



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2017 – São Paulo, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000122

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003523-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002753
RECORRIDO: MURILO FACINA ANDREOTTI (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)

INTIMAÇÃO da parte autora (s) na pessoa de seu representante legal, com base no art. 203, § 4º do CPC, para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte Ré, a União/ECONORTE/Estado do Paraná.

0006762-68.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002756
RECORRENTE: AGNELO DE ARAGAO COSTA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Abro vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

0004092-52.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002755
RECORRENTE: CELSO DE BIAGI PORTELLA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMAÇÃO da parte autora (s) na pessoa de seu representante legal, com base no art. 203, § 4º do CPC, para que, no prazo legal, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pelo Réu .

0001040-62.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002728HELENA FARIAS SOARES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0002158-85.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002732MILTON MARIANO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

0004132-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002741MARCO AURELIO RIBEIRO DE PAULA (SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI, SP169619 - REGINALDO CORRER)

0004351-56.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002742NICOLAU MEDINA (SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES)

0007751-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002744NADIR TEREZA PAULINO MASSEIS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO)

0006061-69.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002743ANTONIO LUIS CONTESOTTI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0001723-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002729MARIANA CRISTINA MERCADANTE SALES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002546-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002736AMAURI ARAUJO DE SOUZA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO)

0029427-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002749
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

0003666-07.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002738ROBERTO JOSE DE SOUZA (SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA)

0065798-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002752
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE ASSIS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

0001743-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002730DIRCE GONCALVES NAVARRO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

0002444-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002735GERALDINA BISPO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0001823-36.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002731MARLY LADISMIRA DONATO (SP265703 - NATHÁLIA DONATO)

0011971-25.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002747ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

0011141-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002746
RECORRENTE: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS BUENO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0032840-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002751
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA)

0025949-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002748ONIVALDO HENRIQUE FERRARI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0030848-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002750VALDIR GOMES DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0002842-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002737
RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

0010614-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002745CLAUDIA ALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

0002341-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002734
RECORRIDO: LAZARA GONCALVES THEODORO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

0002276-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002733ELENICE DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

0003948-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002740ALOISIO ARAUJO SANTANA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000513-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002725MARIA SOARES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0000649-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002726ELISA ANTONIA TAPIA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

0000653-32.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002727AMALIA BERTI BASSI (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

0003819-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002739
RECORRENTE: EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

FIM.

0002036-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002757INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NASCISO DOS SANTOS BISPO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 dias.

0007236-11.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301002754
RECORRENTE/RECORRIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) MAGAZINE LUIZA BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA, SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte (s) Ré ou corré (s) intimada (s) para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pelo autor.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000123

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000104-10.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004182
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ABIGAIL DO NASCIMENTO ALVES (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso apresentado. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem os autos à origem, a quem compete a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0066287-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE DE FATIMA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0056396-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO MARCAL PEREIRA ANGELIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0005340-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004093
RECORRENTE: ADEMAR VIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003434-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004095
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0000166-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SALVADOR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003544-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LIMA (SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA)

0059227-20.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004087
RECORRENTE: DENILSON LUIZ DE CAMPOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014286-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004090
RECORRENTE: ARIADNY ISABELI MONTEIRO DE SOUZA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) ASHELEY THAWANE RODRIGUES MONTEIRO (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) VICTOR HUGO MONTEIRO DOS SANTOS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012727-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA APARECIDA FULIOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003007-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VERA LUCIA GERONIMO MARTINES (SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

0005601-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILSON SERAFIM DOS SANTOS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)

0000601-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: REGINA DA SILVA FERNANDES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0033685-39.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004089
RECORRENTE: MARLETE TRINDADE DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-87.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0001430-87.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI SILVESTRE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

FIM.

0050862-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

Diante do exposto, declaro prejudicados o pedido de uniformização e, por conseguinte, o agravo ofertado contra decisão de inadmissão daquele recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixa à origem.

Int. Cumpra-se.

0002976-32.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004180
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES BENFICA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso e lhe nego seguimento.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020208-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301004084
RECORRENTE: DALVO ALVES DOS SANTOS (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora manifestou sua desistência do recurso interposto.

O pedido de desistência não está sujeito à homologação do juízo, pois se trata de direito disponível da parte, o qual nem depende da aquiescência da parte contrária.

Manifestada a desistência do recurso, resta somente ao juízo não conhecê-lo, tendo em vista a presença de pressuposto negativo de admissibilidade. Assim leciona Nelson Nery, na nota 21 ao art. 501 do CPC, atual artigo 998 do NCPC:

“Os fatos extintivos do poder de recorrer são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão. Os impeditivos do mesmo poder são a desistência do recurso ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Do ponto de vista prático, ocorrendo qualquer deles o recurso não poderá ser conhecido, razão por que os denominamos pressupostos negativos de admissibilidade dos recursos”.

Posto isto, não conheço do recurso em face da desistência.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como providencie a baixa dos autos ao juizado de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000124

DECISÃO TR/TRU - 16

0001721-90.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003966
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HUMBERTO BERNARDO FILHO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO, SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO)

Diante do exposto:

- . Nego seguimento ao Recurso Extraordinário, quanto à questão da imposição de realização de cálculos de liquidação, à parte ré;
 - . Determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE 855091 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU.
- Cumpra-se. Intimem-se.

0056141-75.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004013
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e da questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 163/STF, RE 593.068-8.

O mencionado tema possui a seguinte ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO).ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUGENIA CINEL (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Vistos .

Petições anexadas aos autos em 08/09/2016 e em 30/11/2016: A parte autora pleiteia o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Verifico que, de fato, até o presente momento não foi noticiado o cumprimento da determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

Dessa forma, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino, por ora, a expedição de ofícios aos chefes dos órgãos competentes Do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que cumpram integralmente o determinado na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do Acórdão proferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 966 do STJ. O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento: “Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso.” Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004072
RECORRENTE: ADEMIR ALVES GUIMARAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006976-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004071
RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005337-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004077
RECORRENTE: CIRSO PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005765-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004076
RECORRENTE: JOSE CARLOS MAZZALI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007757-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DE JESUS PORTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004771-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004073
RECORRENTE: PAULO GUILHERME DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000536-72.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004177
RECORRENTE: CELCINA INACIA DOS SANTOS (SP185434 - SILENE TONELLI, SP266908 - ANDERSON DARIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e o extrato CNIS ora anexado, intimem-se as partes para manifestarem-se, devendo esclarecer, apresentando documentos:

- a) se já houve ou não o saque pretendido, e sobre o interesse do autor no prosseguimento do feito;
- b) sobre a situação econômica atual da parte autora e a justificativa atual para o saque pretendido;
- c) sobre eventuais óbices legais ao levantamento pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001179-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004176
RECORRENTE: EVERSON CARLOS DE SOUZA (SP148319 - SORAIA LUCHETI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e os extratos CNIS ora anexados, que informam vínculos laborais posteriores à sentença, intimem-se as partes para manifestarem-se, devendo esclarecer, apresentando documentos:

- a) se já houve ou não o saque pretendido, e sobre o interesse do autor no prosseguimento do feito;
- b) sobre a situação econômica atual da parte autora e a justificativa atual do saque pretendido;
- c) sobre eventuais óbices legais ao levantamento pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0009606-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA THEODORO PADILHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.
Intime-se. Cumpra-se.

0003866-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004137
RECORRENTE: ARNALDO JOVENTINO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Compulsando o processo, verifico a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS (evento nº 39) em face da sentença.

Considerando que os autos foram encaminhados à Turma Recursal antes da apreciação desses embargos pelo Juízo "a quo", faz-se necessário o retorno à origem para o devido julgamento.

Assim, devolvam-se os autos à origem.

Int.

0001055-56.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301000978
RECORRENTE: PABLO PEREZ OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intime-se.

0003747-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001178
RECORRENTE: JOAO DE SIMONI JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002207-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCAS CRUZ AZEVEDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001300-49.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO ANTONIO MANFIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

FIM.

0000101-98.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003944
RECORRENTE: ESTELINA FERREIRA DE SOUSA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Int.

0003521-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003840
RECORRENTE: MIRIAM APARECIDA GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado. Intime-se.

0005804-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GILDA SANTANA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

0034494-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003413
RECORRENTE: EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003614
RECORRENTE: ERNESTINA DE SOUZA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004745-63.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DANIEL COSTA SANTANA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime-se.

0006692-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER MACHADO MOURA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

0004971-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001508
RECORRENTE: MARIA LUCIA VIANA RIBEIRO SOARES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004290-19.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301000583
RECORRENTE: ZENILDE MARIA CARDOSO PEREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) JOSE ELIAS PEREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) ZENILDE MARIA CARDOSO PEREIRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) JOSE ELIAS PEREIRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Int.

0019169-89.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001052
RECORRENTE: DJALMA MACIEL SANTANA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO, SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para aplicar a tese firmada, nos termos do art. 543, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.039 c/c art. 1.040, II, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005867-44.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003525
RECORRENTE: ODAIR FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC. Intime-se.

0001254-60.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002094

IMPETRANTE: MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 9A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000042-38.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002095

IMPETRANTE: DORALICE SANTOS NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 7A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

FIM.

0002768-37.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301000187

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
RECORRIDO: IZENILDE CANSIAN BALTAZAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0004261-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003768

RECORRENTE: JOSE CARLOS SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado.

13. Intime-se.

0000581-67.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002143

RECORRENTE: IZAURA PUIELI DOS SANTOS LEITE (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN, SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pois a verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário (Tema 766) carece de repercussão geral (ARE 821.296 RG/PE).

Int.

0001874-89.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001024

RECORRENTE: JOSE MAURY PINHATI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0006704-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003809

RECORRENTE: MARIO JORGE CHAPARRO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.

Intimem-se.

0002467-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002914

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Diante do exposto:

- 1) Homologo o acordo entre as partes, a respeito da correção monetária e dos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009;
- 2) Declaro prejudicado o recurso extraordinário do INSS;
- 3) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Int. Cumpra-se.

0002072-85.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002390

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CAETANO RIGATTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pois a questão do montante da complementação de pensão devida aos pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Tema 726) é despida de repercussão geral (RE 675.608 RG/SC).

Int.

0000875-71.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002355
RECORRENTE: OSVALDO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido está em harmonia com as balizas estabelecidas pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 583.834/SC, relativo à aplicação do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, a benefícios concedidos antes da respectiva vigência (Tema 88):

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0006439-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR TURRIONI (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

0000054-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

FIM.

0001793-05.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002471
RECORRENTE: DEOLINDO APARECIDO DONIZETE SOTANA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário apresentado.
Intime-se.

0001815-84.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002678
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPETRADO: ROSELI APARECIDA MACHADO (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0016926-52.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DOMINGOS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Ante o exposto:

· Quanto à discussão em torno da obrigatoriedade da parte ré apresentar os cálculos de liquidação, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC;

· Quanto à discussão do índice de juros e correção monetária, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 810 do STF.

Intime-se. Cumpra-se.

0024640-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALTON INACIO GONCALVES (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Vistos.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido está em harmonia com as balizas estabelecidas pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 626.489/SE, relativo à aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523/1997 a benefícios concedidos antes da sua edição (Tema 313):

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”.

Int.

0067628-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002135
RECORRENTE: ANTONIO ALVES FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido está em harmonia com as balizas estabelecidas pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE 808.107 RG/PE, relativo à constitucionalidade dos índices de correção monetária aplicados para reajustar os benefícios

previdenciários nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003 (Tema 728), in verbis: “São constitucionais os índices de correção monetária adotados pelo INSS para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intime-se.

0002973-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON MENDES FILHO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

0005595-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL COSTA VARGAS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

FIM.

0052736-07.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003832
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA BLANCATO (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Int.

0001809-77.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002050
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
IMPETRADO: CELSO ANTONIO HILARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos interpostos. Intime-se.

0000132-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301000936
RECORRENTE: MATILDE MARILZA MADEIRA VELHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009561-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301000934
RECORRENTE: GENI ELZA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003671-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301000935
RECORRENTE: APARECIDA TERESA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Intime-se.

0007042-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001246
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES INACIO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002979-59.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001254
RECORRENTE: ANTONIO MARCIANO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009877-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001244
RECORRENTE: ETELVINO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001257
RECORRENTE: JOSE OSMAR BRANDOLIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002050-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001255
RECORRENTE: MIGUEL STOCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005988-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001250
RECORRENTE: FERNANDES HOFFMAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006382-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001249
RECORRENTE: JONAS TOKARSKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006898-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001248
RECORRENTE: CECY JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007762-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001245
RECORRENTE: ARMANDO DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004583-24.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001253
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001026-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001256
RECORRENTE: PERACIO TEIXEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005524-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001252
RECORRENTE: ARAMILTON CREPALDI SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007037-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001247
RECORRENTE: ILZE REBECHI DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005982-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001251
RECORRENTE: FAUSTO SOLIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003008-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301003859
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BAZETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto e ao pedido de uniformização apresentado.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC, nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado e ao recurso extraordinário interposto. Intime-se.

0016525-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301002328
RECORRENTE: ALICE GALLO SASSO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005993-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301004167
RECORRENTE: PAULO MINORU INAI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001144-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301001262
RECORRENTE: LUZIA GUARDIA TOMAZETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante essas considerações, JULGO PREJUDICADO o pedido de uniformização e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000125

DESPACHO TR/TRU - 17

0002102-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004032
RECORRENTE: DELIDIO SOUZA AGUILAR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 13/12/2016 e documento anexado aos autos em 16/12/2016: Nada a decidir, ante os termos do Acórdão prolatado em 14/12/2016.
Dessa forma, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.
Intime-se e cumpra-se.

0040811-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301003994
RECORRENTE: SIMAO LEITE DE CARVALHO (SP100335 - MOACIL GARCIA, SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 03.02.2017.

Após, aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0002750-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLARA GONCALVES JULIAO (SP353734 - RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA) ISABELLA CRISTINA GONCALVES JULIAO (SP353734 - RAPHAELA CRISTINA DA COSTA MOURA)

Petições anexadas em 13/01/2017 e em 16/01/2017: Noticiado o falecimento de Sabrina Gonçalves Prachedes, representante das coautoras Isabella Cristina Gonçalves e Ana Clara Gonçalves Julião, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 313, inc. I, do NCPC.

Por ora, intime-se o INSS, bem como o MPF para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0002756-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004064
RECORRENTE: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DMOURA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 20/01/17: Ante o relatado pela parte autora, por ora, intime-se o INSS para informar acerca do cumprimento dos termos da tutela concedido na r. sentença recorrida, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0003547-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANO APARECIDO MELO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Indefiro o pedido de restabelecimento do benefício. Aparentemente, não houve o descumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. O auxílio-doença foi concedido na sentença até a reabilitação profissional. Aparentemente, o INSS convocou o autor para agendamento e encaminhamento ao programa de reabilitação profissional. Eventual conclusão pela reabilitação do autor ou não seguimento no programa por comportamento atribuível ao autor são fatos novos cuja apreciação deve ocorrer no primeiro grau, ante os princípios da celeridade e economia processual que norteiam este Juizado Especial Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Intime-se.

0004072-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004039
RECORRENTE: VENANCIO PEREIRA NETO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 19/12/2016: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o benefício mencionado na inicial foi concedido no período a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.870/94 (de 05/04/1991 a 31/12/1993) –, o que pode prejudicar o uso da tabela padrão dos Juizados Especiais para determinar se o valor da renda mensal foi ou não limitado ao teto previdenciário (porque nem sempre o índice de reposição foi aplicado corretamente aos benefícios concedidos no período em questão), remetam-se os autos, “ad cautelam”, à Contadoria Judicial para que esclareça se o salário-de-benefício “real” (i.e. a média dos salários-de-contribuição apurada conforme os critérios utilizados pelo INSS no ato de concessão do benefício), uma vez atualizado levando em consideração o coeficiente de cálculo (como seria o caso, por exemplo, das aposentadorias proporcionais), superou ou não o teto previdenciário vigente na véspera da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0007217-82.2008.4.03.6309 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004173
RECORRENTE: TERESINHA DE JESUS BALBINO (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011060-52.2008.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004172
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015542-70.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004170
RECORRENTE: JORGE ALOIZIO BERNARDES (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-83.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004174
RECORRENTE: ARLINDO CARDOSO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007627-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004178
RECORRENTE: JOSE LOPES LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria, para que elabore os cálculos pertinentes.
Cumpra-se.

0004802-14.2008.4.03.6314 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004169
RECORRENTE: DIOLINA BATISTA DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Inicialmente, reconsidero eventual decisão de sobrestamento do feito, proferida nesta Turma Recursal.
Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, a comprovação do recolhimento do tributo questionado, sob pena de preclusão.
Int.

0000869-92.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301004175
RECORRENTE: DORIVAL CREPALDI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para informar e comprovar, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, a data em que a parte autora foi cientificada da decisão de fl. 71 do Processo Administrativo (evento nº 10).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000016

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000218-89.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201000154
RECORRENTE: EDMILSON CORDEIRO COSTA (MS017748 - MARIANA SIMÕES SOUZA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

No caso dos autos, verifica-se do extrato CNIS anexo que autor está recebendo auxílio-doença desde 15/3/2016, com data de cessação prevista para 15/2/2017.

Desde modo, a medida judicial ora pleiteada (restabelecimento liminar de auxílio-doença) mostra-se desprovida de qualquer utilidade, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicada a análise do recurso interposto e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 932, III e 485, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

0000239-65.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000108
RECORRENTE: DAMASCENO LARANJEIRA SILVEIRA (MS012290 - GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico se tratar de ação cautelar incidental equivocadamente autuada e distribuída a esta Turma Recursal sob a classe "Recurso de Medida Cautelar".

Deste modo, determino a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Em caso de impossibilidade de retificação da autuação dos autos no Sistema Eletrônico do JEF, determino o envio de cópia integral do presente ao juízo supramencionado, para nova autuação, com a devida baixa e arquivamento do processo nesta Turma Recursal.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos 0002658-71.2015.4.03.6201.

Priorize-se o cumprimento da presente decisão, face à urgência da tutela pleiteada na inicial.

Intimem-se. Viabilize-se.

0004261-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

A atividade jurisdicional é ininterrupta (CF, art. 93, XII, na redação dada pela EC 45/2004), e sendo assim, em decorrência de férias do Relator, recebo a conclusão, nos termos do art. 2º, § 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região), art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. arts. 1º e 4º da Lei 10.259/2011 e art. 297 do CPC.

A parte autora, por seu advogado, requer seja oficiado o INSS para reativação do seu benefício por incapacidade, em virtude da sua cessação. Sustenta descumprimento da sentença.

Consta dos autos comprovação do cumprimento da antecipação de tutela (Ofício nº 3.020/APSADJ/GEExCGd/MS, juntado em 28/7/2016). Consta também a informação de que a parte autora deveria requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, caso ainda estivesse ainda incapacitada para o trabalho, em até 15 (quinze) dias antes da cessação programada do benefício, conforme a MP nº 739 de 7.07.2016 (Ofício 3.251/APSADJ/GEExCGd/MS, juntado em 8/8/2016). Tal exigência, constante de lei e referindo-se a benefício de caráter transitório, que pode e deve ser revisto pela autoridade administrativa, não afronta a decisão judicial.

A parte autora não comprovou, neste requerimento, ter atendido a essa exigência.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

0007253-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMAO PERES BOEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

Repensando a questão do cumprimento das tutelas de urgência, esta Egrégia Turma Recursal passou a entender que por não ter, em regra, competência originária para execução dos julgados, não lhe cabe executar, ainda que provisoriamente, decisões concessivas de tutela de urgência.

É regra basilar no ordenamento jurídico pátrio que cabe ao juiz competente para a ação de conhecimento executar os seus julgados ou o proferido pelo órgão recursal, em sede substitutiva caso haja modificação da decisão da instância a quo.

No caso, portanto, cabe às partes, no que diz respeito à forma de cumprimento e em caso de descumprimento voluntário do comando judicial, ainda que em sede precária de tutela de urgência, acionar a execução provisória do julgado, em autos apartados, no âmbito do juízo competente, no caso, nos Juizados Especiais Federais.

Posto isto, deixo de apreciar a petição retro.

De todo modo, fica o réu cientificado do teor das alegações de descumprimento formuladas pela parte autora.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

0000546-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2016/9201007602
RECORRENTE: RAUL CHIMENE NOGUEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A atividade jurisdicional é ininterrupta (CF, art. 93, XII, na redação dada pela EC 45/2004), e sendo assim, em decorrência de férias do Relator, recebo a conclusão, nos termos do art. 2º, § 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região), art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. arts. 1º e 4º da Lei 10.259/2011 e art. 297 do CPC.

A parte autora, por seu advogado, requer a intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida no bojo da sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

De fato, não consta dos autos prova do cumprimento da ordem judicial, já comunicada por meio de ofício, expedido em 6/9/2016.

Pelo exposto, intime-se com urgência o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício deferido na tutela antecipada, sob as penas da lei. Prazo: 48 horas.

Intime-se.

0005282-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000130
RECORRENTE: SANDRA BARBOSA (MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA, MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Repensando a questão do cumprimento das tutelas de urgência, esta Egrégia Turma Recursal passou a entender que por não ter, em regra, competência originária para execução dos julgados, não lhe cabe executar, ainda que provisoriamente, decisões concessivas de tutela de urgência.

É regra basilar no ordenamento jurídico pátrio que cabe ao juiz competente para a ação de conhecimento executar os seus julgados ou o proferido pelo órgão recursal, em sede substitutiva caso haja modificação da decisão da instância a quo.

No caso, portanto, cabe à parte, em caso de descumprimento voluntário do comando judicial, ainda que em sede precária de tutela de urgência, acionar a execução provisória do julgado no âmbito do juízo competente, no caso, nos Juizados Especiais Federais.

Posto isto, deixo de apreciar a petição retro.

No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos.

Intimem-se.

0003518-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA CORREA DE CARVALHO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

A atividade jurisdicional é ininterrupta (CF, art. 93, XII, na redação dada pela EC 45/2004), e sendo assim, em decorrência de férias do Relator, recebo a conclusão, nos termos do art. 2º, § 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região), art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. arts. 1º e 4º da Lei 10.259/2011 e art. 297 do CPC.

Defiro a petição da parte autora (evento 35).

Intime-se o réu, com urgência, para que comprove o cumprimento da medida liminar e justifique ao Juízo a razão do cancelamento do benefício, se efetivo, sob as penas da lei. Prazo: 48 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todos estes motivos, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região). Intimem-se as partes. O recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias. Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem. Intimem-se. Viabilize-se.

0000182-47.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000143

RECORRENTE: CLAUDIA CRISTINA SOARES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000249-12.2016.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000155

RECORRENTE: LAURA MERCEDES AMARAL VILHAR (MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002920-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000136

RECORRENTE: DIOMAR DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES

BOBATO, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A atividade jurisdicional é ininterrupta (CF, art. 93, XII, na redação dada pela EC 45/2004), e sendo assim, em decorrência de férias do Relator, recebo a conclusão, nos termos do art. 2º, § 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região), art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. arts. 1º e 4º da Lei 10.259/2011 e art. 297 do CPC.

A parte autora requer prioridade no julgamento do presente feito, em face de sua idade avançada e estado de saúde.

Por se tratar de pessoa idosa, DEFIRO a prioridade na tramitação. Ressalte-se, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos e portadores de doenças graves. Assim, sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por lei.

Anote-se.

Intime-se.

DESPACHO TR - 17

0002401-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201000137

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRENDA LIMA OCAMPOS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) EDUARDO LIMA OCAMPOS (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

Instado, o recorrente requer que a parte autora seja intimada a apresentar perante o INSS a certidão carcerária, a fim de que o benefício seja reativado. Assim, dê-se ciência a parte autora sobre a manifestação do recorrente. Prossiga-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005002-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000031

RECORRENTE: ARLENE ORTEGA PAVAO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0061794-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301017948
AUTOR: MATIAS DA CONCEICAO SOUZA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/560.450.267-3, percebido no período de 18/01/2007 a 30/06/2011), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Aquela outra demanda foi extinta sem resolução do mérito e a parte autora atualmente reside na competência deste Juizado. Dê-se baixa na prevenção.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado – como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se inmutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicados equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo –

PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição à consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/560.450.267-3, percebido no período de 18/01/2007 a 30/06/2011, sendo que a presente ação foi ajuizada em 01/12/2016, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 01/12/2011, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 31/560.450.267-3; e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058646-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019037
AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS ARNALDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058660-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019178
AUTOR: MAURO DARTIBALI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos artigos 332, § 1º, e 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035209-42.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018625
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029079-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018630
AUTOR: ALDA DE JESUS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028978-52.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018631
AUTOR: DAMIAO GASPARGAR DE CASTRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035694-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018624
AUTOR: JOSEFINA SARRIO CASADEMONT MARTINS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058564-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018619
AUTOR: LUCANIA RACHEL TEODORO DA SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024419-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018632
AUTOR: JOSAFÁ OLIVEIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016596-19.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018636
AUTOR: ANTONIO CARLOS REYNA (SP340951 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO, SC033612 - RAFAEL LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036109-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018623
AUTOR: ELAINE APARECIDA BRANDAO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009394-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018638
AUTOR: NILDA SINGER GARUTTI (SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES, SP064591 - MARIA CRISTINA G CECILIO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014815-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018637
AUTOR: EDUARDO ARAUJO DA SILVA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038608-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018622
AUTOR: MARISA GALLINDO DE BARROS (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064085-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018618
AUTOR: KAIO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042219-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018621
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO REIS SANTANA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018801-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018634
AUTOR: MARIA DE LOUDES OLIVEIRA DE JESUS (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016880-40.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018635
AUTOR: PEDRO LEITE DA SILVA FILHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048193-19.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018620
AUTOR: ISAIAS CALIXTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030365-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018629
AUTOR: ARYSTON WEINE MONCAO SOARES (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035139-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018626
AUTOR: DAVID ALCANTARA DE ALMEIDA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023919-20.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018633
AUTOR: EDNA MARIA NOGUEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001682-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018338
AUTOR: WALDYR MAZONI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O teor do ofício anexado pelo INSS noticia a inexistência de valores a pagar, tendo em vista que o benefício já tinha sido revisto e pago em outra ação judicial (ação civil pública).

A parte autora sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sem razão a parte autora.

Não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a revisão já havia sido realizada por meio de ação civil pública, com pagamento administrativo, não gerando atrasados judiciais - nestes autos, ou seja, não havendo valores para incidência dos 10% sobre o valor da condenação fixados a título de sucumbência.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecuível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040855-04.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018289
AUTOR: IVANIR TELES ACENCO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) IVANIR TELES ACENCO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 731412, de 23 de outubro de 2015, as manifestações e os documentos de partes sem advogado poderão ser encaminhadas via internet pelo Serviço de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu 'Parte sem Advogado').

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031461-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018627
AUTOR: MARIA RITA MENDES DOS SANTOS-ESPOLIO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) PEDRO MANOEL DE MOURA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No mais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016696-94.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018288
AUTOR: RENALDO PEPORINI GALIETA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048754-14.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018339
AUTOR: JOSE OLIMPIO DE SOUZA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028841-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018250
AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.709.090-3, mediante a averbação de períodos comuns e o cômputo de salários-de-contribuição desconsiderados pelo INSS.

Foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

A autarquia previdenciária interpôs recurso inominado, impugnando, tão-somente, os critérios de atualização dos atrasados. Apresentou, outrossim, como preliminar, proposta de acordo, a qual foi aceita pelo requerente em 19.12.2016.

Enfatize-se que o acordo celebrado após a sentença de mérito pode ser homologado sem que isso implique em ofensa ao disposto no artigo 505 do CPC, uma vez que é permitido às partes transigir a qualquer tempo ou fase do processo sobre direito patrimonial disponível.

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor ELSON ANTONIO MOUCO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos atrasados, de conformidade com o deliberado pelas partes.

Cumprido, após o decurso de prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e expeça o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029997-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019563
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE CASTRO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/612.691.914-2, cuja cessação ocorreu em 19/06/2016 e ajuizou a presente ação em 30/06/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22.11.2016: “(...) V- Discussão Periciando apresentou quadro de crises convulsivas controladas com medicação VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico (...)”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os

benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041990-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018296
AUTOR: JOANA BIZERRA DE VASCONCELOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0036287-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018532
AUTOR: JESUITO OLIVEIRA SENA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0023853-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018539
AUTOR: IARA DA SILVA BISPO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029994-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018540
AUTOR: LEVI PEREIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021090-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018537
AUTOR: MARIA SUELI VIANA FERNANDES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007424-90.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018920
AUTOR: ILMA GUARRIEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004894-16.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018921
AUTOR: NILCELENA GABARRON (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021271-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018132
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUSA (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046919-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018343
AUTOR: AILTON VITORINO DIAS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033119-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018368
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046931-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018379
AUTOR: ALDENICE ANDRADE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036146-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018384
AUTOR: CREUZA DE JESUS BARBOZA DA CRUZ (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041024-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019348
AUTOR: GINO GIURIATI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0028724-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019573
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042419-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019231
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046644-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019158
AUTOR: ANA PAULA GIMENEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040289-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019038
AUTOR: JONATHAN BARBOSA BISPO (SP195822 - MEIRE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029138-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301015762
AUTOR: EVIDELMA DA SILVA XAVIER (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25 %. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médicas.

As partes se manifestaram sobre os laudos médicos periciais, reiterando seus pedidos iniciais.

O INSS apresentou proposta de acordo, recusada pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cedo, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Banco Santander (Brasil) S.A., com início em 16/09/2013 e última remuneração em 05/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 21/05/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade neurologia, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05/2015, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 04/08/2017 (12 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 05/09/2016:

“Discussão. Refere que sofreu acidente em 12/2004 quando sofreu fratura de vertebra torácica. Ficou afastada por um ano e veio, voltando ao trabalhando. Em 2015 apresentou dores fortes na coluna e foi submetida a cirurgia em 05/2015. Evoluiu com infecção, sendo operada mais duas vezes. Portanto, posso afirmar que há incapacidade total e temporária por doze meses a partir da data desta perícia. A incapacidade total e temporária teve início em 05/2015, quando foi submetido a cirurgia da coluna. Sugiro apresentação de cópia integral do prontuário médico, quando for reavaliada em perícia médica, para confirmação do tratamento e seguimento evolutivo. Conclusão A autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho.”

Em conclusão semelhante, o perito médico da especialidade ortopedia apontou incapacidade total e temporária da parte autora, com início em 21/05/2015, ser devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/11/2018 (2 anos após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 29/11/2016:

“VIII – DISCUSSÃO: Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha com claudicação e uso de bengala, mobilidade da coluna cervical normal e lombar diminuída, cicatriz coluna torácica com 17 cm, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais para os membros superiores, hiperreflexia bilateral global em membros inferiores, diminuição sensibilidade e força no membro inferior esquerdo, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios,

mobilidade presente e normal, provas ligamentares e meniscais normais, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, os exames de imagem confirmam a enfermidade e a cirurgia realizada, periciando com sequelas neurológicas que necessitam de longo período de reabilitação, a manutenção do afastamento poderá dar a certeza da evolução favorável e a reabilitação total para o trabalho, está caracterizada a incapacidade laborativa. IX – CONCLUSÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, não faz jus à conversão do auxílio-doença que atualmente recebe (NB 31/610.220.395-3), em aposentadoria por invalidez; já que não constatada a incapacidade permanente necessária para tanto, restando prejudicado o pedido de adicional de 25% e os demais pedidos correlatos.

Quanto ao pedido subsidiário de manutenção do benefício de auxílio-doença, verifico que se encontra atualmente ativo, com data de cessação prevista para 10/01/2019 (arquivo 57), não havendo interesse processual da parte autora para tal pedido, posto que já atendido nas vias administrativas, onde deverá ser postulada, oportunamente, eventual prorrogação e pedido de nova perícia. Já o pedido de reabilitação profissional, somente é cabível quando a enfermidade não seja mais suscetível de recuperação, nos termos do art. 79 do Decreto n.º 3.048/99, não sendo este o caso, uma vez que a incapacidade atestada neste feito é temporária.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, encerro o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere ao pedido de manutenção do benefício de auxílio doença NB 31/610.220.395-3, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual; e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito quanto aos demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016719-17.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301016504

AUTOR: CONCEICAO MARGARIDA DE CASTILHO (SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO, SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO, SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

REÚ: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO MARGARIDA DE CASTILHO em face da União (PFN). A parte autora postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade de débito e nulidade do valor lançado mediante notificação n.º 2010/845313514277600. Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria em 20/08/2001, sendo que após 6 (seis) anos de análise administrativa foi pago o valor referente ao período de 03/08/2001 a 28/02/2007, com implantação do benefício a partir de 28/02/2007.

Aduz que em 2013 foi notificada do lançamento 2010/84531354277600 para pagar o montante de R\$ 24.702,53.

Informa que em sua declaração de imposto de renda foi informado o pagamento do importe de R\$ 24.300,00, a título de honorários para o advogado Antônio Gabriel Magrine e R\$ 24.300,00 para a advogada Carolina Herreno Magrine.

Declinada a competência a este Juizado em 16/09/2013.

O feito foi extinto sem resolução do mérito em 29/11/2013.

Em decisão proferida no dia 16/05/2014 foi deferido o pedido de depósito judicial dos valores integrais do lançamento fiscal objeto desta lide.

Deposito judicial promovido no dia 27/05/2014 (arquivo 36).

Decisão prolatada em 17/11/2014 determinou que a União se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Em 18/06/2015, a Turma Recursal proferiu acórdão, acolhendo em parte o pedido recursal para afastar a extinção sem julgamento do mérito e determinando o retorno do feito à primeira instância para prosseguimento.

Citada a União Federal – PFN contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No mérito.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno, o CTN, lei ordinária recepcionada como lei complementar, estabelece, no seu art. 43 as linhas norteadoras para a definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

O procedimento administrativo tributário é desenvolvido com base na legislação existente, bem como valendo-se o agente dos atributos próprios da administração na concretização de cada ato, atos estes ao final tidos como confeccionados pela própria administração a que o agente integra, e assim a ela por fim atribuídos. Assim, presumivelmente os atos, e por fim o próprio procedimento como um todo, goza de legalidade e veracidade; devendo a parte autora apresentar provas a derrubar estas atribuições dos atos administrativos, cada um per si e o procedimento como a somatória de cada ato. Evidencie-se que a Administração não age por perseguições pessoais ou movida por outros interesses pessoais, mas sim no estrito fim de atender a legislação de regência, pela qual é sempre guiada.

Neste caminho, registra-se ainda que, além das imprescindíveis provas a derrubar as presunções dos atos administrativos, tem-se ainda as regras processuais a serem atendidas, tais como aqueles determinantes dos onus processuais. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador. A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Ao réu incumbe demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. As inversões dessa regra são excepcionais e não se aplicam à relação jurídica versada nessa lide.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexos de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Estabelecidas estas premissas legais, passa-se ao caso em concreto.

No caso em testilha, a parte autora almeja obter a declaração de inexigibilidade de débito e nulidade do valor lançado mediante notificação n.º 2010/845313514277600, bem como a indenização em danos morais, em razão do não reconhecimento pela Receita Federal dos valores descontados a título de honorários advocatícios, pagos na monta de

R\$ 48.600,00, na declaração de ajuste anual de 2009.

Observo que o pedido da parte autora está calcado no reconhecimento da própria conduta, já que após análise de todo o conjunto probatório e dos fatos narrados, tanto pela parte autora quanto pela União Federal, denota-se que a parte autora promoveu o lançamento do importe de R\$ 105.827,20, no campo de rendimentos tributáveis (fl. 23/28-arq.mov.-3-PET_PROVAS.pdf-18/10/2013), sendo que, em verdade o importe que deveria ter sido lançado era de R\$ 198.015,80, conforme informe de rendimentos carreado aos autos (arq. mov. 90-IR INSS 2009 CONCEIÇÃO.pdf-29/03/2016), da fonte pagadora Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, total que, somado aos rendimentos percebidos pelo Governo do Estado de São Paulo e excluídos os valores pagos a título de honorários advocatícios, resultaria em R\$ 184.809,20, valor este igual ao apurado pela Receita Federal, o que gerou uma omissão no importe de R\$ 43.588,60, na declaração de ajuste anual de 2009 e um imposto suplementar de R\$ 11.986,87.

Verifica-se do documento de fls. 30/32, notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2010/845313514277600, que o importe de R\$ 43.588,60, foi considerado pela Receita Federal como omissão de rendimentos do INSS, referente a processo de revisão e concessão de benefício percebido em atraso, conforme confronto de DIRF encaminhada pelo INSS, já sendo descontados os valores a título de honorários advocatícios de R\$ 48.600,00, conforme recibo.

Com base no explanado acima, constata-se que não é verdade o exposto pela parte autora em sua inicial de que a Receita Federal desconsiderou os valores pagos a título honorários advocatícios, pelo contrário, tanto considerou em sua apuração, como deixou bem claro o abatimento na notificação de lançamento de imposto de renda dos importes pagos a este título. Vale dizer, na própria notificação pode-se ler expressamente que os valores não dizem respeito aos honorários advocatícios, valores estes desconsiderados (abatidos) também pela Receita Federal.

O que a Receita Federal apurou e está cobrando é a omissão no lançamento pela parte autora do verdadeiro valor percebido e declarado pela INSS na DIRF encaminhada à Receita em 2009, já que conforme informe de rendimento carreado aos autos, a parte autora no ano de 2009 recebeu do INSS a monta de R\$ 198.015,80 e não o valor declarado pela autora em sua declaração de ajuste anual de R\$ 105.827,20.

Ora, promovendo-se uma simples conta aritmética de subtração dos importes de R\$ 198.018,80 (conforme informe rendimentos) menos o declarado pela parte autora na declaração de ajuste anual (fl. 23/28- arq.mov.-3-PET_PROVAS.pdf-18/10/2013), resulta-se no valor de R\$ 92.188,60 e abatendo-se o importe pago e lançado a título de honorários advocatícios de R\$ 48.600,00, têm-se uma diferença exata de R\$ 43.588,60, exatamente o valor apurado e cobrado pela Receita Federal!

Sopesando toda a narrativa e o conjunto probatório apresentado, entendo que a parte autora não demonstrou seu direito, já que não apresentou qualquer documento que demonstrasse erro no procedimento administrativo tributário, como por exemplo, o pedido de retificação de sua declaração de 2009, ou qualquer outro documento hábil a provar a inexigibilidade do débito em testilha, pelo contrário, restou demonstrado que a parte autora omitiu em sua declaração de ajuste anual valores.

No que atine o pedido de danos morais, obviamente o pedido resta prejudicado, já que a cobrança efetuada pela Receita Federal é lícita. Agora, ainda que assim não o fosse, constata-se que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, NEGANDO o pedido de anulação do processo administrativo e lançamento 2010/845313514277600, bem como a indenização por danos morais. Encerrando o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado e a manutenção da presente sentença, oficie-se a Receita Federal para que informe à este Juízo o código necessário para transferência do numerário depositado no presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007896-91.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018833
AUTOR: MARIA OKAMOTO MAEDA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007274-12.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018834
AUTOR: SERGIO ANGELIM (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM, SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009344-36.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018832
AUTOR: SELMA APARECIDA RAMALHO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). De firo os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Intime-m-se. Registrada eletronicamente.

0017066-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018785
AUTOR: MARIA DALVA RIBEIRO DE JESUS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033108-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018041
AUTOR: ILZA DOS SANTOS SILVA MOLGAO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002818-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019117
AUTOR: DAMASIO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046943-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018939
AUTOR: EDSON DA SILVA DOMINGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0035857-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018536
AUTOR: GERONCIO MOREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Indefiro a prioridade de tramitação ante o não preenchimento dos requisitos legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0048387-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019536
AUTOR: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/613.175.799-6, cujo requerimento ocorreu em 28/01/2016 e ajuizou a presente ação em 28/09/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cedo, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25.11.2016: “(...) Periciando com 57 anos de idade, padeiro, demonstra ser portador de dores em coluna lombar e articulações globalmente mais evidente em joelhos e ombros, já submetido a intervenções cirúrgicas para tratamento de lesão meniscal em joelho esquerdo (na década de 80 – sic) e em ombro esquerdo para tratamento de lesão tendínea em ombro esquerdo, porém sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, freqüentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia e Lombociatalgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O periciando apresenta Osteoartrose degenerativa em coluna vertebral e joelhos (envelhecimento e desgaste biológico), levemente acentuada, mas sem disfunção importante relacionada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.(...)”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0048485-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018954
AUTOR: NOELIA AMORIM ROCHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025737-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019089
AUTOR: ALVINA PEREIRA DA COSTA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058990-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019119
AUTOR: ANA MARIA AIRES DOS SANTOS (SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056096-66.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019149
AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA GELA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0047032-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018967
AUTOR: IDALINA CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e da prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033024-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019522
AUTOR: ADILTON PAIM DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0026065-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018538
AUTOR: OSVALDO DE SOUSA NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047806-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018599
AUTOR: ANTONIO MANOEL MACARIO DOS ANJOS (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039591-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018694
AUTOR: ARLETE ALVES ORTEGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033378-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018667
AUTOR: WELTON VICENTE DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032666-85.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018643
AUTOR: MARIA ALICE SILVA DE ASSIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033737-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018604
AUTOR: MARIA DE LOURDES DELANHESE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034710-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018592
AUTOR: RÖDLER MERA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045259-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018560
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045796-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018684
AUTOR: MARIA RITA SOUZA SANTOS DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016074-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301017631
AUTOR: NOERI SUMIE KAWAY (SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO, SP342796A - MARCOS MARTINS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, declarando IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I

0050729-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018394
AUTOR: IVONE BIANCHINI GARCIA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048890-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018685
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047966-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018603
AUTOR: JOSE ADMIR DE LIMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046589-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018346
AUTOR: SERGIO ANTUNES MARTINS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020980-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019016
AUTOR: CARMEM SILVA MELO FERREIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048653-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018700
AUTOR: WILSON GOES DOS SANTOS CARRIEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048921-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019489
AUTOR: MARIA JOSE FRAGA MATOS PEREIRA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045819-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018846
AUTOR: NATANAEL PESSOA DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044424-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019049
AUTOR: ELIENE MIRANDA DE ASSIS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016369-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018951
AUTOR: EDSON RODRIGUES ALVES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066030-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301007599
AUTOR: JUSTINA XAVIER FURLAN (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046257-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018775
AUTOR: ANGELO GRASSO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/09/2016, devendo ser pagas as parcelas desta data em diante, até a implantação do benefício.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028377-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019532
AUTOR: ADRIANA LEANDRA SANTOS NETO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que o INSS se abstenha de fazer cessar o benefício de auxílio-doença de que é titular a autora – NB 31/ 602.890.557-0, devendo mantê-lo ativo pelo prazo de 02 anos, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, até 07/02/2019.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final (07/02/2019), a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS cumpra a presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que mantenha ativo o benefício em prol da parte autora, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0027749-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019310
AUTOR: DENYS SOUZA SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.004,80 (UM MIL QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) a título de danos materiais, acrescido de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026272-20.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301004367
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré proprietária do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito.

Para tanto a parte autora sustenta que a parte ré é proprietária da unidade imobiliária nº 21, bloco 04 – Residencial Campos do Jordão (localizado na Rua Peixoto Werneck, esquina com a Rua Padre Miguel dos Santos, nº38 – Vila Matilde, São Paulo/SP), após a consolidação da propriedade averbada em 24/11/2014, junto ao 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, matrícula nº. 162.180 (fls. 11/14 – 0026272202015.PDF). Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes às quotas condominiais deste imóvel.

Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais de 20/04/2014 a 20/09/2014, 15/01/2014 a 15/07/2015, 15/04/2016 e 15/05/2016 (fl.9 – CópiaS.pdf 19/07/2016), requer a condenação da requerida ao pagamento de tais valores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Consta decisão declinando a competência a este Juízo (fl. 47 – 0026272202015.PDF).

Citada, a parte ré apresentou contestação em 31/05/2016, alegando em preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de certidão imobiliária atualizada, atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e demonstrativo contábil dos períodos relativos às cotas cobradas e, ainda, a ilegitimidade passiva por ser apenas gestora do Programa de Arrendamento Residencial. No mérito, arguiu a incidência de correção monetária somente a partir da propositura da ação e, não incidência de multa e juros moratórios.

Instada a apresentar as atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e a cobrança dos inadimplentes e, planilha atualizada dos débitos, a parte autora em 19/07/2016 acostou aos autos a ata de assembleia ordinária e planilha atualizada dos débitos.

A CEF manifestou-se em 03/08/2016, esclarecendo que segundo a Ata e Assembleia Geral Ordinária da parte autora, consta expressamente que ficou instituída “cota condominial no valor de R\$ 111,72 (Cento e Onze Reais e Setenta e Dois Centavos), a vencer dia 15 de cada mês, iniciando-se a primeira em 15 de Setembro de 2014” e, conforme se constata da Avenida 1 da Matrícula 10.684 do 16º Oficial de Registro de Imóveis que instrui a inicial, a Convenção de Condomínio somente foi prenotada perante o referido Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo em 13/04/2015, razão pela qual não pode haver cobrança de quotas antes desta data, notadamente quando se busca a pretensão em face de terceiros, que não figuram como condôminos, conforme disciplina o artigo 1.333, parágrafo único do Código Civil. Reitera os termos da contestação e, salienta que na remota hipótese de não ser este o entendimento, tendo em vista que o objeto de demanda versa sobre débitos vencidos a partir de 20/04/2014, requer sejam consideradas indevidas as cobranças dos débitos anteriores a 13/04/2015.

Manifestação da parte autora alegando que embora tenha efetivamente registrado o imóvel em 13/04/2015, a ré já era proprietária do mesmo em data anterior, sendo certo que a Assembleia realizada em Setembro de 2014 contou a presença de seus representantes, tendo sido realizada, inclusive, a pedido da mesma. Portanto, a instituição de cota condominial e nomeação de representantes para o Condomínio era de ciência da ré, que se quedou inerte quanto ao pagamento das cotas condominiais a qual se obrigou em referida Assembleia, assim, reitera o pedido de procedência do feito.

É o breve relato. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Conquanto esta MM. Juíza tenha a convicção de que o JEF não seria o âmbito para a propositura de tais demandas, devido à natureza jurídica do condomínio, uma quase pessoa jurídica, que o afastaria nos termos da lei do Juizado Especial, o E. TRF da 3ª Região entendeu recentemente que prevalece sobre a natureza do condomínio o valor da causa, de modo que em tais demandas o JEF é competente para processá-las e julgá-las, quando em razão do valor de alçada for a causa enquadrada em sua competência. Assim, visando a não protelar a prestação jurisdicional, aplica-se o entendimento do E. TRF.

Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a peça exordial apresenta-se clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito; estando devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que houve o acompanhamento dos documentos necessários à demonstração da propriedade do imóvel e da existência da dívida e, posteriormente, a parte autora aditou a inicial e apresentou os demais documentos, os quais a CEF teve plena ciência; bem como decorrendo de sua narração as demais imprescindíveis considerações para a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação.

No que concerne à legitimidade para o presente feito, preliminar absolutamente relacionada ao mérito e como tal será averiguada.

Passo à análise do mérito.

A CEF mostra-se como proprietária do imóvel objeto da cobrança, como atestado pelo documento público constante do registro de imóveis. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos relacionados ao imóvel serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, posto que, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel, denominada obrigação “propter rem”, nos termos da lei civil, é de responsabilidade sempre do ATUAL proprietário do bem. Ainda que houvesse acordo entre as partes em sentido diverso, permanece obrigado à prestação pecuniária, diante do condomínio, quem o adquiriu, sejam as dívidas futuras ou presentes à aquisição, ou mesmo anteriores a este ato; ressaltando-se na hipótese o direito de regresso do adquirente frente ao antigo proprietário. Por conseguinte, o raciocínio permitido pelo ordenamento jurídico neste tópico é: havendo a sucessão da titularidade do imóvel, igualmente há a sucessão das dívidas a ele relacionadas, precisamente por tais valores acompanharem o imóvel, independentemente de alterações em sua titularidade.

De tal forma, o novo adquirente é o sujeito localizando na relação jurídica material, o que o torna sujeito apto a figurar no polo da ação, formando a relação jurídica processual. Visto que a legitimidade para figurar no processo civil vem estabelecida como consequência de ser o titular do direito questionado responsável pela resistência à pretensão da parte ex adversa. Aliás, pacífico é o entendimento neste sentido, isto é, de que deve figurar no polo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem, o sujeito identificado como atual (às cobranças) proprietário do imóvel, nos termos da lei civil (portanto, com o correspondente registro do título no cartório de imóveis).

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Terma, v.u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que “a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada”. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação.

Estas assertivas fundamentam-se nas disposições legais, veja-se. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos nº 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento.

Assim, reitera-se sempre para a definição da responsabilidade em questão a natureza da obrigação em cotejo. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente à unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se aventa uma obrigação com origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transparência da titularidade do domínio, configurando obrigação “propter rem” ou “in rem” ou “ob rem”.

Observa-se que o imóvel em questão pertence ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001 para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O arrendamento residencial é a operação realizada no âmbito do PAR, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento, sendo a CEF responsável pela operacionalização, estando autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil.

O patrimônio do fundo financeiro não se comunica com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Além disso, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis.

A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do PAR: definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; e promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos, bem como representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; Observa-se que a obrigação assumida pelo arrendatário deve ser cumprida integralmente, pois em caso de inadimplência fica configurado o esbulho possessório, autorizando a CEF a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso dos autos, verifica-se que as verbas condominiais cobradas referem-se à unidade imobiliária nº 21, bloco 04 – Residencial Campos do Jordão (localizado na Rua Peixoto Werneck, esquina com a Rua Padre Miguel dos Santos, nº38 – Vila Matilde, São Paulo/SP), cuja propriedade é da CEF, consoante certidão da matrícula nº162.180 (fls. 11/14 – 0026272202015.PDF), inexistindo qualquer comprovação que referido imóvel tenha sido objeto de contrato de arrendamento residencial, diante da ausência de qualquer documento ou certidão de registro perante ao Cartório de Registro de Imóveis, logo, embora a CEF tenha alegado a ilegitimidade passiva por ser gestora do PAR, tanto a propriedade como a posse são da CEF, diante da falta de comprovação que o mesmo tenha sido objeto de arrendamento residencial.

Salienta-se que caso houvesse contrato de arrendamento residencial devidamente registrado perante o órgão competente, a responsabilidade pelo pagamento seria do arrendatário, pois este teria a posse do imóvel e a CEF figuraria como credora fiduciária, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, o E. TRF1, já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DA TAXA DE CONDOMÍNIO. PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI 9.514/97, ART. 27, PARÁGRAFO 8º. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. 1. A preliminar de ilegitimidade da CEF, que atua na condição de mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, para figurar no polo passivo da ação de cobrança de taxas de condomínio não merece acolhimento, já que cabe a ela a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, inclusive a criação do fundo privado para o efetivo funcionamento do PAR, devendo, ainda, ser considerada a ampla atribuição a ela destinada (artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 10.188/2001). 2. Ademais, no caso de alienação fiduciária de imóveis, a propriedade é transferida ao fiduciário,

daí advindo a sua legitimidade, competindo ao credor fiduciário responder perante o condomínio pelas obrigações decorrentes das cotas condominiais, considerando que a norma prevista no parágrafo 8º. do artigo 27 da Lei 9.514/97 não é oponível a terceiros, sem prejuízo de eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª. e 3ª. Região. 2. "Se a inicial foi instruída com cópia da Convenção de Condomínio, que prevê a incidência de multa e juros de mora sobre os encargos em atraso e planilha discriminando os valores devidos, mês a mês, pelo condômino, não procede a alegação da Recorrente de que não há prova real da dívida cobrada" (AC n. 2002.38.00.031954-5/MG, Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado), e-DJF1 de 31.07.2009). 3. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisição. 4. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 0004690-58.2015.4.01.3500 APELAÇÃO CIVEL ..PROCESSO: - 0004690-58.2015.4.01.3500; JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.); TRF1; SEXTA TURMA; e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6704)

Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Evidencie-se ser irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por tal dívida, tendo em vista que aborda obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E. STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que "o entendimento desta Corte também é tranquilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação 'propter rem'. Precedentes. Agravo regimental improvido".

Esse também é o entendimento reiterado do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que "o pagamento das despesas condominiais é obrigação 'propter rem', que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel".

No tocante início do período de cobrança das verbas condominiais, verifica-se que em 24/08/2014 ocorreu a Assembleia Geral Ordinária do Condomínio, inclusive com a presença da Caixa-Gihab/SP, dentre os temas da reunião houve a fixação da taxa condominial no valor de R\$ 111,72, a vencer dia 15 de cada mês, iniciando-se a primeira em 15/09/2014, embora a CEF alegue que a fixação da data para cobrança seria do registro da ata em cartório, referido argumento não merece prosperar, pois essa publicidade objetiva produzir efeitos "erga omnes", tendo a CEF participado da assembleia estando ciente dos pontos acordados e reduzidos a termo na ata. Dessa forma, incabíveis as argumentações da parte ré na data de fixação do início da cobrança, devendo estar ser aquela indicada na ata, correspondente a 15/09/2014. Logo, em consonância ao pedido da parte autora a CEF deverá promover o pagamento das taxas condominiais referente a 20/09/2014, 15/12/2014 a 15/07/2015, 15/04/2016 e 15/05/2016.

E mais, nada a de alegar contra a incidência quer de correção monetária quer das multas e dos juros, sob o título de não haver mora do atual proprietário. Longamente narrado nesta fundamentação, ser a dívida em mote acompanhante do imóvel em quaisquer circunstâncias; cabendo ao proprietário arcar com seu pagamento, ainda que referente a período anterior à aquisição, posto que versa sobre dívida decorrente de direito real. Por conseguinte, imanente ao bem imóvel. Ademais, não se pode negar que as causas a levarem a aplicação de tais institutos mantêm-se plenamente identificáveis. A necessidade da correção monetária meramente para a atualização do valor, de modo a acompanhar o valor da moeda; a necessidade dos juros por ter o capital permanecido longe das mãos de seu titular (no caso o condomínio), privando indevidamente seu proprietário de dispor do bem; e, por fim, a necessidade da multa como ressarcimento e penalidade. Tendo em vista que a obrigação principal de quitar a dívida das cotas em atraso lidimamente é repassada para o adquirente do imóvel, estas obrigações acessórias acompanham aquela mantendo a obrigação da atual proprietária em quitar integralmente os valores devidos.

A correção monetária, nesta linha incursionada, resta devida desde o fato do não pagamento, posto que atua simplesmente como acompanhamento do real valor da moeda para o momento do pagamento, não representando ônus algum a mais para o atual proprietário, e sim a realidade da dívida existente. Logo, não haveria adequação à situação fática se se arbitrasse a correção somente após a propositura da demanda, caso em que o valor devido, nem de longe recuperaria o valor da moeda.

Os juros igualmente incidem, pois que o condomínio, titular do direito de receber as cotas condominiais, permaneceu sem a disponibilidade do capital, que se encontrava fora de seu patrimônio; devendo a quantia retornar com os devidos frutos gerados, em decorrência da permanência na disposição de outro indivíduo, que durante o tempo que se manteve inadimplente, empregou os valores em seu proveito. Neste mesmo caminhar o porquê da incidência justificada da multa. Sempre se repisando o principal elemento para tais valores alcançarem a CEF, tratar-se a presente obrigação de obrigação in re, acompanhando a coisa onde esta for; e assim, marcando a obrigação acessória com igual natureza, atingindo, por isto, o novo adquirente do imóvel.

Já por outro lado, não se poderia privar o credor de tais adimplementos destas obrigações acessórias, pois então não receberia a integralidade de seus direitos. Há de se registrar, contudo, que a incidência dos juros de mora dar-se á apenas com a propositura da demanda, aplicando-se aí entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive com súmula. Logo, deverá ocorrer a soma dos juros de mora a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação). Registrando-se que, primeiro efetiva-se o cálculo da correção monetária desde o não pagamento de cada parcela devida; para então se aplicar, a partir da citação, o percentual de juros sobre o valor apurado. Quanto ao termo inicial para a apuração da multa, conluo por sua incidência exclusivamente após a arrematação do imóvel pela ré. Se a obrigação acessória acompanha a principal, e se as finalidades dos institutos civis são mantidas, ainda com a sucessão da titularidade ao imóvel; também é fato que anteriormente a vinda da nova proprietária não se pode falar em culpa da mesma. Pode-se identificar responsabilidade, mas pelos exatos termos da lei; o que não se confunde com atribuir-lhe culpa pela não quitação da dívida, salvo após o período em que já conhecedora do valor e responsável pelo bem, por tê-lo arrematado, permanece inerte em sua obrigação.

Adverte-se neste ponto, no que concerne a multa moratória prevista em convenção, insta advertir que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deve ser de 2%, conforme previsão do artigo nº. 1.336, §1º. Entretanto, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, aplica-se o princípio "tempus regit actum" para os débitos anteriores a 11.01.2003. A este título, ainda, não se pode confundir com a disposição do artigo 52, §2º, do código de defesa do consumidor, visto que a limitação em 2% lá prevista, além de igualmente referir-se à multa moratória, é restrita a casos de outorga de crédito e concessão de financiamentos ao consumidor, o que, nem de longe, é o presente caso. Agora, quanto à multa convencional, está encontra seu percentual conforme o contrato travado entre as partes, em abordando condomínio, será aquele índice descrito nos instrumentos regentes do mesmo, já que elaborado a partir da vontade dos condomínios.

Motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa fica limitado a 2% em sua natureza de multa moratória, e livremente estipulado para as multas convencionais. No entanto, diferentemente se terá em se tratando de questões anteriores a vigência do novo código civil, quando, então, o índice tanto para multa moratória quanto para a convencional será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos, tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, §3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual "à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca

às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente”.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, referente ao período de: 20/09/2014, 15/12/2014 a 15/07/2015, 15/04/2016 e 15/05/2016, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução do CJF, vigente à época da execução do julgado, desde o não pagamento de cada cota. Os juros de mora, conforme o enunciado da súmula n.º 163 do STF, incidirão em 12% a partir da citação da parte ré. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003, tendo em vista o pedido inicial e as considerações supra.

II) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º. 10.259/2001 e lei n.º. 9.099/1995.

III) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0022740-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018696
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o período rural de 09.07.1969 a 14.10.1974.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047342-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018919
AUTOR: ODETE VIESE (SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de condenar o INSS a:

1 - conceder aposentadoria por idade, em favor da parte autora, a contar do requerimento administrativo efetuado em 14/07/2015, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS - para dezembro de 2016); e
2- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DER) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas R\$ 16.690,65 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) - para janeiro de 2017).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046356-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018614
AUTOR: FRANCISCO CLEUTO DA SILVA LOPES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 24/04/2016 a 08/05/2016, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

0020213-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019272
AUTOR: MARIA DA GRACA NUNES DE ALCANTARA (SP254834 - VITOR NAGIB ELUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos, determinando-se a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de

correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e da Súmula 362 do STJ.
Mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela nos autos. Oficie-se, comunicando-se.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054982-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018689
AUTOR: ROBSON MOREIRA ALEXANDRE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença benefício NB 164.584.192-5, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, ante a necessidade de assistência permanente de terceiros, desde a data da cessação indevida, devendo ser pagas as parcelas de 14/10/2016 em diante, até a implantação do benefício.
No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da Súmula 72 da TNU.
A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cadastre-se o representante da parte autora, Sr. ADENÍCIO ALEXANDRE (RG 7.600.852-6).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021108-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301017585
AUTOR: EDIVAN NASCIMENTO DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2014), no valor de um salário mínimo;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/05/2014, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.
A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.
Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.
Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.
Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047199-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019638
AUTOR: EDENI FERNANDES DOS ANJOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2016; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.
Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil.
Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, em especial, o benefício de auxílio-doença
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038614-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019057
AUTOR: LENER BARATELA (SP296497 - MARCOS PAULO PIRONDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela para determinar que a CEF exclua o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se para cumprimento da obrigação em 5 (cinco) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045398-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019545
AUTOR: VALDECY SILVA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/613.704.670-6, a partir de 06/09/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 17/10/2016); e
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 06/09/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/613.704.670-6 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0014346-42.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018965
AUTOR: EDMILSON LUIZ FERNANDES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) Recompôr a conta vinculada ao FGTS do autor quanto aos vínculos empregatícios com a empresa "Metalzul Ind. E Com. Ltda." de 19.02.1997 a 30.04.2014, restituindo o valor de R\$ 20.992,77 que havia sido sacado dessa conta. No momento do cumprimento da sentença, deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do CJF, incidindo correção monetária e juros de mora a partir da data do saque indevido, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Eventual levantamento desse montante deverá ser requerido pelo autor administrativamente, mediante comprovação dos critérios legais e administrativos para o saque.

b) Pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF e da Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.

0046124-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018763
AUTOR: ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 22/12/2016.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044217-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301016704
AUTOR: CLEIDSON RICARDO DE MENESES (SP371344 - HELOISA JESUS SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado pela parte autora para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE proceda aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil (FIES) do 1º semestre de 2014 ao 1º semestre de 2016 e à dilatação do prazo de utilização do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, para conclusão do curso, bem como que o Banco do Brasil efetue o repasse financeiro à instituição de ensino após os aditamentos do contrato, e, por fim, que a Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP mantenha ou promova a rematrícula definitiva da parte autora, permitindo sua frequência às aulas e realização das provas e trabalhos escolares, além dos demais atos acadêmicos e confirme a tutela anteriormente concedida.

Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044479-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018521
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a partir de 07/05/2012, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado José Pedro da Silva

Benefício concedido Concessão de Aposentadoria por Invalidez, com adicional de 25%

DIB 07/05/2012

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 – No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 – Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5 – Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 – Sentença registrada eletronicamente.

9 – P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0044185-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301018697
AUTOR: DANIELA REGES ZEFERINO (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0057880-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018612
AUTOR: AMARO JOSE MORAIS FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atende os requisitos esculpidos nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil estipula o seguinte:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte autora não informou em sua inicial a qualificação completa das partes e sendo intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 330, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022282-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018065
AUTOR: LUCIA MARIA BORGES MASSOCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 320, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061042-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019220
AUTOR: HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE (SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a suprir a irregularidade apontada na exordial, referente ao endereço informado e aquele constante no comprovante apresentado. Através da petição anexada em 03/02/2017, o autor alega que o endereço indicado na petição inicial refere-se ao endereço comercial, o qual deve "prevalecer para todos os fins deste processo", porém não comprovou tal alegação, através da apresentação de documento recente.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-71.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018332
AUTOR: HELENA SELAN BELARMINO (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005212-04.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019224
AUTOR: MARGARETE DA SILVA MATEUS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 51, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal tem entendimento consolidado no mesmo sentido, “verbis”: Súmula nº 1: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.” (Origem Enunciado 01 do JEFSP) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050568-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018607
AUTOR: JOSE ELIODORIO DE JESUS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061734-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018608
AUTOR: SELMA APARECIDA DE SOUZA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065533-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019026
AUTOR: CVR CASTILHO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-51.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018831
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002765-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019012
AUTOR: AMANDA SALINA DE MENEZES (SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019576
AUTOR: LUCINALVA BEZERRA TEIXEIRA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 002427.64.2017.4.03.6301 - 13ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do vigente Estatuto Processual Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057764-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019479
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a apresentar documentação indicada no termo de irregularidades. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer a dilação de prazo, sem justificativa.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059191-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019234
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058175-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019236
AUTOR: CESAR JOSE DE OLIVEIRA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048495-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019239
AUTOR: FABIO DA SILVA ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052617-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019238
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051364-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019245
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057952-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019247
AUTOR: BERNADETH LIMA SOUZA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054512-61.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019242
AUTOR: JOSUE GOMES DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051669-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019235
AUTOR: ADILSON FRANCISCO BERATA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052078-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019237
AUTOR: IVETE PEREIRA BURCKELER (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054999-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019240
AUTOR: SAMUEL ANDRADE CANDIDO (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055931-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019243
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047321-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019244
AUTOR: ADRIANO MOREIRA DIVINO (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054311-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019246
AUTOR: MICHELE FEQUES LANZELLOTTI (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052763-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019405
AUTOR: PAULA SALVINA LOPES (RJ175132 - ALINE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060603-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018955
AUTOR: ELISANE VALENTIM DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060215-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018941
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059599-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018900
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SILVESTRE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056116-57.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019020
AUTOR: RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018911-15.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018702
AUTOR: ADRIANA CHRISTINE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP179793B - PATRÍCIA CRISTINA DAMASCENO)
RÉU: FACULDADE SANTA IZILDINHA LTDA. UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (- GRUPO EDUCACIONAL UNIESP)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056378-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019019
AUTOR: EDVANIA MACENA CAVALCANTI ITO (SP363860 - TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047875-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019101
AUTOR: ELIANE FLAUZINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA (- COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos, em decurso/DPU.

Considerando a inexistência de protocolo efetivamente pendente, conforme certidão anexada pela secretaria em 25.11.2016 (andamento 88), decido:

Em decisão do dia 17.10.2016 foi determinado: "(...) Dessa maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que: 1) A autora apresente, sob pena de extinção: a) cópias integrais e legíveis do Mandado de Segurança contendo todas as páginas e todas as fases, inclusive as posteriores à apelação, bem com respectiva certidão de inteiro teor; b) justificativa para a permanência da corrê Costa Brasileira Educacional, inclusive cópias de documentos pertinentes (...)"

Decorrido o prazo, a DPU postulou prazo adicional para cumprimento por meio da petição do dia 08.11.2016.
Foi conferido prazo adicional de 15 dias (despacho do dia 25.11.2016, publicação/DPU em 05.12.2016 - CERTIDÃO N.º 6301237539/2016).
No entanto, a autora deixou de anexar as cópias em questão.
No caso, a juntada de cópia completa do Mandado de Segurança, inclusive da fase recursal, é indispensável para delimitação do alcance objetivo e subjetivo da sentença prolatada nos autos anteriores em relação ao presente (parcelas do contrato e réus cadastrados por ordem judicial e alcançados pela decisão, inclusive na fase de execução), visto que os presentes autos tratam do desdobramento contratual do financiamento/FIES da mesma autora.
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de atender o determinado a contento.
Anoto que a autora vem sendo instada para a juntada de cópia COMPLETA dos autos de Mandado de Segurança em questão desde o dia 21.01.2016.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059678-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019241
AUTOR: SABRINA TRINDADE PERDONO SOUZA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, o demandante deixou de promover a integral regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0055733-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019133
AUTOR: FRANCISCO PIRES (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052269-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018949
AUTOR: GERMANO LUSTOSA DE FIGUEIREDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058601-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019127
AUTOR: LUANA ALCAZAR SAMMOUR (SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR, SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI, SP329735 - CAROLINE ZOLLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054414-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019137
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMAO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058266-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018946
AUTOR: ENZO VINICIOS DA SILVA LEITE NASCIMENTO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054567-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019135
REQUERENTE: CAROLINE APARECIDA LACERDA (SP347342 - LEONARDO SANTOS)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043533-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018853
AUTOR: MARIA DE LOURDES STRADA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055758-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018948
AUTOR: MACIEL ENRIQUE LAVRINI (SP295601 - VIVIANE SANTOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058196-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018947
AUTOR: NATHAN ARAUJO DE FREITAS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058063-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019132
AUTOR: MARIA EDNA DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052111-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019139
AUTOR: JULIAN BISPO SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058208-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019130
AUTOR: SILMARA CRISTINA FAHL BARA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056234-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019539
AUTOR: EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS) HELOISA HELENA GUIMARAES (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora requereu a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064874-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301016492
AUTOR: ELTON RENINE HAZARMAVETH SILVA FARIA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário (NB 91/551.069.523-3 - fl. 37 do anexo 2), resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu o completo cumprimento à determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051647-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019087
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MONTEIRO DE SENA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057582-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019084
AUTOR: EVELYN MIYUKI YAMAMOTO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, apesar da menção de prazo improrrogável, limitando-se o patrono a requerer nova dilação de prazo, sem apresentar qualquer justificativa plausível. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057292-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019370
AUTOR: LUIZ ANTONIO COMENALE (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061401-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019367
AUTOR: ANTONIO SOUZA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065066-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019248
AUTOR: FABIANA LIMA DE OLIVEIRA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055534-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019597
AUTOR: JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA (SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057445-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018761
AUTOR: VANETE FERLIN PEREIRA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração e o termo de curatela. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058128-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019082
AUTOR: NEUZA INACIA BEZERRA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012537-80.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018953
AUTOR: CLAUDETE PASSOS SANTOS (SP208353 - DANIEL NUNES PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055579-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018952
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0064428-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018244
AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064778-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019555
AUTOR: ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033925-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301019646
AUTOR: GLOBALCRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP182500 - LUCIANA MANCUSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041635-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018918
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
- 3 - Sentença registrada eletronicamente.
- 4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0050375-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301018597
AUTOR: KAORU YAMASHIRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0048645-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018915
AUTOR: IZABELLA CERQUEIRA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/01/2017: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para integral cumprimento do determinado anteriormente, conforme requerido.
Intime-se.

0053934-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019640
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício 41/171.321.472-2.
Intimem-se.

0063159-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019180
AUTOR: EDMAR BORGES DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme sentença de 07/06/11, a parte ré foi condenada a: restabelecer o NB 95/ 0878652060 com renda mensal atual de R\$ 435,24 (QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2011, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 22.646,16 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), já descontados os valores percebidos pelo autor, para maio de 2011, consoante cálculos da contadoria judicial.

O documento juntado aos autos não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação contida no julgado, vez que a renda mensal atual não condiz com aquela estabelecida na condenação.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

0049890-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301016126
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS BINO (SP237681 - ROGERIO VANADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite-se, com urgência.
2. Aguarde-se realização da audiência já designada.Int.

0009461-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018944
AUTOR: DENISE DE MORAIS SILVA (SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Evento processual n. 43 - Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe em seu sistema informatizado o estorno da suspensão referente ao 1º semestre de 2016 do contrato de financiamento estudantil titularizado por Denise de Moraes Silva. Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0061083-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018029
AUTOR: RITA MARIA MUNIZ (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício de 02/02/17: assiste razão à parte ré.
Torno sem efeito o despacho de 24/10/2016.
Arquivem-se.
Intimem-se.

0023849-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019115
AUTOR: AMERICO DIAS DA SILVA (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior.
Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
 - b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
 - c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
- Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela atualizado. Com a juntada do documento, se em termos, expeça-e o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0055898-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019290
AUTOR: ZENILDA PEDRO RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-39.2015.4.03.6342 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019271
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047282-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018613
AUTOR: JOAO RUCINSKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0029500-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018610
AUTOR: JOSÉ APARECIDO FERREIRA ALVES (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos que comprovem, a contento, o vínculo aqui discutido, tais como: ficha de registro de empregado, recibos de pagamentos, extrato de FGTS, entre outros, sob pena de preclusão. Informe, ainda, se tem interesse em produção de prova oral, devendo indicar as testemunhas que comparecerão independente de intimação.

Designo para o dia 27/04/2017, às 16:15 horas, audiência de instrução e julgamento. Caso não haja testemunhas, ficam as partes, desde já, dispensadas de comparecimento.
Intimem-se.

0000946-42.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019716
AUTOR: GILLI DE AZEVEDO SANTANA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) RENATO ALVES DA SILVA JUNIOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: FERNANDA MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 03/02/2017 no qual reitera a necessidade de apresentação dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência) da corré Fernanda Maria de Souza da Silva e de Angela Maria de Souza para proceder ao desdobro da pensão por morte NB 163.091.481-6. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

0039304-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019699
AUTOR: MERCIA ROCHA MOREIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 23/01/2017: parte autora requer dilação.
Defiro à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da decisão anterior.
Após, voltem conclusos.
Int.

0035987-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019253
AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA ALEXANDRE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora datada em 31/01/2017:

Diante do requerimento da parte autora de revogação do mandato outorgado a seu advogado e constituição de novo advogado que assumira o patrocínio da causa (conforme Art. 111 do novo Código de Processo Civil), determino: providencie-se o cadastramento do novo advogado constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se com a exclusão do Dr Cleiton Cezar Silva Santos, OAB/SP 286951, do cadastro deste feito.

Ressalto que em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Após cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração em nome dos AUTORES representados pela GUARDIÁ LEGAL. Intime-se.

0037026-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019308
AUTOR: DIEGO SIQUEIRA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) BIANCA SIQUEIRA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: STEPHANYE SILVA COSTA (SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037026-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019300
AUTOR: DIEGO SIQUEIRA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) BIANCA SIQUEIRA DA COSTA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: STEPHANYE SILVA COSTA (SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059465-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019445
AUTOR: ELZA FRANCA THOMAZ BELO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por decisão do Juízo, proferida na data de 30/01/2017, deferiu-se o pedido de antecipação do provimento jurisdicional de mérito formulado, sendo ordenada a expedição de ofício ao réu, para cumprimento, para os fins de anotação da suspensão da exigibilidade do débito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor do requerimento formulado pela parte autora em sua última manifestação (petição anexada no evento n. 30), concedo-lhe prazo de 30 dias para que providencie a regularização dos recibos apresentados.

Em seguida, dê-se vista de tais documentos à União, para manifestação no prazo de 15 dias, e, enfim, venham os autos conclusos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0007960-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019457
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054509-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019447
AUTOR: LIDIA FESTA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031077-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019452
AUTOR: LEONIR CAVALCANTE SANTANA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001024-60.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019572
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050346-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018591
AUTOR: FABIO EDUARDO FERNANDES (SP371317 - DANIEL CRUZ CASCINO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da contestação e documentos anexados pela ré, em especial, sobre a alegação de apreensão do objeto pela Secretaria da fazenda do Governo do Estado da Bahia.

Int.

0048698-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019658
REQUERENTE: OLINA OLIVEIRA SAROBA (SP384315 - LUIZA PAGOTE COSTA)

Concedo prazo suplementar de 5 dias para juntada da certidão de dependentes habilitados a pensão por morte.

Observo que foi juntado aos autos a certidão de PIS/PASEP/FGTS.

No silêncio ou em caso de descumprimento, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0043062-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018576NILTON ONOFRE EVANGELISTA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a declaração de inatividade da empresa em que figura como sócio referente ao período de janeiro a dezembro de 2015 (Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa - 2016).

Int.

0052912-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018641

AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Décima Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 14.03.2016.

Tendo em vista o objeto do feito, entendo necessária a produção de prova oral para deslinde do feito, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2017, às 14:20 horas, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação

Int.

0022864-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018323

AUTOR: ELIANE KARSCH FIRMINO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a petição da parte autora protocolizada em 01/02/2017 é estranha ao presente feito.

Assim, remetam-se à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para desentranhamento do arquivo identificado pelo número 44.

Após, retomem-se ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0028281-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301017887

AUTOR: SONIA REGINA POSSO (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 23/05/2017 às 17h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0011621-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019377

AUTOR: FERNANDO JOSE DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0002028-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019586

AUTOR: LILIO ALONSO PAOLIETTO JUNIOR (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) MARIA CECILIA CALVIELLI PAOLIETTO (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora MARIA CECILIA CALVIELLI PAOLIETTO para apresentar, no prazo de 5 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, eis que o apresentado está ilegível. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Deverá a parte autora apresentar ainda, no prazo de 15 dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos nºs 10882.502785/2006-20, 10882.202083/2006-49 e 10882.562786/2006-74, que culminaram no lançamento dos débitos objetos das inscrições em dívida ativa.

0045813-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019063

AUTOR: JOSEFA DA SILVA SA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso.

Processo administrativo anexado, contagem de indeferimento a fls. 30/31 pdf.docs.andamento 23.

Vistas ao INSS por cinco dias.

Ao controle interno para cálculos e análise.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades: - Cópia completa e legível do processo administrativo. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062692-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019291

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) GABRIEL OLIVEIRA NUNES (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051974-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019295

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS DINIZ FURRIEL (SP311288 - FELIPE DINIZ FURRIEL, SP312778 - PATRICIA QUIRINO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056419-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019293

AUTOR: EMÍDIA ANTONIA SANTOS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052939-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019294

AUTOR: GEICARIO LEITE PIRES (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pelas partes, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade. Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença.

0048189-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019649

AUTOR: JOSIAS BATISTA DE SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047006-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019616

AUTOR: LUCIANA FELIX (SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048128-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019123

AUTOR: SOLANGE DIAS DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 02/02/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades: - Cópia completa e legível do processo administrativo. No silêncio, torne conclusos para extinção. Intime-se.

0058460-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019280
AUTOR: VINICIUS CORREIA FERREIRA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056816-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019282
AUTOR: JOSE WILSON DANTAS DA SILVA (SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058989-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019279
AUTOR: CELIA MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052750-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019284
AUTOR: ODETE APARECIDA SILVA DE MORAIS (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052174-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019285
AUTOR: ILZA DE OLIVEIRA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063569-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019275
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046275-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019286
AUTOR: WILMA BARBOSA VALISTA (SP330790 - LUIZ ROBERTO CASTEDO COURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010866-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019366
AUTOR: AVANI MARIA DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 22/06/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir de sua cessação (01/08/2012), no importe de R\$ 43.111,96, atualizados até maio de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.”

Leia-se:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados a partir de sua cessação (01/08/2012), no importe de R\$ 43.111,96, atualizados até junho de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0075624-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019064
AUTOR: CLOVIS SANTOS DE JESUS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002020-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018816
AUTOR: JULIANA CLAUDIA RIBEIRO MACEDO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, documentos médicos atuais com CRM do médico e indicação da enfermidade, sob pena de extinção do feito.

0013629-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018686
AUTOR: WILMA GUILHERME (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/02/17: esclareço à parte autora que, ante a ausência de impugnações, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram acolhidos – conforme despacho datado de 29/08/16 – e os autos encaminhados ao setor responsável, onde aguardam a elaboração dos ofícios requisitórios.

Ressalto a necessidade de observância da ordem cronológica dos processos.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.
Intime-se. Cumpra-se.

0011545-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019029
AUTOR: EURIDES FERNANDES DA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que proceda à juntada da cópia da certidão de óbito do ex-segurado na íntegra (frente e verso), sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito.

Int.

0045953-91.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019221
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOURA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 20/01/2017, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.
O trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi certificado em 14/07/2016.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0041117-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018679
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por BERTINA RITA DA CONCEIÇÃO BORBA, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em despacho anterior, determinou-se a juntada, pela autora, de seu prontuário médico referente ao procedimento cirúrgico mencionado pelo perito judicial como marco do início de sua incapacidade, visto que não havia nos autos documentos que demonstrassem a realização do procedimento

Atualmente, há, sim, nos autos documento médico, indicando a realização de um procedimento cirúrgico no túnel do carpo à direita em 03/09/2015 (fl. 33, anexo 2).

Já o perito em seu laudo afirmou que a autora foi submetida a procedimento cirúrgico para tratamento de síndrome do túnel do carpo à esquerda em 03/09/16 e concluiu que a autora esteve incapaz de forma total e temporária desde essa data.

Diante da divergência de informações, intime-se o perito judicial para esclareça suas conclusões no prazo de 15 dias.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0011992-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019380
AUTOR: THAMARA KELLY DE CASTRO SOUSA ADAO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0051809-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301017922
AUTOR: BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) JOAO PEDRO BARBOSA LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo n. 11: Tendo em vista a atual fase processual, a eventual concessão de antecipação de tutela será analisada quando da prolação de sentença. Int

0035977-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018981
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do

Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0003910-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018061
AUTOR: AIRTON ANTONIO DA COSTA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0056469-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018395
AUTOR: DURVALINO RUBIO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, restando comprovar o item (a) do julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconpasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Eslareço que levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No mais, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a comprovação do cumprimento integral do julgado.

Intimem-se.

0052743-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019474
AUTOR: KLEBER GIMENES DE ALMEIDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0569333-33.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018184
AUTOR: ALTINO DA CUNHA (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do arquivo n. 120: INDEFIRO o pedido da ré para que a parte autora opte nos termos do artigo 17, da Lei 10.259/2001, pois a condenação imposta no v. acórdão do arquivo n. 33 e mantida no v. acórdão do arquivo n. 74 consiste em obrigação de fazer e não de pagar quantia certa sob o regime de precatório.

Observe-se nesse sentido o que consta na parte dispositiva do acórdão do arquivo n. 33: "A restituição do valor recolhido em excesso deve ser realizada administrativamente, no prazo de até 90 (noventa) dias, observando-se a atualização e remuneração (juros de mora) de acordo com a taxa Selic".

Oficie-se à ré para que cumpra a obrigação de fazer no prazo estabelecido no referido acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061297-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019222
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo fazer constar no polo passivo da demanda o atual beneficiário da pensão por morte e fornecer dados para citação.

0041242-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019173
AUTOR: JOSE NOBREGA DE LIMA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (DEZ) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Após, reagende-se o necessário para organização dos trabalhos do juízo e elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0058409-97.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018386

AUTOR: EDIMILSON FLORINDO DE LEMOS (PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos vê-se que a petição inicial está regularizada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0053366-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019043

AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA GALINDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos especiais cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0014285-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018789

AUTOR: VANDA LUCIA LEO (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

RÉU: TAMARA LEO DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, o pagamento de valor decorrente de decisão judicial é feito por intermédio de ofício requisitório, nas modalidades de requisição de pequeno valor ou precatório, expedido pelo Poder Judiciário e obedecido o regramento previsto no art. 100 e §§ da CF/88.

Desta forma, não há que se falar em mora da executada.

Esclareço que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0066294-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019417

AUTOR: JONATHAN CRISPIM GOMES (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, fornecendo a sua qualificação completa.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063295-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018340

AUTOR: EDIMILSON PESSOA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo apontado no termo de prevenção, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0018801-97.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019566

AUTOR: CLAUDETE LOPES GARCIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, mantenho a decisão de indeferimento no que tange ao pedido de destacamento em favor da sociedade de advogados.

Requer o advogado, alternativamente, o destacamento da verba honorária contratual em seu nome. Considerando que foi juntada cópia do instrumento contratual – evento 47 –, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Anoto que a declaração que acompanha a inicial (evento 3, p. 18) não cumpre com as exigências aqui delineadas, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a ausência de

firma reconhecida.
Intime-se. Cumpra-se.

0009143-65.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019250
AUTOR: DANER COASACA JANCO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 10/01/2017, para manifestação em cinco dias.
Intime-se.

0055892-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019283
AUTOR: MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo a parte autora juntar cópia completa e legível do processo administrativo.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0003829-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301017512
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS DANTAS (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como comprovou as demais obrigações impostas.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0035906-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018266
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS (SP246841 - WILLIAM AKIRA MINAMI, SP373796 - LUANA LIMA TEIXEIRA, SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Considerando a controvérsia em questão e o interesse público envolvido, oficie-se à Receita Federal do Brasil (fl. 08 dos documentos anexados em 17/10/2016) para que se manifeste expressamente sobre o pedido de restituição dos valores recolhidos pela parte autora por meio de DARFs (fl. 02 -R\$ 550,71 e R\$ 773,65 dos documentos que acompanham a inicial), conforme alude na inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 45 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades: - Cópia completa e legível do processo administrativo. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Sem prejuízo, cite-se desde já o INSS. Intime-se.

0060261-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019277
AUTOR: FLORISVALDA SOUZA MIRANDA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061047-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019276
AUTOR: DOMINGO VERDERIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051851-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019426
AUTOR: SILVIANA PEREIRA DE ANDRADE (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo pleiteado de 10 (dez) dias para apresentação das páginas faltantes do processo administrativo.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0000247-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019504
AUTOR: OSVALDINO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS (SP297772 - GISELE ROSELI FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Procuração com data atual;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058952-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018177
AUTOR: HELENA BENEVIDES PANIZZA (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0039575-46.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0035838-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019583
AUTOR: ELENA ORTIZ OTERO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 28/29 - Para o adequado cumprimento da decisão proferida em 17/11/2016, confiro à demandante o prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão de constituir documento essencial ao julgamento do feito, deverá a parte autora instruir os autos com cópia integral e legível da sua CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044653-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019216
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à CEF para que manifeste acerca da petição da parte autora juntada aos autos em 10/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias, observando os cálculos elaborados pela contadoria judicial (anexo 41 e 42), acolhidos em 17/05/2013.

Ressalto que o valor a ser devolvido pela parte autora é a diferença entre o montante apurado pela contadoria e o depositado a maior pela ré, acrescido de juros e correção monetária até a data do pagamento, excetuando-se a incidência de juros no período em que a Instituição esteve em greve.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento dos valores devidos.

Intimem-se.

0047961-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019142
AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Verifico que os documentos anexados pela CEF em 11/05/2016 indicam eventual irregularidade na emissão dos boletos e envio à residência do autor com a antecedência determinada pelo julgado.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela parte autora por meio da petição anexada em 14/10/2016, devendo comprovar nos autos o integral cumprimento dos termos do julgado, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Com a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014804-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019199
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 50 - Confiro ao demandante o prazo de 05 dias para manifestação conclusiva. Observe que os arquivos de mídia já se estão disponíveis na Secretaria deste Juizado Especial Federal, consoante informação de 11/01/2017 (evento 47).

Intime-se.

0015661-60.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018903
AUTOR: CARLOS TADEUS TREVIZAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a prioridade na tramitação do processo requerida em petição acostada em 06/07/2016, com base no artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil e o artigo 3º da Lei nº 10.741/03, que preveem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite

célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

0046249-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019181
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/171.026.808-2, incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052164-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019207
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES MIRANDA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de concessão de benefício assistencial ao idosso, uma vez que o requerimento administrativo juntado aos autos é de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001331-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019654
AUTOR: SILVIO PETRINI BARATA FILHO (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0001075-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019580
AUTOR: EDNA MARIA TEDALDI (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053591-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019647
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA GUIDO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0000819-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019519
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA LEITE (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Requerimento administrativo do benefício objeto da lide;
- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011523-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019571
AUTOR: JAIR MARIANO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a juntada da planilha pela União (anexo nº 98), determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para somatória do valor descrito a restituir, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0078317-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019606
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante as informações da parte ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os dados necessários ao cálculo dos valores a repetir (tabela de férias do autor onde constam a data de recebimento, valor das férias, valor do abono de férias, e terço constitucional).

Com a juntada da documentação, officie-se a União –PFN para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0022222-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018811
AUTOR: KARINA GOMES (SP099153 - JONAS GOMES)
RÉU: FABÍOLA ABUD DE OLIVEIRA (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da parte autora (evento processual n.º 48), com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal 1234 (localizada na Avenida São Miguel, 4333 - Térreo - Ponte Rasa - São Paulo - SP - CEP 03741-001), a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral e legível do contrato de abertura da conta universitária da parte autora (1234/001/00023973-2).

Decorrido o prazo assinalado para a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0069027-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018774
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS CAPELATI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das informações prestadas, cumpra-se a parte final do despacho proferido anteriormente.

Intimem-se.

0042867-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019361
AUTOR: JOAO PAULO FIANCHI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 24 - A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação do pedido (cf. REsp 1.554.657 - RJ).
Para o cumprimento da decisão de 13/12/2016, confiro à demandante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0035354-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018916
AUTOR: VERA LUCIA JERONYMO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 05/12/2016:

Dê-se ciência à parte ré para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0055395-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019051
AUTOR: JORDAO JOSE CRISTINO DA PENHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alegou em petição anterior que a Vara onde ocorreu a interdição informou verbalmente ao Cartório onde seria emitida a Certidão de Curatela Atualizada que a certidão foi solicitada e anexada nos autos.

Contudo, a certidão de curatela apresentada não é atualizada, data de agosto/2007. Assim como a consulta do andamento processual junto ao TJSP apresentada, a qual a parte deseja que seja utilizada para a transferência dos valores, menciona número de processo divergente do constate daquela certidão.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a juntada do termo de curatela atualizada ou da certidão de objeto e pé do processo de interdição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0046416-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019021
AUTOR: MARIA CRISTINA CAPOLONGO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tem em vista a manifestação da parte autora (evento 18), defiro o prazo de 15 (quinze dias) para cumprimento do despacho proferido em 01/12/2016 (evento 14), devendo providenciar juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida da irmã da parte autora, informando que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Com o cumprimento integral, cadastre-se a representante.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para análise da petição da parte ré (evento 19).

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0029780-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019062
AUTOR: JOAO JOSE DE MELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo final de 5 dias para o autor cumprir a decisão anterior (juntada dos documentos médicos solicitados pela Perita no comunicado juntado ao arquivo 28).

Com ou sem cumprimento pelo autor no prazo fixado (5 dias), intime-se a perita para concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0064573-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018786
AUTOR: EDISON FRANCISCO DOS SANTOS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0055482-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018600
AUTOR: LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0048782-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018284
AUTOR: ESPEDITO JOSE JUSTINO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao MPF pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0035700-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019626
AUTOR: ESTHER DE FATIMA MARQUES RIBEIRO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 30/01/2017:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0039216-38.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018520
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0069137-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018535
AUTOR: FATIMA CRISTINA RIBEIRO CAPALBO CIRILLO (SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos prestados em 03/02/2017, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, venham os autos concluso para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0016331-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019230
AUTOR: MARCELO MIGUEL DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031049-95.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018170
AUTOR: ELLEN ALVES DOS REIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039062-78.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019528
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL YPE (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: MANOEL FERREIRA GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando atentamente os autos, observo que as partes remanescentes são residentes no município de Taboão da Serra - SP (vide fl. 2 do arquivo 13). Assim, em retificação à decisão proferida em 13/01/2016 (arquivo 25), determino a remessa dos autos à Justiça Estadual no município de Taboão da Serra - SP, competente para apreciar e homologar o acordo celebrado entre as partes.
Cumpra-se.

0043071-54.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018516
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20090208288, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 200963040031806 (0003180-90.2009.4.03.6304) e expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, determino:
A r sentença proferida na presente ação concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez retroativamente, a partir de 25/08/2005. Por sua vez, aquela ação, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, concedeu à parte autora o benefício de Auxílio Doença a partir de 29/04/2009.
Assim, encaminhe-se os autos à Contadoria judicial para apuração do montante efetivamente devido descontado os valores já recebidos na ação movida junto àquele Juízo. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Após, sem oposição, providencie o Setor de RPV e Precatórios a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019588
AUTOR: EDVALDO SANTOS SOUSA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

– juntar procuração com data atual;

– juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046510-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019185
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC de 2015).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC de 2015).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0065578-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301016589

AUTOR: DOMITILIA ALVES DE LIMA SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)

RÉU: ROSELI ALVES FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo. Cumpra-se.

0047835-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018389

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048158-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018391

AUTOR: EDSON LOPES DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054317-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019360

AUTOR: ELIAS LUIZA DO SANTOS (MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL)

RÉU: JOANA OZITA DE ALMEIDA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a representação processual da corré Joana Ozita de Almeida, com a inclusão de seu advogado William Calobrizi, no sistema informatizado do Juizado Especial Federal, determino a sua intimação para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na oitiva das testemunhas anteriormente indicadas. A manifestação é relevante, uma vez que percebo que a pensão por morte que ela vinha recebendo foi cessada em razão de constatação de erro administrativo (arquivo 21).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça, no mesmo prazo de 5 dias, os motivos da ausência à audiência designada para o dia 06/02/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Por fim, oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia legível e sequencial do processo administrativo referente à pensão por morte da corré Joana Ozita de Almeida (NB 170.719.424-3), incluindo-se o procedimento que culminou com a sua cessação, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o fim do prazo na pasta decurso.

Intimem-se. Oficie-se.

0032106-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019053

AUTOR: NAIDE DA SILVA LIMA (SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0064399-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018770
AUTOR: MITUCO SINOMIYA (SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 72 horas para anexar aos autos os documentos indicados na informação de irregularidade (anexo nº 04).
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0011593-57.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018053
AUTOR: JOSE SOBRAL DOS SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 - Promova a parte autora a juntada de suas CTPS's originais, que deverão ser entregues em secretaria, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, sendo facultado à parte autora a apresentação de documentos complementares.
- 2 - Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.
- 3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004575-82.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019458
AUTOR: ENI FERNANDES DA SILVA (SP320366 - TALITA RODRIGUES ZUCCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046066-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019448
AUTOR: JOSE SOUZA DA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037522-97.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019450
AUTOR: EDVAR PEREIRA DE SOUZA (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO, SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040529-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019449
AUTOR: JOAO APARECIDO ALVES RODRIGUES (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032569-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019451
AUTOR: ANGELINA LUDOVICO (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030714-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019453
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SALES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068431-54.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019446
AUTOR: JOSE CARLOS SCATOLIN (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019456
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA SOARES (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077499-09.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018105
AUTOR: WALDIR MAXIMO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054384-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018253
AUTOR: LUIZ RUSSO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030113-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019454
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GAMA (SP130774 - ANA VICENTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: STEFANIE GAMA DE LIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030342-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018517
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058181-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019404
AUTOR: ECLEBERSON APARECIDO FELIX DE BRITO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0036268-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018829
AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência à parte ré dos documentos anexados em 15/12/2016 e à parte autora dos juntados em 09/01/2017, para manifestação em cinco dias.
Intimem-se.

0027091-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019558
AUTOR: JESUS DIAS FERREIRA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) MARIA INACIA DIAS MATEUS - FALECIDA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) ANA INACIA DIAS DE SOUZA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) MARIA INACIA DIAS MATEUS - FALECIDA (SP144944 - ANA MARIA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, observa-se que resta prejudicada a análise de provável prevenção em razão da decisão proferida em 24/06/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2017, às 13:30h.

Ficam as partes intimadas para comparecerem, bem como providenciarem o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

0058792-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019205
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BERNARDES (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, nos termos dos artigos 10 e 493 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em termos de interesse de agir, haja vista que: a) houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.223.337-9; b) houve o acerto das contribuições recolhidas pelo autor na condição de autônomo sob NIT 1.137.446.947-0, abrangendo o período de 01.02.1994 a 30.06.1994 (evento n. 20).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Publique-se.

0021075-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019620
AUTOR: VALDEMIR FELIX DE CIQUEIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/01/17: reputo prejudicada ante o ofício do INSS anexado aos autos em 03/02/2017.

À seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário.

Intimem-se.

0015840-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018385
AUTOR: NICANOR BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada aos autos em 14/07/2016 o advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam creditados em nome da sociedade de advogados.

Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intimem-se.

0064182-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019306
AUTOR: CIBELE NUNES PERONI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0022879-53.2016.403.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000907-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019529
AUTOR: CLARA BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo:

→ informar o número do benefício objeto da lide, a data de entrada do requerimento e juntar o respectivo requerimento administrativo;

→ juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007467-82.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019410
AUTOR: FERNANDO MANUEL GUEDES DE ARAUJO (SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 13/01/2017, para manifestação em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0059262-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019347
AUTOR: EDUARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Necessária se faz a realização de apresentação de cópia do processo administrativo previdenciário, bem como a complementação do parecer da contadoria, para verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Considerando-se que a parte agendou para data próxima a obtenção de cópia de processo administrativo (eventos nn. 12 e 13), aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Com a juntada do documento, providencie-se novo parecer da Contadoria e, enfim, venham os autos conclusos.

Publique-se.

0039911-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018778
AUTOR: CLEISON DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041318-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018168
AUTOR: RAIMUNDO VIANA JORGE (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/03/2017, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0044775-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019422
AUTOR: MARIA EMILIA NORONHA DE MELO DA CUNHA (SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do laudo pericial, observo que foi constatada a incapacidade pretérita total e temporária da autora por 6 meses após 01/2014. Todavia, há nos autos informação de que a autora se afastou do trabalho para realizar tratamento médico da coluna apenas em 29/10/2014. Assim, intime-se o perito para informar, de forma justificada, se retifica ou ratifica a data de início da incapacidade pretérita apurada, no prazo de 10 dias. Diante da impugnação apresentada pela autora em 01/02/2017, o perito também deverá esclarecer sobre a necessidade de realização de perícia com médico especialista em ortopedia. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0063192-35.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019701
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintos os períodos correspondentes aos pedidos daquela ação e do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053353-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301017358
AUTOR: ANTONIO MARCOS CASATTI (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO CIMA DE ENSINO LTDA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação imposta.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0053743-29.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019249
AUTOR: GEROLIZA OTTONE CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se ofício ao INSS para que providencie, no âmbito administrativo, das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal entre o período de fevereiro de 2012 a outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062402-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019096
AUTOR: MARCELO FUENTES MOLINERO (SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011442-91.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019042
AUTOR: MARIA SOCORRO SOARES (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006991-86.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018736
AUTOR: LAERCIO GOMES (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019673
AUTOR: FELICIANO ROCHA GAMA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002924-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019567
AUTOR: DEYVISON ALEXANDRE SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009536.24.2015.4.03.6100), a qual tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053616-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019718
REQUERENTE: JOAO DOMINGUES (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0053670-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019463UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- Ausência do indeferimento do pedido de acréscimo de 25% junto ao INSS;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027069-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019122
AUTOR: TEREZINHA MARIA SOUZA ROQUE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia da possível incapacidade civil da parte autora conforme petição anexada aos autos em 14.12.2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome da autora interdita, colocando-os à disposição do juízo da interdição.

Com a informação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a indicação do assistente técnico, tendo em vista a juntada dos documentos em conformidade com a Portaria nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. Dê-se regular processamento ao feito. Intimem-se as partes.

0065733-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019521
AUTOR: NILZA GOMES (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005753-32.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019362
AUTOR: JOAO DOMINGUEZ PASTORELO (SP163212 - CAMILA FELBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades: - comprovante e número do benefício indeferido. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0055794-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019352
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA SIQUEIRA FIGUEIREDO (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058199-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019351
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PORTO FERREIRA SANTOS (SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053742-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019414
AUTOR: JOSE ANASTACIO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014488-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019302
AUTOR: ALGICELIA AMORIM NOGUEIRA (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da manifestação da parte autora, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de termo de curatela.

Com a juntada do documento, se em termos, peça-o e o necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0061659-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018585
AUTOR: REBECA DA SILVA PEREIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025770-60.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0050674-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019527
AUTOR: ROSALVA FERREIRA DA SILVA PATRICIO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo requerido de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Aditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;

- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

- Não consta dos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0024622-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018350
AUTOR: JOSE MIGUEL MATIAS IRMAO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0023933-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018498
AUTOR: JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0049693-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019187
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico a existência de benefício assistencial (LOAS) em favor da autora (nb 88/532.170.422-4). Desta forma, cancelo a audiência designada, para conceder a autora prazo de vinte dias para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício Loas mencionado.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a

suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0003300-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019364
AUTOR: LUIZ EDUARDO VILLODRE ALLIEGRO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP355112 - DELCHI MIGOTTO NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003725-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018366
AUTOR: MARIA FERNANDA JAHJAH PEREIRA VERGARA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0042675-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018247
AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ante a resposta apresentada pela CEF (eventos nº 43/44), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para averiguar a orgiem do débito, se for o caso, confrontando com as alegações da parte autora (eventos nº 38/39) e a decisão de 13/01/2017.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0068116-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019175
AUTOR: VALDOMIRA SENA DE OLIVEIRA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001257-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019595
AUTOR: MACILENE PULQUERIO DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro dos dados do benefício no sistema processual.

0007741-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018899
AUTOR: ARNILDO SILVA ALVES (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados em 14/12/2016, para manifestação em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0041041-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018328
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0036185-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018524
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 24/01/2017.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos seguintes documentos:

- RG, CPF, e comprovante de rendimentos (CTPS, holerite ou declaração de rendimentos) de sua filha, Sra. Sarah;

- RG, CPF, e comprovante de rendimentos (CTPS, holerite ou declaração de rendimentos) de seu genro, Sr. Renato;

- RG, CPF, e comprovante de rendimentos (CTPS, holerite ou declaração de rendimentos) de seu filho, Sr. Allan;

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça para que junte o laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0060576-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019150

AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do laudo socioeconômico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301035387 protocolado em 03/02/2017.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0028386-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019511

AUTOR: ELY DIAS DO VALE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Considerando que os recolhimentos previdenciários da parte autora foram feitos com atraso pela suposta empregadora doméstica ELIANE APARECIDA BONILHO GONÇALVES, entendo ser necessária maior dilação probatória a fim de comprovar o referido vínculo de emprego.

Sendo assim, determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 28/03/2017 às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0031334-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019486

AUTOR: PAULO DE AZEVEDO SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, anote-se a advogada constituída pela parte autora, conforme petição anexada em 22/01/2016.

Após, oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculo elaborada nos autos do processo judicial (sequência nº 14 constante das fases do processo nº 0049427-51.2003.4.03.6301 – antigo nº 2003.61.84.049427-2) em que foram recebidas as parcelas atrasadas tratadas na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, oficie-se à União-PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se. Oficie-se.

0006315-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018527

AUTOR: MARIA VANILDA SILVA DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Por fim, esclareço às partes que, tendo em vista que houve condenação nos autos e que o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor atualizado da causa somente quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios, no presente caso, serão de R\$ 3.023,85, nos termos da parte final do parecer da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, inclusive honorários advocatícios nos termos acima.

Intimem-se.

0021303-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019621

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora novo formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Anoto que a declaração que acompanha a inicial não cumpre com os requisitos aqui delineados, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a sua assinatura e a ausência de firma reconhecida.

Intime-se.

0052009-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301017867

AUTOR: ELIDIANE FARIAS DOS SANTOS (SP313552 - LUANA ELOA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, designo o dia 29/03/2017 às 17h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.Int.

0021305-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019632

AUTOR: JAIR CASARIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nestes termos, mantenho a decisão de indeferimento no que tange ao pedido de destacamento em favor da sociedade de advogados.

Requer o advogado, alternativamente, o destacamento da verba honorária contratual em seu nome. Considerando que foi juntada cópia do instrumento contratual – evento 47 –, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Anoto que a declaração que acompanha a inicial (evento 3, p. 17) não cumpre com as exigências aqui delineadas, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a ausência de firma reconhecida.

Intime-se. Cumpra-se.

0000112-18.2016.4.03.6198 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019162

AUTOR: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Para o integral cumprimento da decisão de 18/01/2017, confiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019481

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029946-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019194

AUTOR: LELIA FELIPE DA CRUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 41 - A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação do pedido (cf. REsp 1.554.657 - RJ).

Para o cumprimento da decisão de 14/12/2016, confiro à demandante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 05 dias para juntada de cópia legível de comprovante de residência, em nome do(a) autor(a), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0057661-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019212
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS DA COSTA (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058083-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019211
AUTOR: LUIZA DA SILVA SILVESTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042954-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018297
AUTOR: MARCELO MENDES DOS SANTOS (SP138780 - REGINA KERRY PICANCO, SP215772 - FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISA DO BRASIL
EMPREENDEIMENTOS LTDA (- VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 01/12/2016:

Intimem-se os corréus para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0044533-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019550
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS MAIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS da impossibilidade de cumprimento do acordo, em razão da concessão administrativa do auxílio doença em favor do autor, anteriormente a sentença homologatória (eventos nº 24/25 dos autos), faz-se necessária a oitiva da parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, em sendo o caso, desistir da execução.

Após, tornem os autos conclusos com brevidade.

Intime-se.

0000047-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019442
AUTOR: JAQUELINE MARIA SOARES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Pleiteia a parte requerente a concessão de provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício salário-maternidade (NB 169.485.327-3).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de cópia legível dos documentos acostados à peça inaugural.

Intimem-se. Cite-se o réu.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0039270-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019206
AUTOR: NIVALDO LUIZ DE FARIA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026143-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019210
AUTOR: LUCIA DE FATIMA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000390-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018728
AUTOR: MARIA ELENA BATISTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 23/01/2017, tendo em vista que o peticionário não está constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Publique-se à advogada, Dra. Tatiana Coggiani Leite, OAB/SP 229.695. Após a remessa para publicação, exclua-se o cadastramento da advogada do presente feito.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se ao arquivo.

Intime-se.

0058339-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018693
AUTOR: RICARDINA ARAUJO BARBOSA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da pesquisa DATAPREV anexada aos autos que o benefício de pensão por morte nº 177.251.634-9 é percebido por Anna Maria Cieto Miquelin.

Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para incluir no polo passivo da ação a dependente

Anna Maria Cieto Miquelin, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a inclusão da dependente no polo passivo da ação.

Após, cite-se a corré.

Redesino a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/03/2017 às 14h45 min. para oitiva de testemunhas das partes, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 05 dias para juntada de comprovante de endereço, cópia legível, e emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. No caso o documento apresentado está em nome de terceiro, assim, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0057651-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019202

AUTOR: OSMAR RODRIGUES ALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057583-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019203

AUTOR: JOSIFINA VIEIRA DE SANTANA AMARAL (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001515-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019624

AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA MELO (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando documento com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043270-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018957

AUTOR: APARECIDO JULIO SANT ANA (SP377933 - ALINE DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 02/02/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0005341-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018319

AUTOR: LOURIVAL ROCHA OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o e-mail da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé - SP, anexado aos autos em 26/01/2017 (anexo 85), informando que o processo de interdição do autor Lourival Rocha Oliveira pertence a 2ª Vara de Família da Penha e tendo em vista consta dos autos decisão de nomeação de Curadora emitida pela 2ª Vara da Família do Tatuapé, sendo que os valores requisitados neste feito em nome do autor interdito já foram colocados a disposição desta Vara, conforme ofício nº 3667/277/2016 da Caixa Econômica Federal - PAB JEF SP, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a qual Foro pertence o processo de interdição, devendo anexar aos autos Certidão de Curatela atualizada.

Com o cumprimento do determinado, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0065174-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018392

AUTOR: ANTONIO SILVERIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guarda correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037484-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018144
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o requerido pela parte autora; com fulcro no art. 11 da Lei 10.259/01, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia completa e legível da contagem (planilha) considerada pelo INSS quando da concessão do benefício, a qual aparentemente resultou em 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, bem como cópia integral do processo administrativo.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0004570-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019334
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037422-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019328
AUTOR: MARCIA SANTOS SOUTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055519-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019313
AUTOR: JOSE GOMES PINHEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015295-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019397
AUTOR: SILVANA DE MATTOS SANCHES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS, SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055804-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019502
AUTOR: ADELINA SANTANA DE OLIVEIRA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo requerido de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo a parte autora apresentar documentos recentes que demonstrem a regularidade de sua representação (certidão de nascimento, termo de curatela provisória ou definitiva).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0008580-42.2014.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019497
AUTOR: GISSELIDA VILAS BOAS (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016695-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019496
AUTOR: JEANETE CONCEICAO COSTA AMATI (SP096037 - MARCILENE FERREIRA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006729-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018961
AUTOR: JOSIMAR CIPRIANO SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da Receita Federal (Anexo 53), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0058095-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019490
AUTOR: ARTHUR CARLOS RODRIGUES (SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI, SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo requerido de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A ditar a inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018710-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019030
AUTOR: PENHA LUCIA BORGHETE (SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada da documentação e comprovante de situação cadastral anexados aos autos respectivamente em 05.12.2016 e 06.02.2016, determino a remessa ao setor de cadastro para a correção do nome da parte autora.

Após, oficie-se à instituição bancária para que realize a alteração do nome da parte autora na conta aberta à ordem da Justiça Federal para este processo, para fazer constar o nome correto, qual seja: PENHA LUCIA BORGHETI, liberando os valores a autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0064541-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019651
AUTOR: MARIA CLEOMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o período correspondente ao pedido desta ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0058511-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018097
AUTOR: JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

.Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/03/2017, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0062603-87.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019465
AUTOR: MARIA HIRATA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019155
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 31/01/17: conforme sentença de 13/11/14, a parte ré foi condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.400.116-7 a partir de 28/01/2014, com DIB em 23/01/2013 e manter o benefício ativo pelo prazo de um ano a contar da data do laudo pericial (perícia realizada em 02/09/2014).

O documento juntado aos autos não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação contida no julgado.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0021361-62.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019365
AUTOR: SHINE RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Expeça-se ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA em São Paulo – DERAT/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial, informe a este Juízo se concluiu a análise do processo administrativo relativo à declaração de compensação - PER/DCOMP (22253.32164.230413.1.3.04-7172) que trata o feito.
Int.

0002764-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019028
AUTOR: AMANDA SALINA DE MENEZES (SP312480 - ALESSANDRA SALINA DE MENEZES)
RÉU: ASS UNIP PAULISTA DE ENSINO REN OBJETIVO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)
BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000071-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019462
AUTOR: ONEZIO JOAQUIM GALVAO (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062521-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019095
AUTOR: JOSE BELO COSTA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-50.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018754
AUTOR: LUCAS ALVES BITENCOURT (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003829-83.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018748
AUTOR: SILVIA REGINA ASTOLPHI LIMA (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002712-57.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018751
AUTOR: ALEX DOS REIS PACHECO (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007953-12.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018731
AUTOR: AGUINALDO CIPRIANO (SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010908-84.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019669
AUTOR: SAMUEL GOMES SOBRAL (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007995-61.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019670
AUTOR: JOAO ROBERTO DA ANUNCIACAO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003219-18.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018749
AUTOR: AMERICO DECINA NETO (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE, SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004766-93.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018747
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007865-71.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018732
AUTOR: ROSANGELA ZANFORLIN DE ALMEIDA (SP217006 - DONISETI PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004959-11.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018745
AUTOR: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL (SP241944 - PAULO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001237-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019674
AUTOR: ANA LUCIA ALVES TEODORO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019671
AUTOR: NANCI BRUNETTI (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019672
AUTOR: SORAYA MARIA BARATA DE BARROS CAMAROTTI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007534-89.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018734
AUTOR: ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004900-23.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018746
AUTOR: ROSE MARI CERQUEIRA BASTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002698-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018752
AUTOR: MARA CRISTINA JUNQUEIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005738-63.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018740
AUTOR: HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO (SP359353 - CAROLINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-26.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018755
AUTOR: ANTONIO TORDIM AFONSO RODRIGUES DA FORNA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063803-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018237
AUTOR: MARIA ISABEL MATEUS (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRI)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

0064661-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019092
AUTOR: NILZA JARDIM DOS SANTOS CARVALHO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007480-26.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018735
AUTOR: HILDA GOMES SIQUEIRA (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007969-63.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018730
AUTOR: MARIA LUCIA HUNZIKER LELLIS (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, SP138662 - IVONE LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008296-08.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018729
AUTOR: JURACIR MARIA BEZERRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-85.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018744
AUTOR: HEIDE CREUSA ANGELONI DA SILVA (SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005291-75.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018742
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP250982 - THAIS ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060800-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019055
AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE MELLO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064394-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019696
AUTOR: FERNANDO FIORILO (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063023-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019093
AUTOR: KAREN RIBEIRO PILEGI (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019676
AUTOR: ANTONIA ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001545-05.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018753
AUTOR: CELIA REGINA RUIZ SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005580-08.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018741
AUTOR: MARIA ISABEL MALAVER CIRERA CORREA (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005265-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018743
AUTOR: EDENA MARIA TAMBORINI DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0016590-07.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018893
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA (SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

0019613-58.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018885
AUTOR: ALTAIR MARIA BEZERRA DA SILVA (SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002891-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018886
AUTOR: SIDELCINO BORGES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001474-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018881
AUTOR: SALETE NALIN (SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002023-13.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018891
AUTOR: LUCIENE BONARDO LOPES (SP356193 - JOSE ROBERTO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002074-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018888
AUTOR: ANDERSON LUIZ BATISTA DE FREITAS (SP283486 - ALINE APORTA LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002350-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018889
AUTOR: ELAINE CRISTINA KIDA FIGUEIREDO HORTA (SP200544 - ADRIANA RODRIGUES BONDEZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016838-70.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018892
AUTOR: ANDRE COLETTI (SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES)
RÉU: PROVINCIA INCORPORADORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA

0003553-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018910
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DE LIMA (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001963-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018896
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA, SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002831-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018884
AUTOR: RAFAEL SODRE DE LIMA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002460-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018882
AUTOR: NATUMASTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP380748 - ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

0002491-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018897
AUTOR: MARIA IVANILDA AGUIAR SIQUEIRA (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016837-85.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018894
AUTOR: BIANCA PEREIRA SILVA (SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001695-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018890
AUTOR: ISAIAS SILVA DE MENDONCA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002474-93.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018887
AUTOR: EBEMIX COMERCIO DE PRODUTOS PARA PADARIAS LTDA - EPP (SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) F. FILHOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (- F. FILHOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

0015624-44.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018895
AUTOR: AILTON PEDRO AGUIAR DA SILVA (SP223699 - ELI CARLOS HONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050853-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018518
AUTOR: ROBSON OKADA DEL REI DE SOUZA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/02/2017, às 15h, aos cuidados da perita Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada em consultório sito à Rua Peixoto Gomide, 515 – Conj. 145 – Jardim Paulista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0057417-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019681
AUTOR: MERCIA ESPOSITO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 16/03/2017, às 9h30min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0062880-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018321
AUTOR: YUQUIO MIASIRO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.
Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/02/2017, às 14:00h, aos cuidados da perita Assistente Social: Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.
A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.
A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.
Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes. Cite-se.

0029731-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019190
AUTOR: AMELIA IZABEL GREGORIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito especialista em neurologia para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 30/01/2017, informando, de forma justificada, se ratifica ou ratifica a conclusão do laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora no arquivo de provas inicial, designo perícia médica em ortopedia para o dia 15/03/2017, às 12h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345 – Bela Vista - São Paulo-SP CEP 01311-200.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0034187-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019601
AUTOR: MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para que não haja prejuízo à parte autora, designo nova perícia para o dia 06/03/2017, às 10:45h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Raquel Sterling Nelken, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0036348-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019340
AUTOR: FABIO SOUSA DE JESUS (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDMIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante a indicação do médico perito na especialidade de Neurologia, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 02/03/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Rua Peixoto Gomides, 515 – conj. 145 – Jardim Paulista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0061980-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019298
AUTOR: ANTONIO JESUS BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0040368-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019468
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA COUTINHO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/03/2017, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0056901-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018526
AUTOR: TATIANA SILVA PAULINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo a perícia em Neurologia para o dia 07/03/2017, às 14h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0054663-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018644
AUTOR: DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se a autora está acometido de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 06/03/2017, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes. Cite-se.

0057317-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019335
AUTOR: SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 07/03/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0058913-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019350
AUTOR: ANSELMO BASTOS DE SANTANA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 15/03/2017, às 13h15min, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0055856-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019636
AUTOR: NIRCE SILVA NOGUEIRA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 14h e 30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0017915-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019499
AUTOR: IVETE CESARIO SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/03/2017, às 11h30, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0047356-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018522
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico elaborado pelo(a) Dr(a). Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2017, às 13h00min., aos cuidados do(a) Dr(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0048096-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019569
AUTOR: DEIVITON CARLOS PACHECO (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 06/02/2017.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/03/2017, às 08h30min, aos cuidados da perita assistente social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à(s) perícia(s), no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055792-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019080
AUTOR: CLAUDEMIRA DA SILVA (PR037176 - KATIA THEREZINHA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 13h30min, aos cuidados do Dr(a). Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060292-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019034
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 14/03/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – Conjunto 606 – Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058657-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019409
AUTOR: SUELI THEODORO DA SILVA DAMASCENO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047515-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019579
REQUERENTE: JORGE LUIZ RIBEIRO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta a juntada de cópia legível do instrumento de procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0057377-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019054EDMILSON COSTA DOS REIS (SP210419 - VALMIR DE JESUS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0061994-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018383
AUTOR: ELIANE CORDEIRO GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00472185520164036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0060847-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018586
AUTOR: CLEUFI APARECIDA PINHEIRO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045675-17.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001276-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019267
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO CRUZ (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00473017120164036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003176-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019537
AUTOR: ALINE ANDRADE CAMPOS (SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029559.38.2013.4.03.6301 – distribuído em 06/06/2013), a qual tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0047070.49.2013.4.03.6301 – distribuído em 10/09/2013), embora também seja idêntico à presente demanda e igualmente tenha sido extinto sem resolução do mérito, foi distribuído posteriormente ao processo preventivo supramencionado, que tramitou perante a 4ª Vara-Gabinete deste Juizado.

Intimem-se.

0005871-63.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019266
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE PADUA (SP064723 - JORGE MATSUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00265246520164036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002075-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019652
AUTOR: IVANI MARIA DE OLIVEIRA (SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0040281.29.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0062861-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019094
AUTOR: RAMIRO DE FRANCA SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00098504620154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006155-35.2016.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018369
AUTOR: CARINA MACIEL DA SILVA (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00523182520154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0058994-52.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018924
AUTOR: SANT ANNA SERVICOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - EPP (SP239773 - CARLOS EDUARDO BARÉA) SANTANNA II - SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP (SP239773 - CARLOS EDUARDO BARÉA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

O termo de prevenção apontou o processo nº 0058992-82.2016.4.03.6301, que tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado. Referido processo teve objeto idêntico ao deste feito (pedido de declaração de inexistência de relação jurídica) e foi extinto sem resolução do mérito. Compulsando os autos virtuais do mencionado processo, vê-se que ele foi distribuído no dia 24/11/2016, às 18:20:58, enquanto os presentes autos foram distribuídos no mesmo dia 24/11/2016, às 18:30:16.

O artigo 59 do Código de Processo Civil prevê que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevendo o juízo, razão pela qual o presente feito deverá ser redistribuído ao Juízo da primeira ação distribuída.

Assim, determino redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 6ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064282-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018598
AUTOR: GENISIA DE FREITAS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00294883120164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0061800-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019097
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00149755820164036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001714-89.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018714
AUTOR: NILTA MARIA DA SILVA MIGLIOLI (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002213-73.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018712
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003696-41.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018708
AUTOR: ROSALI BORGES CURIONI (SP238315 - SIMONE JEZERSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002136-64.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018713
AUTOR: GERSON DE ALMEIDA BRAGA (SP352929 - KARLA PASSOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-67.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018711
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003228-77.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018710
AUTOR: SAMUEL PAULINO JURADO (SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058599-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019357
AUTOR: REINALDO SOUZA CIMAS (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064787-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018388
AUTOR: CILEIDE MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0009340-19.2014.4.03.6317:

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é a aposentadoria por invalidez em período posterior ao discutido na ação anterior. Já no bojo dos autos nº 0009340-19.2014.4.03.6317 o pedido principal era o reestabelecimento do auxílio doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

b) processo nº 0021603-68.2013.4.03.6301:

Aquela outra demanda tem por objeto a revisão do benefício previdenciário identificado pelo NB 600.168.190-6, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 604.999.665-6.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0058650-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018393
AUTOR: LIDIA ROZA DE AQUINO (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guarda correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0064581-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019050
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE NOVAIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0065605-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019656
AUTOR: VALDEMAR LOPES DA SILVA FILHO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0058466-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019254
AUTOR: NADJA MARIA DE SANTANA (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062837-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019154

AUTOR: RITA MARIA LOPES DA SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002427-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019591

AUTOR: LUCINALVA BEZERRA TEIXEIRA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0002427.64.2017.4.03.6301 – 13ª Vara-Gabinete deste Juizado), posto que no presente feito a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0058411-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018387

AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guarda correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064280-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018596

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061451-57.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019258
AUTOR: ZENAIDE SANT'ANA DE ALMEIDA (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060461-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019263
AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061035-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019261
AUTOR: SIDINEI FELIX DE SOUZA (SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

0061180-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019260
AUTOR: IVETE PEREIRA DOS SANTOS (SP379969 - JANEIDE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: ANA RITA DA SILVA PASSOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060508-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019262
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060352-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019264
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064413-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018642
AUTOR: PEDRO MENDONCA GOMES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos n.º 00078609320094036183, apontado no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Igualmente, no tocante aos outros processos apontados no referido termo de prevenção, pois tratam de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064332-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018611
AUTOR: MARIA PEDRELINA DIAS MANCIO (SP341503 - MIUCHA CRISTINA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos n.º 00384793520124036301, apontado no termo retro, verifico não haver prevenção entre eles, pois se referem a períodos diversos.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061745-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019124
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA ACUNHA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063977-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019197
AUTOR: ANDRE VICENTE DE PAULA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064519-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018662
AUTOR: FERNANDO ALVES PEIXOTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

A seguir, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002800-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019548
AUTOR: ARMANDO AMBROSIO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0000038-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019493
AUTOR: MANOEL DA NOBREGA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em

vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0064206-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018556

AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00281745020164036301, apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

No tocante aos demais processos, apontados no referido termo, em que pese a identidade de pedidos da presente demanda e dos autos apontados no termo retro, verifico não haver prevenção entre os feitos em vista que os pleitos referem-se a períodos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064612-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018342

AUTOR: REJANE APARECIDA PEREIRA (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintos os pedidos correspondentes aos pedidos desta e daquela ação.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065362-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019256

AUTOR: JOSE PETRUCIO AGRA DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014397-19.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019265

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0061879-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019257

AUTOR: LOURDES DE CASSIA APARECIDA AUGUSTO COMBERTINO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038217-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018971

AUTOR: CLEIA MARIA DA ROSA SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Tendo em vista que se trata de sentença líquida, a sucumbência é devida sobre o valor da condenação.

Cumpra salientar que o disposto no parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

(...) Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...) – grifo nosso.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do

Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0277238-31.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019304

AUTOR: BENEDITO CLAUDIO MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0014491-14.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019000

AUTOR: ELISABETE SANTONI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038000-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018977

AUTOR: SARAH REBECA AMARAL LIMA DE AZEVEDO (SP250822 - LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031197-04.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018990

AUTOR: CLEUSA MARTINS ALVES RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040012-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018974

AUTOR: VENEIDE APARECIDA MORETÃO CORREA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035880-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018982

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012664-02.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019001

AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018923-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018997

AUTOR: MARIA FLORENTINO RITI BARBOSA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036496-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018980

AUTOR: CARLOS ALBERTO GADOTTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002770-02.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019009

AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037358-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018978

AUTOR: PETRUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034409-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018985

AUTOR: DERCLIA ESTEVARENGO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038384-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018976

AUTOR: BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

0033233-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018987
AUTOR: LUIZ RODRIGUES THOMAZ (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017795-21.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018999
AUTOR: SAMUEL KHAN ABRAHAMIAN (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033313-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018986
AUTOR: KAUAJAN ALVES DA SILVEIRA (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029626-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018991
AUTOR: SUELI BISPO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029060-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018992
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005543-83.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019007
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025974-75.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018994
AUTOR: PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034910-02.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018984
AUTOR: MIGUEL JOSE DE BRITO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036696-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018979
AUTOR: ANGELA MARIA GUIMARÃES RHEIN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033137-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018988
AUTOR: LEONINA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035570-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018983
AUTOR: SERGIO DOS REIS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008819-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019005
AUTOR: CASSILDA PIVA SALMERON (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019006
AUTOR: GENI SILVA OLIVEIRA NOVAIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032596-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018989
AUTOR: HAMILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0002521-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018372
AUTOR: SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053225-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018371
AUTOR: RENATO GIANNI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0059561-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018830
AUTOR: IDOMACIA LUCIANO ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Parecer anexado em 03/02/2017:

Tendo em vista que houve condenação nos autos e que o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor atualizado da causa somente quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários advocatícios, no presente caso, deverão ser calculados sobre o valor da condenação, nas condições fixadas no r. acórdão, (10%, limitados a 06 (seis) salários mínimos).

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos acima.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0033809-51.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018959

AUTOR: VALDECIR GUIMARAES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP213546 - KYUMA KERLEY KANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026548-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018960

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060798-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019052

AUTOR: SELMA MOURA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfjp.jus.br/jef/"](http://www.jfjp.jus.br/jef/) www.jfjp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0004693-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018725

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003812-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018726

AUTOR: ADILSON FRANCISCO GUIMARAES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011370-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018722

AUTOR: ELAINE SORIANO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025591-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018719

AUTOR: VALMIR URBAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006589-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018723

AUTOR: DAVI LO RE VILLANO ZARZAR DE BRITO (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o

critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão. Intimem-se.

0016934-06.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018716
AUTOR: ELISABETH TELES DE LIMA SARTORELLI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039839-68.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018715
AUTOR: ANTONIO VISCARDI FILHO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Ademais, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Intimem-se.

0021952-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019685
AUTOR: VICENTE CAPANO (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019687
AUTOR: JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0039656-73.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018862
AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA, SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI, SP052909 - NICE NICOLAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013843-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018877
AUTOR: MARIA SONIA GENEROSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021044-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018806
AUTOR: FLAVIA OLIVEIRA DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015446-21.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019109
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037927-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018659
AUTOR: APARECIDO VERISSIMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038138-09.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018863
AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004385-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018810
AUTOR: LAERCIO JOSE LEMMI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054643-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018850
AUTOR: ADAO PEREIRA DUTRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051430-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019314
AUTOR: VALDEIR NAN DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019128-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018671
AUTOR: AMAZILDES GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020558-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019395
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE FARIA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022586-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018805
AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027780-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018665
AUTOR: VALDEMAR PUDELL (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040784-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018860
AUTOR: RODRIGO SILVA BARROS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014365-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019372
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0003027-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019400
AUTOR: IGOR DICKERSON DOS SANTOS SOARES DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004498-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018880
AUTOR: GENIVALDA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041209-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019325
AUTOR: GIDALIA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042904-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019323
AUTOR: MARIA ELIZABETE SASSO RIBEIRO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040368-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018861
AUTOR: EDIVAN JOAQUIM DE SANTANA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045955-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019322
AUTOR: MARIA ISOLINA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046056-35.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019321
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048439-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018654
AUTOR: JOSE GARCIA DOS SANTOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041257-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018859
AUTOR: ROMILDO DE MOURA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043719-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018795
AUTOR: APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053071-89.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018851
AUTOR: JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020229-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018670
AUTOR: EDVALDO ANTONIO BOARETO (SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038521-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019327
AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE DE SOUSA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022179-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018666
AUTOR: DJALMA MENDES DE OLIVEIRA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052527-96.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018794
AUTOR: SONIA MARIA SILVA GARGIULO (SP187100 - DANIEL ONEZIO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023370-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019394
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003260-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019336
AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025685-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018801
AUTOR: ROSINEIDE ALVES SENA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036700-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018799
AUTOR: ROGERIO DONIZETE TEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031167-08.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018868
AUTOR: GIANCARLO ANDRIOLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050543-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019316
AUTOR: TERESA CRISTINA MARTINS VARJAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013460-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019807
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045711-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019388
AUTOR: ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034194-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018780
AUTOR: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048272-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019319
AUTOR: JOSE DONATO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012806-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018674
AUTOR: LUCIENE ELVIRA DE CARVALHO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011401-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018676
AUTOR: MARCIONILIO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010406-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018677
AUTOR: ELIAS GONSALVES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005862-80.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019027
AUTOR: MARIA IOLANDA FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064119-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019036
AUTOR: LUCILENE MASCARENHAS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033338-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018660
AUTOR: MARLI LOURENCO DOS SANTOS (SP284352 - Zaqueu da Rosa)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026239-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019392
AUTOR: GERALDO GONCALVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025266-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018873
AUTOR: VITORIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047560-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018854
AUTOR: DENISE FAZONI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009240-83.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019373
AUTOR: ANTONIO JOSE VON BORELL DU VERNAY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032919-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018661
AUTOR: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019376
AUTOR: IVONE ANDRADE GUIMARAES (SP092469 - MARILISA ALEIXO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040769-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018797
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO DE FRANCA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050689-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019315
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024124-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019393
AUTOR: DOMINGOS BRAGA RIBEIRO (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056505-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018650
AUTOR: OZIAS ROZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051918-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018652
AUTOR: KATIA DA SILVA MARQUES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027201-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018870
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079949-75.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018646
AUTOR: FERNANDA WILSON DE TOLEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006958-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019399
AUTOR: FABIO KONSULAS LOHNHOFF (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) PAULO KONSULAS LOHNHOFF (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009941-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018878
AUTOR: LUCIA HELENA DE ANDRADE SANTOS (PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023363-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018821
AUTOR: DELMIRO RIBEIRO PAES LANDIM (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016460-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019344
AUTOR: PEDRO RIBEIRO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055458-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018849
AUTOR: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038763-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019326
AUTOR: MARY ANNE MIRANDA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013085-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018782
AUTOR: MARIA BARROS VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044549-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018857
AUTOR: JOSE PALMEIRA OLEGARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016718-16.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019343
AUTOR: DANIEL ALVES DO AMARAL (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049316-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019318
AUTOR: MARGARETE SANTINA SPAGNOL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044947-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018856
AUTOR: MOACIR BENEDITO GONCALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043269-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018658
AUTOR: FATIMA DA SILVA REIS (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077166-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019342
AUTOR: ANA MARIA NUNES VIEIRA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000062-81.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019110
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018538-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019330
AUTOR: JOSINA MARIA DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047461-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019320
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE ABREU (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019996-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018807
AUTOR: LENICE GALAN DE PAULA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055691-69.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018651
AUTOR: CARMEN MIRANDA NASCIMENTO LARA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008412-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019333
AUTOR: JOAO INACIO MARTINS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012256-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018675
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS (SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034095-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018866
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060375-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018649
AUTOR: MARILENE MORAES DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR, SP370684 - ALINE SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048410-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018655
AUTOR: GONCALO RODRIGUES COELHO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050006-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019317
AUTOR: NARCIZO E SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029263-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019391
AUTOR: LUCY AMALIA DA SILVA PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) MAURICIO PINHEIRO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032869-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018663
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUSA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021100-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019025
AUTOR: GILBERTO HORVATH (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017219-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018808
AUTOR: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043965-45.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018656
AUTOR: JOSE ROCHA DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) LINDINALVA FRANCISCA DE MELO (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) JOSE ROCHA DE MELO (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021458-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019014
AUTOR: JORGE MESSIAS DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030740-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018869
AUTOR: MARCELA CRISTINA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027528-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018800
AUTOR: REGINA ISABEL RONDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014981-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019331
AUTOR: MELQUIADES PEREIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025398-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018872
AUTOR: MARIA ROSA DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032777-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018664
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS SILVA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035405-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019390
AUTOR: SILVINO ROSA DE OLIVEIRA FILHO-FALECIDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) MARIA CRISTINA REGINA OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015956-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018809
AUTOR: MARCELO MORAIS DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015704-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019396
AUTOR: JOSE ANTONIO ORSI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002430-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019385
AUTOR: DAISY IGA (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

0021038-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018669
AUTOR: ISRAEL KLEBER DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011047-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019398
AUTOR: GILENO PEREIRA - FALECIDO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) CRISTIANE GUISSO FERNANDES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) GABRIEL GUISSO FERNANDES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) FERNANDO GUISSO FERNANDES PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068519-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018791
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007668-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019346
AUTOR: JOSE CLARINDO DOS SANTOS (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026559-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018871
AUTOR: CAMILA SOUZA FERREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016090-27.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018492
AUTOR: SONIA FELTRIN GOMES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0042011-75.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301017800
AUTOR: JOSE LAUREANO BERNARDO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; e c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010444-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018502

AUTOR: NOEL RAFAEL DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) MARIA VENTURA CARVALHO DE ANDRADE - FALECIDA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) KARINA CARVALHO DE ANDRADE (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026915-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018469

AUTOR: CICERO ALVES FELIS (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025064-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018471

AUTOR: NATIEL KAYANO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060917-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018413

AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015144-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018496

AUTOR: YARA DONETTI DE MATTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015866-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019765

AUTOR: MANOEL FRAGA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037527-22.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018450

AUTOR: HODAIR BARBOSA CARDOSO (SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016439-88.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018490

AUTOR: NEUZA ALVES SANTANA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034124-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018458

AUTOR: WAGNER TOSTES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009298-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018505

AUTOR: JOSE RUDINEI FERREIRA (SP118167 - SONIA BOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045610-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018436

AUTOR: CICERO NASCIMENTO DE JESUS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA, SP218627 - MARINA SCHOEPS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039670-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018445

AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA CAMPOS (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045404-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019743
AUTOR: JOSELITA NUNES JUSTINO (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042748-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018439
AUTOR: ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006858-20.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018507
AUTOR: IVONILDES COSTA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012363-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018500
AUTOR: JORGE LEITE DE CAMARGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062997-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018411
AUTOR: APARECIDO DELFINO (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025627-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018470
AUTOR: ISMAEL DONIZETE DE CAMARGO MARTINS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030666-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018465
AUTOR: IRANI ANTONIO DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054402-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018426
AUTOR: PAULO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) PABLO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) MARILEIDE SANTOS ALMEIDA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) PIETRO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) PABLO DOURADO ALMEIDA DA SILVA (SP224164 - EDSON COSTA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029655-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018466
AUTOR: VALDELICE DE SANTANA CONCEICAO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008567-95.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019769
AUTOR: FABIANA PEREIRA DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032240-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019755
AUTOR: ANTONIA ADENILIA DA SILVA (SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026443-58.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019758
AUTOR: VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032704-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018461
AUTOR: EDNA XAVIER DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034143-22.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018456
AUTOR: GILMAR JOSE DE LIMA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068947-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018407
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTÃO NASCIMENTO, SP349791 - ANA PAULA MONTEIRO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039744-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018444
AUTOR: FRANCISCA IZIDORA DA SILVA BRITO (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034238-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018455
AUTOR: JOSE AUGUSTO BATISTA DA CRUZ (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-86.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019746
AUTOR: MARINISE HONORIO DA SILVA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008597-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018506
AUTOR: WAGNER MARQUES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041201-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018442
AUTOR: IVONE DA SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038499-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018447
AUTOR: ROSALIA AURELIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061451-38.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018412
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057252-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019739
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO DE JESUS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056068-06.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018421
AUTOR: MARCOS ALMIR DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017005-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018486
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055649-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018422
AUTOR: DORA ELIZETE ALVES (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005563-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018509
AUTOR: CELSO AMARO MAIOLO ALVES (SP138128 - ANE ELISA PEREZ, SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037589-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018449
AUTOR: SANDRO SOUZA MUNIZ (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025943-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019760
AUTOR: JOSIA DE ASSUNCAO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029366-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018467
AUTOR: ROSA NUNES LACERDA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032807-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018460
AUTOR: JOSEFINA BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0346498-98.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018397
AUTOR: MARINES BACIGA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) CINTHIA SOARES MANSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087399-69.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018398
AUTOR: SALVELINA LOPES DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056125-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018420
AUTOR: MANOEL GOMES NOVAIS (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015805-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018493
AUTOR: KEYLA KAMILLY SILVA PEREIRA DE CARVALHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027385-61.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018468
AUTOR: CARMEN SILVIA VIEIRA DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078406-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018403
AUTOR: PAULO ADELMO DE SOUSA GAIA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065959-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018409
AUTOR: ISA MARIA DOS SANTOS MELO (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000624-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018515
AUTOR: AILTON DA COSTA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016801-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018488
AUTOR: ORIALINO PEREIRA DOS SANTOS - FALECIDO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) ROSEMAN THIAGO DOS SANTOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056509-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018419
AUTOR: CICERA APARECIDA CARVALHO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031769-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018463
AUTOR: MICAELY SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005333-08.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019776
AUTOR: ANTONIO DIAS DE AGUIAR (SP100301 - DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035077-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018452
AUTOR: MARIA ROSA MARCELLO RIBEIRO (SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062737-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019736
AUTOR: LAERCIO BATISTA DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017850-06.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018485
AUTOR: JOSE ALVES DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019323-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018481
AUTOR: MARIA CELIA DE SOBRAL SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041808-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018440
AUTOR: IVANILDE PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012657-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018499
AUTOR: JAIR MOURA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010439-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019766
AUTOR: OSMUNDO JUSTE DE OLIVEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001828-04.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018512
AUTOR: JOAQUIM EUFROSINO DE ARAUJO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001576-64.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018513
AUTOR: GERALDA MENDES DOS SANTOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035786-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018451
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021906-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018475
AUTOR: JARBSON SILVA DE SOUZA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055236-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018423
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SOARES (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065762-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019421
AUTOR: VICTOR MARIO DE LAURENTIS (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Darcy Morilla de Laurentis, representada por sua filha e curadora, Sandra Maria Morilla de Laurentis, na qualidade de sucessora do falecido.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0041519-83.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019116
AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decurso.

Concedo a gratuidade de justiça.

O autor postula o cumprimento da tutela de suspensão de cobrança de valores recebidos de boa-fé (cumulação de auxílio acidente e aposentadoria), nos seguintes termos: " (..._ A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para reestabelecer o benefício de auxílio-suplementar desde a data da cessação, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, juntamente com os 13º nunca percebidos pelo Autor desde a DER; 4. Não devolução por parte do Requerente dos valores que a Requerida esta cobrando como recebidos de má-fé ; (...)"

O INSS foi citado em 27.10.2016.

Por outro lado, a pesquisa anexada revela que não houve consignação de valores.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.244.182/PB (Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, segundo procedimento determinado pelo DESPACHO Nº 2443783/2017 - DFJEF/GAC, determino o sobrestamento conforme ordenado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2017 102/643

inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0003558-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019470
AUTOR: JOSÉ RIBAMAR COUTINHO DA SILVA (SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063897-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019492
AUTOR: ANTONIO BENICIO DOS SANTOS (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003845-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019475
AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003607-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019485
AUTOR: DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA (SP347052 - MICHELE CAPASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0063551-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018783
AUTOR: SANDRA SANTOS DANTAS (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do nome da parte autora.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0003563-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018574
AUTOR: RENATA MELLO DE CARVALHO (SP272374 - SEME ARONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto

0003641-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018692
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0003824-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018615
AUTOR: JOAO ROBERTO JEREMIAS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003247-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018609
AUTOR: EWERTON DE MELO GOMES (SP306085 - MARIANA SAMPAIO CARLESSE DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0060665-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018950
AUTOR: ERIVALDO DE ARAUJO TRIBUTINO (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive

Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada, portanto, a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0003502-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018765
AUTOR: PEDRO LUIZ ONISTO (SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES, SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003770-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019208
AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003732-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301018605
AUTOR: ANA MARIA MORAES DE ANDRADE (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0003918-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301019015
AUTOR: AILTON FIGUEIREDO SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF - 7

0015822-52.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019040
AUTOR: ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BRUNO SALES DE LIMA

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a parte autora ficou-se inerte acerca da decisão proferida no dia 09/11/2016 (arq.mov. 80-decisaojef.pdf-09/11/2016), a qual determinou que a parte autora se manifestasse acerca da certidão negativa para citação do corréu Bruno Sales de Lima, já que não é cabível a citação por edital no Juizados Especiais, nos termos do art. 18, §2º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, pois necessária a citação por edital da corré.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais ao SEDI, após a devida impressão de todas as peças que o instruem, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cível desta Capital.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011796-19.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018768
AUTOR: VIRGILIO JOSE RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santana de Parnaíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Jandira, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005056-11.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018771

AUTOR: MARIA CLEUSA NOGUEIRA DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004489-77.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018772

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005717-87.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018901

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE FONTE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005263-10.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018826

AUTOR: DONIZETTI VALE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006808-18.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018825

AUTOR: VALDEVINO ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005193-90.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018908

AUTOR: OLYMPIO DE SOUZA CUNHA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Bernardo do Campo, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002889-21.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018837

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS CARDOSO (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Santa Cruz do Rio Pardo, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Ourinhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0004486-25.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018904

AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Cubatão, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0011156-16.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018912

AUTOR: MARIA LUCIA TELLES DE SIQUEIRA HOFFMANN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Caçapava, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Jose dos Campos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Jose dos Campos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000549-07.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018769

AUTOR: ANTONIO CLARETE ANGELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Vargem Grande Paulista, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Barueri.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Barueri e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0058012-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019048

AUTOR: ITAMAR ALVES COSTA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002900-50.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018759

AUTOR: SIDNEI FELIPE (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do

Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o procedimento de remessa dos autos à Justiça Estadual (sobretudo sendo necessária a materialização destes autos virtuais) é, em regra, moroso, fica facultado à parte autora desistir da presente ação e ajuizar nova demanda no Juízo competente; neste caso, anatem-se para sentença de extinção.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003602-93.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018776

AUTOR: MAFALDA RODRIGUES PIMENTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Bauru, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001122-45.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018898

AUTOR: PEDRO KRAEX DE SOUSA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002440-63.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018812

AUTOR: AMAURI ABEL PRETE (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Cajamar, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001283-55.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018940

AUTOR: DIRCE CUNHA DE SOUZA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Sorocaba, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as

homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0005054-41.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018817
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Suzano, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0005539-41.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018827
AUTOR: JOSE VALDETE BORGES LEAL (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003777-87.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018818
AUTOR: NIVALDO DOS REIS OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CÉSAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003676-50.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018819
AUTOR: MANOEL DE SOUSA HONORATO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000395-86.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018945
AUTOR: EDINALDO CELCIO CLAUDIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Pindamonhangaba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0004086-11.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018935
AUTOR: CELIA CAEIRO SANCHEZ SARZI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Praia Grande, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0011307-79.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018803
AUTOR: EDISON FERNANDO FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Jundiá, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jundiá e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010368-02.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018845
AUTOR: MARIA CRISTINA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Pedro, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0010586-30.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018922
AUTOR: MANUELA CASADO BORREGO DE CUNADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de São Vicente, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0053052-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019561
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 15/03/2017, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057697-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018929
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

0062692-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019508
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) GABRIEL OLIVEIRA NUNES (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda na qual os autores requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Nivaldo Carvalho Nunes (certidão de óbito à fl. 1 do arquivo 2).

Compulsando os autos, verifico que não constam documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo em nome da autora Sandra Oliveira Rocha (ex-companheira).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora Sandra Oliveira Rocha apresente cópia legível e integral do processo administrativo (requerimento de pensão em seu nome), sob pena de extinção.

As partes deverão comparecer à audiência designada (28/03/2017, 14:00), acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para comprovação da qualidade de dependente, bem como da qualidade de segurado do falecido à época do óbito (vínculo trabalhista à fl. 24 do arquivo 15).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0031015-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301016132

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União-PFN (evento nº 69) requer reconsideração da decisão de 21/09/2016, valendo-se dos mesmos argumentos constantes do ofício acostado em 23/05/2016 (evento nº 66), acrescentando o fundamento de que a reconstrução da declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) dos anos-calendários de 2003 a 2006 se faz necessária, sob a alegação de que a manutenção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento nº 53) poderia acarretar pagamento em duplicidade dos valores objeto desta ação.

Em que pese o argumento reiterado pela executada, novamente me reporto à decisão de 21/09/2016, pois, ainda que o autor tenha lançado a quantia referente às contribuições previdenciárias nas deduções a título de previdência oficial, o que teria influído na redução da base de cálculo do imposto de renda devido, tal debate exige discussão em sede própria, pela via processual adequada, não sendo adequado trazer tal questionamento a este feito em fase de execução.

Discutir questão atinente a declarações de rendimentos foge totalmente do objeto da demanda, até porque as diferenças decorrentes da restituição de contribuições previdenciárias a que a União-PFN foi condenada têm por base fato gerador diverso da matéria concernente a incidência de imposto de renda arguida pela executada.

Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração da parte ré e mantenho a decisão de 21/09/2016, por seus próprios fundamentos.

No mais, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, conforme decisão retro.

Intimem-se.

0032311-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019103

AUTOR: NILMA DA SILVA AZEVEDO (SP294429 - LEANDRO GUIMARÃES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Quatá/SP, para o dia 08/02/2017, às 14h30min, a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas (arq.mov.-30-20166301421913.PDF-30/11/2016).

Com o retorno da carta precatório, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018835

AUTOR: ROSIMEIRE NOGUEIRA (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, sem sede de cognição sumária, a concessão de benefício de pensão por morte (NB 160.936.596-5), o qual foi indeferido na seara administrativa sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente”.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” Olavo dos Reis (falecido em 13.05.2015) apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, se o caso, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de 23.05.2017 (15h00)

independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0000752-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018222
AUTOR: RENATA MARQUES ARQUITETURA LTDA. - EPP (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se.

Oficie-se à Receita Federal para juntada de cópia integral do processo administrativo nº 10880.552239/2016-21.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, que requereu a revisão de dívida inscrita, conforme informado no formulário de fl. 10 (arquivo 2).

Intimem-se. Cite-se.

0050357-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019427
AUTOR: JULIO DE JESUS SANTANA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 614.462.480-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo a realização de perícia médica na especialidade "ortopedia", com o Dr. Mauro Mengar, no dia 15 de março de 2017, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 1º subsolo).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0052271-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018764
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LIMA COIMBRA (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 17/03/2017, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0003310-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018565
AUTOR: MARIA ALVES PORTUGAL (SP328420 - MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018205
AUTOR: SUELI BINI BERNADO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009282-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301016579
AUTOR: MARISA REGIS (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo n. 42: assiste razão à Procuradoria Federal.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para retificação do cálculo nos termos do julgado, considerando a data de início do benefício em 26/10/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019341
AUTOR: HELENITA MOREIRA FABEL (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) RUBENS PINTO DE LIMA (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para proceder à exclusão do nome dos autores do(s) cadastro(s) de inadimplente(s) em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.
Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046108-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018639
AUTOR: LAERCIO ALVES DE SIQUEIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.
Aguarde-se a juntada dos laudos. Após, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.
Int..

0040911-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018382
AUTOR: MARIA BENILSE VIEIRA DA SILVA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 27.03.2017, às 15h.
Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.
Int.

0025872-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019033
AUTOR: ROSEMBERG CATUM DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo feita pelo INSS (arquivo 33).
Intimem-se.

0003297-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019438
AUTOR: EDUARDO AURELIO DE PAULA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
Cite-se. Intimem-se.

0058458-41.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017588
AUTOR: ARNALDO BAENA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Cite-se o INSS.
Registre-se e intime-se.

0041642-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019075
AUTOR: NADINE FERREIRA DO MONTE (SP347452 - CALEBE AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Trata-se de demanda na qual NADINE FERREIRA DO MONTE busca a concessão de benefício de auxílio reclusão, ante o recolhimento prisional de PAULO RODRIGO FERRAZ DO MONTE, que alega seu companheiro.
2 - A Contadoria judicial informa em seu parecer que:
"A Autora requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu esposo, PAULO RODRIGO FERRAZ DO MONTE, com DER em 21/07/2016, sendo indeferido por FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE e SEGURADO RECEBE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA.
Verificamos constar nos autos virtuais atestado de permanência carcerária, datado de jul./2016 onde consta à entrada de PAULO RODRIGO FERRAZ DO MONTE, em

26/12/2013, na 24ª Delegacia de Polícia.

Salientamos que consta um alvará de 27/12/2013. Também, a referida certidão não deixa claro os períodos em que o recluso esteve em regime semi-aberto, ou mesmo em liberdade.

Informamos que consta no CNIS remunerações referentes ao período de ago./2012 a jun./2016.

Salvo melhor juízo, considerando que não está claro para esta Contadoria os períodos em que o recluso esteve em regime fechado, e considerando que percebeu remunerações de ago./2012 a jun./2016, deixamos por ora, de realizar os cálculos, aguardando orientação superior, se assim necessário.” (grifei).

3 – Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os esclarecimentos necessários e também os documentos pertinentes, tais como declaração da empregadora, declaração detalhada sobre o recolhimento prisional, etc., sob pena de extinção.

4 - Com a juntada, ciência às partes.

5 - Para melhor organização dos trabalhos, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 15 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento, podendo trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei dos juizados.

6 – Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões: 1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação. Int.

0017017-04.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019480

AUTOR: MARINA RIBEIRO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000288-12.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017999

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0065332-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019577

AUTOR: PEDRO AMANCIO DA SILVA (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo realizado pela Contadoria, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se renuncia ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Em havendo renúncia, prossiga-se como de praxe com a designação de perícia médica; do contrário, anote-se para extinção.

0040300-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019379

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERREIRO (SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Dê-se vista a parte autora das alegações e documentos apresentados pela CEF pelo prazo de 5(cinco) dias.

Inclua-se o presente feito no painel para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0056592-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018933

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO INSOLITI (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. No prazo de 10 dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecido como especial.

3. Com o cumprimento do item 2, cite-se.

Int.

0003578-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018002

AUTOR: ELIALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 02/03/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049688-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019215

AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão já efetivada em ação civil pública, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, conforme sentença proferida em 28/04/2014 (evento nº 11).

Iniciada a fase de execução, a Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 23/01/2015 (evento nº 19), informou que o benefício objeto desta ação, auxílio-doença NB 31/560.499.352-9, apesar de revisto administrativamente pelo INSS em razão de ação civil pública nº 0013894-04.2012.403.0000, encontrava-se cessado, com DCB em 23/11/2007 (evento nº 18, fls. 3), e, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 23/09/2013, as diferenças pleiteadas restariam prescritas.

Em virtude da informação constante do parecer contábil, foi prolatada sentença de extinção da execução em 12/08/2015 (evento nº 29), ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição.

A parte autora interpôs recurso inominado (evento nº 31), argumentando que a prescrição foi interrompida em razão da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PEFINSS, de 15/04/2010.

Em sede recursal, foi dado parcial provimento ao recurso manejado pelo demandante, determinando o prosseguimento da execução das diferenças que se venceram a partir de 23/09/2008 do auxílio-doença NB 31/560.499.352-9, que se manteve ativo até fevereiro de 2014, por decisão judicial emanada dos autos de processo nº 0008489-04.2008.4.03.6183, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, consoante v. acórdão de 13/05/2016 (arquivo nº 44).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer técnico em 27/01/2017 (evento nº 58), relatando que o auxílio-doença acima referido havia sido restabelecido judicialmente por ocasião do deferimento da antecipação da tutela na ação supramencionada, percebendo as respectivas prestações, pela via administrativa, a partir de fevereiro de 2009, porém, houve posterior alteração da decisão naqueles autos para estabelecer a implantação do benefício previdenciário com DIB em 23/07/2009, com a concessão do auxílio-doença NB 31/167.839.958-0.

A divisão contábil deste Juizado aguarda orientação para elaboração dos cálculos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, quando do ajuizamento da ação, em 23/09/2013, o auxílio-doença NB 31/560.499.352-9 encontrava-se ativo, tendo sido cessado o respectivo pagamento em fevereiro de 2014 (evento nº 63).

O autor havia pleiteado o pagamento das diferenças decorrentes da revisão promovida por determinação judicial emanada de ação civil pública, gerando atrasados que seriam pagos administrativamente somente em maio de 2018, atinentes ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, conforme correspondência endereçada ao demandante em 20/01/2013 (evento nº 4, fls. 18), que perfaziam R\$ 15.182,08.

Contudo, o aludido benefício previdenciário, cuja concessão havia sido administrativa (evento nº 67), somente foi restabelecido em cumprimento de ordem judicial de 10/02/2009 oriunda da ação nº 0008489-04.2008.4.03.6183 (arquivo nº 68), em que houve deferimento de tutela antecipada, e mantida em sentença naquele feito, publicada em 29/07/2013 (arquivo nº 59).

Em fase recursal naquela ação, a 10ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do auxílio-doença em 03/07/2012, como se depreende do v. aresto de 20/01/2014 (evento nº 60).

O demandante interpôs agravo regimental, sobrevindo acórdão datado de 10/03/2014 (anexo nº 61), dando parcial provimento ao recurso, para estabelecer a DIB em 23/07/2009, e declarando que o autor estaria desobrigado de restituir as diferenças recebidas a título de tutela antecipada, em razão de alteração do termo inicial, já que não restou caracterizada a má-fé.

Tal processo transitou em julgado em 22/04/2014 (evento nº 62).

O INSS, para dar cumprimento à condenação imposta no processo nº 0008489-04.2008.4.03.6183, cessou o auxílio-doença NB 31/560.499.352-9, com pagamento das prestações até fevereiro de 2014 (evento nº 63), porém retomando a DCB em 23/11/2007 e implantando novo benefício, NB 31/167.839.958-0, com DIB em 23/07/2009 (eventos nº 55 e 64).

A autarquia ré fez os cálculos das diferenças apuradas em virtude da ação civil pública, de R\$ 15.182,08 (evento nº 4, fls. 18), desta vez limitando até a DCB em 23/11/2007, e aferindo o valor de R\$ 1.964,60 (evento nº 65), sendo que providenciado o pagamento na esfera administrativa (evento nº 66), realizado em 07/10/2016.

Conclui-se, portanto, que não há diferenças a serem pagas judicialmente nestes autos, uma vez que o autor já recebeu os valores pleiteados advindos da revisão pelo art. 29, inc. II, da lei 8.213/1991 do auxílio-doença NB 31/560.499.352-9.

Ressalto que o auxílio-doença NB 31/167.839.958-0 não foi objeto desta ação.

No mais, requeira o demandante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003124-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017453

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0003601-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019436

AUTOR: EDER VILANOVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, comprove relação de parentesco com o titular do documento ou apresente declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0056589-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017590

AUTOR: JOAO JORGE VENDRAMIM (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0000802-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018568
AUTOR: MILENA LOPES OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003742-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019434
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058076-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018927
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte (NB 1765490518), que foi indeferido na seara administrativa sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente”.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” João Batista Gonçalves (falecido em 18.12.2015) apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas (rol indicado na peça inaugural).

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de “Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão”, bem como de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de 04.04.2017 (14h30) independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0065165-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017557
AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/02/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Tendo em vista que os documentos médicos de fls. 17/23 estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação, em razão da proximidade da perícia agendada, o autor deverá apresentar os documentos originais dos documentos de fls. 17/23 no momento da perícia.

Intimem-se as partes.

0063284-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018219
AUTOR: RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA (SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Neste contexto, impõe-se, por ora, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deve-se aguardar a composição do contraditório para melhor compreensão dos fatos narrados pela parte autora, após a contestação apresentada pela União Federal, bem como a apresentação de cópia integral do processo administrativo que culminou com cobrança do tributo.

Desta forma, cite-se a parte ré, intimando-se-a para que traga aos autos, em 30 dias, o processo administrativo n. 10880.646072/2012-35, o qual fundamentou o lançamento do tributo discutido nos autos.

Cumpra-se.

0037961-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019659
AUTOR: TANIA MARIA IPOLITO BENTO (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo, por ora, perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 08/03/2017, às 11h30, aos cuidados do perito médico, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064192-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017443
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido feito liminarmente para que o réu reconheça o período de contribuição na época que prestou serviço militar, fundamentando suas alegações.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063973-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301014032
AUTOR: LUIZ CEZAR JAQUETTO JUNIOR (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, analisando o extrato do CNIS anexado aos autos, afasto a prevenção do presente feito em relação ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019435
AUTOR: MARIA DEZI DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Indefiro os benefícios da justiça gratuita, em razão da ausência da declaração de hipossuficiência.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

IV- Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Int.

0002905-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017467
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI (SP102931 - SUELI SPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefero, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III – Defiro a prova requerida pela parte autora; com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº 105/01. expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, Agência 6804-7, localizada na Rua Voluntários da Pátria, nº 1.456/1.458, Bairro Santana, Cep 02010-300, para que forneça cópia integral dos extratos da conta bancária mantida por GENIVAN DE SOUZA CAVALCANTI (nº 51.582-5), no período de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, no prazo de 15 dias.

IV - Cite-se.

Após, vista às partes dos documentos do item III, especificando, de forma fundamentada, se desejam produzir prova oral em audiência ou outras provas.

Intimem-se as partes.

0024770-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019384
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefero o pedido formalizado pela parte autora (evento 65). Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no evento 60 pela Comissão de Anistia/Ministério da Justiça e Cidadania.

Com a vinda das informações, façam os autos conclusos

0049972-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018555
AUTOR: VALMILTON JOSE DE MELO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de julgado que acolheu pedido de condenação do INSS à revisão de benefício previdenciário em razão da majoração do teto dos benefícios pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sem antecipação de tutela.

Trânsito em julgado certificado em 22/01/2014.

A Contadoria Judicial elaborou o cálculo de liquidação, cujos atrasados abrangem o período não prescrito até a competência de maio/2016 (arquivo n. 35).

Requisição de precatório realizada em 30/09/2016 (arquivo n. 43).

Constata-se que a ré não foi oficiada para implantação da renda mensal calculada pela Contadoria Judicial.

A parte autora requer a implantação da revisão e o pagamento das diferenças no período de jun/2016 até sua efetiva implantação.

Do exposto, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante a revisão e pague ao autor os atrasados referentes a tal obrigação de fazer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003593-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018001
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA ROCHA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada com o intuito de se obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como causa de pedir o falecimento de sua companheira.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação de falta comprovação da dependência econômica. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

0061705-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019444
AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Preliminarmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

A autora, requer que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito.

Pois bem, desta feita, não há como a tutela ser deferida neste juízo de cognição sumária sem a efetiva comprovação da inscrição de seu nome em tais cadastros, nem muito menos averiguar a regularidade e legitimidade do débito e se houve o efetivo débito dos valores cobrados. Ademais, sem a oitiva da parte contrária, ou seja, a CEF, não há como se afirmar que as partes em algum momento tiveram qualquer relação jurídica.

Assim, verifico que neste momento, não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, em especial o requisito da verossimilhança das alegações.

Entendo que neste juízo de cognição sumária os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, especialmente antes da oitiva da ré.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que acostose aos autos cópia integral e legível do contrato ora em discussão, bem como para que esclareça os débitos alegados pela autora.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 05 dias (cinco) dias.

Oficie-se a CEF para informar no prazo de 10 (dez) dias, se há proposta de acordo, bem como, se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP), a fim de que seja agendada audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a CEF.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000621-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018570
AUTOR: EDVANIA FERREIRA PEREIRA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/02/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054768-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301016781
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MACIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o INSS.

I.C.

0058874-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017444
AUTOR: MARIA ELCI PEREIRA DA SILVA (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Contudo, determino a realização de perícia na especialidade suprarreferida (clínica médica). À Secretaria para designação.

Após, vista às partes do laudo e anote-se para sentença.

Registre-se e intime-se.

0040841-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301014936
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)

Trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de fazer em autos arquivados há mais de cinco anos (processo nº 0110039-52.2003.4.03.6301), atualmente na situação de guarda permanente, formulado pelo requerente Carlos Augusto dos Santos, em observância às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, conforme deliberado no despacho de 08/09/2016 (evento nº 7).

Inicialmente, analisando o feito arquivado, verifico que o INSS havia sido condenado a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMA para abril de 2005 em R\$320,04, DIB em 14/11/2002, ante o reconhecimento do período laborado entre 02/06/1980 e 23/11/1984 como atividade especial, somando, até a data do requerimento administrativo, o tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 18 dias, e apurados R\$11.485,82 referentes aos atrasados, compreendendo as diferenças de novembro de 2002 a março de 2005, atualizados até abril de 2005, conforme sentença proferida em 20/04/2005 naquela ação, embasada nos cálculos elaborados na mesma data, mantida em sede recursal (arquivos nº 27, 31 e 52 dos autos principais).

Aludidos atrasados foram requisitados em 27/02/2007, pagos por ofício requisitório na espécie RPV, e levantados pelo requerente em 12/04/2007 (Seq. 34 e 35 em "Fases do Processo" do feito original).

Foi expedido ofício de obrigação de fazer ao INSS em 22/01/2007, tendo sido a autarquia requerida intimada para cumprimento do julgado em 23/01/2007.

Após, aquele feito foi arquivado definitivamente em 20/07/2007.

Em pedido neste processo, o requerente (evento nº 9) alega que o INSS providenciou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.030.196-3, porém computando tempo de serviço em 32 anos, 1 mês e 25 dias, e RMI de R\$219,81, aquém dos parâmetros estabelecidos no julgado, pleiteando, assim o respectivo cumprimento e pagamento das diferenças que advierem dessa revisão.

Foi determinada adequação da renda mensal, e o INSS informou o cumprimento (evento nº 18), majorando a RMI para R\$268,87 do benefício NB 42/126.030.196-3, cuja concessão havia sido administrativa, e que a renda mensal vinculou-se ao salário mínimo a partir de abril de 2007.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos em apenso, verifico que a RMI aferida pela Contadoria deste Juizado foi de R\$268,87, com DER/DIB em novembro de 2002, consoante cálculos elaborados em 20/04/2005, cuja cópia se encontra anexada aos autos (evento nº 22), sobre os quais foi prolatado o julgado.

Contudo, o requerente se equivoca ao requerer a adequação da RMI para R\$320,04 (evento nº 9), pois a sentença proferida na ação principal fixou a renda mensal atual (RMA) de R\$320,04 para abril de 2005, que é a evolução da renda mensal inicial (RMI) de R\$268,87 (evento nº 22).

Além disso, constato que, como não houve concessão de antecipação de tutela na sentença de 20/04/2005, o requerido somente foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, consistente na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em janeiro de 2007 que, entretanto, já havia implantado referido benefício, pela via administrativa, com primeiro pagamento processado em 09/11/2005 e diferenças pretéritas do período de 14/11/2002 a 30/09/2005 no valor de R\$10.169,00 (evento nº 20). Assim, considerando o pagamento dos atrasados judiciais de novembro de 2002 a março de 2005, conclui-se que o requerente recebeu em duplicidade parte desse período.

Outrossim, até março de 2007, a renda mensal do benefício se situava acima do salário mínimo vigente à época, quando, mesmo com a adequação da RMI para R\$268,87 (evento nº 21), os reajustamentos da renda resultavam em valor abaixo do patamar mínimo, passando a estar atrelada ao salário mínimo a partir da competência de abril de 2007 (evento nº 18), não restando diferenças a serem pagas em decorrência da revisão promovida pelo INSS.

Apesar de todo o exposto acima, a autarquia requerida não poderá exigir a devolução dos valores pagos em duplicidade, já que prescritas.

Assim, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo acima, e não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

0000479-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018571CRISTIANO DONIZETI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 16/02/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0003533-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018559

AUTOR: VÂNIA CORREA DA COSTA (SP301212 - VINÍCIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003696-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018558

AUTOR: ROGERIO DA CRUZ COSTA (SP350140 - KARINA PERES ARRUDA, SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003240-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019439

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEZ AMIL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0052274-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019510
AUTOR: SHEILA CRISTINA OLIVEIRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, no dia 20/03/2017, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rahman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000979-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018567
AUTOR: ROSENI IDALINA DE CARVALHO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0007668-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018647
AUTOR: SEVERINO LUZIANO DE SOUZA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria no qual o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003228-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018008
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064839-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019223
AUTOR: DERMEVAL LIMA DE ANDRADE (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Ao Setor de Perícias para agendamento.

Int.

0000658-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018569

AUTOR: MARIA AUGUSTA VIEIRA PEREIRA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA AUGUSTA VIEIRA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastantes tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de

evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/02/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Em análise a petição apresentada pela parte autora em 03/02/2016, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, considerando que: 1) a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir o fornecimento de cópia das gravações e de mais documentos que entender pertinente e esteja na posse da parte ré, já que esta prerrogativa atinge qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. 2) Não cabe ao Juiz agora agir em prol de um ou outra parte. Ademais, cabe a parte autora produzir as provas constitutivas de seu direito, inclusive diante da ausência de comprovação de negativa da CEF quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo. Int.-se.

0001467-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018787
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051432-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018779
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES (SP349260 - GLENDA SIMÕES RAMALHO, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017028-67.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301017277
AUTOR: JOSE PEIXOTO DANTAS FILHO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a retorno do presente feito, sem a reconsideração da decisão que determinou a retificação do valor da causa, pelo Juízo da 24ª Vara Federal Cível, bem como denoto que não foi encaminhado o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito mencionado na decisão proferida no dia 20/01/2016.

Assim, suscito conflito negativo, com base nos fundamentos e razões postas na decisão fncada no dia 20/01/2016, os quais os transcrevo novamente e a complemento:

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 47.280,00, além do pagamento do valor de R\$ 6.690,00, atinente ao ressarcimento dos danos materiais. Ora, resta patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, haja vista que o proveito econômico almejado pela autora suplanta a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo registrado que, É ABSOLUTAMENTE PERSONALÍSSIMO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL QUE A PARTE CONFERE A SEU PREJUÍZO. AO JUIZO CABE A DECISÃO FINAL, NUNCA A DETERMINAÇÃO NA EXORDIAL DO QUANTO A PARTE PODE ENTENDER QUE SUA ESFERA MORAL FOI ATINGIDA E O QUANTO FINANCEIRAMENTE SERVIRIA PARA RECOMPOR ESTA ESFERA. Visível a subjetividade desta atribuição.

Ante o exposto, nos termos do art. 66, II, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 108, I, “e” da Constituição da República, SUSCITO conflito de competência negativo com a 24ª Vara Federal Cível desta Capital e determino o encaminhamento deste feito à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Oficie-se.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0055531-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019693
AUTOR: CELESTE MARIA DIAS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 20/03/2017, às 13hs, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060509-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019505
AUTOR: HELIO DOS SANTOS SILVA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente à apreciação da tutela, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, qual o veículo objeto dos autos, tendo em vista que, na inicial, ora menciona marca/modelo I/M. BENZ 313CDI SPRINTERF, ora aponta automóvel Toyota Corola XLI 16GVVT Ano 2006, modelo 2006.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001213-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019584
AUTOR: ELZA FRANCISCA DA SILVA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se.

Int.

0048171-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019356
AUTOR: MARIA MARGARIDA ALVES ESCALDIN DA SILVA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laborado como empregada doméstica, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0045256-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019464
AUTOR: EMILIA FIALHO GONCALVES (SP320355 - TIARA KYE SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/03/2017, às 13h30, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001326-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019609
AUTOR: JULIA MARIA DE JESUS ALMEIDA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JULIA MARIA DE JESUS ALMEIDA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de AMILTON SOUZA BRAGA, em 04.08.2016.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/178.839.075-7, na esfera administrativa em 30.08.2016, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a oitiva da parte contrária. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0056606-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018932
AUTOR: FATIMA CECILIA DA SILVA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FATIMA CECILIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2017 125/643

antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente

então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0031439-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018267
AUTOR: ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da União anexada em 17/10/2016 (sequência 132/133): O fato de a parte autora ter efetuado o depósito judicial sem utilizar a guia apropriada para tributos federais, equívoco que tem por consequência sua atualização por índices distintos daqueles previstos na legislação tributária, não impede que o juízo determine a conversão em renda da União do montante – eventualmente suficiente, para quitação do crédito tributário.

Dessa forma, defiro o requerido pela União.

Oficie-se ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, que procedeu à conversão em renda do montante total depositado, sob código de recolhimento 7525 – R D Ativa – garantia juízo – depósito.

Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito (fls. 04 da sequência 98), bem como da presente decisão.

Comprovada a conversão em renda, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do pagamento com a revisão da inscrição nº 80.1.11.004317-03 no sentido de apuração de novos valores e, se for o caso, a extinção do processo de execução fiscal.

Por cautela, oficie-se ao D. Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita o processo nº 0054529-42.2011.4.03.6182, comunicando a existência deste feito e o aqui decidido.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0000748-29.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019544
AUTOR: JUSCELINO DE ALMEIDA MESQUITA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, no dia 08/03/2017, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022366-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301016546
AUTOR: BENEDITA ALVES NOGUEIRA DA SILVA (BA042135 - MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Petição dos arquivos n. 92/93: anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Por fim, a aplicação, em certos períodos do cálculo, de juros equivalentes a 70% da taxa SELIC atende ao disposto no artigo 12, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0028128-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301253006

AUTOR: JOAO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecido do direito à simetria plena do regime jurídico de seus vencimentos com os membros do Ministério Público Federal e, por consequência, o direito de percepção do valor das diárias previsto no artigo 227, inciso II, da Lei Complementar 75/93, condenando-se a ré no pagamento das respectivas diferenças, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Narra em sua inicial que ingressou na Magistratura do Trabalho, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região desde 07/07/2006.

Aduz que recebeu e recebe diárias nos períodos em que exerce sua atividade fora da sede de exercício. Os valores são fixados em normas internas do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Citada a parte ré apresentou contestação, com preliminares de competência originária do E. STF, por haver interesse de toda a Magistratura; e ainda incompetência absoluta do JEF, em razão do valor de alçada, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o conjunto probatório, averiguo não restar demonstrado a existência de requerimento administrativo acerca do pagamento das diferenças das diárias pretendidas no presente feito.

Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como todos os demais Tribunais, não tem personalidade jurídica, o que faz com que ré na demanda acabe por ser a União Federal. Consequência disto é que, a contestação por si só, com a resistência da União Federal quanto à pretensão da parte autora não implica na mesma posição pelo Tribunal, que detem atribuições administrativa e financeira para encampar ou não a pretensão da parte autora. Assim o sendo, é indispensável que tenha ocorrido o pedido em face do próprio Tribunal, administrativamente, para que se delineie a lide.

A um só tempo, esta necessidade deixa sobressair-se a natureza aparentemente administrativa da questão; o que chama a atenção e ainda mais requerer esta prova.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora demonstre que houve requerimento administrativo para o objeto postulado, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057169-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019607

AUTOR: NILZA MUNIZ GOMES (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0065297-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018045

AUTOR: JOSEILMA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP340370 - ANDREW MELQUIADES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para tentativa de acordo.

Na ausência de proposta por parte da CAIXA, ou restando infrutífera a tentativa de conciliação, determino à CAIXA apresentar com a contestação os referidos documentos: (a) cópia integral do procedimento de apuração dos saques indevidos; (b) informação da data, horário e local, com indicação do endereço completo, de todas as operações impugnadas pela parte autora, (c) filmagens das operações indicadas no item (b).

A não apresentação dos documentos pela CEF será valorada em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, podendo no momento do julgamento ensejar a aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

0064253-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018575

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a indevida concessão do benefício de auxílio

doença, NB 611.178.975-2, e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta perante este Juizado Especial (00457456820154036301), onde foi prolatada sentença de mérito, em 11.12.2015, julgando improcedente o pedido, para conversão do benefício de auxílio doença, NB 611.178.975-2 em aposentadoria por invalidez e restabelecimento de auxílio doença, com trânsito em julgado em 03.02.2016.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença no período anterior a 03.02.2016, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença no período anterior a 03.02.2016, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do(s) referido(s) benefício(s) a partir de 03.02.2016.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00630287520134036301, apontado no termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048346-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019189

AUTOR: CARLOS AUGUSTO LINHARES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056013-50.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019218

AUTOR: TEREZINHA MENDES CARDOSO (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe das especialidades Endocrinologia, Hematologia e Reumatologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/03/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003973-15.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019354

AUTOR: VALDENIR OLIVEIRA DA SILVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a existência de dúvida fundada sobre a autenticidade da assinatura aposta nos contratos firmados entre as partes, determino a realização de perícia grafotécnica para o dia 06/03/2017, às 10h, aos cuidados do perito grafotécnico, Sr. SEBASTIAO EDISON CINELLI.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Deverá ser expedido mandado para que Analista Judiciário - Área Executante de Mandados encaminhe ao perito os documentos que servirão de parâmetro para a realização da perícia grafotécnica: as laudas do material gráfico colhido por esta Vara-Gabinete na presente data (vide eventos n.º 39/40), bem como os documentos originais depositados em Secretaria pela CEF (vide evento n.º 37).

Após a entrega do laudo grafotécnico o perito deverá devolver, na Secretaria deste Juizado (2º andar), os documentos originais sob a sua responsabilidade, que ficarão

custodiados na Seção de Arquivo deste Juizado Especial Federal.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos
Intimem-se. Cumpra-se.

0061962-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019382
AUTOR: LEOLINA DE SENA CARNEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0037997-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018590
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 17/03/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0055148-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019726
AUTOR: MARIA DA PENHA SALVIANO (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA, SP336952 - EDSON ELEOTÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 15h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052209-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019383
AUTOR: QUITERIA SUELI SERCUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 20/03/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0065445-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301018561
AUTOR: VALDELICE SANTOS QUEIROZ (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/02/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050453-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019411
AUTOR: VALDIRENE VIANA DOS SANTOS LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056474-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019011
AUTOR: ELAINE MARIA RAMALHO DE ARAUJO (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/03/2017, às 14h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051982-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019711
AUTOR: LEONICE DOS REIS MORAIS (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056137-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019252
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CAMARA RONSINI (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 08/03/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056358-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019589
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE PANTALEAO (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 02/03/2017, às 10:00h, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 09/03/2017, às 14:00h, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0058854-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019061
AUTOR: ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059587-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019273
AUTOR: ELENICE DA SILVA BRAGA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização

de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/03/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0055993-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019786

AUTOR: THIAGO SILVA CARDOSO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 15hs, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054222-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019788

AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS DIAS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 15/03/2017, às 16h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0057945-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019024

AUTOR: EVERTON PEREIRA DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 07/03/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048815-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019359

AUTOR: BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral - Cardiologia, para o dia 09/03/2017, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser

realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051360-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019460

AUTOR: PAULO CESAR BARROS DA SILVA (SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 08/03/2017, às 13h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0056566-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019078

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS MARQUES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/03/2017, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052063-33.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019226

AUTOR: JUSINEIDE DIAS LEAL DOS SANTOS (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Observo, por oportuno, que este Juizado não dispõe de perito na especialidade de reumatologia.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/03/2017, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0061443-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019227

AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE SOUZA DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e

exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051368-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019425

AUTOR: AIDIL COSTA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral – Cardiologia, para o dia 09/03/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057093-49.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019723

AUTOR: MARCOS APARECIDO VALERIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe das especialidades de Gastroenterologia e Dermatologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/03/2017, às 12hs, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste juizado na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052754-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019338

AUTOR: RONALDO FREITAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 07/03/2017, às 17h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004108-69.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301019484

AUTOR: SUELI MARQUES DE FREITAS (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/03/2017, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0033022-17.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301019491

AUTOR: DANIELA SILVA DE JESUS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) WESLEY SILVA DE JESUS SANTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) KAUANY SILVA DE JESUS ROCHA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Sai a presente intimada.

0023431-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301019289

AUTOR: BEATRIZ CAROLINO DINIZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia indireta com a médica-perita clínica geral, Dra. Nancy S. R. Chammas, para o dia 06/03/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, ocasião na qual deverá a parte autora comparecer munida de documentos pessoais (RG, CPF e/ou carteira de habilitação), bem como de qualquer atestado médico ou outra documentação do Sr. Edilson Tadeu Diniz necessários à elucidação do estado de incapacidade que se deseja comprovar.

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10259/01 e no disposto na Portaria JEF nº 6301000095/2009.

Atente a parte autora que eventual ausência injustificada de sua representante à perícia médica implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Sai a presente intimada.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0035888-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006970

AUTOR: SONIA MARGARETE CRUZ DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032477-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006954

AUTOR: JUCELIA DE FREITAS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: ERICK MARLEY DE FREITAS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033916-27.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006837

AUTOR: JANDIRA ALVES DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002972-37.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006864

AUTOR: JORGE FLAVIO FERREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031636-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006835

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031817-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006952

AUTOR: JOSE CALEGARI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034337-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006962

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP350781 - JHONATAN GARCIA DE SOUZA, SP205548 - JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031925-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006953

AUTOR: MARIA LIMA MENDONCA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034206-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006961

AUTOR: ARISTARCO TROLES (SP367924 - ANA CAROLINA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034161-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006960
AUTOR: MIRELLA DO CARMO SILVA (SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051820-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007024
AUTOR: ANTONIO DE MELO FRANCO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051389-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007022
AUTOR: IDAMAR VITTORELLO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037872-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006977
AUTOR: VAGNER AMANN (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003507-63.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006906
AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006090-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006913
AUTOR: LUIS SANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0056102-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007037
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006112-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006914
AUTOR: JOSE ADRIAO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036199-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006974
AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023447-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006848
AUTOR: ADEMAR CONCEICAO (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028408-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006853
AUTOR: ALCIDES QUERINO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059089-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007043
AUTOR: ALVACI FRANCISCO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010739-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006919
AUTOR: CLEITON RASSA DA SILVA - FALECIDO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037259-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006893
AUTOR: WALTER FRANCISCO DE MOURA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)

0002464-34.2007.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006902 JOSE ANTONIO CHIERATO (SP065460 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011000-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006869
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050091-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006858
AUTOR: ERLY GAMA LOBO (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054123-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007030
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054194-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006879
AUTOR: MANUEL ALVES DE ABREU (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025821-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006892
AUTOR: IARA MARIA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0039041-05.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006980 FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048413-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006855
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040356-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006983
AUTOR: MARISA DE LIMA RAIMUNDO (SP374071 - EDUARDO DA SILVA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051739-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007023
AUTOR: MATILDE ALEIXO DOS SANTOS (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044824-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006996
AUTOR: CAETANO GOMES DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003839-30.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006909
AUTOR: DUARTE VICENTE CAPELLI (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070875-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006846
AUTOR: GERALDO TABAJARA CHAGAS (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO SALES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033433-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006957
AUTOR: MANOEL ALVES MACEDO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053080-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006843
AUTOR: WALTER RIBEIRO HOMEM JUNIOR (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035150-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006964
AUTOR: ELIZA KEIKO HIRAI (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033006-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006956
AUTOR: ANÁLIA RODRIGUES DA CRUZ (SP32359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036020-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006973
AUTOR: ADRIANO FERREIRA PEREIRA (SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0035637-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006968
AUTOR: LUIZA FIGUEREDO DE SOUZA (SP286605 - JULIANA MARANHÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030412-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006948
AUTOR: ROBERTO PAES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059359-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007044
AUTOR: DAVID SARMENTO PINA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055634-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007036
AUTOR: PAI CLINICA PEDIATRICA LTDA - EPP (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0027809-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006944
AUTOR: OSMAR CAMARGO BITENCOURT JUNIOR (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026810-43.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006940
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003865-47.2016.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006910
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA VIDAL (SP265364 - KATIA CRISTINA FONSECA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011728-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006870
AUTOR: GISLAINE BARTOLI DA SILVA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023791-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006935
AUTOR: DANIEL BARBOSA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022410-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006931
AUTOR: GILBERTO CAMPOS ARRUDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019592-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006876
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA GOMES ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047837-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007006
AUTOR: ROSILENE DA MOTA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024033-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006884
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

0008681-87.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006915MARIA APARECIDA SOUZA CARVALHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064776-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007049
AUTOR: CARMITA MARIA PINHEIRO GOUVEIA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062591-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006845
AUTOR: CLEONICE COUTINHO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016035-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006924
AUTOR: RUBENS FELIPE CORREA FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035928-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006971
AUTOR: GERALDO ESTADEU AMANTINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065137-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007050
AUTOR: ROBERTA DE MORAIS SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

0041146-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006987
AUTOR: EDY ROSS CURCI (SP032962 - EDY ROSS CURCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029645-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006834
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049834-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007017
AUTOR: MIZAEEL QUIRINO DE OLIVEIRA (SP380149 - SAMANTHA RANGEL GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001669-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006900
AUTOR: JOSE MESSIAS SANTOS ALEXANDRE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006862
AUTOR: LUCIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019834-20.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006927
AUTOR: ANTONIO FEITOSA DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041858-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006989
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048051-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007009
AUTOR: WEDILSON JOSE SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050985-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007020
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046957-90.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006841
AUTOR: WILLIAM MARIANTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031742-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006951
AUTOR: CARINE NELSON MASCARI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010471-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006918
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)
RÉU: SONIA DE SOUSA SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052957-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006860
AUTOR: TEONAS SOUZA FRANCA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025744-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006937
AUTOR: MARIA JOSE GONDIM (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030543-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006949
AUTOR: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055177-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007035
AUTOR: ADEMAR BASTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040530-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006984
AUTOR: HELIO RISSOTO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025863-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006938
AUTOR: ALICE DALMAS GINDRO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019395-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006875
AUTOR: MARISA HAIDAR (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040632-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006985
AUTOR: CLAUDETE FERMIANO DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053217-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006861
AUTOR: GERCINA MARIA DA CONCEICAO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056982-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007039
AUTOR: YARA ANTAO BELLACOSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014288-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006922
AUTOR: ROZENILDA MARIA DA SILVA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063612-74.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007047
AUTOR: VALDECI BELO RODRIGUES (SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000321-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006898
AUTOR: GILMAR CRAVEIRO CORDEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002347-03.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006901
AUTOR: AURANDIS COSME SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016938-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006871
AUTOR: ELIANE ANTONIO FERNANDES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016410-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006925
AUTOR: LUIS DIEGO ROQUE GUSO (SP079901 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0005753-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006865
AUTOR: MARIA DAS DORES CAVALCANTE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027055-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006942
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS BORGES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019313-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006874
AUTOR: ZILDA DE JESUS SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018618-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006873
AUTOR: SUELY APARECIDA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057330-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007041
AUTOR: JEFFERSON SOUZA GOMES (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010073-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006917
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES VIEIRA FELIPPE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028437-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006832
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057792-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007042
AUTOR: PAULO ROBERTO LEMOS FERNANDES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027257-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006851
AUTOR: PAULO MANOEL DIAS (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049627-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007015
AUTOR: ELIZABETH ALEXANDRE ROCCA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029012-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006946
AUTOR: AGRIPINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RÜCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032990-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006955
AUTOR: JOSE LUCIO CAMARGO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035976-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006972
AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040861-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006986
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA LEMES (SP328495 - THAIS TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053677-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007029
AUTOR: EDER BORGES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040237-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006838
AUTOR: NILTON BELIO MORAES DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046881-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007001
AUTOR: THEREZINHA DIVA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035539-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006967
AUTOR: PAULO CESAR SARGENTELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053430-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007028
AUTOR: SUELI FURTADO UCHOA SOUBHIA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025797-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006850
AUTOR: GENESIO POCIDONIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061662-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007046
AUTOR: MARIA ALCILANIA SOARES DO NASCIMENTO GATTERMAYER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049032-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007012
AUTOR: RAQUEL ZANETTI GAINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048464-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006856
AUTOR: ROSALVO FRANCISCO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048118-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007010
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO MORENO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050663-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007019
AUTOR: DOUGLAS KENHIEI UEHARA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055152-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007034
AUTOR: NEUZA SABELLA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043141-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006991
AUTOR: ISABEL SILVA CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049084-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007013
AUTOR: SIGUEKO ALICE ASSATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0052524-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006859
AUTOR: ROSA MARIA ALVES CANTELE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052518-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007027
AUTOR: CARMEN ELISA DA SILVA DE CASTILHO (SP351936 - LUIZ CARLOS RADIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045333-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006997
AUTOR: ANTONIO ARAUJO PEDROSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024825-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006849
AUTOR: ALMEIDA BARROS FEITOSA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009444-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006866
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047117-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007003
AUTOR: ISABELLA DE JESUS CARVALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058585-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006844
AUTOR: MARIA LÚCIA CEZARIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066255-05.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007053
AUTOR: DENOIL PEREIRA SOARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067000-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007055
AUTOR: JOSE CARLOS HIRANO (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024759-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006936
AUTOR: DAMIANA DE DEUS PIMENTEL ANDRADE (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009007-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006916
AUTOR: DANIELA BATISTA SANTOS (SP184480 - RODRIGO BARONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047996-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007008
AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055061-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007033
AUTOR: ROGERIO MARQUES (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037945-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006894
AUTOR: HERCULANO MENDES DE ANDRADE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

0047210-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007004
AUTOR: MELIAS DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023376-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006934
AUTOR: SERGIO BARCELLOS TELLES (SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028188-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006852
AUTOR: IVAN MARTINS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018038-91.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007056
AUTOR: LUIS CARLOS MONCALVES VIRGILI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028800-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006833
AUTOR: ANTONIO MENDES BRAGA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034436-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006963
AUTOR: IRINEU DIAS DA MOTA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045443-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006998
AUTOR: AMBROSINA MARIA DE CAMPOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026078-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006939
AUTOR: RENATO MAXIMIANO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028788-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006945
AUTOR: MILTA DA CONCEICAO DA COSTA DOS SANTOS (SP353847 - JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023188-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006933
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025203-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006891
AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0046893-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007002
AUTOR: EDNA SOARES DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021204-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006928
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005587-97.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006912
AUTOR: MARIA VALERIA GOZZI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007021
AUTOR: ANTONIO ZANATTA (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017105-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006872
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015676-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006889
AUTOR: FLAUSINA APARECIDA MOMBELLI (RS063725 - CINARA GASPARIN)

0042394-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006990DORA ANTONIA PRATES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035832-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006969
AUTOR: MARIA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022046-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006878
AUTOR: EDIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033163-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006836
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015570-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006923
AUTOR: MANOEL DE JESUS LOPES (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038511-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006978
AUTOR: JOAO ALVES SOARES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006930
AUTOR: RONALDO GONCALVES BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066189-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007052
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026984-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006941
AUTOR: JOAQUIM TAVARES SOBRINHO (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035234-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006882
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012155-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006881
AUTOR: ANTONIO CESAR DE MACEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010415-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006868
AUTOR: HERMES DE JESUS MOREIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009987-91.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006867
AUTOR: PATRICIA FERRAZ KINEIPP TEIXEIRA DE SOUZA (SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE, SP334694 - REGIANE LACERDA KNEIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047936-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007007
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043447-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006992
AUTOR: FERNANDO JOSE VITAL (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041992-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006854
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043619-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006993
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043819-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006994
AUTOR: RODRIGO CORREIA (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP201275 - PATRICIA MARIA DA FONSECA, SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

0044559-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006995
AUTOR: THAYNARA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010843-13.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006920
AUTOR: WT PRESS NETWORKS EIRELI ME (SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004324-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006911
AUTOR: DANIEL ARAUJO DOS SANTOS (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048456-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007011
AUTOR: GERUSA GONCALVES PERES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0033617-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006958
AUTOR: CLAUDIA REGINA STAVALE (SP260898 - ALBERTO GERMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050553-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007018
AUTOR: NEUSA DEL ACQUILA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056543-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007038
AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046647-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007000
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000231-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006863
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES SAMPAIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049685-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006857
AUTOR: PAULO DOS SANTOS EDUARDO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022997-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006932
AUTOR: ENRICO URBANETO DOMINGOS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045530-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006840
AUTOR: ANGELINA CONSERVA DE SOUSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022117-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006929
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP346701 - JEAN FERNANDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052237-76.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007026
AUTOR: PEDRO MOREIRA LIMA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016960-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006926
AUTOR: ADAO ALVES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039478-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006981
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DE LIMA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020060-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006890
AUTOR: VALDINA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP318332 - WAGNER PEDRO)

0027740-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006943SIMONE APARECIDA NUNES (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044405-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006839
AUTOR: SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049833-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007016
AUTOR: VICENZO DE PASQUALE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041483-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006988
AUTOR: KATIA BACELAR ALMEIDA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035527-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006966
AUTOR: AILTON BRANDAO BISPO (SP320807 - DEIVID APARECIDO BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034020-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006959
AUTOR: EGERISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066503-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007054
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BARBOSA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064676-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007048
AUTOR: NOEME LUCIA SILVA PAIVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003743-15.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006908
AUTOR: GERALDO FRANCATO FILHO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância, o processo seguirá fluxo normal da pauta incapacidade. Silente a parte autora, ou havendo manifestação que indique contraproposta ou que enseje dúvida quanto à aceitação, o processo será encaminhado para a realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0051506-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007143
AUTOR: SUELI CABRAL ROCHA DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

0036853-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007125JANIA MARIA DA SILVA DA HORA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

0036692-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007124EDMILSON RIBEIRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0040002-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007131ANA PAULA LOURES MERISIO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0052341-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007146FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0050029-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007140PAMELA SPINELLI DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0055134-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007158MICHELE CRISTINA RAMOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

0034882-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007122ORIGENE CORSINI JUNIOR (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

0038706-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007126ELISABETH DIAS GOMES GOBI (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA)

0051864-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007144CRISTINA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

0028654-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007121CATIA MARGARIDA ALAMINO GOUVEA CASADO (SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES)

0055635-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007166CILCEA CAMILO GONCALVES MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0055348-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007163KELLY CRISTINA NOGUEIRA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

0052824-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007151ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0028035-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007120CLAUDINEI PEREIRA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0039563-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007129EDNA SALICANO DE SOUZA FUKUDA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

0045547-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007136DANIEL SILVA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0035593-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007123HORACIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)

0044032-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007135CARMELITA ANGELICA ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0038728-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007127MARIA FABIANA DOS SANTOS (SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)

0039611-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007130DIVANIR BUNHARO LISBOA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0052488-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007148PAULO DE ABREU SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0055624-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007165MARCELO AKAMINE LEITE (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

0051473-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007142MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

0051309-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007141ROBSON HOJOE (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0040535-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007133ANA PAULA DE NOVAES COLOMBO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0047144-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007139MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0040483-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007132LUCIANO ALMEIDA NOGUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0046153-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007137VALDECI EVARISTO DE MACEDO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

0039113-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007128LEIVINHA CARNEIRO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0052035-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007145FRANCISCO CARLOS PETRINI JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0052498-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007149ROBERTA ALMEIDA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0055206-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007160HELIO FELIX DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0053957-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007154JOSE LUCIANO FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0052901-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007152SUELI MONTEIRO SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0055002-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007157MARCOS SIMPLICIANO SUEKAWA CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0055250-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007161ARTELCIA CORREIA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0052937-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007153JOSE DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0054330-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007155MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS MONTEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0055203-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007159ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

FIM.

0023773-47.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006880JULIANO BONGIOVANNI PASSOS (SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" (www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0059832-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007060
AUTOR: LAURO JORGETO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056360-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007059
AUTOR: EDILANDO RAMOS DA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022555-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006886
AUTOR: SEBASTIANA ARAUJO DOS SANTOS (SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052622-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007058
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CARDOSO (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028032-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006897
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA COSTA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0041048-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007061
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043671-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007064
AUTOR: ALEX AIRON DA CRUZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo discordância, o processo seguirá fluxo normal da pauta incapacidade. Silente a parte autora, ou havendo manifestação que indique contraproposta ou que enseje dúvida quanto à aceitação, o processo será encaminhado para a realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0040002-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007082
AUTOR: ANA PAULA LOURES MERISIO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

0039563-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007080EDNA SALICANO DE SOUZA FUKUDA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

0052035-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007096FRANCISCO CARLOS PETRINI JUNIOR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0051309-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007092ROBSON HOJOE (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0028654-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007072CATIA MARGARIDA ALAMINO GOUVEA CASADO (SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES)

0052901-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007103SUELI MONTEIRO SOLDERA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0055002-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007108MARCOS SIMPLICIANO SUEKAWA CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0038706-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007077ELISABETH DIAS GOMES GOBI (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA)

0046153-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007088VALDECI EVARISTO DE MACEDO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

0040483-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007083LUCIANO ALMEIDA NOGUEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0038728-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007078MARIA FABIANA DOS SANTOS (SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)

0052937-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007104JOSE DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0055624-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007116MARCELO AKAMINE LEITE (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

0028035-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007071CLAUDINEI PEREIRA LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0039113-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007079LEIVINHA CARNEIRO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0052498-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007100ROBERTA ALMEIDA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0044032-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007086CARMELITA ANGELICA ALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0055206-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007111HELIO FELIX DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0052341-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007097FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0034882-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007073ORIGENE CORSINI JUNIOR (SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES)

0055635-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007117CILCEA CAMILO GONCALVES MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0040535-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007084ANA PAULA DE NOVAES COLOMBO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0055348-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007114KELLY CRISTINA NOGUEIRA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

0045547-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007087DANIEL SILVA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0047144-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007090MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0036692-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007075EDMILSON RIBEIRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0039611-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007081DIVANIR BUNHARO LISBOA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0035593-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007074HORACIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (SP213020 - NANCY RODRIGUES FOGAÇA)

0053957-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007105JOSE LUCIANO FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

0051506-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007094SUELI CABRAL ROCHA DA SILVA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

0050029-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007091PAMELA SPINELLI DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

0055250-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007112ARTELCIA CORREIA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0051864-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007095CRISTINA APARECIDA FARIAS DA SILVA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

0052488-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007099PAULO DE ABREU SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0054330-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007106MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS MONTEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0052824-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007102ANDERSON LUIZ RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0051473-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007093MARIA BERNADETE DE SOUZA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

0036853-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007076JANIA MARIA DA SILVA DA HORA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

0055134-43.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007109MICHELE CRISTINA RAMOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

0055203-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007110ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

FIM.

0044143-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007057ELAINE APARECIDA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0025284-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301007170
AUTOR: ELOISIA PEREIRA PIMPAO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposto de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo (médico e/ou socioeconômico), sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0019585-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006883
AUTOR: HIGINO CARLOS DO AMRAL (SP197077 - FELIPE LASCANE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038454-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006828
AUTOR: PAULO RAFAEL PERANDIN (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022297-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301006831
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SETRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)

Nos termos da decisão de 08/11/2016, fica cientificada a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0007207-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002158
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004051-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001588
AUTOR: VALDECI RAMOS COSTA (SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS, SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006115-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002167
AUTOR: PEDRO ALCEBIADES DE SOUSA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003875-42.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002190
AUTOR: JEOVA BELARMINO TORRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006778-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002162
AUTOR: LAZARO LABELA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008779-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001663
AUTOR: ULISSES DE BARROS ALMEIDA (SP165241 - EDUARDO PERON) MARIA INES VILELA DE ALMEIDA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002958-23.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002200
AUTOR: IRENE ANTONIO BARBANTE (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001528-33.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002280
AUTOR: CECILIA XAVIER DA SILVA (SP038859 - SILVIA MORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001623-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002206
AUTOR: NELSON FRANCISCO LOPES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002142-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002203
AUTOR: JOSE FRANCISCO PRESTI (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003474-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002192
AUTOR: ANDREIA FRANCO FERNANDES DA SILVA (SP355100 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA, SP380094 - MICHELLI CESARONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003714-42.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002276
AUTOR: JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANI DREHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004154-28.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001587
AUTOR: MANOEL NOGUEIRA MAGALHAES (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009812-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002140
AUTOR: WILSON DIONYSIO (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004273-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002185
AUTOR: RAQUEL DIAS DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) HENRIQUE PERINI DA SILVA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004364-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002184
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007146-30.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002159
AUTOR: ARNALDO IVAN GALLANO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001582-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002207
AUTOR: ROZIMEIRE VECHE (SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003203-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002197
AUTOR: SCHEILA PEREIRA PINTO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003410-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002193
AUTOR: VALDIR GOBBI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009474-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002142
AUTOR: ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000780-43.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002215
AUTOR: LUCILA FRANHI AMADE (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000764-26.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001746
AUTOR: PAULO LOPES GOMES (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009903-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002139
AUTOR: ANDREIZA BATISTA AKASHI (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012190-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002134
AUTOR: FLAVIO ROBERTO SILVA BRAGA (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0013276-41.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001649
AUTOR: AIMAR GONCALVES DIAS (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010575-39.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002136
AUTOR: JOAO DE DEUS NETO (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007546-78.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002155
AUTOR: EZIO VALDEMIR BAPTISTELLA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004447-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001706
AUTOR: KLAUS FRANCO NEULEN LIMA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005085-31.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002174
AUTOR: TARCISIO AGOSTINHO VON AH (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005735-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002171
AUTOR: OSANA OLIVEIRA DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005981-50.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002169
AUTOR: ODERLY JOSE PIETROBOM (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008162-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002149
AUTOR: SERGIO APPARICIO DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004040-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002186
AUTOR: ELIASAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010134-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002138
AUTOR: ANTONIO APARECIDO JOAQUIM (SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008110-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002151
AUTOR: EDSON DE JESUS MONTANARI (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009354-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002143
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO GROSSO (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004750-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002178
AUTOR: ANTONIO FAVARETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004755-73.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001699
AUTOR: OPHELIA PINTO DE OLIVEIRA (SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007065-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002160
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DE MENEZES DOS SANTOS (SP037583 - NELSON PRIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000268-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002219
AUTOR: MARIA ROSA CAMILO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007540-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002156
AUTOR: EVA APARECIDA CENA DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007770-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002154
AUTOR: MARIA ELIANE PEREIRA RODRIGUES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008167-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002148
AUTOR: SERGIO OLVERA ALONSO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008222-60.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001668
AUTOR: FLAVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008499-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001665
AUTOR: CLAUDIO ALEX DE SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001316-15.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002211
AUTOR: RAIMUNDO PINTO DE SOUSA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001430-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002209
AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004815-07.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002176
AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002001-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002204
AUTOR: IRACI BASTOS DA SILVA CERON (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002698-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002201
AUTOR: ROSA MARIA CORGOZINHO (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004018-36.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002187
AUTOR: AGENOR CORDEIRO DE BARROS (SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007441-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002024
AUTOR: MARIA DARCIENE GONCALVES DA SILVA CORTEZIA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000059-52.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002220
AUTOR: JAIR XAVIER DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010521-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002137
AUTOR: SUELI FERREIRA DOS SANTOS (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003814-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002191
AUTOR: HENRIQUE MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003384-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002194
AUTOR: GERALDA BATISTA DE JESUS (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003121-08.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002199
AUTOR: DIRLEI BARBI MASCIA (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004979-69.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002175
AUTOR: ANTONIA ERRERA VASQUES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000352-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002218
AUTOR: WILLIAM CESAR LUZIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001372-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002210
AUTOR: MARIA ORTENCIA DOS SANTOS CASTRO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001512-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002208
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALAVAZI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001958-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002205
AUTOR: APARECIDO DONISETE DELFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004017-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002188
AUTOR: MARIA FELICIANO DE OLIVEIRA (SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004396-89.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002183
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008872-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002145
AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA (SP236485 - ROSENI DO CARMO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007697-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001586
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005365-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002173
AUTOR: KALIMA GOMES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005770-04.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002170
AUTOR: MARIA DE LOURDES VITAL (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006203-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001686
AUTOR: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006514-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002163
AUTOR: CLAUDIO LOUREIRO DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021008-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002022
AUTOR: LUCICLEIDE DANTAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016091-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002131
AUTOR: EDER LUCIANO GARAVELLO (SP313103 - MARCELO CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003277-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001589
AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO CHAVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007469-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002157
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011535-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002023
AUTOR: RUTHELENE FERREIRA CARVALHO (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001179-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002212
AUTOR: MARIA JANUARIO (SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002487-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002202
AUTOR: EDUVIRGEM DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003087-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002283
AUTOR: ANTONIO CARLOS CINEIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008955-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002144
AUTOR: TEREZINHA EVANGELISTA DA ROCHA VIEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001582-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001738
AUTOR: IRMA APARECIDA MINIM RODRIGUES (SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020826-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002129
AUTOR: ERNANE SILVA ANDRADE (SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES, SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES, SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007974-26.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002152
AUTOR: CREONICE PADOVANI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006406-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002165
AUTOR: NELI DE JESUS FRANCA GONSALVES MOLINARI (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000997-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002214
AUTOR: LAILTON AUGUSTO GONCALVES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018458-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002130
AUTOR: MAURILIO BONORA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015078-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002132
AUTOR: THAIS JESUS DE SOUZA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011625-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002135
AUTOR: JURANDIR FERREIRA BARBOSA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ, SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006410-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002164
AUTOR: DOROTY DA GRACA FERNANDES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009724-24.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002141
AUTOR: BENEDITO CARLOS PATRICIO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008735-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002146
AUTOR: OSMAR FERIANI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006060-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002168
AUTOR: ARNALDO CELINI (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006220-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002166
AUTOR: NIVALDO NUNES DE ALMEIDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007038-35.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002161
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004651-42.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002179
AUTOR: BENEDICTO GARCIA (SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004399-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002182
AUTOR: CARMEM HELENA MURARI FRANCO (SP121426 - ANEZIO ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003194-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002198
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004491-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002181
AUTOR: CICERO DE ALMEIDA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004085-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001505
AUTOR: MARIA CLARA MORAES SABINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme despacho proferido em 29/05/2013, a presente ação teve prosseguimento apenas em relação ao pedido de revisão do benefício nº 124.745.285-6, uma vez que os benefícios nº 560.404.506-0 e 531.840.397-9 já haviam sido objeto do processo nº 0008637-38.2011.4.03.6303.

O INSS informou, por meio do ofício anexado em 16/07/2013, que no benefício nº 124.745.285-6 foi aplicado o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, na época de sua concessão. Desse modo, verifico que não há crédito a ser executado.

Assim sendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006587-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002275
AUTOR: PASCHOAL SILIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nestes autos há sentença com trânsito em julgado, em fase de execução.

Há notícia nos autos de que foi concedido à parte autora benefício mais vantajoso na via administrativa.

Intimada para manifestar se insistia no prosseguimento da execução, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar qualquer explicação ou oposição ao alegado pela autarquia previdenciária.

Diante da ausência de manifestação da parte autora e pelo teor do ofício do INSS, mostra-se razoável concluir que restou caracterizada a desistência da parte autora quanto a executar o julgado nestes autos.

O caput do art. 775 do Código de Processo Civil autoriza ao credor a desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Pelo exposto, concluindo-se pela opção da parte autora pelo recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169073660-4), entendo caracterizada a desistência quanto à execução do título executivo judicial nestes autos, extinguindo a execução nos moldes do inciso III do artigo 924 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Comunique-se à ADJ.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

0005097-06.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002232
AUTOR: JOSE NUNES MARTINS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006002-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002231
AUTOR: CARLOS PASTOR DA SILVA (SP381537 - ELIZETH CAMPAGNUCI DA SILVA MOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009515-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002244
AUTOR: ROSANA GISLENE ANGELO (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e com correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de Auxílio Reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

No caso concreto, a autora, mãe do segurado, sustenta que era dependente do filho, ora encarcerado, para sua manutenção sua e de sua família.

Dos elementos de prova colhidos nos autos, verifico que a autora mantinha-se empregada. Seu filho, que se encontra sob restrição de liberdade, esteve desempregado vários meses antes do encarceramento. Mais: o marido da autora recebe prestação previdenciária superior ao salário mínimo (R\$2.044,52). Assim, entendo por inexistente a relação de dependência entre a autora, mãe, e o encarcerado segurado, filho.

Ressalto, nesse diapasão, que eventuais auxílios nas despesas domésticas não são suficientes para caracterização de dependência da parte autora, especialmente porque o segurado também mantinha despesas próprias a serem suportadas.

Na ausência de prova de dependência, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0015148-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001638
AUTOR: RICARDO DE JESUS RIGOLIN (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênua para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e.

Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A reeleitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. Nos termos do inciso I do artigo 16 são considerados dependentes do segurado o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, com presunção de dependência econômica, consoante o parágrafo 4º do citado artigo.

O pedido administrativo formulado em 30/07/2013 foi indeferido em razão da perícia médica concluir que a invalidez/incapacidade do requerente teve início após a maioridade aos vinte e um anos, não possuindo qualidade de dependente em relação ao segurado (fl. 52 do processo administrativo).

No caso concreto está comprovada a qualidade de segurado do instituidor Arlindo Rigolin, que percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.156.483-0), com DIB em 27/04/1984 até a data do óbito em 25/06/2013.

O óbito do instituidor em 25/06/2013 está comprovado pela certidão de fl. 12 do processo administrativo.

Resta analisar se a parte autora detém a qualidade de dependente.

O autor é filho maior de 21 anos de idade, conforme cédula de identidade de fl. 16 do processo administrativo, e alega invalidez. Para fins previdenciários, o estado de invalidez na data do óbito consiste em requisito indispensável à configuração da qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, isto é, deve comprovar na data do requerimento que à época do óbito do segurado instituidor já se encontrava inválido.

Consoante laudo médico pericial a parte autora apresenta quadro de esquizofrenia paranóide (CID F20.0). Concluiu o expert que há incapacidade total e permanente. Fixou a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII) em 01/01/1987.

No caso dos autos, consulta realizada junto ao CNIS demonstra que a parte autora exerceu atividade laborativa desde 01/02/1979, mantendo diversos vínculos empregatícios até agosto/1990.

Junto ao Sistema Plenus/INSS consta que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 20/09/1990 a 30/11/1995 (NB 088.271.381-7), ocasião em que foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/12/1995 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.738,50 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). Por outro lado, o falecido genitor Arlindo Rigolin percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda de R\$ 852,27 (competência 06/2013), valor significativamente inferior àquele percebido pelo autor.

O e. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado que nas hipóteses em que o filho inválido é titular de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito do instituidor da pensão, resta afastada a presunção de dependência econômica, a qual deve ser comprovada. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1369296/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que embora a literalidade do artigo inciso I do artigo 16 e parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria.

Portanto, considerando que a parte autora exerceu atividade laborativa entre os anos de 1979 a 1990, ocasião em que passou a perceber benefício previdenciário por incapacidade atualmente ativo, mostra-se razoável concluir que não detinha a qualidade de dependente em relação ao falecido instituidor, auferindo renda própria suficientemente capaz de manter a sua subsistência de forma independente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.
Registro. Publique-se e intímese.

0009832-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303020550
AUTOR: MARILZA SUMIKO SHINGAI CINTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrir os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP, na qual a parte autora foi servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo, vinculada ao regime próprio de previdência, prestando serviço junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Da contagem recíproca do período laborado em regime próprio de previdência.

A contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, com compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para fins de aposentadoria, atualmente está contemplada no parágrafo 9º do artigo 201, da Constituição Federal.

Na esfera federal, a Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço nos seus artigos 94 a 99.

Em relação ao pedido formulado, dispõem os artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

O Decreto nº 3.048/1999 regulamenta a contagem recíproca nos seus artigos 125 a 135. E, no artigo 130, inciso I, assim estabelece:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm"

"art1" (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm"

"art1" (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido.

Consoante certidão de tempo de contribuição de fls. 62/63 do processo administrativo, emitida em 30/06/2010, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia informou que a parte autora trabalhou na municipalidade como estatutária durante o período de 04/11/2002 a 01/12/2009, computando o tempo líquido de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.

O ofício de fl. 72 do processo administrativo, emitido pelo mesmo Instituto de Previdência, informa que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram vertidas para o regime próprio de previdência social e o período constante da certidão não foi aproveitado para fins de aposentadoria em regime próprio.

Por sua vez, o INSS deixou de considerar o período sob o fundamento de que na data do requerimento administrativo a parte autora não estava vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual não fazia jus à revisão, por estar em desacordo com o artigo 371 da Instrução Normativa nº 45/2010 (fls. 121/124 do processo administrativo).

Em sede de contestação, a autarquia ré afirma que a autora na data da entrada do requerimento administrativo (em 25/07/2006) não tinha qualidade de segurada, mas como possuía direito adquirido à aposentadoria desde 2002, esta lhe foi concedida.

Tal afirmativa não prospera, pois se a autora faz jus à concessão do benefício, também o faz à revisão deste mesmo benefício, desde que atendidos os requisitos legais.

Para isso, depreende-se da certidão de tempo de serviço (CTC) emitida e fornecida pelo regime próprio de previdência do Município de Hortolândia que os recolhimentos foram vertidos e não há indícios de utilização para concessão de benefício em regime próprio, razão pela qual a pretensão está formalmente em ordem e atende aos requisitos mínimos necessários para a compensação junto ao regime geral de previdência social, para efeitos da Lei Federal nº 6.226/75, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 6.864/80.

Dessa forma, a autarquia ré deverá efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora para fazer constar o período ora reconhecido, de 04/11/2002 a 24/07/2006, com efeitos financeiros a partir da data da apresentação da CTC no âmbito administrativo (16/09/2010 - fl. 58/63), momento em que restou comprovado o exercício da atividade laborativa junto à Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de 04/11/2002 a 24/07/2006 como de efetivo exercício na condição de servidora pública estatutária em regime próprio de previdência, determinando ao INSS que averbe-o para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.397-134-4, com efeitos financeiros a partir de 16/09/2010 (data da apresentação da CTC no âmbito administrativo), com renda mensal inicial e atual revisados em valores apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado; e
- b) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 16/09/2010 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007639-31.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002104

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão retroativa do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e com correção monetária, desde o encarceramento até a libertação do segurado instituidor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do Auxílio Reclusão devem ser implementadas as seguintes condições: 1) manutenção da qualidade de segurado do instituidor; 2) último salário-de-contribuição do instituidor dentro da faixa estipulada como baixa renda; 3) comprovação da qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão, para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de Auxílio Reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

O Decreto 3.048/1999, artigo 116, determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção de Auxílio Reclusão.

No caso concreto, a autora, mãe do segurado, sustenta que era dependente do filho, antes do encarceramento, para o sustento e manutenção sua e de sua família.

Ocorre que o último salário de contribuição do segurado, foi no valor de R\$ 1.150,77 (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), na competência de julho/2014 (fl. 49, evento 10), superior ao valor do teto à época, a saber, R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria 19, de 10/01/2014 do Ministério da Previdência Social. Além disso, esta remuneração específica decorreu de contagem parcial do mês, e não do mês por completo. Os salários de contribuição das competências 06/2014, 05/2014 e 04/2014, foram, respectivamente, R\$4.307,08, R\$1.472,31 e R\$1.264,43 - igualmente acima do limite.

Ressalto que, conforme entendimento do TRF-3, a situação de desemprego do segurado recluso não torna em valor "zero" a última remuneração, nem faz preencher o requisito "baixa renda", devendo ser observada objetivamente a última remuneração percebida pelo segurado. Precedente: TRF-3, AI 0027065-57.2014.403.0000.

Dada a cumulatividade de todos os requisitos para a concessão do Auxílio Reclusão, e estando ausente o requisito remuneratório, deve ser julgado improcedente o pedido.

Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0015242-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001808

AUTOR: SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS

ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015: "Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilham o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A reeleitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da idéia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de neta do instituidor. Alega que desde a infância seus avós maternos detinham sua guarda, conforme processo da 2ª Vara Civil da Comarca de Sumaré. Sustenta ser deficiente mental (CID Q90 – Síndrome de Down), necessitando da pensão para sobrevivência.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16, da mencionada lei. Nos termos do inciso I do artigo 16 são considerados dependentes do segurado o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, com presunção de dependência econômica, consoante o parágrafo 4º do citado artigo. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora em 17/06/2014 foi indeferido em razão da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor (fl. 37 do processo administrativo).

No caso concreto está comprovada a qualidade de segurado do instituidor Orlando Oliveira da Silva, que percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.883.217-2), com DIB em 27/04/1984 até a data do óbito em 25/06/2013.

O óbito do instituidor em 12/03/2011 está comprovado pela certidão de fl. 10 do processo administrativo.

Com relação a qualidade de dependente da requerente algumas considerações se fazem necessárias.

A parte autora é neta maior de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl. 15 do processo administrativo, e alega invalidez.

O temo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 13 do processo administrativo demonstra que a parte autora esteve sob guarda de seu avô materno Orlando Oliveira da Silva desde 27/01/1987.

Por sua vez, o termo de fl. 13 do processo administrativo demonstra que em 26/05/2014, a genitora da parte autora Ellen Oliveira da Silva foi nomeada curadora em caráter provisório nos autos de ação de interdição n. 1003316-50.2014.8.26.0604, com tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (evento 46).

Por ocasião do falecimento do avô Orlando Oliveira da Silva, a parte autora não era dependente do mesmo, porquanto nascida em 20/05/1985, não podendo ser considerada menor sob guarda. A exceção somente se aplicaria no caso de ser considerada inválida.

Nesta seara, para fins previdenciários, o estado de invalidez na data do óbito consiste em requisito indispensável à configuração da qualidade de dependente do filho maior de 21 anos, isto é, deve comprovar na data do requerimento, que, à época do óbito do segurado instituidor, já se encontrava inválido.

Consoante laudo médico pericial a parte autora apresenta quadro de retardo mental leve. Relatou o perito judicial que não há alterações de exame neurológico, exceto leve déficit cognitivo. Informou que a parte autora estudou até o terceiro colegial e trabalhou em telemarketing. Concluiu o expert que não há incapacidade para a vida independente, para as atividades habituais e/ou para o trabalho.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Observo que a prova pericial produzida nestes autos foi elaborada por perito médico com especialidade em neurologia com o objetivo de consubstanciar decisão em processo previdenciário de concessão de benefício. Por outro lado, o laudo pericial dos autos de interdição n. 1003316-50.2014.8.26.0604, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, foi elaborado por perito médico do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo -IMESC, com especialidade em ginecologia e obstetrícia, bem como medicina legal e perícia médica (fls. 03/07 do evento 46). Referido perito relatou em anamnese objetiva, na qual a genitora da parte autora figurou como informante, que a periciada "não sabe ler, escrever, contar ou fazer contas" e "que nunca trabalhou em empresa".

Por sua vez, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a parte autora manteve vínculos laborais nos períodos de 26/12/2007 a 21/02/2008, 12/09/2008 a 26/10/2008, 01/09/2012 a 05/10/2012.

Os elementos dos autos comprovam que a parte autora não se enquadra como inválida para os fins previdenciários pretendidos, sendo dispensável a produção de prova oral em audiência.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA NA FIGURA DE IRMÃ INVÁLIDA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não se há falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença recorrida, uma vez que cabe ao magistrado a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa. No caso vertente, dispensável a produção da prova testemunhal e a realização de estudo social, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, premissa para qualificá-la como dependente do irmão falecido, a teor do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - Não logrou êxito a demandante em comprovar a sua qualidade de dependente do falecido, na figura de irmã inválida, sendo de rigor a improcedência do pedido. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00052242120104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, cumpre observar que a genitora da parte autora, sua curadora definitiva desde setembro/2015 (evento 46), exerce atividade remunerada vinculada ao RGPS desde 1988, conforme CNIS anexado aos autos, sendo que o dever precípua de sustento dos filhos é dos genitores, não tendo sido comprovada a impossibilidade de prover o sustento de sua filha.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. AVÔ. NETO INVÁLIDO QUE POSSUI PAIS VIVOS E APTOS PARA O TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO AVÔ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- Considerando que a ação tem como objetivo sustar os efeitos de decisão do TCU que determinou a suspensão do pagamento do benefício de pensão ao Autor, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, assim como o IBAMA, a quem caberia o cumprimento de eventual decisão na hipótese de procedência do pedido. II- O dever precípua

de sustento dos filhos é dos genitores, sendo certo que, para o êxito da pretensão autoral, é necessária a comprovação de que o Autor - não órfão - dependia economicamente do avô, servidor, bem como a comprovação quanto à incapacidade de os pais proverem o sustento deste. III- No caso, o falecido servidor público federal, tendo em vista a própria incapacidade, já não mais possuía a guarda do neto inválido, que já tinha a mãe como curadora, e a dependência não se encontra caracterizada, pois o mesmo possui pais vivos e aptos para o trabalho, não havendo qualquer notícia de que os mesmos tenham deixado de exercer o poder parental, com os direitos e deveres a ele inerentes. IV- Tendo em vista que foi determinado, de ofício, o retorno da União ao polo passivo da demanda e que novos honorários serão estipulados, de acordo com o CPC/2015, julgo prejudicado o mérito do recurso de apelação interposto pela União, cujo objetivo era a majoração da verba sucumbencial fixada pelo Juízo a quo. V- Sentença reformada ex officio para determinar o retorno da União ao polo passivo e, com base no art. 1013, §3º, I do NCPC, julgar improcedente o pedido relativo à anulação da decisão do TCU que determinou a suspensão do pagamento do benefício de pensão ao Autor. Remessa Necessária e recurso de apelação do IBAMA providos. Recurso de apelação da União prejudicado. (APELREEX 00417207020104025151, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) O grifo não consta do original.

E ainda:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. AVÓ. NETO INVÁLIDO QUE RECEBE DUAS PENSÕES DO FALECIDO GENITOR E POSSUI MÃE VIVA E APTA PARA O TRABALHO. CONFIGURAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À AVÓ PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- O dever precípua de sustento dos filhos é dos genitores, sendo certo que, para o êxito da pretensão autoral, é necessária a comprovação de que o Autor - não órfão - dependia economicamente da servidora, bem como, a comprovação quanto à impossibilidade de os genitores proverem o sustento deste. II- No caso dos autos, em que pese a comprovação no sentido de que o Autor é inválido, não restou comprovado que os genitores estejam impossibilitados de prover o sustento de seu filho. Bem ao contrário, consoante já destacado pelo Juízo a quo, observa-se que a genitora e o autor residem em imóvel próprio e recebem duas pensões do genitor do Autor, pagas pela UFRJ e pelo INSS, não havendo nos autos qualquer indício de que a genitora possua incapacidade laborativa, sendo certo, ainda, que uma eventual ajuda financeira prestada pela avó não caracteriza a dependência financeira para fins previdenciários. III - Apelação desprovida. (AC 00088785120144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por tais razões, mostra-se razoável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009410-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021239
AUTOR: RONALDO VILELA SABINO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e.

Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial.

Da atividade especial

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observo, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o(s) período(s) indicado(s) na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado(s) em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS da função desempenhada e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

- 17/11/1986 a 31/07/1988 (ruído);
- 02/12/1998 a 31/01/2000 (ruído);
- 06/03/2000 a 17/06/2002 (ruído);
- 02/08/2004 a 14/01/2005 (ruído);
- 08/08/2005 a 13/03/2006 (ruído);
- 01/08/2006 a 25/02/2013 (ruído e agentes químicos).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos no qual a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991.

Do cálculo da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, considerando a averbação de todos os períodos e a conversão da atividade especial, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o que é insuficiente à concessão do benefício requerido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade especial de 17/11/1986 a 31/07/1988, 02/12/1998 a 31/01/2000, 06/03/2000 a 17/06/2002, 02/08/2004 a 14/01/2005, 08/08/2005 a 13/03/2006 e 01/08/2006 a 25/02/2013;
- b) determinar a averbação dos períodos ora reconhecidos, com a devida conversão da atividade especial.

Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso em exame.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020538-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002072

AUTOR: VERA LUCIA DE MAMEDE PAES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de Pensão por Morte, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 102, § 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu § 1º.

São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16, da mencionada lei. O inciso I desse artigo dispõe que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito.

Tenho que a união estável se configura como a "... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do CC, 1723.

O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 17 do evento 01) e a qualidade de segurado do falecido restou comprovada com a juntada da sentença da Justiça do Trabalho que homologou acordo entre o antigo empregador de José Antônio de Oliveira Paes e a empresa Alamo Comercial e Colocadora de Gesso Ltda – ME, no período de 10/03/2009 a 10/03/2012 (fls. 34/36 do evento 01).

Logo, a única questão controversa diz respeito à existência de união estável entre o falecido e a parte autora, contemporânea ao evento morte.

A parte autora juntou certidão de casamento com José Antonio de Oliveira Paes, firmado em 24/05/1984, com averbação de separação consensual em 2006 e posterior conversão em divórcio, em 2008 (fls. 09/10 do evento 12); contrato de seguro de vida firmado por José Antonio de Oliveira Paes e Bradesco Vida e Previdência, em 28/08/2004, na qual a parte autora consta como beneficiária na qualidade de cônjuge do segurado, com pagamentos regulares até a competência de 02/2012 (fls. 125/131 do evento 12); comprovantes de endereço de José Antônio de Oliveira Paes e da parte autora, em 2011, na Rua Serra Dourada, 136, Jardim São Fernando, Campinas/SP (fl. 133/134 do evento 12).

A despeito da averbação de divórcio entre a parte autora e José Antônio de Oliveira Paes, o arcabouço probatório demonstrou que o casal nunca deixou de residir na mesma residência e que reataram a convivência marital muitos anos antes do óbito do ex-segurado, ocorrido em 10/03/2012. Portanto, tenho por comprovada a união estável e, conseqüentemente, a relação de dependência presumida por força de lei (Lei 8.213/1991, artigo 16, § 4º), com o que a parte autora faz jus à correspondente Pensão por Morte.

Presentes os requisitos necessários à concessão da Pensão por Morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência do

falecimento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 27/06/2014, correspondente à DER - Data de Entrada do Requerimento, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso II.

Nesse diapasão, ressalto que a parte autora formulou um primeiro requerimento administrativo na data de 17/05/2012 (fl. 33 do evento 01) que foi indeferido por ausência da qualidade de segurado do instituidor José Antônio de Oliveira Paes. Posteriormente veio a apresentar o requerimento administrativo ora reconhecido como DIB, no qual a parte autora juntou cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo laboral do falecido no período de 10/03/2009 a 10/03/2012. Posto que nesse processo administrativo o INSS veio a ter conhecimento da existência de relação empregatícia que conferia ao Sr. Antônio Paes a qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, e mesmo assim indeferiu a concessão da Pensão por Morte, os efeitos da presente sentença devem retroagir à DER desse específico requerimento administrativo. Com isso, parcialmente sucumbente a parte autora, posto que nesta sentença fixo a DIB na segunda DER, e não na primeira DER.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da autora, Iris de Campos Ferraro (DIB: 27/06/2014; DIP: 01/02/2017);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a 27/06/2014 e 31/01/2017, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implantação do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0009405-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023490
AUTOR: ODAIR VANIN (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e.

Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao reconhecimento de períodos que teriam sido laborados em atividade especial.

Da atividade especial

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Com relação ao uso efetivo de equipamento de proteção individual, a Súmula nº 09 da TNU dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Observe, ainda, que o rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço

prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA. No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 83/87 do processo administrativo (arquivo nº 13) a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela exposição ao agente insalubre ruído de 80,0 a 89,9 dB (média de 84,95dB), acima dos limites de tolerância para época:

- 13/02/1987 a 07/06/1988 (ruído);
- 01/08/1988 a 04/05/1989 (ruído);
- 29/04/1996 a 10/02/1998 (ruído).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na DER 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer os períodos de atividade especial nos interregnos de 13/02/1987 a 07/06/1988, 01/08/1988 a 04/05/1989 e 29/04/1996 a 10/02/1998, totalizando na DER, em 24/03/2013, 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria integral;
- b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 24/03/2013, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017;

- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 24/03/2013 a 28/02/2017, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005748-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002247
AUTOR: IRANI APARECIDA REICHE ANDRE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia de demanda reside na condição de dependente econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, uma vez que o casal era separado judicialmente.

O benefício previdenciário da pensão por morte é devido aos dependentes do segurado instituidor, os quais são definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em relação à união estável necessária para configuração da qualidade de companheiro(a), tem-se que a convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

No que concerne ao direito do cônjuge separado ou divorciado ao recebimento da pensão por morte, o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 estabelece:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Em meu entender, os requisitos para a concessão do benefício estão presentes no caso em exame.

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que acompanham a inicial:

- Fls. 14: Certidão de óbito do de cujus, sendo declarante a própria autora, constando como endereço do falecido Rua Pitangueiras, nº 411, Jardim Baronesa, Campinas-SP;
- Fls. 15: Certidão de casamento da parte autora, constando averbação de separação em 14/05/2008;
- Fls. 16/18: Termo de audiência de conciliação nos autos do processo nº 430/07, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, onde restou acordado entre a autora e o de cujus o pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário-mínimo até que a requerente conseguisse um emprego;
- Fls. 19: Comunicado de indeferimento do benefício;
- Fls. 22: Comprovante de residência em nome da parte autora, referente ao mês de 04/2015, constando o endereço Rua Pitangueiras, nº 411, Jardim Baronesa, Campinas-SP;

Também foram apresentados os seguintes documentos com a petição anexada em 08/06/2015:

- Fls. 01: Comprovante de residência em nome do de cujus, referente ao mês de 01/2015, constando o endereço Rua Pitangueiras, nº 411, Jardim Baronesa, Campinas-SP;
- Fls. 02: Certidão de objeto e pé referente ao processo de separação judicial da autora e do segurado falecido.

A prova oral produzida corroborou de forma satisfatória a continuidade da convivência e da coabitação do casal mesmo após a separação judicial, além do cuidado mútuo entre ambos, estando configurada a união estável que durou até o falecimento do segurado. Além disso, também restou devidamente comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. O depoimento pessoal foi sincero, coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo.

As duas testemunhas ouvidas confirmaram a coabitação e a convivência da autora e do de cujus mesmo após a separação, até o óbito do segurado instituidor. Também afirmaram que o sustento do lar sempre foi de responsabilidade do de cujus., sendo que a parte autora o auxiliou no trabalho até o momento em que adoeceu (depressão).

Considerando que a prova documental anexada pela parte autora, por si só, não é suficiente para permitir uma conclusão segura acerca da efetiva retomada do relacionamento afetivo após a separação judicial ou mesmo de que o de cujus continuava sendo responsável por custear as despesas da autora, mostra-se razoável concluir que não houve equívoco do INSS na análise do pedido na seara administrativa a justificar a retroação da DIB até o óbito ou a DER.

A meu ver, a solução mais justa para o caso em exame é a concessão do benefício a partir da data da audiência (19/07/2016), oportunidade em que restaram devidamente esclarecidas as dúvidas existentes quanto à continuidade do relacionamento afetivo e as respectivas motivações, restando também comprovada a coabitação quando do óbito, e a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor.

Portanto, somente na audiência de instrução é que restaram suficientemente comprovados os requisitos legais para o reconhecimento do direito, o que foi posteriormente corroborado pelos documentos anexados pela parte autora em 26/07/2016 (arquivos 27 e 28), em cumprimento ao que restou deliberado no termo de audiência (arquivo 23).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir de 19/07/2016 (data da audiência), DIP em 01/02/2017, RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 19/07/2016 a 31/01/2017.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada

deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003543-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002081

AUTOR: ALISSON JOVINO DA SILVA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Alisson Jovino da Silva ajuizou ação que tem por objeto a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25%, ou de Auxílio Doença, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, decreto a revelia do INSS, conforme CPC, 344; porém, com a ressalva do inciso II, uma vez que se cuida de direito indisponível.

No mérito, os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Quanto ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 45, este poderá ser concedido somando-se ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

No caso dos autos, quanto à carência e qualidade de segurado, conforme registros do CNIS (evento 27), a parte autora, com 18 (dezoito) anos, possui um único vínculo empregatício, iniciado em 16/04/2015 e ainda mantido.

Não há controvérsia acerca da incapacidade da parte autora, até mesmo porque o indeferimento administrativo não se deu por este motivo. Por outro lado, no laudo pericial, o ilustre Perito Judicial constatou a existência de incapacidade laborativa total e temporária e sugeriu que o início da doença e da incapacidade ocorreu em 15/06/2015. Nessa data, a parte autora foi submetida a colonoscopia, para investigação de quadros de diarreia e emagrecimento que vinha apresentando, que culminou no diagnóstico de Doença de Crohn agravada por perfuração intestinal, a partir do que foi necessária cirurgia de urgência com implantação de colostomia.

Na data mencionada, a parte autora possuía duas contribuições vertidas ao RGPS. De regra, conforme a Lei 8.213/1991, artigo 25, inciso I, a carência necessária para a obtenção dos benefícios por incapacidade é de 12 (doze) contribuições, salvo se verificada situação de doença grave que mereça tratamento particularizado - nos moldes do artigo 26, inciso II, da mesma lei.

A parte autora padece de Doença de Crohn, moléstia congênita, grave e potencialmente causadora de neoplasia maligna. Ainda que não figure na lista de doenças que independem de carência (artigo 151), o rol em questão não é exaustivo, ensejando a análise de cada situação em concreto, pois outras doenças de igual gravidade podem acometer o segurado. Não se pode perder de vista que o legislador elegeu como pressuposto de aplicação da norma a existência de doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, e neste critério se enquadra a moléstia que acometeu a parte autora.

Desta forma, constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como supridos os requisitos de condição de segurado e de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de Auxílio Doença (NB 611.036.602-5). Como a incapacidade não é total e permanente, não cabe a concessão de Aposentadoria por Invalidez, tampouco o adicional de 25%. Entendo que a DIB - Data de Início do Benefício deve corresponder à DER - Data de Entrada do Requerimento, a saber, 02/07/2015, posto que nessa data a incapacidade já atingia a parte autora.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR improcedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez e o conseqüente pedido de adicional de 25%;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de Auxílio Doença em favor da parte autora, até que se conclua o procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Alisson Jovino da Silva; NB: 611.036.602-5; DIB: 02/07/2015; DIP: 01/02/2017; CPF: 486.442.628-74);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 02/07/2015 a 31/01/2017, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré restabeleça desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para o restabelecimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0020538-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002260
AUTOR: VERA LUCIA DE MAMEDE PAES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Na sentença proferida em 06/02/2017 (evento 41), constou equivocadamente o nome da autora no dispositivo do julgado. Assim, diante da existência de erro material, sanável de ofício, nos termos do CPC, 494, I, corrijo o equívoco e onde consta:

“Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da autora, Iris de Campos Ferraro (DIB: 27/06/2014; DIP: 01/02/2017);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a 27/06/2014 e 31/01/2017, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implantação do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.”

LEIA-SE:

“Pelo exposto, nos moldes do CPC, 487, I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

- i) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da autora, VERA LUCIA DE MAMEDE PAES (DIB: 27/06/2014; DIP: 01/02/2017);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a 27/06/2014 e 31/01/2017, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implantação do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.”

0009302-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021188
AUTOR: CLEUZA DUARTE SUZANO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e.

Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entra em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda restringe-se ao cômputo de vínculos empregatícios constantes da carteira de trabalho e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho.

Os vínculos de emprego estão devidamente comprovados por meio de anotação do contrato de trabalho na CTPS, em correta ordem cronológica de anotação, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto aos mencionados empregadores. A atividade registrada em carteira de

trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que se trata de obrigação do empregador.

O INSS, por sua vez, não contestou o feito e reconheceu a validade dos períodos pretendidos por meio de petição (evento 12).

Aliás cumpre ressaltar que parte dos períodos pretendidos, os interregnos de 01/01/1979 a 22/04/1980 (Malharia La Fatima Ltda.) e 01/01/1981 a 25/12/1983 (Tubella S/A) já tinham sido considerados pelo INSS na Contagem de Tempo de Contribuição de fls. 40 e seguintes do Processo Administrativo (arquivo nº 14).

Assim, reconhecimento para efeitos de tempo de contribuição e de carência os períodos comuns não computados anteriormente pelo INSS nos interregnos de 16/10/1978 a 31/12/1978 (Malharia La Fatima Ltda.) e 23/06/1980 a 31/12/1980 (Tubella S/A), os quais somados aos períodos anteriormente reconhecidos pelo INSS totalizam na DER, em 18/06/2013, 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, o que é insuficiente à concessão do benefício requerido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade comum pela segurada nos interregnos de 16/10/1978 a 31/12/1978 e 23/06/1980 a 31/12/1980, e determinar a respectiva averbação. Tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso em exame.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009379-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303026257

AUTOR: CELSO BENEDITO PRADO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve omissão da sentença proferida, por não ter sido apreciada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Sustenta a parte ré que a revisão pretendida na inicial já teria sido processada administrativamente, inclusive com o pagamento das diferenças devidas à parte autora, em momento anterior ao ajuizamento da presente lide.

Com razão a parte embargante.

De fato, a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela autarquia não foi analisada.

Verifica-se das consultas ao sistema DATAPREV/Plenus juntadas com a contestação que houve pagamento administrativo em favor do autor de valores relativos ao reajuste da renda mensal mediante aplicação das Emendas Constitucionais nº 20 e 41.

Foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca das alegações do INSS, porém esta quedou-se inerte.

Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a omissão, retificando integralmente a sentença, que passa a ser lida com o seguinte teor:

"Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

O INSS sustenta em sede de contestação que a parte autora "(...) carece de interesse de agir, vez que seu benefício já foi revisto para adequação aos novos valores de teto definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03 e os valores devidos em razão desta revisão já foram devidamente quitados".

Depreende-se das consultas ao sistema DATAPREV/Plenus juntadas com a contestação que houve a revisão a revisão administrativa e o pagamento em favor do autor de valores relativos à revisão pleiteada nos autos.

Resta caracterizada, portanto, a ausência de interesse de agir, a autorizar a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se."

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004569-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303023680

AUTOR: JOAO JAIR MAURO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve contradição na sentença proferida, pois a parte autora requer nos presentes autos seja reconhecida sua incapacidade laboral do ponto de vista cardíaco, não havendo que se falar em coisa julgada em relação ao processo nº 00088916920154036303, tendo em vista que naqueles autos o requerente foi avaliado por médico perito neurologista.

Com razão a parte embargante.

Verifico que a parte autora pretende nesta ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de estar acometida de cardiopatia isquêmica grave.

Por outro lado, depreende-se da consulta ao sistema DATAPREV/Plenus que o requerimento administrativo formulado pelo autor que teria embasado a propositura desta lide refere-se à patologia classificada pelo CID-10 I25.5 (miocardiopatia isquêmica). Ainda, compulsando o processo indicado no termo de prevenção (autos nº 00088916920154036303) extrai-se que naquela ocasião a parte autora foi submetida a exame por médico neurologista, o qual não constatou incapacidade do ponto de vista neurológico, porém recomendou que o requerente fosse "...avaliado em perícia clínica ou cardiológica para averiguar capacidade laboral neste aspecto".

Portanto, no processo anterior, a cardiopatia do autor não foi devidamente avaliada, motivo pelo qual não se pode concluir pela existência de coisa julgada.

Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer a contradição apontada, tornando sem efeito a sentença equivocadamente proferida e determinando o regular processamento da demanda.

Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade cardiologia para o dia 09/03/2017, às 14h50, a ser realizada pelo médico perito Dr. Juliano de Lara Fernandes na Rua Antônio Lapa, nº 1032, Cambuí, Campinas-SP. Faculta-se às a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0005179-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6303021886
AUTOR: LUIS DAOGLIO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante que houve contradição na sentença proferida, pois a parte autora objetiva nos presentes autos beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposentação, porém mediante a devolução dos valores que a parte autora recebeu a título da primeira aposentadoria, não havendo que se falar em coisa julgada em relação ao processo nº 00002393420134036303, tendo em vista que naqueles autos o requerente pleiteou a concessão de novo benefício previdenciário sem a restituição de quaisquer valores.

Com razão a parte embargante.

Com efeito, verifica-se que o pedido formulado na presente lide diverge daquele deduzido nos autos nº 00002393420134036303, motivo pelo qual não restou configurada a existência de coisa julgada em relação ao processo anterior, ficando superada a questão.

Assim, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a omissão e retificar integralmente o teor da sentença, que passa a ser lida com a seguinte redação:

"Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende beneficiar-se da tese jurídica que se convencionou chamar de desaposentação.

Da questão prejudicial de mérito (prescrição).

Acolho a alegação de prescrição, motivo pelo qual reconheço a incidência do lapso prescricional previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do e. STJ).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à questão de fundo, o pedido ora formulado deriva de uma realidade a que se tem assistido diariamente. Seduzidos pela ideia de possuírem duas fontes de renda simultâneas (aposentadoria e salários), e assim melhorarem seu padrão de vida, muitos trabalhadores ainda com razoável capacidade laborativa cuidam apressadamente de postular a concessão do benefício, mesmo nas hipóteses em que tal postura se mostre desvantajosa, uma vez que a aplicação do fator previdenciário provocará redução da renda mensal inicial. Imaginam que continuarão a trabalhar por tempo considerável e, assim, fruir por vários anos das duas vantagens.

Não sopesam, entretanto, as consequências futuras dessa sua decisão, a médio e a longo prazo.

Tempos depois, os trabalhadores que assim procedem são confrontados com a realidade. Os benefícios previdenciários, ano após ano, têm sido reajustados em índices inferiores àquele utilizado para correção do salário mínimo, de modo que o poder aquisitivo das aposentadorias vai, pouco a pouco, sendo defasado, mercê das políticas governamentais. Sentindo esvair-se as forças para o trabalho, o aposentado abandona então a atividade laborativa e é confrontado com o fato de que seus proventos, isoladamente, não lhe garantirão o conforto esperado.

É o que verifico no caso concreto em exame, no qual a parte autora pretende substituir o benefício que já percebe por outro mais vantajoso, o que na prática, equivale a uma autêntica desaposentação. Sim, porque já existe uma aposentadoria reconhecida e deferida em seu favor, perfeita e acabada, em pleno vigor. E substituir a aposentadoria vigente por outra que a parte julga ser mais vantajosa, equivale a desaposentar-se, pensão esta que não está autorizada pela legislação específica.

O artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em sua atual redação, assim dispõe:

Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (o grifo não está no original).

Ao receber o primeiro pagamento, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção pelo benefício em vigor.

Por força de lei, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por tal regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições para fins de custeio da seguridade social (artigo 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991).

Também de acordo com o artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo referido regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/1991.

E o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997, dispõe ainda que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".

Em casos semelhantes, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2017 168/643

8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação/Reexame Necessário processo nº 00162098520094036183 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do §2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado.

(Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível processo nº 00292889020134039999 UF: SP - Órgão Julgador: Nona Turma - Data da decisão: 16/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/01/2014 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes)

Por fim, solucionando definitivamente a questão o plenário do e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 661256, firmou precedente no sentido da inexistência do direito utilizando o argumento central de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (julgamento ocorrido em 27/10/2016).

De igual modo, a desaposentação mediante a devolução dos valores recebidos em razão do primeiro benefício também não é legítima, uma vez que a falta de norma regulamentadora para aferição do montante devido pelo segurado impede a efetiva preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A sentença ilíquida está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727 (DJ 03.12.2009). Tenho por interposta a remessa oficial. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - A apelação do autor não pode ser conhecida, já que dissociada do que foi decidido em sentença (o juízo de primeiro grau concedeu a desaposentação e implantação de nova aposentadoria). - Provida a apelação do INSS e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Apelação do autor não conhecida.

(AC 00332501920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) O grifo não consta do original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003844-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002238

AUTOR: ROSILENE BRAGANCA DE SOUZA SOARES (SP283347 - EDMARA MARQUES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido, a Súmula 15 do STJ.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão /restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008693-95.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303001769

AUTOR: MARIA APARECIDA FALCONI ROMANIN (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Há litispendência /coisa julgada em relação ao processo nº 0007711-81.2016.4.03.6303, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007819-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000163

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos verifico que a parte autora possui endereço na cidade de Colombo/PR, domicílio que não está abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, motivo pelo qual reconheço a incompetência territorial e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos previstos pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Observo que a ação poderá ser reproposta perante o juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000049-32.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002063

AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente o processo n.º 0000043-25.2017.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência/coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006221-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002114

AUTOR: DIRCE LINS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5001633-95.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002118

AUTOR: LEANDRO EZEQUIEL NARDY EVENTOS (SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

No JEF o pedido de desistência não depende da concordância do réu para a respectiva homologação.

Por consequência, homologo a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006123-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303002241

AUTOR: LIDIA PAGNOZZI CERIONE (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) ANA MARIA PAGNOZZI DOMINGUES (SP285442 - MARCELO

AUGUSTO DA SILVA) YARA CELIA PAGNOZZI (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado;

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0007874-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002224
AUTOR: NILCEIA REGINA MORAES (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição anexada no evento nº 9: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0008372-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002121
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PENACHIM (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009252-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002262
AUTOR: GIDEON FRANCISCO DA SILVA (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI, SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petições anexadas aos autos em 19/02/2016 e 15/09/2016: ante a controvérsia instaurada acerca do valor da RMI do benefício revisado por força de sentença proferida nestes autos, remetam-se-os à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer e retificação dos cálculos anteriormente apresentados, se o caso.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004639-91.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002115
AUTOR: CELSO ROQUE FILHO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante das informações prestadas pelo INSS quanto aos procedimentos necessários para a realização de depósito da quantia apurada pela Contadoria (R\$ 256,40) quanto ao pagamento de custas, providencie a parte autora no prazo de 05 (cinco), a realização do pagamento em guia própria, informando nos autos em igual prazo.

Intimem-se.

0007424-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002111
AUTOR: GILSON ALVES RODRIGUES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento nº 17: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento integral da última decisão proferida nos autos, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Intime-se.

0006611-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002122
AUTOR: MARIA DOMINGAS RIBEIRO BORGES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017 às 15h00.

2) Intimem-se.

0007694-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002221
AUTOR: MARLENE SANTOS ANJOS (SP294338 - BARBARA MARIA GONÇALO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento nº 13: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento integral da última decisão proferida nos autos, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Intime-se.

0000713-12.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002229
AUTOR: RENATA ERBOLATO GABIATTI CLAUDINO GOMES (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) WILSON ROOSEVELT CLAUDINO GOMES (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)
RÉU: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Analisando os feitos relativos à matéria em questão, em que a parte autora requer que a parte ré promova o necessário à quitação do contrato de financiamento habitacional, com cobertura do saldo residual pelo FCVS, constato que, em regra, não há óbice que se possa atribuir ao mutuário.

A despeito da habilitação perante o Fundo, desde longa data (1996), as providências ficaram paralisadas no tempo.

Diante desta circunstância, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, 465, 1º andar, no dia no dia 06 de março de 2017, às 16h30min.

As partes deverão comparecer à sessão devidamente representadas por advogado ou defensor regularmente constituído e, no caso dos réus, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

0000012-05.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002228
AUTOR: AGOSTINHO GONCALVES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000087-44.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002227
AUTOR: NELSON MOURAO DE LIMA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2) Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato.

3) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

5) Intimem-se.

0005902-66.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303013977
AUTOR: JOSE HELIO ZEN (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora (arquivos n's 74/75), bem como esclareça o período em que seria deduzido da base de cálculo do imposto de renda o montante referente às contribuições vertidas pelo contribuinte, caso não houvesse a isenção. Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008469-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002274
AUTOR: ILDA DE DEUS SILVA NOVAIS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0011969-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002250
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY, SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY, SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo suplementar de quinze dias para que a parte autora apresente cópia integral da carteira de trabalho (CTPS) do segurado, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do quinto item do apontamento de irregularidades do evento 4 e item 2 do Termo 6917/2016 no evento 16.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a anexação aos autos também do termo de rescisão do último vínculo do segurado, antes de seu encarceramento.

Intime-se.

0007568-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002113
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento nº 14: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento integral da última decisão proferida nos autos, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Intime-se.

0006191-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002116
REQUERENTE: DORACI TEREZA DE MORAIS PATROCINIO OLIVEIRA (SP360469 - SILVANO FREIRE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017 às 14h00.
- 2) Intimem-se.

0007288-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002119
AUTOR: IVONE RUIZ DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017 às 14h30 minutos.
- 2) Intimem-se.

0008274-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002243
AUTOR: LAUDELINA FERNANDES OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 3) Considerando constar na CTPS da autora que esta não assina, no mesmo prazo, esclareça o patrono da requerente se a autora é analfabeta, regularizando, se o caso, sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público atualizada, uma vez tratar-se de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto à mesma comparecer à secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.
- 4) Defiro o rol de testemunhas contido na exordial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 5) Intimem-se.

0010825-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002249
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Tendo em vista o o tempo decorrido entre o requerido no evento 17 e a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora junte aos autos planilha demonstrativa dos valores cuja restituição pretende, com a indicação dos alegados equívocos praticados pelos corréus.
2. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
3. Intime-se.

0007426-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002110
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento nº 18: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento integral da última decisão proferida nos autos assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Intime-se.

0002075-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002271
AUTOR: JOAO FERRI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do comando judicial, ficando advertida das cominações anteriormente estipuladas na hipótese de descumprimento.
Intime-se.

0008498-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002233
AUTOR: LOURIVAL OLIMPIO DE SOUZA (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada no evento 12: Reitere-se a intimação da parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Intime-se.

0007377-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002235
AUTOR: DALTON EDUARDO DELGADO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) KAIO HENRIQUE DELGADO BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho. Intime-se.

0006634-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002237
AUTOR: JURANDIR CARLOS ORLANDO (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) LUCIA APARECIDA DA COSTA (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho proferido em 26/10/2016, ficando advertida a parte autora das cominações anteriormente fixadas na hipótese de descumprimento.

Intime-se.

0006639-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002123
AUTOR: ELVIRA DA SILVA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017 às 15h30 minutos.
- 2) Intimem-se.

0007431-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002124
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA TAVARES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.
- 2) No mesmo prazo, apresente o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 4) Intime-se.

0007696-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002222
AUTOR: OSMARINO JOSE DO NASCIMENTO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
- 3) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.

0000062-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002102
AUTOR: FRANCISCO PRUDENCIO FILHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000061-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002103
AUTOR: VICENTE LUIZ DEUSCHLE (SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000039-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303002263
AUTOR: EDNA BATISTA NUNES CACCIATORI (SP341011 - FABIANO DE LIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: no processo indicado no termo de prevenção, autos HYPERLINK "tel:00135137520074036303" 00135137520074036303 a parte ajuizou ação objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu alegado companheiro, Mário Aparecido Cacciatori, óbito ocorrido em 03/08/2007, com pretensão rejeitada pelo Juízo em primeira instância e em fase recursal.

No presente feito, requer seja reconhecida a condição de companheira em relação ao segurado falecido Edison Sérgio Mendes Alexandre, com óbito em 28/07/2014, não havendo, portanto litispendência ou coisa julgada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001255-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303017845
AUTOR: LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO (SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO, SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Consoante o comando disposto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não se incluem na competência do Juizado Especial Federal as causas de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Tendo em vista que a pretensão trazida na petição inicial objetiva a liberação de veículo apreendido, em virtude de constatação de irregularidade na introdução do bem no país, conforme informação fiscal de fl. 08, anexada sob n.º 23, resta configurada a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a demanda e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição para uma das varas cíveis da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Publique-se e intímese. Cumpra-se, com urgência.

0008435-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002126
AUTOR: LUBEFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Trata-se de ação proposta por LUBEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando seja declarada anulação de ato administrativo, com pedido de reparação de danos materiais em face da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT.

Nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Considerando que o pedido constante da inicial se volta à suspensão da exigibilidade de multa administrativa, referente a auto de infração aplicado em veículo automotor tenho que a questão central do processo se volta à anulação ou cancelamento de ato administrativo da ANTT.

Por tal razão, tem-se aí a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para conhecer, processar e julgar o feito.

Sendo a ANTT pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, da administração pública federal, remanesce a competência da Justiça Federal (CF, 109, I); assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor das Varas Federais desta Subseção, para que lá o feito seja conhecido, processado e julgado.

Remetam-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intímese.

0005615-93.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002112
AUTOR: MARCELA DE BRITO BEZERRA (SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que: "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos elaborados pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$ 87.067,44 (OITENTA E SETE MIL SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 2º, declino da competência para processar e

julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008762-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303001487

AUTOR: IVONETE MORENO MARTINEZ (SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA, SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A probabilidade do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, inclusive para fins de confirmação do momento em que se deu o bloqueio do cartão, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Cite-se. Intimem-se.

0011102-15.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002242

AUTOR: MIRIAN JERONIMO BUENO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de pedido de pensão por morte, proposto por Mirian Jeronimo Bueno, em virtude do falecimento de Vanderlei Bueno, ocorrido em 22/05/2011, objetivando a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício desde a formulação do pedido administrativo em 05/02/2014.

A controvérsia reside no reconhecimento como de efetiva prestação de serviço como segurado empregado, pelo falecido, junto ao empregador José Ferreira, no interregno de 10/05/2012 a 10/11/2012.

Embora o período tenha sido reconhecido judicialmente mediante acordo firmado entre o ex-empregador e o espólio do Sr. Vanderlei, em reclamatória trabalhista, o INSS não reconhece o período sob o fundamento de que não foram apresentados indícios suficientes para comprovação do efetivo labor.

Dessa forma, diante da dívida existente, determino o agendamento de audiência para o dia 26/04/2017, às 14h30 minutos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente novo rol de testemunhas ou informe se mantém àquelas arroladas na petição inicial, devendo incluir o ex-empregador, o qual será ouvido como testemunha do Juízo. Fica facultado à parte autora, ainda, a juntada de declaração do ex-empregador com firma reconhecida e demais documentos que entender pertinentes para fins de reconhecer a veracidade do vínculo. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral da certidão de casamento (frente e verso), porquanto a anexada no processo administrativo não consta o verso com possíveis averbações (fl. 10) e esclarecer a afirmação de que a requerente possui três filhos, de dez, oito e dois anos (fl. 05 da petição inicial), sendo que na certidão de óbito consta a informação de que o de cujus não deixou filhos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004608-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303001891

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO (SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) ANA MARIA MESSIAS DE ARAUJO (SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia do contrato de financiamento efetuado com a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a manifestação da CEF, por sucessivos 5 (cinco) dias.

No silêncio ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

5000153-48.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303001129

AUTOR: RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ (SP334485 - CARINE NAKANO VITORINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca de rendimentos recebidos pelo autor no ano calendário de 2010/2011 e apurados pela Receita Federal, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão. No mesmo prazo da contestação, deverá a Fazenda Nacional trazer cópia integral e legível do procedimento administrativo 8011609946152, relativo ao protesto da CDA.

Cite-se e intimem-se.

0008564-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303001571
AUTOR: MARCELO ABRAO LORENZETI (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A probabilidade do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão de constar no cadastro do veículo o alegado gravame em favor da instituição financeira, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido urgente.

Após a contestação da CEF, voltem-me conclusos.

2) DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ.

Considerando que a Caixa Econômica Federal detém maior facilidade de obtenção de prova da existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no prazo para defesa, cópia do contrato de financiamento em garantia do veículo, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

3) Cite-se e intimem-se.

0005021-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303027102
AUTOR: FABIANE DANIEL RAPOSEIRO DELGADO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

O INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício em 16/10/2013, sob o fundamento de que não se comprovou o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento (fl. 30 do PA).

Consoante consulta realizada junto ao CNIS já anexada aos autos virtuais, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/05/2007 a 30/06/2007. Após, constam recolhimentos ao RGPS na qualidade de empregado doméstico, nas competências de 07/2013 a 10/2013, com o primeiro pagamento efetuado em 26/08/2013 e indicação de recolhimento sem comprovação de vínculo.

O nascimento da filha da parte autora se deu em 27/09/2013.

Consta à fl. 15 dos documentos anexados no arquivo 4, cópia da CTPS da parte autora com anotação relativa a vínculo empregatício com admissão em 01/07/2013, como cuidadora de idoso, para a empregadora Maria Octaviana Fornisiello, sem data de dispensa.

Portanto, a controvérsia da demanda reside na efetiva prestação de serviços pela parte autora no período de 01/07/2013 a 31/10/2013, junto à empregadora Maria Octaviana Fornisiello.

Sendo assim, faculto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de pesquisa externa para confirmação da existência do vínculo em questão.

Por sua vez, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração com firma reconhecida da referida empregadora quanto ao período laborado, entre outros documentos que entender necessários à comprovação da efetiva prestação de serviços no período controvertido, bem como informe se possui interesse na produção de prova oral, caso em que poderá arrolar o máximo de 03 (três) testemunhas que tenham conhecimento do alegado vínculo, devendo assumir os ônus processuais de sua omissão.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000495-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002032
AUTOR: FRANK EDSON GIANEZI (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A probabilidade do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca do contrato firmado entre as partes e da razão da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro, por ora, o pedido urgente.

Após o prazo de defesa da ré voltem-me conclusos.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Para atendimento do constante no item anterior a parte autora deverá apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Cite-se. Intimem-se.

0008547-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002048
AUTOR: MARIA ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA CARVALHO (SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

Considerando a data da DER (31/08/2015) resta afastado o requisito da urgência (perigo de dano), mostrando-se prudente permitir o exercício do contraditório pela parte ré.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

2) Cite-se. Intime-se.

0008685-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303001380
AUTOR: GIOMAR DE JESUS VIEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
 - 3) Fica designada a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 08/03/2017, às 10h30 minutos, na sede deste Juizado Especial Federal.
 - 4) Intimem-se.

0000022-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303001535
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora sofreu acidente automobilístico em 21/03/2016, resultando fratura exposta diafisária da tibia esquerda, sendo realizada osteossíntese com fixador externo.

Pela análise dos documentos médicos anexados verifico que há indícios suficientes de que parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia requerida implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 12º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Registada eletronicamente.

0000109-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002107
AUTOR: APARECIDA GONCALVES ALVES (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0000098-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303002077
AUTOR: GLAUCIA FABIANA BROGLIATTO BERTO (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A parte autora requer tutela de urgência para que lhe seja deferido o pagamento do benefício de salário-maternidade.

O deferimento do pedido antecipatório não se mostra razoável no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, que exaure por completo o pedido formulado na peça inicial. Portanto, a prudência impõe a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório, para posteriormente se decidir a pretensão de forma definitiva

por meio de sentença. Ademais, não se encontra presente o requisito da urgência, visto que a filha da autora nasceu em 10/09/2015.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

2) Cite-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008057-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001460
AUTOR: PEDRO ALMANCIO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- O valor da causa não foi justificado e/ou a parte autora não juntou planilha de cálculos;Obs: Para saneamento da irregularidade é preciso apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.É possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0007201-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001450CLAUDETE TOFANIN (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 10/03/2017 às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

0009169-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001463
AUTOR: MESSIAS SERGIO DE JESUS (SP078442 - VALDECIR FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista a União dos cálculos apresentados pela parte autora.

0006405-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001452
AUTOR: EMERSON APARECIDO SESTARI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, informando do impedimento para a realização da perícia no processo em epígrafe, ficam as partes intimadas de que ela será realizada no dia 07/04/2017 às 10:30 horas com o Dr. João de Souza Meirelles Junior, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

0008703-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001447
AUTOR: LEVI MORAIS (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da PERÍCIA SOCIAL para o dia 10/03/2017 às 13:00 horas, com a assistente social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora, e da PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/03/2017, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

0004569-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001458
AUTOR: JOAO JAIR MAURO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/03/2017 às 13h30, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0000190-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001456
AUTOR: JESSIKA TREPICHIO ARAUJO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- O CPF indicado na qualificação não pertence a parte autora: JESSIKA TREPICHIO ARAUJO

0007129-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001448PAULA NAYANE DE SOUSA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

CIENCIA À PARTE AUTORA DO NÃO CUMPRIMENTO DA INFORMAÇÃO DE IRREGULARIADE NA SUA INTEGRALIDADE.

0008157-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001461MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA PRATES (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2017 179/643

180 dias anteriores à propositura da ação;Obs.: Apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

0007971-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001462BRUNA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP277222 - HUGO KINTARO AOKI)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

0006749-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001451ANTONIO LEITE (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/03/2017 às 14:50 horas, com o perito médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, na Rua Antonio Lapa, 1032 - Cambuí - Campinas/SP.

0008299-88.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001457
AUTOR: JOANA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

0006974-30.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001454FERNANDA DE FATIMA RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) RICARDO JOSE RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) LEANDRO JOSE RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) FERNANDO JOSE RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) RICARDO JOSE RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

<#Ciência do despacho proferido em 03/02/2017.#>

0005654-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001449SILVANA RUGGERI ZILE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 24/03/2017 às 14:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

0007403-28.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303001453
AUTOR: ALCI MENDES OLIVEIRA (SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

<#Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal e constante dos autos (eventos nº 18 e 19), manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou rejeita aos termos ofertados.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000099

DESPACHO JEF - 5

0011436-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003265
AUTOR: SORAYA SATAKE VACARO (SP262132 - ODIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifestar-se sobre eventual renúncia ao valor excedente à causa, tendo em vista o ocorrido nos autos de nº 0009973-41.2015.4.03.6302, distribuído perante este Juizado Federal.

3. Após, conclusos.

0000261-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003182
AUTOR: LIMIRIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000307-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003261
AUTOR: EZEQUIEL BARRA DE PAULO BORGES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada da cópia do RG e do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010084-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003220
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA MENDES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0000247-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003113
AUTOR: ELSA CARMEN DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se.

0000321-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003174
AUTOR: GILBERTO MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se.

0000282-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003267
AUTOR: ALAERCIO PIRES DE ARAUJO JUNIOR (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se também a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado

e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I , do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000422-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003163
AUTOR: FERNANDA DIAS LOPES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e com data, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0000350-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003203
AUTOR: WILLIAN APARECIDO DE OLIVEIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Cancele a perícia anteriormente designada para os dias 09/03/2017.
3. Redesigno para o dia 27 de março de 2017, às 10:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0000431-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003245
AUTOR: JOSE NILSON DOS SANTOS (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO, SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado e em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000286-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003158
AUTOR: AUREA FARIA DE CASTRO ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000285-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003159
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA BARROSO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000252-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003160
AUTOR: RONALDO MARCOS RAMACIOTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000580-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003157
AUTOR: JAIME SILVA MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Ap'ps, cite-se.

0006516-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003080
AUTOR: ROSIANE APARECIDA LEITE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo em conformidade com o requerimento do réu (petição 11.01.2017).
2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005801-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003084

AUTOR: JONES GABRIEL MARTINS (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo em conformidade com o requerimento do réu (petição 11.01.2017).
2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000280-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003086

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELLO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP279195 - CLOVIS BRONZATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente a todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco (ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0011470-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003273

AUTOR: SARA GOMES DA SILVA LOPES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) RAQUEL GOMES DA SILVA LOPES (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000240-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003164

AUTOR: CLAUDEMIR OLIVEIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e com data, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0000330-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003152

AUTOR: NADIR FREITAS FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0000425-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003240

AUTOR: ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço, ou declaração equivalente.

Intime-se. Cumpra-se.

0008516-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003198

AUTOR: ROBSON LUIS MILAN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, intime-se o autor para regularizar a sua representação processual, indicando curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000421-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003170
AUTOR: JOAO VITOR CARDOSO DE LIMA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícias médica e socioeconômica. Para realização da perícia socioeconômica nomeio a perita assistente social, Sr.ª JANE CRISTINA DOS SANTOS. A perícia será realizada no domicílio do representante do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.02.2017.

Em relação à perícia médica designo o dia 05 de maio de 2017, às 14h00min. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o representante do autor, juntamente com o autor, comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munidos de documentos de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente, o representante, de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Cumpra-se e intím-se.

0000566-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003144
AUTOR: VILMA SUELI DA COSTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, aditar a inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista que a inicial encontram-se ilegíveis

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Após, cite-se.

0000624-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003196
AUTOR: WILSON BARROS DO NASCIMENTO (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000600-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003173
AUTOR: LUIZ CARLOS BIDIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009368-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003110
AUTOR: JOSILENE MILITAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, indicando curador especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que os presentes autos tratam de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0011626-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003075
AUTOR: ROGERIO MARCIO PAZZIANI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0000534-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003167
AUTOR: OSWALDO FERREIRA MUNIZ (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 04.12.1966 a 24.08.1967; 01.01.1967 a 04.01.1968; 01.09.1978 a 31.12.1979 pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008869-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003246
AUTOR: VILMAR DE MOURA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 dias apresente prontuários médicos, exames e relatórios médicos, atuais, assinado por um neurologista, a fim de justificar nova perícia médica nessa especialidade, tendo em vista que na inicial não foi juntado nenhum documento que comprove a doença alegada. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000411-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003133
AUTOR: MELISSA ANDRADE GOMES (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000260-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003142
AUTOR: MONICA CRISTINA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000323-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003138
AUTOR: IVONETE MAGALHAES PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000264-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003141
AUTOR: EVELIZE COIMBRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000310-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003146
AUTOR: ALAIDE TOMASO DOS REIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000445-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003131
AUTOR: ROSALINA MORETO (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000412-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003132
AUTOR: DANIELA VIOTTO RODRIGUES DA SILVA (SP363644 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO CARLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000370-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003135
AUTOR: LOURDES BERNADETE DE OLIVEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000301-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003139
AUTOR: HELENA FRANCK DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000368-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003136
AUTOR: MARIA APARECIDA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000239-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003150
AUTOR: JANAINA MARQUES FLORENTINO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000376-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003134
AUTOR: LUIZ CESAR ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000231-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003143
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000390-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003145
AUTOR: FLAVIANA DONIZETI EUZEBIO DE AGUIAR (SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000363-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003137
AUTOR: CARLOS DONIZETI BERNARDES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000294-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003147
AUTOR: MARIA AMORIM COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000291-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003140
AUTOR: SUELI APARECIDA MIOTTO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000262-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003149
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO VIEIRA CAROLA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000272-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003148
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000317-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003155
AUTOR: JOSE BIAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000426-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003154
AUTOR: EDUARDO HAJJAR (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0011542-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003218
AUTOR: CICINATO DAS NEVES TRINDADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007097-79.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003193
AUTOR: ANA PAULA LIMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005992-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003172
AUTOR: JORGE CARLOS TAVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0000409-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003256
AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA ELIAS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, no mesmo prazo acima, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível e com data, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também a parte autora, em 05 (cinco) dias, promover a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0000325-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003096
AUTOR: JOSE BADRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000329-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003195
AUTOR: SERGIO IRENE DE LIMA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000406-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003192
AUTOR: ADRIANA TERESINHA MIRANDA SALLES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000309-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003278
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000288-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003101
AUTOR: CELEIDE RAQUEL DOS SANTOS RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000386-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003223
AUTOR: DARCI EUGENIO PIMENTEL (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000367-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003303
AUTOR: MARIA DO AMPARO RODRIGUES SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000372-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003214
AUTOR: MARGARET CANDIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000338-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003208
AUTOR: JOAO SOARES LOPES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000369-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003188
AUTOR: GLAUCIA RITA DE CASSIA PIRES MARTINS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010154-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003083
AUTOR: EOCIDES LUIZ BARBOSA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte cópia integral e legível de todas as suas carteiras Profissionais. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0008503-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003257
AUTOR: JANETE DOS SANTOS LIMA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000579-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003194
AUTOR: MARINA DONIZETI DE OLIVEIRA MARQUES (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a consulta no sistema Plenus, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo as filhas beneficiárias da pensão por morte. Após, Venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001754-78.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003237
AUTOR: ONOFRE JORGE DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando a decisão da e. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, reabro a instrução processual. Considerando que houve a declaração de unicidade contratual do contrato de trabalho do autor no período 01/06/1968 a 18/09/1995, oficie-se à autarquia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópias legíveis da contagem de tempo de serviço que embasou a concessão da aposentadoria do autor NB 42/68.291.240-9, tendo em vista que as que constam do anexo nº 09 dos autos estão completamente ilegíveis. Ademais, considerando ser indispensável ao recálculo do benefício, oportunizo novamente ao autor que junte aos autos cópia da planilha discriminativa, mês-a-mês, dos valores acrescidos aos salários-de-contribuição do autor em virtude das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Fica facultado a este, também, a juntada dos documentos da reclamatória trabalhista que repute necessários/adequados à realização do referido cálculo, ficando desde já esclarecido que a simples indicação do destaque de um percentual global sobre as verbas transacionadas não se presta a este fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009530-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003067
AUTOR: AMARILDO BERNARDO DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado

as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0000242-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003124
AUTOR: MARIA IZABEL VICTORINO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000269-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003128
AUTOR: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006225-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003081
AUTOR: YASMIM EMANUELY CARVALHO DE SOUSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se a delegacia de polícia de Orlandia, solicitando cópia dos boletins de ocorrência (N.º24/2011 data do fato:25/01/2011 E N.º322/2011 data do fato:22/11/2011), para verificar qual a profissão declarada pelo intuidor na data da prisão.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2016, às 15:40 horas, para a oitiva do ex-empregador Antonio José da Silva.
3. Intime-se o ex-empregador Antonio José da Silva na Alameda vinte e dois, nº 1962 Jd. São João, Orlandia- SP, CEP 14620-000, para que compareça na audiência designada, bem como, para trazer em audiência o livro de registro de empregados contendo todos os registros em ordem, as guias da previdência e holerites do recluso "Edson de Souza Silva". Int. Cumpra-se.

0000562-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003161
AUTOR: NATALIE ISABELA CORREA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, cite-se.

0000283-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003117
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009564-65.2015.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000522-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003091
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

0000404-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003087
AUTOR: PAULO SERGIO CASAROTTO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01 novembro de 1986 a 20 de julho de 2004 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0000248-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003277
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS (SP366491 - HUGO ELIFAS RAMOS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000327-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003276
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000250-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003130
AUTOR: INEZ DA SILVA GRECHI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo a partir do dia 21 de fevereiro de 2017 a realização de perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Sônia Maria Veloso Bachim Galvani. Deverá a secretária providenciar, via correio eletrônico, sua intimação para confecção e juntada aos autos do laudo técnico, em até 30(trinta) dias da data supra.
Intime-se. Cumpra-se.

0011690-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003270
AUTOR: ANTONIO VARNE SOARES VIEIRA (SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA, SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 24.01.2017, bem como os documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de março de 2017, às 10:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0010250-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003077
AUTOR: DILSON DE SOUSA COSTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 18.02.2017.
Intime-se e cumpra-se.

0010991-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003207
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de pedido de pensão por morte. Em seus argumentos, sustenta a parte autora que o instituidor da pensão deixou de contribuir aos cofres previdenciários por motivo de doença.
Nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. Valdemir Sidnei Lemo, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Findo o prazo, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:
a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais.
d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
e. Em caso positivo, explicita fundamentalmente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
f. Informações adicionais, se necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0011521-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003206
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas pela parte autora em 24.01.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de março de 2017, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000218-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003103
AUTOR: ARNALDO DA SILVA (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA, SP358641 - CAUDIMILSON BONARDI GONÇALVES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 02.02.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de março de 2017, às 11:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial

Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES/RELATÓRIOS/PRONTUÁRIOS MÉDICOS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0011851-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003227
AUTOR: LUCIANA FATIMA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das petições apresentadas pela parte autora em 24.01 e 26.01.2017, bem como os documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 23 de março de 2017, às 09:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011806-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003250
AUTOR: CLEMILDA PINHEIRO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 27.01.2017, bem como dos documentos que acompanharam à inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de março de 2017, às 13:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21.02.2017. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000652-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003126
AUTOR: ANAILTA ROSA SILVA (SP257684 - JULIO CESAR COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada por ANAILTA ROSA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia indenização a título de danos materiais e morais.

Afirma que é cliente da CEF, e que se dirigiu à agência da CEF nº 1997, localizada na Rua Visconde de Inhaúma, em Ribeirão Preto/SP, para sacar parte de seu salário, na conta corrente nº 7539-2.

Ao solicitar o saque de R\$ 100,00 foi surpreendida com a notícia de que o saque não poderia ser realizado por insuficiência de saldo. Nesta ocasião, tomou conhecimento de que no período de 21 de setembro a 18 de outubro de 2016 foram feitos diversos saques não autorizados em sua conta, somando a quantia de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais).

Alega que não efetuou tais saques, tendo havido falha na prestação de serviço do banco, razão pela qual requer a recomposição do prejuízo material, bem como dos danos morais sofridos.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, uma vez que, muito embora não seja possível fazer prova negativa, a autora não demonstrou efetivamente a ocorrência de saques indevidos ou fraudulentos, sobretudo considerando que para efetuar tais operações é necessário o conhecimento de senha numérica e/ou silábica. Além disso, os comprovantes de tais operações demonstram que estas ocorreram na cidade de Ribeirão Preto e que o cartão utilizado possuía chip.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF para que apresente a contestação ou eventual proposta de acordo. Deverá ainda apresentar os documentos referentes aos fatos mencionados na inicial, sobretudo comprovação do local e horário de realização dos saques e demais movimentações financeiras.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe e comprove a existência de impugnação dos saques mencionados junto à instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003224
AUTOR: CLAUDETE DE PAULA BONIFACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifico que o processo ali apontado foi proposto em face do INSS possuindo as mesmas partes, causa de pedir e os pedidos de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença do feito em epígrafe.

A hipótese é de litispendência parcial, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de propor ação em face do INSS perante o Poder Judiciário em relação aos pedidos acima citados.

Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento válido e regular da demanda, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos referentes à aposentadoria por invalidez e ao auxílio doença.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de auxílio acidente.

Intime-se e cumpra-se.

0000223-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003212
AUTOR: JESSICA TEIXEIRA (SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JESSICA TEIXEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a obtenção de tutela de urgência para determinar ao réu que efetue o pagamento mensal do benefício por incapacidade, a fim de evitar prejuízos irreparáveis.

Em síntese, aduz que está acometida de instabilidade patelo femoral bilateral, como comprovam os laudos médicos em anexo.

Assim, promove a presente ação para a condenação do réu a conceder ao(a) autor(a) o benefício por incapacidade.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende da análise de provas a serem ainda produzidas nos autos, em relação a sua incapacidade para o trabalho.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, POSTERGO SUA APRECIÇÃO PARA APÓS A VINDA DO LAUDO PERICIAL.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 02.03.2017, às 10:00 horas, devendo o perito, EXCEPCIONALMENTE apresentar seu laudo técnico no prazo de quinze dias.

Int. Registrado eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004638-51.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002765
AUTOR: RUI FIDELIS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

“Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.”Int.

0002215-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002774JOSE ROBERTO CHADO (SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA, SP355563 - NAIARA BARROSO, SP355564 - NATIELE BARROSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

"... Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0009060-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002778

AUTOR: PEDRO BERCILIERA FILHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007447-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002775

AUTOR: EDISON DE ALMEIDA FILHO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010243-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002786

AUTOR: RAPHAEL DAS CHAGAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008876-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002777

AUTOR: ELIAS LUCRECIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009540-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002781

AUTOR: ELISABETE DE JESUS VERUCCI PEREIRA (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009571-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002783

AUTOR: JUSSARA CRISTINA LOPES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009588-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002784

AUTOR: ELISANGELA ANDRADE DA ROCHA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009615-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002785

AUTOR: AIRTON ROSARIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008430-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002776

AUTOR: JESUS LOPES SANCHES (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009468-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002779

AUTOR: ENEAS GUSTAVO DE MELO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009479-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002780

AUTOR: PAULO ADRIANO BELOTTI (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005209-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002772

AUTOR: LUZIA LUCIA RODRIGUES JANUARIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, voltem conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0004540-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002787ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS

PERNAMBUCANAS (SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014155-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302002790SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CREDITO E

INFORMAÇÕES - SPCP (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000101

DESPACHO JEF - 5

0000253-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302003216
AUTOR: BENEDITO BORGES DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a viúva a apresentar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000102

DECISÃO JEF - 7

0000655-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003221
AUTOR: KIYOKO HISAMITSU DE OLIVEIRA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No caso concreto, a parte autora ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do saldo devedor relativo a contrato de cheque especial e a restituição, em dobro, do valor de R\$ 110,00.

Afirma a autora que seu cartão bancário foi extraviado. Assim, houve transferência irregular do valor de R\$ 110,00 e saque no montante de R\$ 1.500,00, em razão da existência de limite de cheque especial, que não contratou.

Assim, pleiteia a declaração de inexigibilidade do saldo devedor relativo a este contrato de cheque especial e a restituição, em dobro, do valor transferido irregularmente, no montante de R\$ 110,00. Pede, ainda, indenização por danos morais "... em valor não inferior a 1000 (mil) vezes o valor do indébito...". Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Pois bem. No caso em questão, a autora contesta o saque realizado em sua conta, no valor de R\$ 1.500,00 e a transferência realizada, no valor de R\$ 110,00.

Portanto, uma vez que a autora pretende o reconhecimento de inexigibilidade da dívida relativa ao limite de cheque especial, a restituição do valor transferido e indenização por danos morais, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie a adequação do valor da causa ao interesse econômico que se busca nestes autos, que deve ser apurado com a observância do valor do limite de cheque especial, acrescido do valor da transferência contestada e do montante que pleiteia a título de danos morais, em observância, inclusive, ao que dispõe o artigo 292, V e VI, do CPC.

Int. Cumpra-se.

0003167-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003225
AUTOR: JOSE CHIARELLI
RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA SA-CFI (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a os documentos apresentados pela corrê Agiplan (fls. 2 a 7 do evento 12), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar expressamente se reconhece ou não como suas as assinaturas apostas nos documentos apresentados pela corrê Agiplan.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0003840-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003262
AUTOR: JULIA VENTURA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS acerca do laudo pericial (evento 25), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

0003072-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302003200
AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO INHANI (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a informação da CEF de que foram liberadas três parcelas do seguro-desemprego para a autora e que elas foram devolvidas por falta de saque (fl. 4 de 11 do evento 20), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo pelo qual não realizou os saques quando o benefício esteve disponível.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, apresentar o extrato da conta de FGTS da autora e, sendo o caso, informar o motivo pelo qual não foi possível realizar o

levantamento dos valores.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000103

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006991-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003201
AUTOR: ELAINE BECCA DE CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009401-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003100
AUTOR: ALINE RODRIGUES MARINHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALINE RODRIGUES MARINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 27 anos, é portadora de asma brônquica (controlada).

O perito ressaltou em seus comentários que "o exame físico não mostrou sinais de broncoespasmo".

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito consignou que "A autora apresenta impedimento de longo prazo para realizar atividades nas quais haja contato com substâncias que sabidamente causem crises de broncoespasmo. Não há impedimento para realizar outras atividades e para as atividades domésticas na sua casa".

Por conseguinte, considerando a idade da autora (apenas 27 anos), a sua escolaridade (informou ter estudado até a 7ª série), bem como o laudo pericial, onde consta que a autora está impedida de exercer apenas atividades nas quais tenha contato com substâncias que sabidamente causem crises de broncoespasmo, o que evidentemente não ocorre na maioria das profissões, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003597-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003282
AUTOR: DIOGO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DIOGO APARECIDO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais no valor dos saques efetuados em sua conta por terceiros no total de R\$ 9.561,31, bem como o recebimento e indenização por danos morais no importe de R\$ 19.122,62 (dobro do valor dos saques contestados).

Sustenta que:

1 – possui uma conta-poupança na CEF, agência 2947, conta 013.12.163-7.

2 – em setembro de 2015 perdeu seu cartão de débito e não soube quais providências deveria tomar para resolver o problema, sendo que apenas em novembro de 2015, com

o auxílio de terceiros, cancelou o cartão.

3 – entre a perda e o cancelamento do cartão foram realizadas diversas transações bancárias com o seu cartão, totalizando um prejuízo de R\$ 9.561,31.

4 – requereu à CEF a restituição do valor, mas teve seu pedido negado por não haver indícios de fraude na movimentação.

5 – muitas das transações efetuadas com seu cartão foram realizadas em cidades para as quais jamais viajou.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o extrato da conta-poupança aponta que foram realizadas diversas operações, sendo que em 30.09.15 foram realizados um saque no valor de R\$ 1.490,00, um Doc eletrônico no valor de R\$ 2.894,56 e duas transferências no valor de R\$ 1.490,00 cada. (fls. 18 a 22 do evento 02). Em 01.10.15 foi efetuado novo saque no valor de R\$ 1.160,00 e em 13.10.2015 novo saque de R\$ 1.030,00, além de cobranças com a rubrica “extratomov” no valor de R\$ 1,35 cada, sendo cobrada duas no dia 06.10.15, uma no dia 07.10.15, uma no dia 08.10.15 e uma no dia 13.10.15 (fl. 8 do evento 02), totalizando o valor contestado de R\$ 9.561,31 (fl. 25 de 33 do evento 10).

Sobre a questão, a CEF assim decidiu no processo administrativo de contestação de débitos:

"(...)

Após análise da referida contestação, concluímos que não há indícios de fraude na movimentação questionada”(fl. 33 de 33 do evento 10).

Pois bem. O próprio autor afirmou em sua petição inicial que perdeu o seu cartão em setembro de 2015, sendo que somente comunicou o fato à CEF em novembro de 2015, portanto, após as transações bancárias contestadas.

Ademais, o próprio autor respondeu no documento de contestação de movimentação de conta que mantém as senhas de seu cartão anotadas (resposta ao quesito 10, na fl. 25 de 33 do evento 10).

Pois bem. É dever do usuário a guarda do cartão e do sigilo de suas senhas, além de comunicar o banco em caso de furto e extravio. Se terceiro, em posse deles, tem acesso à sua conta e o banco não é informado da perda do cartão, não há falha na prestação do serviço, não podendo o banco ser responsabilizado pelos alegados saques indevidos.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008641-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003191
AUTOR: LORENZO LEONARDO CARVALHO SPERIDIAO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LORENZO LEONARDO CARVALHO SPERIDIÃO, representado por sua genitora PRISCILA CARVALHO SPERIDIÃO, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantom do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo pericial, a parte autora, que possui 1 ano e 1 mês de idade, é portadora de "paralisia cerebral com retardo do desenvolvimento neuromotor grave e epilepsia".

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com seu pai (de 27 anos, que recebe R\$ 1.946,00 como confereente), com sua mãe (de 21 anos, sem renda) e com dois tios (de 11 e 9 anos, sem renda) que residem com a família, eis que os pais deles são usuários de drogas e não reúnem condições de sustentá-los.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (o autor, seus pais e as duas crianças), com renda no valor de R\$ 1.946,00. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 389,20, ou seja, inferior a meio salário mínimo atual (R\$ 937,00).

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Consta do laudo socioeconômico que o imóvel em que a família reside pertence aos avós, que moram na frente. A casa dos fundos contém cozinha, banheiro e área de serviço.

Conforme relatório da assistente social e fotos apresentadas, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo televisor, fogão, geladeira, microondas, etc. Consta que o grupo familiar possui uma moto modelo Titan, ano 2003/2004.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.946,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 988,49) mais o valor que o pai do autor paga de pensão alimentícia a um outro filho (R\$ 309,05), conforme holerite apresentado (evento 15).

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002605-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003184
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVARENGA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, reconhecendo a nulidade da capitalização de juros, uma vez que não contratada ou fixada em percentual abusivo com informação ao consumidor apenas na fatura mensal, quando a compra já foi efetuada, bem como a declaração da extinção da dívida ao final do parcelamento. Subsidiariamente, requer que a taxa de juros seja fixada de acordo com o percentual aplicado no mercado na época da contratação. Requer, ainda, a exibição do contrato de empréstimo, bem com a exclusão de seu nome, no tocante à dívida questionada, junto aos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que:

1 – firmou contrato de crédito consignado em folha de pagamento com a CEF no valor de R\$ 10.000,00; no entanto, ao final do financiamento pagará a quantia absurda de R\$ 22.912,23;

2 – já quitou várias parcelas, sendo aditado o contrato por duas vezes, sendo que deste último aditamento já quitou 28 parcelas (R\$ 19.440,68). Afirma que já quitou muito além do valor contratado, mas a ré ainda lhe cobra o valor de R\$ 3.668,00;

3 – a manutenção desta dívida decorre de cláusulas contratuais abusivas e excessivamente onerosas, como a capitalização de juros.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão do desconto das parcelas em sua folha de pagamento, a exibição do contrato firmado entre as partes e a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA, SCI e similares).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (evento nº 5).

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juizado Especial Federal, que anexou seu parecer a estes autos (evento nº 52), acerca do qual a parte autora se manifestou.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexistente;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o cerne da questão está na verificação da regularidade da aplicação da capitalização de juros, a partir das condições contratuais avençadas entre as partes.

Pois bem. O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela Lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ – REsp 1.011.048 – 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08.

Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis:

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato.

Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ – AGRESP 623.742 – 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ – ERESP 598.155 – Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 – AC 1.151.852 – 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 – 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08.

No caso concreto, a CEF anexou aos autos os dados gerais do contrato nº 24.0340.400.0004975/07, relativo à modalidade CDC automático, no valor de R\$ 10.000,00, liberado em 19.03.2012, para pagamento em 33 prestações, cada uma no valor de R\$ 694,32, com custo mensal de 5,40% (evento nº 50),

Assim, pelo que se extrai dos autos, estão presentes os dois requisitos legais para a capitalização de juros, eis que o contrato foi liberado ao autor em 19.03.2012, sendo que a capitalização mensal está prevista entre as cláusulas especiais.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na alegada cobrança de juros capitalizados.

Por oportuno, destaco as súmulas 539 e 541 do STJ, in verbis:

Súmula 539. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Ressalto, ainda, que a Contadoria deste Juízo informou que a taxa de juros praticada pela ré está na média do mercado, considerado o histórico de taxa de juros por instituição financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, cumpre ressaltar que o parecer da Contadoria foi realizado por servidor público com conhecimento técnico em cálculos. Referido servidor ocupa o cargo de Auxiliar Judiciário Especialidade Contadoria, cargo que exige – no ato da posse – a comprovação de que o candidato possui o Curso Superior completo de Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho correspondente, nos termos do Edital do Concurso Público promovido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, conforme acima enfatizado, a CEF estava legitimada a cobrar juros capitalizados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta fase. (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004074-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003199
AUTOR: OSWALDO LUCIANO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por OSWALDO LUCIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários. Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

Foi realizada perícia judicial

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que haja na inicial relatórios que indiquem a gravidade da patologia que acomete o autor, o laudo pericial não constatou a necessidade de auxílio permanente de terceiros. Assim, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica.

Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art.195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Com efeito, não se desconhece que nos autos do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de julgamento representativo da controvérsia, no sentido de que referido adicional é devido aos demais benefícios previdenciários, que não a aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros. No entanto, referido acórdão não transitou em julgado, eis que pendente de Petição de Incidente de Uniformização no STJ e recurso extraordinário junto ao STF.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009203-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003202
AUTOR: ANTONIO IOLI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO IOLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários. Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

Foi realizada perícia judicial

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que haja na inicial relatórios que indiquem a gravidade da patologia que acomete o autor, bem como laudo pericial favorável, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica.

Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art.195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja

elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Com efeito, não se desconhece que nos autos do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de julgamento representativo da controvérsia, no sentido de que referido adicional é devido aos demais benefícios previdenciários, que não a aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros. No entanto, referido acórdão não transitou em julgado, eis que pendente de Petição de Incidente de Uniformização no STJ e recurso extraordinário junto ao STF.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006871-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003298
AUTOR: DECIO FERREIRA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DÉCIO FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 61 anos, "Juntou aos autos Atestados Médicos que relatam diagnóstico de hérnia discal lombar (L4/L5), a indicação de tratamento clínico, medicamentoso, fisioterápico, hidroterapia e retornos trimestrais (seguimento ambulatorial). Relatório Médico emitido aos 11/03/16 pelo Dr. Miguel trinta (CRM 37691) indica tratamento junto ao departamento de Clínica Médica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto a partir de 10/12/15 com diagnóstico compatível com Hipertensão Essencial primária e neoplasia maligna da pele e outras partes (Lesão em aleta nasal e ponta do nariz). A Hipertensão Arterial é passível de controle com o tratamento adequado, o Periciando informou que faz uso regular de Losartana com resultados satisfatórios. No que tange a hérnia discal, foi indicado o tratamento clínico conservador, a sua musculatura para vertebral está preservada não há indícios de compressão radicular ou limitações para os movimentos de flexão, extensão ou lateralização da coluna. Submetido a exérese de lesões em aleta nasal esquerda e ponta do nariz aos 11/12/15 sendo o produto encaminhado para anatomopatológico que diagnosticou carcinoma basocelular nodular. O carcinoma basocelular é um dos cânceres de pele mais frequentes, mas com maior índice de cura. (...). Durante a inspeção observamos cicatriz em região aleta nasal esquerda e ponta do nariz, não observamos outras lesões suspeitas, não há relatos de recidiva ou de doença oncológica em atividade. Durante a inspeção dos membros superiores, inferiores, joelhos, ombros e demais articulações não observamos limitações de movimentos, mobilidade e reflexos preservados. Articulações sem deformidades, calor ou aumento de volume, boa mobilidade. Não apresenta alterações na marcha, deambula sem dificuldades".

Em sua conclusão, o perito consignou que "A análise dos resultados obtidos não evidencia limitações físicas que impliquem incapacidade laborativa ou para as atividades da vida cotidiana independente. O Periciando se submeteu a exéreses de lesões em pele com resultados satisfatórios, devendo permanecer em seguimento ambulatorial periódico para controle. O Periciando deve evitar a exposição desprotegida aos raios solares, usando regularmente protetores solares, quando em atividades laborativas realizadas em exposição solar, além do protetor solar, deve fazer uso de roupas de mangas longas, touca árabe e boné/chapéu, óculos escuros, esses cuidados que devem ser adotados por todos os trabalhadores e não apenas por aqueles que apresentam histórico de lesões em pele".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006826-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003264

AUTOR: ANGELA MARIA COLATINO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANGELA MARIA COLATINO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 31.05.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de tabagismo crônico, hipertensão arterial, status pós-acidente vascular cerebral de repetição, com doença cerebrovascular de grandes e pequenos vasos e espondiloartrose cervical com degeneração discal, sem sinais de hérnias disciais ou compressões medulares, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (serviços do lar).

De acordo com o perito “Apesar de suas doenças levarem a um quadro de restrições às funções que exijam intensos esforços, ainda pode desempenhar os Serviços do Lar, assim como outras atividades laborativas menos penosas”. Cumpre ressaltar que a autora somente ingressou no RGPS, como segurada facultativa, em junho de 2011.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008164-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003226
AUTOR: JORDANA PIETRA VENTURIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JORDANA PIETRA VENTURIM, representada por sua genitora HADIOVANE CRISTINA DOS SANTOS VENTURIM, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

É esta a hipótese dos autos, eis que, de acordo com o laudo pericial, a parte autora, que possui 3 anos, é portadora de Síndrome de Down, de comunicação atrioventricular e déficit de comunicação e motor.

Logo, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei

10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 42 anos, que recebe R\$ 1.100,00 como recepcionista), com seu pai (de 41 anos, que recebe R\$ 2.193,00 como gráfico) e com um irmão (de 12 anos, sem renda).

O CNIS anexado junto com a contestação (evento 21) aponta que a mãe da autora da autora recebeu, como última remuneração, R\$ 1.473,42 enquanto o pai, R\$ 2.225,53.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, seus pais e um irmão), com renda no valor de R\$ 3.698,95. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 924,74, ou seja, superior a meio salário mínimo atual.

Consta do laudo socioeconômico, ainda, que a autora e sua família residem em imóvel próprio já quitado e que, como sua mãe trabalha na UNIMED, seu convênio cobre todas as despesas do tratamento da autora.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010180-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003097
AUTOR: MARIA JOSE DA ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

- a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 13.05.1951, de modo que já possuía 65 anos na DER (13.05.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside sozinha.

Pois bem. Não obstante a renda declarada, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que a autora possui duas filhas que "não residem no local, mas que a ajudam a custear os gastos essenciais para sua manutenção e sobrevivência".

Consta, ainda do laudo que a autora reside em imóvel próprio, que se encontra em bom estado de conservação e composto por dormitório, cozinha e área de serviço.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com estrutura superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo microondas, televisor, geladeira duplex, aparelho de som, antena de tv a cabo da Sky etc.

Logo, a autora está devidamente amparada por suas filhas, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007795-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003211
AUTOR: LUCIMAR JOSE RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

LUCIMAR JOSÉ RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38),

sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 42 anos, é portadora de status pós-craniectomias para hidrocefalia secundária neurocisticercose, epilepsia e déficit cognitivo leve.

Em resposta ao quesito 03 do juízo, o perito ressaltou que a autora não preenche o requisito da deficiência, esclarecendo que “A autora compareceu à perícia em bom estado geral, não souberam referir peso nem altura, entrou na sala à frente de sua cunhada e deambulando sem claudicação, sem esbarrar nos objetos decorativos da sala nem se apoiar em mesa, cadeira ou paredes, sentou sozinha em cadeira sem dificuldade, permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas. Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, atenta; fluência verbal preservada e compreensão adequada, calma e com bom controle emocional, humor preservado; desorientada parcialmente no tempo mas não em espaço; não se lembrou de nenhum objeto em três citados após 1º e 5º, respondeu corretamente e com ajuda da cunhada, as questões básicas de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (2ª série do I Grau). Despindo-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com leve comprometimento. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sem efeitos colaterais nem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, sem referir dosagens séricas de anti-epilépticos para ajustes terapêuticos, crises semanais sendo a última há 1 semana. Apresenta restrições às atividades laborativas remuneradas que a coloquem em maior risco de acidentes para si e/ou terceiros durante eventual crise epiléptica. Não deve trabalhar com ou próximo a fogo, materiais combustíveis de qualquer natureza, fornos, alturas, materiais perfuro-cortantes, dentro ou próximo de águas profundas inclusive piscinas, prensas e máquinas pesadas que contenham material cortante/contundente/perfurante, dirigir máquinas ou veículos automotivos. No entanto, suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável, associadas ao uso regular de toda terapêutica disponível, para trabalhar em algumas atividades do Serviço do lar, sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Destaco, ainda, que a autora também não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com dois filhos, que estão desempregados e que têm obtido renda variável, no total de R\$ 750,00.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora e dois filhos), com renda declarada de R\$ 750,00.

Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 250,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seus filhos residem em imóvel cedido pelo irmão da autora, que tem dois quartos, sendo uma suíte, cozinha, área de serviço/ lavanderia e garagem.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados no laudo social ou visíveis nas fotos apresentadas, como televisores, geladeira, fogão, máquina de lavar, etc.

Cumpra ressaltar que a autora possui dois filhos maiores de 18 anos de idade, que estão desempregados, mas já tiveram vínculos registrados em CTPS, conforme informado pela assistente social, de modo que estão aptos a trabalhar e a ajudar no sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005400-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003204
AUTOR: ROSA CICILLINI DONEGA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por ROSA CICILLINI DONEGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por idade da qual é beneficiária atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e proteção à vida, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários. Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais. Foi realizada perícia judicial

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta a autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que haja na inicial relatórios que indiquem a gravidade da patologia que acomete a autora, bem como laudo pericial favorável, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica.

Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Com efeito, não se desconhece que nos autos do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de julgamento representativo da controvérsia, no sentido de que referido adicional é devido aos demais benefícios previdenciários, que não a aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros. No entanto, referido acórdão não transitou em julgado, eis que pendente de Petição de Incidente de Uniformização no STJ e recurso extraordinário junto ao STF.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito da autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008943-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003259

AUTOR: SANTA MARCOLINO SINASTRE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SANTA MARCOLINO SINASTRE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar

Nos autos nº 0004487-93.2008.8.26.0496, que teve curso na 1ª Vara de Serrana, foi decidido, em sentença de 27.04.2015 pela improcedência do pedido de benefício assistencial à autora.

A autora apresentou novo requerimento administrativo (fl. 8 do evento 02), datado de 03.08.2016, ou seja, posterior ao trânsito em julgado do processo anterior, buscando comprovar alteração da situação fática.

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 03.11.1947, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (03.08.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 68 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo) e com um neto (cuja idade e renda não foram informadas e que faz faculdade em Ribeirão Preto).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, bem como o neto, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso em questão, consta do laudo socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por três dormitórios, sala, cozinha, banheiros, área de serviço, edícula e garagem coberta.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com padrão superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo televisor moderno, fogão, geladeira, notebook, etc.

Consta ainda que o veículo que se encontrava na garagem, Renault Clio, ano 2005, no dia da perícia, pertence à filha da autora (conforme foto do documento do veículo), que também lhe ajuda financeiramente com um tíquete alimentação no valor de R\$ 580,00.

Logo, a autora está devidamente amparada por sua família.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007547-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003285
AUTOR: ZILDA MARIA GIOLO BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ZILDA MARIA GIOLO BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantom do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 31.07.1951, de modo que já possuía 65 anos na DER (31.07.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 71 anos, que recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.800,00).

O PLENUS anexado junto com a contestação (fls. 18 do evento 18) aponta que o marido da autora recebe, na verdade, R\$ 2.221,38.

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda no valor de R\$ 2.221,38. Dividido este valor por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 1.110,69, ou seja, superior a ½ salário mínimo. Destaco, ainda, que a renda do núcleo familiar é bem superior à soma das despesas declaradas pela parte (R\$ 1.879,03), sendo que o casal possui um veículo Ford Escort Hobby, ano 1997.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009093-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003127
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAETANO (SP345863 - PEDRO JOSE FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA DE LURDES DA SILVA CAETANO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a

inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26.10.1949, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (26.01.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 65 anos, que recebe R\$ 1.200,00 como pedreiro), com um filho (de 28 anos, que também recebe R\$ 1.200,00 como pedreiro e trabalha com o pai) e com uma neta (de 12 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (a autora, o marido, o filho e a neta), com renda no valor de R\$ 2.400,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 600,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007545-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003078
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GIOLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DA SILVA GIOLO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações

socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 31.01.1950, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (19.04.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 69 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo), com uma filha (de 40 anos, que recebe R\$ 1.800,00 como professora) e com dois netos (um que recebe pensão por morte do pai e outro que recebe auxílio do pai para pagamento do colégio).

Excluo, de plano, os dois netos do cálculo da renda familiar: o primeiro, porque tem renda própria (recebe pensão por morte) e o segundo, porque possui pai vivo, sendo que o fato de a criança residir com os avós não retira dos pais a obrigação de sustentá-la.

Anoto, ainda, que o INSS afirmou na inicial, com apresentação do CNIS, que o cônjuge da autora "além de aposentado com renda de R\$ 880,00, também é sócio da empresa "Giolo Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda", com contribuição mensal no valor de R\$ 880,00".

Assim, excluída apenas a aposentadoria no valor de um salário mínimo, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de três pessoas (a autora, o marido e a filha), com renda no valor de R\$ 2.680,00. Dividido este valor por três, a renda per capita do núcleo familiar do autor é de R\$ 893,33, ou seja, superior a meio salário mínimo atual.

Anoto que, ainda que se excluísse o cônjuge da autora do cálculo da renda mensal (caso não tivesse renda extra e apenas a aposentadoria de um salário mínimo), o núcleo familiar seria de apenas duas pessoas (a autora e sua filha), com renda no valor de R\$ 1.800,00. Dividido o referido valor por dois, a renda per capita também seria superior a

1/2 salário mínimo.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007323-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003109
AUTOR: MANOEL QUEIROZ DE REZENDE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MANOEL QUEIROZ REZENDE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06.01.1986 a 05.03.1988, 19.04.1988 a 28.02.1993 e 29.04.1995 a 05.03.1997, nas funções de serviços gerais rural e motorista, para Aloísio de Almeida Prado e Aguinaldo de Almeida Prado.

b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (09.11.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não fazem jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas aqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2. caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.01.1986 a 05.03.1988, 19.04.1988 a 28.02.1993 e 29.04.1995 a 05.03.1997, nas funções de serviços gerais rural e motorista, para Aloísio de Almeida Prado e Aguinaldo de Almeida Prado.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado, PPP, a parte autora faz jus à contagem do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (motorista de caminhão, em rodovias estaduais e municipais - atividade urbana) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. O próprio INSS reconheceu parte do referido vínculo (01.03.93 a 28.04.95) como tempo de atividade especial.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 06.01.1986 a 05.03.1988 e 19.04.1988 a 28.02.1993 como tempo de atividade especial, porquanto a parte autora laborou em atividade rural junto a empregador rural pessoa física.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER (09.11.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral pretendida.

De outra parte, considerando o fato da parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento, em 11.08.16, perfaz o total de 35 anos, 03 meses e 25 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento ajuizamento da presente ação (11.08.2016).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (11.08.2016), considerando para tanto 35 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de atividade especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007458-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003217
AUTOR: ANTONIO OSCAR PAVANI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTÔNIO OSCAR PAVANI FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, no período de 19.06.2015 a 03.08.2015, na função de motorista, na empresa RAC Pereira Ferragens.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1978 a 08.08.1981, 14.06.1982 a 29.01.1983, 01.08.1990 a 11.04.1991 e 01.07.1991 a 03.11.1994, nas funções de mecânico e motorista, para as empresas Santa Emília – Distribuidora de Veículos e Autopeças S/A e Codival – Comercial Distribuidora de Vidros para Autos Ltda.
- c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.08.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com anotação em CTPS, no período de 19.06.2015 a 03.08.2015, na função de motorista, na empresa RAC Pereira Ferragens.

Pois bem. Verifico inicialmente que a parte autora solicitou agendamento de atendimento para requerimento de aposentadoria em duas oportunidades, em 15.06.2015 e em 03.08.2015.

Ocorre que a primeira solicitação teve o atendimento programado para 04.08.2015, momento em que os funcionários do INSS estavam em greve. No novo pedido, o agendamento se deu para 30.11.2015, o que efetivamente ocorreu.

Quando da avaliação do pedido do autor, o INSS considerou a DER em 18.06.2015, motivo pelo qual deixou de contemplar o período de 19.06.2015 a 03.08.2015 na contagem de tempo de serviço realizada.

Nestes autos, pretende o autor a concessão da aposentadoria a partir da data da segunda solicitação, qual seja, 03.08.2015.

Neste ponto, cabe anotar que a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasuras e segue a ordem cronológica dos registros, de modo que deve ser considerada para todos os fins.

Cabe destaque, ainda, para a existência de anotação no CNIS do autor, dos recolhimentos previdenciários respectivos.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 19.06.2015 a 03.08.2015 como tempo de atividade urbana, com registro em CTPS.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.05.1978 a 08.08.1981, 14.06.1982 a 29.01.1983, 01.08.1990 a 11.04.1991 e 01.07.1991 a 03.11.1994, nas funções de mecânico e motorista, para as empresas Santa Emília – Distribuidora de Veículos e Autopeças S/A e Codival – Comercial Distribuidora de Vidros para Autos Ltda.

Quanto aos intervalos de 01.05.1978 a 08.08.1981, 14.06.1982 a 29.01.1983, os DSS-8030 apresentados apontam a exposição do autor a hidrocarbonetos (gasolina, graxas, querosene, óleos automotores).

Assim, considerando a atividade do autor e as tarefas descritas nos formulários, que incluem conserto de veículos automotores, em oficina de empresa de porte considerável, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, por força no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e do item 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Relativamente aos períodos de 01.08.1990 a 11.04.1991 e 01.07.1991 a 03.11.1994 observo que o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS, onde consta que laborou na função de motorista, com anotação de C.B.O nº 98590.

Tal código correspondia à atividade de “Outros condutores de automóveis, ônibus, caminhões e veículos similares”, conforme código brasileiro de ocupações da época.

Desse modo, não é possível o enquadramento profissional, porquanto a anotação constante da CTPS do autor não permite verificar qual o tipo efetivo de veículo utilizado pelo mesmo, exigência da legislação previdenciária aplicável.

3 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (03.08.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.05.1978 a 08.08.1981, 14.06.1982 a 29.01.1983 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007491-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003082
AUTOR: JOSE CARLOS BARROSO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS BARROSO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 27.08.2015, na função de motorista, na empresa São Martinho S/A.
- b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.08.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Da não ocorrência da decadência.

Aduz o INSS que o autor já decaiu do direito de revisar seu benefício de aposentadoria, porquanto já ultrapassado o prazo legalmente estabelecido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 27.08.2015 (evento 04).

Pois bem. No caso presente a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida ao autor em 02.09.2015 (evento 15), com termo inicial (DIB) fixado em 27.08.2015.

Por conseguinte, o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão do referido benefício iniciou-se em 2015 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que esta ação foi ajuizada em 16.08.2016.

Assim, na data do ajuizamento da presente demanda não havia escoado o prazo decadencial.

Logo, rejeito a preliminar.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial entre 06.03.1997 a 27.08.2015, na função de motorista, na empresa São Martinho S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 26.01.2011 a 24.04.2011 (86,1 dB) e 20.11.2011 a 18.04.2012 (86,1 dB), como tempo de atividade especial, sendo enquadrados no item 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos períodos de 06.03.1997 a 25.01.2011 (83,1 dB), 25.04.2011 a 19.11.2011 (83,4 dB) e 19.04.2012 a 18.03.2014 (83,4/83,1 dB) como tempos de atividade especial, porquanto as intensidades de ruído informadas são inferiores às exigidas pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 decibéis a partir de 19.11.2003).

Relativamente ao intervalo de 19.03.2014 a 27.08.2015, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

3 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (27.08.2015), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito da parte na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 26.01.2011 a 24.04.2011 e 20.11.2011 a 18.04.2012 como tempos de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (35 anos, 01 mês e 28 dias), totalizam 35 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição;

2 - revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.514.881-3) desde a DER (27.08.2015).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em eventual

valor menor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007124-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003243
AUTOR: REINALDO SIMOES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO SIMÕES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDLEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como rurícola, entre 18/04/1983 e 30/11/1989.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Nem se alegue que as intempéries porventura indicadas levariam a conclusão diversa, conforme já pacificado pela jurisprudência:

“Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rurícola, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964” (excerto de AC 00130652820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista, de 22.01.1991 a 19.06.1991.

Observe, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Por outro lado, as atividades de vigia armado, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 20.03.1990 a 21.12.1990, por mero enquadramento. De fato, o PPP nas fls. 31/32 do anexo à petição inicial indica que o autor portava arma de fogo no desempenho de suas atividades no período em questão.

Além disso, conforme formulário DSS-8030, laudo e PPP nas fls. 44/56 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 03.05.1999 a 04.01.2016 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 20.03.1990 a 21.12.1990 e de 03.05.1999 a 04.01.2016 (DER).

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 03 meses e 05 dias de contribuição, até 04.01.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o

benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 20.03.1990 a 21.12.1990 e de 03.05.1999 a 04.01.2016 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.01.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadaria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.01.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006075-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003059
AUTOR: DONIZETTI ALVES CRUZ (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DONIZETTI ALVES CRUZ em face do INSS.

Requer a averbação dos vínculos empregatícios de 10.01.1992 a 23.03.1995 e de 13.08.2007 a 15.06.2013, reconhecidos por meio de Reclamações Trabalhistas.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Verifico que os vínculos empregatícios do autor nos períodos de 10.01.1992 a 23.03.1995 e de 13.08.2007 a 15.06.2013 foram devidamente reconhecidos por meio de Reclamações Trabalhistas, conforme fls. 34/39 e 45/60 do processo administrativo anexado aos autos em 18/11/2016, razão por que os mesmos devem ser averbados em favor do autor.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 10.01.1992 a 23.03.1995 e de 13.08.2007 a 15.06.2013.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como frentista de 01.08.1971 a 18.04.1973, 04.12.1973 a 30.01.1974 e de 01.04.1974 a 17.10.1974.

Observe, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Por outro lado, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, e essa espécie de exposição não é evidenciada na atividade de frentista.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaques no original.)

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como operário no período de 02.07.1973 a 03.12.1973, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, as atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.01.1975 a 30.07.1977, 11.09.1977 a 15.04.1979, 03.05.1979 a 14.12.1980, 15.12.1980 a 26.01.1981, 07.04.1981 a 03.05.1985, 06.08.1985 a 01.02.1987, 07.12.1987 a 12.02.1988, 01.07.1989 a 08.03.1990 e de 10.01.1992 a 23.03.1995, por mero enquadramento.

3. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 32 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, até 01/09/2016, data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Ressalto que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 08/06/2015 a 13/06/2016 deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois está intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social, nos termos da Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 10.01.1992 a 23.03.1995 e de 13.08.2007 a 15.06.2013, (2) considere que o autor, nos períodos de 02.01.1975 a 30.07.1977, 11.09.1977 a 15.04.1979, 03.05.1979 a 14.12.1980, 15.12.1980 a 26.01.1981, 07.04.1981 a 03.05.1985, 06.08.1985 a 01.02.1987, 07.12.1987 a 12.02.1988, 01.07.1989 a 08.03.1990 e de 10.01.1992 a 23.03.1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício, em 01/09/2016, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício, em 01/09/2016, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício, em 01/09/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006160-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003055
AUTOR: NILSON SEVERINO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NILSON SEVERINO DA SILVA em face do INSS.
Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.
O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contabilidade deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP nas fls. 31/32 do processo administrativo anexado aos autos em 08/11/2016, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 08.06.1982 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 31.05.1987 e de 01.06.1987 a 04.02.1988.

Quanto aos demais períodos requeridos, verifico que, conforme formulários DSS-8030 nas fls. 56/57 do anexo à petição inicial e laudo anexado aos autos em 09/08/2016, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 11.05.1992 a 17.11.1992, 24.06.1993 a 31.10.1993, 10.05.1995 a 01.11.1995 e de 06.05.1996 a 04.12.1996.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 08.06.1982 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 31.05.1987, 01.06.1987 a 04.02.1988, 11.05.1992 a 17.11.1992, 24.06.1993 a 31.10.1993, 10.05.1995 a 01.11.1995 e de 06.05.1996 a 04.12.1996.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos e 21 dias de contribuição, até 06.04.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08.06.1982 a 30.04.1987, 01.05.1987 a 31.05.1987, 01.06.1987 a 04.02.1988, 11.05.1992 a 17.11.1992, 24.06.1993 a 31.10.1993, 10.05.1995 a 01.11.1995 e de 06.05.1996 a 04.12.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06.04.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.04.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006941-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003056
AUTOR: LAIR PIRES DOS SANTOS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LAIR PIRES DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03.03.1997 a 19.01.1999, 20.08.1999 a 06.12.1999, 01.10.2000 a 22.12.2000, 02.04.2001 a 25.05.2001, 23.06.2001 a 24.11.2001 e de 14.05.2002 a 31.10.2002, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, as atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 03/11/1977 a 22/11/1978, 02/01/1979 a 04/02/1979, 01/03/1979 a 05/04/1979, 11/04/1979 a 02/10/1979, 22/11/1979 a 23/05/1980, 08/04/1981 a 06/08/1981, 01/10/1981 a 04/01/1982, 03/05/1982 a 22/09/1983, 23/10/1983 a 06/12/1984, 09/04/1985 a 28/10/1985, 22/04/1986 a 02/12/1986, 13/01/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 04/12/1992, 08/03/1993 a 20/12/1993, 26/04/1994 a 21/12/1994, 08/04/1996 a 07/05/1996 e de 20/05/1996 a 10/12/1996, por mero enquadramento.

Quanto às atividades desempenhadas no período requerido de 02.08.2003 a 30.11.2005, verifico que, conforme PPP nas fls. 16/17 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância somente no período de 18.11.2003 a 24.11.2005 (consta no PPP que ficou afastado de suas funções a partir de 25.11.2005).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil

Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconhecimento de desempenho de atividade especial somente nos períodos de 03/11/1977 a 22/11/1978, 02/01/1979 a 04/02/1979, 01/03/1979 a 05/04/1979, 11/04/1979 a 02/10/1979, 22/11/1979 a 23/05/1980, 08/04/1981 a 06/08/1981, 01/10/1981 a 04/01/1982, 03/05/1982 a 22/09/1983, 23/10/1983 a 06/12/1984, 09/04/1985 a 28/10/1985, 22/04/1986 a 02/12/1986, 13/01/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 04/12/1992, 08/03/1993 a 20/12/1993, 26/04/1994 a 21/12/1994, 08/04/1996 a 07/05/1996, 20/05/1996 a 10/12/1996 e de 18/11/2003 a 24/11/2005.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, até 16.05.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03/11/1977 a 22/11/1978, 02/01/1979 a 04/02/1979, 01/03/1979 a 05/04/1979, 11/04/1979 a 02/10/1979, 22/11/1979 a 23/05/1980, 08/04/1981 a 06/08/1981, 01/10/1981 a 04/01/1982, 03/05/1982 a 22/09/1983, 23/10/1983 a 06/12/1984, 09/04/1985 a 28/10/1985, 22/04/1986 a 02/12/1986, 13/01/1987 a 31/05/1992, 01/06/1992 a 04/12/1992, 08/03/1993 a 20/12/1993, 26/04/1994 a 21/12/1994, 08/04/1996 a 07/05/1996, 20/05/1996 a 10/12/1996 e de 18/11/2003 a 24/11/2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.05.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.05.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001187-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003062
AUTOR: DALILEIA BOTELHO DE MELLO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dalileia Botelho de Mello propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento do auxílio-doença no lapso temporal entre no período de 29/08/2015 (data da alta programada na autarquia) a 02/12/2015 (data da realização da perícia médica administrativa feita em virtude de seu pedido de reconsideração). Informa que a cessação do benefício foi indevida, pois permanecia incapacitada, razão pela qual se vale da presente para estender o período de concessão do benefício.

Houve a realização de perícia médica, posteriormente complementada a pedido do juízo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando genericamente a improcedência do pedido.

Decido

Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213-91, sendo necessária a transcrição dos seguintes artigos :

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§2º (revogado).

§3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Posta a base legal, impende considerar, inicialmente que, como o autor já esteve em gozo de auxílio-doença, NB 31/611.057.267-9, cujo período de pagamento pretende estender, não há dúvida quanto à qualidade de segurada e da carência, inerentes ao fato de ter recebido benefício.

Submetida a perícia médica judicial, o perito do juízo afirmou inicialmente a capacidade para o trabalho. Entretanto, considerando que o pedido da autora não se referia à sua incapacidade atual para o trabalho, mas a período pretérito, foram elaborados quesitos complementares do juízo, assim respondidos pelo perito:

1) Com base na documentação médica trazida pela autora nos autos, bem como nas informações constantes da perícia administrativa, é possível afirmar que, após a data da cessação do auxílio-doença em 29/08/2015 (DCB) a autora ainda necessitava permanecer afastada de suas funções habituais? Justifique a resposta.

R: “1) Sim, conforme relatório médico fl.10 dos autos a autora necessitou de dez dias de licença saúde devido ao quadro algico em cicatriz cirúrgica abdominal pós operatório de gravidez ectópica” (anexo 24)

2) Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, esta incapacidade permaneceu até 02/12/2015? Se a incapacidade não se verificou até tal data, deverá o perito informar até quando a autora esteve incapaz, justificando, em ambos os casos, sua resposta.

R: “2) Nada consta nos autos ou no momento da perícia realizado em 08/03/2016 que justifique a permanência de licença saúde até 02/12/2015. Sendo assim posso informar que no momento da perícia a mesma se encontrava em condições laborais, conforme conclusão da perícia” (anexo 24).

A leitura das respostas do expert permite concluir que a autora permaneceu incapaz por apenas 10 (dez) dias após a cessação do benefício. Não houve, por qualquer das partes, impugnação válida a estas conclusões periciais.

Assim, forçoso reconhecer que a incapacidade da parte autora permaneceu por 10 (dez) dias a contar de 29/08/2015 (data do atestado de fls. 10).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à autora os valores devidos a título do auxílio-doença NB 31/606.140.398-8 desde 29/08/2015 (DCB) e 08/09/2015 (data limite do afastamento por atestado), acrescidos da gratificação natalina proporcional.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de liquidação nos termos da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que anote em seus sistemas a alteração da data de encerramento do benefício (DCB ora fixada), ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0007633-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003253
AUTOR: ZENILDO DE ALMEIDA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ZENILDO DE ALMEIDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1999 a 07.07.1999, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto às atividades desempenhadas pelo autor na empresa “Bambozzi Soldas Ltda” entre 12/01/1987 e 11/03/2003, verifico que, conforme PPP nas fls. 17/19 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 12.01.1987 a 08.02.1989, 03.05.1989 a 18.12.1990 e de 03.04.1993 a 05.03.1997. Verifico que houve exposição a radiação não ionizante no período de 01/07/1998 a 16/09/1998. Quanto aos agentes químicos, consta que houve o fornecimento de EPI eficaz.

Conforme formulários PPP nas fls. 12/14 e 21/22 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 24.03.2003 a 07.03.2006 e de 12.02.2016 a 04.04.2016 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso de exposição a radiações ionizantes, porém, pode haver temperamentos, conforme jurisprudência que colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RADIAÇÃO IONIZANTE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que trata-se de EPI eficaz, não é possível concluir, por meio da declaração do empregador no âmbito do referido documento, que o equipamento é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado; isto porque simplesmente informa que garantiu o fornecimento e uso do EPI, reputando-se como eficaz, não havendo prova inequívoca de que o equipamento neutraliza a nocividade do risco causado pelo contato com o agente, neste caso, exposição à radiação ionizante. 4. Atente-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a um dos sentidos humanos afetados. É possível, ainda, que exposição ao agente nocivo refira-se à condição do ambiente de trabalho, persistindo o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual. 5. Nos termos do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 67/69), as atividades de Médico Radiologista são classificadas como de exposição ao agente nocivo, radiações ionizantes (Raios-X), e estas atividades estão classificadas como de exposição à Periculosidade, de acordo com o que especifica a Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003, do MTE. 6. Desta forma, havendo dúvidas de que o equipamento fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com o agente nocivo radiação ionizante, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que a atividade exercida pelo autor, na função de médico radiologista, é de natureza especial. 7. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE

664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 8. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e ao Recurso Adesivo. (APELREEX 00092295120114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/03/2015 - Página:31. Sem destaques no original.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AGENTE NOVIVO RADIAÇÃO IONIZANTE. EPI EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO (...) 6. Na hipótese, embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que trata-se de EPI eficaz, não é possível concluir, por meio da declaração do empregador no âmbito do referido documento, que o equipamento fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com os agentes nocivos, nos termos do entendimento do STF. 7. Atente-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a um dos sentidos humanos afetados. É possível, ainda, que exposição ao agente nocivo refira-se à condição do ambiente de trabalho, persistindo o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual. 8. Nos termos do Laudo Pericial (identificador 4058400.418883), os funcionários lotados no setor de radiologia fazem jus ao benefício de aposentadoria especial e ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Ressalte-se que, na hipótese em comento, não há eficácia no equipamento de proteção coletiva (EPC), o que torna ainda mais duvidoso o fato de o Equipamento de Proteção Individual fornecido ao trabalhador ter sido realmente capaz de neutralizar a nocividade a qual esteve exposto. 9. Desta forma, tendo sido apresentados todos os documentos comprobatórios exigidos para o reconhecimento de atividade na modalidade especial e havendo dúvidas de que o equipamento de proteção individual fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com o agente nocivo radiação ionizante, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela autarquia previdenciária. 10. Apelação provida. (excerto de AC 08042430720144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma. Sem destaques no original)

No caso dos técnicos em radiologia, com exposição diária à radiação ionizante, o uso de EPI e EPC não neutraliza a sujeição a esse agente, apenas minimizando os efeitos da insalubridade, pois mesmo tomando todos os cuidados, não é possível eliminar totalmente os riscos e consequências à saúde do profissional (excerto de STJ, AREsp 669470 PR 2015/0026066-6, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 26/03/2015. Sem destaques no original).

Conforme consignado no Laudo pericial judicial (Evento 39), o autor realizava exames de Raio X, operando o aparelho de Raio X; Posicionava o aparelho na área a ser examinada, acomodava o paciente; Realizava exames de Raio X com contraste, injetando o contraste no paciente, através de sonda, na veia, uretra ou intestino; Monitorava o Intensificador de imagem através da tela, para ver o andamento do exame de raio X por contraste; Dirigia-se até o bímbo existente na sala, e acionava o aparelho de raio X. No caso de crianças tinha que ficar ao lado para segurar; Retirava o Chassi da máquina, e levava até a sala de revelação, aguardava a revelação do filme Rx, se estivesse correto, liberava o paciente, se houvesse algum erro, repetia o exame; Por um período (não soube precisar), a revelação do filme Raio X era não era digital, e era necessário abastecer a máquina de revelação com Revelador e Fixador;

Em relação aos equipamentos de proteção, a perita nomeada informou no Laudo os EPI's atenuam a ação dos agentes insalubres. Através da utilização de coletes, aventais, protetores de chumbo, biombo de segurança, porém em determinados tipos de exames o autor não encontrava-se (sic) totalmente protegido (Evento 39, LAUDPER1, fl. 10, item 13).

Embora conste nos autos a informação que o nível de radiação que o autor estava exposto não ultrapassou o limite permitido (Evento 60 - PET1, fl. 3 - item 7), tenho que a exposição à radiação é inerente às atividades desenvolvidas na profissão de técnico em radiologia, não sendo impedimento para o seu reconhecimento a apresentação do Controle Individual de Doses Acumuladas.

Cumpra referir que a Resolução n. 12/98 visou estabelecer níveis de registro e investigação para a Comissão Nacional de Energia Nuclear, que imponham uma monitorização individual quando superar os níveis mínimos fixados de 0,2 mSv. No entanto, o valor de restrição de dose efetiva levou em consideração as incertezas a ela associadas relativo a qualquer fonte ou instalação sob o controle regulatório. Dessa forma, considerando que o Controle Individual de Doses Acumuladas visava o registro para garantir um nível adequado de proteção individual estabelecidas pelo CNEN que determinasse a aplicação de medidas de proteção ocupacional, vislumbro que para fins de reconhecimento de atividade especial basta que efetivamente o autor estivesse desempenhando a atividade de técnico em radiologia e sujeito a radiação, independente do nível em que se encontrava.

Além disso, os itens 1.1.4 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79, exigem somente que o trabalhador execute o seu labor com exposições ao Raio X, raios e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticas e diagnósticos. Ou seja, operações em locais com radiações capazes de serem nocivas a saúde.

A habitualidade e permanência faz parte de sua jornada de trabalho, com exposição ao agente nocivo físico radiação ionizante, sendo que os EPIs não neutralizam a sujeição a esse agente, apenas minimizando os efeitos da insalubridade.

No setor de radiologia de qualquer hospital estão estampados dezenas de cartazes de advertência indicando o perigo dos setores de radiologia. Quem que trabalha nesta área tem uma rotina bem diferente da maioria dos profissionais da área de saúde, a começar pelo 'uniforme', que é feito de chumbo e pesa, em média, sete quilos. O exame de Raio X, que pode garantir o sucesso de um tratamento é também uma ameaça à saúde dos profissionais que ficam expostos à radiação ionizante.

Para esses profissionais, não basta apenas o uso do colete. Braços, pés e rosto continuam expostos à radiação, que penetra através da pele. Por isso, além do colete, também é obrigatório o uso de um aparelho chamado dosímetro, que mede o nível de radiação no corpo do profissional todo mês. Quando a taxa está alta, é preciso se afastar do trabalho. E mesmo tomando todos os cuidados, não é possível eliminar totalmente os riscos - e muito menos escapar das consequências, que incluem doenças como a alopecia, que provoca queda dos cabelos; radiodermite, que provoca manchas na pele e pode causar até câncer, e outras tantas (TRF4, apelação 5003397-47.2012.404.7005/PR, 6ª T., Relator ÉZIO TEIXEIRA, d.j. 14/08/2013. Sem destaques no original).

Já no que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12.01.1987 a 08.02.1989, 03.05.1989 a 18.12.1990, 03.04.1993 a 05.03.1997, 01.07.1998 a 16.09.1998, 24.03.2003 a 07.03.2006 e de 12.02.2016 a 04.04.2016 (DER).

2. Direito à concessão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 21 anos, 11 meses e 02 dias de atividade especial em 04.04.2016 (DER),

tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.01.1987 a 08.02.1989, 03.05.1989 a 18.12.1990, 03.04.1993 a 05.03.1997, 01.07.1998 a 16.09.1998, 24.03.2003 a 07.03.2006 e de 12.02.2016 a 04.04.2016 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013650-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003153
AUTOR: MARIA VALDENI DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA VALDENI DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1987 a 31.08.2002, 01.04.1998 a 01.07.2009 e 01.09.2002 a 22.11.2011, nas funções de servente e auxiliar de enfermagem, na Prefeitura Municipal de Pradópolis e na Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.11.2011).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.12.1987 a 31.08.2002, 01.04.1998 a 01.07.2009 e 01.09.2002 a 22.11.2011, nas funções de servente e auxiliar de enfermagem, na Prefeitura Municipal de Pradópolis e na Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados, PPP's, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.09.2002 a 22.11.2011 (Prefeitura Municipal de Pradópolis) eis que esteve exposta a agentes biológicos, com base no item 3.0.1, "d" dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Cumpra ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas.

Faz jus, também, à contagem do período de 01.12.1987 a 31.08.2002 (PMPradópolis) como tempo de atividade especial.

Diz a Súmula 82 da TNU acerca do assunto: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares".

Nesse sentido, consta do PPP apresentado que a autora laborou como servente, exposta a agentes biológicos. Suas atividades estão assim descritas: "executa limpeza de pisos, paredes e vitraux de áreas críticas e não críticas. Áreas críticas: salas de curativos, sala de medicação, sala de urgência e sala de vacina. Manuseia produtos de limpeza e saneantes, recolhe lixo comum e hospitalar".

Logo, está evidenciado o contato habitual e permanente da autora com materiais contaminados (áreas restritas e lixo hospitalar).

Relativamente ao intervalo de 01.04.1998 a 01.07.2009 (Irmandade), consta da CTPS da autora que a mesma laborou na função de auxiliar de enfermagem. No entanto, não foi apresentado o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – pedido de revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 30 anos e 03 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 34 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (22.11.2011), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito da parte na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.12.1987 a 31.08.2002 e 01.09.2002 a 22.11.2011 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum, que, acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos e 03 dias), totaliza 34 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição;

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.434.613-7) desde a DER (22.11.2011).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009215-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003094
AUTOR: ANTONIO GALVAO SACAGNHE (SP291564 - MARCIA MAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ANTÔNIO GALVÃO SACAGNHE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das cobranças dos saques efetuados em 11.10.2014 com o uso de seu cartão de crédito furtado e das consequentes tarifas de retirada, bem como o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Sustenta que:

- 1 – viajou com sua família para a Espanha em outubro de 2014 e ao tentar pagar uma passagem de trem percebeu que seu cartão havia sido furtado.
- 2 – assim que retornou ao hotel comunicou a operadora que seu cartão Infinite Visa final 2354 havia sido furtado, sendo que o cartão foi bloqueado.
- 3 – ao retornar ao Brasil, verificou que terceiros haviam realizado diversos saques com seu cartão no dia 11.10.14 e cobrados na fatura do cartão.
- 4 – realizou a contestação dos saques e as cobranças ficaram suspensas até março de 2015, quando novamente passaram a ser cobradas e acrescidas de juros e encargos já somavam mais de R\$ 30.000,00.
- 5 – notificou extrajudicialmente a instituição financeira do ocorrido, mas não obteve nenhuma resposta.
- 6 – além dos saques percebeu que estavam sendo cobradas tarifas de retirada no exterior em virtude dos saques fraudulentos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

Decido:

Cumprе assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprе verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor apresentou extrato do cartão de crédito nº 474539.....2354, onde constam 10 débitos internacionais realizados no dia 11.10.14, sendo um realizado em La Caixa/121001183 no valor de US\$ 68,67 e nove em Kutxabank nos valores de US\$ 190,75, US\$ 635,84, US\$ 1.271,67, US\$ 1.271,67, US\$ 1.271,67, US\$ 1.271,67, US\$ 508,67, US\$ 635,84 e US\$ 381,50 (fl. 21 do evento 02), totalizando a quantia de US\$ 7.507,95, cobrada em dólares e convertida posteriormente em moeda nacional na fatura do cartão de crédito.

Também comprovou que foram lançadas dez tarifas de retirada no exterior em seu cartão, cada uma no valor de R\$ 12,00 (fl. 22 do evento 02).

Sobre a questão, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

"(...)

Segundo a área operacional da CAIXA:

Prezados,

1. Encaminhamos análise da processadora conforme abaixo:

Despesa realizada mediante uso de senha. A senha é de uso pessoal e intransferível, sendo a responsabilidade do cliente. Não contest. Débito mantido.

Att

CECOP

Desta forma, o lançamento da referida compra foi correto, assim como sua cobrança.

(...)” (fl. 1 do evento 10)

Pois bem. Em despacho de 15.07.16, assim decidi:

"Tendo em vista a última manifestação da CEF (evento 23), no sentido de que "não houve aceitação da proposta pela área operacional da CAIXA uma vez que após a análise das compras foi nos informado que as despesas foram realizadas mediante uso de senha", intime-se a CEF a apresentar documentos que comprovem tal assertiva, incluindo toda a documentação relativa à contestação administrativa dos saques realizados, no prazo de 10 dias" (evento 24).

A CEF, no entanto, se limitou a alegar que cedeu o crédito em questão à RCB Planejamento Financeiro Ltda, em 31.01.2016, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação, e que não possui a documentação referente aos saques contestados pelo autor (eventos 31 e 32).

Sobre a questão de cessão de crédito litigioso, o artigo 109 do CPC dispõe que "a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes".

Vale dizer: a CEF não se interessou em apresentar cópia da documentação relativa aos fatos, incluindo o expediente aberto a partir da contestação administrativa dos débitos, de modo que não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, de que os saques foram realizados com uso de senha particular. Aliás, o desinteresse da CEF impediu, inclusive, que se pudesse analisar se os saques ocorreram antes ou depois da comunicação que o autor alega ter feito ao banco, ainda no exterior, imediatamente após o ocorrido.

Por conseguinte, o autor faz jus à declaração de inexigibilidade dos saques realizados em sua conta, assim como das tarifas cobradas.

É evidente que o autor sofreu dano moral, que é presumido e decorre do simples fato de ter sido cobrado por saques em seu cartão de crédito que não realizou.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização, fixo o valor da indenização, moderadamente, em um total de R\$ 2.000,00.

Esta cifra, no que tange à ré, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é significativo, eis que mais que o dobro do salário mínimo.

Ante o exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar a inexistência dos débitos referentes aos saques realizados em 11.10.2014, sendo um em La Caixa/121001183 no valor de US\$ 68,67 e nove em Kutxabank nos valores de US\$ 190,75, US\$ 635,84, US\$ 1.271,67, US\$ 1.271,67, US\$ 1.271,67, US\$ 1.271,67, US\$ 508,67, US\$ 635,84 e US\$ 381,50, totalizando a quantia de US\$ 7.507,95, assim como das dez tarifas de retirada no exterior, cada uma no valor de R\$ 12,00, cobrados no cartão de crédito final 2354 em nome do autor; e

b) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 2.000,00. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se.

0008232-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003169
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO BARBOSA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 15/39 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 11/05/1984 a 14/12/1984, 20/05/1985 a 01/11/1985, 02/06/1986 a 03/12/1986, 19/05/1987 a 03/11/1987, 01/06/1988 a 17/10/1988, 03/05/1989 a 05/12/1989, 23/04/1990 a 21/11/1990, 06/05/1991 a 14/11/1991, 06/04/1992 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 01/12/1993 e de 22/04/1994 a 23/02/2016 (DER).

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11/05/1984 a 14/12/1984, 20/05/1985 a 01/11/1985, 02/06/1986 a 03/12/1986, 19/05/1987 a 03/11/1987, 01/06/1988 a 17/10/1988, 03/05/1989 a 05/12/1989, 23/04/1990 a 21/11/1990, 06/05/1991 a 14/11/1991, 06/04/1992 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 01/12/1993 e de

22/04/1994 a 23/02/2016 (DER).

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos e 23 dias de atividade especial em 23.02.2016 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 11/05/1984 a 14/12/1984, 20/05/1985 a 01/11/1985, 02/06/1986 a 03/12/1986, 19/05/1987 a 03/11/1987, 01/06/1988 a 17/10/1988, 03/05/1989 a 05/12/1989, 23/04/1990 a 21/11/1990, 06/05/1991 a 14/11/1991, 06/04/1992 a 04/12/1992, 22/04/1993 a 01/12/1993 e de 22/04/1994 a 23/02/2016 (DER), a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (23.02.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23.02.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010220-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003187
AUTOR: SERGIO GATO DIAS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SÉRGIO GATO DIAS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, conforme formulários DSS-8030, laudo e PPP nas fls. 32/80 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 21.07.1987 a 10.05.1989, 01.06.1989 a 13.02.1991, 23.05.1995 a 29.11.1995, 01.06.1996 a 22.12.1996, 17.03.1997 a 09.12.1997, 02.02.1998 a 12.12.1998, 17.05.1999 a 14.11.1999 e de 01.07.2001 a 14.03.2004.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 21.07.1987 a 10.05.1989, 01.06.1989 a 13.02.1991, 23.05.1995 a 29.11.1995, 01.06.1996 a 22.12.1996, 17.03.1997 a 09.12.1997, 02.02.1998 a 12.12.1998, 17.05.1999 a 14.11.1999 e de 01.07.2001 a 14.03.2004.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição, até 09.03.2016 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21.07.1987 a 10.05.1989, 01.06.1989 a 13.02.1991, 23.05.1995 a 29.11.1995, 01.06.1996 a 22.12.1996, 17.03.1997 a 09.12.1997, 02.02.1998 a 12.12.1998, 17.05.1999 a 14.11.1999 e de 01.07.2001 a 14.03.2004, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (09.03.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09.03.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009241-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003287
AUTOR: LUZIA FELIX DA PAIXAO BUER (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

LUZIA FELIX DA PAIXÃO BUER promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (17.02.2016).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a parte autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de pós-operatório no ombro esquerdo, bursite subacromiosubdeltoidea, entesopatia cálcica do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal, nos ombros e osteoartrose do joelho, estando incapacitada para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavradora).

Em sua conclusão, a perita consignou que “Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais. A parte autora apresenta uma doença inflamatória no joelho em fase moderada, há dificuldade para andar e agachar. No começo da doença, ainda conseguia realizar algumas tarefas, entretanto, conforme vai envelhecendo, essa artrose tende a piorar. A ressonância confirmou a severidade atual da doença que a tornou incapaz de realizar as atividades anteriormente desenvolvidas. Necessita de cirurgia – artroplastia total, porém recomenda-se que opere após os 60 anos de idade. Mesmo depois de operado e tendo sucesso nos procedimentos não poderá mais fazer esforços físicos para não haver desgaste precoce e soltura da prótese. Enquanto aguarda a cirurgia o quadro algíco pode ser controlado com medicações e abstenção de esforços físicos o que lhe permite trabalhar em atividade leve. Pode trabalhar em atividade que não precise andar muito, ficando mais sentado. Há alterações degenerativas fisiológicas nos ombros sem repercussão funcional”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 29.01.2016, enfatizando que pode retornar ao trabalho, considerando as restrições descritas na conclusão.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 56 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 31.03.2008 a 31.10.2015 (fl. 05 do evento 15).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença desde 17.02.2016 (DER), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por especialista em ortopedia e em traumatologia, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia (evento 18).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 17.02.2016 (DER), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009193-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003215
AUTOR: SIDINEI SOSSOLOTE (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SIDINEI SOSSOLOTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (31.08.2016).

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de espondilartrose lombar, Doença de Kienbock punho esquerdo e seqüela de luxação acrômio clavicular a direita, estando temporariamente para o trabalho, inclusive, para sua atividade habitual (lavrador).

De acordo com o perito, "Autor com dor lombar e no ombro direitos secundárias a degeneração e trauma respectivamente. Não apresenta alterações neurológicas ou perda

da amplitude de movimento do ombro direito. Tais patologias não causam incapacidade laboral. Já a doença de Kienbock, uma necrose do osso semilunar no punho, causa dor e limitação para atividades de carga. Ela tem indicação de tratamento cirúrgico com excelentes resultados e retorno ao trabalho, mesmo braçal".

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em novembro de 2015, estimando que a parte autora poderá voltar ao trabalho em um prazo de 04 meses, para ser submetido a cirurgia e reabilitação.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 53 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 07.02.2014 a 31.08.2016 (fl. 03 do evento 15).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 01.09.2016 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

O benefício deverá ser pago até 06.06.17 (04 meses contados desta sentença), sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 01.09.2016 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 06.06.17, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009462-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003302
AUTOR: SANDOVAL ALBINO DOS SANTOS FILHO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SANDOVAL ALBINO DOS SANTOS FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 06.07.2016.

A parte autora foi examinada por perito judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91;

e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a parte autora, que tem 56 anos de idade, é portadora de pós-operatório tardio de artrodese torácica para tratamento de fratura afundamento da décima segunda vertebra na coluna torácica, estando incapacitada para o trabalho, de forma parcial e permanente e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (borracheiro).

De acordo com a perita “a parte autora tem menor movimento na coluna, há uma sobrecarga dos discos intervertebrais nos níveis abaixo da artrodese, com maior potencial de lesão, por isso, não pode fazer esforços físicos. Há incapacidade para sua atividade de trabalhadora braçal. Como o quadro algíco pode ser controlado com medicações e abstenção de esforços físicos, pode trabalhar em atividade leve”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, a perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 06.02.2015, enfatizando que pode retornar ao trabalho, em ofícios leves.

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 56 anos) e a conclusão da perita judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 23.02.2015 a 06.07.2016 (fl. 03 do evento 14).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 07.07.2016 (dia seguinte à cessação do benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 07.07.2016 (dia seguinte à cessação do benefício), devendo a parte autora ser incluída em programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 101 da Lei 8.2013/91, mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002837-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003258
AUTOR: MARIA HELENA FRANCA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA HELENA FRANCA PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (09.12.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, mononeuropatias dos membros superiores e diabete mellitus tipo1 (como patologias principais), doença renal crônica secundária a nefropatia diabética, miocardiopatia e deficiência visual bilateral de grau importante (como patologias secundárias), estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 05/2014, mas não estimou prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Posteriormente, em resposta a quesitos complementares do INSS (evento 19), o perito reiterou que “a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro. Quanto ao tempo de recuperação é muito pessoal de cada paciente, em alguns casos sem melhora, levando a uma conduta cirúrgica, aumentando ainda mais o tempo de recuperação. Quanto a cessação de seu benefício aconteceu em 21/03/2016 conforme consta em fl. 13 dos autos virtuais”.

Em 28.08.16, proferi a seguinte decisão:

"No caso concreto, o perito estimou o início da incapacidade da autora em maio de 2014. Acontece, entretanto, que a autora ajuizou ação anterior (autos nº 0013160-91.2014.4.03.6302), postulando, igualmente, o recebimento de benefício por incapacidade laboral. A autora foi submetida à perícia médica judicial naqueles autos em 17.11.14, tendo o perito concluído que a mesma se encontrava apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica). A sentença, transitada em julgado, acolheu o laudo pericial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Assim, a autora não pode mais discutir, nestes autos, o seu estado de saúde em novembro de 2014, diante da decisão definitiva. Neste contexto, determino à secretaria que junte aos autos o laudo realizado no feito anterior, intimando o perito judicial destes autos a esclarecer, justificadamente, no prazo de 10 dias, se houve alteração no estado de saúde da autora a partir do laudo anterior, apontando, neste caso, a provável data de início da incapacidade" (evento 26).

Em resposta à determinação deste juiz, o perito manteve a conclusão do laudo, esclarecendo ainda que “Quanto ao início da incapacidade laborativa, não há como afirmar com precisão por falta de documentos comprobatório, refere a autora ter exercido atividade laboral até 05/2014”.

Por fim, em resposta a novo quesito complementar do INSS (eventos 37 e 43), o perito afirmou que a autora está impossibilitada de exercer qualquer espécie de atividade laboral, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro.

Diante deste quadro, fixo o início da incapacidade na data do laudo do perito judicial (26.04.16), quando então se constatou o seu quadro de saúde atual, diferente daquele que possuía em novembro de 2014 (conforme apurado no feito anterior e sobre o qual não se pode mais discutir em novo feito).

De acordo com o CNIS (evento 36), a autora teve recolhimentos como empregada doméstica nos períodos de 01.11.1995 a 28.02.2013, 01.04.2013 a 31.05.2014 e 01.10.2014 a 31.10.2014 e como facultativa entre 01.08.2015 a 30.11.2015.

Pois bem. A autora manteve a qualidade de segurada até 15.06.16, nos termos do artigo 15, VI e § 4º, da Lei 8.213/91. A sua atividade habitual é de empregada doméstica, para a qual contribuiu por mais de uma década.

Logo, na DII (26.04.16), a autora preenchia os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Considerando a idade da parte autora (apenas 58 anos) e o laudo pericial, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Desta forma, a autora preenche os requisitos legais para gozo do auxílio-doença, e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 26.04.2016, ou seja, em data posterior à DER (09.12.2015), o auxílio-doença é devido desde a data da citação, o que ocorreu em 09.06.2016, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Considerando que o perito não logrou estimar um prazo para a recuperação da capacidade laboral, fixo o prazo do benefício, moderadamente, em 04 meses contados desta sentença, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 09.06.2016 (data da citação), pagando o benefício até 06.06.2017, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000225-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003122
AUTOR: GERMANO SILVA REIS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara a análise acerca da interrupção da prescrição pelo Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, inclusive tendo em vista a decisão da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos da PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, submetida ao rito dos representativos de controvérsia.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0007579-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003222
AUTOR: JOSELMA MARIA LIMA ANDRADE (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pleito.

Sustenta o embargante que houve o cerceamento de defesa ao não se determinar o esclarecimento dos quesitos complementares no evento 20, após a apresentação do laudo pericial realizado em Juízo.

Assim, a despeito da fundamentação lançada, a qual, ao contrário do que argumenta a parte, valeu-se de todos os elementos constantes nos autos, tenho que, por cautela, deve ser reaberto o prazo para os esclarecimentos pleiteados pela parte, até para que a questão possa se resolver de forma definitiva.

Relembro que não há qualquer infringência ao disposto na legislação processual ao se conceder, mui excepcionalmente, efeitos infringentes aos embargos interpostos, conforme pacífica jurisprudência: “O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento” (STJ - Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/02/2003, DJU 19/05/2003, p. 108).

Nestes termos, acolho os embargos declaratórios, anulando a sentença anteriormente proferida (termo n.º 6302001163/2017), nos termos do artigo 494, inciso II, CPC, determinando o seguinte: intime-se o perito do Juízo para que responda aos quesitos trazidos pela parte no evento 20 no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas em comum pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, eis que não foi apreciado o seu pedido deduzido na inicial, de renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos para a fixação da competência do JEF. Argumenta, ainda, que a ação foi ajuizada no limite do prazo prescricional, requerendo, em caso de manutenção do entendimento de incompetência do JEF, a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido: Destaco, de plano, que - de regra - é possível a renúncia ao eventual excedente a 60 salários mínimos para ajuizamento da ação perante o JEF. No caso em questão, todavia, o eventual reconhecimento do direito a apenas um período de licença-prêmio já implicaria o reconhecimento do direito ao gozo de 03 meses de licença, com o recebimento dos subsídios respectivos, não me parecendo razoável admitir o fracionamento do mínimo (03 meses de licença). Acontece que a soma de três meses de subsídios (em gozo de licença) superaria 60 salários mínimos, tal como enfatizado na sentença. Por conseguinte, rejeito a renúncia ao eventual crédito superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Destaco, ademais, que a incompetência do JEF também foi enfatizada na sentença por outro motivo, devidamente fundamentado, que por si só já é suficiente para o afastamento da competência do JEF, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, eis que a presente ação tem por escopo, direta ou indiretamente, ainda que em caráter apenas pessoal, a anulação ou o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (decisão do CSJT). Quanto à extinção do feito, sem resolução do mérito, a sentença está devidamente fundamentada, com indicação expressa do respectivo fundamento legal: artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, conheço dos embargos para suprir a omissão alegada, sem qualquer modificação do resultado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

0005203-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003190
AUTOR: DENISE SANTOS SALES DE LIMA (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO, SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005217-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003093
AUTOR: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0005205-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003189
AUTOR: ANDREA MARIA PFRIMER FALCAO (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO, SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0011640-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003151
AUTOR: ALCIDERIA BERNARDETI DO CARMO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito.

Alega a autora/embargante a existência de contradição, uma vez que não se verifica a identidade de pedidos entre os processos.

É o relatório.

Decido:

Não há qualquer contradição na sentença.

A sentença reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Conforme enfatizado na sentença, "O fato de ter protocolado novo pedido administrativo não afasta a litispendência, eis que a autora já está requerendo o mesmo benefício em outro processo, inclusive, em face da mesma alegada doença incapacitante".

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como proferida, com os acréscimos acima.

Intimem-se.

0005186-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003219
AUTOR: LOURDES MAGDA DE OLIVEIRA LEALES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo qualquer omissão ou contradição na r. sentença.

Ressalto que os vínculos de 28/01/1973 a 19/03/1973 e de 28/02/1974 a 19/05/1975 foram devidamente averbados administrativamente pelo INSS, conforme contagem nas fls. 20/21 do processo administrativo anexado aos autos em 03/11/2016, sendo, portanto, períodos incontroversos no presente feito.

A discordância da parte autora quanto à interpretação de dispositivos legais é matéria de mérito, a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Mantenho a r. sentença.

Intimem-se.

0001791-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003197
AUTOR: OSWALDETE LADREIA JUNIOR (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Argumenta o autor/embargante, em síntese, que "o perito copiou parte de seu laudo da internet, consoante comprovado pelo autor em sua petição de impugnação ao laudo (evento 42), quando junta nos autos cópia do arquivo que foi integralmente utilizado pelo perito, sem mencionar fonte e, principalmente, sem explicar, sequer, no que aquele texto se assemelha ao caso do autor (a leitura do artigo demonstra que ele trata de caso completamente diferente). Cumpre ressaltar que o aqui atacado não se trata de protesto contra singela remissão do expert ao artigo da internet, trata-se de constatar que o profissional de confiança do juízo respondeu a um quesito apresentado pelo autor simplesmente copiando dados da internet. A despeito de também sofrer de gonartrose, esta moléstia não se configura no principal mal que aflige o autor. Ele padece de osteopoiquiose, doença diferente daquela apontada pelo expert do juízo no laudo. Justamente quando confrontado com os exames e relatório do médico assistente é que o perito recorre ao subterfúgio de copiar sua resposta integralmente da internet (artigo disponível nos autos no evento 42, p. 12/16). Não obstante a situação por si só seja absurda, ela demonstra que o expert não emprega em seu trabalho a melhor técnica nem tampouco empenho. Sequer respeita o direito dos autores do indigitado artigo".

É o relatório.

Decido:

Revendo os autos, observo que:

1 - o autor alegou na inicial que "com 46 anos de idade, passou a sofrer com dores em seu joelho direito e quadril, o que ocasionou seu afastamento do trabalho e recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 608487949-0, cessado indevidamente em 18/11/2015".

2 - o perito judicial, que é especialista em ortopedia e em traumatologia, apresentou laudo devidamente detalhado, incluindo, a história relatada pelo requerente: "Conta queda ao solo fora do horário de trabalho, com choque do joelho direito contra o chão. desde então queixa-se de dores no joelho e bacia à direita. A dor piora com movimento, esforço, caminhada, melhora com repouso, uso de medicação. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação, sem indicação de cirurgia pelo presente momento. Trabalhava como soldador até 2013, após não mais trabalhou. Mora com um amigo, em casa emprestada. Há 2 meses não recebe auxílio do INSS. Recebeu benefício por 7 meses. Outras doenças: hipertensão arterial. (...)".

3 - o autor apresentou seus quesitos complementares (evento 13).

4 - o perito judicial requereu a apresentação do exame de tomografia e da radiografia da bacia (evento 17).

5 - após alguns pedidos de dilação de prazo, que foram deferidos, o autor apresentou seus resultados de exames (eventos 28/29).

6 - seguiu-se manifestação do perito, respondendo aos quesitos complementares (evento 30).

7 - em resposta ao quesito 07 da parte, o perito afirmou que as imagens arredondadas no fêmur evidenciam quadro de osteopoiquiose.

8 - o autor apresentou novos quesitos complementares (evento 33), que foram assim respondidos pelo perito (evento 38):

1) Qual o provável motivo que levou o médico assistente a aumentar a dosagem do medicamento?

R: Controle da dor

2) O que é gonartrose? Explique.

R: Doença degenerativa articular do joelho

3) A medicação que o autor faz uso é característica do tratamento de fase inicial de gonartrose?

R: Os analgésicos, condroprotetores e anti-inflamatórios fazem parte da linha de frente do tratamento de gonartrose

4) O que é osteopoiquiose? Explique.

R: A osteopoiquiose é uma alteração óssea rara, hereditária, autossômica dominante, habitualmente sem sintomas, caracterizando-se radiologicamente por múltiplas imagens radiopacas, arredondadas ou ovaladas, de dimensões variadas e que são mais comuns nas regiões periarticulares. Apresenta, na maioria das vezes, distribuição simétrica, com predileção por epífises e metáfises dos ossos longos tubulares, carpo, tarso, pelve e escápula.

5) A dor relatada pelo autor, e que é medicada com codeína, denota um caso sintomático da doença? Esclareça.

R: O uso de medicação analgésica faz parte do tratamento da gonartrose

6) Os relatórios médicos falam em metástase. Ela é característica de alguma das doenças acima apontadas?

R: O médico em questão pediu exames a fim de diferenciar a osteopoiquiose de metástase a diferença radiográfica é clara e já foi elucidada através dos exames demonstrados na perícia.

7) Qual a diferença entre gonartrose e osteopoiquiose?

R: São doenças completamente diferentes e suas definições foram expostas nos quesitos 2 e 4.

8) Durante a avaliação pericial, quais movimentos o autor conseguiu realizar sem apresentar sinais de dor/limitação? Quais movimentos ele não conseguiu realizar?

R: Não houve perda de amplitude de movimento, não houve sinais de instabilidade articular, não houve sinais de inflamação atual, nem limitação da amplitude de movimento.

9) O autor consegue carregar peso? E permanecer longos períodos em uma mesma posição? Ele sobe e desce escadas sem dificuldades/limitações?

R: O quadro clínico atual não mostra alterações que justifiquem a incapacidade para carregar pesos.

10) O relatório médico anexo, datado de 12/08/2016, recomenda que o autor evite atividade que causem impacto e atesta que ele está incapacitado para o trabalho. O senhor concorda com estas recomendações do Dr. Felipe Gonzalez?

R: Minha conclusão está exposta no laudo pericial.

11) O autor está capacitado para o trabalho?

R: Idem.

9 - o autor, então, alegou em sua manifestação, que "Em resposta ao quesito 4, o perito se vale do recurso "copiar e colar", sem sequer adentrar ao caso concreto, consoante se pode verificar ao confrontar a resposta ao quesito 4 com o primeiro parágrafo do tópico discussão, fls. 15, do documento anexo (artigo publicado em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-39842002000300013, de autoria dos Drs. Antônio Carlos Pires Carvalho, Rodrigo Santos Beze, Sérgio Estevam Picinini, artigo OSTEOPOIQUILOSE – APRESENTAÇÃO DE UM CASO E REVISÃO DA LITERATURA, documento anexo). Em apertada síntese, o artigo relata o caso de um paciente portador de HIV e tuberculose pulmonar, também com sintomas de osteopoiquiose. Ainda que o i. perito de alguma forma tenha contribuído com o artigo, o caso nele narrado em nada se assemelha com o dos autos, razão pela qual é absurda a utilização do texto para fundamentar o laudo".

É sobre este ponto que o autor, em reiteração de embargos de declaração, requer apreciação judicial.

Pois bem. O caso em questão não se trata de tese acadêmica, mas sim de avaliação de caso concreto. Ainda que eventualmente tenha apresentado a mesma definição para a doença "osteopoiquiose" dada por outro profissional, em outro caso, a análise do laudo inicial e dos dois laudos complementares revela que o perito analisou a situação do autor, valendo-se não só dos resultados de exames apresentados, bem como do exame médico realizado, deixando claro que o autor não apresenta perda de amplitude de movimentos, não tem sinais de instabilidade articular e não tem sinais de inflamação atual, nem limitação da amplitude de movimentos, tampouco apresenta alterações que justifiquem a incapacidade para carregar pesos.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença, tal como lançada, com os acréscimo da decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração (evento 48) e desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

0003780-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003168

AUTOR: MANOEL DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, na qual aponta omissão na sentença que julgou improcedente o pedido, uma vez que não houve manifestação acerca de entendimento diverso sobre a matéria, firmado em sede de recurso repetitivo junto à TNU.

De fato, a sentença recorrida deixou de apreciar a questão, razão pela qual conheço dos embargos, para suprir a omissão apontada, devendo ser acrescentado, à fundamentação, o seguinte parágrafo:

Com efeito, não se desconhece que nos autos do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, em sede de julgamento representativo da controvérsia, no sentido de que referido adicional é devido aos demais benefícios previdenciários, que não a aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros. No entanto, referido acórdão não transitou em julgado, eis que pendente de Petição de Incidente de Uniformização no STJ e recurso extraordinário junto ao STF.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para suprir a omissão apontada, mas mantenho a sentença em todos os seus termos.

0003928-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003123

AUTOR: CARLOS ALBERTO IPPOLITI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho para que não parem dúvidas acerca do acerto da sentença que declarou a improcedência do pedido.

Com efeito, o autor moveu ação trabalhista em face de sua empregadora discutindo mais de 12 anos de trabalho. Após o julgamento do mérito daquele processo, as partes entabularam acordo para liquidação do julgado.

Desta sorte, dos documentos juntados, verifico que não houve individualização das parcelas que foram acrescidas, mês a mês, aos salários de contribuição do autor. Ora, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda

revista do autor.

Não se desconhece que houve um recolhimento de contribuição previdenciária, contudo sequer foi demonstrado como as partes, na reclamatória, chegaram ao montante apurado, sobretudo diante do valor global do acordo e do montante sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo a omissão apontada, mas mantendo a improcedência do pedido, pelos fundamentos acima expostos.

0007391-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003186
AUTOR: CIRENE CAZAROTO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta a autora/embargante, em síntese, que a DII é anterior à fixada pelo perito judicial. Subsidiariamente, mesmo que seja considerada a DII fixada pelo perito, a autora mantém sua qualidade de segurada, considerando para tanto, o acréscimo de 12 (doze) meses para o seguro desempregado.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a data de início da incapacidade foi fixada de acordo com o parecer do perito judicial que, por seu turno, analisou todo o quadro clínico, fixando a DII em 01.03.2016.

Logo, quanto ao ponto não há nada a ser sanado.

Também, não há que se aplicar o acréscimo previsto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, eis que a autora não apresentou qualquer documento para comprovar o desemprego involuntário, como, por exemplo, registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0005324-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003180
AUTOR: GILBERTO MENDES (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, como bem afirmou o embargante, a data de início do benefício foi fixada na data do requerimento administrativo, eis que antes disso, incabível compelir a autarquia ao pagamento de qualquer diferença.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002831-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003263
AUTOR: RICARDO YOSHIHIRO MATSUO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho em parte os embargos de declaração, para reconhecer que o período em gozo de auxílio-doença de 04.10.2007 a 31.10.2007 deve ser computado como tempo de contribuição, uma vez que está intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

De fato, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Por outro lado, entendo que não devem ser averbados em favor do autor os períodos de 09/1978, 10/1979, 06/1980, 05/1982 e de 08/1988 a 12/1988, pois, como constou na r. sentença, conforme microfichas e pesquisa ao sistema cnis nas fls. 7/9 e 14 do anexo à petição inicial, não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos em questão.

Segundo contagem de tempo de contribuição retificada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos e 06 dias de contribuição, até 09/04/2015 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício.

Assim, considerando-se que o autor faz jus à concessão do benefício desde a DER, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/11/2007 a 30/05/2008 e de 01/11/2008 a 30/03/2009, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que

constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER, em 09/04/2015, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 09/04/2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se. Oficie-se para implantação do benefício com DIB na DER, em 09/04/2015.

0013219-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003119
AUTOR: MARA REGINA PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho para retificar o erro material da sentença.

Com efeito, constou que o valor dos atrasados devidos era exatamente igual ao valor da renda mensal atualizada, em evidente equívoco, passível de correção nesta sede. Assim, acolho os embargos de declaração para declarar que o valor das verbas em atraso devidas é de R\$ 5.066,77 (CINCO MIL SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizado para junho de 2016.

Restam mantidos todos os demais termos da sentença não tangenciados por esta decisão. P.R.I.

0003268-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003166
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta a autora/embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, uma vez que a contadoria do juízo apurou o total de 17 anos e 08 meses, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade urbana.

É o relatório.

Decido:

Não há qualquer contradição na sentença.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, tendo reconhecido alguns períodos de atividade urbana, inclusive, para fins de carência.

No entanto, a carência apurada pela contadoria (167 meses) não é suficiente para a obtenção da aposentadoria pretendida, sendo necessária, no caso da autora, 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, a autora não cumpriu o requisito da carência exigido e o fato de possuir 17 anos e 08 meses de tempo de serviço não enseja a almejada concessão do benefício.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0008232-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003236
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença prolatada nestes autos, razão por que, com fulcro no art. 494 do Código de Processo Civil, a retifico de ofício para determinar que onde se lê: “38 anos e 23 dias de atividade especial em 23.02.2016(DER)”, leia-se: “27 anos, 02 meses e 12 dias de atividade especial, em 23.02.2016 (DER)”.

P.R.I.

0004288-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003205
AUTOR: ANGELY FERREIRA DE SOUZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Alega o autor/embargante a existência de contradição e erro material na decisão anterior sobre os embargos de declaração interpostos.

É o relatório.

Decido:

Decido os embargos de declaração, eis que a juíza sentenciante encontra-se em férias regulamentares.

De fato, a sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantendo o benefício por 04 (quatro) meses contados da sentença.

A sentença de embargos constou que foi declarada a improcedência do pedido.

Desse modo, entendo que houve erro material na sentença de embargos e, assim, corrijo, para constar:

Onde se lê:

“Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal”.

Leia-se:

“Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a procedência do pedido com a manutenção do benefício por 04 meses, pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Cumpra-se. Intime-se.

0001948-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003120
AUTOR: ROSEMEIRE PERES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho para retificar o erro material da sentença.

Com efeito, em evidente equívoco, passível de correção nesta sede, foi incorretamente declarado o valor revisto da renda mensal atualizada, bem como não foram declarados os valores por extenso acolhidos pelo juízo.

Assim, acolho os embargos de declaração, retificando o dispositivo da sentença na forma que segue:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora determinando a revisão de seu benefício NB 42/174.726.169-3 mediante a somatória dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial seja reajustada para R\$ 3.037,56 (RMI), correspondendo a R\$ 3.098,91 (TRÊS MIL NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em agosto de 2016 (RMA).

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DER e 31/08/2016 (termo final do cálculo da contadoria), que somam R\$ 2.984,48 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) em setembro de 2016.

Restam mantidos todos os demais termos da sentença não tangenciados por esta decisão. Intime-se.

0000733-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003129
AUTOR: ADRIANO OSCAR SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) GABRIELA OSCAR DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, na qual aponta omissão na sentença que deixou de apreciar a alegação de prescrição.

Com efeito, a sentença recorrida deixou de apreciar a questão, razão pela qual conheço dos embargos, para suprir a omissão apontada.

De acordo, com o Estatuto do FG Hab a cobertura do saldo devedor, em caso de morte, deverá ser requerida em até 3 anos contados da ocorrência do óbito (art. 18, § 4º, I e § 9º, D).

No caso dos autos, porém, não há falar em transcurso deste prazo, vez que o falecimento do mutuário ocorreu em 20/04/2013 (fl. 13 dos documentos que acompanham a inicial) e a propositura do presente feito se deu em janeiro de 2016.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para suprir a omissão apontada, mas mantenho a sentença em todos os seus termos.

0002868-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302003213
AUTOR: ELIANA DE CAMPOS QUELUZ (SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES, SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão na r. sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais.

No mérito, porém, entendo que não procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não se comprovou nos autos qualquer humilhação, vexame ou

abalo à imagem passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.”

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011033-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003244

AUTOR: CARLOS DE PONTES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000246-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003102

AUTOR: ELSA CARMEN DOS SANTOS (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0011222-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003073

AUTOR: CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação movida por CRISTOVAO VIEIRA DE CARVALHO em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009881-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003029

AUTOR: MARIA ILARIA AGOSTINHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ILARIA AGOSTINHO visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal.

No curso do processo e antes da realização da perícia designada, foi informado o falecimento da autora e requerida a habilitação dos herdeiros, a fim de receberem eventuais valores devidos entre a DER e a data do seu óbito.

É o relatório do necessário. Decido.

Para tal pleito, é imprescindível a realização do estudo social para que seja averiguada a situação socioeconômica da parte autora, trazendo aos autos dados relevantes que comprovem ser a mesma possuidora ou não dos meios necessários de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Além disso, o direito ao benefício em questão é de natureza personalíssima, de caráter intuitu personae, extingue-se pela morte do titular e não se admite a transmissão aos sucessores, por expressa determinação legal.

O novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; ...

...§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado...”.

Verifique-se também o julgado da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:

“...CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. Noticiado o falecimento da parte autora antes da realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. 4. Falecendo a parte autora no curso do processo, torna-se impossível a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, provas necessárias para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício pleiteado (LOAS-deficiente). Além do mais, nos termos da legislação de regência, os benefícios assistenciais são personalíssimos e intransmissíveis. 5. Cuidando-se de ação intransmissível, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, IX, do CPC. 6. Apelação desprovida...”.

(APELAÇÃO 0070445-04.2015.4.01.9199 , DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016).

Ademais, conforme certidão de óbito da autora, a mesma faleceu em 27.10.2016, no entanto, o pedido de habilitação foi protocolado tão-somente em 04.12.2016, após o período de 30 dias estabelecido pelo art. 51, inc. V, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e art. 51, inc. V, da Lei 9.099/95. Sem honorários e sem custas. Defiro a assistência judiciária.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia agendada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011583-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003008
AUTOR: ADAILTON SANTOS DE BRITO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ADAILTON SANTOS DE BRITO visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal.

No curso do processo e antes da realização das perícias designadas, foi informado o falecimento do autor e requerido por seu patrono a concessão do referido benefício, desde a data do pedido administrativo.

É o relatório do necessário. Decido.

Para tal pleito, é imprescindível a realização, tanto do estudo social, para que seja averiguada a situação socioeconômica da parte autora, trazendo aos autos dados relevantes que comprovem ser a mesma possuidora ou não dos meios necessários de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, quanto da perícia médica, para constatar se o autor estava incapacitado para exercer as suas atividades habituais.

Além disso, o direito ao benefício em questão é de natureza personalíssima, de caráter intuitu personae, extingue-se pela morte do titular e não se admite a transmissão aos sucessores, por expressa determinação legal.

O novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; ...

...§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado....”.

Verifique-se também o julgado da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo:

“...CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA E AO IDOSO. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA E DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A concessão do benefício de prestação continuada denominado Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física e ao Idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 3. Noticiado o falecimento da parte autora antes da realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. 4. Falecendo a parte autora no curso do processo, torna-se impossível a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, provas necessárias para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício pleiteado (LOAS-deficiente). Além do mais, nos termos da legislação de regência, os benefícios assistenciais são personalíssimos e intransmissíveis. 5. Cuidando-se de ação intransmissível, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 267, IX, do CPC. 6. Apelação desprovida...”.

(APELAÇÃO 0070445-04.2015.4.01.9199 , DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016).

Diante do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas. Defiro a assistência judiciária.

Proceda a Secretaria ao cancelamento das perícias agendadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011192-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003074
AUTOR: RICARDO SECAF (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca a correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010142-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302003079
AUTOR: ANDREIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO) ALEXANDRE PAULO DE OLIVEIRA (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta ANDREIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA E ALEXANDRE PAULO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF), na qual pleiteiam, de forma genérica, a suspensão de execução extrajudicial, o reconhecimento do anatocismo, o afastamento da tabela PRICE, a aplicação da teoria da imprevisão e, sucessivamente, a utilização do saldo de FGTS para quitação de parcela da dívida.

Afirmam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à requerida n.º 08.5555.0987608-3 aos 31/03/2011.

Aduzem que não foram obedecidos os ritos do Decreto-Lei 70/1966, bem como irregularidades e ilicitudes no corpo da avença e, por fim, diante da situação de penúria e desemprego do cônjuge varão, a aplicação da teoria da imprevisão e, caso assim não se entenda, o abatimento da dívida com saldo de FGTS.

Indeferida a liminar, a CEF contestou o feito, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser extinto sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir, tal como apontado pela CEF.

Com efeito, os autores pretendem, ao que se depreende, rever imóvel que já há muito não lhes pertence.

Ora, de acordo com o contrato firmado entre as partes, em havendo atraso no pagamento de três prestações sucessivas, haveria o vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em favor da CEF (cf. cláusulas 27ª a 30ª).

Não se olvide que as parcelas em aberto remontam à 28ª, em 31/07/2013. A exordial, porém, indica protocolo em 16/09/2016, conforme anotação em sua margem. Ou seja, passaram-se quase três anos entre a inadimplência e o pleito judicial apresentado com ares de urgência.

Aqui, não lhes socorre a alegação de infração às normas do Decreto-Lei 70/1966 por uma singela razão: o contrato é regido por outro conjunto de normas, a Lei 9.514/1997.

Mais: naquele ínterim, ao que se depreende dos autos, os autores não arcam com qualquer custo referente ao financiamento. Não é aceitável que, por todo este tempo, os autores ficassem esperando o boleto ou cobrança que imaginavam que iriam receber e, ao mesmo tempo, permanecessem inertes, em típico enriquecimento sem causa, isto é, morando em imóvel que não lhes pertencia (ainda) sem assumir os encargos financeiros que lhes cabiam em contrapartida.

Portanto, não é mais possível desconstituir-se a consolidação da propriedade em favor da CEF após o devido trâmite legal (cf. contestação e documentos anexados em conjunto). Ausente está o binômio necessidade-adequação da presente ação.

Na jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. LEI 9.514/1997. FALTA INTERESSE DE AGIR - PURGA DA MORA. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora, nos termos da Lei 9.514/97, carece o mutuário de interesse de agir quanto à purga da mora. (TRF-4, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 01/04/2014, QUARTA TURMA. Sem destaques no original.)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (AC 00070282120104036120, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012. Sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de que fosse determinada a consignação em pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao contrato de financiamento firmado com a CEF (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como que a parte ré se abstenha de incluir em leilão o imóvel financiado. 2. In casu, depreende-se da leitura dos autos que foi firmado em 17/08/2011 um contrato de mútuo habitacional, para aquisição de casa própria e que, após o pagamento de duas parcelas (17/09/2011 e 17/10/2011), o autor deixou de adimplir a dívida, havendo o registro de consolidação da propriedade em nome da CEF em 08/08/2012. 3. Não merece acolhida o pleito do apelante. Isso porque mesmo depois de iniciado o procedimento de execução extrajudicial, a parte autora continuou sem purgar a mora, não cumprindo com suas obrigações contratuais. Ademais, não resta clara a sua boa-fé contratual, posto que não procurou a CEF para negociar ou saldar a sua dívida e, mesmo ciente de sua inadimplência e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloado, deixou transcorrer mais de 18 meses para ajuizar esta demanda. 4. Ressalte-se, ainda, que a inadimplência do autor remonta ao ano de 2011 e que, desde então, ocupa o imóvel objeto deste litígio sem qualquer contraprestação. 5. Acresça-se a consideração de que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 6. Apelação não provida. (AC 00008062220134058401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/10/2013 - Página:228. Sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de interesse no prosseguimento do feito. 2. Os mutuários pretendem, através da presente ação de consignação em pagamento, depositar em Juízo os valores de dívida decorrente de inadimplência de contrato de financiamento de imóvel. 3. Tendo sido constatada a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. 4. Observância, na execução extrajudicial, das regras previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação dos mutuários para purgar a mora, nos termos do parágrafo 7º do art. 26 do referido diploma legal. 5. Configurada a ausência de interesse para o prosseguimento do feito. 6. Apelação improvida. (AC 00058733920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/03/2013 - Página:16. Sem destaques no original.)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003434-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304000559
AUTOR: CYNTHIA CERVINI (SP211851 - REGIANE SCOCO) ESTHER APARECIDA CERVINI DE MELO (SP211851 - REGIANE SCOCO) LUCIA CERVINI (SP211851 - REGIANE SCOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer seja determinado o pagamento de resíduo, referente aos benefícios previdenciários de titularidade de seu falecido pai Cláudio Cervini.

A parte autora alega preencher os pressupostos para receber tal quantia. Conforme exposto na inicial, o INSS afirmou existência desse crédito, porém se recusou ao pagamento de tal quantia, exigindo, para tanto, autorização judicial.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de liberação de valor residual de benefícios previdenciários por herdeiros de beneficiário falecido.

Há nos autos informação de que, em relação aos benefícios de titularidade do falecido, há um crédito relativo aos dias do último mês de vida e de parte proporcional do abono anual.

Assim, uma vez confirmada pela autarquia ré a existência de tal crédito, o fato torna-se incontroverso. Independem de prova, portanto, sua existência e a conclusão de que seja devido.

Passo a analisar a titularidade do direito ao crédito em questão.

O artigo nº. 112 da lei 8.213/91 dispõe sobre a titularidade dos créditos oriundos de benefícios previdenciários, após o advento da morte do segurado beneficiário, como abaixo transcrevo:

“O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, o valor não recebido em vida deve ser pago aos dependentes habilitados ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da legislação civil.

Nos termos da legislação previdenciária o falecido não deixou dependentes. Portanto, a titularidade de tal pedido é de seus sucessores, que, no caso em questão, são os filhos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente ao resíduo (dias do último mês de vida, do mês anterior e proporcional de abono anual, se houver) referente aos benefícios NB 0709480903 e NB 1687622725, devendo ser atualizados para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que a Sra. Cynthia Cervini seja intimada a comparecer à Agência do requerido, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago a ele, em nome de todos os sucessores, o valor devido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0009323-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000583
AUTOR: HELIO LUMASINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da competência dos JEF's ser limitada ao julgamento das causas com valor de até 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, manifeste-se a parte autora se renuncia aos valores de sua pretensão que, naquela data, excediam a 60 salários mínimos conforme apurado pela contadoria judicial. Intime-se.

0002304-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000555
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 31/05/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001586-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000550
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DOMINGUES (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 09/03/2017, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003096-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000573
AUTOR: MATIKO KAUNO FUTAGAWA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como trabalhados pela parte autora como rurícola como segurado especial, no prazo máximo de 05 dias úteis.

0006114-54.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000579
AUTOR: ELIANA DE CASSIA VICENTE BARBOSA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Indeiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de ortopedia não contém irregularidade ou vício. Indeiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Indeiro, outrossim, o pedido para designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral.

II - Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 04/05/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

III - Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 15/05/2017, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

IV - Intime -se.

0001888-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000576
AUTOR: EMERSON FERLINI (SP348798 - ANGELICA FERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 03 dias úteis.

0001523-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000580
AUTOR: WAGNER APARECIDO MACHADO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que Wagner Aparecido Machado pretende a concessão de pensão por morte de sua esposa, com quem se casou em 17/10/2009. Observa-se que a falecida deixou uma filha menor, Sarah Aparecida Silva Leite, nascida em 16/08/2001, que recebe o benefício de pensão por morte (NB 176.370.314-0).

Sendo a menor beneficiária da pensão, o autor deverá integrá-la ao pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, apresentando todos os dados (qualificação e endereço completo) para a citação, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, no prazo de 20 dias.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2017, às 15:15. P.I.

0002615-82.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000584
AUTOR: JOSE BELO DE OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias ao autor para que comprove o trânsito em julgado da ação trabalhista. Intime-se.

0000461-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000556
AUTOR: MARINEIDE SANTOS FERREIRA RODRIGUES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 04/05/2017, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

II - Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 31/05/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

III - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0001891-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000546
AUTOR: VALDINEI DA SILVA MOCO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001248-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000570
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE MELO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001708-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000547
AUTOR: LUIZ APARECIDO VIEIRA DE MORAIS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003631-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000569
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003460-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000553
AUTOR: ANDERSON JOSE LUIZ (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 09/03/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

0000192-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000592
AUTOR: NOEMIA BIAJO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000194-85.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000590
AUTOR: ELZIRA PIRES DA CUNHA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000213-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000587
AUTOR: JANETE PESTRIN ELIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000195-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000589
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000064-95.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000594
AUTOR: ANGELITA BALEEIRO FERNANDES (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0001984-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000716
AUTOR: JOSE ROBERTO MATEUS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001914-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000714
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001992-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000717
AUTOR: MANOEL SILVA DE SANTANA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001870-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000713
AUTOR: WALDIR CONFORTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001994-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000718
AUTOR: DURVALINO VIEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001568-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000711
AUTOR: IVANILDE ZAVANI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003516-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000702
AUTOR: IRACEMA DE CAMARGO SPARAPAN (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

0000555-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000696LUIS ANTONIO ALIOTI (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

0000609-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000686FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000611-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000700JOSE RAIMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000660-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000680APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0001201-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000689ANELI PEREIRA SATRIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002924-79.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000693ROSEMARI ARIAS FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0000887-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000687WILSON SAKAI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0002365-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000701ANTONIO MARCOS CORREIA LIMA (SP361556 - BRUNO MARÇAL MARTINS)

0004403-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000710ELIAS PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000174-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000694
AUTOR: EDUARDO FONSECA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

0000583-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000698JOAO LUIZ FERREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0000351-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000676FRANCISCA GENEROSA DE LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000356-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000677JOÃO CORREIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000653-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000679PAULO DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002478-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000692GETULIO CARDOSO QUINTINO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002813-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304000581

AUTOR: MARIA OSMARINA DE CARVALHO SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade e o pagamento do valor das diferenças acumuladas desde o ajuizamento da ação até a presente data, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde a citação.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, a regra de transição segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2013.

Quanto ao tempo de serviço/contribuição, as provas apresentadas não comprovam os vínculos de 15/07/1971 a 17/11/1972, 26/03/1973 a 12/06/1974 e 16/11/1976 a 06/01/1977 uma vez que tais vínculos não constam no CNIS, bem como estão anotados em CTPS de forma extemporânea (emitida em 2003, mais de 25 anos depois do último vínculo). Destaco que as anotações em CTPS extemporânea constituem início de prova, mas não prova efetiva, à mingua de outros elementos (cópias de fichas de registro de empregados, holerits, etc...).

Excluindo-se os citados vínculos da contagem efetuada pela contadoria verifica-se que a autora não possui carência suficiente para aposentar-se consoante a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213 de 1991, que determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Desta forma, uma vez não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (carência mínima), de se julgar improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

0002626-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304000582

AUTOR: MARIA HELENA RONCATO TEIXEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2009.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS e dados do CNIS), haver trabalhado ou contribuído por 19 anos, 08 mês e 21 dias até a DER em 19/10/2015, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 237 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Destaque-se que em razão de disposição expressa de lei 8.213/91 (arts. 35 e 36), eventuais recolhimentos em atraso pelos empregadores ou a falta da comprovação dos recolhimentos previdenciários não é óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho verbis:

“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.”

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 19/10/2015, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de setembro/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 19/10/2015, no valor de R\$ 10.344,26 (DEZ MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

DECISÃO JEF - 7

0005490-97.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000596
AUTOR: ELISABETE MARTINELLI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0001137-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000552
AUTOR: BETANIA MARIA DA SILVA (SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de neurologia para o dia 09/03/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003064-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000572
AUTOR: MARIA DE FATIMA CIPRIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se à parte autora a indicar exatamente quais períodos (com data de início e fim) pretende ver reconhecidos como trabalhados pela parte autora como rurícola como segurado especial, no prazo máximo de 05 dias úteis.

0000211-24.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000593
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE VIEIRA DE MOLLA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) THALLYS LUIZ VIEIRA DE MOLLA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0001996-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000575
AUTOR: AGUIDA VACCARI (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 03 dias úteis.

0008348-97.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000574
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos da petição da parte autora, expeça-se novamente carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

E ainda a testemunha indicada deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.

0002975-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000544
AUTOR: EVANDRO BRUMATI (SP292392 - EDER SONI BRUMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002490-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000545
AUTOR: ANTONIO DE ABREU VIEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003599-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000565
AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar no prazo de 20 dias úteis: documentos (RG, CPF, comprovante de endereço e procuração) dos demais irmãos para habilitação no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002713-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000571
AUTOR: IVAIR APARECIDO ROSA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes das informações referentes à designação de audiência pelo Juízo deprecado. I.

0000422-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000554
AUTOR: SIMONE CRISTINA SILVERIO SIQUEIRA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0000018-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000577
AUTOR: ROSIMERE SOARES DA CONCEICAO (SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação complementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, realizados nas especialidades de ortopedia e neurologia, que não contém quaisquer irregularidades ou vícios. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Intime-se.

0000193-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000591
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000214-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000586
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA MICHELETTI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000203-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000588
AUTOR: VALDIRENE JESUS DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000246-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000585
AUTOR: MARGARETH MARIA DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000022-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304000595
AUTOR: SUELI FATIMA CORREA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0001837-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000712
AUTOR: ESEQUIEL AMARO DE LUCENA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002024-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000719
AUTOR: CLEODON PEREIRA DA SILVA NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003741-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000720
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE FERREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001965-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000715
AUTOR: ABEL RODRIGUES MASCARENHAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0000607-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000685
AUTOR: JOAO CARLOS DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000563-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000697LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0000672-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000681ANTONIO CARLOS DE GODOY (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

0002460-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000682BENEDITA APARECIDA SILVA BOSSATTO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO)

0000297-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000674APARECIDA MAGRI PRUDENCIO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)

0000327-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000705ZILMA PEREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000462-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000707
AUTOR: REINALDO JOSE MARTINS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002372-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000691
AUTOR: JOSE CARLOS DE VITO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0000584-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000699WILSON FLAVIO BARRETO PEIXOTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0000593-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000708JOSE BARBOZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002234-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000690
AUTOR: DARCI ANTONIOLI DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001015-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000688VANEIDE DANTAS SOARES (SP242765 - DARIO LEITE)

0000510-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000695VALERIA APARECIDA CAMARGO SALLES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0000350-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000675CARMELITA BATISTA COSTA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000403-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000678MARIA CAVICHIOLLI SOARES (SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO)

0014728-82.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000704MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA (SP316048 - ELISEU NOTÁRIO ALVES)

0009377-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000683HELIO BRAS CHERUBIM (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0009526-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000703FRANCISCO FERREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000262-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000684ADALIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000625-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304000709JOAO BATISTA PIANTONI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000027

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002313-89.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000373

AUTOR: MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes:a) do retorno dos autos da E. Turma Recursal;b) manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, considerando o efeito da anulação da sentença sobre a tutela antecipada anteriormente deferida;2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001449-12.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000372RAFAEL MOREIRA LOPES (SP342274 - CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA)

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer (NB/174.555.094-9), documento essencial para análise do Setor da Contadoria Judicial.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000028

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001407-31.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305000374

AUTOR: MARIA ELISABETE MIYAKE (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP322040 - SILVIA SATIE ASAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício do INSS anexado aos autos (evento 48).2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2017/6307000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001588-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000429
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.674,39 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001588-55.2016.4.03.6307

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6149096100 (DIB)

CPF: 09630916894

NOME DA MÃE: VITALINA FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, 1080 - - JARDIM SANTA ELIZA

BOTUCATU/SP - CEP 18607501

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

RMI:R\$880,00

RMA:x

DIB:29/06/2016

DCB:01/05/2017

DIP:01/11/2016

ATRASADOS:R\$3.674,39

DATA DO CÁLCULO: 01/2017

0001349-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000361
AUTOR: JOVINO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 14.209,93 (QUATORZE MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001349-51.2016.4.03.6307

AUTOR: JOVINO APOLINARIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6136492249 (DIB)

CPF: 86854836891
NOME DA MÃE: ROSALINA FRANZOTTI DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:10686185010
ENDEREÇO: RUA CLELIA ROCHA, 130 - - VILA RICA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio-Doença
RMI: R\$ 1.613,83 (UM MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)
RMA: a calcular
DIB: 16/03/2016
DCB: 01/12/2017
DIP: 01/12/2016
ATRASADOS: R\$ 14.209,93 (QUATORZE MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO:

0001734-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000244
AUTOR: CLAUDIO FIORAVANTI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.332,68 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001734-96.2016.4.03.6307
AUTOR: CLAUDIO FIORAVANTI
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6152269940 (DIB)
CPF: 15436752802
NOME DA MÃE: BENEDITA FIORAVANTE
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA GERMINO DALTIM, 735 - - VILA CIDADE JARDIM
BOTUCATU/SP - CEP 18601230
ESPÉCIE DO NB: cONCESSÃO DE aUXÍLIO-DOENÇA
RMI: R\$ 926,43 (NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
DIB: 23/08/2016
DCB: 31/12/2016
ATRASADOS: R\$ 4.332,68 (QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 25/01/2017.

0001333-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000419
AUTOR: VALDECI SOUSA SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.
Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.184,26 (CINCO MIL CIENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS).
As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001333-97.2016.4.03.6307
AUTOR: VALDECI SOUSA SANTOS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6128021674 (DIB)
CPF: 59153016653
NOME DA MÃE: REGINA MARIA SOUZA DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:12274400190
ENDEREÇO: R FRANCISCO CASTILHO, 320 - - COHAB II
PARDINHO/SP - CEP 18640000
ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxilio-doença
RMI:R\$880,00
RMA:x

DIB:09/06/2016
DCB:01/10/2017
DIP:01/12/2016
ATRASADOS:R\$5.184,26
DATA DO CÁLCULO:01/2017

0001630-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000428
AUTOR: ADRIANA TELI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.206,33 (TRÊS MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001630-07.2016.4.03.6307

AUTOR: ADRIANA TELI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6136090930 (DIB)

CPF: 17034527806

NOME DA MÃE: IVANILDE PERUCCI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA HELIO DA SILVA, 40 - - COHAB T NEVES

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

RMI:R\$1.304,33

RMA:x

DIB:19/08/2016

DCB:01/03/2017

DIP:01/11/2016

ATRASADOS:R\$3.206,33

DATA DO CÁLCULO:01/2017

0001221-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000408
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.955,45 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001221-31.2016.4.03.6307

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5518265995 (DIB)

CPF: 13094127827

NOME DA MÃE: MARIA INACIO RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PEDRO ROZA DA SILVA, 207 - - CONJUNTO HABITACIONAL JOSÉ BIC

BOTUCATU/SP - CEP 18601746

ESPÉCIE DO NB: concessão auxílio-doença

RMI:R\$1.066,68

RMA:x

DIB:15/07/2016

DIP:01/12/2016

ATRASADOS:R\$4.955,45

DATA DO CÁLCULO: 01/2017

0001921-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000368
AUTOR: PAULO SERGIO ZAMONER (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.411,76 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o que inclui o valor do décimo terceiro proporcional, como se observa do arquivo 34, página 3.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001921-07.2016.4.03.6307

AUTOR: PAULO SERGIO ZAMONER

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6118887415 (DIB)

CPF: 07713537821

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO ZAMONER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TRÊS, 31 - - JARDIM MARIA LUIZA

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento de Auxílio-Doença

RMI: sem alteração

RMA: a calcular

DIB: sem alteração

DCB: 01/09/2017

DIP: 041/01/2017

ATRASADOS: R\$ 3.411,76 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31/01/2017.

0001885-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000360
AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.125,04 (SEIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001885-62.2016.4.03.6307

AUTOR: JOSE ANTONIO DA FONSECA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6123959631 (DIB)

CPF: 11106498860

NOME DA MÃE: VALDEVINA RODRIGUES DA FONSECA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ROMAO EIRAS, 71 - - CDHU

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimentop de Auxílio-Doença

RMI: sem alteração

RMA: a calcular

DIB: sem alteração

DCB: 01/10/2017

DIP: 01/01/2017

ATRASADOS: R\$ 6.125,04 (SEIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 31/01/2017.

0001887-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000252
AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA BORGUIM (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.821,21 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001887-32.2016.4.03.6307

AUTOR: SONIA MARIA APARECIDA BORGUIM

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6108162531 (DIB)

CPF: 05385364894

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES PRETO DA ROCHA BORGUIM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CEL AMANDO SIMOES, 1038 - - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio-Doença

RMI: mínimo

DIB: 01/07/2016

DCB: 31/12/2016

ATRASADOS: R\$ 5.821,21 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 26/01/2016.

0001513-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000395

AUTOR: MARIA CLEUSA RODRIGUES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.630,70 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001513-16.2016.4.03.6307

AUTOR: MARIA CLEUSA RODRIGUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6137225066 (DIB)

CPF: 26101728854

NOME DA MÃE: ALICE DOS SANTOS SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ALFREDO THOMAZ FAZZIO, 954 - CASA - JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604680

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento de Auxílio-Doença em 08/07/16

RMI: sem alteração

RMA: mínimo

DIB: sem alteração

DCB: 01/08/2017

DIP: 01/01/2017

ATRASADOS: R\$ 5.630,70 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 01/02/2017.

0001768-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000362

AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.116,55 (QUATRO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001768-71.2016.4.03.6307
AUTOR: TERESA DE OLIVEIRA ALEXANDRE
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6150742656 (DIB)
CPF: 35702207882
NOME DA MÃE: ANA ANTONIA DE CASTILHO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA LUIZ MICHELIM, 390 - - RUBIÃO JUNIOR
BOTUCATU/SP - CEP 18618064
ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio-Doença
RMI: salário mínimo
RMA: salário mínimo
DIB: 24/08/2016
DCB: 01/06/2017
DIP: 02/01/2017
ATRASADOS: R\$ 4.116,55 (QUATRO MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 31/01/2017.

0001886-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000367
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.757,84 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se à APSADJ-EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001886-47.2016.4.03.6307
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5368966292 (DIB)
CPF: 28270847836
NOME DA MÃE: VERA LUCIA RODRIGUES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO MANUEL, 73 - - COHAB TANCREDO NEVES
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento de Auxílio-Doença
RMI: sem alteração
RMA: a calcular
DIB: sem alteração
DCB: 01/07/2017
DIP: 01/01/2017
ATRASADOS: R\$ 2.757,84 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 31/01/2017.

0000569-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000256
AUTOR: CRISTIANE PASTI FLORENCIO (SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000276
AUTOR: ALEXANDRA MARIA PIPER (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001179-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000343
AUTOR: JOSE DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001820-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000273
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALEXANDRE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001469-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000450
AUTOR: GUIOMAR DE ZAN GALVANI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 48, I do Código de Processo Civil.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000461
AUTOR: EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001206-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000352
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI FERNANDES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001201-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000341
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE MOURA JUNIOR (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001536-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000372
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PINTO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001838-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000336
AUTOR: LUCIA APARECIDA ANSELMO CARVALHO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001661-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000339
AUTOR: IRACEMA SIQUEIRA DUARTE (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001663-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000338
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001845-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000335
AUTOR: MARIA MARGARIDA JACINTO DE ALMEIDA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002027-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000349
AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA VIEIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000350
AUTOR: JOSE CICERO DE OMENA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001737-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000351
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BERTANHA TEIXEIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001146-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000145
AUTOR: LUIZ CARLOS FIRMINO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000299
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000152
AUTOR: CLEIDE REGINA PAES GIANDONE (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001285-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000142
AUTOR: TERESINHA APARECIDA MOREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000304
AUTOR: SEBASTIANA MARCIDELE DA ANUNCIACÃO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado apenas para condenar o INSS a reconhecer os períodos rurais de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de 01/01/2006 a 31/12/2006, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000293
AUTOR: NATAL GERALDO NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS apenas a reconhecer o período rural de 22/11/1969 a 05/10/1981, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, oficie-se para cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000073
AUTOR: DANIEL FABIANO DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até a sua completa reabilitação profissional, devidamente certificada pela autarquia ré, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000743-23.2016.4.03.6307

AUTOR: DANIEL FABIANO DE SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6138419158 (DIB)
CPF: 25388062830
NOME DA MÃE: TEREZA DE SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PEDRO ROCHA, 59 - - VILA RICA
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/05/2016
DATA DA CITAÇÃO: 11/05/2016

ESPÉCIE DO NB: restabelecimento auxílio-doença
RMI: sem alteração
RMA: R\$880,00
DIB: sem alteração
DIP: 01/12/2016
ATRASADOS: R\$7.509,36
DATA DO CÁLCULO: 01/2017

0000616-85.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000282
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS apenas a reconhecer os períodos de 01/06/1977 a 15/06/1983, 07/11/1983 a 04/02/1984, 12/08/1986 a 27/03/1987 e 04/06/1991 a 07/07/1993, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, oficie-se para cumprimento da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-11.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000162
AUTOR: SUELI BAPTISTA CARDOZO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001578-11.2016.4.03.6307
AUTOR: SUELI BAPTISTA CARDOZO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6148747000 (DIB)
CPF: 33399567820
NOME DA MÃE: APPARECIDA SEACERO CARDOZO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DOUTOR CARDOSO DE ALMEIDA, 3081 - - LAVAPÉS
BOTUCATU/SP - CEP 18605590

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/08/2016
DATA DA CITAÇÃO: 02/09/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Doença
RMI: mínimo
RMA: mínimo
DIB: 29/06/2016
DIP: 01/01/2017
DCB: 06/01/2017
ATRASADOS: R\$ 5.893,20 (CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 20/01/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000257
AUTOR: OLINDO MUDESTO DA SILVA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002155-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000268
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001692-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000079
AUTOR: PATRICIA CRISTINA MANRIQUE (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora (§ 1º, do artigo 100, da Constituição Federal), concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-31.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000177
AUTOR: NIVALDO MARINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a petição inicial, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000466
AUTOR: MILTON ARAUJO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001881-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000467
AUTOR: LOIDES GODOES SILVA DOS SANTOS (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001849-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000468
AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de documento essencial e tendo se quedado inerte a parte autora diante da determinação do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária ao cabal esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-67.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000472
AUTOR: FABIO RODRIGO TOBIAS (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)
RÉU: BANCO DO BRASIL - AGENCIA DE BOTUCATU - SP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

0001906-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000471
AUTOR: MARIO FERNANDO LEAL DE LEMOS SPOSITO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Int.

0001635-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000333
AUTOR: JOSE TIAGO DOS SANTOS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001765-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307000332
AUTOR: ELIANA BELCHIOR DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002229-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000456
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA LINO GONCALVES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anexo nº 15: considerando o pedido formulado pelo autor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2017 às 14h45m. Intimem-se as partes com urgência, inclusive por telefone.

0000314-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000230
AUTOR: JOSE RUFINO DE SOUZA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor exiba cópia completa e legível do processo administrativo. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 26/01/2017, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 321, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial exibindo: a) cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço; b) manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos (andamento n. 5), esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença. Intime-se.

0002291-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000325
AUTOR: JOEL ANTONIO PAULETTI (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002294-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000324
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002285-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000327
AUTOR: JOSE CARLOS SALACAR CORREA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002289-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000326
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE PEGHINELLI (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001159-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000209
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se o INSS para informar o endereço atualizado de Maria Damiana (NB: 21/300.577.417-3). Em seguida, cite-se a corrê para contestar em 30 (trinta) dias. Int.

0002803-37.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000240
AUTOR: DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) GUILHERME DA SILVA FILHO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) GUILHERME DA SILVA FILHO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (anexos n.ºs 79/80) e fixo os atrasados em R\$ 4.827,12 (QUATRO MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizados até 20/07/2016, devendo a secretaria expedir a respectiva expedição para pagamento.
Intimem-se.

0000188-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000405
AUTOR: MANOEL EDUARDO RODRIGUES DE CASTILHO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impugnação feita pelo autor, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da contagem de tempo de serviço realizada na esfera administrativa e, após a juntada do documento, intime-se o perito contábil para se manifestar acerca da impugnação feita pelo autor (anexo nº 28).

0001660-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000479
AUTOR: MARIA JANE LOPES DA SILVA (SP308672 - GUILHERME ASSAD TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o teor da petição anexada em 26/01/2017 e sendo notório que não existe possibilidade de requerimento administrativo do benefício pretendido, determino o regular prosseguimento do feito.

Cite-se e Intimem-se.

0001928-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000454
AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Apresente a parte autora cópia legível do resumo de tempo de contribuição de fls. 38/39, do arq. 2; dos PPPs referentes aos períodos de 01/09/1987 a 03/07/1988; 01/08/1989 a 31/08/1992 e 01/12/1993 a 21/01/1995 e da CTPS onde anotados tais períodos de atividade, haja vista que a cópia da carteira profissional que instrui a Inicial encontra-se ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0002360-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000460
AUTOR: FERNANDES PEREIRA DE MORAES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora de que houve equívoco na classificação do benefício por incapacidade no momento da reavaliação administrativa. Afirma o autor que recebia benefício auxílio-doença previdenciário e, quando do pedido de prorrogação, o INSS alterou a classificação para acidentário. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

0000068-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000387
AUTOR: HELENA MARIA GREGORIO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000067-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000388
AUTOR: FERNANDA SOARES RODRIGUES ZACARIAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000070-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000386
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002320-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000417
AUTOR: DEONILSON APARECIDO FERNANDES (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.614.874, que determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo", determino o sobrestamento do processo. Deixo de apreciar o pedido de liminar. Intimem-se.

0002439-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307000462
AUTOR: ADAILTON MARTINS CARVALHO (SP297368 - NATALIA CRISTINA DE AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.614.874, que determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para entrega do laudo pericial. Intime-m-se.

0002343-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000416
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA COSTA (SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002066-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000426
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002381-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000415
AUTOR: ROSANA ARLINDO DE CAMARGO (SP338284 - RODRIGO BIANCHI CESAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002250-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000464
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial – RMI de benefício previdenciário. Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 294 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e Intimem-se.

0002423-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000439
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição e da natureza das atividades desenvolvidas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC). Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002326-43.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000437
AUTOR: JOSE FERNANDO REBELATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001969-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000473
AUTOR: MIGUEL LUIZ RIZZO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002000-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307000491
AUTOR: GUILHERME BRUNNER PEREIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002149-79.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6307000516
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “Venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002226-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000656
AUTOR: ANTONIO BENEDITO JAVARA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 24/02/2017, às 11:00 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, e na especialidade ORTOPEdia, para o dia 06/03/2017, às 14:00 horas, em nome do Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, a serem realizadas nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000096-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000655
AUTOR: SONIA MARIA RISSATO COSTA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de cessação ou do pedido de prorrogação referente ao benefício que pretende ver restabelecido.

0002000-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000633
AUTOR: GUILHERME BRUNNER PEREIRA (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 01/03/2017, às 17:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 10/03/2017, às 10:00 horas, em nome de DANIELLE CORTI, que realizar-se-á no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0000094-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000623
AUTOR: EDISON RODRIGUES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento RG.

0001957-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000631
AUTOR: ZENILDA NUNES JOAQUIM (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2017, às 16:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0002331-65.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000657
AUTOR: HELENA MARIA RODRIGUES (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 21/02/2017, às 10:30 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001986-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000619
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0002313-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000613
AUTOR: GENIVALDO SANTANA DA CUNHA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 01/03/2017, às 17:00 horas, a cargo do perito ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0004194-61.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000611
AUTOR: SILVIO RINCO FILHO (SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pelo perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000098-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000610
AUTOR: NILSON LAFURIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído a causa.

0000081-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000615
AUTOR: RENATO FUMES MAUSANO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000065-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000614
AUTOR: CLEUSA MARIA VIANA COSTA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000074-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000609
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, exibindo instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0001693-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000617
AUTOR: BENJAMIN CORULLI FILHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001687-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000616
AUTOR: ETELVINA BIAZON DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001724-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000618
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002310-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000653
AUTOR: ROSEMEIRE SANTOS FONSECA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 22/02/2017, às 11:30 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001399-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000647
AUTOR: PATRICIA REGINA AGUILLAR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a apresentar atestado de permanência carcerária devidamente atualizado, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contabilidade judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000824-16.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000600
AUTOR: MARIA INES MARSO DO AMARAL (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002203-16.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000642
AUTOR: TEREZA SARAIVA DE FREITA CASES (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001448-26.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000612
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002207-53.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000643
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000345-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000638
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS BUENO (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000379-56.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000639
AUTOR: JOAO PEDRO TENORI TRINDADE (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001738-41.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000601
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001585-37.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000641
AUTOR: PLINIO EBURNEO JUNIOR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004213-38.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000645
AUTOR: CONSTANTINO GRECCO (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES, SP198838 - PAULA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000560-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000640
AUTOR: JUDITE APARECIDA DINIZ BERTIN (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002774-84.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000644
AUTOR: LAYDE MACHADO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004801-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000602
AUTOR: ROQUE GUIDO RHODEN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002319-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000654
AUTOR: IVONE APARECIDA FIORAVANTI ALEGRE (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 22/02/2017, às 12:00 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, e na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 24/02/2017, às 10:30 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a serem realizadas nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002290-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000651
AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) LUANA PEREIRA POLONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) LARISSA PEREIRA POLONI (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 17:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000088-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000606
AUTOR: MARIA ISABEL FRANCO DE ARRUDA (SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000072-63.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000604
AUTOR: GISELE ROSA DOS SANTOS CAMPOS (SP143447 - JULIANA BARDELLA) ALEXSANDRO LUIS DE CAMPOS (SP143447 - JULIANA BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000077-85.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000605
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GOMES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000069-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000603
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA BALDIN (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000095-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000608
AUTOR: WILSON SODRE DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000089-02.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000607
AUTOR: MARLENE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002002-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000626
AUTOR: JONATA ADRIANO DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0002730-31.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000649
AUTOR: IVANI MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Tendo em vista o cancelamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da RPV n. 20160002837R, sob o fundamento de já existir uma requisição anterior para o mesmo CPF, relativo ao processo n.1000189940 do Juízo de Direito da 2ª Vara de Conchas, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a origem daqueles atrasados.

0002061-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000659JOSE ALBERTO NORONHA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Considerando o comunicado social anexado, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int..

0002108-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000637CLAUDIA DANIELE BERTOLLO DIAS GOUVEIA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 21/02/2017, às 10:00 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002344-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000635
AUTOR: ARNALDO EDIO DOS SANTOS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 22/02/2017, às 15:30 horas, em nome do Dr. HERCULANO DIAS BASTOS, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000086-47.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000622
AUTOR: ANA MARIA AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos CPF e RG,b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0002014-09.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000599
AUTOR: MARCELO TORRES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004004-98.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000596
AUTOR: MARIA INES FERREIRA SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001824-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000595
AUTOR: ANDERSON FABIANO GREGORIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP312627 - GISLAINE APARECIDA FERREIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001745-62.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000594
AUTOR: ISABEL DE FATIMA SOUZA INOCENCIO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002170-55.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000636
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE CAMARGO MORENO (SP256201 - LILLIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 22/02/2017, às 10:50 horas, em nome do Dr. MARCOS FLÁVIO SALIBA, a ser realizada nas dependências do Juizado.Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.Ficam intimadas as partes da designação de perícia SOCIAL, para o dia 06/03/2017, às 10:00 horas, em nome de CLEIDE REGINA DELGADO, que realizar-se-á no domicílio da parte autora.Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002286-61.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000650
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 01/03/2017, às 13:50 horas, em nome do Dr. OSWALDO MELO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/02/2017 283/643

ROCHA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002369-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000658
AUTOR: SINEUZA MADUREIRA DE JESUS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 01/03/2017, às 11:30 horas, em nome da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002317-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307000652
AUTOR: FABIANA DANIELA FALOSSO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, para o dia 04/03/2017, às 11:00 horas, em nome do Dr. GABRIEL DE ALMEIDA FERREIRA, a ser realizada nas dependências da Clínica HUMANI, situada na Rua Theotônio de Araújo, 460, Vila Casa Branca, Botucatu/SP. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia (s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica, especialmente exame de acuidade visual, que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6308000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002947-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000441
AUTOR: NAYANE VAZ ALBUQUERQUE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o parecer contábil anexado aos autos demonstrou que não havia diferenças a serem pagas a autora, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001673-77.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000442
AUTOR: JOSE SERAFIM VARELA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o parecer contábil demonstrou que a revisão do benefício acarretaria prejuízos ao autor, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000997-32.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000436
AUTOR: MIGUEL SOARES CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não há valores a serem pagos ao autor, conforme parecer da contadoria do juízo, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra tempus regit actum e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo "imediatamente" não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

No caso em tela, a parte autora nasceu em 03/07/1955, completando 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26/02/2014, de forma que a carência implementa-se com 180 meses de atividade rural (art. 48, §§ 1º e 2º c.c. arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91). A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora pleiteia a aposentadoria por idade com a redução etária de cinco anos prevista para o trabalhador rural, tendo satisfeito o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 20/06/2016).

O pedido administrativo foi indeferido por ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior à implementação da idade mínima exigida.

Na contestação, o INSS controverte a afirmação do autor referente ao trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que o último registro em carteira encerrou-se em 31.01.2003.

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, que deve corresponder ao período de 180 meses, ainda que de forma descontínua, até três anos antes do cumprimento do requisito etário, ou seja, 26/02/2011.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde

que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto,

representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos

imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo -se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966

Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 – JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o

documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que

instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Como início de prova material a autora juntou apenas a CTPS, conforme evento 2, com último vínculo em 01/2003.

Nesse contexto, ainda que se desconsidere a controvertida perda de eficácia do art. 143 da Lei n. 8.213/91 quando do atendimento ao requisito etário, a prova material é extremamente frágil, nada havendo que ampare exercício de atividade rural até o momento imediatamente anterior a tal momento, descontados até três anos, ressaltando-se que é incontroverso que não se manteve no mesmo vínculo por último registrado em sua CTPS.

A isso se acresça que a prova oral foi demasiada vaga e genérica, tanto no que toca ao depoimento pessoal da autora quanto aos de suas testemunhas e informante, que não souberam especificar com o mínimo de segurança e coesão fazendas trabalhadas, fazendeiros, volantes, períodos e atividades ao longo destes mais de 10 anos sem prova material.

Não bastasse isso, o marido da autora exerceu atividade urbana ao menos de 1986 a 2008, conforme CNIS juntado em audiência, e segundo seu depoimento se mantém em tal vínculo até hoje, a evidenciar perda de ligação familiar com o meio rural.

Destaco que pouco importa se antes destes três anos a parte autora já tinha mais do que 180 meses de trabalho rural, pois os requisitos para a aposentadoria por idade rural devem ser preenchidos concomitantemente, como firmado em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO.

REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55,

§ 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Assim, é improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0000847-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000665

AUTOR: THAMIRES DIOUSE DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação.

A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que AMARA MAYSA DOS SANTOS PEREIRA é filha da parte autora, nascida em 22.05.2014 (fl. 08 do evento 02).

Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos

imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo -se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966

Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 – JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o

documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pelo relatório social emitido pelo INCRA em 01.10.2015, que descreve o lote e o núcleo familiar e informa que a parte autora foi assentada no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, localizado em Iaras/SP, a partir de 28.12.2012. Declaração de agente de organização escolar, de 10.08.2016, de que concluiu o ensino médio em 2015 e o ano de 2014 foi cursado no período noturno.

A parte autora nasceu em 20.06.1998, como se observa na certidão de nascimento (fl. 03 do PA).

O INSS controverte a qualidade de segurada, uma vez que na data do nascimento da filha a parte autora tinha 16 (dezesseis) anos e dois dias de idade.

O início de prova material é robusto e contemporâneo, tratando-se de documentos relativos ao acampamento e assentamento da família da autora em programa de reforma agrária, sendo corroborada por coesa e unânime prova testemunhal, sendo a autora e suas testemunhas no sentido de que mesmo antes da gravidez e enquanto grávida, ao menos desde os 14 anos, a autora já laborava em horta e criação de animais para subsistência e venda e troca do eventual excedente, juntamente com sua mãe, bem como coleta de cascas de pinus nas épocas próprias, juntamente com toda sua família, estudando no período da noite desde a 7ª série, juntamente com seu pai e outros adultos e crianças do assentamento, de forma que o estudo não obstava o trabalho ao longo do dia.

Tanto é assim que em suas razões finais o INSS não impugna especificamente qualquer ponto da prova oral, limitando-se a questionar a idade da autora para que seja admitida como segurada especial.

É certo que deve ser admitido o tempo de contribuição em idade anterior à constitucionalmente permitida, pois a vedação constitucional tem por fim a proteção ao menor. Todavia, não se pode presumir pela ilegalidade, de forma que o tempo anterior só pode ser considerado em caso de prova precisa. Ocorre que isso se dá nestes autos, justificando o reconhecimento da qualidade de segurada e carência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsas e a empregada doméstica, sendo este rol acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, todas as seguradas da Previdência Social foram contempladas. 2- Apenas as seguradas contribuintes individuais (autônomas, eventuais, empresárias etc.) devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições para a concessão do salário - maternidade. À empregada rural (ou urbana, trabalhadora avulsas e empregada doméstica) o benefício independe de carência, bastando demonstrar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício. 3- Na hipótese, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em 01.11.2012, qualificando-a como trabalhadora rural, e ainda, a ficha preenchida junto à Secretaria de Estado da Saúde (Coordenadoria de Saúde da Comunidade de Caiabu), onde também é qualificada como trabalhadora rural. 5- As testemunhas demonstraram, de forma coesa, que a autora praticou o labor rural, inclusive no período em que esteve grávida. 6- É assente na jurisprudência a possibilidade de concessão do benefício a rurícola menor de 16 anos de idade, uma vez que a norma jurídica que restringe o trabalho infantil visa proteger aquele que trabalha antes de atingida a maioridade e não prejudica-lo no direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins sociais previdenciários e trabalhistas. 7- Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005

(AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 -OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 8- Recurso do INSS provido em parte. (AC 00228671620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Assim, é procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim

entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período” (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.” (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN.

CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.
(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar à autarquia que conceda à autora o benefício de salário maternidade por 120 dias, com data de início do benefício (DIB) na data de nascimento da criança, condenando-a ao pagamento de tais valores a título de atrasados.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos conectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001074-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000438

AUTOR: ELISANGELA SIQUEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade, interesse e pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

DESPACHO JEF - 5

0000866-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6308000487
AUTOR: ROSI DE FATIMA MARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Tendo em vista a informação prestada pela autora, aguarde-se por 15 (quinze) dias, devendo a autora após o prazo anexar aos autos o documento requerido junto ao Ministério da Fazenda.

Após o prazo, conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0005468-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000476
AUTOR: LUIZ ZANELA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Promova o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos cálculos referente ao honorários sucumbencias nos termos do acórdão proferido (sequência nº 34) de 25/11/2014, bem como da petição da parte autora anexada em 18/11/2016.

Com a juntada, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0001095-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000541
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA BERNARDO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 26/01/2017, redesigno a perícia médica para o dia 27/03/2017, às 13h30, aos cuidados do mesmo perito médico.

HYPERLINK "\1"PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000048-32.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000434
AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/06/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001044-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000481
AUTOR: DOMINGA MARIA QUIRINO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro o quanto requerido pela autora, devendo ser expedida precatória para oitiva das testemunhas na Justiça Federal de Jacarezinho/PR, informando a data que se realizará a audiência para oitiva da Sra. Dominga neste JEF.

Com a juntada da precatória devidamente cumprida, abra-se vista às partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e decorrido o prazo, venham

os autos conclusos.

Por fim, aguarde-se a audiência já agendada para depoimento pessoal da autora.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000920-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000439

AUTOR: JACIRA MORAES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Nos termos do apontamento da certidão de óbito anexada aos autos em 25/10/2016, juntem os sucessores da parte autora as certidões de óbito dos filhos Isabel, Genivaldo, Reginaldo e Miguel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000577-71.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000179

AUTOR: CECILIA SOARES PALMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da certidão de 23/01/2017, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;

b) certidão de óbito, se já não apresentada;

c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e

d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo de suspensão e, cumprida as determinações acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias para manifestação. Após, abra-se nova conclusão.

Outrossim, expirado o prazo de suspensão e, nada sendo requerido, rementam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0000671-33.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000488

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AGUIAR (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a sobre carga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria n.º 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob n.º 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000347-48.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000654

AUTOR: JOSE CARLOS DE MATOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000620-22.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000650
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOBBI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000571-15.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000651
AUTOR: TEREZA DE FATIMA FERREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000007-02.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000655
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000921-03.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000648
AUTOR: ALICE ANDRADE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000553-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000652
AUTOR: RITA GABRIEL DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000897-72.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000649
AUTOR: SILVIO ANTONIO MENDES (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001285-09.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000647
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000407-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000653
AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001363-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000645
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GILHIO (SP348483 - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0007406-29.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000499
AUTOR: JORGE FERREIRA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, bem como o pedido de uniformização do autor não foi provido, expeça-se ofício à APSADJ para a revogação da tutela concedida. Prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000060-46.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000492
AUTOR: MARIA CLEONICE PEREIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 20/06/2017, às 10h30 e social dia 29/03/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABÍ, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000781-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000515
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE BRITO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)
RÉU: FRANCIELY CAROLINE DE BRITO GONCALVES (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

000049-17.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000435

AUTOR: GERALDO ARAUJO LUTTI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/06/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000989-55.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000457

AUTOR: JOAO BATISTA PLENS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) LEONOR MARIA PLENS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) JOAO BATISTA PLENS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) LEONOR MARIA PLENS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

EVA MARIA PLENS, tia, irmã dos genitores do autor, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 20/01/2016.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte (sequência 48) e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sucessora na ordem civil, a saber:

a) EVA MARIA PLENS, tia, CPF n.º 703.268.198-00.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório, comunicando-se, pessoalmente, a sucessora acima habilitada, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0004138-64.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000443

AUTOR: VIRGILIO RIBEIRO DE FARIA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Observa-se nas petições anexadas aos autos em 30/08, 08 e 28/09, todas de 2016, que os sucessores da parte autora cumpriram parcialmente os termos da decisão nº 6308004453, de 10/08/2016. Assim intimem-se, novamente, os sucessores, para no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos pessoais de Benedito Pedro de Faria, genitor do autor, ou em sendo o caso, sua certidão de óbito.

Com a juntada da certidão, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000981-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000533

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. II – Cite-se o réu. III – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000063-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000512

AUTOR: BENEDITO CAMILO DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000059-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000491

AUTOR: MONIQUE ALMEIDA OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000061-31.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000510

AUTOR: PAULO RICARDO DOS SANTOS VILAS BOAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000928-58.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000513

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000657-49.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000486

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAV ALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

0000056-09.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000478

AUTOR: FRANCISCO FRANCO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispêndia/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/06/2017, às 09h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001203-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000444
AUTOR: ALISON ALTHIERES CAMARGO LUVIZUTTI (SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 12h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000739-85.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000600
AUTOR: ORACI DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001152-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000632
AUTOR: JOICE CRISTINA MARTINS FERREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000488-67.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000611
AUTOR: TEREZA MARIA RIBEIRO BONFIM (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001932-72.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000559
AUTOR: SONIA MARIA SAITO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001651-92.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000546
AUTOR: PAULINA LOPES FIGUEIREDO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001367-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000557
AUTOR: MAIARA CRISTINA DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) JULIANO ALVES DA SILVA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) JULIANO ALVES DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) MAIARA CRISTINA DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000040-26.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000445
AUTOR: LENICIA APARECIDA DE ASSIS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002932-15.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000545
AUTOR: HELIO APARECIDO PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000493-89.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000610
AUTOR: VITALINA ROSA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003005-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000453
AUTOR: LEONTINA SOARES FILADELFO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000825-22.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000560
AUTOR: DAIANE BEZERRA NUNES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001876-39.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000575
AUTOR: OLINDA MARCANTE DESAGIACOMO (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR, SP294902 - CIBELLE NESPECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001313-21.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000548
AUTOR: OSVALDO FIDENCIO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001555-14.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000547
AUTOR: MARIA ANTONIA GABRIEL (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000752-84.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000641
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000806-94.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000506
AUTOR: BENTO BENEDITO SANT ANA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício nº 5115 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, de 19 de dezembro de 2016, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor da parte autora José Gomes Machado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0000530-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000432
AUTOR: JHONATHAN WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0002264-03.2016.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08/02/2017, às 17h15, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Arthur Oscar Schelp.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000602-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000472
AUTOR: SERGIO GERALDO DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pelo defensor constituído na petição anexada aos autos em 10/11/2016.

Compete ao defensor despender esforços no sentido de localizar seu cliente, ressaltando-se o disposto no art. 51, § 1o, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do determinado na audiência de 27/10/2016 (seqüência 24), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição da Douta Causídica, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço constante no cadastro do SISJEF, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias justifique sua ausência na data designada para a realização de perícia, sob pena de preclusão da prova. Sendo justificada a ausência, redesigne-se a perícia médica, aos cuidados do mesmo perito médico. Intime-se.

0000669-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000580
AUTOR: HELIO SCHIANO JUNIOR (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000780-81.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000583
AUTOR: VITOR HUGO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000332-26.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000607

AUTOR: MARCIO ROGERIO CARVALHO APPELLO (SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO, SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001945-71.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000593

AUTOR: OSCAR SAKAMUTA (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000033-39.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000594

AUTOR: NATANAEL SIMOES DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000876-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000626

AUTOR: SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAYELLE MARIA SOUZA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAYNAN VICTOR DE SOUZA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DAIARA SILVA JARDIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) SUELI OLIVEIRA SILVA JARDIM (SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002614-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000558

AUTOR: LUIZ ROBERTO BELTOLO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se ofício para que o INSS cumpra a sentença de mérito, averbando o tempo reconhecido. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Após os prazos acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003601-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000455

AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em que pese a informação dos sucessores da parte autora (seqüência 126), de que o autor na ocasião de seu falecimento já se encontrava separado de fato de Cleumira Taioqui da Silva, genitora dos habilitandos Cassia Talita, Lucineia da Silva e José Irivan da Silva, há de se observar que nos documentos anexados aos autos (seqüência 127), tanto na certidão de óbito quanto na certidão de casamento a Sra. Cleumira aparece como esposa do autor, não havendo qualquer anotação em contrário.

Assim, intimem-se os sucessores da parte autora para que informem o atual endereço de Cleumira Taioqui da Silva para sua intimação por este Juízo ou declaração da mesma na qual renuncie, especificamente, aos valores dos atrasados em benefício de seus filhos e sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003088-37.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000440

AUTOR: ADEMAR CANDIDO DE LARA (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

LUCIMAR BATISTA DE LARA e IGOR RICARDO BATISTA DE LARA, cônjuge e filha, respectivamente, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/06/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil (seqüências 111 e 112), DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor de atendimento para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) LUCIMAR BATISTA DE LARA, cônjuge, CPF n.º 212.775.308-90; e

b) IGOR RICARDO BATISTA DE LARA, filho, CPF nº 464.518.768-60.

Efetuada as alterações no pólo ativo, venham os autos conclusos para nova sentença como determinado em acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha

sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001025-92.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000485
AUTOR: SANDRA REGINA GUARINO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001035-39.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000484
AUTOR: HELENA APARECIDA BOLDURI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001294-34.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000483
AUTOR: NAIR APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento das requisições de pequeno valor nºs 200160001416R e 20160001417R por meio dos Ofícios nº 4178 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e nº 4163 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, respectivamente, ambos de 27 de outubro de 2016, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor da parte autora Nair Aparecida Rodrigues Alves.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS no mesmo prazo.

Com as manifestações, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0000082-07.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000606
AUTOR: AGEMIRO BENTO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (06/07/2017, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006774-03.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000446
AUTOR: SANTO PEREIRA DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito da parte autora aos 28/11/2016, em continuidade ao pedido de habilitação apresentado no autos, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0003074-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000452
AUTOR: JOSEFA SILVESTRE LEITE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.

0001617-48.2016.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000542
AUTOR: BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002689-71.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000139
AUTOR: OLGA BATISTA DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o parecer contábil informou que a autora faleceu e não há nos autos pedido de habilitação de herdeiros, determino o cancelamento da audiência agendada.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 313, § 2º, inc. II, do CPC, manifestem-se os sucessores da parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo, conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

0006418-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000504
AUTOR: EDNA REGINA DIAS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento das requisições de pequeno valor por meio dos Ofícios nº 5015 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e nº 5021 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, ambos de 19 de dezembro de 2016, em virtude de ter detectado não constar a anotação de ofícios complementares.

Assim, expeça-se novamente as requisições de pequeno valor, anotando-as como requisições complementares.

Comunique-se a expedição dos novos requisitórios a autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se as partes.

0001408-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000505
AUTOR: ROZA GOYA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição de pequeno valor por meio do Ofício nº 5147 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, de 19 de dezembro de 2016, anexado aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor da parte autora Rosa Goya.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0000022-34.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000495
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/06/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar

proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000008-50.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000490

AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/06/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000931-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000489

AUTOR: LIDIA BANIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0000213-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000497

AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora por intermédio de seu defensor, bem como pessoalmente, foi intimada quatro vezes da liberação dos valores (sequências 114, 121, 129 e 141), referentes aos atrasados para saque. Assim, derradeiramente, tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

0000051-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000448

AUTOR: BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/06/2017, às 09h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0006884-02.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000447

AUTOR: MARIA JULIA GARBELOTI (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A verba advocatícia tem caráter autônomo e como tal merece execução, não podendo a cobrança ser obstada por fato alheio e independente, tal como in casu o óbito do autor noticiado no documento contábil e em petição (sequências 80 e 83). Deixar o INSS de pagar pelo menos parte do quanto deve, beneficiando-se do acaso, revelaria enriquecimento sem causa e aviltamento da Advocacia, algo que em hipótese alguma pode pelo Poder Judiciário ser admitido, sob pena de ocorrer odioso menosprezo de constitucionalmente importante coautor da operacionalização da justiça.

Note-se, ainda, que uma vez que se pode executar autonomamente os honorários paralelamente a execução do autor vivo, a fortiori, no caso de inexistir tal pessoa, quando a verba honorária torna-se a única passível de exigibilidade pela existência de credor.

Expeça-se o respectivo RPV na forma do contrato de honorários já acostado.

Após, ainda, expeça-se carta precatória para o endereço constante nos autos à folha 08 da petição inicial em nome de José Ângelo Gabelotti, a fim de intimá-lo para que se manifeste sobre seu interesse e dos demais herdeiros na habilitação nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

0000081-22.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000605

AUTOR: ANA MARGARETE ZIGLIO PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (06/07/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000333-64.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000482

AUTOR: ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos, etc.

Providencie a parte autora os cálculos referentes aos honorários sucumbências, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à União Federal (PFN), para manifestação no prazo acima.

Decorrido o prazo e nada mais sendorequerido, expeça-se o competente ofício requisitório.

Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0001221-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000496

AUTOR: GILMAR RICARDO LOPES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 319 a 321 do NCPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se.

0000079-52.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000603

AUTOR: BRUNO EMANUEL DE SOUSA (SP364284 - PAULO CESAR MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000088-14.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000658

AUTOR: MARIA BENEDITA MACHADO DE CAMPOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000054-39.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000467

AUTOR: RUBENS LINO DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000053-54.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000454

AUTOR: MARLENE DO ROSARIO SANTOS AMANCIO (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004325-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000503

AUTOR: JOSE GOMES MACHADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento das requisições de pequeno valor por meio dos Ofícios nº 5148 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL e nº 5155 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, ambos de 19 de dezembro de 2016, anexados aos autos, em virtude de ter detectado possível duplicidade de pagamento nas requisições de pequeno valor da parte autora José Gomes Machado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, explicar se há duplicidade de pagamento ou se tratam de requisições distintas, juntando documento hábil a provar o alegado.

Após, cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0000975-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000612

AUTOR: LINDAURA APARECIDA DE SOUZA MARIANO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000671-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000614

AUTOR: NEUSA BELARMINO SOARES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000169-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000615

AUTOR: EDMUNDO ARRUDA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003298-88.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000471

AUTOR: MARIA ELIANA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

0001893-75.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000477
AUTOR: PEDRO MARCELINO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo sido efetuado o depósito, dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se.

0000058-76.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000480
AUTOR: ANDRIELLI CARLA DE OLIVEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 29/03/2017, às 10h00 e médica dia 20/06/2017 às 10h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000412-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000433
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DE ALMEIDA NETO (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o recebimento e distribuição da Carta Precatória pelo Juizado Especial Federal de Botucatu, que recebeu o nº de processo 0002263-18.2016.4.03.6307, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 08/02/2017, às 17h00, a ser realizada na sede do JEF Botucatu, sito à Avenida Doutor Mário Rodrigues Torres, nº 77 - Vila Assunção - Botucatu/SP, na especialidade neurologia, aos cuidados do Dr. Arthur Oscar Schelp.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000960-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000613
AUTOR: DOMINGOS TROMBETTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões.

Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de

precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0003602-87.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000544
AUTOR: ZILA DO CARMO VARGEM (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001126-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000643
AUTOR: ENID APARECIDA DOGNANI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001982-98.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000642
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000828-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000574
AUTOR: VILMA CORREA DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006908-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000633
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004008-11.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000543
AUTOR: CELIA VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI, SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006268-24.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309001095
AUTOR: JOSE MARCOS MARTINS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio

de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais em todo o período trabalhado na “Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes” e de 08/07/82 a 25/11/85, na “Corning Brasil-Vidros”, e sua posterior conversão para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar

a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como atividade especial o período de 08/07/82 a 25/11/85, trabalhado na empresa “Corning Brasil-Vidros”, tendo apurado 31 anos, 2 meses e 3 dias, até a DER de 03/05/2007. Isto é, reconheceu um dos períodos pleiteados nesta ação.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não restou comprovado o exercício de atividades especiais no período de 01/02/68 a 05/02/71, laborado na empresa “Mineração Geral do Brasil”, uma vez que, conforme código 1.1.8. do Decreto 53.831/64, somente é considerado especial, no que se refere à eletricidade, quando há exposição à tensão superior a 250 volts, e não pela função/atividade profissional.

Entretanto, para fins de análise de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendo que devam ser considerados:

- “recolhimento de nov/94”, constante somente das GPSs (petição sequência 41, pg. 38);
- “pesquisa microfichas”, de jun/81 a fev/82. Há falhas no nome do Autor no microfichas, mas confere a data de nascimento e o NIT (NIT, pg. 61, petição da sequência 45);
- “Horse Power Serviços Temporários Ltda”, de 24/05/82 a 07/07/82, constante da nova pesquisa CNIS.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o tempo reconhecido com vínculo e recolhimentos, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 27 anos, 4 meses e 10 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos e 20 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 28 anos, 3 meses e 22 dias, 46 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (03/05/07) = 32 anos e 15 dias, 54 anos de idade, com direito à aposentadoria proporcional.

Conclui-se que a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER de 03/05/2007, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Em que pese que o autor não pediu na inicial o benefício proporcional, o certo é que em petição última, requereu o reenquadramento do período não considerado no parecer da contadoria judicial, ou caso não fosse o entendimento do juízo, que fosse decretada a procedência da ação.

Deixo de considerar a petição do réu, relativa ao excesso de execução, pois não é o caso dos autos na presente fase em que se encontra.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na contagem de tempo, considerando-se: “recolhimento de nov/94; “pesquisa microfichas”, de jun/81 a fev/82; vínculo na empresa “Horse Power Serviços Temporários Ltda”, no período de 24/05/82 a 07/07/82.

Condeno-o, também, na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 03/05/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 373,68 (TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de agosto de 2016 e DIP para setembro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 03/05/2007, no montante de R\$ 121.555,06 (CENTO E VINTE E UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003352-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309001120

AUTOR: FRANKLIN FOLHA SOARES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) CLAUDIA DOS SANTOS FOLHA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) JULIA FOLHA SOARES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) FRANKLIN FOLHA SOARES (SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA, SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. “I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto n.º 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado n.º 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1663-10 (Processo n.º 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS reconheceu como trabalhado em condições especiais, os seguintes períodos: de 08/12/1976 a 03/05/1978, de 11/08/1978 a 09/01/1979 e de 17/10/1980 a 28/01/1982, na empresa “Tecelagem Calux S/A”; e de 24/06/1985 a 16/04/1987, na empresa “Vicunha S/A Inds. Reunidas”; totalizando 28 anos, 2 meses e 21 dias, na DER de 21/08/2009.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que também devem ser considerados como especiais por agente nocivo ruído (Decretos 83.080/1979 e 3.048/99) os seguintes períodos:

- de 01/11/1988 a 25/03/1990, na empresa “Tecelagem Brasil Ltda.”;
- de 03/07/1991 a 11/02/1993 e de 01/03/1993 a 07/05/1993, na empresa “Santo Amaro S/A Ind. e Com.”;
- de 01/07/1994 a 27/04/1995 e de 01/06/1995 a 08/12/1997, na empresa “Tecelagem Brasil Ltda.”;
- de 02/07/2001 a 13/01/2005 e de 15/11/2005 a 08/12/2005, na empresa “Com. e Ind. Zarzur S/A”.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp n.º 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por outro lado, deixo de considerar os períodos de 13/05/1987 a 22/09/1988, de 11/05/1993 a 04/08/1993 e de 05/07/1999 a 14/02/2001, na empresa “Tecelagem Guelfi S/A”, por ausência do responsável pelo monitoramento ambiental; bem como o período de 14/01/2005 a 14/11/2005, pois em tal período a autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 = 19 anos, 11 meses e 14 dias, um pedágio de 02 anos e 06 dias e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 27 anos e 06 dias.
- até 21/08/09 (DER) = 30 anos, 2 meses e 29 dias.

Conclui-se que a autora já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 21/08/2009, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Conforme informação da contadoria judicial, à autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º NB: 170.792.179-0,

com DIB em 12/02/15 e RMI no valor de R\$ 833,61, o qual deveria ser cessado com a implantação do benefício requerido nesta ação, caso fosse da vontade da parte autora o prosseguimento do feito.

Registro que a demandante foi instada a se manifestar nos autos sobre a diminuição da RMI, requerendo o andamento da ação nos termos do pedido na inicial.

Apresentado novo parecer em 04/10/2016, noticiou-se o falecimento da autora em 03/08/2016, tendo sido cessado o benefício supramencionado.

Foi pedida a habilitação dos sucessores nos autos, a qual não foi impugnada pelo réu, tendo sido, por fim, homologada por este juízo.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em tempo comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 01/11/1988 a 25/03/1990, na empresa "Tecelagem Brasil Ltda."; de 03/07/1991 a 11/02/1993 e de 01/03/1993 a 07/05/1993, na empresa "Santo Amaro S/A Ind. e Com."; de 01/07/1994 a 27/04/1995 e de 01/06/1995 a 08/12/1997, na empresa "Tecelagem Brasil Ltda."; e de 02/07/2001 a 13/01/2005 e de 15/11/2005 a 08/12/2005, na empresa "Com. e Ind. Zarzur S/A".

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 21/08/2009, no montante de 113.330,74, já descontados os valores recebidos pelo NB: 170.792.179-0 e atualizado até o mês de setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003128-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309001140

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA CHAVES (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaque)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaque)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia, psiquiatria e otorrinolaringologia.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de depressão recorrente, porém não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual, sob a ótica psiquiátrica.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia, por sua vez, concluiu que o autor sofre de cervicombalgia crônica, mas está capacitado plenamente para o exercício de sua atividade laboral.

Por fim, o laudo pericial da médica otorrinolaringologista é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de perda auditiva bilateral, apresentando perda auditiva e rebaixamento da inteligibilidade da fala. Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho por apresentar distúrbio retrococlear sem melhora com tratamento clínico e cirúrgico. Afirma que não é possível fixar o início da incapacidade.

Em que pese tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, entendo que a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez.

Isso porque o autor já possui idade avançada, tendo completado 60 anos de idade. Manteve sucessivos e regulares vínculos empregatícios, tendo iniciado sua vida laborativa em 11/11/1975, aos 19 anos, e como última função eletricitista de alta tensão. As perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, embora não tenham concluído pela incapacidade, comprovaram que o autor possui diversos problemas de saúde, valendo destacar que já foi beneficiário de auxílio-doença no período de 31/05/2002 a 13/09/2007 em decorrência de problemas psiquiátricos (CID F 41) e mais recentemente obteve nova concessão no período de 18/10/2015 a 26/01/2017, o que corrobora as assertivas do autor de que teve seu estado de saúde agravado. Ademais, a própria perita otorrinolaringologista afirmou expressamente em resposta ao quesito 6 formulado pelo INSS que não há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional, vez que o autor não apresenta melhora com tratamento clínico e cirúrgico. Conclui-se portanto que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença.

Vale destacar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Assim, resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, ainda que se considere a data de início da incapacidade na data da realização da perícia médica, em 08/01/2016, a qualidade de segurado está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme documentos juntados aos autos e parecer elaborado pela contadoria judicial:

Verificamos, com base no CNIS, que o Autor foi admitido no primeiro emprego em 11/11/75, e até a rescisão do último vínculo, em 12/08/14, não havia perdido a qualidade de segurado em nenhum momento. Por ter trabalhado por mais de 10 anos e por ter recebido seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 15/10/17. Portanto, quando da realização da perícia, em 08/01/16, o Autor mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data da realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, em 08/01/2016, sendo devida a concessão da aposentadoria por invalidez a partir dessa data.

Por fim, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores decorrentes da concessão do auxílio-doença, NB 31/6159669587, DIB:18/10/2015 e DCB: 26/01/2017, conforme CNIS anexado aos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, a serem calculados pela contadoria judicial e pagos após o trânsito em julgado, sendo que do montante devido deverão ser descontados os valores decorrentes da concessão administrativa do auxílio-doença, NB 31/6159669587, DIB:18/10/2015 e DCB: 26/01/2017.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0006869-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001088

AUTOR: ZILENE GOMES DOS SANTOS (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A autorização para a autora levantar o depósito efetuado pela CEF está contida no termo 7214/2016.

Poderá ainda ser levantado pela advogada, mediante a apresentação da Certidão de Advogado constituído expedida nos autos.

Intime-se.

0001294-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001113

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA, SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA, SP208307 - WALTER CARIRI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a petição comunicando o óbito da parte autora, intime-se o patrono para que promova a habilitação dos sucessores da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência dos sucessores.

Após, intime-se o INSS a se manifestar acerca da habilitação no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a representação processual da parte autora, conforme diagnóstico do perito judicial, encontra-se regular, nos termos do artigo 71 do CPC/2015. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 178, II, do CPC/2015, determino que a Secretaria proceda à inclusão e intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0004407-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001090

AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004346-35.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001091

AUTOR: ALTIERIS DE CAMPOS (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001223-29.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001089

AUTOR: LEONARDO REIZINGER CASTILHO (SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0003247-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001106

AUTOR: MARCELO PEREIRA JULIANI (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
- b) Juntando cópia legível de suas CTPS's e/ou GRP's.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- b) Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0003797-06.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001112

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES ALVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) JACKSON CESAR RODRIGUES ALVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) LILIAN FELIX DE SOUZA (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) JAIR WILLIAN RODRIGUES ALVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) TEREZINHA LOPES RODRIGUES ALVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Assinalo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação sobre a petição da Caixa Seguradora S/A, evento 142, tendo em vista que foi devidamente intimada pelo Ato Ordinatório 10492/2016, ficando silente.

Intime-se.

0004628-10.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001092

AUTOR: ANA LUISA RIBEIRO BATISTA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30min, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

2) Sem prejuízo, tendo em vista que o vínculo consta no CNIS como extemporâneo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, documentos contemporâneos que comprovem o último vínculo empregatício, tais como recibos de pagamento e outros de que dispuser.

Intime-se.

0000019-52.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001119

AUTOR: JOEL PRUDENCIO (SP323092 - MICHERLEYDE CARVALHO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

DEFIRO o pedido de habilitação de ELIANA RAMOS DA SILVA PRUDENCIO na qualidade de viúva do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, tendo em vista sua condição de pensionista, pois habilitada à pensão por morte.

Providencie a Secretaria as ratificações necessárias do polo ativo.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculo e parecer.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0001090-50.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001143

AUTOR: LUIZ CARLOS ELVIRA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000098-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001125

AUTOR: ALCEBIANES PRADO DOS SANTOS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001619-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001117

AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

- a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar

preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) junte aos autos declaração da hipossuficiência;

c) junte cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

4- A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Cumpra-se. Intime-se.

0024618-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001141

AUTOR: BERTO MIGUEL DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Há que se ressaltar que a parte autora não goza da prioridade legal conferida aos idosos. Mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer

Intime-se. Cumpra-se.

0003240-04.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001099

AUTOR: DIRCE BAPTISTA DE OLIVEIRA ROGERIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

b) Juntando cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

4- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

5- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0004101-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001102

AUTOR: JOAO VALADAO DE BRITO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em razão da matéria abordada nestes autos virtuais e da petição protocolizada pela Procuradoria da Advocacia Geral da União em 10/02/2016, determino à Secretaria que proceda a alteração do polo passivo da lide, para que conste como ré a União Federal (PFN).

Após, cite-se a União (PFN).

Cumpra-se.

0000962-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001098

AUTOR: SUELY APARECIDA MESQUITA GUEDES (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral."

O parecer da contadoria judicial aponta que nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio o tempo apurado é insuficiente para concessão do benefício integral, considerado os vínculos constantes na CPTS, o tempo de serviço apurado até a DIB em 16/08/2011 é de 28 anos, 11 meses e 26 dias, tendo direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional – coeficiente de cálculo 75%.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional.

Entretanto, fica ciente a parte autora que se concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DIB de 16/08/2011, a renda mensal será no valor de R\$ 1.873,74, para a competência de ago/2016 e DIP para o mês de set/2016, e o pagamento de valores atrasados será no importe de R\$ 5.123,30, atualizados até setembro de 2016.

Considerando que o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.935.920-9, com DIB em 15/08/2013 e RMI de R\$ 2.601,97, o acolhimento do pedido nesta ação importará:

- 1- na cessação do benefício atual Aposentadoria por idade;
- 2) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DIB 16/08/2011, com renda mensal atual de R\$ 1.873,74;
- 3- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 5.123,30, atualizados até o mês de setembro de 2016.

Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

0003487-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001097

AUTOR: MANOEL JOSE DE MELO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O Enunciado nº 163 do FONAJEF diz que “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.”

O parecer da contadoria judicial aponta eventual direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) demandante se manifeste sobre o parecer apresentado pela contadoria judicial, informando expressamente se possui interesse na concessão da aposentadoria proporcional.

Entretanto, fica ciente a parte autora que se concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER de 21/06/2011, a renda mensal será no valor de R\$ 1.440,95, para a competência de setembro de 2016 e DIP para o mês de outubro de 2016, e o pagamento de valores atrasados será no importe de R\$ 92,866,66, atualizados até setembro de 2016.

Considerando que o(a) parte autora recebe Auxílio Doença NB/31/613.146.217-1 com renda mensal no valor de R\$ 2.130,61 (setembro 2016), o acolhimento do pedido nesta ação importará:

- 1)- cessação do benefício atual Auxílio Doença;
- 2) na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de cálculo de 70%, na DER 21/06/2011 com renda mensal de R\$ 1.440,95;
- 3)- no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 92.866,66 atualizados até a competência set/2016 e DIP em out/2016.

Fica ciente o(a) autor(a) de que na ausência de manifestação no prazo concedido, será apenas averbado o tempo especial reconhecido por esse juízo, mas o benefício de aposentadoria requerido não será concedido, nos termos do enunciado FONAJEF acima transcrito.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se.

0005534-68.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001139

AUTOR: LETICIA TEODORO SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) DEFIRO o pedido de habilitação de HELOIZA SOUZA RICARDO e GABRIEL HENRIQUE SOUZA RICARDO, representados por Dulcilene Teodoro (Termo de guarda anexados aos autos), na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria, as ratificações necessárias do polo ativo.

2) Para melhor instrução do feito, remetam-se os autos a divisão de Perícias Médicas para designação de perícia médica INDIRETA na especialidade de requerida na inicial, conforme disponibilidade na agenda do perito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-44.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001087

AUTOR: MARIA CATARINA DOS SANTOS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nada a decidir, tendo em vista a certidão da Secretaria, com o cumprimento pelo Réu da determinação judicial e a concessão da tutela antecipada dentro do prazo determinado.

Remetam-se os autos a Turma Recursal.

Intimem-se.

0003251-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001104

AUTOR: RUTE PEREIRA CUBA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

- a) Junte cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
- 2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- d) Adotadas todas as providências acima, especie-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se. Intime-se.

0000114-43.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001107
AUTOR: VITTORIA DE SOUZA SILVA (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando:

- a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.
- b) cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

4- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001991-91.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001142
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (SP082643 - PAULO MIOTO, SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, INTIMEM-SE eventuais sucessores do postulante, para que promovam habilitação no prazo de 20 dias.

No mesmo prazo, providenciem a regularização da representação processual dos sucessores, bem como apresentem cópias de RGs, CPFs, comprovantes de residências e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, requerida junto ao INSS.

Intime-se.

0006020-19.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001114
AUTOR: EDILTON SOARES COSTA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra. Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, cumprindo a ordem de ajuizamento, conforme aduzido.

2) Ante ao pedido de habilitação anexado aos autos, Intime-se novamente a autarquia Ré para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação acostado nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000326-64.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001116
AUTOR: HERCILIA LEITE DOS SANTOS (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

2) O parecer da Contadoria deste Juizado dá conta de que foi instituído o benefício de pensão por morte nº 21/176.233.902.9 em nome de IZILDINHA FELIX DO PRADO, na qualidade de companheira.

Tratando-se de autora representado por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, incluindo a corrê no pólo passivo da ação.

Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e citação da corrê.

Intime-se. Cumpra-se.

0005106-18.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001086
AUTOR: CLAYTON ANASTACIO DA SILVA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Face a petição do INSS, intime-se a habilitanda, para que promova a habilitação do genitor do autor falecido, Sr. ANTENOR BENEDITO ALVES DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

0004892-37.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001121
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Retifico o despacho 8734/2017: Onde se lê: "cálculos anexados em 28/05/2016", leia-se: "cálculos anexados em 25/08/2013."

Ficam mantidos os demais termos do referido despacho.

Intimem-se.

0003650-72.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001124
AUTOR: MARIA CELESTINA BATISTA DOS SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Não existe óbice para que a verba de sucumbência seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, fato não observado nos autos, nos termos do artigo 15, par. 3º da Lei 8.906/94 (TRF3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AI 0044769-59.2009.4.03.0000/SP, j. 14.05.2009).

2. Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados deverá apresentar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica, cópias do contrato social e comprovante de inscrição da sociedade, na Ordem dos Advogados do Brasil.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, após, volvam conclusos.

Intime-se.

0001121-75.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001115
AUTOR: ANTONIO BEZERRA MACHADO (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo JOCICLENIA FERNANDES SUARES BEZERRA, RG 27.835.698-9, CPF 692.409.304-34 na qualidade de curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20160183702 (nosso 2016/1747), tendo como requerente Antonio Bezerra Machado, CPF 03912085439, junto à instituição bancária.

Intime-se.

0004022-45.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309001105
AUTOR: CHIEKO MIKI (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O INSS foi intimado da sentença, via Portal da Justiça Federal em 11/01/2017, começando a fluir o prazo recursal somente a partir do dia 23/01/2017. Em cumprimento à Portaria 22, de 19 de outubro de 2016, considerando os termos do art. 220, do Novo CPC e a Resolução 241, de 09/09/2016 do Conselho Nacional de Justiça, Artigo 2º, “Não haverá intimação via portal de intimações eletrônicas no período de 20/12/2017 a 20/01/2017.”

Par. 1º: As intimações expedidas pelas unidades durante o período compreendido no caput terão a contagem do prazo estabelecido no art. 5º da Lei 11.419/06, iniciado somente no primeiro dia útil seguinte ao período de suspensão de prazos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da Obrigação de Fazer.

Remetam-se os autos ao Setor competente para expedição da requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002940-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001137
AUTOR: RODRIGO MARIANO CUNHA (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Evento12: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado na decisão de evento 7. O pedido será reapreciado quando da sentença.

Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000645-42.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001118
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais, considerando que de acordo com o disposto no artigo 19 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo Artigo 22, par.4º da Lei 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Com efeito, o Ofício Requisitório de Pequeno Valor foi expedido em 23/09/2016, sendo que o requerimento de reserva dos honorários contratuais foi protocolada apenas em 03/02/2017, posteriormente à expedição da requisição de pagamento, portanto.

Em face do noticiado, óbice da curadora do autor, aponto que a regularização do feito cabe a parte interessada, assinalo o prazo de 20 dias para regularização.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000829-61.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001126
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA (SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA PINHEIRO MESSIAS, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

IVONE DE ALMEIDA SANTOS e OSVALDO DE ALMEIDA, na qualidade de sucessores, notificam o falecimento da autora MARIA DE LOURDES ALMEIDA, ocorrido em 17/11/2013.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS não se opõe.

Verifico que no caso em tela os requerentes comprovam a qualidade de dependentes tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de IVONE DE ALMEIDA SANTOS, RG nº 18.173.044-3, CPF/MF nº 027.500.918-10 e OSVALDO DE ALMEIDA, RG nº 15.363.619-1, CPF/MF nº 009.535.408-55, nos termos do artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Autorizo os habilitandos IVONE DE ALMEIDA SANTOS, RG nº 18.173.044-3, CPF/MF nº 027.500.918-10 e OSVALDO DE ALMEIDA, RG nº 15.363.619-1, CPF/MF nº 009.535.408-55, a efetuarem o levantamento do valor depositado no Ofício Requisitório de Pequeno Valor sob nº 20150132237 (nosso 2015/915), junto à instituição bancária, cabendo a cada um, a importância correspondente a 1/2 do valor depositado e atualizado até a época do efetivo pagamento.

Oficie-se a instituição bancária encaminhando-se cópia desta decisão.

Intimem-se..

0000594-40.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309000920

AUTOR: EMILIA MARA PEREIRA DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O INSS apresentou os cálculos no evento 32.

A exequente, no evento 33, apresentou a seguinte impugnação:

Em fls, a autarquia Ré, juntou aos autos os cálculos do débito referente aos atrasados, porém denotamos, que o valor principal, qual seja de R\$ 15.357,69 (quinze mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) estão atualizados em atualizações e correções menores à devida, no qual requeremos a correção, denotando sem sombras de dúvidas que o valor devido é além dos R\$ 19.759,98 (dezenove mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

No mais, se o valor total do débito está incorreto em sua atualização, também estão os honorários arbitrados, que são no importe de 10% sobre a totalidade do devido, isso tudo até a data do efetivo pagamento.

No evento 36, a exequente apenas sustentou que, como os cálculos foram apresentados em fevereiro de 2016, deveriam ser atualizados.

Pois bem.

A exequente cingiu-se em dizer que os valores devidos são maiores do que que R\$ 19.759,98 encontrados pelo INSS, mas não apontou fundamentos para a sua irrisignação. Quantos aos honorários advocatícios, também não vislumbro incorreção na conta apresentada pelo INSS. Considerando que na sentença foi determinado o pagamento de honorários no montante de 10% sobre o valor total das parcelas vencidas em atraso (evento 004 - fl. 158), entendo que os cálculos da autarquia previdenciária cumpriu os ditames do título executivo judicial (Súmula 111 do STJ).

Portanto, rejeito a impugnação apresentada pela exequente e HOMOLOGO os cálculos juntados pelo INSS.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se.

0003132-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001094

AUTOR: EFIGENIA DOS SANTOS CASTIGLIONI (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

No caso dos autos, em que pese tenha a perícia socioeconômica concluído pela hipossuficiência da parte autora, necessária a comprovação do segundo requisito legal exigido para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a existência da deficiência, que não se confunde com o fato de a autora ser portadora de doença. Para tanto, necessária a produção da prova médica pericial.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consigno, entretanto, que o pedido poderá ser renovado após a juntada do laudo médico pericial, caso assim o desejar a parte autora, que se encontra assistida por advogado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2) Tendo em vista a Certidão expedida no autos (anexo nº13) REDesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 09 DE MARÇO de 2017 às 16:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os

documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

Intime-se. Cumpra-se.

0004954-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001111
AUTOR: ERMELINDA XAVIER ARDACHNIKOFF (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002360-22.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001123
AUTOR: ORLANDO BARAO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

SONIA MARIA BARÃO, FLAVIO BARÃO e ORLANDO BARÃO FILHO, na qualidade de viúva e filhos, respectivamente, notificam o falecimento do autor Orlando Barão, ocorrido em 24/05/2013 e requerem habilitação.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS deixou transcorrer o prazo concedido.

Verifico que no caso em tela a cônjuge sobrevivente provou sua qualidade de dependente tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de SONIA MARIA BARÃO, RG 9.870.205-1, CPF 157.672.608-85 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos da Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 c.c. artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Intimem-se.

0009565-10.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001060
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES FERREIRA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

JULIETA LISBOA DOMINGUES, na qualidade de dependente, noticia o falecimento do autor Antonio Domingues Ferreira, ocorrido em 01/08/2011 e quer habilitação.

Em razão da expedição e disponibilização para levantamento do Ofício Requisitório sob nº 20150013970 (nosso 2015/146), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando providências necessárias para a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, da requisição de pagamento acima mencionado atendendo, assim, aos termos da Portaria 0723807 de 20.10.2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e do art. 43, da Resolução 405 do CJF.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor (NB 21/155.644.640-0) tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de JULIETA LISBOA DOMINGUES, RG 21.519.264-3, CPF 132.164.958-41, nos termos Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 c.c. artigo 687 e seguintes do novo CPC cc com artigo 1829 do CC conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para alteração do polo ativo.

Noticiada a conversão pelo E.TRF3ª Região, retornem os autos para outras deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento e sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, cite-

se. Sendo o caso, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer. Intimem-se.

0003282-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001132
AUTOR: ANTONIO CELESTRINO CARDOSO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003244-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001133
AUTOR: ZELIA MARIA FIGUEIRA DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003772-75.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001127
AUTOR: JOSE ANDRE DE LIMA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003655-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001129
AUTOR: SILVESTRE ALVES BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003654-02.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001130
AUTOR: ALCEU MELGES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003685-22.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001128
AUTOR: ALDECI FERREIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003551-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001131
AUTOR: LIGIA DINIZ DE MENEZES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002542-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001109
AUTOR: ISAIAS MORAIS DA SILVA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA, SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, face a concordância da parte autora.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000374-42.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001108
AUTOR: LUZIA DA PENHA DOMINGOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela Contadoria Judicial.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s). 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0003621-12.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001059
AUTOR: MARILI DA SILVA GONCALVES (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003610-80.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001061
AUTOR: DULCELINA CAMPOS NEVES (SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0003183-83.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309001101
AUTOR: FABIANA DE AZEVEDO MARTINS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) EVA BRASILINA DE AZEVEDO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) VERONICA DE AZEVEDO MARTINS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) LUCIANA AZEVEDO MARTINS (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2018, às 14h00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Não obstante, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005974-35.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000572

AUTOR: JALDES LIMA DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA, SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000073

DECISÃO JEF - 7

0002112-47.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001117

AUTOR: GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para atualização do valor devido a título de honorários sucumbenciais, observados os critérios da decisão prolatada em 20/06/2016.

Int. Cumpra-se.

0002478-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001147
AUTOR: LUIZ FERNANDO POLETTI (SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0003708-61.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001136
AUTOR: APARECIDO CELIO BOLATO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido (petição anexada em 18/07/2016) de realização de prova testemunhal para comprovação do labor especial, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, CPC). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001644-15.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001156
AUTOR: CARLOS EDUARDO MEROLA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à ordem e determino a exclusão no SISJEF da certidão anexada em 06/07/2016, uma vez que não há sentença prolatada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0013616-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001154
AUTOR: JOSE EUGENIO GARBO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012992-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001152
AUTOR: CELIO BALTHAZAR (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013532-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001153
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002315-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001146
AUTOR: ALAN BARBOZA DOMINGOS (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de que o consumidor utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrava com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, a regularidade de sua conduta diante dos fatos narrados na inicial.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000030-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001131
AUTOR: DAIELE COELHO (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000038-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001130
AUTOR: MARIVALDO GIRO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001581-63.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001128
AUTOR: LUIZ APARECIDO CORREIA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO, SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002765-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001157
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000822-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001137
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRUNHEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000467-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001135
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAMOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000162-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001151
AUTOR: MARIA ROSALINA BORTOLON (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0001404-31.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001122
AUTOR: ANTONIA PEDROZO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o teor da decisão prolatada em 06/06/2016, expeça-se novo ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, para pagamento dos valores devidos à parte autora, com a ressalva de que não há litispendência com o processo 0800000818 da 2ª vara de Porto Ferreira, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000135-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001125
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 07/03/2017, às 17h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeie perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001064-19.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001139
AUTOR: WAGNER ALVES DAVID (SP108154 - DIJALMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.
Vistas ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias da documentação anexada pela parte autora.
Após, conclusos.
Int.

0002451-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001119
AUTOR: LUIZ ANTONIO FACTOR (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Int.

0001341-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001138
AUTOR: DORIVAL ORLANDO ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.
Em que pese o conteúdo da decisão retro, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.
No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.
Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).
Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0012681-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001143
AUTOR: MARIA APARECIDA GALLO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000153-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001133
AUTOR: DIOGO CABRERA FILHO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001338-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001144
AUTOR: ZENALDO LEITE DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000010-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001142
AUTOR: ROSA ELISETTE ALVES DE FREITAS (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.
Indefiro, o requerimento de realização de perícia técnica na(s) empresa(s), uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho.
No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP(s), o(s) qual(ais) foi(ram) elaborado(s) com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o(s) PPP(s) foi(ram) elaborado(s) com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.
Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.
Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0002303-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001150
AUTOR: DIANA CURY (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, pois não apresentou declaração de hipossuficiência. Caso seja apresentada a respectiva declaração, retornem os autos conclusos para reexame.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

- a) comprovantes dos recolhimentos previdenciários efetuados à SPPREV e ao INSS relativos ao período em que exercia mandato eletivo;
- b) cópia da intimação DRF/AQA/SAORT nº. 801/2012.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002499-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001155
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Esclareça a parte autora seu pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, qual benefício pretende seja restabelecido, uma vez que menciona APOSENTADORIA POR IDADE e o benefício cessado é de uma APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Caso de trate de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, esclareça também se pretende a manutenção do referido benefício até os dias atuais, devendo apontar expressamente a data em que tal benefício foi cessado (data em que o INSS deixou de pagar a referida aposentadoria).

Int.

0001941-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001132
AUTOR: VALDECIR BONI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Retifico o item "b" da decisão retro, quanto à anexação aos autos de carta de concessão e memória de cálculo de auxílio-acidente recebido, já que o autor, no processo 0170568.74.2008.8.26.0000, da 1ª Vara Cível de São Carlos, teve sua ação relativa a acidente de trabalho julgada improcedente.

Cumpram-se as demais determinações da decisão anteriormente proferida.

Int.

0000923-63.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001149
AUTOR: VINICIUS CONTIERO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) RAFAEL CONTIERO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, no intuito de que elabore parecer informando se o benefício da parte autora foi ou não limitado ao teto de pagamento vigente à época de sua concessão.

Caso o benefício tenha sido limitado ao teto, deverá informar também se a parte seria beneficiada com a revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, segundo a qual todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003336-53.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001145
AUTOR: SONIA DE MORAES PURGATO (SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem e ratifico os atos instrutórios praticados no juízo da 3ª Vara da comarca de Pirassununga – SP.

No mais, dê-se vistas ao INSS sobre os documentos anexados em 23/08/2016, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001121
AUTOR: NILSON FUZITA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0001811-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001141
AUTOR: TERESA CANDIDO HORACIO (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, lembrando-a, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo cumprir o determinado no art. 319, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Não silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0002323-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001148
AUTOR: DANIEL AIZEMBERG (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0000009-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312001159
AUTOR: MARLI TORRES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000074

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001692-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000275
AUTOR: AGUINALDO CIRINO MENDES (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24.04.2017, às 14h15.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002412-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000269
AUTOR: JOSE CARLOS BENATTO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002391-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000274
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP188080 - ELIANE VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002384-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000273
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA GOMES TARELHO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002131-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000270
AUTOR: ZENILDA DE FATIMA BUSZINSKI DE BRITO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002372-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000272
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002362-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000271
AUTOR: MARIA DE LOURDES REDONDARO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002346-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000267
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002410-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000268
AUTOR: JACIR DONIZETE CORREA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0006911-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000265
AUTOR: EDSON VANDER PINNA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO, SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000937-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000260
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: IGOR RAFAEL DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014592-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000266
AUTOR: JAIR ERBERELI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001750-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000262
AUTOR: RITA DE CASSIA ANDRADE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA, SP363904 - WEBER BENITO GALDIANO, SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000234-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000259
AUTOR: LUIZ ROBERTO LUCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001801-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000263
AUTOR: MARISTELA JANDUZZO CAVARETTO (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002755-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000264
AUTOR: DENICE FIGUEIREDO FERREIRA PRADO (SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001514-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000261
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA NETO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001992-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001109
AUTOR: PAULO ROBERTO FABRICIO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. O INSS providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6069522277, com DIB em 31/08/2016 (dia imediatamente posterior à data de cessação), DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/12/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente e a Lei nº 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
9. A parte autora, com a realização do pagamento do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002294-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001111
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 28.10.2016, com DIP em 01.01.2017 e DCB em 28.10.2017 (resposta ao quesito 4 do Juízo e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição previdenciária que evidencie a prestação de trabalho.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002095-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001110
AUTOR: ROBERTA MARQUES DIAS DE AVILA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 6093118138) no dia seguinte à cessação administrativa (DCB 09/05/2016), com DIP em 01/12/2016 e DCB em 01/01/2018 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000075-76.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001123
AUTOR: ROSINA NICOLUCCI JOAQUIM (SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK, SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ROSINA NICOLUCCI JOAQUIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Asseverou ser cliente do banco réu e no dia 04/07/2011 uma pessoa desconhecida compareceu em sua residência dizendo ser funcionário do Banco do Brasil e pediu os cartões da autora dizendo que os mesmos deveriam ser renovados. Aduziu que entregou os referidos cartões e as respectivas senhas para o suposto funcionário do banco, sendo que a pessoa realizou saques e transferências bancárias com os cartões, causando prejuízos à parte autora. Pede que a ré seja condenada a devolver a quantia indevidamente sacada, bem como seja indenizada pelos danos morais que sofreu. Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que os saques questionados na presente demanda foram realizados em terminais que exigem a utilização do cartão e mediante a informação da senha do correntista.

Tais fatos afastam por completo a possibilidade de fraude por meio da internet, ao mesmo tempo que apontam para a realização dos saques pela própria autora ou por alguém que teve acesso a seu cartão e sua senha.

Ocorre que a própria parte autora asseverou, tanto na inicial, como no boletim de ocorrência registrado e na audiência realizada em 06/03/2012, que ela mesma forneceu seu cartão e senha para terceira pessoa desconhecida.

Em princípio, a responsabilidade por movimentação irregular de conta corrente só pode ser atribuída ao agente financeiro nos casos de falha na segurança do serviço. Esse, contudo, não é o caso dos autos, porquanto a narrativa dos fatos demonstra que os saques em questão foram realizados em terminais de auto-atendimento que exigem o cartão magnético e a senha pessoal do titular. Ocorre que o uso do cartão magnético, com sua respectiva senha, é de uso exclusivo e pessoal do correntista, de maneira que, pela narrativa dos fatos, a própria parte autora não observou as regras de segurança no que toca à utilização do cartão. Assim sendo, o fato da autora ter afirmado que forneceu a senha e o cartão a terceira pessoa afasta qualquer possibilidade de alegação de falha na segurança por parte da ré.

Nessa linha, conclui-se que o fato resultou do descuido da própria parte autora, por não manter as cautelas ordinariamente esperadas no manuseio ou guarda do cartão e da senha respectiva. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência, senão vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista. Assim, eventuais saques

irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. No caso, as provas dos autos revelam que o usuário do cartão dispunha da senha pessoal da autora para realização dos débitos. (TRF4, AC 5004363-79.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 03/07/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES REALIZADOS COM UTILIZAÇÃO DE SENHA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1.- A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de sua senha, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados e à senha por descuido do autor. 2.- Sacados valores da conta-poupança da autora, mediante seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar. (TRF4, AC 5001676-67.2011.404.7208, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 23/08/2012)

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE COM O CARTÃO E SENHA DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. 1. A inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 2. Sacados valores da conta corrente da autora, mediante seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar. Precedentes do E. STJ e da Corte. (TRF4, AC 0001556-22.2009.404.7001, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/04/2011)

Embora a instituição financeira tenha o dever de prestar assistência aos correntistas e clientes, não há como responsabilizar a CEF por saques feitos com cartão e senha que se encontravam na posse de terceiro com autorização da parte autora. Mesmo admitindo-se a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, não restou configurada omissão, nem qualquer prática ilícita ou abusiva por parte do banco demandado.

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova em casos como o que ora se apresenta, cito o seguinte julgado, por elucidativo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATO ILÍCITO E DANO GRAVE INDENIZÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. A responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, pressupõe a comprovação de efetivo dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao magistrado, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada. Não comprovada conduta ilícita por parte da ré, assim como abalo moral relevante sofrido pela parte autora, descabe acolher o pedido de indenização por danos materiais e morais. Restando demonstrado que o saque da conta poupança deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. (TRF4, AC 5004121-14.2013.404.7200, Quarta Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D. E. 16/05/14) (grifei)

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de imputar-se qualquer responsabilidade civil ao agente financeiro em decorrência dos referidos saques. Realmente, o fato dos saques terem sido efetuados por pessoa que teve acesso ao cartão e a senha, denotam a negligência da própria autora, não havendo que se falar em responsabilidade da CEF.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001810-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001114
AUTOR: LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 07/11/2016 (laudo anexado em 16/11/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000510-84.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001124
AUTOR: RUBENS MARTINS (SP108154 - DIJALMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RUBENS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, § 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.

Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis.

Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97

(05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Os períodos de 10/01/1970 a 30/06/1971 e de 03/06/1974 a 09/07/1974 não podem ser enquadrados como especiais pela categoria profissional, pois as funções de serviços gerais e auxiliar de produção não se encontram presentes no rol dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ainda em relação aos períodos, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos, tais como laudo, formulário ou PPP, aptos a comprovar a especialidade dos períodos.

O período de 05/01/1987 a 15/03/1987, quando o autor exerceu função de trabalhador rural, também não pode ser enquadrado como especial.

Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos.

Por fim, o período de 01/12/1997 a 24/06/2008 não pode ser considerado como especial, uma vez que o PPP anexados às fls. 17 da inicial encontra-se irregular, considerando que não possui data de emissão. Desse modo, tenho que não cumpriu os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo), nos termos da fundamentação supra.

Em decisão de 10/08/2016, foi dada a oportunidade para juntar cópia completa do PPP, entretanto o autor ficou-se inerte.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 24/06/2008 soma, conforme tabela abaixo, 31 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/1998 a 24/06/2008 o autor possui 9 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 11 anos, 7 meses e 8 dias, em que pese ter cumprido o requisito da idade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 24/06/2008.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000282-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001120
AUTOR: LEONIDAS MARIA GADELHA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEONIDAS MARIA GADELHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e dos períodos comuns urbanos. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 19/06/2016 (fl. 08 – docs.) e a presente ação foi ajuizada em 04/02/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de outubro de 02/04/1970 a 24/02/1991.

Para isso, há os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora, datada de 25/01/1979, onde consta a profissão do pai como agricultor;
- Certidão de Nascimento da filha Tatiane, datada de 03/12/1981, onde consta a profissão do autor como saqueiro e endereço da autora à rua Angelo Perussi, 871, Ibaté/SP, sem qualquer referência à atividade rural.

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o pai da autora era lavrador e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) – entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do pai ou marido, os quais se evidenciam a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas as quais não muito acrescentaram ao já frágil conjunto probatório. Destaco apenas o testemunho da sra. Maria, que afirmou ter trabalhado juntamente com a autora na lavoura, desde aproximadamente os 17 anos de idade.

Por outro lado, a documentação carreada aos autos é extremamente escassa. O único documento a ser aproveitado é a certidão de casamento da autora, datada de 25/01/1979, onde consta a profissão do pai como agricultor. Já a certidão de nascimento da filha Tatiane não pode ser considerada início de prova documental, uma vez que não faz qualquer referência à atividade rural, tais como profissão ou endereço, seja da autora, seja do marido.

Dessa maneira, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1979 a 31/12/1979 (ano do casamento da autora).

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, da análise da CTPS e CNIS, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o período rural ora reconhecido, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/06/2013, soma 19 anos 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 19/06/2013, a autora contribuiu por 13 anos, 11 meses e 18 dias, não cumpriu o período adicional, que era de 26 anos, 8 meses e 14 dias, em que pese ter cumprido o requisito da idade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de atividade rural de 01/01/1979 a 31/12/1979, bem como expedir de certidão de tempo de serviço num total de 19 anos 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 19/06/2013.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001355-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001140
AUTOR: JANETE APARECIDA DE FARIA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JANETE APARECIDA DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 22/08/2015), concluiu que: “...Trata-se de uma pericianda de 36 anos de idade que trabalhava como faxineira e parou de trabalhar no final de 2015 devido dispnea aos esforços físicos. Segundo relatório médico do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (11/08/2016) “ a pericianda apresentava lesões sequelares de tuberculose no pulmão esquerdo e foi submetida a pneumectomia em 26/02/2016 e apresenta limitação para esforços físicos pequenos a moderados, não há limitação para atividades sentada e faz tratamento conservador para deiscência pequena. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual.”

Em que pese o médico haver afirmado que a parte autora possui limitações para o desempenho de atividades laborais, sendo sua incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforços físicos e total e temporária para outra função que não exija esforços físicos, através do cnis, anexado aos autos em 06/02/2017, a parte autora verteu contribuições previdenciárias como empregado doméstico e tem baixa escolaridade (3ª Série do 1º Grau), e, considerando a incapacidade que a acomete, tenho que por hora não poderá ser reabilitada e inserida no mercado de trabalho, razão pela qual entendo que a parte autora necessita receber o amparo social.

Destaco que, a temporariedade da incapacitação de ordem física da parte autora não é óbice à concessão do benefício.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem’” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

Assim, em que pese o caráter transitório da incapacidade atestada no laudo médico pericial, considero que está preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Ademais, conforme artigo 21 da Lei Orgânica de Assistência Social, o benefício pleiteado permite reavaliação por parte do INSS, a cada dois anos, a fim de se constatar a permanência do pressuposto exigido pela lei, não se tratando, portanto, de situação fática e jurídica definitiva.

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.”

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 23/08/2016, concluiu que a família é composta por 4 pessoas, quais sejam: pela parte autora, Janete Aparecida de Faria, 36 anos de idade, desempregada, sem renda; por seu companheiro, Laercio Carlos da Silva, 41 anos de idade, mantém vínculo empregatício com salário líquido de R\$ 1.300,00; pela filha, Guilherme Carlos Donizetti da Silva, 13 anos de idade, sem renda; e, pela filha, Ana Carolina Puppo, 16 anos de idade, recebe pensão alimentícia, renda R\$ 200,00.

Em pesquisa ao Sistema DATAPREV-PLENUS, anexada aos autos em 06/02/2017, verifica-se que Laercio Carlos da Silva (companheiro da parte autora) mantém vínculo empregatício e recebe salário que varia entre R\$ 1.500,00 a R\$ 1.600,00 ao mês.

Pois bem, se considerarmos a média do salário de Laercio, aproximadamente R\$ 1.550,00, mais a pensão alimentícia, R\$ 200,00, o núcleo familiar possui renda aproximada de R\$ 1.750,00 ao mês. Assim, dividindo-se o valor total recebido por quatro pessoas, chega-se a R\$ 437,50 per capita.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo era de R\$ 220,00 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, ou seja, R\$ 440,00.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93.

Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elástico de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social. Destaco ainda que a data de início do benefício deverá ser fixada a partir do ajuizamento da ação, em 30/06/2016, uma vez que é inviável a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. De fato, em 04/05/2016 (DER), o motivo do indeferimento foi “não cumprimento de exigências”, de maneira que se não houve o cumprimento de exigências, não há que se falar na concessão desde a DER.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, desde 30/06/2016 (ajuizamento da ação).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002061-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001112
AUTOR: MARIA VILANI ALVES DE MORAES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA VILANI ALVES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado o preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado o preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/12/2016 (laudo anexado em 14/12/2016), o perito especialista em perícias médicas concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 21/05/2016 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8, 10).

Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode ser reabilitado para atividade laboral que não exija esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/01/2017, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2015 a 05/12/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 21/05/2016.

No presente caso, ressalto que, em que pese constar no laudo pericial que a parte autora “Pode trabalhar em atividade laboral que não exija esforços físicos” (resposta ao quesito 5 do laudo pericial), verifico que a parte autora nasceu em 21/02/1956 (fl. 03 dos documentos que acompanham a petição inicial), ou seja, tem mais de 60 anos de idade, estudou apenas até a 4ª série do ensino fundamental e exercia a atividade de cabelereira e manicuri (conforme laudo pericial).

Desta forma, constato que dificilmente conseguiria retornar ao mercado de trabalho, razão pela qual entendo que não está apta a exercer outras atividades laborais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

No mais, analisando as alegações do INSS (petição anexada em 19/12/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que os laudos estão bem formulados e com a conclusão muito bem fundamentada.

Quanto aos quesitos complementares formulados, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/05/2016, data do requerimento administrativo (fl. 12 dos documentos que acompanham a inicial).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 27/05/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as

prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001378-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001113

AUTOR: SHOICHI MURASAWA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SHOICHI MURASAWA com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 14/07/2016 e 03/08/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001790-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312001116

AUTOR: PAULO FERREIRA SOARES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO FERREIRA SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica na petição do perito (anexada em 21/10/2016), a parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à perícia designada para 21/10/2016, nem mesmo justificou o seu não comparecimento.

Diante da inércia da parte autora em cumprir determinação judicial não comparecendo à perícia sem justificativa, é o caso de se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, X, do CPC, artigo 1º in fine da Lei 10.259/01 e artigo 51, I, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001190-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000535
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ARROIO PAZELLO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 31/01/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- “1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da Data da realização da perícia médica, (DIB em 20/09/2016), DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/10/2018.
2. A existência de uma data prevista para a cessação do benefício não significa, de per si, que o benefício será cessado nesta data, sendo apenas uma data em que o médico perito previu para a recuperação da capacidade, uma vez que o benefício de auxílio-doença é marcadamente precário. Assim, caso o segurado entenda que a incapacidade se mantém após o período previsto, deve apenas formular Pedido de Prorrogação (PP), até 15 dias antes da data prevista para a cessação do benefício (DCB). Requerida a prorrogação, o segurado passará por nova perícia médica, podendo tal pedido ser repetido, ao final de todo novo prazo concedido, se o segurado continuar entendendo que ainda não pode retornar à atividade laboral.
3. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente desde quando cada parcela se tornou devida, nos termos da Lei 11960/09.
4. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade”.

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2017

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000407-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000542
AUTOR: AFONSO MANOEL DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003664-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000519
AUTOR: CORINA ANGELA MARCIANO DE ABREU (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003921-08.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000518
AUTOR: VALDIR JOSE SAGIONETI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001089-84.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000526
AUTOR: JURANDIR GUIMARAES GOMIDE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001300-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000546
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE MORAES NETO (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002390-76.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000522
AUTOR: ADRIANA DAS GRACAS NEVES ZECCHI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000381-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000515
AUTOR: ONARIO QUERINO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0003534-80.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000520
AUTOR: JOAO BATISTA VENANCIO DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002785-73.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000521
AUTOR: ALFREDO SERGIO OLIVAS DE FIGUEIREDO (SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000275-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000529
AUTOR: HELOA KAMILLY DE ANICESIO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001557-24.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000513
AUTOR: JOSE TRAVASIO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000515-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000514
AUTOR: ANNA DORIGON CAMPOY (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001781-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000512
AUTOR: RENATO APOLINARIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001928-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000523
AUTOR: ROSA DA COSTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002506-77.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000545
AUTOR: PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) LUCIENE MARIA ORSI DE FREITAS (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)
RÉU: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000726-97.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000528
AUTOR: GILSON ROGERIO DE LIMA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000856-24.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000527
AUTOR: ROSA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001530-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000525
AUTOR: HELENA PIERINA LAVORENTI DA SILVA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001765-37.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000524
AUTOR: DANIELA ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) LOURDES APARECIDA CIMETAN ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
JOAO VITOR ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) RAFAEL ABREU (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004720-75.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000511
AUTOR: ELSA ANTONIO LEITE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000850-46.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000547
AUTOR: MUCIVAL GOMES DA SILVA (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 31/01/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 31.10.2016, com DIP em 01.01.2017 e DCB em 1.06.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição previdenciária que evidencie a prestação de trabalho.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS."

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000922-33.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000539
AUTOR: VARLEI FERREIRA VIEIRA JUNIOR (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 31/01/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-acidente em favor da parte autora, com DIB em 03/03/2016 (data da cessação do Auxílio Doença 6133466530), DIP em 01/01/2017.
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade”.

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000511-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000543
AUTOR: IVONILDE APARECIDA GALLI (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 30/11/2016, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- “1. A autarquia previdenciária RESTABELECERÁ em prol do(a) segurado(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/615.773.041-6, com DIB em 01/12/2016 (data imediatamente posterior à cessação), DIP NA MESMA DATA e DCB em 01/10/2017 (12 meses após perícia), cf. art. 2º, I da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1, de 15/12/15;
2. NÃO HÁ VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS JUDICIALMENTE;
 3. Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 5. A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
 8. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000731-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000540
AUTOR: LUIS EDUARDO ZANATA INOCENCIO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 31/01/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

- “1. Não serão aceitas contrapropostas de acordo. Nesse caso, ratifica-se a contestação já apresentada.
2. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 19/09/2016 (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE CONSTANTE DO LAUDO), e DIP em 01/01/2017.
3. A RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS e não poderão exceder ao teto legal.
4. Tendo em vista a conclusão do Laudo Pericial, a parte autora se compromete a comparecer e participar diligentemente de eventual procedimento de reabilitação para o qual venha a ser chamada. Para tanto, a APSADJ, ao cumprir a sentença, providenciará o encaminhamento do segurado para avaliação do setor de reabilitação competente.
5. Em sendo o caso de reabilitação, a frequência do(a) segurado(a), de acordo com os arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91, é condição necessária para a manutenção do benefício.
6. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.
7. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
8. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
9. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
10. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
11. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
13. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 06/02/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 60 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000966-52.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000506
AUTOR: JOSE TODER (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento de indenização pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência do cometimento de ato ilícito.

Iniciada a audiência, estabelecida a comunicação através de conexão audiovisual por meio da rede Internet (programa Scopia) com a Procuradoria da CEF, na qual presente a procuradora da instituição ré, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, a fim de solucionar a demanda, foi proposto acordo nos termos que seguem: "declaração de inexigibilidade do débito da conta indicada na inicial, cancelamento de eventuais restrições cadastrais relativas ao mesmo débito e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ser paga no prazo de 10 dias úteis, contados da data desta audiência, através de depósito direto na Agência: 6577-3, conta corrente 9988-0, no Banco do Brasil, em nome de Luciano Roberto Cabrelli Silva, CPF: 084.037.338-44 ”.

Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, a CEF proceder à comprovação do cumprimento do acordado no prazo de 15 dias.

O advogado do autor e ele próprio concordaram com a proposta apresentada.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: “Inicialmente, defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF. No mais, posto isto, homologo o acordo celebrado em audiência, por meio do qual a CEF se compromete a declarar inexigível o débito da conta indicada na inicial, a cancelar eventuais restrições cadastrais relativas ao mesmo débito e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), no prazo de 10 dias úteis, contados da data desta audiência, através de depósito direto na Agência: 6577-3, conta corrente 9988-0, no Banco do Brasil, em nome de Luciano Roberto Cabrelli Silva, CPF: 084.037.338-44, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “a”, do CPC). Efetuado o depósito, deverá a CEF apresentar o comprovante no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas”.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, desde a data de entrada do indeferimento administrativo, em 03/06/2015. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa, deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Discorda da decisão administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastou a preliminar arguida pelo INSS (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 ("Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família") que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: "Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)", gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros ("... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição").

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que

não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar as circunstâncias dos autos.

Com o fim de verificar a existência do quadro de deficiência alegado pela autora, em 13/06/2016 foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, na qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que a autora sofre de seqüela neurológica central e periférica de AVCI. Dessa forma, haveria incapacidade permanente, absoluta e total desde 10/03/2016 (data fixada com base em atestado médico).

Nas palavras do médico, haveria “[...] quadro neurológico sequelar de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico) com comprometimento central e periférico também detectado nesta perícia, traduzido por: hemiparesia espástica à direita levando a marcha auxiliada “pelo vizinho”. afasia (não fala), evidências de distúrbios comportamentais e humorais. Fica evidente clinicamente a dependência de terceiros, quer para sua locomoção, quer para a sua socialização, pois apresenta, ora disatria, ora afasia (dificuldade de articular palavras, outras vezes não fala), assim como é amparada por terceiros para se locomover em decorrência da espasticidade do membro inferior direito que leva a marcha arrastada. Assim apresenta evidências de incapacidade para atividades laborais com finalidade de sustento e para a vida independente, pelo menos desde o atestado emitido pelo Dr. Souza, datado de 10-03-2016 (DID E DII)”.

O laudo pericial social, por sua vez, revela que a autora reside sozinha em casa própria localizada em rua pavimentada de bairro de periferia. O imóvel está guarnecido por móveis e utensílios simples, mas bem conservados, mas não há telefones ou bens de valor como veículos.

Outrossim, dá conta o laudo de que a autora não possui qualquer renda fixa, dependendo totalmente da ajuda de terceiros para o pagamento das despesas básicas, situação esta que é agravada em razão de suas graves limitações físicas. Por tais motivos, o laudo da assistente social concluiu que a autora se encontra em situação de hipossuficiência, nos termos da LOAS.

Sendo assim, concluo que está demonstrado o direito à concessão do benefício desde a data de início da incapacidade fixada em exame pericial, uma vez que restou comprovado que a autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, e que é deficiente nos termos legais.

Por fim, esclareço que a data de início do benefício fica fixada em 10/03/2016 (e não em 03/06/2015 como pretende a autora), pois apenas naquela data ficou comprovado o preenchimento do requisito deficiência, bom base em laudo do perito do juízo.

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condono o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 10/03/2016. Fixo a renda mensal inicial da prestação em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), e sua renda atual em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Os atrasados ficam estabelecidos em R\$ 8.838,64 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS). Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Asseguro ao INSS o direito de revisar, na esfera administrativa, a cada dois anos, as condições levadas em consideração, nesta sentença, para a concessão da prestação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, e expeça-se requisição para pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI (inclusive o MPF).

0000285-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000473
AUTOR: ADENILSON FERREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que, após deferido, foi cessado em 09/03/2016, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2016 (data da cessação administrativa), e tendo a ação sido ajuizada em abril de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da análise do laudo pericial produzido, que o autor é portador de radiculopatia a esquerda por hérnia discal de L5-S1 e L4-L5. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade temporária, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pelo paciente por prazo de 6 meses, a contar de 05/04/2016 (data de início da incapacidade fixada com base em atestado médico).

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

No que tange ao início da incapacidade, contudo, pondero que o fato de o benefício do autor ter sido mantido até 09/03/2016, ou seja, menos de um mês antes da data do início da incapacidade fixado pelo perito, demonstra que a cessação não deveria ter ocorrido, sendo o restabelecimento a medida mais adequada para que o autor não sofra prejuízo indevido, até mesmo porque tal data de início foi baseada em atestado médico, e não em evento incapacitante. Ora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, de modo que pode, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, a depender do atendimento dos requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Na sequência, com relação à carência e qualidade de segurado, destaco que o autor possui vários períodos de contribuição, tais como o do período de 01/10/2012 a 31/03/2016, bem como que esteve em gozo de auxílio-doença de 01/04/2014 a 07/12/2014; e de 30/03/2015 a 09/03/2016.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2016 (data imediatamente posterior à cessação), devendo o benefício ser mantido por 6 meses a contar da data fixada pelo perito, ou seja, até 05/10/2016. Por fim, observo que o prazo fixado já se esgotou e, assim, a ação se reverte em recebimento de atrasados referentes ao período 10/03/2016 a 05/10/2016.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2016, com cessação em 05/10/2016. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 3.273,08 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 26.158,74 (VINTE E SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), valores atualizados até dezembro de 2016 mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000265-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000472
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUÍS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. Diz a autora, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Incapacitada, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário que após deferido, foi cessado em 30/09/2015. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2015 (data da cessação administrativa), e tendo a ação sido ajuizada em abril de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, §

2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que a autora é portadora de seqüela de fratura do joelho direito. Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tais males, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício das atividades laborativas pela paciente desde 16/08/2015.

Nas palavras do perito, “O quadro funcional acima é limitante para atividades de carga, esforço, subir e descer degraus e rampas, laborar agachado, situações estas frequentemente encontradas na atividade exercida, razão pela qual esta fundamentada a incapacidade permanente e absoluta para as atividades laborais habituais desde o acidente ocorrido em 16-08-2015(DII), gerador das seqüelas ora confirmadas nesta pericia, muito embora esteja de alta do INSS, e em atividade, porém com importante restrição”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

A qualidade de segurada e a carência também restaram comprovadas, tendo em vista o vínculo empregatício da autora junto à empresa Visa Clean Portaria e Higienização LTDA desde 03/12/2012 até a presente data, havendo, ainda, vínculo anterior de aproximadamente nove anos junto a outra empresa.

Na seqüência, faz-se necessário analisar as alegações do INSS, que em sua contestação apontou possível impedimento à configuração da incapacidade, uma vez que a autora estaria trabalhando até a presente data.

Em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos em 25/01/2017, observo que, de fato, a autora recebeu remunerações da empresa entre maio e dezembro de 2016.

De outro lado, é importante esclarecer que o simples fato de estar trabalhando, embora seja indicativo de capacidade, não é prova definitiva da aptidão para o trabalho, uma vez que, conforme frisou o perito, a autora pode estar trabalhando em condição precária, e em prejuízo de sua integridade física, tão somente em razão da necessidade de sustento próprio e da família, o que entendo estar ocorrendo no caso. Tal fato, contudo, impõe a necessidade de descontar dos atrasados os valores recebidos como salário.

Sendo assim, é caso de conversão do benefício de auxílio-doença cessado em 30/09/2015 em aposentadoria por invalidez, a partir da data imediatamente posterior à cessação, descontando-se dos atrasados todos os valores recebidos como remuneração desde então.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2015. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 811,10 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS) e a renda mensal atual, em R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 6.693,96 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), valores atualizados até dezembro de 2016, já descontados os valores recebidos como remuneração de 01/10/2015 em diante. Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias e expeça-se requisição para o pagamento dos atrasados. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001357-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000507
AUTOR: JULIANA APARECIDA BARBERATO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora que é segurada do RGPS, na medida em que trabalhou, como empregada, até junho de 2015 e sua filha nasceu em 29/01/2016. Salienta, requereu ao INSS a concessão do salário-maternidade em 01/02/2016, e que seu pedido foi indeferido. Como ainda estava no período de graça, não se mostrou correta esta decisão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, consignando que, a partir da inteligência do § 1.º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/91, o salário-maternidade é benefício previdenciário cujo ônus é integral da Previdência Social, pois, ainda que o empregador tenha por obrigação adiantá-lo à trabalhadora beneficiária, o reembolso do valor adiantado é total, por conta do seu direito à compensação, de modo que a autarquia previdenciária é a única responsável pelo pagamento do benefício.

Superado este ponto, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora a concessão do salário-maternidade. Salienta que trabalhou como empregada para IPC Indústria de Capacitores Ltda., no período de 10/12/2014 a 17/06/2015. Requereu ao INSS a concessão do benefício em 01/02/2016, contudo, sua pretensão foi negada sob a alegação da inexistência do direito ao pagamento. Discorda deste entendimento, sendo certo mantida a qualidade de segurada. Por outro lado, sustenta o INSS o acerto da decisão indeferitória.

O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, “(...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que “O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral”. Não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, nesse passo, que, em 01/02/2016, deu entrada no pedido de salário-maternidade, e que o requerimento acabou sendo indeferido sob argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Por outro lado, o art. 15, inciso II, e § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, dispõem que “Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”, e que “A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Prova a autora que trabalhou, como empregada, para IPC Indústria de Capacitores Ltda., de 10/12/2014 a 17/06/2015, conforme cópia da CTPS trazida com a inicial. Demonstra, também, que é mãe de Helena de Paula dos Santos, nascido em 29 de janeiro de 2016.

Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício perdurou até 17/06/2015, a autora manteve a qualidade de segurado até 15/08/2016, sendo que por ocasião do nascimento da filha (01/02/2016), mantinha a autora a qualidade de segurado, portanto, intactos todos os direitos inerentes a esta condição.

Por fim, afastou alegação do INSS, em contestação, de que o salário-maternidade não pode ser pago pelo INSS à segurada dispensada sem justa causa durante a gravidez, porque esta goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego, já que eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, deverá ser travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, não impede a concessão do benefício do salário-maternidade. (v. E. TRF3 no acórdão em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1922327 (autos n.º 00057092620114036106), DJF3 de 26/09/2014, Relatora Desembargadora Tânia Marangoni: “(...) Alega que o pagamento do benefício deve ser realizado pelo empregador, tendo em vista que a segurada foi dispensada sem justa causa, durante a gravidez, quando gozava de estabilidade no emprego. II - O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. III - A discussão a respeito da garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante, alegada pelo INSS, não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. IV - Constam nos autos: Cópia da CTPS da autora, demonstrando registro trabalhista, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010, em serviços diversos, junto à empresa Frango Sertanejo Ltda.; Certidão de nascimento da filha da autora, em 20/05/2010. V - O INSS juntou documentos do CNIS, corroborando as anotações constantes na CTPS. VI - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 03/08/1998 a 03/05/2010 e verificado o nascimento de sua filha, em 20/05/2010, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e § 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. VII - A edição do Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, dispõe que “durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social”. VIII - Referida espécie normativa consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. IX - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações em CTPS possuem presunção juris tantum do vínculo empregatício, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. X - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. XI - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIV - Agravo improvido.”

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a conceder à autora, a contar da data do nascimento de sua filha (29/01/2016), as parcelas devidas do salário-maternidade, calculadas a partir da legislação previdenciária então vigente.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 5.633,44 (CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), com valores atualizados até janeiro de 2017, pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97, após o trânsito em julgado da presente ação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000248-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314000549
AUTOR: LÍCIA LIETO CANDIDO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 sobre o valor de aposentadoria por idade. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença proferida, uma vez que o pedido sucessivo de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, cumulado com a concessão do adicional de 25%, não teria sido apreciado.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Reanalizando a sentença, constato que, de fato, o pedido de conversão do benefício não foi apreciado.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, aposentadoria por invalidez é benefício devido àqueles que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, forem considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade que lhes garanta subsistência, sendo devida a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença.

Ocorre que, no caso em tela, a autora se encontra aposentada por idade desde 11/11/2003, ao passo que a invalidez só se instalou em 2014, segundo informações do laudo pericial anexado em 04/07/2016, não havendo nestes autos elementos que demonstrem seu surgimento em momento anterior, muito menos que tenha surgido antes de 2003.

Ora, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado esteja em atividade quando do surgimento da incapacidade, e que a partir desta data, esteja este incapaz e insuscetível de reabilitação para exercer qualquer atividade laborativa. É o que se extrai da análise do art. 30 da Consolidação das Leis da previdência Social.

Dessa forma, inviável a conversão do benefício, da forma como foi pleiteada. Assim, altero a sentença apenas para que passe a constar a improcedência dos pedidos:

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos de concessão do adicional de 25% e de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001422-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000550
AUTOR: VALENTIM SIQUEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação com a qual se busca o recebimento de indenização por danos morais.

Na medida em que o autor não se incumbiu de apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovante de residência datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (art. 10, § 2º do Manual de padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e declaração de hipossuficiência, foi expedido ato ordinatório em 03/12/2016, para que os apresentasse. Intimado, o autor não se pautou pela determinação, quedando-se inerte.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001324-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314000531
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação com a qual se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na medida em que o autor não se incumbiu de apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante ou declaração de residência datado dos últimos seis meses, foi proferido despacho em 10/11/2016. Regularmente intimado, o autor não se pautou pela determinação, deixando transcorrer o prazo assinalado.

FUNDAMENTO E DECIDO

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, I, do CPC). Ao verificar que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar ou mesmo impedir o julgamento do mérito, determinei ao autor que providenciasse os documentos indispensáveis. Contudo, não se pautou pelo determinado, ou o fez de forma absolutamente ineficiente, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.

DISPOSITIVO

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, todos do CPC). Por consequência, fica cancelada a perícia marcada para o dia 23/02/2017, às 9h30min. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001560-37.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000544
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o pretendido pela parte autora, através da petição anexada a este autos eletrônicos em 06/02/2017, uma vez que, novo prazo foi concedido à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, para implantação do respectivo benefício, conforme r. despacho proferido em 13/12/2016 (45 dias úteis).

Aguarde-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

0003312-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000548
AUTOR: ORLANDO CORTOPASSI JUNIOR (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Nos termos da Resolução nº 393/2016 do CJF, em razão da manifestação anexada em 06/02/2017, esclareço a parte ré que, o prazo é em dias úteis.

Quanto à petição da parte autora anexada a este autos eletrônicos, em 01/02/2017, face ao grande volume de ações idênticas ao presente feito, inclusive, na mesma fase processual, a União Federal (PFN) vem envidando esforços para atender este Juízo no prazo já estabelecido, sendo impossível atender sua pretensão.

Aguarde-se.

Cumpra-se.

0000725-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000532
AUTOR: IVONE MARTIN CABRAL (SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo o dia 06/03/2017, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, fazendo ressalva desde logo que a ausência da autora ao ato não acarretará a extinção da ação, de que trata o art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se, inclusive a autora, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000970-70.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000537
AUTOR: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Expirado o prazo para manifestação da parte autora, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0000430-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000530
AUTOR: IVAIR DIAS LOYOLA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte alegando que sua incapacidade é preexistente à morte do pai em 1999.

Ocorre que, para melhor apuração dos fatos, entendo necessária a realização de audiência para produção de prova oral na qual se verificará, sobretudo, se o autor de fato era dependente do de cujus quando do óbito, nos termos da Lei 8.213/91.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2017, às 15:30h. Intimem-se as partes, inclusive para a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001093-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000509
AUTOR: GIOVANA NOGUEIRA DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em virtude do cadastramento do Ilustre Perito Ortopedista, Dr. Richard Martins de Andrade, perante este JEF Adjunto, designo a realização de exame pericial médico ortopédico para o dia 08.03.2017, às 08:00 horas, que será realizado junto à Clínica Médica do referido perito, localizada à rua Aracaju, 798, centro, nesta cidade, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto recente), bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando a CTPS (Carteira de Trabalho).

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intím-se e cumpra-se.

0001622-14.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000541
AUTOR: CRISTOVAM ANTONIO SEGURA (SP316936 - SARA ZAM SEGURA MARÇAL, SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS, SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO, SP316302 - RODRIGO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos...

Indefiro o pretendido pela parte autora, através da petição anexada a este autos eletrônicos em 06/02/2017, uma vez que, novo prazo foi concedido à APSDJ de São José do Rio Preto – SP, para implantação do respectivo benefício, conforme r. despacho proferido em 13/12/2016 (45 dias úteis).

Intime-se.

Cumpra-se.

0002599-40.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000533
AUTOR: ALBINA CABRERA LOPES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intím-se.

0000576-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000538
AUTOR: RENATO TEIXEIRA (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reitero os termos do despacho proferido em 23.11.2016, tendo em vista que, intimado para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, o autor, em petição anexada aos autos eletrônicos em 17/11/2016, apresenta uma ressalva, pugnando pela sua submissão a processo de reabilitação, intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contraproposta. Cumpra-se.

0001313-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000536
AUTOR: FILIPE LOPES DEZUANI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE, SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intím-se.

0000115-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314000508
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI, SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE, SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Com o escopo de cumprir determinação da Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, conforme r. despacho proferido em 30/09/2016 (anexado em 14/10/2016), e, em virtude do cadastramento do Ilustre Perito Ortopedista, Dr. Richard Martins de Andrade, perante este JEF Adjunto, designo a realização de exame pericial médico ortopédico para o dia 08.03.2017, às 08:30 horas, que será realizado junto à Clínica Médica do referido perito, localizada à rua Aracaju, 798, centro, nesta cidade, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto recente), bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, portando a CTPS (Carteira de Trabalho).

Alerto ainda que, na conclusão do Laudo Pericial o Sr. Perito deverá estar atento aos questionamentos apontados no r. despacho supracitado.

Com a apresentação do laudo, intím-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP.

Intím-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000066-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314000534

AUTOR: ANTONIO RICARDO PIREZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido administrativo de prorrogação indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime m-se.

0000101-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314000517

REQUERENTE: ELISABETH MARTA PAGOTTO MANZANO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000051-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314000516

AUTOR: ANA GEORGINA TRINDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000110-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314000510

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVA (SP319048 - NATALIA BARBERIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha a parte sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001444-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000574

AUTOR: SAMUEL PAULO CUSTODIO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade "psiquiatria", dia 25/05/2017, às 10h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (FOTO ATUAL), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000936-22.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000581

AUTOR: VALDECI ANTONIO BELLUCCI (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES)

0000946-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000580JAIME LEME (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001666-33.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000586

AUTOR: ROBERTO SAMARA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000681-93.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000582

AUTOR: IVONI TINTI (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000937-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000585

AUTOR: APARECIDA BENTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000867-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000584

AUTOR: JOSE SEBASTIAO SCAMARDI DA COSTA (SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000859-42.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000583

AUTOR: MARIA LUZIA CREPALDI DOS SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

0000512-53.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000575

AUTOR: AMELIA MARIA ALVES SALATIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000742-51.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000576

AUTOR: RAQUEL FERREIRA ROMAO CHAVES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001616-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000577

AUTOR: JAIR APARECIDO TOSQUI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000124-38.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000569

AUTOR: SILVIA ELENA CONSTANCIO DO ESPIRITO SANTO (SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES)

0000126-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000570APARECIDO CUNHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO

GUIMARAES ALVES)

FIM.

0003709-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000588JOSE OLIVIO PENARIOL (SP186023 - LUIS AUGUSTO

JUVENAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001654-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000590
AUTOR: ZILDA APARECIDA GALLO MONTANI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000749-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000589DIRCE ALVES BRUMATI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pela União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.

0000873-94.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000593PAULO SERGIO DA FONSECA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

0003429-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000594EUCLIDES FRANCISCO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0000682-78.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000592SANTA PEREIRA CORREA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001775-23.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000591

AUTOR: VICENTE FRANCISCO DUTRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001043-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314000579

AUTOR: ANDRE LOURENCO PAIXAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007776-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002455

AUTOR: MARCIA REGINA SILVA FONSECA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 5405944617 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (16/07/2016), com DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/11/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se a Lei 11.960/2009.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do

Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b",

do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007731-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002435

AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença previdenciário com DIB (data de início do benefício) em 27/06/2016 (data do requerimento administrativo), DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2017 e DCB (data de cessação do benefício) em 01/06/2017, facultado ao segurado requerer a prorrogação do benefício, em caso de persistência da incapacidade. 2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011466-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002433

AUTOR: GIOVANE ELIAS DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS, em 30 dias contados da intimação da homologação do acordo, implanta o benefício com as seguintes características: Espécie: Auxílio-Doença Previdenciário DIB: 29.09.2015 (der) RMI: apurar conforme lei DIP: 01.01.2017 DCB: 01.05.2017, observadas as cláusulas 4 e 5 desta proposta (DIB-Data de Início do Benefício; RMI-renda mensal inicial; DIP-Data de Início do Pagamento; e DCB-Data de Cessação do Benefício) 3- PARCELAS VENCIDAS: (entre a DIB e a DIP): Em relação às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, os valores serão apurados em liquidação pela CECON, observando-se a Lei 11.960/09. 4- CESSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO: Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada neste acordo, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação avençada, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007961-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002457

AUTOR: IVAMEDE MOREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o reestabelecimento do auxílio-doença NB nº 607.012.984-2, em favor da parte autora, a partir do dia seguinte a cessação em 17/03/2016, com DIB original, DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/12/2017 (12 meses a contar da perícia judicial – cf. art. 2º, I da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015); 2. A RMI e a RMA não poderão exceder ao teto legal

1. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre o dia seguinte a cessação do benefício acima indicado e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do

Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008465-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002460

AUTOR: HILDOMAR BARROS COSTA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A proposta da Autarquia se baseia nos permissivos normativos e tem o escopo de célere solução do litígio, não implicando de forma alguma, nem direta nem indiretamente, qualquer reconhecimento aos fatos ou direitos suscitados pelo demandante. 2- O INSS implanta, em 30 dias, o benefício com as seguintes características: Espécie: Auxílio-Doença Previdenciário DIB: 03.02.2016 (DER) RMI: apurar conforme lei DIP: 01.01.2017 DCB: 01.07.2017 (DIB-Data de Início do Benefício; RMI-renda mensal inicial; DIP-Data de Início do Pagamento; e DCB-Data de Cessação do Benefício) PARCELAS VENCIDAS: (entre a DIB e a DIP): Em relação às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, os valores serão apurados em liquidação pela CECON, observando-se a Lei 11.960/09. CESSAÇÃO OU PRORROGAÇÃO: Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada neste acordo, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação avençada, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006856-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002467

AUTOR: MARCIO ANTONIO HORACIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe os períodos de 06/03/1997 a 10/12/2002 a 13/01/2003 a 04/09/2013, como tempo de serviço especial, para converter em tempo comum, que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 41 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial revisada (RMI) de R\$ 2.667,12 e renda mensal atual revisada (RMA) de R\$ 3.402,65 para a competência de 01/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 11/11/2013 (DER) até a data de início do pagamento administrativo da renda revisada, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta) dias úteis.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002534-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002469

AUTOR: HERMILSON GOMES DE LIMA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 09/09/2015 - DER. DIP em 01/02/2017.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecederem a cessação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 09.09.2015 (DER) até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009939-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002392
AUTOR: ROSINEIDE DOMINGOS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a partir 14/04/2015.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Nos termos do art. 60, § 12º, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 767/2017), o benefício será cessado no prazo de 120 dias, contados de 06/01/2017, salvo se a parte autora comparecer pessoalmente junto ao INSS até 15 dias antes da data prevista para cessação e requerer a sua prorrogação, hipótese em que o benefício não poderá ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Os atrasados serão devidos desde 14/04/2015, até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP -31/03/2016).

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002432-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002428
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA MANJOME (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 610.278.726-2 a partir de 10.11.2015 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/02/2017.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 8º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará em 18.05.2017 (tempo fixado em perícia), salvo se a parte autora agendar perícia nos 15 dias que antecederem a data acima se ainda se considerar incapacitada (comparecimento pessoal na agência), hipótese em que o benefício somente poderá cessar após a perícia negativa.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 10.11.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 610.278.726-2) até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000555-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002378
AUTOR: EDSON MARIO DIAS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 29/10/2015 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/02/2017.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 29/10/2015 (DER), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze

parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004906-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002554
AUTOR: DEBORA NEILA MIRANDA DE ALMEIDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 606.669.585-5 a partir de 13.02.2016 – dia seguinte à data de cessação. DIP em 01.02.2017.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação, comparecendo pessoalmente junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 13.02.2016 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 606.669.585-5), até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000932-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002570
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença a partir 12/01/2016.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Nos termos do artigo 60, parágrafo 8º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, a cessação ocorrerá em 30.03.2017 (prazo fixado em perícia), cabendo à parte autora comparecer pessoalmente junto ao INSS e agendar perícia, se nos 15 dias que antecederam a data acima ainda se considerar incapacitada, hipótese em que o benefício cessará somente após perícia que ateste a cessação da incapacidade.

Os atrasados serão devidos desde 12/01/2016, até o dia anterior à data de início de pagamento (DIP -31/07/2016).

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009423-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002592
AUTOR: SANEVALDO LIMA SOUZA (SP342653 - ALLINE MARSOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009816-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002594
AUTOR: IVONE CRISTINA DOS SANTOS (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009426-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002590
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA MARTINS MARCON (SP342653 - ALLINE MARSOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009432-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002589
AUTOR: FATIMA CARDOSO RAMOS (SP342653 - ALLINE MARSOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora este incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora. A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada. A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008616-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002587
AUTOR: PATRICIA GOMES DOS SANTOS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008727-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315002387
AUTOR: MANOEL MARTINS DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004926-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002488
AUTOR: PAULO EDUARDO BELLOTI (SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 21/03/2017, às 10h40min.
Intimem-se as partes.

0008809-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002386
AUTOR: MOIZES OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar aos autos o processo administrativo referente ao benefício pleiteado, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0000686-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002401
AUTOR: EDSON DE FREITAS (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008782-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002495

AUTOR: DORACI NARCIZO (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar aos autos o processo administrativo referente ao benefício pleiteado, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0008588-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002473

AUTOR: EDIVANE MAIARA DE OLIVEIRA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) clínico(a) geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 29/06/2017, às 17h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0007199-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002551

AUTOR: PAULO FERNANDO DA CRUZ (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS encontra-se no prazo para implatação do benefício, vez que o ofício foi confeccionado em 02/02/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0004046-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002565

AUTOR: OSMAR PROVASI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001155-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002566

AUTOR: HUGO LEONARDO ALVES DA CRUZ (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012111-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002563

AUTOR: LIVALDINA CORREIA (SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006291-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002381

AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006104-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002382

AUTOR: ANA MARIA ANTUNES PAIFER (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001199-85.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002377

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Dê-se ciência às partes dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial.

2.Oficie-se com urgência à AADJ, a fim de implantar a nova RMI /RMA.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 14h20min. Intimem-se as partes.

0001257-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002534

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE BUENO DA SILVA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0002130-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002520

AUTOR: EDINALDO DIAS DE SOUZA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003347-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002508

AUTOR: DROGARIA SAO RAFAEL ITAPETININGA LTDA - ME (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010308-94.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002390
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte autora regularizar a procuração apresentada [documento 76], uma vez que a renúncia nela constante refere-se apenas ao Art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Saliento que para a expedição de RPV como requerido pela parte autora é necessário possuir poderes especiais para renunciar, conforme disposto no Art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intime-se.

0008283-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002502
AUTOR: CRISTIAN BEKER CARDOSO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes para receber e dar quitação.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

0000217-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002420
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALVES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 10 horas. Intimem-se as partes.

0001790-08.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002525
AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DE PAULA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003508-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002506
AUTOR: ADELAIDE SILVEIRA MORAES (SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002234-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002516
AUTOR: WILLIAN RAFAEL CLAUDINO GAUDENCIO (SP351549 - FRANCIELLE CRISTINA DE LIMA E RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 11h40min. Intimem-se as partes.

0001310-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002533
AUTOR: JANUARIO SOARES NETO (SP363746 - NAYARA ALVES RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002252-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002515
AUTOR: TAYZE FERNANDA VOLPE DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0002231-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002517
AUTOR: TALITA NOLASCO PEDROSO DA COSTA MARTINS (SP334275 - RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de nova procuração ou declaração de renúncia firmada pelo autor. Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0010584-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002480
AUTOR: JORGE RIGANTI JUNIOR (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010837-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002481
AUTOR: DORALICE VIEIRA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006932-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002593
AUTOR: MARIO PORTO CARVALHO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1. Intime-se a habilitanda HILDA JAQUES CARVALHO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar cópia legível de seus documentos:

- RG,
- CPF e
- Certidão de óbito de MARIO PORTO CARVALHO.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiro.
Intime-se.

0003570-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002472
AUTOR: MAURO MARTINEZ (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que cumpra integralmente a sentença, corrigindo a base de cálculo da aposentadoria por invalidez, nos termos do parecer da Contadoria Judicial.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 09h20min. Intimem-se as partes.

5000041-98.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002503
AUTOR: ANDREWS VILLAREJOS MAZON (SP240550 - AGNELO BOTTONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0001817-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002524
AUTOR: REGINALDO MAIA RODRIGUES (SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 10h40min. Intimem-se as partes.

0001921-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002522
AUTOR: BENEDITO MONTEIRO (SP346984 - JEFFERSON LUIS MAFFEIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0001553-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002528
AUTOR: RENATO SIMOES BARROSO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0003791-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002504
AUTOR: GENEZIO RIBEIRO DA SILVA (SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 11h20min. Intimem-se as partes.

0002439-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002514
AUTOR: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002195-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002518
AUTOR: LUENY SANTOS DA SILVA - ME (SP104714 - MARCOS SANTANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0000989-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002539
AUTOR: DEBORAH BATISTA LEITE (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004902-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002547
AUTOR: RUBENS DA COSTA GUIMARAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Conforme comunicado contábil, intime-se a parte autora acostar cópia integral do processo administrativo n. 139.076.746-6, no prazo de 30 dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0003491-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002579
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010914-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002575
AUTOR: LAUREANO PONTES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005072-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002577
AUTOR: RICARDO SILVA SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003233-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002580
AUTOR: MARIA CRISTINA CARVALHO DE MORAES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008251-69.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002466
AUTOR: ILDEBRANDO PLACIMO DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo da época dos cálculos.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0003450-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002543
AUTOR: ALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009705-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002552
AUTOR: JOSE MARIA BATISTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010699-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002541
AUTOR: MADALENA APARECIDA BARBIERI DE SOUZA (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004469-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002544
AUTOR: ALEXANDRA DE BARROS MORAES SOUZA INOCENCIO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002511-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002499
AUTOR: MARGARETH REGINA CAMARGO BISOCULO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009511-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002555
AUTOR: SIRINEIA DE MENEZES REZENDE (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 09h40min. Intimem-se as partes.

0003085-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002511
AUTOR: GERALDO DONIZETTE PEREIRA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003174-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002510
AUTOR: RAFAEL TROIANO AMARAL (SP356618 - ANA PAULA HELAEHIL AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001428-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002529
AUTOR: MARISA RIBEIRO LOPES (SP331306 - DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007061-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002549
AUTOR: RENE GOMES LEITAO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 31/01/2017: O INSS encontra-se com prazo para cumprimento da sentença, vez que o ofício foi expedido em 02/02/2017.

0004975-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002395
AUTOR: MARIA DE LOURDES CALDANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o não cumprimento da decisão anterior, determino a reiteração de ofício, por meio de oficial de justiça, à Secretaria Municipal de Saúde de Cerquillo – Rua da Fazendinha, 333 – Cerquillo – SP – CEP 18520-000, solicitando a remessa a este Juízo de cópia integral do prontuário médico da autora, inclusive com os laudos de exames de imagem, referente ao tratamento médico realizado com o ortopedista Dr. Filippo Santos Zozoloto – CRM 142.201, no prazo de 15 dias úteis.

Com a juntada dos documentos, intime-se o perito médico Dr. João de Souza Meirelles Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data do início da incapacidade; ou, na impossibilidade, informe se por ocasião do retorno ao RGPS – em 12/2013, a parte autora já apresentava incapacidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 11 horas. Intimem-se as partes.

0001856-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002523
AUTOR: HILADIA MARIA DE OLIVEIRA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0002134-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002519
AUTOR: JOSE ADRIANO GONCALVES (SP104714 - MARCOS SANTANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001048-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002536
AUTOR: FABIO TICIANI (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI) ZENAIDE COSTA FERREIRA LIMA TICIANI (SP298070 - MARCELO HUMBERTO TICIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

0017232-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002571
AUTOR: OLIVIO PEREIRA LEITE (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0010235-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002476
AUTOR: ALICE BORGES DA LUZ NOGUEIRA CARNEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora acostar procuração "ad judicium" com poderes específicos de renúncia e CTPS, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008919-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002464
AUTOR: JESSICA GROBA ALVES MOREIRA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A petição da parte autora veio desacompanhada dos documentos mencionados.

Sendo assim, Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
- cópia do RG/certidão de nascimento e CPF da autora Manuela;

- atestado de permanência carcerária atualizado.

0001339-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002531
AUTOR: PASCOAL LATURRAGUE (SP312083 - SANDRO RAFAEL SONSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 14h40min.
Intimem-se as partes.

0007686-81.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002463
AUTOR: ESTELINA BARBOSA DO CARMO ANDRADE (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o requerimento administrativo acostado aos autos, designo audiência de instrução para 19/04/2017 às 16:05 horas.

0010192-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002391

AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o ofício da Comarca de Fartura/SP, comunicando data de audiência, revogo a determinação anterior, termo nº 315001544/2017.

2. Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Fartura/SP informando a designação de audiência para 07/03/2017, às 16:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

0002512-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002475

AUTOR: EROTILDES MARIA DE OLIVEIRA PROENÇA (PR057162 - JAQUELINE BLUM, SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002999-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002492

AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA DE MENEZES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 21/03/2017, às 11h20min.

Intimem-se as partes.

0000630-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002496

AUTOR: CLAUDINEI SANTANA DO NASCIMENTO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, defiro a dilação de prazo até 20/06/2017 par acostar a cópia da contagem de tempo de serviço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

0007246-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002478

AUTOR: REINALDO DE CAMARGO LUCATELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010688-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002479

AUTOR: DANILLO CONSTANCA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000831-76.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002546

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DE FREITAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 31/01/2017: prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista os ofícios do INSS [documentos 44 e 45] comunicando o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

0008655-23.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002471

AUTOR: FRANCISCO MUDESTO NETO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005024-37.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002545

AUTOR: MARIA ZELIA DE ANDRADE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008929-84.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002474

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000134-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002497

AUTOR: ROGERIO LOPES GAMBERINI (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007157-86.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002461

AUTOR: NILTON HESPANHA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007144-87.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002459
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE LUCCAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000684-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002399
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003455-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002500
AUTOR: DARBY MONTEIRO (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos das seguintes cópias LEGÍVEIS:

- 1.1. RG;
- 1.2. CPF;
- 1.3. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso), uma vez que a cópia apresentada está ilegível;
- 1.4. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e, se o caso,
- 1.5. Procuração ad judícia.

2. Apresetados todos os documentos, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta.

Intime-se.

0006755-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002581
AUTOR: MARILZE MACEDO BEZERRA DO AMARAL (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, aguarde-se o julgamento de mérito, tendo em vista o laudo favorável.

0008607-59.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002465
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos que o PPP apresentado está incompleto (fls. 38/39 e 40/41).

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos a íntegra do PPP a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, referente ao período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em havendo ou não cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0006151-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002562
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil, esclarecendo que a cessação do benefício ocorreu em 03/06/2016.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0011352-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002561
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005731-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002557
AUTOR: ALDRIELI APARECIDO DOS SANTOS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005365-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002553
AUTOR: APARECIDO AYUSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005603-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002573
AUTOR: LUCELIO RIBEIRO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a respeito do desarquivamento do feito. Após, cinco dias úteis e nada sendo requerido, archive-se.

0000273-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002486
REQUERENTE: MARCOS ALBINO DA SILVA (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 10 dias úteis para a parte autora cumprir integralmente o ato ordinatório anterior (comprovante de residência), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 28/03/2017, às 10h20min. Intimem-se as partes.

0001325-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002532
AUTOR: VALDINEI GOMES (SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001629-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002526
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DI SANTO SILVA (SP318975 - GABRIELA DELLAMUTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001611-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002527
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA FOGACA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000627-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002560
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (Anexo 51), retornem os autos à ordem cronológica de julgamento

0004925-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002489
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 21/03/2017, às 10h20min.
Intimem-se as partes.

0005412-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002583
AUTOR: PAULO DA SILVA ALMEIDA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 01/02/2017: Prejudicado a petição da parte autora, uma vez que já foi certificado o trânsito em julgado nos autos.

0005714-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002485
AUTOR: VERIDIANA GALVIM BURIA (SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, no dia 21/03/2017, às 09h20min.
Intimem-se as partes.

0009996-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315002426
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE VASCONCELOS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que há contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte facultativo recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora a comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 dias, sob pena de prolação de sentença no estado em que se encontra.

DECISÃO JEF - 7

0007902-95.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002388
AUTOR: PERICLES PINHEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora obteve provimento para declarar o direito de receber a GDAPMP a partir da edição da lei 11.907/2009.

Na fase executiva o INSS apresentou os cálculos (doc. 49), que foram homologados pelo Juízo (decisão de 09/08/2016, termo nº 6315015834/2016). No entanto, não foi considerado o limite de alçada deste Juizado, razão pela qual reconsidero, por ora, a homologação dos mesmos.

Da análise dos autos, verifico que há renúncia expressa ao teto do Juizado, assinada pela parte autora (fls. 13 da petição inicial). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que, levando-se em consideração a conta apresentada pelo INSS, bem como a concordância da parte autora com a mesma, apure os valores, observado o limite de alçada do Juizado no momento da propositura da ação, bem como os valores do PSS.

Intimem-se.

0009832-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002436
AUTOR: LUCIANE NADOVICH AMARAL PINTO (SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em nome do procurador a petição do INSS veio encaminhada por servidor, que, no entanto, não possui capacidade postulatória. A representação processual do INSS é feita por ato privativamente do procurador. O ato praticado via sistema não se trata de mero encaminhamento/protocolo, mas da própria assinatura do peticionário.

Devolvo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre laudo pericial apresentado nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em nome do procurador a petição do INSS veio encaminhada/assinada por servidor, que, no entanto, não possui capacidade postulatória. A representação processual do INSS é feita por ato privativo do procurador. Ressalte-se que o ato praticado via sistema não se trata de mero encaminhamento/protocolo de petição, mas é ato equivalente a assinatura do peticionário. Devolvo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre laudo pericial apresentado nos autos. Intime-se.

0007535-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002451
AUTOR: LOURIVALDO PIRES SILVA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007917-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002447
AUTOR: MARCIA CRISTINA GUASSU GOMES (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005028-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002454
AUTOR: VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007757-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002449
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008127-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002446
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005532-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002453
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008254-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002442
AUTOR: ADMILSON HINGST PINTO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007574-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002450
AUTOR: EVANILDO LIPINSKI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009097-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002438
AUTOR: EDINALDO MARTINS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008266-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002441
AUTOR: DARCI MOREIRA NEVES (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009154-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002437
AUTOR: ROGERIO DO CARMO (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008140-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002444
AUTOR: WAGNER BALTHAZAR DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008132-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002445
AUTOR: EVA JORGE DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007384-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002452
AUTOR: ELIANE MENESES RODRIGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007782-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002448
AUTOR: MARIA CELIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000681-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002398
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLPE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- atribuir valor à causa;
- cópia da CTPS integral ou CNIS;
- procuração ad judicium.
- requerimento administrativo indeferido.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000685-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002404
AUTOR: ANDERSON ALVES PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010562-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002556
AUTOR: JOSE PAULO BORTOTI (SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de petição da parte autora na qual informa que o INSS cessou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.573.188-0. Requer, dessa forma, o pronto restabelecimento da aposentadoria nos termos da decisão proferida por este juízo em 16/12/2016.

DECIDO.

Verifico do sistema PLENUS (anexo) que houve a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.573.188) em 03/01/2017 – motivo-cumulação indevida.

Não consta nos autos qualquer causa de cumulação indevida de benefícios, devendo, assim ser restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição, independente do recebimento do auxílio suplementar acidente do trabalho, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

Assim, oficie-se ao INSS, com urgência para que o INSS restabeleça o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/102.573.188-0) desde a data seguinte à cessação indevida 04/01/2017, no prazo de 48 horas.

Intimem-se

0010543-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002379
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

- (i) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):
 - moléstia profissional;

- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0010355-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002383

AUTOR: JAIR ROLIM DE MOURA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora comprovou documentalmente ser portadora de doença grave, nos termos do art. 1048, inciso II, do CPC, defiro a prioridade de tramitação do processo.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2017, às 16h06min.

Intimem-se as partes.

0000481-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002393

AUTOR: ANTONIO BAZZO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se ação proposta por ANTONIO BAZZO, em face do INSS.

Aduz que recebia Auxílio Acidente do Trabalho desde 1987, e em 2001 teve concedida a Aposentadoria por Idade.

Narra que, em razão do início de irregularidade, mencionando a impossibilidade de cumulação dos benefícios, poderá haver devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares.

Decido

Inicialmente, verifico que a parte autora não postulou pedido de antecipação da tutela.

Noto que a concessão do benefício aposentadoria por idade deu-se em 16/03/2001 quando já vigente a proibição expressa da cumulabilidade dos dois benefícios (Lei 9.528/97), razão pela qual o INSS deveria ter concedido o benefício em questão e cessado imediatamente o auxílio acidente do trabalho.

A única forma de cumular os benefícios apontados seria se ambos tivessem sido concedidos antes da Lei n. 9.528/97.

Todavia, o INSS, por erro administrativo, concedeu a aposentadoria em 11/03/2001 e continuou pagando o auxílio acidente.

Assim, tratando-se de erro do INSS, ausente qualquer indício de má-fé da parte autora e a possibilidade de que sejam efetuados descontos no benefício vigente, e ainda considerando o caráter alimentar do benefício, com base no poder geral de cautela do Juiz concedo PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao recebimento cumulativo dos benefícios NB 95/048.037.977-7 e NB 41/119.864.652-4 até decisão judicial definitiva nestes autos.

Oficie-se ao INSS para seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0002972-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002568

AUTOR: GIOVANI TIRONI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O representante legal do INSS, apesar de intimado pessoalmente, deixou de atender à ordem judicial que determinou o envio de cópias do procedimento administrativo - NB 083913826-1, que segundo informações do autor, é originário da agência de Santo André/SP.

Considerando que a juntada do PA é imprescindível para verificar a pertinência da revisão do benefício, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (Anexo 18), determino que seja expedido novo mandado de intimação ao INSS, para cumprimento do determinado ou justificativa da impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cópia deste servirá como ofício.

0012784-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002380

AUTOR: ROSMARI CARDOSO CAETANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de petição da União Federal.

Cumprir registrar que a sentença foi clara em determinar que a União Federal desconsidere o benefício 108.492.489-4 para fins de concessão de seguro desemprego requerido pela autora, objeto destes autos. Ou seja, este benefício cadastrado em nome da autora não deverá ser óbice à concessão do seguro desemprego - requerimento nº1276119800, conforme fundamentado na sentença.

Assim, nada a deferir por ora.

Intimem-se

0010456-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002456
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SABINO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão que indeferiu a prioridade do julgamento do feito.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, par. 3, da Lei n. 8.213/91 mediante a soma de períodos laborados nas atividades rural e urbana. Como dito, em se tratando de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, todos os autores encontram-se na posição de deferimento de prioridade, na medida em que a idade acima de 60 anos é requisito intrínseco do pedido.

Deferir o pedido seria um contrassenso, pois todos estão na mesma posição e ninguém na prática teria a prioridade de tramitação a seu favor.

Contudo, a fim de minimizar a situação, procura-se efetuar o julgamento prioritário das lides previdenciárias por assunto, a exemplo da aposentadoria por idade urbana/híbrida. Além do mais, para se ter prioridade dentro de determinado assunto, haveria a possibilidade de comprovação de idade avançada ou outra situação concreta que exorbitasse a generalidade dos casos relativos a matéria. Entretanto, no caso não se apresentou tais situações.

Por outro lado, não obstante o indeferimento da prioridade relativo ao assunto (040102), defiro parcialmente o pedido, apenas para antecipar a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2017, às 16h05min.

Intimem-se as partes.

0007869-47.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002482
AUTOR: DIRCE MARIA POZELLI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Indefiro o pedido de exibição/expedição de ofício à ECONOMUS, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido àquela entidade foi indeferido.

2. Cumpra a parte autora a determinação no prazo de 10 (dez) dias úteis, uma vez que consta da sentença que cabe à União restituir os valores devidos, não havendo previsão na sentença de execução invertida.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se a União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se os valores.

Intime-se.

0008294-40.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002498
AUTOR: CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI (SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação a parte ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos [documento 56].

Instada, a parte autora, discordou dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo seu complemento, bem como o levantamento do valor incontroverso em nome de suas patronas [documento 59].

Decido.

1. Autorizo o levantamento do valor incontroverso.

Determino a expedição de mandado de intimação à CEF pela Secretaria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para levantamento até o limite do saldo atualizadoda conta 86400358-0, da Agência 3968 da CEF, devendo os valores serem levantados conjuntamente pelas advogadas da parte autora, Dra CELIA REGINA GONÇALO, OAB/SP nº304.299, e Dra MIRELLA FRANCHINI, OAB/SP nº 307.401, considerando que a procuração concede poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem [documento 60].

2. Com a expedição do mandado de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0009201-15.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315002586
AUTOR: OSORIO TELLES LEMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, para "(...) para reconhecer o tempo de serviço especial de 01.02.1980 a 30.06.1989 e de 01.02.1990 a 04.04.1991, por conseguinte, convertê-los em tempo comum. Averbado o período, caso o Autor preencha os requisitos necessários, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do trânsito em julgado, a partir do requerimento administrativo." [documento 27].

Oficiado, o INSS demonstrou a averbação dos períodos reconhecidos no julgado, não informando sobre a possibilidade de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço [documento 40].

Em manifestação, a parte autora pugnou pela remessa dos autos à Contadoria para verificação do tempo de contribuição da parte autora para fins de concessão do benefício mencionado no julgado [documento 44].

Decido.

Considerando que o INSS não informou ao Juízo sobre a existência de tempo de contribuição do autor ensejador de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, remetam-se os autos à Contadoria para parecer, informando o Juízo se o autor implementou os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e, caso o autor tenha implementado os requisitos, calcular a RMI/RMA e eventuais valores atrasados.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0008920-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001142
AUTOR: CRISTIANA DA SILVA TAVARES (SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

0007924-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001140 APARECIDA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

5000139-83.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001144 ADILSON TAVARES DE LIMA (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0008895-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001137 MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008652-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001134
AUTOR: KYOKO YUKIMARU KIYOMURA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008255-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001131
AUTOR: MARIA SOUTO DE OLIVEIRA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005693-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001121
AUTOR: VILMA NUNES GARCIA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005555-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001120
AUTOR: MARINALVA SOUZA SANTOS MIRANDA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008188-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001130
AUTOR: MARIA DE LURDES OLIVEIRA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008181-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001129
AUTOR: JOAO CARLOS GABRIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008199-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001122
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BENETTE (SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008179-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001128
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008678-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001135
AUTOR: NEUSA MARIA RAMOS DUQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008751-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001136
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CARRIEL (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS, SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006404-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001127
AUTOR: AUGUSTO MARTINELLI (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008771-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001124
AUTOR: MEIRE RUTE PENA DE ALMEIDA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0002228-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315001118
AUTOR: JUSELI TERESINHA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001172-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000591
AUTOR: HAMILTON SOARES ALVES (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

“Dispensado o relatório, decido. Homologo por sentença o acordo a que as partes chegaram nesta audiência, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando ser a sentença homologatória irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, imediatamente, ofício ao INSS para que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício nos termos do acordo. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Saem os presentes intimados. Sentença publicada e registrada em audiência.”

0001125-86.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000589
AUTOR: VILMA MARIA AGUDO PARRA (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual WILMA MARIA AGUDO PARRA, nascida em 29.06.1954 (evento n. 2, fl. 3), atualmente com 62 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com antecipação de tutela, em face do INSS, com o reconhecimento do labor rural para período que não especifica. Citado, o INSS contestou (evento 14) alegando a inexistência de início de prova material para o período sob prova, tendo ressaltado que os documentos juntados não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pela autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 169.786.820-4; DER em 08.07.2015), que foi indeferido por não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício (evento n. 02, fl. 5).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento2):

1. Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pela autora, em 27.11.2015, em favor de si mesma mas em nome de Francisco Agudo, dando conta do exercício do labor agrícola na propriedade Sítio Nova Marília entre 19.07.1972 e 27.11.2015 (fl. 6/7);
2. Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, datada de 27.11.2015, que informa o exercício de atividades rurais pela autora no interregno compreendido entre 19.07.1972 e 27.11.2015 na propriedade denominada Sítio Nova Marília (fls. 8/9);
3. Extrato do Cadastro Ambiental Rural referente ao Sítio Nova Marília, emitido em 02.07.2015 do qual constam como proprietários ou posseiros da referida propriedade a autora e João Carlos Agudo (fls. 10 a 12);
4. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente ao ano de 2002 onde consta como nome do detentor Francisco Agudo (fl. 13);
5. Instrumento particular de Termo de Acordo e Parceria para Exploração em Conjunto de Propriedade Rural Agrícola em Regime de Economia Familiar havido entre a autora e João Carlos Agudo, firmado em 10.01.2011 e referente à propriedade denominada Sítio Nova Marília (fls. 14/15);
6. Certidão de Óbito de Francisco Agudo, pai da autora, lavrada em 10.01.2011, da qual consta como endereço do falecido o Sítio Nova Marília (fl. 17);
7. Certidão de Nascimento da autora (fl. 18);
8. Certificado de conclusão do ensino primário pela autora, expedida em 11.12.1965 e livro de matrícula do mesmo ano (fl. 19 a 21);
9. Certificados de Dispensa de Incorporação de Júlio Cesar Augusto Parra e Juliano César Agudo Parra emitidos em 2001 e 1989, respectivamente, dos quais consta como motivo da dispensa o fato de o alistando “residir em zona rural de município tributário” (fls. 22 e 23);
10. Guia de Recolhimento do ITR referente ao exercício de 1974, da qual consta como proprietário do Sítio Nova Marília o Sr. Francisco Agudo (fl. 24);
11. Escritura de Doação com reserva de usufruto do Sítio Nova Marília, lavrada em 19.07.1972, por meio da qual Francisco Agudo e Maria Neilde Santos Agudo doam referida propriedade em favor dos seus filhos, entre eles a autora (fls. 26 a 28);
12. Notas do produtor referentes à comercialização de diversos produtos agropecuários oriundos do Sítio Nova Marília, quase todas sem data de emissão, à exceção de duas datadas de 2010. Delas consta como emitente Francisco Agudo (fls. 30 a 41);
13. Notas do produtor referentes à comercialização de diversos produtos agropecuários oriundos do Sítio Nova Marília, datadas entre 18.01.2011 e 16.07.2014. Delas consta como emitente João Carlos Agudo (fls. 41 a 50);
14. Notas Fiscais de venda de café em coco, emitidas entre 1974 e 1978, das quais consta como remetente Francisco Agudo (fl. 51 a 53);
15. Comprovante de recolhimento do imposto sindical referente aos anos de 2003 a 2006 e de 2008 e 2009 relativos ao Sítio Nova Marília, de propriedade de Francisco Agudo (fls. 84 a 93);

Inicialmente, pondero que o requisito etário (55 anos, em se tratando de segurado do sexo feminino), foi preenchido em 2009, ano para o qual são exigidos 168 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua,

por 168 meses (14 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de junho 1995 a junho de 2005.

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 08.07.2015, afigura-se também possível verificar o labor rural por 180 meses a partir de 08.07.2000.

Por tal razão, os documentos anteriores a 1995, como as certidões e todos os vínculos empregatícios rurais, não servem de início de prova material à medida que não guardam relação com o período a ser verificado.

Sendo assim, pontuo que não há nos autos qualquer início prova de desenvolvimento de atividade campesina para o interstício sob análise.

Passando à prova oral,

José Carlos, primeira testemunha, disse que conhece a Sra. Vilma há 57 anos. Disse que ainda é vizinho da autora. Disse que a autora chegou lá com seis anos de idade.

Disse que ela ficou no Sítio Nova Maria. Disse que era ela, um irmão e uma irmã. Disse que ela plantava batata doce e agora tira um leite lá. Disse que tem um irmão que mora até hoje lá. Uma casou e foi embora. Disse que a Sra. Vilma casou mas continuou morando lá. Não sabe o nome do marido. Disse que não se lembra quando ela se casou e quando, depois, se separou. Disse que ela tem dois filhos e uma filha. Disse que uma casou, outro estuda fora, em Minas, e um mora com ela.

Respondendo às perguntas da parte autora, disse que ela atualmente tira leite, faz pão, vende queijo. Disse que moram ela, a mãe dela, o irmão e a cunhada. Disse que o marido foi embora há uns vinte anos.

Respondendo ao INSS, disse que foi embora e depois voltou. Disse que ficou uns vinte anos fora. Disse que voltou em 1999. Disse que sua família sempre morou lá. Disse que o marido toca roça. Disse que eles não têm maquinário. Disse que vende na feira.

Eduardo, segunda testemunha, disse que conhece a autora do Bairro Maquininha da cidade de Dracena, pois comprou um sítio por intermédio do pai dela em 1984. Disse que comprou um sítio vizinho. Disse que ficou lá de 1984 até uns três anos atrás. Disse que ia cedo para o sítio e buscava o leite para vender na cidade. Disse que não morava no sítio. Tinha uma pessoa que cuidava para ele. Disse que passava de frente ao sítio deles e como eles compravam muita batata doce, o depoente comprava para dar para os animais. Não se lembra que idade ela tinha em 1984. Disse que não a via todos os dias. Disse que ia no sítio da autora apenas de fim de semana. Disse que ela se casou e depois se separou. Salvo engano, era Silas. Disse que ela tem três filhos. Disse que ouviu falar que o marido era advogado. Disse que o sítio era pequeno. Disse que comercializam. Não sabe dizer se o sítio tem empregados.

Respondendo às perguntas da autora, disse que mora ela, o irmão dela, os filhos. Todos os filhos seriam solteiros, mas não sabe ao certo. São dois homens e uma mulher.

Disse que, pelo que sabe, a autora se casou apenas uma vez.

A prova documental é insuficiente, pois todos os documentos estão em nome de terceiros.

A prova testemunhal, por outro lado, foi um tanto quanto vaga. A primeira testemunha disse que sempre residiu perto da autora. Porém, ao responder às perguntas do INSS, disse que chegou a ficar durante vinte anos fora, fato que contradiz o que dissera anteriormente. Disse que se lembrava que a autora tinha se casado, porém teria sido somente durante pouco tempo.

As duas testemunhas deram versões diferentes, ainda, sobre os filhos da autora. Para uma, um deles estudava “fora” em Minas Gerais e para outro, todos os filhos moravam com a Autora. Nenhum deles soube dizer ao certo o nome do ex-marido da Autora, porém o segundo se aproximou mais, ao se lembrar do nome Silas e dizendo que Silas era advogado, o que condiz com a certidão de casamento da autora juntada no processo administrativo, a seguir melhor comentada.

Ocorre que, no requerimento que a Autora fez para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, consta que a Autora era casada e com residência na Rua Monte Castelo, nº 887. ORA, O REQUERIMENTO FOI REALIZADO PELA PRÓPRIA AUTORA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2015 (CONFORME FL. 06 DOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA. ELA SE DECLAROU CASADA E RESIDENTE EM ENDEREÇO DIVERSO DO SÍTIO – RUA MONTE CASTELO, 887). CONTUDO, O REQUERIMENTO DE 2015 FAZ MENÇÃO AO MESMO ENDEREÇO DO ALEGADO EX-MARIDO DA AUTORA, SENDO QUE O CASAMENTO SE DEU EM 30 DE AGOSTO DE 1980 (CONFORME DOCUMENTO DE FL. 06 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO JUNTADO PELO INSS).

AO REQUERER O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO EM NOVEMBRO DE 2015, A AUTORA DECLAROU COMO ENDEREÇO A RUA MONTE CASTELO, 887, NO CENTRO DE DRACENA.

AO INGRESSAR COM A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, A AUTORA DECLAROU COMO ENDEREÇO O SÍTIO NOVA MARÍLIA, NO BAIRRO MAQUINHINHA, Nº 745.

Dizer que a autora sempre morou no sítio CONTRADIZ os próprios documentos assinados por ela própria, incluindo o requerimento para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e o próprio requerimento administrativo para o INSS.

Diante disso, não há provas mínimas do direito pleiteado, além da forte contradição dos depoimentos com os documentos assinados pela própria parte autora em outras ocasiões.

ESTRANHO QUE A AUTORA SOMENTE DECLAROU QUE RESIDIA NO SÍTIO POR OCASIÃO DESTA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO O FAZENDO NAS OCASIÕES ACIMA MENCIONADAS, SEMPRE DECLARANDO O ENDEREÇO DO EX-MARIDO, QUE ERA ADVOGADO.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença publicada e registrada em audiência. Saem as partes intimadas.

0001108-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000588

AUTOR: JOSEFA BENTO DE SOUZA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual JOSEFA BENTO DE SOUZA SANTOS, nascida em 13/09/1950 (evento n. 2, fl. 3), atualmente com 67 anos de idade, busca a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, com antecipação de tutela, em face do INSS, com o reconhecimento do labor rural para período que não especifica.

Citado, o INSS contestou (evento 12) alegando a inexistência de início de prova material para o período sob prova. Aduziu ainda que o esposo da autora ostenta vínculos urbanos, tendo, inclusive, aposentado como urbano no ano de 2004.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 169.704.935-1; DER em 18.12.2015), que foi indeferido por não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício (evento n. 18, fl. 3).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos (evento2):

1. Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 1970 pelo Registro Civil do Município Castilho, em que conta como profissão da autora “prendas domésticas” e de seu cônjuge “lavrador” (fls. 5);
2. Cópia de sua Certidão de Casamento, lavrada em 1970 pela Paróquia de Castilho da qual não constam dados relativos à profissão ou residência da autora (fls. 6);
3. Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, datada de 15.12.2015, que informa o exercício de atividades rurais pela autora nos interregnos compreendidos entre 1967 e 1971; entre 1976 e 1981; entre 1963 e 1966 e entre 1972 e 1973 em fazendas dos municípios de Andradina e Castilho (fls. 7/10);
4. Declaração de Neuza Aparecida Miranda Salomão, proprietária da Fazenda Córrego da Abelha, dando conta de que a autora laborou naquela propriedade entre 01.1963 e 08.1966 e de 01.1972 e 07.1973; (fl. 11);

5. Notas de compras de diversos gêneros agrícolas junto à empresa Matsuda por Neuza Aparecida Miranda Salomão, 16.10.2015 (fl. 12);
6. Certidão de Nascimento de Lindomar Pinheiro dos Santos, filha da autora, lavrada em 10.10.1980 (fl. 13);
7. Cédula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina em nome do cônjuge da autora, datada de 12.01.1976, em que consta como endereço deste a Fazenda Timboré, no município de Andradina (fl. 14);
8. Carteira de Trabalho do cônjuge da autora (fl. 15);
9. Históricos Escolares de Eliete Pinheiro de Souza e Ivonete de Souza Santos. Deles consta que Eliete esteve matriculada na EEPG de Emergência da Fazenda Santa Anésia entre os anos de 1978 e 1980 (fls. 16 a 21);
10. Cópia da Certidão de Registro dos imóveis matriculados sob os números 12.131; 30.667; 18.223 e 22.877 (fls. 26 a 33 e de 43 a 44);
11. Cópia da Certidão de Nascimento de Eliete Pinheiro de Souza, lavrada em 15.07.1970 na cidade de Terenos/MS, da qual consta que a profissão do consorte da autora era, àquele tempo, a de “lavrador” (fl. 34);
12. Cópia da Certidão de Nascimento de Lidionete Pinheiro de Souza, lavrada em 05.09.1970 na cidade de Terenos/MS, da qual consta que a profissão do consorte da autora era, àquele tempo, a de “lavrador” (fl. 35);
13. Cópia da Certidão de Nascimento de Ivonete Pinheiro de Souza, lavrada em 01.02.1975 em Guia Lopes da Laguna/MS, da qual consta que a profissão do consorte da autora era, àquele tempo, a de “lavrador” (fl. 35);
14. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, expedida em 30.01.2001, dando conta de que Waldemar Pinheiro dos Santos foi filiado àquela entidade entre 12.01.1976 e 1981;
15. Declaração de Rodrigo Zarvos Mendes Pereira, herdeiro da Fazenda Barra do Tietê, informando em 10.09.2000, que o cônjuge da autora trabalhou naquela propriedade entre 1967 e 31.12.1971.

Inicialmente, pondero que o requisito etário (55 anos, em se tratando de segurado do sexo feminino), foi preenchido em 2005, ano para o qual são exigidos 144 meses de trabalho rural, consoante o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, tomando por referencial a data de implemento do requisito etário, deve-se procurar saber se a parte autora desempenhou atividade rural, de forma contínua, por 144 meses (12 anos) no período imediatamente anterior ao implemento da idade, ou seja, de setembro 1993 a setembro de 2005.

Noutro giro, considerando que a DER se deu em 18.12.2015, afigura-se também possível verificar o labor rural por 180 meses a partir de 18.12.2000.

Por tal razão, os documentos anteriores a 1993, como as certidões e todos os vínculos empregatícios rurais, não servem de início de prova material à medida que não guardam relação com o período a ser verificado.

Sendo assim, pontuo que não há nos autos qualquer início de prova de desenvolvimento de atividade campesina para o interstício sob análise.

Passo ao exame da prova oral.

JOSEFA, em depoimento pessoal, disse que trabalha desde 12 anos e que trabalhou até 1989. Trabalhou no córrego da Abelha. Disse que trabalhava na lavoura, com arroz, feijão, e milho.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que, posteriormente, trabalhou como boia-fria. Disse que casou em 1970. Disse que seu marido era meeiro. Disse que trabalhou até uns oito anos atrás. Disse que o marido sempre tocou roça. Disse que faz mais de dez anos, uns quinze anos. Disse que o marido dela trabalhava em frigorífico. Nada a ver com roça. Disse que também trabalhou em condomínio, há uns oito anos. Disse que hoje seu marido é aposentado. Disse que antes vinha da aposentadoria. Disse que quando trabalhava como boia-fria, as crianças ficavam com a sogra. Disse que trabalhava mais para o Córrego da Abelha.

Benedito Zeferino, testemunha, disse que conhece JOSEFA desde 1963. Disse que os conheceu na fazenda do Córrego da Abelha. Disse que conheceu na mesma fazenda onde ela trabalhou. Disse que ela era arrendatária. Disse que ficou na Fazenda durante um ano e alguns meses. Disse que depois disso ainda teve muito contato, passando a se encontrar na feira. Disse que hoje ela não está trabalhando mais. Disse que o marido WALDEMAR hoje está aposentado. Antes ele trabalhava com máquina. Disse que, pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça. Disse que perdeu o contato da Fazenda de 1964. Não sabe dizer se ele continuou. Disse que também não sabe dizer em relação à autora.

Respondendo às perguntas da parte autora, disse que trabalhava com os pais, que eram arrendatários. Disse que os pais cultivavam algodão, milho, arroz, amendoim. Disse que a via todos os dias durante esse período.

Sebastião, testemunha, disse que conhece a Sra. Josefa desde 1972, do Córrego da Abelha em 1972. Disse que ela trabalhava com a plantação de milho, algodão e arroz. Disse que a autora foi para a Fazenda em 1972. Disse que ela trabalhou lá durante um ano e meio. Disse que teve outro contato com ela em 1976 em outra fazenda. Disse que ela já estava lá. Disse que era casada com Valdemar que era arrendatário. Disse que o Sr. Valdemar sempre trabalhou na roça. Disse que perdeu o contato em 1978.

Respondendo às perguntas da parte autora, disse que teve contato diário com a Autora.

Marluce, testemunha, disse que a conhece a Sra. Josefa pois morava no sítio Córrego da Abelha, desde 1972. Disse que, na época, tinha doze anos. Disse que manteve contato com ela até 1973. Nessa época, ela e o esposo foram procurar outras fazendas. Disse que depois eles foram para outra fazenda. Disse que o marido da Sra. Josefa se chama Valdemar. Ele sempre trabalhou em roça, mas depois de 1973 não teve mais contato.

Respondendo às perguntas da parte autora, disse que quem cuidava dos filhos era a sogra da autora.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que lembra tudo das datas da autora.

Conforme acima fundamentado não existe início de prova material para o período em questão. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo somente demonstraram um pequeno período de tempo. As testemunhas disseram que tiveram contato com a testemunha durante poucos anos. Depois perderam contato.

A própria autora disse que trabalhou até 1989 e depois disse que trabalhou como boia-fria. Porém, disse que seu marido já trabalhou em atividades urbanas, tais como frigorífico e condomínio.

Assim sendo, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência de 180 ou 144 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

No mais, quanto ao reconhecimento do labor rural, ressalto que até a edição da Lei nº 8.213/1991 o tempo de trabalho rural podia ser reconhecido independentemente de recolhimento da contribuição previdenciária (art. 55, §2º, da Lei 8.213/91). No entanto, no que se refere a período posterior, como no caso em análise, a legislação previdenciária condiciona o reconhecimento de tempo de serviço rural ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período que se pretende considerar/averbar.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença publicada e registrada em audiência. Saem as partes intimadas.

0001239-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000590

AUTOR: EUCLIDES DORETTO (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA, SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual EUCLIDES DORETTO busca a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do

óbito de sua esposa, JUDITE ESMEIRA DE SOUSA (certidão de óbito à fl. 5 do evento 2), a qual, segundo alega, detinha qualidade de segurada especial à época do óbito. Citado, o INSS apresentou contestação em audiência pleiteando a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;
- (ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2. DO CASO CONCRETO

- DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

O autor é cônjuge da falecida, condição essa demonstrada tanto pela certidão de casamento, lavrada em 15.05.1979 (fls. 5) quanto pela de óbito (fls. 6).

Trata-se de dependentes de primeira classe, com dependência econômica presumida por força de Lei (art. 16, parágrafo único da Lei 8.213/91), cuja presunção não foi afastada pelo INSS.

Assim sendo, passo à análise do requisito da qualidade de segurado.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO

O ponto nodal de controvérsia destes autos gravita justamente ao entorno da qualidade de segurado da falecida que, como cediço (tempus regit actum), deve ser verificado no momento do fato jurígeno do benefício almejado: o óbito, ocorrido em 11/05/2015.

De fato, JUDITH não ostentava vínculo ativo no CNIS ou CTPS que estendesse cobertura securitária no momento de sua passagem, conforme se verifica da consulta ao CNIS da falecida juntado à fl. 23 do evento 15.

A tese do autor, porém, é a de que a mesma trabalhou em atividades rurais, amoldando-se à figura de segurada especial (art. 11, inc. VII da Lei 8.213/91).

Para prová-la, contudo, necessita-se de início de prova material (art. 55, §2º da Lei 8.213/91) aliada à prova oral idônea, sendo inviável o reconhecimento tão-somente com base em prova oral (Súmula nº 149 do STJ).

A fim de comprovar o trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos (evento 2):

1. Certidão de casamento do autor com Judite Esmeira de Sousa, lavrado em 15.05.1979 (fl. 5);
2. Certidão de Óbito de Judite Esmeira de Sousa (fl. 6);
3. CTPS de Judite Esmeira de Sousa na qual não se verifica nenhuma anotação (fls. 9 a 11);
4. Cédulas de filiação do autor e de sua falecida esposa ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina. Delas consta que a como data de emissão 11.06.2012 e 05.05.1974, respectivamente, e como endereço de Judite Esmeira de Sousa a Rua Antônio Calestini, 244, em Murutinga do Sul (fl. 12);
5. Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome de Judite Esmeira de Sousa, emitida em 17.11.2014, da qual também consta como endereço da interessada a Rua Antônio Calestini, 244 e a conclusão de que esta teria laborado na condição de segurada especial nos períodos compreendidos entre 1967 a 1969; de 1976 a 1980; de 1979 a 1981; 1979 a 2000 e em vínculo urbano não registrado entre 01.06.2008 a 04.2011 (fls. 13 a 16);
6. Cópia do Livro de Matrículas da 1ª Escola Mista do Bairro Salto Alegre, sem data aparente de lavratura, em que consta, sob o número do 5º matriculado o nome de Judite Esmeira de Sousa (fls. 17 a 20);
7. Contrato de Parceria Agrícola firmado entre Nelson Cardoso e outros e José Batista de Souza, referente a uma parcela do Sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no Bairro Salto Alegre em Murutinga do Sul, lavrado em 20.07.1979 (fls. 21 e 22);
8. Contrato Particular de Trato de Café e Meia havido entre Aristides Cardoso e José Batista de Souza, datado de 30.08.1967, referente a propriedade situada no Bairro Salto Alegre em Murutinga do Sul (fls. 23 e 24);
9. Notas fiscais do produtor e de entrada de produto para benefício em nome de José Batista de Souza emitidas em 02.10.1971 e 21.03.1983 (fls. 25 e 26);
10. Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre Judite Esmeira Doretto e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul, datado de 01.07.2008 (fls. 27 e 28);
11. Recibos de pagamento pela prestação de serviços à Santa Casa de Murutinga do Sul relativos aos meses de julho a dezembro de 2008 e de janeiro, março, e de junho a dezembro de 2009, do ano de 2010 e para os meses de janeiro, abril e junho de 2011 (fls. 29 a 44);
12. Recibos de capina de terrenos urbanos datados de 06.09.2007; 25.11.2008; 02.12.2008; 10.06.2009; 21.07.2009; 10.06.2011; 21.09.2011; 18.10.2011; (fls. 45 e de 48 a 51);
13. Cópia de sentença proferida no processo 0001009-51.2014.403.6316 que concedeu aposentadoria por idade a Manoel Batista de Souza sobrinho (fls. 52 a 55);
14. Declaração do Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Andradina, datada de 02.05.2016, dando conta de que o domicílio eleitoral de Euclydes Doretto é o município de Murutinga do Sul (fl. 56);
15. Contratos de Planos Funerários e boletos de pagamento que tem Judite Esmeira Doretto como titular, firmados em 13.04.2009 e 08.06.2012, sendo que de um deles consta como profissão desta "lavradora" e entre seus dependentes "Euclides Doretto" (fls. 57 a 63);

Analisando a prova documental, verifico que não há início de prova material contemporâneo ao falecimento ou ao período imediatamente anterior capaz de ensejar o entendimento de que Judite ostentasse àquele tempo a qualidade de segurada especial da previdência social.

Passo ao exame da prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal, disse que ela não trabalhava num só lugar. Disse que ela trabalhava em sítios. Disse que ela carpia, plantava. Disse que a esposa tinha 61 anos quando faleceu. Disse que ela faleceu em 2015. Disse que ela fazia horta do hospital. Disse que o hospital fica em Murutinga. Disse que ela trabalhava em quintal de casa. Às vezes ela ia para horta. Nunca parou de trabalhar.

Respondendo ao INSS, disse que aposentou em razão de doença. Disse que está aposentado desde 1988. Disse que foi o segundo casamento. Disse que também trabalhava na roça quando casou. Disse que teve dois filhos do casamento com a falecida. Um dos filhos é electricista e a outra é manicure. Disse que os filhos ajudavam. Disse que ela não percebeu a doença.

Respondendo às perguntas do autor, disse que ela trabalhou em sítios. Quando casou, trouxe ela para a cidade, daí ela trabalhava num sítio perto da cidade. Disse que ela produzia e vendia.

Ivete, primeira testemunha, disse que conhece Euclides de Murutinga e o conhece desde 1980, depois que ele se casou com a Sra. Judite. Disse que ela sempre foi trabalhadora rural. Disse que a conheceu na escola de Salto Alegre. Os pais de ambas eram arrendatários. Disse que sempre teve contato com a autora. Disse que ela nunca parou de trabalhar. Disse que era de Murutinga, porém mora em Andradina desde 1990. Está sempre lá para visitar os seus pais. Disse que não via a Senhora Judite todos os dias. Porém todo fim de semana, pois passa na frente da casa deles para ir à casa dos pais. Disse que Judite trabalhou de três a quatro anos em hospital. Foi depois de 2005. Acha que ela cuidava da horta do hospital. Não sabe se ela trabalhou em jardim de casas. Disse que ela cuidava de terreno para carpir, além de plantar numa terra onde a

Dona Zeni deu para ela. Disse que isso foi depois do ano 2000. Disse que ele trabalhava na roça, porém não sabe onde ele trabalhava. Depois do casamento, ele não trabalhou muito, pois logo se aposentou. Disse que não sabe se ela ia todo dia trabalhar no hospital. Disse que era uma horta. Disse que era mais para salada. Disse que ela sempre teve a plantação dela. Disse que ela vendia pimenta e tapioca. Disse que ela nunca parou de vender. Disse que ela vendia na empresa onde trabalhava. Disse que ela vinha toda semana para vender. Disse que comprava mais massa de mandioca (tapioca) e pimenta temperada.

Respondendo às perguntas do autor, disse que mesmo casada, Judite sempre ajudou os pais dela. Disse que o casamento não impediu Judite de trabalhar. Disse que eles vieram morar na cidade, porém ela continuou no sítio, que ficava a 3 km da cidade. Disse que Judite trabalhou mais de vinte anos para a família Doretto. Houve um desmembramento da família Doretto. Disse que ela pegava os quintais para carpir. Ela sempre foi camponesa de corpo e de alma. Disse que faziam mamona, extraíndo o óleo e tirando mamão. A Dona Zenir viu Judite procurando muito quintal para trabalhar e deu um pedaço de terra para ela. É uma terra ao lado da Igrejinha.

Flavio, segunda testemunha, disse que conhece o autor de Murutinga. Disse que tem mais contato com descendentes da Família Doretto, porém não tem muito contato com o autor, por ser mais velho. Não sabe se o autor era casado. Disse que a esposa do autor era conhecida da sua mãe, amiga de adolescência. Disse que sua mãe tem uma propriedade, que passou para netos. Disse que sua mãe cedeu uma porção dessa propriedade em 2003 ou 2004, para ela trabalhar lá. Disse que o nome de sua mãe era Zenir. Disse que a viu na propriedade. Disse não saber se a Sra. Judite trabalhava em hospital.

Respondendo às perguntas da parte autora, disse que sua mãe faleceu em fins de 2014.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que não sabe o que Judite fazia exatamente. Disse que a viu duas ou três vezes. Disse que Dona Judite faleceu antes que a mãe do depoente.

Rafaela, terceira testemunha, disse que conhece Euclides da rua da cidade de Murutinga. Não tem qualquer vínculo com ele. Disse que conhecia a Sra. Judite que vendia no seu serviço. Disse que trabalha em Andradina. Disse que ia vender massa de tapioca e feijão Andu. A massa de tapioca e o feijão comprava sempre de litro. Disse que vinha embalado nas garrafas Pet de Coca Cola. Disse que Judite trabalhava com isso, era ela mesmo que plantava. Disse que a autora comentou que trabalhava na horta de um hospital. Disse que era um hospital da cidade de Murutinga. Disse não se lembrar quando ela trabalhou no hospital.

Respondendo às perguntas da parte autora, disse que ela plantava mandioca, polvilho etc. Não sabe quanto tempo ela trabalhou no sítio.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que ela comentou que trabalhava no sítio da Dona Zenir. Disse que a última coisa que comprou dela foi em novembro de 2014. As testemunhas ouvidas não souberam esclarecer muito bem o período em que a Sra. Judite trabalhou para a Santa Casa de Murutinga. Ademais, elas falaram que a Sra. Judite carpinava quintais, em busca de frutos. A sra. Judite teria recebido um terreno da Sra. Zenir, porém o filho da Sra. Zenir não soube dizer a que título o terreno foi doado.

A venda da massa de tapioca e do feijão não foi comprovada com documentos materiais. Também não se sabe exatamente o que ocorreu no período em que ela trabalhou para o hospital.

Enfim, não há provas documentais suficientes de que a Sra. Judite exerceu serviço rural ao tempo de seu falecimento.

Assim sendo, não foi demonstrado que a falecida esposa do autor ostentasse a condição de segurada ao tempo do falecimento, essencial à concessão do benefício de pensão por morte.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença publicada e registrada em audiência. Saem as partes intimadas.

0001132-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000586

AUTOR: MARINA MAGRI FIGUEIREDO SOUSA (SP096670 - NELSON GRATAO)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) BANCO BRADESCO S/A (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuíza por MARINA MAGRI DE FIGUEIREDO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS e do BANCO BRADESCO S/A.

Narra a autora que em 04 de outubro de 2016 compareceu à agência 0244 do Banco Itaú na cidade de Andradina quando constatou o desconto, em sua aposentadoria, de duas parcelas referentes a empréstimos consignados.

Discorre que referidos empréstimos foram contratados em uma agência do Banco Bradesco na cidade de Ilhéus, na Bahia, e alega que jamais contraiu tais empréstimos e que nunca esteve naquela agência bancária.

Apresentou pedido de antecipação de tutela, o qual restou deferido conforme decisão constante do evento 06.

Pelo INSS foi apresentada contestação em que este alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva daquela autarquia, e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de qualquer intervenção da ré na contratação dos empréstimos (ev. 39).

O Banco Bradesco, ao seu turno, contestou (ev. 41) para alegar a inexistência de dolo/culpa daquela instituição bancária em relação aos fatos narrados na inicial e a presença de excludentes de responsabilidade a afastar qualquer possibilidade de condenação. Por este mesmo demandado foi apresentada proposta de acordo (ev. 47), a qual não foi aceita pela parte autora (ev. 51).

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

O INSS não é parte ilegítima, tendo em vista que a questão versa sobre empréstimo consignado com desconto de benefício do INSS. Se o INSS tem responsabilidade ou não, trata-se de matéria de mérito. Porém, o INSS é parte legítima passiva, diante da natureza do empréstimo consignado.

Passo ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos autos os empréstimos consignados foram realmente contratados (fls. 08, 09 e 11 do evento 37) e, de fato, houve descontos dos valores correspondentes às parcelas de pagamento no benefício previdenciário da autora (fl. 01 do evento 37) sendo que nenhuma das demandas foi capaz de provar que tais contratações foram feitas pela própria autora ou que esta tenha concorrido culposamente para tal.

Inobstante, constata-se estar diante de flagrante fato do serviço, já que os danos causados à parte autora não se limitaram à esfera patrimonial, atingindo a sua integridade moral, a ensejar a responsabilidade objetiva do banco réu, por força do art. 14 do CDC, independentemente da existência de culpa.

Diga-se de passagem, o Banco Bradesco, neste processo, agiu com extremo descaso para com a própria Justiça, deixando de cumprir determinação judicial no sentido de apresentação dos documentos bancários que ensejaram o empréstimo fraudulentamente obtido. Máxime porque o empréstimo foi realizado em cidade totalmente distante da cidade de residência da parte autora.

Ademais, não assiste razão à ré quando alega a excludente de nexos de causalidade da culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista se tratar de fortuito interno, conexo à própria atividade econômica e aos riscos inerentes a sua exploração; a respeito, cabe trazer à baila o entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

STJ - Súmula nº 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (S479STJ)

Com efeito, a atuação de um estelionatário que consegue abrir uma conta bancária em nome do demandante e obter para si valores decorrentes de empréstimos deve, sim, ser considerada um fortuito interno, tendo em vista ser fato intrinsecamente ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Isso porque o banco tem o dever contratual de gerir com prudência as aberturas de contas bancárias e celebrações de contratos de empréstimo. Dever este que, por sinal, não foi cumprido, tendo em vista que, conforme acima fundamentado, o empréstimo foi feito na cidade de Ilhéus/BA, ou seja, totalmente distante da efetiva cidade da autora.

Pela pertinência, traz-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

2. No que tange ao "falso hábil", assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível "somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfologêses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos" (ALVES, Wilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013. In: DJe 17/04/2013).

De outro lado, a autora observa que, quando foi informada pelo INSS, de que o empréstimo havia sido feito no Banco Bradesco, dirigiu-se à instituição bancária local a fim de resolver o imbróglio. Contudo, ali chegando, com servidores em greve, foi-lhe dito que nada poderiam fazer para ajudá-la, tendo em vista que o empréstimo fora feito em outra agência. A versão da autora é coerente e, por sinal, revela o mesmo tipo de descaso que a Instituição Financeira teve pelo cumprimento das determinações deste Juízo.

Como a autora não conseguiu resolver seus problemas no próprio Banco Bradesco, teve que ir à Polícia para realizar Boletim de Ocorrência, teve que contratar advogado para ingressar com a presente ação e, ademais, teve que esperar ao menos um mês inteiro na indefinição se a sua situação seria resolvida ou não.

Trata-se de dano que não pode ser considerado, meramente, um aborrecimento do cotidiano, eis que foi realizado um empréstimo fraudulento no nome da autora, além do que, ao menos a princípio, foi-lhe negado auxílio pela Instituição Financeira responsável.

Quanto ao INSS, verifico que não obrou com responsabilidade no caso em apreço, ou pelo menos não há quaisquer provas disso, máxime diante da ausência dos documentos que o Bradesco deveria trazer e não trouxe.

Nessa perspectiva, fixo o valor dos danos morais a serem indenizados pelo Banco Bradesco em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Consoante decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.881/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002)". Ainda, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC.

Não há maiores dificuldades em se harmonizar os entendimentos consignados acima no caso de responsabilidade civil contratual (de obrigação ilíquida), já que a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora fluem a partir da citação (art. 397, parágrafo único e 405 do CC, combinados com o art. 219 do CPC). Assim, aplica-se um índice de correção monetária (geralmente o IPCA-E) desde o prejuízo até a citação, momento a partir do qual o índice é substituído pela SELIC, cuja natureza híbrida, como visto, abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice sob pena de bis in idem. Entretanto, a dificuldade surge no caso da responsabilidade civil extracontratual, mormente no que tange à atualização dos danos morais.

É que, nesse caso, os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, segundo dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Noutro giro, no que tange à atualização monetária, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ou seja, há uma inversão à situação anteriormente exposta: os juros moratórios passam a correr desde momento anterior (data do evento danoso) ao próprio termo inicial da correção monetária (data do arbitramento na sentença).

Assim, caso se admita que a taxa de juros estabelecida pelo CC/2002 é mesmo a SELIC, e que sua natureza híbrida abrange juros e correção monetária, apenas duas possibilidades se descortinam:

- Aplicar a variação da taxa SELIC desde a data do evento danoso; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á premiando o credor dos danos morais, pois estará sendo embutida correção monetária indevida (entre a data do evento danoso e a data do arbitramento dos danos morais);
- Aplicar a taxa SELIC sobre o valor de danos morais fixados na sentença, apenas dali em diante; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á penalizando o credor dos danos morais, que ficará privado dos juros moratórios entre a data do evento danoso e a data da sentença (arbitramento);

Nenhuma das situações se mostra adequada, e essa perplexidade não passou despercebida pelo e. STJ. Embora já tenha debatido exaustivamente a questão, aquele Sodalício decidiu pela nova afetação da matéria à Corte Especial, estando a questão pendente de julgamento no REsp 1.081.149.

Pela pertinência, transcrevo trecho de matéria que aborda o voto do Ministro Relator:

"Para o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362).

Assim, defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos.

Tese

Luis Felipe Salomão reconhece que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, mas entende que sua aplicação em dívidas

civis não constitui "diretriz peremptória incontornável prevista no Código Civil", sendo apenas um parâmetro a ser adotado na falta de outro específico previsto para determinada relação jurídica, como, por exemplo, o que há para dívidas condominiais (artigo 1.335, parágrafo 1º, do Código Civil). (...)

Proposta

Com base no Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, o ministro propõe que o STJ adote a utilização de índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio tribunal local, somado à taxa de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

O referido enunciado dispõe que "a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês". O mesmo enunciado, que possui caráter orientador da interpretação dos artigos, dispõe que a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do artigo 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano.

"Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362)", destaca o ministro em seu voto. "

(Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>, acesso em 04.03.2015, grifos inéditos).

Ante o exposto, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e considerando as razões do voto noticiado acima do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, o valor ora fixado de danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (manual de cálculos da Justiça Federal, item condenatórias em geral), bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, sem capitalização, contados a partir do evento danoso (data da negativação do SERASA).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da liminar concedida e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o Banco Bradesco S/A a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em relação ao INSS, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

DECLARO INEXISTENTES as relações jurídicas entre autora e Banco Bradesco S/A referentes aos contratos nº 0123310208538 e nº 0123310335774.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os demandados nos termos do art. 523 do CPC/2015.

OFICIE-SE ao Ministério Público de Ilhéus/BA, conforme art. 40 do CPP, para o fim de investigar os fatos, dando-lhe acesso integral aos documentos destes autos virtuais. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-34.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000587

AUTOR: JOEL SIRILO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual JOEL SIRILO, busca a averbação do tempo de labor urbano sem registro em CTPS no período entre 10.02.1982 a 31.07.1983, que alega ter laborado junto à empresa Escritório Contalex S/C Ltda.

Citado, o INSS contestou (evento 13) pleiteando a improcedência do pedido ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço, é necessário que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, consoante o próprio nome já revela, o início de prova material deve se corroborado com prova testemunhal segura, consistente e coesa.

Se após a valoração do conjunto probatório se conclua pela existência de provas respaldando o alegado labor na condição de segurado empregado, o período deve ser reconhecido ainda que descoberto das contribuições previdenciárias exigíveis na relação de custeio, tendo em vista que a legislação atribui ao empregador a responsabilidade tributária quanto ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado que emprega (art. 30, incisos I - para empresas e equiparados - e V - para empregador doméstico, da lei nº 8.212/91).

Há, ainda, expressa previsão legal quanto à presunção desse recolhimento na Lei de Custeio:

Art. 30. (omissis)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Por essa razão, a jurisprudência tranquila dos tribunais firma que a prova de recolhimentos previdenciários, para fins de concessão dos benefícios do RGPS ou contagem recíproca da atividade urbana, não pode ser exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabia ao empregador (responsável tributário) o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE URBANA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INSS. 1. O recurso interposto pelo INSS é tempestivo, contando-se o prazo após a intimação pessoal da sentença. 2. Na qualidade de trabalhador urbano empregado, descabe exigir-lhe a prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado, ainda que para fins de contagem recíproca. Não se olvida do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201 da CF e art. 1.º da Lei n. 8.213/91). Na situação em testilha, a obrigação de recolher o gravame era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de forma que a omissão deles não pode prejudicar o segurado. (...) (AMS 200160020009437, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1836) – Grifo Nosso

Sendo assim, não se pode prejudicar o trabalhador pela omissão de terceiro, reconhecendo-se hígida a relação jurídica de proteção previdenciária desde que provado o exercício de atividade remunerada daquele que ostenta responsável tributário pelo recolhimento das contribuições, já que o Seguro Social é de filiação compulsória e automática (art. 20, §1º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, o autor pretende a averbação do tempo entre 10.02.1982 a 31.07.1983, que alega ter laborado junto à empresa Escritório Contalex S/C Ltda tendo juntado, a fim de provar a existência do referido vínculo empregatício, os seguintes documentos (evento 2):

1. Declaração do Chefe da Seção de Controle e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Andradina, datada de 15.09.2009, dando conta de que a empresa Escritório Contalex funcionou no período compreendido entre 02.01.1979 e 31.12.1998 (fl. 10);

2. Declaração de Trabalho amplamente ilegível, aparentemente expedida pelo Escritório Contalex no ano de 1981 (fl. 11);
3. Atestado de trabalho expedido em 09.02.1982 por Agenor Bortoleto, proprietário do Escritório Contalex, dando conta de que o autor trabalhava naquela firma, para fins de dispensa de aulas de educação física (fl. 12);
4. Declaração da Diretora da Escola Estadual Dr. Augusto Mariani informando que consta do prontuário do autor naquela instituição Atestado de Trabalho expedido em 09.02.1982 por Agenor Bortoleto (fl. 13);
5. Declaração da Diretora do Colégio Rui Barbosa informando que consta do Histórico Escolar do autor que este foi dispensado das práticas de Educação Física no ano de 1983 (fl. 14);
6. Cópia do Histórico Escolar do autor em que do verso consta que a dispensa da prática de Educação Física para o 1º ano do segundo grau, cursado no ano de 1982 na EEPSP Dr. Augusto Mariani (fls. 15 e 16).

Inicialmente, pontuo que o autor, nascido em 11/04/1963 (fls. 03), tinha 19 anos de idade à época que pretende averbar e que as provas documentais apresentadas apontam no mesmo sentido da narrativa do autor.

Passo ao exame da prova oral.

Maria Cecília disse que no começo da década de 80 trabalhou com o autor e depois ele foi trabalhar num escritório, acha que como boy. Perguntada pelo INSS, não soube esclarecer a data com precisão.

Luiz Macário, testemunha, disse que é cliente desde 1982. Não lembra o nome do escritório. Lembra-se da data de 1982, pois foi quando abriu sua eletrônica. Disse que Joel trabalhava no escritório, ele que levava papel de INSS, fazia cobrança do escritório. Não sabe a idade do autor na época. Ele era um office-boy. Não lembra o mês em que abriu o escritório, somente o ano.

Respondendo às perguntas do advogado do autor, disse que conheceu Joel através do escritório. Até hoje ele faz o ARRAIS.

José Carlos, testemunha, disse que trabalhava na Faculdade João Barbosa, e conheceu o Vanderlei e o Agenor que fizeram uma proposta para o depoente comprar uma parte da sociedade, no escritório Contalex. Isso em novembro de 1982. Joel fazia assessoria de encerramento e abertura de firma. Disse que o autor já trabalhava lá.

Respondendo às perguntas do autor, disse que ele trabalhava no escritório pequeno antes do Contalex. Disse que sabe disso pois o outro escritório era do mesmo proprietário. A prova testemunhal está em consonância com os documentos apresentados, tanto que o INSS reconheceu parte do pedido.

Portanto, não é mais controvertido o período pleiteado até 31/12/1982.

Em relação ao período de 1983, observo que consta um documento escolar no sentido de que o autor foi dispensado das práticas de Educação Física, de acordo com a Lei 6503/77 (fl. 14 dos documentos da parte autora). Ocorre que esse documento está em consonância com os documentos referentes ao afastamento das aulas de Educação Física, referentes ao ano de 1982 (fls. 12/13 dos documentos da parte autora).

Apesar de a forma do documento ter mudado, isso pode ser explicado diante do fato de o autor ter se mudado de escola.

Assim, considero que as provas documentais, aliadas às testemunhais, são suficientes para o reconhecimento do período pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a averbar o período urbano, na condição de segurado empregado, durante o período que vai de 10.02.1982 a 31.07.1983.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada em audiência. Saem as partes intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001106-22.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000315
AUTOR: LUANA APARECIDA DA SILVA CASTRO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, Art. 3º - XXII, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria da parte ré, após nada sendo requerido proceda a secretaria a expedição dos RPVS conforme já decidido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0001123-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000309
AUTOR: LORENI SILVA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001328-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000312
AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001334-55.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000313
AUTOR: YASSER PARRILLA PEREIRA (SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001321-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000311
AUTOR: JAIME INACIO PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001303-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000310
AUTOR: MARIA APARECIDA EDUARDO (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001027-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000314
AUTOR: JOSE DIMAS ALESSIO (SP343103 - ROBERTA VALERIA COIMBRA ANANIAS ALESSIO, SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório;Dê-se ciência às partes, acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000052

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001577-84.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001223
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001827-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001224GELSON ANGELINI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0003083-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001225EVANDRO DE OLIVEIRA PALOMBO (SP169484 - MARCELO FLORES)

0003133-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001226JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

0003180-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001227MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0003443-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001228WALDIR DE MORAIS NETO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0003915-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001229GLAUCO ZSENGELLER EVANGELISTA (SP044550 - FLAVIO FERNANDES)

0004079-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001230ELZA DE SOUZA DE CAMARGO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0004122-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001231SELMI PRISCILA MEZADRI (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

0004136-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001232JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004174-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001233JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004231-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001234ARNALDO ORLANDIN GAMA (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000053

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000827-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001236

AUTOR: JOAO DE LIMA GOMES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000986-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001237

AUTOR: MIGUEL MUCCIARELLI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000054

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004822-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001239

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2017, dispensada a presença das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003209-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001254

AUTOR: ROSIMAR DA SILVA ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004181-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001267

AUTOR: ERINALDA PEREIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004259-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001268

AUTOR: MARCELO SIAN BRAZAO (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005205-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001269

AUTOR: GILENO SOUZA MATOS (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005494-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001240

AUTOR: ELIZIA FRANCA DE MENEZES (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005579-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001270

AUTOR: RENATA APARECIDA CARRERA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005873-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001272

AUTOR: LENIR BIZZI DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006143-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001273

AUTOR: MAERLI HAS BAZ DANTAS (SP093499 - ELNA GERALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006241-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001274

AUTOR: JURANDY DOS SANTOS SILVA (SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006490-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001275

AUTOR: ELIZABETH SUNIGA RUIZ (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006549-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001276
AUTOR: RODRIGO MAROSTICA DONADIO LAVELLI (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006660-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001277
AUTOR: VALTEMIER ANTONIO GALLI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

5000386-52.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001278
AUTOR: JOICE NUNES DOS SANTOS (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000055

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cientifico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002037-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000897
AUTOR: JOSE ALDERY ELEUTERIO DA SILVA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA, SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO, SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006391-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000899
AUTOR: MANOEL CARLOS ESTIVALETI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005246-04.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000898
AUTOR: EDEVANDRO COROTTI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000529-90.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000909
AUTOR: ONESIMO BITENCOURT DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000074-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000901
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA PORTASIO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000080-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000902
AUTOR: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000141-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000903
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000224-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000904
AUTOR: SEBASTIANA VERAS LOPES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000229-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000905
AUTOR: JOÃO CANTÃO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000248-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000906
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000304-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000907
AUTOR: HILDETE ALBERTINA DE SOUSA CAIRES DE JESUS (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000994-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000918
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000518-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000908
AUTOR: JAIME BOTINI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000616-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000910
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000691-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000912
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000749-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000913
AUTOR: MIRIAM TEREZA NASCIMENTO DA SILVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000759-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000914
AUTOR: HILTON BEZERRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000760-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000915
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000819-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000916
AUTOR: CLAUDIO SIMAO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000958-08.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000917
AUTOR: LUIZ CHAGAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003661-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001451
AUTOR: MARCOS BORGES DE MORAES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO, SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003291-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001442
AUTOR: ANA TELES DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001693-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001282
AUTOR: FRANCISAUREO PEDRO DAMACENA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001280-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000920
AUTOR: ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0001304-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000921
AUTOR: SANTO CARARO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001368-66.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000922
AUTOR: SIDNEI ALVES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001400-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000923
AUTOR: CLOVIS SOUZA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001475-81.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000925
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001615-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001280
AUTOR: OLIVIO OLIVEIRA SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001620-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001281
AUTOR: JOAO BATISTA QUARTOROLLO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002104-84.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001292
AUTOR: DIRCE STEVANATO (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001146-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000919
AUTOR: MARIA RITA LOURENCO DA SILVA GARCIA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001818-09.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001284
AUTOR: LUIZ DANTAS NARCIZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001836-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001285
AUTOR: APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001860-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001286
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001865-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001287
AUTOR: MARILIZE GUTIERRES SGAMBATI (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001923-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001288
AUTOR: BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI, SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001948-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001289
AUTOR: CLARICE CARRASCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002054-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001291
AUTOR: CLAUDINEI SARTI (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001762-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001283
AUTOR: HAROLDO JOSE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002935-35.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001431
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002395-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001295
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002397-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001414
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002449-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001416
AUTOR: ANA LUCIA MACEDO MIAZAKI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002451-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001417
AUTOR: VALERIA CRISTINA DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002472-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001419
AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002494-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001420
AUTOR: LEONARDO SZYMKIEWICZ (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002575-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001421
AUTOR: MARTA NOVAES POLI (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002620-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001422
AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002722-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001423
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002789-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001424
AUTOR: ANDRE FLORENCIO DE SOUZA (SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002799-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001425
AUTOR: MAURO FERRAZ DE PAULA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002826-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001426
AUTOR: GREICE CRISTINA RODRIGUES MENDES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002827-45.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001427
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE JESUS (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002835-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001428
AUTOR: EDVALDO QUARESMA BOAVENTURA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002893-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001429
AUTOR: ARTUR CESAR RIBEIRO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002920-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001430
AUTOR: MILTON DOS ANJOS PEREIRA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002977-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001433
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002951-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001432
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA LUZ (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003024-24.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001434
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003046-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001435
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES FEITOZA SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003181-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001436
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003191-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001437
AUTOR: REGINALDO BENEDITO DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003209-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001439
AUTOR: RUDI EDUARDO STACHOVSKI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003257-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001440
AUTOR: LUIZ CARLOS AGUADO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003262-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001441
AUTOR: ADEMIR AMBONATE LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002266-45.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001293
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003324-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001443
AUTOR: IRINEU QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003439-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001444
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003439-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001445
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS CANDIDO (SP254567 - ODAIR STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003479-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001446
AUTOR: MAURICIO LOPES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003500-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001447
AUTOR: JOSUE CELESTINO DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003602-84.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001448
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003639-53.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001449
AUTOR: IRINEU PINTO MOURAO (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003652-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001450
AUTOR: MANOEL FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005799-46.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001490
AUTOR: MIRIAN VANDA FERREIRA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004466-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001464
AUTOR: EVARISTO MARCONDES CESAR (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0003892-36.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001456
AUTOR: GENIVALDO JONAS DO NASCIMENTO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003930-24.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001457
AUTOR: MARIA ALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003956-12.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001458
AUTOR: ANGELA MARIA DA PAIXAO SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA, SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004088-06.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001459
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004167-82.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001460
AUTOR: RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI (SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA, SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004197-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001461
AUTOR: ALCIDES JOSE BERALDO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004199-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001462
AUTOR: JANES BATISTA DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005227-56.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001481
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA CABRAL (SP333372 - DIEGO MENEGUELLI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003776-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001453
AUTOR: BENEDITO MARIANO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004710-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001466
AUTOR: ELAINE APARECIDA GOUVEIA (SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004733-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001473
AUTOR: NILSA BOVI DA FONSECA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004777-16.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001474
AUTOR: MALVINA RODRIGUES (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004856-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001475
AUTOR: JOAO FERREIRA DE AGUIAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004948-70.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001476
AUTOR: IARA DE OLIVEIRA RAMALHOSO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005117-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001479
AUTOR: HOMERO FERRARI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005173-27.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001480
AUTOR: JURANDI HIPOLITO DE SOUSA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003775-45.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001452
AUTOR: GICELIO VIEIRA DE ABRANTES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012026-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001536
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005674-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001489
AUTOR: ANTONIO MAZZETTI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005291-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001482
AUTOR: JOSE BONNI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005308-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001483
AUTOR: LUCIANO ANTONIO SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005354-28.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001484
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005457-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001485
AUTOR: LUIZ BORDONI FAMELLI (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005518-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001486
AUTOR: TELMA XAVIER DALLA RIVA (SP295951 - RICARDO ANDRE BARROS DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005533-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001487
AUTOR: ADAO BARBOSA FILHO (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005600-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001488
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORETO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004384-33.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001463
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005821-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001491
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005848-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001492
AUTOR: LUIZA MARIA FERNANDES (SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005888-55.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001493
AUTOR: ARSENIO TEIXEIRA DE SOUZA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP252633 - HEITOR MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005908-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001494
AUTOR: LEANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005924-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001495
AUTOR: ALOISIO SOARES SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005931-11.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001496
AUTOR: LAERCIO COELHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006315-12.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001498
AUTOR: ERIVALDO HORTOLAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006445-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001499
AUTOR: INES ALAIDE DE SOUSA LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000015-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000900
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007857-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001525
AUTOR: ALICE AGUSTINELI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006597-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001501
AUTOR: DULCIMARA MARTELLINI MONICE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006792-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001502
AUTOR: VILMA MARIANO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006813-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001503
AUTOR: MARILETE ROSA VICENTINI (SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006872-19.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001504
AUTOR: RONALDO ALCANTARA CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) LUCIA ALCANTARA CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) REJANE ALCANTARA CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) NEIDE DE AQUINO CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) EWERTON CABRAL GONCALVES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) REGINALDO ALCANTARA CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) RONIVALDO ALCANTARA CABRAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) JANAINA CABRAL FERREIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) JULIANA CABRAL URIOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006996-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001505
AUTOR: JOSE IZIDRO GOMES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007080-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001506
AUTOR: MARIA JOSE PINTO COSTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007222-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001508
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007304-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001509
AUTOR: IVONE APARECIDA MARICOTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007305-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001510
AUTOR: SILVIO ANDRE BRUNER (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007539-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001511
AUTOR: JOAO ALVES REGINALDO (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007575-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001512
AUTOR: WAGNER ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007705-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001513
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUSA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007754-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001514
AUTOR: JOSE GUIDO RUFINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007776-44.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001515
AUTOR: JOSE SILVA RODRIGUES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007777-53.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001516
AUTOR: MARCIO GERALDI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007802-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001524
AUTOR: VICENTE DE PAULO LEOPOLDO (SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008281-98.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001528
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008100-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001526
AUTOR: ALCIDES DONIZETE BALISTA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008523-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001529
AUTOR: JOSEFA MADALENA GOMES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009056-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001530
AUTOR: OLIVIO CUSTODIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009086-56.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001531
AUTOR: JOSE DE JESUS LOPES DAS NEVES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0009728-19.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001532
AUTOR: MARIA DO CARMO VILELA BRANDAO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0010011-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001533
AUTOR: RITA HELENA DA SILVA MORAES (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011199-70.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001534
AUTOR: JOSE NILSON DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0011211-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001535
AUTOR: DONIZETE APARECIDO CAMPINA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006595-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001500
AUTOR: LOVEGILDO ROBERTO MARCIANO LEITE (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0012167-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001537
AUTOR: LUIZ CAETANO DOS SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013904-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001538
AUTOR: MOACIR FERREIRA LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0013963-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001539
AUTOR: VALDECI BOLIGNANI (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014729-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001540
AUTOR: VICENTE ALVES DE MOURA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014903-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001541
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016063-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001542
AUTOR: IVANILDA DERETTI GOZZI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016092-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001543
AUTOR: LUAMI FLORENCIO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0016110-28.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001544
AUTOR: ANIBAL DA SILVA LIMA ARAUJO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício da parte autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006264-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001216
AUTOR: MARINALVA DAVI MEDEIROS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006497-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001293
AUTOR: DARCI MAGALHAES PINTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002348-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001202
AUTOR: ROBERTO SANTIN (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004515-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001195
AUTOR: FERNANDA BONGIORNO VICENTE (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003754-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001198
AUTOR: DILAMAR OLIVEIRA DE MATOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006304-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001194
AUTOR: DEUSDETE CANDIDO DA SILVA (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001024-61.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001204
AUTOR: ORLANDO JOSE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003730-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001199
AUTOR: FERNANDO ALVES DE ALMEIDA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003654-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001200
AUTOR: PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003867-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001196
AUTOR: LAURITA FERREIRA DE ALMEIDA (SP148319 - SORAIA LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003632-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001201
AUTOR: RITA LIMA TAMAROZZI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003797-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001197
AUTOR: BENEDITO ACCORSI (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006484-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001234
AUTOR: TANIA MARIA FAZAKAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005712-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001297
AUTOR: ROMANO GUERRA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006247-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001217
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006246-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001235
AUTOR: PETRA RAMOS GUARINON (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005837-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001296
AUTOR: ELCIO TEIXEIRA DE FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005806-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001181
AUTOR: MARIA FAUSTINA GARBO LORENSON (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006248-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001240
AUTOR: EDITE BERGER (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005786-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001186
AUTOR: MARIA JOSE PITARELLO MORDERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005836-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001280
AUTOR: EUNICE SCARELI VETORAZZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006249-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001295
AUTOR: MARTA TENENBOJM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I, CPC). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006070-07.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001289
AUTOR: MARIO MARTINS ROCHA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004561-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001170
AUTOR: EDMILSON LUIS DE SOUSA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005502-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001136
AUTOR: VALDETE DELCIN DIAS (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004545-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001306
AUTOR: CIRLENE FIGUEIREDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004492-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001285
AUTOR: ARI JOSE DE CARVALHO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004537-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001308
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DE ANDRADE (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003971-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001139
AUTOR: EDIVAN BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003586-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001311
AUTOR: MARISA ALVES GOMES (SP293594 - MARCOS VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004514-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001276
AUTOR: PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002515-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001312
AUTOR: ALESSANDRO MARTINES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003565-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001242
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003156-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001140
AUTOR: JOSIVALDO CAETANO DE ARAUJO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006788-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001273
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006759-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001233
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006518-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001279
AUTOR: EDILENE APARECIDA DIAS WILLENS (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005537-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001206
AUTOR: SABINO CLEBER PERES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007028-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001314
AUTOR: FLORIVALDO ROGERI MARANHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007010-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001142
AUTOR: JOSE JORGE BEZERRA DE MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007189-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001313
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006305-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001175
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006334-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001174
AUTOR: VINICIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000053-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001299
AUTOR: DARLENE APARECIDA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006684-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001172
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO FULADOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006789-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001171
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006447-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001173
AUTOR: EDUARDO CASSETARI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006600-11.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001238
AUTOR: ROSANA APARECIDA LINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006599-26.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001292
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004433-21.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001236
AUTOR: MARCIA SOLDA (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005168-54.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001290
AUTOR: EDIO DE SOUZA COELHO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004410-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001138
AUTOR: EDITE VERAS MARIA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004649-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001165
AUTOR: NEIVALDO APARECIDO VITORINO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos interregnos especiais de 16.07.79 a 30.06.81 e de 01.09.84 a 31.05.85 (Volkswagen do Brasil), de 01.12.96 a 05.03.97 e de 01.01.99 a 20.08.06 e de 29.08.06 a 05.11.15 (Ford Motor Company Brasil), e à conversão do benefício do autor, NEIVALDO APARECIDO VITORINO, NB 42/130.587.434-7, em aposentadoria especial – B46, com DIB em 05.11.2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.650,42 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.056,52 (CINCO MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 25.933,52 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002582-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001185
AUTOR: MARIO FRANCISCO FILHO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 14.08.08 a 07.12.10 (GM Brasil SCS), e na revisão do benefício do autor, MARIO FRANCISCO FILHO, NB 42/155.126.209-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.712,08 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.835,47 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), em dezembro/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 7.513,15 (SETE MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUINZE CENTAVOS), em janeiro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora que lhe obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista não se tratar da sociedade corretora prevista §1º, art. 22 da Lei n.º 8.212/91; bem como para 2) restituir à parte autora os valores que superam a alíquota de 3%, no período de 2011 a 2014, recolhidos a título de COFINS. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 -CJF, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação. O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005717-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001134
AUTOR: JABBUR GOULART CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0005570-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001135
AUTOR: UNICORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0004183-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001278
AUTOR: ALIGNALDO ALBA (SP334257 - NATHÁLIA SILVA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja pago em parcela única as prestações retroativas referentes à Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, pelo que condene o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente sentença a informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças advindas da revisão administrativa procedida nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, atualizado até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, em conformidade com a Resolução o 267/13 - CJF, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. O silêncio será considerado como opção pelo pagamento via precatório.

Nada sendo requerido, deverá a serventia expedir o competente ofício de pagamento, considerando-se satisfeita a obrigação.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004865-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001187
AUTOR: LOURIVAL ANTONIO CARLOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC) e condene o INSS ao pagamento das prestações devidas ao autor, LOURIVAL ANTONIO CARLOS, NB 42/150.677.697-0, relativamente ao período de 19.03.12 (DIB) e 31.08.12 (véspera da DIP), à ordem de R\$ 14.253,60 (QUATORZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado para janeiro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004668-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001182
AUTOR: CELSO DE MARIO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condene o INSS na conversão do período especial em comum, de 25.09.78 a 26.02.81 (Volkswagen do Brasil), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, CELSO DE MARIO, com DIB em 31.07.2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.233,08 (100% do salário de benefício), sem pagamento na via administrativa, com cessação (DCB) em 09.07.2015, conforme parecer contábil.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB até 09.07.15 (véspera da concessão do NB 42/173.789.564-9), no montante de R\$ 17.554,84 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no

prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007039-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001146
AUTOR: DORCILIA CORDEIRO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000491-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001128
AUTOR: CELIO TAVARES DA SILVA JUNIOR (SP303775 - MARITZA METZKER, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005939-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001145
AUTOR: AMAURI DE ARAUJO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000038-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001256
AUTOR: CARLOS ROBERTO HELENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00049723020154036317), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

5000036-64.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317001131
AUTOR: BIANCA SCARCHOFOLI SERRANO (SP350721 - DIEGO TAVARES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Ante o exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000058

DESPACHO JEF - 5

0006971-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001323
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópias legíveis dos demonstrativos de pagamento juntados à inicial.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003295-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001232
AUTOR: WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se novamente a CEF para que esclareça a origem do saldo devedor de R\$ 7.230,11, informado pelo autor em 21/11/16.
Prazo de 10 (dez) dias.

0002505-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001244
AUTOR: JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando o determinado pela Juíza relatora da 5ª Turma Recursal, proceda a Secretaria à anexação das peças do processo nº 0002725-14.2016.4.03.9301 nos presentes autos. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso inominado.

0000059-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001254
AUTOR: ARNALDO PASCHOALOTTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004573-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001304
AUTOR: SILEIDE TAVARES DO NASCIMENTO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Na inicial, o autor afirma ser portador de "Retardo Mental Grave", sendo indeferido o seu requerimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia, retorno dos autos ao Perito e inspeção judicial.

DECIDO.

Verifica-se no corpo do laudo pericial que os relatórios médicos apresentados foram devidamente apreciados pelo Sr. Perito (tópico: Antecedentes Progressivos e Atuais). Consta, ainda, que: "À perícia, a autora não compatibilizou quadro com patologia psiquiátrica. Trata-se de queixas de cunho existencial e circunstancial. Exame do Estado Mental dentro da normalidade. Não identificadas alterações cognitivas, sensoperceptivas, delirantes ou comportamentais. Não constatadas causas específicas." Ao final, concluiu-se que o autor não é portador de deficiência.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia ou o retorno dos autos ao perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, ausentes as inconsistências alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade/deficiência.

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 18.8.2016. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Indefiro a realização de nova perícia, os quesitos complementares, vez que são impertinentes à vista da ausência de deficiência, e o retorno dos autos ao Sr. Perito.

Indefiro, igualmente, a inspeção judicial uma vez que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

Intimem-se o INSS e o MPF para manifestação acerca dos laudos pericial e social. Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0000228-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001247
AUTOR: RUBENS CARREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o benefício nº 179.333.754-0 ainda não foi analisado pelo INSS, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente Marlice Sateles de Araújo informe o resultado do requerimento administrativo.

0000029-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001255
AUTOR: JOSE GONCALVES SATURNO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00026685420124036126, cujo objeto é a análise do pedido de averbação de tempo rural e concessão de aposentadoria.

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Sem prejuízo, deve a parte autora regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para ação de correção do FGTS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006959-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001315
AUTOR: MICHELLE GASSMANN (SP367740 - LUCAS TOME GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tendo em vista que o documento apresentado foi expedido em maio/2016, intime-se novamente a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003927-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317000680
AUTOR: JOSE APARECIDO BONILHA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexo nº. 98).

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.

Deverá, ainda, a parte autora informar a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 10.287,82. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 1.028,78 (um mil e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (1/2016).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0005156-40.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001230
AUTOR: ZILDA DE SOUZA VILELLA (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0002371-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001329
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA AZEVEDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo, desde já, o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170000109R em favor de GUSTAVO DE SOUZA AZEVEDO, CPF nº. 355.830.148-06, pela sua curadora definitiva Sra. LUCIA CRISTINA PINTO, portadora do RG nº. 16.702.442-5 e inscrita no CPF sob o nº. 080.135.958-97.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0004777-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001231
AUTOR: ELOY PATRICIO DE CAMPOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do teor do laudo médico pericial elaborado na ação de interdição nº 0002280-43.2012.8.26.0512 (anexo nº 34), bem como sentença de interdição colacionada (anexo nº 17), admito que o referido laudo pericial seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos e deixo de designar perícia médica psiquiátrica.

Designo perícia social no dia 07/03/17, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 08/06/17, sendo dispensada a presença das partes.

0000023-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001250
AUTOR: FRANCISCO CAMPOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 17/06/04 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de obrigação de fazer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001220-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001193
AUTOR: CICERO EDUARDO DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001726-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001192
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA PARTON (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004254-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001190
AUTOR: GLEYDSON DA SILVA MARCIANO (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004599-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001189
AUTOR: MARIA PINTO DE SOUZA (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005096-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001188
AUTOR: MARCIA FORTUNATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003836-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001191
AUTOR: JOAO MORENO DE ARAUJO (SP180309 - LILIAN BRAIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0011455-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001331
AUTOR: CACILDA DE SOUZA SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mais, diante do Termo de Curatela Provisória extraída dos autos da Ação de Interdição nº. 1001011-10.2016.8.26.0512 (anexo nº. 114) que nomeou como Curador Provisório Sr. Edgar Moreira dos Santos, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pelo curador, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo, desde já, o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170000269R depositado em favor da autora Cacilda de Souza Santos, CPF nº. 258.555.808-81 por seu curador provisório Edgar Moreira dos Santos, portador do RG nº. 53.217.096-9 e inscrito no CPF sob o nº. 274.648.731-49.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra (autos nº. 1001011-10.2016.8.26.0512), haja vista os limites da curatela provisória.

Int.

0000886-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001330
AUTOR: ELIAS BARBOSA SIQUEIRA (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo, desde já, o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170000187R em favor de ELIAS BARBOSA SIQUEIRA, CPF nº. 152.670.228-29, pela sua curadora definitiva Sra. JULIANA TAMPELLINI SIQUEIRA, portadora do RG nº. 44.407.214-7 e inscrita no CPF sob o nº. 318.210.828-00.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Int.

0006202-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001305
AUTOR: FERNANDO JERONIMO ALVES (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, considerando que a procuração apresentada em 10.9.2015 é específica para representação em Ação de Interdição (anexo nº. 14), e a anexada em 15.9.2015 foi outorgada na qualidade de representante de Raquel Maria Alves e não em nome próprio (anexo nº. 16).

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício requisitório consoante Parecer da Contadoria Judicial (arquivo nº. 71).

Int.

0006377-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001241
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 09/01/17.

Proceda a Secretaria à inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda.

0007218-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001264
AUTOR: DOUGLAS PINHEIRO (SP317060 - CAROLINE VILELLA) CRISTINA FERNANDA DE SOUZA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)
RÉU: GILMARA ROGATI VIANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareça a parte autora a inclusão da Sra. Gilmara Rogati Viana no polo passivo da presente demanda, eis que, do relato dos fatos, não foi mencionado o seu nome.

No mais, deve a parte autora apresentar os seguintes documentos:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- cópias dos seus documentos de identidade;
- declaração de pobreza.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000330-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001219
AUTOR: OSELIA FERREIRA TAVARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que

possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002664-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001133

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42 (SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO, SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO, SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela parte autora. Alega o INSS ser indevido o acréscimo da multa de 2% ao mês no cálculo das prestações devidas. Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial e a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Decido.

Considerando que a inclusão de acréscimo não previsto no título judicial (multa definida em convenção), por si só, não configura conduta dolosa a caracterizar a má-fé, indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

E, ante a discordância do réu quanto aos valores calculados remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, conforme parâmetros contidos no acórdão (anexo nº 26).

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0053475-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001262

AUTOR: FABIO RODRIGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Indefiro a gratuidade, vez que os rendimentos da parte autora, comprovados pelos demonstrativos de pagamento (fls. 78 e 79 do anexo nº 2), possibilitam possuir a mesma arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Igualmente, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 28.09.77.

Analisando o processo indicado no termo de prevenção, sob n.º 00094155920164036100, verifico tratar-se do número originário da presente demanda, distribuída inicialmente perante a 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

No mais, necessário verificar-se a competência deste Juizado em razão do valor.

Isso porque os autos vieram a este JEF tendo em vista que se reconheceu valor da causa inferior a 60 salários mínimos, considerando o número de autores (10), dividindo-se pelo valor atribuído.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, determino à parte autora emenda a inicial, atribuindo valor da causa que corresponda ao proveito econômico pretendido.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000854-22.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001067

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que o patrono do autor desconhece o novo endereço do casal, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da esposa do autor, para que seja realizada a sua intimação, em observância ao art. 842 do CPC/15.

0004515-03.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001294

AUTOR: LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Indefiro o requerido pela parte autora em 30.1.2017, considerando que o pagamento da condenação e dos honorários sucumbenciais serão realizados através de expedição de requisição de pequeno valor, a ordem deste Juízo, nos termos do artigo 17 na Lei nº. 10.259/2001 c/c com o §2º do artigo 3º. da Resolução nº. 405/2016/CJF.

Dê-se ciência a parte autora da expedição dos ofícios nºs. 142/2017 e 143/2017 (anexo nºs. 54 e 55), o qual foi encaminhado para a Central de Mandados do Juizado Especial Federal de São Paulo em 3.2.2017, para protocolo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

No mais, saliento que o prazo para o pagamento é de 60 (sessenta) dias a partir da data da efetiva intimação do Réu.

Int.

0006223-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317000682

AUTOR: NATHALIE BIBIANI CARDIAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que:

- informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores;
- apresente declaração recente firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requerimento total em favor da parte autora.

Dê-se ciência a parte autora o cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 44.312,79. Portanto, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 4.431,27 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (3/2016).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0055978-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001260
AUTOR: BALDUINO JOAO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Da análise da petição inicial, observo que a parte autora não qualificou as partes, nem atribuiu valor à causa.

Assim, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, bem como apresente cópias dos seguintes documentos:

- documento de identidade;
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- requerimento administrativo do benefício;

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise da competência.

0005868-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001328
AUTOR: LUCIANO VALERIO DIAS (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 19/04/17, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 31/07/17, sendo dispensada a presença das partes.

0000270-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001263
AUTOR: MARIA LUIZA DE MOURA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerimento de realização de perícia social, eis que a contextualização do laudo pericial será analisada após constatada a incapacidade laborativa da segurada ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional, sendo desnecessária a análise da perícia social para esse fim.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 22/03/17, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0000069-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001208
AUTOR: JOSE LUIZ MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova declaração de pobreza, firmada pela parte autora.

0000001-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001261
AUTOR: ELIETE MARIA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Considerando que, na conta de luz juntada (fl. 3 do anexo nº 2), consta que o domicílio da parte autora pertence ao município de São Bernardo do Campo, esclareça a parte autora a indicação do município de Santo André na qualificação da petição inicial.

No mais, verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim

de ratificar a declaração de pobreza e a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado subscritor da petição inicial e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0010751-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001246

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Maria da Conceição Oliveira dos Santos postula a concessão de benefício de pensão por morte, na condição de companheira do falecido Sr. Manasses Barbosa de Oliveira.

Na sentença foi homologado o acordo proposto pelo INSS para concessão do benefício pleiteado, na cota parte de 1/3 do salário de benefício.

O MPF recorreu. O objeto do recurso é a anulação da sentença por ausência de intervenção ministerial, em prejuízo dos filhos menores, que deveriam integrar o polo passivo da ação.

No acórdão proferido em 13/05/16, foi dado provimento ao recurso do MPF para “anular a sentença e determino o retorno dos autos à origem para e regularização do feito”.

Baixaram os autos.

Decido.

Diante do litisconsórcio passivo necessário reconhecido no acórdão, intime-se a parte autora para que providencie à emenda à petição inicial, com indicação correta do polo passivo da ação, inclusive com o endereço do menor José Barbosa de Oliveira Neto, não localizado pelo MPF (anexo nº 52).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000093-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001252

AUTOR: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 25/03/10 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005770-35.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001274

AUTOR: APARECIDA BERTORINI (SP208142 - MICHELLE DINIZ)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP155426 - CLAUDIA SANTORO)

Petição da corré União Federal de 30.1.2017: Reporto-me à decisão proferida em 23.8.2016 (anexo nº. 128) e indefiro o requerido.

Aguarde-se o pagamento da requisição referente aos honorários periciais expedida em face do corréu Governo do Estado de São Paulo.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Int.

0000060-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001258

AUTOR: EDSON FERNANDES BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para ação em face da CEF.

0005824-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001237

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: MIQUEIAS SERRA SANTOS MIKAEL SERRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que os corréus Mikael Serra Santos e Miqueias Serra Santos não são filhos da autora, reconsidero a decisão anteriormente proferida no tocante à necessidade de indicação de curador para a causa.

Assim, prossiga-se o feito.

Diante do insucesso da citação por correspondência (anexos nº 19 e 20), citem-se os corréus por meio de oficial de justiça.

0000172-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001218
AUTOR: JOAO CAROSELLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a parte autora é nascida em 1959.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0000040-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001253
AUTOR: CORINTO PEREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 01/05/76 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

0007023-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001177
AUTOR: CICERO ALVES DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de retroação da DIB de benefício previdenciário (NB 083.912.063-0, DIB 10/08/87) para 10/06/87, sob a alegação de que naquela data havia implementado as condições para a percepção do benefício em condições mais vantajosas. Postula ainda que, após o recálculo da RMI na nova DIB, seja aplicada a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00052758820084036317 (ORTN - extinto sem a resolução do mérito); 07134040919914036100 (147,06% - extinto sem a resolução do mérito); 00051374420104036126 (desaposentação - cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa); 00040796420144036126 (FGTS – atualização de conta).

Quanto aos autos 00087761720034036126, em que pese também tratar de revisão de benefício com a aplicação da ORTN (fls. 61/94 do anexo 2), verifico que na presente ação a revisão pleiteada é decorrente da retroação da DIB e recálculo da RMI, de forma que não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002987-36.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001239
AUTOR: CELCO MINORU KADOOKA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada na petição protocolada em 17/01/17.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0000016-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001249
AUTOR: MARIA APARECIDA QUARTEZAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 01/05/05 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

0000117-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001316
AUTOR: ANGELINA DA CONCEICAO PIRES ESCALEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a petição protocolada em 31/01/07 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0003441-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001333
AUTOR: TEREZA AMARAL LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, preliminarmente, no recurso de sentença, intimo a parte autora para manifestação e/ou oferecimento de resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95

Prazo: 10 (dez) dias.

(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005936-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001326
AUTOR: ELIANA DE MORAIS BISSOLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a notícia de internação da parte autora após a realização da perícia, bem como os documentos médicos anexados (anexos 20 e 21), intime-se, COM URGÊNCIA, a Sra. Perita para apresentar relatório médico complementar, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os documentos referidos alteram a conclusão de seu laudo, respondendo, se o caso, novamente aos quesitos das partes e do juízo.

Mantenho, por ora, a audiência de conciliação designada, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para o caso de insucesso no acordo.

0001480-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001211
AUTOR: ANAILZA GONCALVES DE VASCONCELOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração firmada pela parte autora de que não foram pagos os honorários contratuais, conforme ato ordinatório expedido em 10.1.2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitos nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requerimento total em nome da parte autora.

0004508-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001332
AUTOR: ANDRE CARLOS SILVA DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO, SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO, SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA, SP296545 - RAQUEL CRISTINA SANTIAGO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição da autora de 1.2.2017: Aguarde-se o cumprimento do ofício de obrigação de fazer expedido em 16.12.2016, observando-se que a contagem do prazo em dias úteis (artigo 219, CPC/2015), tendo início a partir da intimação do INSS, nos termos do tópico 1 do termo de audiência de conciliação (anexo nº. 31). Friso, ainda, que a intimação foi realizada em 31.1.2017, conforme certidão lavrada nos autos (arquivo nº. 41).

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0000026-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001257
AUTOR: JUAN UCEDO PALACIOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00091020719934036100 (Súmula nº 260 do TFR); 00143145520104036183 (renúncia ao benefício).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

0000092-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001251
AUTOR: JURACI DE JESUS GRADIL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 05/08/94 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00021572620164036317 (diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 - 2,28% e em maio de 2004 - 1,75%); 00062122120104036126 (readequação aos tetos previdenciários constantes das ECs nº 20/98 e 41/03).

Com relação aos demais processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000015-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317001248

AUTOR: AURINO MENINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i, que se baseia na variação de preços de produtos e serviços que afetam o custo de vida de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Afirma que a parte autora recebe aposentadoria desde 01/09/85 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental tantum de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os do processo nº 00083941320154036317, cujo objeto é a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

Considerando que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por terceiro e diante da impossibilidade motora de assinar da parte autora, conforme consta no seu documento de identidade (fl. 36 do anexo nº 2), intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza e procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente, em Secretaria, com o fim de ratificar a declaração e a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003300-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317001301

AUTOR: AGNALDO SETTE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a intimação do INSS ocorrida em 31.01.2017 para manifestação quando ao relatório médico de esclarecimentos, e ainda não ter transcorrido o prazo concedido, resta prejudicado o julgamento da demanda nesta data.

Redesigno a pauta extra para o dia 17.02.2017, dispensada a presença das partes. Int.

0002777-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317001287

AUTOR: THIAGO EDUARDO DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que o autor apresenta retardo leve a moderado, e farta documentação médica a indicar comportamento fora dos padrões da normalidade (anexo 2), reputo imprescindível a realização de nova perícia psiquiátrica, que agendo para o dia 27/04/2017, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/06/2017, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0004726-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317001317

AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da demanda, intime-se a parte autora para apresentar as principais peças da reclamação trabalhista 01699008020065020004, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (petição inicial, sentença, eventual recurso e acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados em sede de execução de sentença).

Na mesma oportunidade, deverá especificar quais períodos não foram reconhecidos pela Autarquia e pretende sejam averbados.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do autor, JOSÉ CARLOS ARAÚJO, NB 42/174.876.431-1, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.06.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004712-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317001359
AUTOR: BIANCA PRANDO DOS SANTOS (SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Da análise dos autos, verifico a informação constante da defesa apresentada pelo FNDE, no sentido de que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES teria informado, junto ao SisFIES, a desistência do financiamento por parte da autora, sob o argumento de "encerramento antecipado junto ao banco".

Considerando que, assim como os pedidos de aditamento semestral, o pedido de cancelamento/desistência do financiamento somente pode ser iniciado pela estudante diretamente junto ao SisFIES, intinem-se os réus para comprovarem, documentalmente, o pedido de encerramento formulado junto ao sistema de financiamento estudantil, não bastando a informação de encerramento antecipado junto à instituição financeira.

Tal esclarecimento se faz necessário diante do pedido pela autora em 11.04.2016, juntamente ao canal de Autoatendimento junto ao SisFIES, relatando não ter sido solicitado o encerramento do financiamento estudantil (fl. 03 do anexo 13).

Sem prejuízo, deverão informar acerca da impossibilidade da renovação de aditamento em abril/2016 diante da prorrogação do prazo até 31.05.2016, por meio da Portaria FNDE n.º 183, conforme noticiado em contestação do FNDE.

Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar, observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Redesigno a pauta extra para o dia 02.05.2017, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000302-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001546
AUTOR: ELISABETE MARTIN CASTILLO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) ANA GORETTE BRITO (SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) GIOVANA BRITO POLIZELI (SP021889 - RAPHAEL VICENTE D'AURIA) ANA GORETTE BRITO (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO) GIOVANA BRITO POLIZELI (SP154591 - JOSÉ D'AURIA NETO)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001555-50.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001545
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004905-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000833
AUTOR: ELIZETE APARECIDA BELTRAME (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)

Científico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento (sucumbencial), observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000995-35.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001549FRANCISCO GOMES DOS REIS (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001594-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001552
AUTOR: PAULINO CANAVER (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento (principal e sucumbencial), observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007433-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001553
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA FILHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003892-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001548
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0004249-07.2012.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317001551
AUTOR: DAVI JOSE MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento (principal), observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000039

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Cite-se. Intimem-se.

0000381-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001725
AUTOR: EVERSON PACHE MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000370-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001726
AUTOR: INOCENCIO ARCE SALAZAR (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000224-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001729
AUTOR: IARA APARECIDA COSTA DE ARAUJO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000262-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001727
AUTOR: ANNA PAULA SILVA MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001599-19.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001707
AUTOR: EVERTON ANTONIO MIGUEL (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugnou o cálculo, aduzindo que está em desacordo com a sentença e acórdão proferidos, uma vez que o requerimento administrativo para concessão do benefício pleiteado se deu em 20/03/2003, porém o cálculo juntado inicia a contagem dos valores atrasados a partir de 26/04/2008, com o que não concorda. Em que pese o benefício ter sido concedido desde 20/03/2003, o ajuizamento da ação ocorreu somente em 26/04/2013. No cálculo, foi observada a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 26/04/2008.

A prescrição, no que toca ao Direito Previdenciário, é de cinco anos (Lei n. 8.213/91, art. 103). Assim, estão prescritas eventuais diferenças do período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ainda, verifica-se que no momento da propositura da ação o autor contava com 18 anos e restou verificado que é portador de deficiência física, não se enquadrando em qualquer das hipóteses em que não corre o prazo prescricional, conforma arts. 197 a 199 do Código Civil. Oportuno registrar que a prescrição é matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Desta forma, indefiro o pedido da parte autora e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, uma vez que apenas aplicaram a prescrição quinquenal no cálculo dos valores devidos.

Tendo o valor apurado superado o limite legal para expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por receber o valor que lhe é devido pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Caso a parte autora não renuncie, fica registrado que em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios

após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF), estando dispensada, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000349-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001764

AUTOR: LUIZ TEIXEIRA ARANTE (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Pugna pela antecipação de tutela.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa.

III - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

IV - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

V - Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Intimem-se.

0000244-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001753

AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA PENAVES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000287-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001694

AUTOR: MICHELI DA ROSA VERA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000306-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001690

AUTOR: JOAO VITORINO SOBRINHO (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000265-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001703

AUTOR: AIRTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000268-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001701

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000425-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001682

AUTOR: JOSENILDA DA SILVA ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000334-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001688

AUTOR: CLODOALDO FERNANDES DONIZETE DE JESUS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000386-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001685

AUTOR: TERESINHA GONCALVES DE DEUS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000383-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001686

AUTOR: VALDECIR SANTOS DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000319-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001689
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA SILVA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000289-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001693
AUTOR: MARTA DE SOUZA RODRIGUES (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000305-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001691
AUTOR: ALDENIR PEREIRA DE JESUS (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000286-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001695
AUTOR: MARIA APARECIDA XENXEM DA SILVA (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001704
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA MEDINA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA, MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000284-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001696
AUTOR: JUACIR SIQUEIRA CAMARGO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001692
AUTOR: MARCIA RIBEIRO BRANDAO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000277-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001698
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LISBOA NETO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS016426 - JULIANE VICENTINI MORELLI, MS010625 - KETHI MARLEM SORGARINI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000267-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001702
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (MS021097 - DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000283-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001697
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO, MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000275-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001699
AUTOR: DEVANIR DE LIMA PEREIRA BATISTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000414-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001683
AUTOR: DAVI GOMES DE CARVALHO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000402-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001684
AUTOR: IVAR LEMES DE SOUZA (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM SORGARINI VASCONCELOS, MS019904 - DIEGO VIANNA, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000390-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001738
AUTOR: MESAQUE PEREIRA SALVADOR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000634-17.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001681
AUTOR: DIONISIA MARIA DE JESUS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou-se nos autos impugnando os cálculos. Aduz que os cálculos da Contadoria encontram-se sem acréscimo de juros durante o período de 06/2003 a 01/2008.

DECIDO.

De acordo com o cálculo anexado aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais em 19/10/2016, foi aplicada a renúncia para fixação da competência do Juizado Especial Federal, prevista no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, limitando os valores devidos entre 06/2003 a 01/2008 a sessenta salários mínimos na época do ajuizamento da ação.

Entendo que procede, em parte, a insurgência do autor. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve renúncia expressa para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à validação da renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, decidiu a TNU:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS.

1. Após o trânsito em julgado, a limitação do valor do título executivo ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da ação por via transversal não

apenas reconhece a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal como também impõe ao beneficiário de título executivo judicial a própria obrigatoriedade de renúncia expressa nesse sentido, o que é incabível, por afrontar o enunciado da Súmula nº 17 desta Turma Nacional e a garantia constitucional da coisa julgada.

2. Pela via do mandado de segurança contra o ato de juiz praticado no curso da fase executiva não pode o INSS pretender rever o valor da condenação já transitada em julgado a pretexto de limitá-lo ao limite de competência da época do ajuizamento da ação, não havendo ineficácia da sentença naquilo que exceder ao limite de competência no microsistema dos Juizados Federais.

3. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS improvido.” (Turma Nacional de Uniformização. Processo nº 2007.33.00.70.7657-1, sessão dos dias 28 e 29.05.2009, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Billalva, D.E. 12.02.2009)

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo nos termos dessa decisão.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000186-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001744

AUTOR: OSMUNDO CARDOSO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0000106-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001677

AUTOR: RAMAO VEIGA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora postula a concessão do Benefício Assistencial na condição de idoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

III – Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica e socioeconômica, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da hipossuficiência. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia socioeconômica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI – Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiza miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso. Anote-se.

VII – Cite-se.

0000397-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001740

AUTOR: QUITERIA FLORINDA DA SILVA NASCIMENTO (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS019148 - MARCOS DOS SANTOS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo, se em termos, agendem-se as perícias. Intimem-se.

0000202-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001724

AUTOR: OLIVIA LOPES FERREIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção em anexo (00032542120164036201), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a processo extinto sem resolução do mérito.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

III - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

IV - Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da perícia médica consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na

residência da parte autora. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0000304-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001732

AUTOR: DIVA OSORIO MACENA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000342-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001731

AUTOR: DEBORA EUSTAQUIO FARIAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000259-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201001752

AUTOR: ODALIA MARIA DE SOUZA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Pugna pela antecipação de tutela.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispêndência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, tratam-se de patologias distintas, bem como houve novo requerimento na esfera administrativa.

III - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

IV - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

V - Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI - Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003033-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001867

AUTOR: ADRIANA SANTOS GONSALVES COELHO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo contábil apresentado pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da última decisão proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003125-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001794

AUTOR: ORLANDO MARTINS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004030-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001796CLEUZA FRANCISCA DA COSTA E SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0005590-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001656JERONIMO LOPES DA SILVA NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0001105-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001791MARINEIDE BENTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0000871-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001789ANA MARINA DE MOURA BIASI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0002361-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001793JULIO CARVALHO DA CRUZ (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES, MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

0004889-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001863EDUARDO TEODORO VIEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0004540-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001640ANTONIO MARCOS DA SILVA (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

0004608-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001797JUCIEL DE SOUZA TEODORO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0005414-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001637FERNANDO JORGE MATA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003946-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001795ITAMAR DA SILVA ARREGO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0003605-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001657TERESINHA PAULINO FELIX (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0001099-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001790SANDRA REGINA JARA AJALA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0007481-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001798CLAUDIO FELIX DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0001844-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001633SEBASTIAO PAULO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000298-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001788JOEL CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000083-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001787JOAO INACIO PESSOA PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0002320-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001792JAIME SALES FILHO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0007276-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001639AMADEU ARGUELHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004520-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001636SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0008422-72.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001799LUCELI ALVES DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0006877-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001638LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

FIM.

0004069-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001644BENEDITO DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)

(...) vista à parte contrária, em seguida, conclusos para sentença.(conforme último despacho/decisão proferida).

0005548-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001800MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) CRISTINA ZELADIA (MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS)

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV de Sucumbência. (inc. VII, art. 1º, Portaria 05/2016-JEF2/SEJF).

0002707-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001660
AUTOR: ROSALINA SANTANA DOS SANTOS (MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA)

Fica intimado o advogado (a) da parte autora para apresentar o número do CPF para o cadastramento da requisição de honorários de sucumbência. (art. 1º, inc. XXVIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004578-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001661TAMARA APARECIDA FERREIRA PINHEIRO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0003874-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001658LUIZ OLIVEIRA LIMA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) LENIR DEMITROFF LIMA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) vista às partes e, em seguida, novamente conclusos para julgamento. (conforme último despacho/decisão proferida).

0003673-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001641
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS009587 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DOSSO, MS011947 - RAQUEL GOULART)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. (art. 1º, inc. XI, a, da Portaria nº 5, de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (inc. VII, art. 1º, Portaria 05/2016-JEF2/SEJF).

0000493-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001672ZILDA LOPES FLORES (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002469-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001714
AUTOR: DIRCE DA ROSA LEONEL (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003536-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001733
AUTOR: JAMILE ALVES DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010918-66.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001781
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002500-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001715
AUTOR: MANOEL CAMPOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003295-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001731
AUTOR: VERONICE ROCHA DOS SANTOS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000656-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001679
AUTOR: DORCILENE CORREA DE MORAIS SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000207-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001666
AUTOR: LAURA DE LIMA ROCHA (MS015947 - MIKAELA PAES FUGITA, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005193-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001764
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002128-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001706
AUTOR: LAURO LOPES DIAS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002594-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001718
AUTOR: FERNANDES DE SENA (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004363-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001754
AUTOR: LETICIA FERREIRA VILELA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002884-23.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001722
AUTOR: MARIO NUNES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003766-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001745
AUTOR: MARIA GONÇALVES ROQUE (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006229-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001772
AUTOR: RENZO FREITAS DE MORAES (MS019037 - DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001624-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001692
AUTOR: LINDAURA LIMA MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005488-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001768
AUTOR: JURACY ALMEIDA ANDRADE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0001818-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001698
AUTOR: ANTONIO CORNELIO CEZAR DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000625-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001677
AUTOR: ROSA IARA GANHETE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002926-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001724
AUTOR: NERLY OLIVEIRA ALEXANDRE FRANÇA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000224-56.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001668
AUTOR: APARECIDA MOREIRA GOMES (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001987-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001703
AUTOR: MALVINA VIEIRA DO NASCIMENTO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004651-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001759
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS009830 - FABIO BATISTA DUREX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003725-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001743
AUTOR: IDALIA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007917-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001779
AUTOR: ANDRE CARLOS NERY (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007028-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001786
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002551-66.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001716
AUTOR: ZENIR LEMES GARCIA BARBOZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004057-48.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001750
AUTOR: CLAUDINEI SALES FURTADO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005556-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001769
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS NOGUEIRA (MS015577 - LEANDRO RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002652-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001719
AUTOR: CELINA PAES DE MACEDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001980-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001702
AUTOR: ODILIA PEREIRA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003884-58.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001747
AUTOR: MARCIO SIDNEY CABRAL (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000568-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001674
AUTOR: MARLENE PEREIRA LOPES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004199-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001752
AUTOR: RENATO BATISTA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001000-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001681
AUTOR: MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL (MS017246 - ADROALDO GUTIERREZ DO AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003226-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001730
AUTOR: CANDIDO DA COSTA LEITE (SP247805 - MELINE PALUDETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002394-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001711
AUTOR: MAURA LUIZA DE CAMPOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001324-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001686
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002449-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001713
AUTOR: ELIZA MENDES VIANA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002695-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001720
AUTOR: FUMIKO TSUKAMOTO YONEKURA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004608-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001758
AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001203-13.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001682
AUTOR: ADELINO LUIZ MENDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0014153-64.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001782
AUTOR: JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002861-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001721
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ESPINOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000580-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001675
AUTOR: ELEOTERIA BERNAL PESSOA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003703-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001741
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003898-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001748
AUTOR: JURENILDA MACHADO TEBALDI (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005158-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001763
AUTOR: CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003710-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001742
AUTOR: SAUL MUNIZ DE GOES JUNIOR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000098-64.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001663
AUTOR: ONEIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS014298 - TIAGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005384-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001766
AUTOR: MARCIA ZEFERINO CHAVES (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0014535-57.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001783
AUTOR: EANIA DE FATIMA PRESNISCA (MS011662 - ROSELI BAUER) HITOR PREZNISCA (MS011662 - ROSELI BAUER) ROSANE MARIA PREZNISCA (MS011662 - ROSELI BAUER) LUCIA MARLI PRESNISCA GOULART (MS011662 - ROSELI BAUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000159-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001665
AUTOR: NIVERCINA ALVES CARDOZO DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001285-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001684
AUTOR: MARIA JUCELIA CLEBIS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002984-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001728
AUTOR: IRENE APARECIDA ALVARES ANGELO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003436-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001784
AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003064-05.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001729
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005622-47.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001770
AUTOR: CELIA BARBOSA DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007866-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001776
AUTOR: KRIEGEL NEVOLAND DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001302-80.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001685
AUTOR: WELLINGTON BERNARDES SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003559-44.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001734
AUTOR: ANTONIA MARIA DE QUEIROZ (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004960-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001762
AUTOR: LUIZ CARDOSO PINHEIRO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004458-42.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001755
AUTOR: OLDEMAR OTTOBELI (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002938-47.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001726
AUTOR: GIRLA LINA GONCALVES MOREL (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000529-35.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001673
AUTOR: ERICA ALVES DE JESUS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001731-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001694
AUTOR: XISTO CERVIM (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003653-55.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001738
AUTOR: LAUDIR MESSIAS DO PRADO OLIVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004355-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001753
AUTOR: MARIA DA SILVA SANCHINI (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003685-94.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001740
AUTOR: ZENAIDE BARROS ALVES DIAS (MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001761-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001695
AUTOR: MARIA CONCEICAO LOPES DE LIMA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003664-21.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001739
AUTOR: WALDEMAR PALHARIM JUNIOR (MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA) TEREZINHA DO CARMO ERRERA PALHARIN (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) WALDEMAR PALHARIM JUNIOR (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) TEREZINHA DO CARMO ERRERA PALHARIN (MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003580-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001737
AUTOR: NEUZA AUGUSTA DE OLIVEIRA BALIERO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002395-78.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001712
AUTOR: CATARINA BATISTA DE SOUZA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004473-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001756
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA COSTA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002082-20.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001705
AUTOR: MARIA INACIA DA FONSECA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004744-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001761
AUTOR: EVA TORRES DA GUARDA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003796-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001746
AUTOR: ALTAIR NOGUEIRA DA SILVA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001950-26.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001701
AUTOR: JOSE ADEMIR DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000137-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001664
AUTOR: SUELI MARIA ALVES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006900-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001773
AUTOR: FRANCISCA PAULINO SOBRINHO (MS013254 - ALBERTO SANTANA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002982-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001727
AUTOR: CICERA DA SILVA PEREIRA (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR, MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007467-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001774
AUTOR: JOANA DARC PEREIRA LEAL (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000595-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001676
AUTOR: JOANA PRADO LIMA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003484-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001732
AUTOR: LIDIA SILVERIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003579-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001736
AUTOR: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0007907-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001777
AUTOR: WANDERSON SAITO DE MIRANDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001766-70.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001696
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001555-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001691
AUTOR: MARIA PUREZA DA SILVA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001389-02.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001687
AUTOR: JOSEFINA SABINA MACHADO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001524-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001689
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004111-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001751
AUTOR: FERREIRA E FREITAS LTDA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007916-96.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001778
AUTOR: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000245-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001669
AUTOR: GEORGINA SOLIMAR DE SOUZA CRUZ (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003741-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001744
AUTOR: TEREZA AGUENA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005465-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001767
AUTOR: MARLI CASAGRANDE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000260-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001670
AUTOR: RANDOLFO FERREIRA RAMALHO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001254-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001683
AUTOR: ANTONIA BARBOSA DUARTE (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004459-27.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001785
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001819-22.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001699
AUTOR: LUZIA ALVES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002181-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001707
AUTOR: RONALDO BISPO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002292-37.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001709
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA DE JESUS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002384-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001710
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004002-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001749
AUTOR: RITA DE JESUS DA SILVA FRANCA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001778-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001697
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DE CARVALHO (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF, MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005984-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001771
AUTOR: ENOMIR LURDES ROSSETO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005263-97.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001765
AUTOR: NIVALDO SOUZA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008771-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001780
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA ROSEL (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002256-34.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001708
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUSA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000237-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001803
AUTOR: AURIA DE FARIAS COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0008079-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001856ANITA DE ANDRADE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003779-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001832FRANCISCO FERREIRA MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) ISEL DOS SANTOS (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) THIAGO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) EDUARDO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) BRUNO DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) VINICIUS DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) FELIPE DOS SANTOS MASCENO (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0009281-46.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001860SANDRA MARIA EVANGELISTA SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001518-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001816JAMIL MACHADO DE SOUZA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004689-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001839ALICE DOS SANTOS LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0000507-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001646AGAPITO RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) MARIA ADOLFINA ESQUIVEL RIBEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0004383-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001655FLORENTINA FAUSTINO DO NASCIMENTO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002667-43.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001827TEREZINHA MARTINES CORREA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001411-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001814RAIMUNDO CLAUDINO DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA (MS010624B - RACHEL DO AMARAL) EDIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA PAZINI (MS010624B - RACHEL DO AMARAL) EVANDRO DE SOUSA OLIVEIRA (MS010624B - RACHEL DO AMARAL) EDIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA PAZINI (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) EVANDRO DE SOUSA OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0007919-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001853GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0007131-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001849AURELINA SILVA DO NASCIMENTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0006866-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001848MARCELO ANTONIO THOMAZETTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0007929-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001854ALEX CABRAL NETTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0001131-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001811APARECIDA ABADIA DO CARMO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0002251-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001821DIRCE BENEDITA BUCALON (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)

0005284-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001842FRANCISCA DUARTE ALVES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0000433-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001807GERALDO MAGELA FILHO (MS019105 - RAFAEL BACHEGA MAGELA)

0000663-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001808SIMONE SANTOS DE ARRUDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003422-04.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001831CLEISE FREITAS DE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0008655-69.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001858DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0000756-40.2002.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001809OSÉ ROGÉRIO PINHEIRO SIDRINS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0002085-77.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001820MARIA JOSE DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0005324-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001843MICHELLI CARULINA DA SILVA (MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

0002902-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001828MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0003801-13.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001651LUCIA BARBOSA DOLOURES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) CICERA BARBOSA DOLOURES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) ATUALPA BARBOSA DOLOURES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) ANTONIO BARBOSA DOLOURES (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

0000958-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001810NILZA CACERES DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0001916-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001818ZULEIDE FERNANDES FERREIRA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA)

0007865-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001850ROGERIO ANTONIO VIDOTTE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0007867-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001851FLAVIO PARRILHA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0004228-39.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001653DALVA SOARES DE CASTRO SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003810-72.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001833CICERO RODRIGUES PESSOA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0001693-40.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001649MARIA UMBILINA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0003731-88.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001650ADRIANA DOS ANJOS BELGA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0008369-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001857NELSON GABRIEL PINTO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0004979-21.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001841BRENO ENRIQUE DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005870-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001846JOAO CARLOS RODRIGUES CHAGAS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000067-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001801JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004558-02.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001837MARIA SCHERBATY DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001794-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001817CLEUZA SOARES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0002652-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001826JOAO CARLOS DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)

0004464-49.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001836ANGELA GOMES PRACTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

0001438-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001815BARBONICIA BONIFACIO DE SOUSA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0005777-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001845ARMINDA CACERES AJALA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0002390-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001823OLINDA PEREIRA MACIEL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000378-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001806ANICE SILVA NETO BENITES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0002067-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001819PATRICIA CABREIRA DOS SANTOS CORREIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

0004302-59.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001654EROTILDE VASCONCELOS EGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0004795-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001840JOAO TEODORO VIEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0001186-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001648SEBASTIANA THICKMANTEL DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002626-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001825MARIA MAURA SANTOS DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

0008735-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001859ANTONIO MARCOS MARTINS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0006351-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001847ALESSANDRA DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

0005640-73.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001844WALTERSIO ELIAS DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002525-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001824EDY JONAS ZACARIAS COSTA (MS016110 - IVONE SILVA AVELINO, MS016085 - ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)

0001162-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001812ESTER VASSAN MATTOSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0000465-20.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001645JAIME BORGES QUEIROZ (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)

0003812-42.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001834JUCIMEIRE ESCOBAR FLORES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JUCIMARA ESCOBAR FLORES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) NAIR ESCOBAR (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) JUCIMEIRE ESCOBAR FLORES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) JUCIMARA ESCOBAR FLORES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0004162-88.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001652SOLANGE MARIA RODRIGUES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0007895-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001852JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0003957-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001835VALDEMAR MARRELLE (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0014569-32.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001861BASILIO DE SOUZA RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) MARIA IZABEL RODRIGUES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002366-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001822MARILETH SILVERIO DA SILVA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO)

0000270-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001805ALDENISA DE FREITAS OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0007996-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001855GUILHERME RIBEIRO VARGAS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO)

0000170-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001802APARECIDA LUZIA DIAS DOS SANTOS (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

0000871-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001647GISLAINE ZERIAL DE SANTANA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0003342-11.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001830JOSEFA BERNARDINA DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0001201-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001813EDUARDO VIEIRA DA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003026-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001829ANTONIO LEAO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0000247-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201001804ELSON DA COSTA GARCIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624B - RACHEL DO AMARAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001506-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321002061
AUTOR: NILSON FRANCISCO DIAS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/08/2012 a 31/08/2012, bem como manteve vínculo empregatício no período de 17/12/2012 a 23/10/2015, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 17/12/2015. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de status pós-operatório devido a fratura do colo do fêmur direito. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliada em quatro meses contados da data da perícia médica, realizada em 26/10/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo pericial, a DCB será 26/03/2017.

Caso o segurado permaneça incapacitada após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido ao autor o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluir nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 22/12/2015, até 26/03/2017.

Fica garantido ao autor, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificada o autor, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou a segurada deixar de comparecer.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003118-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321001991

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de residência ilegível, por duas vezes.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPD.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0003643-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321001857

AUTOR: MONICA VICTOR SALES (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001291-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321002081

AUTOR: JOSE ADONIAS DE JESUS BARBOSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS, por intermédio da qual pretendia a concessão de benefício previdenciário.

Em sua manifestação de 10/10/2016, o autor requer a desistência da ação.

DECIDO.

Diante da desistência formulada pelo autor, homologo-a, julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004321-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321002053

AUTOR: MANOEL NETO DE SOUSA (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003985-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321002054

AUTOR: MARIA AGUSTINHO DA SILVA ALBUQUERQUE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003975-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321002055

AUTOR: CIRIVALDO MENDES VIEIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002381-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321002112

AUTOR: EDVALDO ERNANDES PORFIRIO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0005273-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001942

AUTOR: DINILSON JOSE GONCALVES JUNIOR (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- procuração, legível e com data recente;

- documentos médicos que indiquem eventuais enfermidades incapacitantes, a fim de viabilizar a realização da perícia médica.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração),

o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004769-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001629
AUTOR: GILSON DE LIMA FELIX (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004637-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001782
AUTOR: ANTONIO DIMAS MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004249-54.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001904
AUTOR: GABRYELLE APARECIDA JAHNKE SOUZA (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício, consoante o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004073-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002107
AUTOR: CICERA DA SILVA SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0005340-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001903
AUTOR: MARIA ELISA PINA NORBERTO COSTA (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado aos autos pelo réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por fínidos.

Intime-se.

0005186-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001966
AUTOR: SANDRA ANGELA CLEMENTE DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício previdenciário da autora. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médico especialidade - Clínica Geral, para o dia 20/03/2017, às 17h40min. Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005202-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001970
AUTOR: REGINA ANGELA TAVOLONI (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os

demaís documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de loas/idoso.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040113/009, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0004948-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001736

AUTOR: ALINE MARCILIO BATISTA DOS SANTOS (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) STEFANI WERNECK BATISTA DE JESUS (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) DANIEL WERNECK BATISTA DE JESUS (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, sentença, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002303-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002105

AUTOR: CARLA PINTO BONFA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia sócio-econômica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para que entregue o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a juntada do laudo médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se, com urgência.

0005465-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001901

AUTOR: JORGE AGOSTINHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0005080-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002078

AUTOR: ROBERTO AGUIAR (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005081-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002077

AUTOR: JOSE ROBERTO TOSSINI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005179-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002076

AUTOR: EDUARDO SOARES FREIRE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004523-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001682
AUTOR: AILTON MENDES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração da advogada cadastrada nos autos, legível e com data recente;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005065-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001939
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DE ANDRADE (SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- valor da causa;

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Intime-m-se.

0001099-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001957
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000269-15.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002092
AUTOR: NILSON CARLOS VIANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000138-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001960
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001340-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001954
AUTOR: WILSON RIBEIRO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000763-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001958
AUTOR: EDISON ALVES DOS SATOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000453-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001959
AUTOR: ALZIRA LUCAS MACEDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002603-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001953
AUTOR: OLIVIA PENHA DOS REIS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0000126-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001961
AUTOR: ODAIR GONCALVES DUARTE (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005886-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001951
AUTOR: HELIO LASSALVIA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001248-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002091
AUTOR: MARIZA TAMASHIRO KAMIYA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001246-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001955
AUTOR: SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001174-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001956
AUTOR: ADRIANO LIMA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005422-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001952
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004859-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002089
AUTOR: VIVIAN APARECIDA BORGES (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003061-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002090
AUTOR: WALDIR MOURA DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004882-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001783
AUTOR: MARIA LÚCIA DE AMORIM (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) VINICIUS AMORIM DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) GABRIELA AMORIM DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do Processos administrativo NB 177.454.209-6- benefício de pensão por morte.

Intime-se. Cumpra-se.

0002307-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002065
AUTOR: GENARO DOS SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI) GIOVANNI MARULLI SANTOS (SP210042 - MARCOS JOSE RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos à Vara Federal em São Vicente/SP.

Intimem-se.

0005110-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001869
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Face a todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0005225-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001983
AUTOR: JOELINA DE JESUS SILVA SANTOS (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005191-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001866
AUTOR: MARIA RODRIGUES SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005175-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001879
AUTOR: JEFERSON JESUS DEUS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001889
AUTOR: OSWALDO FLORES DA CUNHA (SP133074 - ROSELY LIMA FERREIRA, SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005955-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001883
AUTOR: SARA PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) FILIPE GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) LORENA PAZ GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE DINIS CANDIDO JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001481-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001885
AUTOR: LELIANA FERREIRA DA SILVA (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÊ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000775-25.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001888
AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002241-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001884
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005227-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001862
AUTOR: RICARDO GREGHI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/05/2017, às 13h00min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0005116-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001875
AUTOR: DIOGO SERGIO AZEVEDO RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005249-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001873
AUTOR: RILDA DA SILVA PINTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005170-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001874
AUTOR: AELSON DE OLIVEIRA SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003082-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001908
AUTOR: HOMERO DOMINGUES JUNIOR (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do silêncio do Sr. Paulo Tadeu Domingues, embora intimado por carta com AR, não trouxe nenhuma informação aos autos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, dos filhos do autor, Cássia Domingues e Gabriel Freitas Domingues, menor representado pela primeira.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0005154-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001965
AUTOR: JOSE ANDRE HORA DE JESUS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II - Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
VI - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.

0004817-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001781
AUTOR: ANDRELINA MATEUS (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (TRINTA) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005049-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001878
AUTOR: ANILTON FERNANDO CAMARA DORNELES (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elemento

- cópia legível do documento anexados às fls. 07;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000449-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002086
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0000752-11.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001969
 AUTOR: APARECIDO DE BARROS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da discordância da parte autora com o parecer contábil apresentado, remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que ratifique ou retifique o referido parecer.

Com a apresentação dos cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004323-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002099
 AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida no dia 30/01/2017, visto que os documentos médicos não são suficientes, ao mesmo por ora, para a concessão do benefício previdenciário, sem a realização de perícia médica.

Indefero o pedido para realização de perícia médica, na especialidade - Neurologia, pois o autor será avaliado por perito Ortopedista.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002825-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002135
 AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001149-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002137
 AUTOR: MANOEL MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003225-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002098
 AUTOR: PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS anexada em 16/11/2016.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise da pertinência de remessa dos autos à contadoria judicial ou para extinção do feito.

Intime-se.

0002372-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002108
 AUTOR: ELIAS CEZARIO DA CUNHA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

0001920-35.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002115
 AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias:

1) trazer para os autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação;

2) Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCP, manifestar-se sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004263-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002094
AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003105-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002096
AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA FONTES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005541-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002093
AUTOR: ANTONIO JAIME DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005376-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001972
AUTOR: MARIA VERONICA PEREIRA DOMINGOS (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004686-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001973
AUTOR: ANTONIO AVELINO TORRES DE PAIVA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003609-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002095
AUTOR: HELOISA MARINELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002797-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002097
AUTOR: JOSE SOUTO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004501-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001784
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA CONDE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do Processos administrativo NB 172.387.970-0- benefício de pensão por morte e NB 057.130.619-5-Aposentadoria Especial do falecido.
Intime-se. Cumpra-se.

0005208-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001931
AUTOR: JOSEFA ANA DA CONCEICAO MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”).

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0005077-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001880
AUTOR: TEREZA CLEMENTINA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Esclareça a parte autora a divergência entre o nome da autora em seu cadastro na base de dados da Receita Federal e nos documentos.
Intime-se. Cumpra-se.

0003461-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002106
AUTOR: ADEMAR GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

- 1 - Redesigno perícia sócio-econômica para o dia 08/03/2017, às 10:00 horas. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.
- 2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.
- 3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0005123-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001935
AUTOR: CARLOS EDUARDO LOPES (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004289-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002111
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 24/03/2017, às 09h20min., na especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar análise em perícia médica, proceda a Serventia expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

0000082-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002063
AUTOR: GILVANILSON ALMEIDA (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores .
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000364-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002084
AUTOR: MEIRE ROSE FERRARI CAETANO (SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002806-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002113
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002695-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001902
AUTOR: LARISSA ELI DI PIETRO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004197-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002085
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE ARAUJO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000813-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002138
AUTOR: YARA SOARES VIEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS abrangem um período maior que o devido, visto que o benefício fora implantado em janeiro de 2016 e os cálculos foram realizados até dezembro de 2016.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito dos próprios cálculos ou daqueles apresentados pela parte autora em 22/11/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004295-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001964
AUTOR: ORLA SCHEEFFER ZWARG (SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ, SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004559-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002100
AUTOR: TANIA REGINA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004524-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001963
AUTOR: LIDIANE FRANCA DOS SANTOS VIEIRA (SP313515 - DAYANE FRANÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002189-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002104
AUTOR: ERIC GENESIO BORTOLASSI ALVES (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face o comunicado social, redesigno perícia sócio-econômica para o dia 16/05/2017 às 13h30min.. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0002747-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002109
AUTOR: SANDRO DE SOUZA LIMA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 24/03/2017 às 9:00 horas, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado. . Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005168-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001933
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

- cópia de documentos que comprovem a atividade rural.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002054-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002136
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o manifesto equívoco, fica redesignada a perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 24/04/2017, às 10h30min, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sentença proferida, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Não tendo havido interposição de embargos ou recurso de apelação no prazo legal, e, já tendo a mesma transitada em julgado, considero esgotada a prestação jurisdicional, Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002227-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002070
AUTOR: JOSIVAN ALEXANDRE DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001990-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002071
AUTOR: NELIO GAGLIARDI LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002568-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002069
AUTOR: NILSON GONCALVES CONSTANTINO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003043-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002066
AUTOR: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002951-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002067
AUTOR: DIOGENES DIAS EUGENIO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002634-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002068
AUTOR: GASPAS STREMEL NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos. Sendo assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cite-se. Intime-se

0004547-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002075
AUTOR: NORBERTO REDEL BRAUN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004585-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002074
AUTOR: SILVIO MENDES MONDIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0005265-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001870
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005107-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001876
AUTOR: NOEME COELHO DA COSTA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005240-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001871
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004959-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001699
AUTOR: REGINALDA SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005203-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001872
AUTOR: MAURA OLINDA DUARTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005599-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321002082
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA SANTANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício, consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, e considerando o acúmulo de serviço na Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "http://www.jfrs.jus.br" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0005157-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001938
AUTOR: SUELI DOS SANTOS CUNHA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de

defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003360-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001895

AUTOR: LOZARTE ALVES FEITOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001590-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001899

AUTOR: IVAM MONTEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004861-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001894

AUTOR: BERNADETE GALDINO DE FARIAS (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: RONALDO FARIAS JATOBA RONILSON FARIAS JATOBA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005196-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001893

AUTOR: ABRAAO HIPOLITO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005313-78.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001892

AUTOR: MAURICIO ANTONIO CAETANO ALVES (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003201-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001896

AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial (is) (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002078-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000392

AUTOR: VANDERLEI BARBOSA NEVES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002078-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000393

AUTOR: VANDERLEI BARBOSA NEVES (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004009-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000394

AUTOR: VILMA DA SILVA NERES (SP340431 - JACSON ALEXANDRE RIBEIRO SOUSA)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000039

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002299-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001285
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINI (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCOS ANTONIO MOLINI em face do INSS, por meio da qual pretende a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dele decorrente, com DIBs em 03/04/2012 e 14/08/2014, respectivamente, a fim de recalcular a RMI com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para que seja considerada a média das 80% maiores contribuições no cálculo dos salários-de-benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que os cálculos das RMIs do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez convertida daquele benefício originário teriam sido feitos corretamente.

Em réplica, a parte autora sustentou que sua pretensão é de deferimento da aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença, com a consequente revisão da RMI de 91% para 100% e pagamento de eventuais valores atrasados desde a data da RMI alterada, em parcela única.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Preliminarmente, afastado a alegação do INSS de falta de interesse de agir do autor. Não se pode perder de vista que os princípios da instrumentalidade e da economia processual, que regem os processos em trâmite no JEF (arts. 2º e 13º da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01), impõem a observância da teoria da asserção no que concerne às condições da ação. Sendo assim, as condições da ação devem ser aferidas “in statu assertionis”, ou seja, conforme as alegações do demandante na petição inicial. No caso em tela, a leitura da petição inicial deixa entrever a presença inequívoca do interesse de agir, porque, em primeiro lugar, a parte autora narra que o INSS não teria observado o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na concessão do auxílio-doença e, posteriormente, da aposentadoria por invalidez, o que, em tese, torna necessário o recurso ao Poder Judiciário para correção do cálculo da RMI (interesse-necessidade); e, em segundo lugar, o instrumento processual utilizado (ação previdenciária de natureza condenatória, ajuizada perante os Juizados Especiais Federais) é, em abstrato, o remédio adequado à obtenção da tutela jurisdicional pretendida (interesse-adequação). Além disso, o conjunto probatório apresentado até este momento processual por ambas as partes, respeitado o contraditório, é mais do que suficiente para a prolação de sentença de mérito, não podendo esse material ser desperdiçado, sob pena de ofensa ao princípio da primazia da resolução do mérito, inferido do art. 4º do NCPC (“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”).

Pois bem.

De início, cumpre definir exatamente qual é o objeto deste processo, diante da aparente divergência entre a causa de pedir e os pedidos que constam da petição inicial (que, em apertada síntese, têm a ver com a revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de recalcular a RMI com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) e o teor da peça apresentada pelo autor em réplica à contestação (na qual pleiteou, resumidamente, o deferimento da aposentadoria por invalidez desde a DIB de auxílio-doença, com pagamento de eventuais valores atrasados).

Na petição inicial a parte autora expressamente afirmou que a RMI do benefício de auxílio-doença não teria sido calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e, justamente com base nisso, pediu: (a) a revisão da RMI desse benefício e também da RMI da aposentadoria por invalidez resultante da transformação do referido auxílio-doença, com alteração do coeficiente de 91% para 100% até a data da conversão; e (b) a condenação ao pagamento de juros e correção monetária do valor da diferença entre o início do auxílio-doença e a aposentadoria definitiva. Portanto, o mérito deste processo é composto pelos pedidos que constam da petição inicial, e não da réplica. Aliás, se prevalecesse o argumento do autor de que seu pedido é aquele descrito na réplica, a petição inicial deveria ter sido indeferida por inépcia (art. 330, I, e §1º, III, do NCPC), uma vez que dos fundamentos jurídicos do pedido – repise-se, toda fundada na violação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 – não decorreria logicamente o pedido de deferimento da aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício de auxílio-doença, com revisão da RMI de 91% para 100%. Assim, pretendendo converter o auxílio-doença originário em aposentadoria por invalidez, caberá ao autor propor uma nova demanda, em que provavelmente será necessária, inclusive, designação de perícia médica para aferir se, na DIB do auxílio-doença, já seria possível antever que a incapacidade lá aferida era mesmo total e definitiva. Resumindo: não é este o objeto desta ação, mas sim, o julgamento do pedido formulado na petição inicial, qual seja, o de revisão da RMI com base no art. 29, inciso II da LBPS. Nada mais.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

A concessão do benefício de auxílio-doença do autor (NB 550.329.316-5), que precedeu a atual aposentadoria por invalidez de que ele é titular (NB 607.558.532-3), deu-se em 03/04/2012 (fl. 01 do evento 11), após o advento da Lei nº 9.876/99, responsável pela atual redação ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (“O salário-de-benefício consiste: [...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a [aposentadoria por invalidez], d, e [auxílio-doença] e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”).

Ao contrário do sustentado pelo demandante, a carta de concessão e memória de cálculo apresentadas a fl. 01 do evento 11 e a fls. 03/11 do evento 14 permitem concluir que o cálculo do benefício foi feito de forma correta, atendendo à norma supracitada. Isso porque constam da memória de cálculo 124 contribuições, referentes a julho de 1994 a maio de 2011 (data de sua última remuneração, conforme anotação do sistema CNIS a fl. 17 do evento 14), e foram utilizados para cálculo 99 contribuições, o que equivale a aproximadamente 80%, conforme preceitua o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O salário de benefício apurado foi de R\$ 2.511,19 e a RMI foi de R\$ 2.285,18 (91% do salário de benefício).

Não se vislumbra também qualquer equívoco no cálculo da aposentadoria por invalidez resultante da transformação do referido auxílio-doença, com DIB em 14/08/2014, que se deu em total conformidade com o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. A carta de concessão e a memória de cálculo de fls. 10/12 do evento 02 e fls. 13/15 do evento 14 demonstram que o INSS procedeu ao reajustamento do valor do salário de benefício (R\$ 2.511,19), corrigindo-o até 2014, resultando em R\$ 2.784,93, que é também o valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (100% do salário de benefício).

Portanto, havendo total observância das normas contidas no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 no cálculo das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos ao autor, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente a ação.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004039-05.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323001286
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de amparo assistencial ao deficiente. A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada. Requereu dilação de prazo que foi deferida mas, mesmo assim, deixou transcorrer in albis o prazo adicional concedido sem emendar a petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimada para apresentar o aludido documento e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

2.2. Outros documentos

Além da falta de comprovante de residência, a autora foi também intimada para explicar em que a presente ação seria diferente de outra aparentemente idêntica acusada pelo SisJER quando da distribuição do processo, sem explicar-se. Também deixou de trazer documentos que demonstrassem a renda auferida por seu marido, o que foi reputado indispensável à propositura da ação por interferir diretamente no seu interesse de agir, já que se trata de benefício assistencial em que a demonstração de situação de miséria mostra-se indispensável, *prima facie*, para o processamento do pedido.

Portanto, intimada para apresentar o aludido documento e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, parágrafo único, CPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c.c. o art. 485, inciso I, do nCPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura reempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art.98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas .

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0001674-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001122

AUTOR: NILSON ELAIR DE JESUS OLIVEIRA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Em tempo, constatada a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nestes autos, retifico-a, para que conste como DIP do benefício o dia 01/02/2017, data da sentença, e não a data do trânsito em julgado, como lá indevidamente constou, em um dos tópicos da conclusão.

Renove-se a intimação das partes quanto ao prazo recursal.

0004505-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001316

AUTOR: EDINEIA LUCIO MENDES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos

que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004520-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001306
AUTOR: EDSON DUARTE CRENDEDIO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos

que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004540-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001319

AUTOR: IZABEL CRISTINA RONCARI DA COSTA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente após o trânsito em julgado daquela demanda.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000446-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001305

AUTOR: AVENOR DE FARIAS OLIVEIRA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004552-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001329

AUTOR: WILLIAN REI DE SOUZA BARBOSA (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME, SP168486 - TIAGO RAMOS CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004506-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001321

AUTOR: LUCINEIA FERNANDES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a

CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004318-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001302

AUTOR: JOSELI MARCELINO DA CRUZ VIEIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial, ainda que intempestiva.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004189-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001314
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE ARAUJO (SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Por meio da presente ação, a autora CLAUDIA SILVA DE ARAUJO pretende a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na liberação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que sua mãe seria portadora de doença grave (“hipertensão pulmonar + insuficiência cardíaca”), com fundamento na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 20 dispõe que “a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”.

IV. Dada a natureza da causa, reputo imprescindível a designação de perícia médica judicial para verificar a gravidade da doença que acomete a mãe autora, bem como suas condições gerais de saúde. Por isso, adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a pericianda e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando que a pericianda deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC) e que o não comparecimento da mãe da autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito; e c) para que, até a data da perícia, apresente documentos que comprovem que a sua mãe é sua dependente econômica, devendo trazer provas evidentes dos encargos assumidos pela autora, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

VII. Cite-se e intime-se a CEF: a) da data acima designada, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Quesito 2. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora?

Quesito 4. Em face dos sintomas e do histórico patológico, é possível afirmar que a doença que acomete a autora é grave? Caracteriza ou pode vir a caracterizar risco terminal de vida?

Quesito 5. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000089-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001312

AUTOR: DEBORA PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA MAIA (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 14h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisi-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003667-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001327

AUTOR: MOISES MATIAS (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta

bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000161-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001326

AUTOR: JESSICA MARIANE CEDARO ROCHA (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da

parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004367-32.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001320
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MARTINS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, SP309665 - KLAUSI ZÜLOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 11.244,00. Anote-se.

II. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 08h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000259-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001315

AUTOR: ANA CLAUDIA DE PAIVA CUNHA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DE C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004539-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001313

AUTOR: JOAO LOURENCO BARRETO (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000098-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001308

AUTOR: CLOVIS FERNANDES SANTANA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 11h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004529-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001322

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 09h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação,

sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004468-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001323

AUTOR: JHONATTAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de

preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000127-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001309

AUTOR: ELISABETE VENANCIO FERREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 13h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a

parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004498-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001324

AUTOR: ALCIMAR DOS SANTOS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA, SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 10h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004447-93.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001328

AUTOR: PAULO CAMILOTI (SP276341 - PAULA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004521-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001333

AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004530-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001317

AUTOR: OSWALDO TOLOTO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000160-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001335

AUTOR: SONIA DE FATIMA CHRISTONI CAMPOS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004550-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001301

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução, ficando a autora ciente e expressamente advertida de que a futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004556-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001311

AUTOR: ALINE ARAUJO (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos

que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004531-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001310
AUTOR: SERGIO ROBERTO ZANOVELLI (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente após o trânsito em julgado daquela demanda.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 13h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004382-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001318

AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente após o trânsito em julgado daquela demanda.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 17h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000178-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001303

AUTOR: ROSANGELA VILAS BOAS (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO, SP348400 - DAVISON CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004415-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001307

AUTOR: OLGA SANFELICE (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela parte autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos

que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004028-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001304

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA MIGUEL (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 06 de abril de 2017, às 09h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF, para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000001-13.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323001325

AUTOR: JOSE SALVADOR NASCIMENTO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 07 de abril de 2017, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Ludmila Cândida de Braga (CRM/SP 104.216), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000832-03.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000185
AUTOR: MARIA AUGUSTA GONÇALVES ALVES (SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestação em 5 dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), será expedida RPV, conforme decisão do evento 36.

0001194-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000183JOVENCIO SOARES DA SILVA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

0004264-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000179PEDRO PAULO LINO DOS SANTOS (SP117976 - PEDRO VINHA, SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO)

0004292-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000180JOANA NESPOLO GILBERTO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0004353-48.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000181LEONICE PIRES DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

0003231-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000178DORCELINA BATISTA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004449-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000175MARILSA LUIZ VIANA BOTELHO ANDRADE (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

0004337-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000177VILSON ALVES DE ASSIS (SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

0003957-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000176SUELI COSTA MORAES (SP117976 - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR)

0003968-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000182STEPHANY RAMOS DE ANDRADE (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) SARAH RAMOS DE ANDRADE (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) SOPHIA RAMOS DE ANDRADE (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

FIM.

0000733-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000184LEANDRO BATISTA MARCANTE (SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI) BIANCA GONCALVES DUARTE (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) LEANDRO BATISTA MARCANTE (SP339725 - MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL) BIANCA GONCALVES DUARTE (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para manifestação em 5 dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), serão expedidas RPVs, conforme decisão do evento 146.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/632400052

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003418-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001143

AUTOR: ROGERIO APARECIDO ZAMPOLA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0004371-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001045

AUTOR: NEUSA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 06/02/2017, da Carta Precatória cumprida, bem como para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003215-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001158

AUTOR: PATRICIA PEDRO DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) BRENO OTAVIO SILVA JORGE MINEIRO LARA VITORIA SILVA JORGE MINEIRO

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0003400-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001137MARIA LUZANIRA MORAIS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de dezembro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001750-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001165

AUTOR: ENZO GABRIEL DE SOUZA PEREIRA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora anexe aos autos Atestado de Permanência Carcerária legível e recente/atualizada, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, sob pena extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

0003349-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001147MAURO EUGENIO DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003657-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001133

AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA PEREIRA (SP223461 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 18 de abril de 2017, às 14:30 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede

deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 08:30 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos Ofícios anexados aos autos – pedido e concessão de prazo para implantação/revisão do benefício.

0005472-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001049
AUTOR: EURIPEDES DA COSTA DANTAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001233-96.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001046 MARIA ALVES DE ALMEIDA MARSON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0001689-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001047 JUAREZ FERREIRA LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003534-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001048 LUIS ANTONIO MENDES (SP314733 - THIAGO VISCONI, SP324943 - LUIS OTAVIO BATISTELA)

FIM.

0003246-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001145 LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23 de novembro de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001746-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001161

AUTOR: LUAN HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA) MONIQUE MACEDO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA) ALAN MACEDO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca da Petição anexada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0003330-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001125 VERA LUCIA VENTURA CARDOSO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003540-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001159 MARCELO DE JESUS ADRIANO FILHO (SP320999 - ARI DE SOUZA) MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP320999 - ARI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) da menor Brenda Vitória Silva de Jesus Adriano, bem como para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, em nome da(o) segurado para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias.

0009574-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001129 PAULO ROBERTO BASSAN (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0003459-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001148 JOAO MARIANO FERREIRA (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre petição/ cálculos apresentados pelo Réu no Prazo de 10 (dez) dias.

0004176-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001131

AUTOR: FLAUSINA PEREIRA ESTEVES (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001421-89.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001130ALDINA CLARETE DAMICO (SP114818 - JENNER

BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0)

FIM.

0003256-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001132CELIA PERPETUA LELE (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21 de novembro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003585-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001162

AUTOR: MARY LANE SANTOS VERIANO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de dezembro de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003239-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001144

AUTOR: JOSE CARLOS RAIMUNDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23 de novembro de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003350-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001136

AUTOR: YANDRA NATHALIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANN0)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de novembro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003567-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001120

AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE INTIMADA do cálculo apresentado pelo Réu para, caso queira, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0002933-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001154SUZANA APPARECIDA CANTARIN (SP278553 - SILVIA CRISTINA FERREIRA POLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 09/03/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003390-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001139

AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003409-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001141

AUTOR: GILBERTO DA SILVA DIAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0003336-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001135

AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23 de novembro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003327-12.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001134

AUTOR: MARIA IRACEMA BEGA CAMARGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22 de novembro de 2017, às 16h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0003664-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001152

AUTOR: ALBINA MARIA DA COSTA GOUVEIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 02 de março de 2017, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001791-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001149

AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes acerca da concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o Réu cumprir o ofício de implantação expedido nos autos, conforme documentos anexados em 06/02/2017.

0003350-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001126

AUTOR: WILLIAM FROES NACAR (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) FERNANDA TINELI FROES (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu em 27/01/2017.
Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca da Petição anexada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias.

0001334-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001157ERCIO MARCELINO DA CRUZ (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

0001216-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001156VILMA LULIO MARTINS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos Ofícios anexados aos autos – pedido e concessão de prazo para implantação/revisão do benefício.

0002290-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001084MARGARETH VIEIRA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001009-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001064JOSE CARLOS VALSECHI JUNIOR (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

0000789-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001062MARIA DAS DORES MACHADO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)

0000594-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001058AUREA DOS SANTOS TELES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0010949-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001117RAMIS GATTAZ (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

0009232-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001106ANTONIO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000551-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001056LUCAS MATIAS MARTINS (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

0000626-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001059SILAS CAMARGO SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001931-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001075ROSIMAR DOS SANTOS (SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

0001125-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001065JOAO TEODORO DE CAMARGO NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0009201-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001105DARIO MOISES PEREIRA MARQUES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

0000569-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001057GILSON URBANO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)

0009652-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001109JEFERSON RODRIGUES FERNANDES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

0007474-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001094LUIZ CARLOS SANTOS LISBOA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001811-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001074ADEMIR PEREIRA MARTINS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

0002560-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001089MARILSA BELUCCI DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0001954-77.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001077VEREOMAR ISRAEL MORAIS (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

0000030-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001053RIBAMAR ROCHA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0009436-13.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001108ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0009372-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001107SIRLENE APARECIDA BRAGUIM SANCHEZ (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

0009004-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001100MARIA HELENA SISELLI DIAS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

0000670-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001060ANDRE FERNANDO NUNES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

0002282-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001083JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001376-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001067THIAGO FONSECA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0010951-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001118SILVIA MARA DE OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0008573-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001099ROSELI GOMES POYANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0001948-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001076IRENE MARCIA BERTAZZI LECHADO (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)

0001001-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001063JAILTON FRANCISCO PAES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

0009018-75.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001102JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP267711 - MARINA SVETLIC)

0002015-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001080JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

0001765-02.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001072NELSON CORREA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0008401-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001097WAGNER LUIZ SILVA (SP232454 - SHILIAM SILVA SOUTO, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

0000375-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001055NEUZA JACINTHO ANTONIO DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0006721-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001093ANTONIA APARECIDA LUIS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0002656-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001091JOSUE ANGELO DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

0002515-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001088MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

0002053-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001081JAIR RODRIGUES DE MATTOS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

0001772-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001073TAIS RIBEIRO SATURNO (SP267711 - MARINA SVETLIC)

0008521-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001098LAURINDA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0002344-47.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001086ISMAR ELEUTERIO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP333899 - APARECIDO LESSANDRO CARNEIRO, SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN)

0000155-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001054CLAUDIO APARECIDO VENTURA (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA)

0010655-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001116SONIA AKIKO UEDA HASUSHI (SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR)

0010434-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001115JUAREZ FRANCISCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0010123-87.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001112ALMERINDA CASTILHERI ZIATI (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

0009765-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001110ELAINE BORGES DE MATTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0009132-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001104HELENA LADEIA REGINALDO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0009074-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001103TERESA VIEIRA DURAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

0001955-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001078PAULO ROBERTO DE PAIVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

0001984-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001079SILMARA PERPETUA FERRARI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0001460-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001068JOSE CARLOS DONATO (SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA, SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

0010416-57.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001114EDUVIRGE BENEDITO DIAS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0010201-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001113DANIEL RIBEIRO SIQUEROLI (SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

0009776-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/632400111DAVID RAMOS NOGUEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

0009011-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001101LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA)

0008114-55.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001096RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

0001585-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001069APARECIDA DE LURDES CONQUISTA LOURENCO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

0002707-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001092ADAO MANOEL DE MORAES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0002501-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001087WALTER PEDROSO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0002199-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001082LEONILDA ALVES DOS REIS PITOZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0007785-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001095ODAIR PELAIS (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

0001662-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001071MARIA DA PENHA FELIX DA SILVA (SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO)

0001594-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001070JOAO CARLOS CALDEIRA DA SILVA (SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

FIM.

0003761-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001151TEREZINHA DE CASTRO ROSSINI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 13:00 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 02 de março de 2017, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da perícia do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0000577-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001155

AUTOR: JOAO ANTONIO CONSTANCIO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR, SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentado pela Ré. Prazo de dez dias.

0003802-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001153LUCIANA MARIA DA SILVA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 09/03/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003250-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001146

AUTOR: CLAUDINEI GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 28 de novembro de 2017, às 14h00, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0001487-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001160

AUTOR: MARCOS PAULO PESSOTA (SP365236 - JESSICA AMANDA SABADIN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a parte autora apresente manifestação acerca das Petições anexadas pelas Rés, no prazo de 10 (dez) dias.

0003651-02.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324001128JOAO APARECIDO SERAFIM (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/632500098

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002261-56.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000979

AUTOR: SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) MARCELO BUENO DE MELLO (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) GILBERTO GOMES DA SILVA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) GILBERTO GOMES DA SILVA (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) MARCELO BUENO DE MELLO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da liberação para o levantamento das requisições: n. 20160001665R, n. 20160001666R, n. 20160001667R, n. 20160001668R e n. 20160001669R. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 41, §1º da Resolução nº 00405/2016-CJF, de 9 de junho de 2016. Caso o advogado constituído nos autos proceda ao levantamento dos valores depositados, ficará obrigado a prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000334-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000973 MOACYR MUNHOZ DA SILVA (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0006000-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000978 JAIR MESSIAS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000139-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000974 SIDNEY ANTONIO DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0000251-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000977 CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0006280-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000975 ANA CRISTINA MORATO MEDINA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

0006282-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000976 LEA DEL BIANCO GARCIA IANABA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)

FIM.

0000342-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000972 BRUNO BUENO RICARDO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000099

DECISÃO JEF - 7

0001913-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325001590
AUTOR: MARIA CLAUDETE FERREIRA MARQUES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o atestado médico anexado aos autos nesta data, dando conta de que a parte autora permaneceu internada entre os dias 23/01/2017 a 05/02/2017 e que seu estado de saúde é grave e ainda inspira cuidados, entendo por bem redesignar a audiência para o dia 25/05/2017, às 10:30 horas, a qual será realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

A Secretaria também deverá contactar os respectivos procuradores pela via telefônica.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000100

DESPACHO JEF - 5

0003453-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001506
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS BARBOSA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ MARTINS BARBOSA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor rural que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

No mais, a prova documental encontra-se incompleta.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (“idem”, artigo 143).

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Também observo que a certidão de casamento que instrui os autos encontra-se ilegível, devendo a parte autora colacionar nova cópia com resolução nítida.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 321, 330, IV), sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos de trabalho rural que pretende sejam reconhecidos pelo Poder Judiciário, bem como apresentando documentação hábil a comprovar suas alegações.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 15 (quinze dias).

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0003892-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001542
AUTOR: ADAO RODRIGUES PORTO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ADÃO RODRIGUES PORTO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação de período compreendido entre 23.01.1993 a 17.07.2000, durante o qual alega ter trabalhado como motorista e tratorista autônomos, bem como seja reconhecido o caráter especial de tais atividades e declarado o direito de efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre tais intervalos.

O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial, deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído, devendo a parte autora colacionar aos autos outros documentos hábeis a comprovar o exercício do efetivo labor durante o período discriminado na inicial.

Também observo que o autor também pleiteia o reconhecimento de tais intervalos como especiais, sob a alegação de que foram exercidos em condições insalubres ou perigosas. Por seu turno, a petição inicial não faz menção expressa aos eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais, assim como as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido. Também não foram apresentados os obrigatórios formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, em substituição, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) exigidos pela legislação para fins de enquadramento das atividades (ou a comprovação da exposição a agentes insalutíferos à saúde) como sendo de natureza especial.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001486
AUTOR: MARGARIDA SILVA (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte.

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova em regular audiência de instrução, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Daí decorre o princípio da concentração dos atos processuais. Esse princípio sugere que os atos processuais em sede de Juizados Especiais devam, sempre que possível, ser concentrados em uma única audiência.

Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/03/2017, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Caso reste infrutífera tal tentativa, passar-se-á imediatamente, na mesma ocasião, à instrução processual, com a colheita do depoimento pessoal das partes e das testemunhas previamente arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação, bem como de outras provas que sejam pertinentes, desde que previamente requeridas. Concluída a instrução, far-se-á nova tentativa de conciliação (CPC, artigos 3º, §3º; 139, V e 359).

Determino, ainda, a intimação pessoal do Sr. Djalma Souza (com endereço na Rua Jorge Fornazari Gobbi, n.º 1-125, Bauru/SP), a fim de que compareça em audiência para prestar depoimento na qualidade de testemunha do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006003-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001461
AUTOR: JAYNE MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JANYELLE VITORIA MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO) JOSE CARLOS MACIEL BUENO (SP121530 - TERTULIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, vez que a questão debatida nestes autos já foi aventada nos autos processuais 0000166-59.2014.4.03.6325 (cf. páginas 36/40 do extrato anexado em 02/02/2016).

Publique-se.

0003535-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001509
AUTOR: CELSO APARECIDO JUSTO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por CELSO APARECIDO JUSTO contra o INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos em que exerceu atividades como legionário-mirim, bem como de intervalos nos quais houve recolhimentos na qualidade de contribuinte individual. Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.04.2017, às 11h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

No mais, compulsando os presentes autos, observo que, realmente, a controvérsia aqui delineada não justifica a intervenção do Ministério Público Federal. Nesses termos, defiro o pedido formulado pelo Parquet manifestado no Evento 23 e determino sua exclusão do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000168-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001478
AUTOR: ANTONIO PINTO LOPES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) SONIA MARIA SANCHES LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da Sra. Sonia Maria Sanches, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros.

Intimem-se.

0003733-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001516
AUTOR: JOSE RODRIGUES (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RODRIGUES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades urbanas e rurais.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor rural que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

No mais, a prova documental encontra-se incompleta.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 321, 330, IV), sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos de trabalho rural que pretende sejam reconhecidos pelo Poder Judiciário, bem como apresentando documentação hábil a comprovar suas alegações.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 15 (quinze dias).

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000254-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001525
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA PORTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)
RÉU: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver em Secretaria os autos físicos do processo originário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo o réu consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

0000345-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001532
AUTOR: VIVIAN LOPES CAMILO (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000344-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001531
AUTOR: RODRIGO TELLES CORREIA DAS NEVES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0003530-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001507
AUTOR: ANTONIO GONCALVES SANCHES (SP314687 - NOELLE ESPEDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO GONÇALVES SANCHES contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 319, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a petição inicial não faz menção expressa aos períodos a serem convertidos, as atividades anteriores à Lei n.º 9.032/1995 passíveis de enquadramento, os eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais, assim como as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

No mais, também verifico que não foram apresentados os formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a todas as atividades que se pretende enquadrar como especial, inclusive no que toca aos períodos anteriores à Lei n.º 9.032/1995.

Ressalte-se que a apresentação de tais documentos, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de qual seja o motivo ou pretexto, são de inteira responsabilidade da parte autora.

Assevero, por fim, que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. A parte autora deverá, portanto, diligenciar junto aos ex-empregadores, no intuito de obter os documentos acima mencionados, como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências administrativas e

criminais cabíveis. A presente decisão servirá como mandado.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento.
Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia Previdenciária.
Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003058-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001503
AUTOR: HENRIQUE ALMEIDA PEREIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE ALMEIDA PEREIRA contra o INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e averbação de períodos laborados como trabalhador rural.
Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.08.2017, às 10h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.
As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.
Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão dos precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 31/01/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, no prazo estipulado na legislação, conforme previsão orçamentária deste Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001476
AUTOR: PEDRO CELESTINO NOGUEIRA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001518-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001477
AUTOR: CARMEN DONIZETE MAMEDE DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003885-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001485
AUTOR: JOAO MENDES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando o reconhecimento e averbação de períodos de labor campesino com a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.
Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.
Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).
Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).
Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”
No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” e “t” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).
É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural (CPC, artigos 320 e 373, I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios.
Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0003811-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001519
AUTOR: IVANILDE DOURADO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDE DOURADO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 319, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a petição inicial não faz menção expressa aos períodos a serem convertidos, as atividades anteriores à Lei n.º 9.032/1995 passíveis de enquadramento, os eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais, assim como as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em até 30 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá também apresentar os formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprovem cabalmente o desempenho das atividades que se pretende enquadrar como especial, inclusive no que toca aos períodos anteriores à Lei n.º 9.032/1995.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001443
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da sentença/acórdão, com a aplicação do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme decisão monocrática terminativa transitada em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006269-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001527
AUTOR: ALESSANDRA REGINA DA SILVA ROSARIO (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para juntada de comprovante de residência em seu nome. Intime-se.

0001893-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001448
AUTOR: SONIA REGINA SOPHIA (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) MARYAH SOPHIA (SP103991 - JOSE CORREA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, o qual foi indeferido administrativamente ao argumento da perda da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do pretendido instituidor.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído.

A partir da leitura do documento anexado à página 05 da petição inicial, resta claro que o pretendido instituidor foi aposentado por invalidez no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a partir de 13/06/2007, época em que ocupava o cargo de Procurador junto à Procuradoria Geral do Estado.

Assim, considerando o regramento contido no artigo 12, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 [“O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciada nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.”], determino que a parte autora justifique pormenorizadamente os motivos que a levaram a propor a presente demanda, uma vez que a causa de pedir não está calcada unicamente na invalidez do pretendido instituidor.

Na mesma ocasião, a parte autora deverá esclarecer se pleiteou e auferiu pensão por morte estatutária junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), comprovando documentalmente nos autos as suas alegações.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003754-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001446
AUTOR: SHEILA CARRERO MUNIZ BEZERRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: JOAO PEDRO MUNIZ CARIS MARIA CLARA MUNIZ CARIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) JENIFER DE LIMA CARIS (SP149649 - MARCO AURÉLIO UCHIDA)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício.

No entanto, o feito não se encontra plenamente instruído.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

A um primeiro olhar, não há documentos suficientes em nome da parte autora a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem”. É que as correspondências encaminhadas pelos Correios ao alegado endereço marital encontram-se todas dirigidas ao falecido. Não há, por exemplo, correspondências dirigidas à parte autora (faturas, cobranças, etc) para o mesmo endereço.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de mais provas documentais em seu próprio nome, de modo a comprovar cabalmente a alegada união estável, ao tempo do falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da alegada união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e

da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre as contestações e arrolar suas testemunhas.

Com a vinda de novos documentos, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para fins de designação de audiência de instrução.

Dê-se ciência ao "Parquet".

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000361-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001547

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se fundamentadamente sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado.

Caso o feito indicado tenha tramitado ou tramite em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão.

O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 321 e 330, IV).

A parte autora também deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Publique-se. Providencie-se o necessário.

0004991-18.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001493

AUTOR: ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV para restituição dos valores à parte autora.

Deverá a União responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005843-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001447

AUTOR: TEREZINHA DIAS MEDEIROS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, aduzindo que este era beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, bem como a sua relação de dependência econômica em relação a ele, na data do óbito.

No entanto, o feito não se encontra suficiente instruído.

A partir do cotejo dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tenho que a documentação carreada ao processo afigura-se insuficiente para a demonstração do direito pleiteado. É necessário que seja trazido documentos que permitam a formação do convencimento de que a autora, realmente, dependia economicamente de seu falecido filho ao tempo do óbito (CPC, artigos 319, VI e 373, I; Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), mesmo que de forma não exclusiva, por aplicação do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."). Vale lembrar que a dependência econômica de que trata a legislação é aquela ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição acarrete um desnível considerável no padrão habitual de vida dos pais assistidos.

Dessa forma, considerando que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 319, VI, 373, I e 434): a) complementar a prova documental a fim de caracterizar a alegada relação de dependência em relação ao pretendido instituidor da pensão (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, II e § 4º), por meio da juntada de notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, pagamento de contas de consumo, dentre outros que, ao menos, indique que o falecido as custeava com habitualidade; b) informar se é portadora de enfermidade que impliquem gastos consideráveis na aquisição de medicamentos, fazendo acostar a documentação pertinente (prontuários médicos, receituários, notas fiscais, etc); c) arrolar testemunhas que tiveram conhecimentos dos fatos que se pretende provar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003662-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001484

AUTOR: EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2017 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

Caso as testemunhas residam na sede do Juízo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada, independentemente de intimação judicial (CPC/2015, art. 455, § 2º), ou intimá-las para o ato processual mediante carta com aviso de recebimento, na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo, sob pena de presumir-se a desistência de sua inquirição (§ 2º, parte final, e § 3º, parte final). Eventuais despesas efetuadas pela testemunha para comparecimento à audiência correrão por conta da parte que a arrolar (CPC/2015, art. 462). A intimação pela via judicial ficará restrita às situações previstas nos incisos I e II do § 4º do art.

455 do CPC/2015 (quando comprovadamente frustrada a intimação pelo profissional da advocacia, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz). Caso figurem no rol de testemunhas servidores públicos ou militares, a parte informará o fato a este Juízo, que providenciará sua requisição junto a quem de direito (art. 455, § 4º, inciso III).

As partes e testemunhas devem comparecer na data indicada munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001440
AUTOR: LEONILDO TURCARELLI (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados à parte autora.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006061-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001491
AUTOR: A NOVA ELETRONICA CAMPOS LIMITADA - ME (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da manifestação ofertada pela parte autora (cf. arquivo anexado em 02/02/2017), aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação da contestação pela União Federal.

Após, abra-se nova conclusão para fins de saneamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 31/01/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0003476-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001464
AUTOR: MARGARETH MARCIANO NUNES (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001627-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001475
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTUNES (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003469-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001465
AUTOR: ANGELA ESTELA BERTINI (SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002202-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001474
AUTOR: MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002288-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001558
AUTOR: LAZARO ANTERO DE CAMARGO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003230-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001467
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004006-43.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001463
AUTOR: VANDIR ROMERO ZERLIN (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003435-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001466
AUTOR: RAFAEL GOMES DOURADO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002821-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001469
AUTOR: RIORDAN FERREIRA BARRETO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002428-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001473
AUTOR: MARILENE GONCALVES PEREIRA (SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002563-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001471
AUTOR: DANILO MONTE SERRAT BOSCO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002703-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001470
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS (SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003060-77.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001468
AUTOR: FRANCISCO MARTINS GOMES (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000343-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001529
AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA DA SILVA BASTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar cópia de procuração outorgada à Dra. SILVANA FERNANDES;
- juntar cópia integral do processo administrativo discutido em juízo;
- juntar as demais provas pertinentes, considerando que a petição inicial veio instruída apenas com o comprovante de residência.

0005918-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001555
AUTOR: IDA DASCENZI (SP329101 - MARLI APARECIDA DASCENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0004926-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001483
AUTOR: CLARA MACHADO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Providencie a Secretaria: 1) a expedição de RPV em nome da parte autora para pagamento dos atrasados e; 2) a expedição de RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal.

Considerando as várias reclamações recebidas neste Juizado envolvendo os advogados constituídos nos autos em razão de irregularidades na cobrança de honorários, determino que os valores relativos ao crédito da parte autora sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações", com fundamento no disposto no artigo 44 e parágrafo único da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001502
AUTOR: VALDENEI JOSE PEDRONI (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VALDENEI JOSÉ PEDRONI contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum, bem como averbação de períodos laborados como trabalhador rural.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira pormenorizada, quais os períodos de labor rural que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de revisão do benefício.

No mais, a prova documental encontra-se incompleta.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: "a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir." (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Nos termos da legislação atualmente vigente, os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência anteriormente a 24/07/1991 são os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, § 1º, Lei n.º 8.213/1991); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (180 meses), no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ("idem", artigo 143).

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 321, 330, IV), sanar as omissões acima mencionadas, especificando quais são os períodos de trabalho rural que pretende sejam reconhecidos pelo Poder Judiciário, bem como apresentando documentação hábil a comprovar suas alegações.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao INSS para manifestação complementar, também no prazo de 15 (quinze dias).

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0005807-22.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001488

AUTOR: JOSUE RIBEIRO TOGNOZZI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pela parte requerida (arquivo anexado em 01/02/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001442

AUTOR: SIDNEI SANTOS LOBO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0003532-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001517

AUTOR: VALENTIM STRUZIATTO FILHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

Analisando a certidão de óbito juntada aos autos, verifico que o autor era casado com a requerente e não tinha filhos.

Diante disso, defiro o pedido de habilitação de MARIA ALVES DA SILVA STRUZIATTO, com fundamento no artigo 23, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007.

Providencie a Secretaria a alteração do cadastro processual para incluir as habilitadas no polo ativo da demanda, excluindo-se o autor falecido.

Após, expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência – UFEP), solicitando a conversão dos valores requisitados em depósito judicial, nos termos da Portaria n. 072380, de 20 de outubro de 2014 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizada a conversão, expeça-se ofício à intuição bancária, autorizando a sucessora, ora habilitada, a promover o levantamento dos valores depositados em nome do autor falecido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004059-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001487

AUTOR: STTEPHANNY SABTA SINIKOKEVIZ DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pela parte requerida (arquivo anexado em 23/01/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001514

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS R. DE ASSIS COMERCIO - ME (SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

RÉU: CESAR TAKATO KOBAYASHI (- CESAR TAKATO KOBAYASHI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A sentença transitada em julgado condenou os réus a pagarem à parte autora, solidariamente, mediante rateio em partes iguais, a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral.

A Caixa Econômica Federal efetuou um depósito espontâneo no valor de R\$ 2.992,50, que equivale a 50% da condenação atualizada até julho de 2016.

Apesar de intimado, o réu César Takato Kobayashi não promoveu o pagamento da sua parte da condenação.

Sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do artigo 275 do Código Civil.

Logo, defiro o pedido da parte autora e determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a complementar o depósito efetuado, para a satisfação integral da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003313-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001504

AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) TALINI ANGELICA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) TALINI ANGELICA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ANDERSON JOSE DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS contra o INSS/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte.

Considerando que a questão cinge-se à comprovação de matéria fática controvertida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.04.2017, às 11h, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauri.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

No mais, determino a intimação, a fim de que preste informações durante a audiência ora agendada, na qualidade de informante do Juízo, do último empregador do de cujus, Sr. Osvaldo dos Santos, cujos dados para localização encontram-se discriminados às fls. 84 e 113 do arquivo eletrônico "Documentos Anexos da petição inicial" (Evento 2), devendo a Secretaria do Juizado observar a existência de dois endereços.

Eventual pedido de tutela será apreciado em sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004361-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001454
AUTOR: TIAGO INOCENCIO TREVISAN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) JESSICA APARECIDA TREVISAN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) TIAGO INOCENCIO TREVISAN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se vista à Autarquia-ré e ao "Parquet" acerca dos documentos anexados aos autos em 02/02/2017.
Sem prejuízo, designe-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido.
Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000277-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001526
AUTOR: DORACI HAPUCKOU MARTINS (SP377410 - MARINA DOS SANTOS MARTELINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados na petição de 02/02/2017.

0000438-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001490
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA ROVERAO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pela parte requerida (arquivo anexado em 25/01/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001460
AUTOR: JOSE CARLOS ADIVICOLA RABELO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante do decidido pela Turma Recursal, designo audiência de instrução para o dia 08/03/2017, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Bauri, para que sejam colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação.
Após, os autos serão devolvidos à Turma Recursal para julgamento do recurso.
Intimem-se.

0002979-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001497
AUTOR: MURILO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MURILO RODRIGUES DE ALMEIDA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.
O artigo 320, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.
No caso dos autos, a petição inicial não faz menção expressa aos períodos a serem convertidos, às atividades anteriores à Lei n.º 9.032/1995 passíveis de enquadramento, bem como aos eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais.
A menção expressa de tais períodos laborativos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção (e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício), a partir da análise da volumosa prova documental acostada com a exordial.
Desta forma, intime-se a parte autora para, em 30 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, também deverá colacionar aos autos, relativamente a cada um dos períodos delimitados, os obrigatórios formulários padrões (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, em substituição, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) exigidos pela legislação para fins de enquadramento das atividades (ou a comprovação da exposição a agentes insalutíferos à saúde) como sendo de natureza especial.
Nesse sentido, cito a redação originária dos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991 ["Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."; "Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."] e o artigo 256, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 ["Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;"];
Assevero também que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal. A parte autora deverá, portanto, diligenciar junto aos ex-empregadores, no intuito de obter os documentos acima mencionados, como também ficará incumbida de comprovar documentalmente a recusa injustificada, a partir da qual serão tomadas as providências administrativas e criminais cabíveis. A presente decisão servirá como mandado.
Cumprida a diligência, abra-se vista ao Instituto-réu.
Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0003903-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001544
AUTOR: WILSON RIBEIRO JUNIOR (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo vinculado ao objeto do presente feito (NB 176.536.634-5).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003439-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001505
AUTOR: TANIS JOSE DE ALMEIDA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por TANIS JOSÉ DE ALMEIDA contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

Compulsando os autos virtuais, observo que o feito não se encontra devidamente instruído.

O artigo 319, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial contenha, dentre outros, os fatos e fundamentos jurídicos e o pedido, com suas especificações, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a petição inicial não faz menção expressa aos períodos a serem convertidos, as atividades anteriores à Lei n.º 9.032/1995 passíveis de enquadramento, os eventuais agentes nocivos e respectivos embasamentos legais, assim como as empresas onde o labor foi desempenhado, sendo tais informações de suma importância para a procedência do pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, em até 30 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de sanar as omissões acima mencionadas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá também apresentar os formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprovem cabalmente o desempenho das atividades que se pretende enquadrar como especial, inclusive no que toca aos períodos anteriores à Lei n.º 9.032/1995.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, tomem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001521
AUTOR: MERCIA BRANDAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do novo requerimento administrativo.

0005573-75.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001570
AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE SOUZA MARQUES (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÉS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 04/04/2017 às 16 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006257-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001535
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA VIEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 08/03/2017 às 10:35 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000193-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001571

AUTOR: APARECIDA LUCEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 04/04/2017 às 15:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004702-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001539

AUTOR: RUTE SANTOS GARCIA SOARES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 08/03/2017 às 10:15 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0000172-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001534

AUTOR: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 04/04/2017 às 14:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004430-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001569

AUTOR: JOSUE ANTONIO DAS NEVES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia na especialidade neurologia para o dia 06/03/2017 às 09:35 horas, em nome do Dr. ÁLVARO BERTUCCI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0003580-02.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325001520

AUTOR: SANDRA MARIA DA CRUZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a petição apresentada pelo advogado em 23/12/2016, juntamente com declaração firmada pela autora no sentido de não adiantou ao advogado nenhum valor a título de honorários, defiro o destaque pleiteado para pagamento dos honorários contratuais.

Deverá a Secretária expedir: 1) RPV para pagamento dos atrasados à autora; 2) RPV para pagamento dos honorários contratuais destacados; 3) RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais e; 4) RPV para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003930-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325001583
AUTOR: LAERCIO SAMPAIO NASCIMENTO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável à pretensão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 28/11/2016) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 03/02/2017).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exceletíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 5.383,96 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizados até a competência de 11/2016, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram os ditames do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001535-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325001587
AUTOR: JOICE ALINE LOPES DE SOUZA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia cinge-se à alegada existência de união estável entre a autora e o instituidor, Carlos Henrique Amigoni, falecido em 22/09/2012.

Dou por prejudicada a preliminar sustentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a respeito da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o menor YGOR HENRIQUE FERREIRA AMIGONI, nascido do relacionamento do instituidor com ALINE FERREIRA GOMES, faleceu em 26 de agosto de 2013.

No que tange ao menor RIANRO AUGUSTO ARAÚJO DE SOUZA, não existe, até o presente momento, comprovação de que seria, na verdade, filho do instituidor, como referido por uma das testemunhas durante a instrução (o menor foi registrado como sendo filho da autora e de Rodrigo de Araújo Castro). De qualquer modo, a averiguação da paternidade está atualmente sob a responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme ofício anexado a estes autos virtuais em 6/12/2016, bastando que os interessados compareçam àquele órgão para a adoção das providências necessárias.

Passo ao exame da questão de fundo.

Verifico que a morte do potencial instituidor ocorreu em 22/09/2012, razão pela qual, na esteira do enunciado da Súmula nº 340 do E. Superior Tribunal de Justiça ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"), não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 13.135/2015, convertida da Medida Provisória nº 664/2014, que introduziu modificações no regramento jurídico da pensão por morte, tal como disciplinada na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Dispunha o art. 74 da LBPS/91, na redação que vigorava na época do óbito do instituidor, que a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício eram: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

No caso, não existe controvérsia em relação à condição de segurado do instituidor, quando de seu falecimento. De sua vez, o óbito está provado pela competente certidão.

Pelo que consta dos documentos acostados aos autos, a concessão do benefício foi indeferida pela falta de comprovação da existência de união estável. Cumpre, antes da análise da prova produzida, tecer alguns comentários sobre essa figura jurídica.

A Constituição Federal, no seu artigo 226, § 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e que, para tal efeito, é reconhecida a união estável

entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Inicialmente, a união estável foi disciplinada pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, cujo art. 1º dispunha: “Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Com o advento do Código Civil de 2002, a união estável passou a ter um regramento mais detalhado.

O art. 1.723 praticamente reproduziu o comando do art. 1º da Lei nº 9.278/96, de sorte a reafirmar que a união estável requer, para sua caracterização, que a convivência seja marcada pela publicidade, pela continuidade, pela durabilidade e pelo propósito de constituição de família: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Assim, a união estável é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando à constituição de família (VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 29). Alguns elementos importantes para a configuração desse estado de fato são extraídos do conceito: fidelidade presumida dos conviventes, notoriedade e estabilidade da união, comunidade de vida e objetivo de constituição de família.

Como se vê, a caracterização da união estável exige que a convivência seja pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família.

A fim de demonstrar a existência da união estável da autora com o segurado falecido, foram trazidos vários documentos, destacando-se entre eles os seguintes, naquilo que interessa à análise da alegada convivência:

- 1- Cópias de prontuário médico do instituidor, aberto em 10/11/2008, a registrar como endereço a Rua Dulce Seabra Parisi, 1-29, Jardim Silvestre, em Bauru (SP);
- 2- Proposta de Adesão a Plano de Saúde, datada de 28/09/2010 e acompanhada de documentos correlatos, figurando como titular a autora e como dependente o falecido; o endereço fornecido na ocasião foi R. Dr. Adauto de Carvalho, 2-89, Bauru (SP);
- 3- Declaração firmada pela Assistência Médica Hospitalar São Lucas, atestando que o falecido figurou como dependente do plano de saúde contratado pela autora no período de 28/09/2010 a 02/08/2011;
- 4- Boletim de Ocorrência relacionado com acidente de trânsito envolvendo o falecido, fato ocorrido em 18/01/2011, tendo este na ocasião declarado estado civil de “convivente” (sic) e residir na Rua Dr. Adauto de Carvalho, 2-87, Bauru (SP);
- 5- Certidão de óbito do instituidor, morto em 22/09/2012; do documento consta que era solteiro e residia na Rua Dulce Seabra Parisi, 1-152, Jardim Silvestre, em Bauru (SP); foi declarante do óbito ANA PAULA AMIGONI, irmã do falecido;
- 6- Documentos pessoais do falecido (cédula de identidade, CPF, carteira de habilitação);
- 7- Fotos da autora em companhia do instituidor (sem data);
- 8- Instrumento de contrato particular de prestação de serviços odontológicos, firmado pelo instituidor (sem data), tendo ele, na ocasião, declarado residir na R. Dr. Adauto de Carvalho, 2-89, em Bauru (SP).

Passo ao conteúdo da prova oral colhida em audiência de instrução.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que era companheira do falecido, tendo com ele convivido durante “quase dez anos”, desde quando a autora tinha 21 anos, e ele 23; confirmou que o falecido teve um filho fora do relacionamento, de nome Ygor, já falecido; que isso aconteceu durante o tempo em que ele conviveu com a autora; alega que não houve separação entre ambos em virtude desse fato; que durante o relacionamento a convivência foi ininterrupta entre eles; durante o relacionamento, residiram no Bairro Mary Dota, depois no “Brasil 2000” e por último no Bairro Silvestre, em companhia do pai dele; o último endereço foi na Rua Dulce Seabra Parisi, no Bairro Silvestre; no local moravam a autora, o falecido, o pai do falecido e uma irmã dele (que mais à frente disse chamar-se Aline), além de Riandro Augusto Araújo de Souza, que é filho do falecido mas não foi registrado em nome dele; que na certidão de nascimento de Riandro consta apenas o nome da autora; que não chegou a fazer teste para averiguação da paternidade; o instituidor trabalhava, mas estava “afastado”, recebendo auxílio-doença em virtude de um acidente de motocicleta; a autora trabalhava num posto de gasolina; o falecido trabalhava com moto-táxi e com empresa de lavagem de carros; que Ana Paula, também irmã do falecido, morava na mesma rua; que a autora e o falecido dividiam as despesas da casa; afirmou que Riandro nasceu em 2007; confirma que viviam como marido e mulher, e que o incluiu como dependente do plano de saúde da autora; que o falecido foi assassinado; a autora chegou logo depois do ocorrido, quando Carlos já estava morto; o fato ocorreu num sábado à noite; às reperfuntadas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, respondeu: morou no Bairro Mary Dota por cerca de 2 anos, por volta de 2010; que residiram em vários endereços em Bauru; quando a autora terminou seu relacionamento anterior, morava no Bairro Nova Bauru, e “depois fomos mudando” (sic); o primeiro endereço em que moraram juntos foi no Bairro Nova Bauru, por volta de 2008 ou 2009; depois de mudaram para o Bairro Mary Dota, em 2010; em 2011, foram para o “Brasil 2000”, e finalmente com o pai dele; questionada sobre o fato de que teria alegado que o relacionamento teria durado 10 anos, ao passo que, posteriormente, fizera menção ao fato de que a convivência começara em 2008, a autora declarou que “morar junto, mesmo, foi em 2008” (sic); que o ponto de moto-táxi ficava “no Araruna”, e que esse local é próximo de onde residia na ocasião.

A testemunha ANA PAULA AMIGONI DE CARVALHO afirmou que é irmã do falecido; asseverou que o relacionamento entre ele e a autora era de “vida de casados” (sic); que eles moravam juntos; o relacionamento durou cerca de 7 anos; a depoente morava em Garça até um ano antes da morte de Carlos, e ele, em companhia da autora, a visitou naquela cidade; depois, a depoente se mudou para Bauru; que durante o relacionamento, não se recorda de ter havido separação do casal; que visitou o casal quando eles moraram no Bairro “Bauru 2000”, ocasião em que passaram o Natal juntos, em companhia de outros familiares; ali moravam a autora, um filho dela, identificado como “Juninho”, o filho Riandro e o instituidor; que “Juninho” nasceu de um outro relacionamento da autora, e acredita que ele tenha mais ou menos 13 anos; que os visitou quando eles passaram a morar em companhia do pai da depoente, no Jardim Silvestre; pelo que sabe, moraram também no Bairro Mary Dota; que Carlos estava “afastado pelo INSS”, mas antes trabalhava como porteiro numa empresa; desconhece se ele tinha uma empresa de moto-táxi ou de lava-jato, porque nessa época não estava morando em Bauru; a autora, por sua vez, trabalhava num posto de gasolina; o casal foi morar com o pai da autora porque este é viúvo e vive sozinho; a autora não estava presente no momento da morte do instituidor; confirma que foi a depoente quem declarou o óbito, visto ser a irmã mais velha; depois da morte do instituidor, a autora permaneceu algum tempo morando com o pai da depoente, mas depois mudou-se para a casa da mãe dela, com quem reside atualmente; perguntada sobre se Riandro é filho do instituidor, a depoente disse que o considera como sobrinho; não sabe o motivo, mas a autora não quis registrar a criança em nome do falecido, o qual tratava o menino como pai; que Riandro tem muita semelhança física com o falecido; é verdade que durante o relacionamento com a autora o falecido teve um filho (Ygor) com outra moça, com quem saiu; ela “apareceu grávida”, mas não era um relacionamento sério, pelo que sabe; Carlos não pediu para fazer exame de DNA, e registrou a criança em seu nome, pressionado pelo pai dela; que essa criança foi gerada durante o relacionamento do falecido com a autora, mas depois faleceu.

De sua vez, a testemunha ROSANGELA CUSTÓDIO DE SOUZA assim se expressou: que é vizinha de uma tia da autora, e sempre “via os dois juntos lá”, no Bairro “Bauru 2000”, onde a depoente morava; que o casal visitava a referida tia, de nome Cássia; o casal ia em companhia de uma criança, de nome “Leandro”; pelo que se comenta, o garoto é filho do falecido; que isso faz cerca de uns 4 ou 5 anos; depois disso, não mais teve contato com eles, visto que se mudaram dali e foram morar com o pai dele; que havia um relacionamento entre eles, visto que moravam no mesmo bairro; não tem conhecimento se o falecido teve filho com outra mulher, que não a autora; reitera que perdeu contato com o casal quando eles se mudaram; soube da morte do falecido, mas não sabe a causa; não foi ao funeral dele; que o casal frequentou a casa de Cássia (que morava de frente à depoente) por cerca de 2 anos; que eles iam ali de carro, e ali almoçavam e faziam churrascos; que a depoente tinha a impressão de que eles eram casados; não encontrou o casal em outros lugares, porque não tem o costume de sair de casa.

Finalmente, a testemunha MIRIELLE REGINA DA ROSA afirmou que conhece a autora por intermédio da mãe da depoente, que é manicure; que viu a autora em companhia da autora, visto que este a levava à manicure, no Bairro Beija-Flor; na época, a autora morava no Jardim Silvestre; que nunca frequentou a casa da autora; sabe que ela tem um filho de nome Riandro, e a autora teria dito para a mãe da depoente que tal criança era filho do instituidor; que era Carlos quem levava e buscava a depoente para fazer as unhas; fora isso, não teve contatos com o casal; não frequentou a casa deles; desconhece a causa da morte do falecido, e não foi ao funeral dele; que o falecido e a autora se comportavam como casal; pelo que sabe, Carlos estava “afastado” do trabalho; pelo que sua mãe disse, eles viveram juntos por seis ou sete anos; às reperfuntadas da advogada da autora, respondeu: que quando Carlos faleceu, ambos moravam no Jardim Silvestre, na casa do pai dele; quando a autora ia ao salão da mãe da depoente, a autora já morava no Jardim Silvestre.

À luz de toda a prova produzida, entendo que não ficou suficientemente provada a existência de união estável na data do óbito do instituidor.

Houve, é certo, um relacionamento entre a autora e o falecido, que durou algum tempo. Mas não há elementos probatórios, especialmente documentos, que a liguem ao instituidor em época próxima do óbito, especialmente no que tange à comprovação de domicílio comum, de sorte a demonstrar a existência de coabitação.

A coabitação ao tempo do óbito é requisito indispensável para a caracterização da união estável, haja vista a necessidade de efetiva convivência, ou seja, viver com ou viver junto. A continuidade também é requisito, pois deverá existir a intenção dos conviventes de permanecerem juntos, o que só faz enfatizar a demonstração de durabilidade do vínculo. O objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos, havendo assim mais uma demonstração da necessidade de coabitação.

Em artigo intitulado "A Coabitação como Característica da União Estável" (Doutrina, Instituto de Direito, volume 2, 1996, página 583), José Maria Leoni Lopes de Oliveira, ilustre Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assevera (grifos meus):

"Com a vigência da Lei nº 9.278/96, discute-se sobre a necessidade da coabitação, isto é, da convivência more uxorio entre os conviventes para a caracterização da união estável.

Com essa característica, exige-se que os conviventes morem sob o mesmo teto, mantendo vida como se casados fossem. É necessário que os conviventes tenham o mesmo domicílio.

Essa característica do concubinato é a que o exterioriza em sua plenitude, apresentando os concubinos como se marido e mulher.

(...) entre os deveres dos conviventes, no art. 2º da Lei nº 9.278/96, do dever de coabitação, à semelhança do disposto no art. 231, inciso II do Código Civil, que estabelece como dever de ambos os cônjuges "a vida em comum, no domicílio conjugal", somos que a convivência more uxorio deve existir para a caracterização da união estável."

Abro parênteses para salientar que, de fato, não seria razoável que a lei exigisse, apenas daqueles que são casados, vida em comum (convivência) no domicílio conjugal — sob pena, até, de o abandono caracterizar motivo para separação judicial (Código Civil/2002, art. 1.566, inciso II, e art. 1.573, inciso IV) —, e por outro lado não reclamasse, como elemento indispensável também para a configuração da união estável, o cumprimento desse mesmo requisito.

Com efeito, isso implicaria enfraquecer, em vez de fortalecer, o vínculo da união estável, ao qual o próprio legislador constituinte decidiu atribuir o status de entidade familiar, outorgando-lhe proteção legal (Constituição da República, art. 226, § 3º). Não fosse assim, e a união estável em nada se diferenciaria do mero e descompromissado concubinato.

Feitas tais observações, prossigo com as lições doutrinárias de José Maria Leoni Lopes de Oliveira:

"Tendo em vista que a Lei nº 9.278/96 visa a regulamentar a união estável, prevista no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, como deixa claro a sua ementa, a melhor interpretação é a de que a convivência more uxorio é elemento essencial para a caracterização da união estável. De fato, a doutrina sempre encampou este entendimento. Utilizando o método de interpretação sistemática, também se chega à mesma conclusão. Realmente, o art. 1º da Lei nº 8.971/94, ao estabelecer, em seu art. 1º que a "companheira comprovada de um homem..., que com ele viva...", está a indicar que deve existir a coabitação. No mesmo sentido, a recente Lei nº 9.278/96 explicita no seu art. 1º, que a "convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família", constitui união estável, modalidade de entidade familiar.

Ora, o vocábulo convivência (do latim conviventia) tem o significado de ato ou efeito de conviver, manter relações íntimas, familiaridade, convívio. Implica, portanto, trato diário.

Assim, conviver (do latim convivere) significa ter vida em comum com outrem, em intimidade, em familiaridade. Convivente é, pois, aquele que convive (Aurélio)."

Considerando o tempo que a autora disse ter durado a união, seria de se esperar que, em razão da alegada continuidade do relacionamento, outras provas mais recentes e até mais robustas existissem, a dar conta de que a união estável teria perdurado até a data do óbito. Afinal, nos relacionamentos estáveis, é natural que, à medida que o tempo passa, a solidificação da união entre os conviventes se exteriorize de muitas formas, com variados registros documentais, quer da dependência econômica, quer de inúmeras outras evidências, extraídas da observação daquilo que ordinariamente acontece nas relações familiares: fotos do dia-a-dia, cartas, lembranças, registros de datas especiais, de viagens, de reuniões com amigos, obrigações assumidas em conjunto, etc..

Chama a atenção, ainda, o fato de que, no decorrer do alegado relacionamento com o instituidor, a autora teve um filho — RIANDRIO AUGUSTO ARAÚJO DE SOUZA —, o qual está registrado em nome de outro homem, a saber, Rodrigo de Araújo Castro, conforme certidão de nascimento anexada em 21/09/2016.

A propósito, em seu depoimento pessoal, a autora mencionou que Riandro teria sido registrado apenas em nome dela — o que, como se vê, não corresponde à realidade dos fatos.

Por sua vez, nota-se que também o instituidor, em 2010, teve um filho com outra mulher (Aline Ferreira Gomes), a saber, o menor YGOR HENRIQUE FERREIRA AMIGONI, o qual foi registrado em seu nome e que, posteriormente, veio a falecer (certidões anexadas a estes autos virtuais em 09/05/2016 e 05/10/2016).

A existência desses filhos, nascidos de outros relacionamentos, durante o tempo em que teria perdurado a alegada união estável, aliada ao fato de não existirem documentos que possam ligar a autora ao falecido em época próxima de seu óbito, conduz a duas conclusões possíveis:

- 1) a de que o relacionamento deles já estivesse rompido quando da morte do instituidor; ou
- 2) que o relacionamento não tivesse os contornos de união estável, assemelhando-se mais a um namoro, sem intenção manifesta de constituir família.

Saliente-se que este Juízo, no uso dos poderes instrutórios que lhe conferem a lei processual civil, diligenciou no sentido de obter cópia do inquérito policial destinado à apuração do homicídio de que foi vítima o instituidor. Tal providência foi tomada diante da alegação da autora, contida em seu depoimento pessoal, de que chegara ao local do crime imediatamente após o acontecido.

Todavia, não existe no referido inquérito qualquer registro de que a autora tenha estado ali. Consta apenas que o corpo do falecido foi levado por amigos que estavam presentes na ocasião. No boletim de ocorrência que registrou o assassinato, o instituidor é apontado como sendo solteiro, e residente no mesmo endereço de seu pai. Diante do exposto, considero não demonstrada a existência de união estável na data do óbito do potencial instituidor, motivo pelo qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325001589

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA PINTO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a antecipação do pagamento da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999) decorrente de acordo homologado perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS defendeu, em contestação e por meio de ofício encaminhado a este Juízo, a legalidade do cronograma de pagamento estipulado por meio de acordo firmado perante o Poder Judiciário.

É o relatório do essencial. Decido.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE

TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, ‘CAPUT’, DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, ‘caput’, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 2º e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, ‘caput’, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in ‘Direito Previdenciário’, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos ‘afrontava[m]’ diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91. 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, e-DJF3 de 24/04/2012).

Portanto, é inquestionável o direito à revisão do benefício.

De acordo com o ofício autárquico anexado aos autos em 06/02/2017, o benefício da parte autora foi revisado administrativamente, em cumprimento ao acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e os valores atrasados serão pagos apenas em 05/2020.

Entretanto, entendo que submeter a parte autora a uma espera de cerca de 03 (três) anos para receber a quantia de R\$ 1.432,32 (hum mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), em valores atualizados para 01/2013, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa (CF, artigo 37, ‘caput’), daí porque entendo que o pedido de antecipação do pagamento merece acolhida.

Calha ressaltar, também, que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, e o Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, apontavam em direção à pronta satisfação da pretensão dos segurados e pensionistas referente ao artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 na via administrativa, de modo que lhes faltava interesse processual para agir em juízo. A diretriz contida nos dois Memorandos foi superada pela homologação judicial de acordo na Ação Civil Pública 002320-59.2012.4.03.6183, instituindo escalonamento de até 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios e pagamento dos atrasados. Consequentemente, se alguém pleitear a revisão referente ao artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 na via administrativa, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS necessariamente responderá que o pleito será atendido conforme o cronograma homologado: a depender da idade do requerente, do montante a receber, e da (in)existência de urgência, o pagamento poderá ocorrer apenas em 2022.

A sentença proferida em ação civil pública, seja de procedência, seja de improcedência, faz coisa julgada “erga omnes”, exceto se a improcedência decorrer de falta de provas (artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985). Entretanto, em se tratando de direitos individuais homogêneos, a sentença em ação coletiva (mesmo em matéria não relativa a Direito do Consumidor) apenas fará coisa julgada “erga omnes” no caso de procedência do pedido (artigo 103, III, da Lei n.º 8.078/1990 c/c artigo 21 da Lei n.º 7.347/1985), excluída, portanto, a transação. Por mais razoável que seja o cronograma de pagamento estabelecido em acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, aqueles que se sentirem prejudicados não estão a ele vinculados.

Em sendo absolutamente dispensável o prévio requerimento administrativo, uma vez que a Autarquia Previdenciária indeferirá o pleito de revisão e pagamento imediatos, entendo que remanesce o interesse de agir em juízo para obter a revisão do benefício e o imediato pagamento das diferenças sem sujeição ao cronograma estabelecido em Ação Civil Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o montante de R\$ 1.432,32 (atualizado para 01/2013), já reconhecido como devido pela Autarquia Previdenciária, seja pago por meio de requisição de pequeno valor (artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001) a ser expedida, oportunamente, após o trânsito em julgado.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Desnecessária a elaboração de súmula (Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69/2006) ante o reconhecimento jurídico do pedido em sede administrativa. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002835-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325001585

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à anulação de contrato de empréstimo consignado supostamente firmado de forma fraudulenta, bem como o arbitramento de indenização por danos materiais e morais.

Visando a regularização do feito, a parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (cf. termos 6325015787/2016 e 6325018172/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, ‘caput’, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325001584
AUTOR: JULIANA BRASIL REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Visando a regularização do feito, a parte autora foi intimada para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação (cf. termo 6325018441/2016, datado de 06/12/2016); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

O não atendimento das determinações emanadas por parte deste Juízo implica o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c os artigos 321, § único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, "caput", da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/632600027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001423-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001034
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CHRISPIM RAMOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo especial o período de 01/03/2007 a 18/07/2014 e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001423-82.2015.4.03.6326

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CHRISPIM RAMOS

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 16080455870

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES B CHRISPIM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R ENOS GUILHERME VIEIRA, 214 - CASA - JARDIN VISTA ALEGRE
CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 30/04/2015

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/03/2007 A 17/07/2014 (ESPECIAL)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003407-04.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001108
AUTOR: ISMAEL COSTA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003095-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001101
AUTOR: RUDNEI TERTULIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001688-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001194
AUTOR: IDELCI MENDES MOZOLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003459-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001037
AUTOR: AMANDA ALVES DE SOUZA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000871-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001207
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001206
AUTOR: JOSE RICARDO DE ALMEIDA BUSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001816-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001201
AUTOR: EDISON ROQUE SERAFIM (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001702-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001220
AUTOR: CATIA APARECIDA ROSSIM LOUVANDINI (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001181-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001047
AUTOR: EDEMILSON JOSE ROSSI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu para determinar a averbação nos cadastros do autor o período de atividade especial, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da súmula abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria

sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001181-26.2015.4.03.6326

AUTOR: EDEMILSON JOSE ROSSI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 03266196821

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA BARRICHELLO ROSSI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R TODOS OS SANTOS, 1133 - - CENTRO

SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 09/04/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 07/10/2014

DIP: 01/02/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 02/06/1981 A 05/06/1986 (ESPECIAL)

0002420-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001035

AUTOR: VERA LUCIA MARIA COSTA (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 4,05 e a título de danos morais, no montante de R\$ 400,00.

A indenização a título de danos morais deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF. Por outro lado, a indenização por danos materiais deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a qual fixo como sendo a data do pagamento realizado pela autora, adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326000796

AUTOR: JOSE MARCIO GARCIA DE CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial conforme súmula abaixo, convertendo-o em tempo de serviço comum, bem como determinar a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade.

Indefiro a antecipação da tutela, considerando que, como a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário, não há perigo na demora.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000747-37.2015.4.03.6326

AUTOR: JOSE MARCIO GARCIA DE CAMPOS

ASSUNTO : 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CPF: 03181833827

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA GARCIA DE CAMPOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DAS CAMÉLIAS, 72 - - NOVA PIRACICABA
PIRACICABA/SP - CEP 13405080

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/03/2015
DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2015

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 12.03.2014

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 03/12/1998 a 31/12/1999 (ESPECIAL)
- DE 19/11/2003 a 04/08/2005 (ESPECIAL)
- DE 18/03/2013 a 09/01/2014 (ESPECIAL)

0002342-71.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001096
AUTOR: BENEDITA BRANDAO LIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, nos termos da súmula consignada ao final desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, concessão administrativa ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001. Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002342-71.2015.4.03.6326

AUTOR: BENEDITA BRANDAO LIRA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 29955215836

NOME DA MÃE: ADELAIDE ROSA BRANDAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE CASELA, 12 - - CJ R V CEZARINO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 13/10/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

RMI: R\$ 724,00

DIB: 18.09.2014 (DER)

ATRASADOS: A CALCULAR

0001339-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001216
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento de benefício previdenciário, nos termos da súmula abaixo.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício ora concedido em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001339-47.2016.4.03.6326

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 13949874801

NOME DA MÃE: ERCILIA APARECIDA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA M 25, 1932 - - JARDIM FLORIDIANA

RIO CLARO/SP - CEP 13505380

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 14/07/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02/04/2014

DIP: 01/02/2017

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002309-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326001209

AUTOR: SILVANIA ANIBAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à formação da convicção, evidenciando a identidade entre as ações. Ademais, a alegação de agravamento do estado de saúde da autora somente foi deduzida agora em sede de embargos declaratórios, não podendo se falar em omissão ou contradição na sentença embargada, ainda que a inicial se refira a outro requerimento de benefício.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326001188

AUTOR: ELISABETE APARECIDA CASTELLO MUNHOZ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

A embargante alega omissão, vez que não teria sido intimada para regularização dos documentos.

Não há qualquer omissão a ser sanada. O despacho para apresentação documentos foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20.10.2016 (expediente nº 6326000257/2016), conforme certidão emitida nos autos (doc. 13).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326001197

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva no sentido de que apenas os períodos de recebimento de auxílio-doença intervalados com recolhimento contributivo é que podem ser computados como tempo para fins de aposentadoria.

Se o último contrato de trabalho encerrou-se em 26/10/2003, nenhum dos demais períodos pretendidos podem ser reconhecidos, já que o período de 21/06/2003 a 22/10/2003 está em concomitância com o período de contrato de trabalho, e os demais foram todos posteriores e sem período contributivo em seus intervalos.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326000881
AUTOR: IRACI DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque conforme consta no Histórico de Créditos juntado aos autos, não houve cessação do benefício em 09/08/2015, tendo a autora recebido o auxílio-doença até 31/05/2016.

Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326001193
AUTOR: MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao indeferimento da inicial. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001764-11.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001042
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MARTINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326001078
AUTOR: JOSE ATAIDE LUIZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intime-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002259-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001141
AUTOR: SAMUEL FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002471-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001139
AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS CARDOSO DA CRUZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002293-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001140
AUTOR: PAULO GOMES DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000077-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001122
AUTOR: KATIANE DA CUNHA PINCKE (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)
RÉU: RAFAEL PINCKE DOS SANTOS (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo procurador da parte autora, através de sua petição anexada aos autos em 02/02/2017.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2017, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP..

Cumpra-se o quanto determinado no despacho anterior (Termo n.º 6326000886/2017).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001043-30.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001135
AUTOR: ANTONIO CALIXTO BETIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005575-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001132
AUTOR: IZABEL TRUQUES EGREGGIO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004107-77.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001133
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006802-38.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001131
AUTOR: HELENA MARIA LONGO NEGRINI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003783-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001136
AUTOR: SERGIO LUIS VERDICCHIO (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001266-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001134
AUTOR: MARIA CELENE FERES (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007588-20.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001086
AUTOR: ARNALDO JOSE BOTTENE (SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2017, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

No caso de restar infrutífera, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000103-26.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001130
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a inicial.

Cite-se a ré.

Defiro a gratuidade de justiça.

Providencie a parte autora a vinda aos autos dos documentos que acompanham a inicial (págs. 05/07; e 13), porque estão ilegíveis.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000086-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001125
AUTOR: PEDRO GERALDO PITOLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000085-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001126
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA FILHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000091-12.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001124
AUTOR: FRANCISCO UCHOA DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003424-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001204
AUTOR: ARLETE AZEVEDO DE SOUZA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
RÉU: JONATHAS SOUZA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciências às partes da devolução da Carta Precatória (processo n.º 0020467-31.2016.403.6301) com as oitivas de testemunhas e para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.

Quanto ao corréu Jonathas Souza da Silva intime-se por qualquer meio idôneo, nos termos do art. art. 19 da Lei 9.099/95.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001839-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001114
AUTOR: TAMIRES APARECIDA TRINDADE (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia socioeconômica neste feito.

Designo o dia 01/03/2017, às 9:00, para realização da visita domiciliar.

Nomeio para o encargo a perita assistente social Maria Sueli Curtolo Bortoli.

Após manifestação das partes e do MPPF, tornem os autos conclusos para sentença.

0001924-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001115
AUTOR: MARINA GONCALVES DA ROSA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia socioeconômica neste feito.

Designo o dia 01/03/2017, às 10:00, para realização da visita domiciliar.

Nomeio para o encargo a perita assistente social Ana Paula Evangelista.

Após manifestação das partes e do MPPF, tornem os autos conclusos para sentença.

0001302-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001103
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do último documento trazido pelo autor (indeferimento administrativo), observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática naquela esfera dos documentos que embasam os pedidos de reconhecimento de atividade especial, o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240..

Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000916-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001094
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA PINTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a reiteração do pedido do INSS de 21.06.2016, nos termos da decisão de 27.05.2016.

Expeça-se o ofício requisitório (RPV). Cumpra-se

0001330-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001224
AUTOR: RICARDO BERALDO PIZZINATTO (SP374716 - AUGUSTO AMSTALDEN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG080555 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO)

Verifica-se que a corrê MRV Engenharia e Participações acordou com a parte autora, conforme petição de 17/10/2016.

Através da petição anexada aos autos em 17/11/2016, a corrê citada comprovou o depósito do montante acordado.

Assim, considerando que o referido acordo não alcançou a ré Caixa Econômica Federal, a qual apresentou sua defesa através da contestação anexada em 08/08/2016, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no

sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intím-se as partes.

0000082-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001110
AUTOR: MARIA DE LOURDES CUTULO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000096-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001120
AUTOR: LUCI CRISTINA MAZZINI CAETANELLI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001235-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001184
AUTOR: CHRISTOFER PASCHOALDELLI (SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE, SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS (SP328700 - BIANCA CEZARIN DONANZAN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença ou decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Sem razão a embargante. A decisão foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram ao indeferimento do pedido formulado. Resta claro, portanto, que se insurge quanto o conteúdo da decisão, que lhe foi desfavorável. Ademais, conforme mencionado na decisão embargada “eventuais efeitos colaterais de medicamentos genéricos, bem como a sua substituição por remédios originais devem ser previamente informados aos fornecedores (...)”.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0002966-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001210
AUTOR: JULIO CESAR SANCHEZ (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intím-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

0001454-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001088
AUTOR: GABRIEL MENDES DOS SANTOS (SP309069 - YURI BRISOLA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de março de 2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliações localizada no 1º andar do Fórum Federal de Piracicaba (Avenida Mário Dedini, nº 234, Centro, Piracicaba/SP).

No caso de restar infrutífera, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000088-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001128
AUTOR: SERGIO APARECIDO BARBETA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades abaixo apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

* Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

0003392-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001179
AUTOR: OSMAR CARVALHO DE ANDRADE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0002926-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001180
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

I- Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0000347-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001154
AUTOR: BENEDITO DOS REIS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004195-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001144
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001350-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001150
AUTOR: JOSE FERREIRA ASSIS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003004-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001148
AUTOR: ELISABETE PEREZ NAVARRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000123-85.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001155
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006126-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001142
AUTOR: SALVADOR MARIA BACCILE MORELLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000831-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001153
AUTOR: ANTONIA GONCALVES FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000931-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001152
AUTOR: RICARDO ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000093-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001156
AUTOR: ELZA DANTAS DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003497-12.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001146
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005660-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001143
AUTOR: OSVANIA ARAUJO DOS SANTOS (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003334-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001147
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003536-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001145
AUTOR: ZILDA DA CRUZ PERES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001411-05.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001149
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GUTIERES BEGA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituínte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se. Int.

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/16/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório.

Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida.

Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal.

Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento.

Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI HYPERLINK "tel:200703000960474" 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os horários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituínte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de

competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s).

Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Prosseguindo a execução, expeça-se o ofício requisitório (RPV).

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000165-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001171

AUTOR: ANDERSON APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP378702 - VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003315-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001168

AUTOR: WILLIAM ALBERTO DE BARROS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003460-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001161

AUTOR: EMILIO MARQUES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003478-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001159

AUTOR: CLAUDINEI MARTINS PIRES (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003375-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001163

AUTOR: CLAUDIO ONORIO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000008-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001178

AUTOR: MAGALI APARECIDA MARTINS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003371-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001165

AUTOR: GUILHERME VELLOSA (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003469-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001160

AUTOR: RACHEL FERNANDA SILVA COSTA FISCHER (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003567-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001158

AUTOR: CLEVERSON DE ALMEIDA ROCHA (SP327928 - VIRGILIO DANTE DE SOUZA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000095-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001174

AUTOR: RENATO LEANDRO TAVARES RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003316-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001167

AUTOR: DANIELE APARECIDA MARQUES SIQUEIRA (SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003581-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001157

AUTOR: SALVADOR CARFI (SP378702 - VALDEMIRO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000046-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001175

AUTOR: KATIA CILENE FRANCO LOPES (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003372-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001164

AUTOR: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003378-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001162

AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002419-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001170

AUTOR: JOSE CAMPOS DA SILVA (SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO, SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003318-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001166

AUTOR: WASHINGTON FELICIANO DE BARROS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003288-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326001169
AUTOR: FELIPE DE FREITAS (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pela qual a parte autora postula o seu reequadramento na tabela de vencimentos, em razão da progressão funcional por titulação, conforme legislação referida na inicial. Ainda, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes deste reequadramento. Decido. Em melhor análise do feito, concluo pela incompetência absoluta deste juizado para o conhecimento e julgamento da causa. Isto porque o que pretende a parte autora é, deveras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo, providência expressamente excluída da competência deste juizado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 10.529/01. Com efeito, a progressão funcional horizontal e a promoção (progressão funcional vertical) são, na realidade, efeitos produzidos por atos administrativos, os quais possibilitam a evolução, pelo servidor, na tabela de vencimentos própria do quadro de carreira da entidade pública à qual este se vincula (mudança de padrão de vencimento e mudança de classe). Faz-se necessário, para tanto, que o servidor preencha os requisitos legais e que, após isso, haja a chancela da Administração, materializada, muitas vezes, por atos normativos (portarias, resoluções, etc.). Neste diapasão, o questionamento contido na inicial, por se dirigir à forma como a progressão funcional e a promoção da parte autora vem sendo realizada, acaba por se voltar contra o ato administrativo em si, responsável pelas progressões e promoções já realizadas, já que, para o atendimento da pretensão inicial, seria necessário anular os atos administrativos que já possibilitaram a progressão funcional e promoção da parte autora nos moldes da legislação referida na inicial, providência que foge à competência jurisdicional deste juizado. Neste sentido, colaciono recente decisão sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A FORMA DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO PERANTE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA JUIZADO FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o autor questiona a forma pela qual o INSS vem realizando a sua promoção e progressão funcionais. 2. No processo de origem o autor questiona a evolução funcional que vem sendo ultimada pelo órgão e em que se encontra lotado, de modo que o eventual acolhimento do pedido resvalará, inevitavelmente, em anulação dos atos administrativos que determinaram a progressão funcional que é objeto de insurgência. 3. Inescapável a conclusão quanto à incompetência do Juizado Federal para o conhecimento e processamento da demanda, nos moldes do quanto disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20509 - 0007319-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial. Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0001376-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001084
AUTOR: VITOR BRANDI JUNIOR (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001124-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001085
AUTOR: VITOR BRANDI JUNIOR (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001401-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001083
AUTOR: EDIVALDO SERAFIM (SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

FIM.

0002587-48.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001182
AUTOR: EDUARDO JOSE DELIBERALI GARCIA HELAINE GARCIA ELIANA GARCIA URBANO MARIA AUGUSTA DELIBERALI GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) EDILSON GARCIA EDNA MARIA GARCIA DOS SANTOS MARIA AUGUSTA DELIBERALI GARCIA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Trata-se de ação proposta perante a 2ª Vara da Comarca de Tietê, postulando a cobertura securitária em contrato de financiamento imobiliário.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

Redistribuído a este JEF, inicialmente sobreveio decisão no sentido da inexistência de ação proposta em face da CEF, razão pela qual foi declarada a incompetência da Justiça Federal (decisão datada de 13/09/2016).

Em face dessa decisão, sobrevieram embargos de declaração da ré e, posteriormente, manifestação da CEF informando seu interesse em figurar no polo passivo da ação. É o sucinto relatório. Decido.

Considerando os novos argumentos invocados nos embargos de declaração, bem como, e especialmente, a manifestação da CEF informando seu interesse em integrar a relação jurídica processual, entendo por bem revogar a anterior decisão declinatória de competência.

Contudo, remanesce a incompetência deste Juizado Especial Federal para o deslinde da presente ação.

Analisando a jurisprudência existente sobre o tema objeto da lide, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão em sede de recursos repetitivos, definiu que não há interesse que justifique o ingresso da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte, restando afastada a hipótese de litisconsórcio necessário. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

Em complemento ao entendimento jurisprudencial relativo ao tema, o STJ definiu que há interesse jurídico da CEF nos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e nas hipóteses de contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Nessas hipóteses, a intervenção da CEF ocorre na figura de assistente simples. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento de Recurso Representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento de que "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide".

2. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 749.050/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

A assistência simples ocorre, entre outras hipóteses, nos casos em que o assistente tenha relação jurídica com o assistido. Segundo Marinoni e Arenhart, "é preciso que o assistente simples tenha interesse jurídico em sentença favorável ao assistido, seja porque possui interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, seja porque possui relação jurídica com o assistido, o qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido" (em Manual do Processo de Conhecimento, RT, 4ª edição, p. 177).

A hipótese de eventual cobertura securitária de contratos de financiamento pelo FCVS se enquadra na segunda hipótese: a CEF, como gestora do FCVS, tem relação jurídica com a seguradora ré. A CEF não tem relação jurídica com o mutuário, razão pela qual seu eventual ingresso na relação processual não se dá na figura do assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC).

Assim delimitada a posição da CEF em ações desta natureza, temos que os Juizados Especiais Federais são incompetentes para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 10 da Lei n. 9099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10259/2001, assim redigidos:

Lei n. 9099/95, art. 10: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Lei n. 10259/2001, art. 1º: São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm" Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da presente ação, e determino a sua redistribuição a uma das varas federais desta Subseção competentes para deslinde da controvérsia.

Com as cautelas cabíveis, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se no sistema do JEF.

Int.

0002589-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001183

AUTOR: JOSE AMARILDO RODRIGUES PEREIRA AMARILDA RODRIGUES PEREIRA VENTURA JOANA RODRIGUES PEREIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SUL AMERICA SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de ação proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tietê, postulando a cobertura securitária em contrato de financiamento imobiliário.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando a jurisprudência existente sobre o tema objeto da lide, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão em sede de recursos repetitivos, definiu que não há interesse que justifique o ingresso da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte, restando afastada a hipótese de litisconsórcio necessário. Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).

Em complemento ao entendimento jurisprudencial relativo ao tema, o STJ definiu que há interesse jurídico da CEF nos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 e nas hipóteses de contratos vinculados ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Nessas hipóteses, a intervenção da CEF ocorre na figura de assistente simples. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O STJ, no julgamento de Recurso Representativo de controvérsia - REsp 1.091.363/SC, firmou o entendimento de que "1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide".

2. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 749.050/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

A assistência simples ocorre, entre outras hipóteses, nos casos em que o assistente tenha relação jurídica com o assistido. Segundo Marinoni e Arenhart, "é preciso que o assistente simples tenha interesse jurídico em sentença favorável ao assistido, seja porque possui interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, seja porque possui relação jurídica com o assistido, o qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido" (em Manual do Processo de Conhecimento, RT, 4ª edição, p. 177).

A hipótese de eventual cobertura securitária de contratos de financiamento pelo FCVS se enquadra na segunda hipótese: a CEF, como gestora do FCVS, tem relação jurídica com a seguradora ré. A CEF não tem relação jurídica com o mutuário, razão pela qual seu eventual ingresso na relação processual não se dá na figura do assistente litisconsorcial (art. 124 do CPC).

Assim delimitada a posição da CEF em ações desta natureza, temos que os Juizados Especiais Federais são incompetentes para seu processamento e julgamento, nos termos do art. 10 da Lei n. 9099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10259/2001, assim redigidos:

Lei n. 9099/95, art. 10: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Lei n. 10259/2001, art. 1º: São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm" Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Pelas razões acima expostas, a decisão sobre interesse da CEF em ingressar no polo passivo da ação não compete ao JEF, mas sim às varas federais comuns. Ademais, ainda que se conclua pela ausência de interesse da CEF (decisão que não cabe a este juízo), deverão os autos serem restituídos à vara estadual de origem, nos termos das Súmulas n. 150 e 254 do STJ.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento e julgamento da presente ação, e determino a sua redistribuição a uma das varas federais desta Subseção competentes para deslinde da controvérsia.

Com as cautelas cabíveis, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se no sistema do JEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intímem-se as partes.

0000084-20.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001109

AUTOR: RICARDO ALVES DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003535-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001097

AUTOR: MARIA CRISTINA CORREA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000547-77.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001116

AUTOR: PAULO ROBERTO TONIZA (SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO, SP333088 - MARIA ESTER MACHADO DE OLIVEIRA BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Em que pese a ação mencionar que o pleito se faz contra a Receita Federal (pág. 01 da inicial), resta evidente que se trata de órgão público sem dotação de personalidade jurídica. Assim, altere-se o polo passivo da demandada para União (Fazenda Nacional).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intímem-se as partes.

0000094-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001113

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO (SP140377 - JOSE PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intímem-se as partes.

0000043-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001099
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 02/02/2017, observa-se que são distintas as causas de pedir. A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir enfermidade diversa (câncer de mama) da presente demanda, a qual reporta incapacidade em decorrência da doença de Crohn.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002724-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000346
AUTOR: ANTONIA TAVARES CORAL (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) JOSE APARECIDO CORAL (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) ANTONIA TAVARES CORAL (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA) JOSE APARECIDO CORAL (SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, FICA INTIMADA a parte autora da expedição de ofício à gerência da Instituição Financeira em que o montante foi depositado- BANCO DO BRASIL, para liberação dos valores em favor do(s) habilitado(s), com a dedução da alíquota relativa a Imposto de Renda retido na fonte, nos termos da lei, salientando que levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiário(a), no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos. Nada mais.

0002331-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000335
AUTOR: GRACIANO DE SOUSA PEREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002227-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000330
AUTOR: VALENTIN APARECIDO LAVANDOSKY (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002244-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000332
AUTOR: EDNILSON KLIMASEWSKI CLAUDINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002360-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000337
AUTOR: HILDA MARIA BRANCAGLION TOMAZINI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002231-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000331
AUTOR: LUZIA LAUDICEIA DE CAMARGO RONCHINI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000338
AUTOR: MARIA RAMOS DE SOUZA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000334
AUTOR: RUI MANUEL DE AGUIAR NUNES SIMOES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002516-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000340
AUTOR: NICANOR ALVES FERNANDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002274-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000333
AUTOR: CLAUDETE ANTONIO MACEDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002357-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326000336
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000033

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000138-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000158
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO BARROSO (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito."

0001488-98.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000156CAIUBI ANTONIO FELIX DE LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 18) anexa aos autos, bem como, sobre a cópia do ofício juntado aos autos (arquivo n.º 19)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2017 513/643

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002746-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001136
AUTOR: ANDERSON JOYA ARO (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002751-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001138
AUTOR: VALDOMIRO VERISSIMO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002153-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001100
AUTOR: RONY PEREIRA DOS SANTOS (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/614.512.825-2 a partir de 20.04.2015 até 31.07.2016;
- b) conceder auxílio-acidente em favor de RONY PEREIRA DOS SANTOS, com início (DIB) em 01.08.2016;
- c) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20.04.2015 até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003436-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342001170
AUTOR: EDSON MARQUES (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

DESPACHO JEF - 5

0002108-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001102
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Cumpra-se.

0001277-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001101
AUTOR: CRISTIAN FREITAS SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018, e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência e contratual

na Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Cumpra-se.

0000074-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001103

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BESERRA LIMA (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2017.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Cumpra-se.

0000335-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342001105

AUTOR: AGNALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR com índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

DECISÃO JEF - 7

0003230-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001110

AUTOR: SUELI MILAN DUARTE (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri, para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

O processo deverá ser redistribuído no sistema do PJe, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos materializados ao Distribuidor das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Fica cancelada a audiência anteriormente designada para dia 28/03/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri, para o conhecimento e julgamento da presente demanda. O processo deverá ser redistribuído no sistema do PJe, observando-se os termos do art. 17 da Resolução nº 446/15, da Presidência do TRF3. Intimada a parte autora, remetam-se os autos materializados ao Distribuidor das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0004063-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001109

AUTOR: ROMILSON DE BRITO SALES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003971-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001111

AUTOR: AURO GONCALVES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002239-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001133

AUTOR: ADILSON SOARES E SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da perícia médica realizada cujo laudo constou como atividade da parte autora a de ajudante e assim concluiu pela existência de incapacidade laboral para essa atividade, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da capacidade laborativa do autor, levando também em consideração a atividade do lar, conforme manifestação sobre o laudo apresentada pelo INSS (anexo 32). O perito deverá esclarecer se retifica ou ratifica sua conclusão emitida no laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderá se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0003086-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001146

AUTOR: JOSE PEDRO MARAVILHA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002311-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001157
AUTOR: MARIA DE ANDRADE SOARES (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002388-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001155
AUTOR: MANOEL DEMOSTENES DE CASTRO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003027-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001148
AUTOR: JOSIAS SOARES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001548-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001160
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003211-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001141
AUTOR: ELIANE CARVALHO E SILVA (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002878-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001152
AUTOR: GIOVANI SANTOS DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003192-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001142
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002814-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001153
AUTOR: JOSE NILTON DE ARAUJO RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002922-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001149
AUTOR: WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001519-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001161
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003108-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001144
AUTOR: GENEROSO RIBEIRO MARTINS (SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002516-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001154
AUTOR: MAICON BUENO DO AMARAL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001917-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001159
AUTOR: MICHELE VANESSA DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002087-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001158
AUTOR: JOSE ROCHA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002348-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001156
AUTOR: FERNANDA ANDREIA DE SOUZA SILVA PARAIZO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002918-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001150
AUTOR: FATIMA REGINA RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000343-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001106
AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA (SP377214 - DONIZETI TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se.

Regularizada a inicial, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000370-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001168
AUTOR: ROBERTO VOLPINI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Cancele-se, por ora, a perícia designada nos autos.

Intimem-se. Cite-se.

0000107-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001134

AUTOR: TELMO ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a propositura da presente demanda, cotejando-a com o processo nº 0003906-03.2016.4.03.6342 e os demais feitos indicados no termo de prevenção anexo.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de prevenção.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada.

Intimem-se as partes.

0000252-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001174

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS COQUEIRO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pela parte autora.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000331-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001108

AUTOR: LUZIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Decorrido o prazo supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Decorrido o prazo supra, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0001132-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001166

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO LOPES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Verifico que um dos advogados constituídos pela parte autora - Dr. Airton Fonseca - faleceu no dia 14.10.2016, conforme petição acostada aos autos em 01.02.207

Considerando que os ofícios de requisição de pagamento foram expedidos em seu nome, solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal o cancelamento das requisições de pagamento identificadas pelos números 20170000011R e 20170000012R.

Ato contínuo, expeça-se nova requisição de pagamento sem o destaque dos honorários contratuais. Isso porque, apesar de a procuração ter sido outorgada a dois advogados (arquivo "02", p. 01), o contrato de honorários foi celebrado apenas pelo advogado falecido (arquivo 34).

Intimem-se.

0001404-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001167

AUTOR: TERESINHA SECCHI RECHE (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Chamo o feito à ordem.

Colhe-se do laudo socioeconômico que a autora reside há 30 anos com seus irmãos, José, Donizete e Francisco, em Itupeva-SP. Está residindo temporariamente na casa de sua irmã Maria, em Itapevi-SP, e logo retornará para a sua residência fixa em Itupeva-SP.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça o motivo da propositura da ação nesse Juizado Especial Federal de Barueri, sendo que declarou à perita residir em Itapevi-SP.

No mesmo prazo, fica a autora intimada para apresentar a qualificação completa de seu irmão Francisco.

Atendidos os itens acima, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001906-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001099

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA MEIRELES (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por tratar a parte autora de pessoa incapaz, verifico que o ofício requisitório nº 2016000001R foi expedido com a opção de bloqueio do depósito judicial assinalada.

Assim, em obediência ao artigo 44 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do RPV nº 20160000529 e conversão dos valores depositados na conta nº 4200127206379 do Banco do Brasil em depósito judicial, à ordem deste Juízo.

Ademais, considerando o ofício encaminhado pelo Juízo da Interdição em que se noticia a curatela provisória da parte autora e autorização de levantamento dos valores

relativos ao RPV acima mencionado (arquivo 90), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação da autora em juízo, mediante apresentação de cópia dos documentos de identidade (RG e CPF/MF), comprovante de residência e procuração outorgada pela curadora nomeada.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000114-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001131
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE MORAIS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em relação ao processo nº 0006712-56.2015.4.03.6306, dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, trasladem-se, desde logo, cópias da sentença e do laudo elaborados naqueles autos, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados nos autos do processo anterior, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0003401-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001112
AUTOR: SOFIA LUIZAGA HEREDIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidade da inicial. No mesmo prazo, providencie documentação médica posterior ao trânsito em julgado da demanda anterior, indicativa do agravamento da enfermidade relatada.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intimem-se as partes.

0002777-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001132
AUTOR: ANA CLEIDE DE ARAUJO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo da perícia médica realizada cujo laudo constou como do lar a atividade habitual exercida pela autora e assim concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da capacidade laborativa da parte requerente, levando também em consideração a atividade de empregada doméstica (diarista), última atividade por ela exercida (anexo 19). O perito deverá esclarecer se ratifica ou retifica sua conclusão emitida no laudo e, no caso de retificação, responder novamente aos quesitos do juízo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) esclareça a propositura da presente demanda, cotejando-a com o processo nº 0022879-53.2016.4.03.6100 e os demais feitos indicados no termo anexo; (ii) providencie cópia das principais peças elaboradas no processo nº 0022879-53.2016.4.03.6100 e (iii) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se a parte autora.

0004001-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001173
AUTOR: JESUALDO LUIZ ROSSI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0004000-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001172
AUTOR: ISOLDA COSTA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intime-se.

0000357-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001169
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS REIS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000383-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001107
AUTOR: ERZSEBET KIS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000061-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342001130
AUTOR: ROSA REJANE MELO LACERDA DE BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001093-03.2016.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003248-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000521
AUTOR: JULIO MESSIAS BISPO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003263-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000522
AUTOR: JUSCELINO VAZ FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002039-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000515
AUTOR: MARCIO SANTOS MOREIRA (SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002362-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000517
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA GOMES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003008-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000520
AUTOR: LIZABETE RODRIGUES CABRAL (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002141-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000516
AUTOR: JOSIAS DE BRITO COSTA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002645-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000518
AUTOR: ALICE VITORIA LIMA ESPINDOLA (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0005139-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000514
AUTOR: IVO MIGUEL DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002897-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000504
REQUERENTE: AFONSO ALBANO PEREIRA FILHO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002487-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000500
AUTOR: ITAMARA SILVA DE LIMA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002923-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000506
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA (SP204250 - CARLA DORSA GEMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003163-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000510
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001516-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000498
AUTOR: JOSETE DA SILVA SANTOS (SP322449 - JORGE HENRIQUE BRITO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002997-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000507
AUTOR: DEBORA MARIA RODRIGUES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003123-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000509
AUTOR: LUIS MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002798-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000503
AUTOR: JOAQUIM GONZAGA DOS SANTOS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002701-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000502
AUTOR: TAUANI DIAS DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001762-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000499
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROLIM (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002693-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000501
AUTOR: JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003205-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000511
AUTOR: VITORIA LOPES BARBOSA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0008586-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000497
AUTOR: ARIVALDO JOSE DE MOURA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 15/03/2017 às 11:00 horas, sob os cuidados do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000044

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003453-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000703
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado.

Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão/revisão de benefício previdenciário. A sentença julgou procedente/parcialmente procedente o pedido e o benefício foi implantado. Após o trânsito em julgado da sentença, os valores atrasados foram pagos e levantados pela parte autora. Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0003713-94.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000701
AUTOR: SARAH DE AZEVEDO FARIAS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002163-37.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000708
AUTOR: EDUARDO DA CUNHA CALDEIRA (SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000033-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000741
AUTOR: TEOFILO JOSE RAMOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006508-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000691
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) ANA LUIZA FARIA SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006032-42.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000694
AUTOR: WALTER ALVES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004651-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000699
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002069-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000711
AUTOR: JULIANA TOZZI (SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001210-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000732
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001407-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000724
AUTOR: ADILSON FERNANDO DE BRITO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000459-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000736
AUTOR: RUTE DOS SANTOS DE FIGUEIREDO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003765-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000700
AUTOR: MARIA ISABEL DOS PASSOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001534-34.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000720
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALVARENGA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001619-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000718
AUTOR: MARIA DA GRACA BENTO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000168-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000739
AUTOR: JOSNIR JOSE BISONI (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005347-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000696
AUTOR: VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000768-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000734
AUTOR: LUIZ RODRIGUES TORRES JUNIOR (SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000411-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000738
AUTOR: MARIA DAYANNE FERREIRA BATISTA (SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001991-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000714
AUTOR: FERNANDA MARSI OLIVEIRA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001416-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000723
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002463-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000706
AUTOR: ORLANDO APARECIDO XAVIER DOS REIS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001356-80.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000727
AUTOR: IRENE TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001267-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000731
AUTOR: JOSE LUZIMAR DOS SANTOS (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004777-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000697
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA INACIO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001456-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000721
AUTOR: ROGER ALVES ARANTES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001905-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000715
AUTOR: GERALDO SELICANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002008-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000713
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002499-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000705
AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006286-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000693
AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001692-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000717
AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005731-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000695
AUTOR: ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006448-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000692
AUTOR: CLOVIS ALBERTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002907-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000704
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002079-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000709
AUTOR: NADIR MURAROTO DE SANTIS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002074-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000710
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001380-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000725
AUTOR: GUILHERME ROST BELITARDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000730
AUTOR: LUIS FABIANO CONCEICAO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001443-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000722
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001794-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000716
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAMPOS (SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001355-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000728
AUTOR: JOSE ARNALDO RIBEIRO (SP352047 - VALERIA NUNES DOS SANTOS DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001168-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000733
AUTOR: GABRIEL BARBOSA DE MORAES SOUZA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000757-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000735
AUTOR: JAIR LEMES PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001355-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000729
AUTOR: MARIA MAISA SILVA RIBEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001379-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000726
AUTOR: RICARDO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004680-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000698
AUTOR: ANDREA MACHADO HAMADA (SP283098 - MARILENE DOS SANTOS, SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000080-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000740
AUTOR: MESSIAS ALVES GUIMARAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004748-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000346
AUTOR: HERMINIO EGÍDIO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000674
AUTOR: APARECIDA MASSI (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000205-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000670
AUTOR: JOSE ORESTES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000096-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000382
AUTOR: JENNIFER ADRIELI CERQUEIRA LEITE LOPES (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de salário-maternidade.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 0004343-89.2016.403.6327), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite perante este Juizado Especial Federal.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0002263-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000638
AUTOR: SANDRA MARIA VILAS BOAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e Registrada nesta data. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000173-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000610
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE JESUS YUE (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0003748-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000658
AUTOR: JOSE STEFFERSON PESSOA LELLIS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições 00037489020164036327-89-23244.pdf e 00037489020164036327-141-18078.pdf (sequências nºs 31 e 35) - Indefero o pedido de esclarecimentos feito pelo autor, pois repetitivo e desnecessário. Com efeito, o laudo está devidamente fundamentado e engloba todos os dados constantes da documentação médica, anamnese e exame clínico realizados, tendo a sra. perita concluído que a doença que aflige o autor iniciou-se em 13/09/2013, mas a incapacidade surgiu a partir de fevereiro de 2016.

Aguarde-se a audiência de conciliação marcada para o dia 09/03/2017.

Intime-se.

0004885-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000651

AUTOR: JOAO MARIO DE OLIVEIRA PRADO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 15h30 do dia 07/03/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se.

0001630-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000512

AUTOR: MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS, SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400380 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0004875-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000646

AUTOR: FABIO MATEUS DA ROCHA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

2.1. junte cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF.

2.2. junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h do dia 07/03/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

3. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evit Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) .

4. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

7. Intimem-se.

0004925-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000689

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA (SP351806 - BARBARA ESTELA MATOSO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que o processo nº 0003343-54.2016.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja

o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Cite-se. Deverá a ré, no mesmo prazo, informar especificamente se a conta poupança 013/00.009594-7, Agência 1017, em nome de Antônio Carlos Nogueira foi utilizada apenas nesta oportunidade, ou se há histórico de movimentação, inclusive se outros clientes apresentaram a mesma reclamação da autora. Deverá, outrossim, informar se o destinatário da transferência bloqueada reivindicou os valores ao banco.

5. Com a contestação, e as informações requisitadas, abra-se conclusão para análise de eventual litisconsórcio necessário, bem como para verificar-se a pertinência de audiência de conciliação.

6. Intimem-se.

0000188-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000655

REQUERENTE: DENICE DE JESUS CARVALHO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

Publique-se. Cumpra-se.

0000359-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000650

AUTOR: GIOVANA POLIDORO BRAZ MOREIRA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos anexados em 29/11/2016, 14/12/2016 e 31/01/2017 (arquivos sequenciais nºs 55/59): não há nos autos notícia e comprovação de descumprimento da sentença transitada em julgado.

Aguarde-se os cálculos dos atrasados a serem apresentados pela Procuradoria do instituto-réu.

Int.

0005063-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000760

AUTOR: ZILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição 00050635620164036327-141-21378.pdf, anexada em 30/01/2017: Recebo como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2017, às 13h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

2. Petição 00050635620164036327-141-22186.pdf, anexada em 30/01/2017: Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0005025-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000758

AUTOR: MARIA DO CARMO ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00050254420164036327-141-30584.pdf, anexada em 26/01/2017: Recebo como emenda a inicial.

1. Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/04/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TÂNIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004998-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000755

AUTOR: PAULO ALEXANDRE LEONARDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00049986120164036327-141-28017.pdf, anexada em 26/01/2017: Recebo como emenda a inicial.

1. Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo .
2. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/03/2017, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social. No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

0004753-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000763
AUTOR: NOEL JUSTINO DOS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição 00047535020164036327-25-22332.pdf, anexada em 24/01/2017 como emenda à inicial.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária
2. Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/03/2017, às 08h40min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

0004840-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000752
AUTOR: GILBERTO MOREIRA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00048400620164036327-141-21330.pdf, anexada em 10/01/2017: Recebo como emenda a inicial.

1. Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo .
2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social. No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

0004906-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000632
AUTOR: MAGNOLIA RODRIGUES BEZERRA DO NASCIMENTO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- Diante da petição anexada aos autos, em 16/01/2017 (00049068320164036327-87-29401.pdf) justificando ausência na perícia judicial, nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/03/2017, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica, no entanto, a parte autora ciente que, nova frustração do exame, pelo mesmo motivo, ou similar, acarretará em extinção sem resolução do mérito. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Intime-se..

0004905-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000753
AUTOR: ELISETE DE GODOI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00049059820164036327-141-32035.pdf, anexada em 24/01/2017: Recebo como emenda a inicial.

1. Mantenho o indeferimento dos quesitos formulados pela parte autora pelos fundamentos já expostos em decisão anterior à proferida por este Juízo .
2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2017, às 11h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.
No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.
Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000194-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000668
AUTOR: RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES (SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores que lhe seriam devidos a título de pensão por morte concedida administrativamente.
Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Guararema – SP. É o que consta também da pesquisa ao sistema Cnis (arquivo de nº 08).
Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.
Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.
Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”
Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.
Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP, com nossas homenagens.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0000016-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000673
AUTOR: EDUARDO PAGANO DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.
Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0004197-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000664
AUTOR: JOSE VITOR RAMOS (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP331273 - CÉLIO ZACARIAS LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.
É a síntese do necessário.
Fundamento e Decido.
O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:
“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”
Instado a esclarecer e atribuir valor correto à causa, a parte autora aditou a inicial, arquivo nº 11, atribuindo o valor da causa no montante de R\$ 60.908,61 (sessenta mil novecentos e oito reais e sessenta e um centavos), admitindo expressamente ser valor superior à competência do Juizado Especial Federal.
Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em outubro de 2016, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 880,00,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 52.800,00.
Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.
Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.
Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.
Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.
Dê-se baixa na distribuição.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte.

Afirma o autor que sua companheira, WILMA DE LIMA, com quem vivia em união estável desde 1980, faleceu em 06/05/2016.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm) \\\ "art2" (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

[HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm) \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm) \\\ "art101" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

4. Designo a audiência de instrução e julgamento para às 16:30 do dia 25/05/2017, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/02/2017 528/643

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). Intime-se.

0000190-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000656
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000153-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000566
AUTOR: EDSON DA SILVA FERNANDES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000165-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000606
AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004835-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000557
AUTOR: PAULINO GONÇALVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III não é cabível nos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

Inexiste, outrossim, prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, de modo a se amoldar a hipótese prescrita no inciso I do art. 311 do CPC.

Ademais, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação. Trata-se de matéria de fato que exige dilação probatória.

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3 - Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.
- 4 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas, com a devida qualificação e endereço para expedição de carta precatória.
- 5 - Com o cumprimento, cite-se.
- 6 - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). Intime-se.

0000168-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000607
AUTOR: JOVITA MATIAS DE SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000169-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000608
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000162-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000609
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição 00001621120174036327-4-39904.pdf (sequência 09) como emenda à inicial.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0000166-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000615
AUTOR: JAQUELINE STEFANE DOS SANTOS PINTO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo.

4. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/02/2017, às 13h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0000193-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000662
AUTOR: CRISTIANNE MATTOSCHOELL DE CAMARGO MOREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

0000191-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000661
AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO PENHA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (neoplasia maligna de mama) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00025548920154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado

improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2015/2016, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000187-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000654

AUTOR: HERMINIA GAMA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo. (Portaria nº 03, de 09 de agosto de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico em 12/08/2016).

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

4.1. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo do veículo;

4.2. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Intime-se.

5000586-92.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000613

AUTOR: TIAGO LEITE ALVES DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

5. Concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

6. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Publique-se.Cumpra-se.

0005062-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000669

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MARQUES CHAGAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

4. Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2017, às 10hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005089-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001279

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETI SOUZA SILVA (SP290562 - DIOGO SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 05/04/2017, às 12h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003750-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001293

AUTOR: MARCELO RODRIGO DA SILVA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados com a contestação."

0004918-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001267SEVERINO PEREIRA DE ASSIS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito: 1.1 apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 1.2 cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia – NB 173.098.827-7."

0004730-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001272ANA TERESA CROZARIOL FREIRE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos

seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0004887-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001277
AUTOR: CLAIR PIRASOL DE SIQUEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 05/04/2017, às 11h30. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0005053-12.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001278
AUTOR: SIMONE APARECIDA SOARES DAS NEVES (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 24/02/2017, às 11h15. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0005106-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001289
AUTOR: ADAMAR BENEDITA LEITE DOS SANTOS (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 07/03/2017, às 08h20. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium – Centro.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0000017-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001280
AUTOR: ROSANNA DI FAZIO SPRICIGO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 18/04/2017, às 09h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo,

com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.”

0002519-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001284

AUTOR: ELMO TOMAZ DE FREITAS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004815-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001259

AUTOR: MARCIO LUIS NUNES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso do réu e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

0001596-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001297

AUTOR: JOAO MOREIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002851-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001299

AUTOR: MITIE UEMURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002781-45.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001298

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0003941-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001270

AUTOR: JOSE SEBASTIAO ANTUNES (SP247437 - FLAVIA DOS SANTOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003976-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001271

AUTOR: LUCILIA FATIMA ORNELLAS DA COSTA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004929-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001282

AUTOR: ADRIANO RAIMUNDO DANIEL (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0004874-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001274ANA ALINE SANTOS CRAVEIRO (SP334308 - WILLIAN

ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 30/03/2017, às 09h50 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas

no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

000055-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001281
AUTOR: JOSEFA BELARMINO DA SILVA MORAES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 18/04/2017, às 09h30.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001260-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001294
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005314-11.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001295
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005384-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001296
AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004863-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001273
AUTOR: VITORIA MONTEIRO SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO, SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 30/03/2017, às 09h25 e da designação de Assistente Social para realização da perícia sócioeconômica.Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.”

0003101-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001301
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONIFACIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000876-10.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001300
AUTOR: CELIO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004924-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001276
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTEIRO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 30/03/2017, às 10h15. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0005255-23.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001269
AUTOR: HAMILTON DA SILVA VIANA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002155-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327001268
AUTOR: URIVALDO GRANDO ANDRIGHI (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000036

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, não apresentando qualquer motivo que justificasse a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a superveniente falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004729-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000936
AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA (SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001472-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000937
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000152-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000847
AUTOR: JOSE ANTONIO CORDEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Inobstante o laudo pericial favorável à autora, noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Com efeito, a parte autora ajuizou outra demanda (0003438-52.2014.403.6328), em que buscou a concessão do benefício de incapacidade ora postulado, fundada em

requerimento administrativo formulado em 25/02/2014.

Justifica o ajuizamento da presente, com base em novo requerimento administrativo indeferido, de 25/11/2015, bem como no agravamento de sua doença, fundada em documentos médicos com data mais recente de 24/11/2015.

Nesse ponto, vale destacar que o auxílio-doença NB 609.065.523-0 (fls. 10 do arquivo 29), foi implantado por força de antecipação de tutela concedida em sentença no processo 0003438-52.2014.403.6328, posteriormente revogada em acórdão que reformou o decisum e, em consequência, levou à cessação do citado benefício.

Transitada em julgado a ação preventa em 16/12/2015, à evidência o referido benefício nela estava abrangido, no que o julgamento de improcedência, proferido pela Turma Recursal da 3ª Região em reforma à sentença recorrida, formou res judicata em relação àquele.

Destaque-se que o v. acórdão é datado de 10/2015, momento em que cessadas as prestações pagas ao autor (arquivo 31), embora o arquivo 30 aponte a cessação do benefício em 04/2015.

Em todo caso, ainda que apresentado novo requerimento administrativo no mês seguinte à cessação, in casu 11/2015, fato é que o trânsito em julgado se deu em 12/2015, no que, como já dito, o benefício cessado em 10/2015 restara abrangido pela res judicata, sendo evidente, igualmente, que o estado de saúde do jurisdicionado não se agravou em um mês, a ponto de justificar novel actio.

Nessa linha, colho que a presente demanda representa, na verdade, mecanismo de superação da coisa julgada anteriormente formada, no que não deve subsistir, posto já assentada a capacidade laboral do autor para diversas atividades.

Portanto, cabe à parte autora, após o trânsito em julgado (16/12/2015), postular novo requerimento administrativo, mediante apresentação de documento médico recente (STF-RE 631.240).

Não o fazendo, sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, descabendo falar, no caso, em agravamento ou nova moléstia ante necessidade, igualmente, de prévia submissão da mesma à Autarquia, sem prejuízo da propositura de nova demanda desde que satisfeitas as condições da ação, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15).

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC/15. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002308-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328000935

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação da parte autora, anexada ao feito em 17/10/2016: Tutela requerida a ser indeferida, ante necessidade de complementação de laudo pericial (art 373, I, CPC), consoante apontamento do INSS (arquivos nº 20-21).

Por tal razão, converto o julgamento em diligência.

Em análise à impugnação ao laudo pericial, apresentada pelo INSS, bem assim aos dados constantes em extratos de CNIS e Plenus, entendo necessária a vinda do prontuário médico integral em nome da parte autora com o intuito de estabelecer de modo preciso as datas de início da doença e da incapacidade.

Deste modo, oficie-se ao Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Presidente Prudente, ao Hospital Regional de Presidente Prudente, à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, bem como ao Instituto do Rim, à Clínica Integrada de Medicina Avançada, à Clínica Santa Catarina, ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente, à RadiSet, MEDRAD, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos cópia integral do prontuário médico e demais documentos em nome da autora. Com a vinda da documentação médica, intime-se o Sr. Perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a especificar, com razoável segurança, e de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se, além daquelas já apontadas no laudo, há outras doenças incapacitantes que acometem a parte autora ou se houve agravamento ou progressão dessas ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente, nos termos da impugnação do INSS.

No mais, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia do livro de registro de empregados, termo de abertura, termo de encerramento, página do vínculo, páginas anterior e posterior ao seu vínculo, bem como comprovantes de pagamento com o intuito de comprovar o contemporaneidade da sua prestação de trabalho.

Por fim, apresentado o laudo pelo Expert, e os documentos pelo autor, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que o(a) presente despacho/decisão vale como mandado/ofício de citação/intimação do(a) Réu/Ré/terceiro, cuja materialização se dará via Oficial de Justiça ou por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Decorridos os prazos supra, voltem os autos conclusos para sentença.

PRI.

0002541-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328000912

AUTOR: LUZIA ALBINO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a petição da parte autora, de 17/01/2017, bem como o lapso temporal transcorrido desde a intimação do réu, oficie-se a APSDJ para que cumpra a tutela concedida nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o cálculo juntado pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, caso concorde com o quantum, informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pela liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002348-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000936
AUTOR: GILMARA LIMA DE BRITTO (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002035-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000946 DEBORA EGALON CAVALCANTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001557-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000947
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002506-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000938
AUTOR: DIVA BRATFISCH (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO, SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO, SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002552-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000939
AUTOR: ALTAIR INOCENCIO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002576-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000941
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001192-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000937
AUTOR: PALOMA DE MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) ANGELICA DA ROSA MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) PAULA DE MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) ANGELICA DA ROSA MATTOS OLIVEIRA (SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002775-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000945
AUTOR: ROSELY ALVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002735-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000944
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002631-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000942
AUTOR: CLAUDIO DIAS SACRAMENTO FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002702-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000943
AUTOR: CLARICE APARECIDA SANTANA GABRIEL (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001883-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000949
AUTOR: LUZINETE PAULINO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000948
AUTOR: LATIF WADHY REBEHY (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002575-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000940
AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMARO DE SOUZA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/633000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003344-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001336

AUTOR: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária na qual pleiteou a parte autora seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais no montante correspondente ao período em que ficou sem receber o benefício previdenciário.

A fim de amparar o seu intento, alegou que, em que pese o INSS ter cessado o seu auxílio-doença, o autor conseguiu a reativação do benefício judicialmente, o qual, inclusive, foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, entende que o instituto deve responder pelos transtornos que sofreu durante o período em que não recebeu o benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, os requisitos para a concessão da pretendida indenização são o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese.

A inicial fundamenta o pedido no indeferimento do benefício.

Entendo que a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade ao apreciar o requerimento administrativo, razão pela qual não causou o alegado dano moral ao autor.

Ademais, a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado.

Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto

Nesse sentido colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilícido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, §2º e §3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCFJ; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (AC 0044229520044013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014 PAGINA:102.) (d.m.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Ademais, verifica-se no presente caso que o valor da condenação também não excede ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 475, §2º, do CPC de 1973. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. - In casu, estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado, conforme informações do CNIS. - A perícia judicial verificou após o exame clínico que a segurada "poderá continuar desempenhando suas atividades laborativas de doméstica respeitadas as restrições quanto a carregar matérias e/ou objetos pesados com membro superior esquerdo (membro não dominante) elevado ao nível do ombro esquerdo ou acima deste bem como quanto a realizar atividades intensas e/ou repetitivas frequentemente com este mesmo membro". - A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho da atividade profissional deve ser verificada de forma cuidadosa, considerando suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução, gravidade da doença e limitações físicas. - Assim, embora o perito afirme no laudo que a incapacidade é parcial, deve-se levar em consideração que a parte autora possui 61 (sessenta e um) anos de idade, baixo grau de instrução (primeiro ano do ensino fundamental) e tem limitações físicas (sequelas de quadrantectomia de mama esquerda por tratamento de neoplasia maligna). Indicações de que na verdade não tem condições de recolocação no mercado de trabalho, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELREEX 00012193620124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Grifei

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003095-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001348
AUTOR: UBERLAN APARECIDO TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 28.08.2009. O autor afirma ter sofrido acidente automobilístico em outubro de 2003, o qual resultou sequelas em sua coluna e em seu joelho. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral. Contestação padrão do INSS. O laudo médico pericial bem como o procedimento administrativo foram juntados, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório.

Indefiro o quesito complementar apresentado pela parte autora. O laudo apresentado pelo perito judicial é claro e suficiente. Outrossim, não trouxe a parte autora elementos técnicos para discordar das conclusões do perito judicial, nem indicou assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente. Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral e não foi observado seqüela (doc. 26 dos autos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001419
AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA FILHO (SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa Recal Equipamentos LTDA – EPP, de 06/03/1997 a 05/01/2006 e de 06/08/2007 à 28/02/2014, nas funções de isolador e operador de caldeira, pela exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e calor), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. O pedido de justiça gratuita foi deferido. O INSS apresentou contestação padrão, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas. É o relatório. DECIDO.

Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa Recal Equipamentos LTDA – EPP, de 06/03/1997 a 05/01/2006 e de 06/08/2007 à 28/02/2014. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. (Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010.) Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário. Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado no procedimento administrativo (fls. 22/25 do doc. 16 dos autos), entendo que não é cabível o enquadramento como atividade especial, pois nos períodos laborados na empresa Recal Equipamentos LTDA – EPP, de 06/03/1997 a 05/01/2006 e de 06/08/2007 à 28/02/2014, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 83,7 dB(A), isto é, abaixo dos limites legais supra mencionados.

Ressalto que nos referidos documentos nada consta sobre o agente nocivo ‘calor’ bem como sua intensidade, razão pela qual também não é possível o enquadramento como especial.

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é improcedente.

Diante disso, infere-se que resta legítima a contagem realizada pelo INSS no âmbito administrativo, não sendo caso de concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001420
AUTOR: IVANIL BASILIO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por IVANIL BASÍLIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 19/10/1988 a 28/02/1992 e de 29/04/1995 a 26/08/1996 (AMBOS na empresa CONFAB TUBOS S/A) e de 03/12/1998 a 06/01/2015 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

O autor requereu a emenda da inicial para alterar o seu pedido, a fim de que seja concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição, caso não seja caso de concessão de Aposentadoria Especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de receber a emenda da inicial, pois não cabe alteração do pedido após o saneamento do feito. Ademais, não foi realizado pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (o qual exige análise de períodos comuns), carecendo o autor de interesse de agir.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos laborados de 19/10/1988 a 28/02/1992 e de 29/04/1995 a 26/08/1996 (AMBOS na empresa CONFAB TUBOS S/A) e de 03/12/1998 a 06/01/2015 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Neste tocante, verifico no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 18/19 do processo administrativo juntado aos autos - doc. 14 dos autos), que nos períodos de 19/10/1988 a 28/02/1992 e de 29/04/1995 a 26/08/1996 o autor trabalhou sob influência de agente físico ruído nos patamares de 93,5 e 91 dB(A), ou seja, acima do limite vigente, motivo pelo qual é cabível o enquadramento como atividade especial.

Em relação ao período de 03/12/1998 a 06/01/2015 (conforme doc. 27 dos autos), entendo que é possível o enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 01/08/2012, pois comprovada a exposição ao agente ruído acima dos patamares legais estabelecidos: 93,9 e 98,2 dB(A).

Não é caso de enquadramento como especial do pedido de 01/09/2012 a 06/01/2015, pois a exposição ao agente ruído ficou abaixo de 85 dB(A), mais precisamente 83,6 dB(A).

Portanto, o pleito de aposentadoria especial é improcedente, posto que o autor não satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 23 anos 4 meses e 11 de atividade especial (quando deveria completar 25 anos), conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 19/10/1988 a 28/02/1992 e de 29/04/1995 a 26/08/1996 (AMBOS na empresa CONFAB TUBOS S/A) e de 03/12/1998 a 01/08/2012 (na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A) (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à devida averbação da atividade especial. Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação como especial do período reconhecido, tendo em vista a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001318
AUTOR: VALMIR LIMA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por VALMIR LIMA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Alega que “é segurado do instituto requerida, e contribuiu sempre como segurado empregado, de forma ininterrupta, havendo devem estes períodos a serem computados como trabalhados para todos os fins legais.

Por preencher os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou administrativamente tal benefício sob NB: 166.901.832-3 em julho de 2015, sendo tal pedido arbitrariamente indeferido, pois o requerido deixou de computar os PPPs dos períodos insalubres trabalhados pelo requerente, embora o requerente tenha apresentado todos os seus PPPs, sendo eles válidos e demonstram o período insalubre no qual o requerente trabalhou exercendo atividades ora como Mecânico industrial, ora como Mecânico montador. Tendo como fator de risco, Ruídos, Fumos metálicos, Radiação não ionizante, Poeira respirável, entre outros, demonstrados nos PPPs anexos. É certo que a soma do período contribuído com o período de benefícios supera 27 anos 11 meses e 25 dias, além dos PPPs do período de 09/1981 à 11/1981, 1987 à 1989, 08/1995 à 12/1995, 1996 à 1997, 03/1999 à 05/1999, fazendo jus ao benefício, como se observa em seu processo administrativo que encontra-se em propriedade do requerido INSS.”

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não contestou.

A cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 166.901.832-3 não juntada os autos, bem como outros documentos, tendo sido as partes científicas.

É o relatório.

Observo que o período de 16/09/1987 a 22/12/1989 já foi enquadrado administrativamente, conforme se verifica de fls. 71 e 100 do PA (evento 18 dos autos).

Assim, de acordo com o pedido expresso e constante da petição inicial, verifico que a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos seguintes períodos:

- de 11/09/1981 a 25/11/1981 (Convap Engenharia e Construções S.A.);
- de 01/08/1995 a 01/12/1995 e de 10/05/1999 a 06/09/1999 (Polopos Engenharia e Comércio Ltda);
- de 24/04/1996 a 12/05/1997 (Construções e Comércio Camargo Correa S.A.); e
- de 08/03/1999 a 03/05/1999 (Planem Engenharia e Eletricidade Ltda).

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab Initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA:

23/03/2012).

Em relação ao período laborado pelo autor de 11/09/1981 a 25/11/1981, na empresa Convap Engenharia e Construções S.A, verifico que o autor trabalhou como montador com uso de solda, sendo cabível o reconhecimento do referido período como especial por enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Decreto 83.080/1979), pois é período anterior a 28/04/1995.

De acordo com os PPP's juntados na inicial (fls. 59/60 do documento n. 18 dos autos), observo que na empresa Polopos Engenharia e Comércio Ltda, o autor trabalhou com exposição ao agente físico ruído no patamar de 88 db(A) nos períodos de 01/08/1995 a 01/12/1995 e de 10/05/1999 a 06/09/1999. Conforme fundamentação supra, somente reconheço como especial o período de 01/08/95 a 01/12/95. Não é possível o enquadramento do período de 10/05/1999 a 06/09/1999, pois a lei exige que o nível de ruído seja superior a 90 dB(A).

No que se refere ao período de 24/04/1996 a 12/05/1997, trabalhado pelo autor na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., verifico que não é possível o enquadramento como especial, pois o PPP apresentado aos autos encontra-se incompleto, isto é, sem data de emissão e sem os dados do representante legal da empresa (fl. 01 do doc. 29). Outrossim, no PPP apresentado na inicial (fl. 56 do doc. 02), não consta a exposição a fator de risco.

Em relação ao período de 08/03/1999 a 03/05/1999, trabalhado pelo autor na empresa Planem Engenharia e Eletricidade Ltda, observo que não é possível o enquadramento como especial, pois o PPP de fls. 66/67 do documento 18 dos autos não comprovou a insalubridade alegada. Explico. No referido documento não consta o nível da intensidade do ruído. Ademais, em relação aos agentes químicos, consta que o EPI foi eficaz.

Com o reconhecimento das atividades especiais, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que completou na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de 28 anos 02 meses e 13 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/09/1981 a 25/11/1981 (Convap Engenharia e Construções S.A) e de 01/08/95 a 01/12/95 (Polopos Engenharia e Comércio Ltda), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de serviço especial, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS, no prazo máximo de 45 dias, providencie a imediata averbação do período reconhecido. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001445
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, dando-se ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção o requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito da deficiência, tendo em vista que, segundo o perito médico, a incapacidade laborativa do autor é parcial, mas compromete totalmente o exercício de sua atividade habitual, e permanente, sendo que "...apresenta cardiopatia isquêmica e insuficiência coronária que determinam incapacidade para funções que demandem esforços físicos moderados e intensos, impossibilitando o exercício da sua função habitual.". Afirma a perita, ainda, que "A incapacidade está comprovada desde agosto de 2015".

Note-se, que a incapacidade deve ser tida como total em razão da idade da parte autora, seu grau de instrução e pelo fato de estar impossibilitada de realizar atividade profissional com esforço moderado e intenso.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda "per capita" familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumprido ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar "per capita" inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que a parte autora vive sozinha e tem três filhos, sendo que uma das filhas, que mora no Japão, cede a casa para sua moradia, bem como não recebe ajuda financeira de nenhum dos filhos. No mais, segundo informações do laudo, a parte autora tem suas despesas atuais custeadas por dois amigos, que já sinalizaram não se tratar de ajuda que será prestada de modo permanente.

Afirmou a perita social, ainda, que "a Autora não possui renda própria para custeio e manutenção das despesas básicas."

Acrescento, outrossim, que a parte autora trabalhava sem registro na CTPS antes do início de sua incapacidade, que ocorreu em 2015, o que justifica as condições de sua moradia atual.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo a assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Verifico, por fim, que a conclusão sobre a presença dos requisitos legais do benefício somente foi possível com a realização de laudos periciais médico e socioeconômico em juízo, com reconhecimento de invalidez social, o termo inicial do amparo social deve ser fixado na data da citação (11/04/2016), momento a partir do qual se caracteriza a mora do réu (CPC, art. 219).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93 em nome de MARIA TERESA PEREIRA, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01.01.2017.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação (DIB 11/04/2016), que totalizam R\$ 7.907,40 (SETE MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2017. Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício, no prazo máximo de 45 dias, independente de recursos das partes. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância. P.R.I.

0003637-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001355
AUTOR: ILEANE JUSSARA SILVA SOUZA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a autora, pensionista do Exército, pleiteia, em síntese, a majoração de sua margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pleito de tutela antecipada foi deferido.

Devidamente citada, a União contestou o feito sustentando a legalidade da restrição imposta pela Portaria nº 014-SEF (Secretaria de Economia e Finanças do Exército), que determinou que a margem consignável das Pensionistas passa a ser de 30% para os descontos autorizados, e não mais de 70% para descontos obrigatórios e autorizados. É o relatório.

Objetiva a autora a majoração do limite de descontos de consignação em folha de pagamento no patamar de 70% de seus proventos, conforme ocorria antes de 2011. Aduz que com o advento da Portaria nº 014-SEF (Secretaria de Economia e Finanças do Exército), a margem consignável das Pensionistas passa a ser de 30% para os descontos autorizados, e não mais de 70% para descontos obrigatórios e autorizados.

Sobre o tema em questão, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. LIMITE DE 70% DOS PROVENTOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos. 2. O aresto combatido reconheceu o direito à utilização de margem consignável no limite de 70% da remuneração do militar/pensionista, sob o entendimento de que assim há expressa previsão legal, contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, motivo pelo qual a Portaria nº 014/2011 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército brasileiro afrontou o dispositivo legal, ao limitar a margem consignável a 30% da remuneração de pensionista militar. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas, que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que a margem consignável para nas pensões militares é de até 30% da remuneração, nos termos do que disposto na Lei nº 1.046/50. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.” 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido, para reconhecer o direito de pensionista militar à utilização de margem consignável até o limite de 70% dos vencimentos, sob o seguinte fundamento: “Pois bem, se o art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001 estabelece que, aplicados os descontos, o militar não pode receber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos, infere-se, a contrario sensu, que ele pode comprometer até 70% de seus vencimentos com descontos obrigatórios ou autorizados. Logo, não poderia um ato infralegal, nomeadamente a Portaria nº 14-SEF, de 06 de outubro de 2011, restringir os descontos autorizados dos pensionistas ao máximo de 30% da pensão (art. 8º, IV). Trata-se de disposição ilegal, por contrariar os ditames da medida provisória que trata do tema. Trata-se de disposição não apenas ilegal, mas também anti-isonômica, porque se destina apenas aos pensionistas, não abrangendo os militares ativos e inativos, cujos descontos podem atingir até 70% (setenta por cento) da sua remuneração ou proventos (art. 8º, I). Reputo, portanto, merecer guarida o pleito de majoração da margem consignável para o limite de 70% da pensão militar da parte autora, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios”. 9. Nos casos paradigmas (4ª TR/RJ, Processo nº 0129555-43.4.02.5167/01; TR/SE, Processo nº 0503558-98.2013.4.05.8500), se decidiu que o limite para utilização de comprometimento de pensão militar com empréstimos consignados é de até 30% da remuneração, sob os entendimentos, em síntese, de que a legislação aplicável aos pensionistas militares é a Lei nº 1.046/50 (que estabelece o limite de 30%), considerando os precedentes, quanto à MP 2.215-10/2011, que esta não é aplicável aos pensionistas por destinar-se exclusivamente aos militares (julgado da TR/SE) ou por, coexistindo com a Lei nº 1.046/50, caber a aplicação da legislação anterior, em interpretação “sistemática” das leis. 10. Portanto, há a similitude fática e jurídica a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/margem consignável prevista na MP 2.215-10/2001) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se aplicável aos pensionistas militares a norma legal questionada; nos paradigmas, entendeu-se aplicável apenas aos militares. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. Como visto, a questão controversa centra-se na definição da aplicabilidade, ou não, aos pensionistas militares, do limite da margem

consignável previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabelece, ao tratar dos descontos na remuneração/proventos do militar, que “na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos” (art. 14, § 3º). 13. Sendo mais específico, a questão centra-se na definição de qual o regramento legal sobre a disponibilidade dos pensionistas militares acerca dos seus proventos, para fins de celebração de empréstimo com consignação em folha de pagamento. 14. De início, é de se afastar a aplicação da Lei nº 10.820/2003, considerando-se que destinada exclusivamente a “empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, o que não é o caso dos autos. 15. Também entendo inaplicável ao caso os dispositivos da Lei nº 8.112/90, posto que destinada aos servidores públicos civis federais. 16. Por outro lado, dispondo sobre a consignação em folha de pagamento, há dispositivo legal específico disciplinando a matéria no âmbito da Administração Pública, qual seja, a Lei nº 1.046/50, que definiu aqueles que podem consignar: “Art. 4º Poderão consignar em fôlha: (Vide Lei nº 5.725, de 1971) I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tafeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares” (grifei). 17. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, dispondo sobre a reestruturação dos militares das Forças Armadas, estatuiu: “Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.” 18. A resolução da controvérsia passa, a meu sentir, em um primeiro momento, pela solução de questão de natureza intertemporal e de prevalência entre leis, relativamente à aplicabilidade da Lei nº 1.046/50 e da MP 2.215-10/2001 em relação aos militares e seus pensionistas, para, em seguida, abordar-se questão referente a uma exegese quanto àquilo que não restou declarado expressamente na MP 2.215-10/2001. 19. Em outras palavras, impõe-se inicialmente definir-se se, no caso concreto, incide a Lei nº 1.046/50 ou a MP 2.215-10/2001. 20. Sobre o tema, entendo que, versando a Lei 1.046/50 sobre consignação em pagamento no âmbito da Administração Pública (que não só a Federal), portanto, disciplinando um leque abrangente de servidores públicos, não prevalece sobre a MP 2.215-10/2001, em razão de este novel diploma legal possuir natureza específica em relação aos militares. 21. Portanto, no que se refere à consignação em folha de pagamento envolvendo os militares das Forças Armadas brasileiras, entende-se que a Lei nº 1.046/50 foi derogada pela MP 2.215-10/2001, cujos dispositivos devem prevalecer ao se tratar da matéria, como é o caso dos autos, em que a parte-autora é pensionista de militar do Exército nacional. 22. Tal conclusão nos conduz ao segundo ponto controverso: se a MP 2.215-10/2001, ao tratar da consignação em pagamento relativamente aos militares, alcançou os seus pensionistas. 23. Adianto a conclusão no sentido afirmativo. 24. Neste contexto, observe-se que as Pensões Militares têm regramento específico (Lei nº 3.765/60), que nada dispôs acerca dos descontos incidentes sobre o benefício, silêncio, pois, natural, no sentido de que às pensões militares (ante a sua natureza acessória em relação à remuneração do instituidor) aplica-se, na omissão do estatuto específico, aquilo que foi estabelecido relativamente ao militar, agente instituidor do benefício da pensão. 25. A pensão militar está tão umbilicalmente associada à remuneração do militar que a instituiu que, além de guardar total equivalência de valores com a remuneração ou proventos do militar (art. 15 da Lei nº 3.765/60), uma mesma norma legal (a multicitada MP 2.215-01/2001) tratou simultaneamente da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e promoveu diversas alterações na própria Lei nº 3.765/60, de modo que resta indubitável que o legislador quis dar tratamento semelhante aos dois institutos (a remuneração do instituidor e a pensão por morte dela decorrente). 26. O fato de a Lei nº 3.765/60 não tratar dos descontos nos benefícios de pensão por morte decorre da circunstância de que a norma se preocupou em regular apenas aquilo que era próprio do benefício, deixando os elementos que são comuns à remuneração/proventos do militar e à pensão militar para serem tratados no regramento geral (MP 2.215-10/2001 e Lei 6.880/80/Estatuto dos Militares). 27. Acresça-se que, ainda que se entendesse que o disposto na MP 2.215-10/2001 destina-se exclusivamente aos militares (e não às pensões militares), ainda assim, estaria a questão quanto aos descontos sobre a pensão carente de regramento, de modo que a referida medida provisória seria aplicada por analogia, em face da já citada sintonia entre a remuneração do militar e pensão dela decorrente. 28. Note-se que, sendo a pensão militar equivalente à remuneração do militar (cf. o art. 15 da Lei nº 3.765/60), não há razão a justificar o tratamento diferenciado entre o militar e o seu pensionista, cujos benefícios, ontologicamente analisados, são semelhantes. 29. Isto porque sendo os benefícios equivalentes (a exceção de parcelas próprias da atividade militar, como diárias, transporte, auxílio-alimentação), tem-se que as parcelas majoritárias e permanentes do militar (soldo e adicionais) compõem os proventos do pensionista (art. 15 da Lei nº 3.765/60 c/c art. 10 da MP 2.215-10/2001), de modo que não há que se falar em maior proteção ao pensionista (por receber valor inferior), posto que, como já citado acima, a pensão e os proventos do militar são equivalentes. 30. Consigne-se que mesmo a circunstância de o militar não receber na inatividade remuneração igual à da atividade não afasta o raciocínio defendido neste voto, uma vez que o militar na inatividade tem o limite consignável de 70% dos seus proventos, e sendo estes iguais à pensão militar, não há que se falar em tratamento diferenciado, posto que prevalece na hipótese o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). 31. Neste contexto, analisando-se o tratamento dado aos servidores públicos federais civis pela legislação de regência, afigura-se como insustentável o tratamento diferenciado entre o militar e seu pensionista, no que se refere ao tema ora em questão. 32. Isto porque, no que se refere ao servidor público civil federal, a consignação em folha de pagamento limita-se a 30% da respectiva remuneração, não fazendo distinção entre servidor público ativo, inativo e pensionista (art. 8º c/c art. 2º, III, do Decreto nº 6.386/2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90). 33. Ora, se o pensionista de servidor público civil federal, que não recebe a integralidade da remuneração do instituidor (art. 40, § 7º, I e II, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003), não tem maior proteção que o instituidor, não há como entender-se que, para o pensionista militar, que possui rendimentos equivalentes ao militar, não se iguale a margem consignável, pela aplicação do disposto no art. 14, § 3º, da MP 2.215-10/2001. 34. Acresça-se que, tratando-se de matéria afeita à livre disposição de vontade do cidadão e ao intervencionismo estatal em sua esfera privada, entendo que a interpretação da norma deve ser feita de forma a equilibrar a finalidade protetiva aos rendimentos de natureza alimentar e a livre disposição da vontade, o que, no caso, pelas razões acima apontadas, conduz à prevalência da liberdade do pensionista em utilizar até 70% da remuneração em descontos obrigatórios e facultativos. 35. Pelo que acima foi exposto, é de concluir pela ilegalidade da restrição contida na Portaria 014/2011/SEF, do Exército brasileiro, por extrapolar o poder regulamentador da Administração Pública, ao estabelecer restrição aos pensionistas militares em afronta ao direito que lhes assiste na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos, prevalecendo aqueles sobre estes. 36. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, negando-se, porém, provimento ao recurso da União, para firmar a tese de que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.” (PEDILEF 50059466920134047110, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, condenando a União a permitir que as consignações em folha de pagamento da autora alcancem o limite dos 70% dos seus proventos/rendimentos como preceitua o parágrafo 3º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.215/2001.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à União para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001444
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicadas.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A parte autora possui 54 anos (nasceu em 03/12/1962) e preenche o requisito da deficiência, pois, segundo o laudo médico pericial, “apresenta diagnóstico psiquiátrico de retardo mental - deficiência intelectual - F79, de natureza congênita, trata-se de condição presente desde o nascimento, caracterizada por deficiência cognitiva global e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, e por isso não conseguiu prosseguir na escola e nunca conseguiu trabalhar e prover sua subsistência ao longo da vida. Ao longo de sua vida sempre foi dependente dos pais, e atualmente mora com a família de sua sobrinha, de quem depende. Apresenta quadro de deficiência cognitiva, é uma pessoa abúlica, com pouca iniciativa, e que realiza apenas atividades simples durante o dia”. Concluiu o perito médico judicial pela incapacidade total e permanente.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a parte autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Informou a assistente social que na mesma residência moram a parte autora, duas irmãs e dois sobrinhos. A casa é cedida e a sobrevivência da família vem sendo provida por meio do recebimento do benefício de prestação continuada – LOAS por um sobrinho da autora. Concluiu a perícia social que a “tecnicamente podemos afirmar que a pericianda Maria Benedita de Souza não possui nenhuma fonte de renda própria, sendo dependente financeiramente de seu sobrinho Tales Alves Ferreira que recebe BPC/LOAS.”

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do pedido administrativo, qual seja, 18/02/2016.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em nome de MARIA BENEDITA DE SOUZA, desde a data do requerimento administrativo, 18/02/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento em 01.01.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, que totalizam R\$ 9.599,66 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2017.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para cumprimento da tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001312
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 21.09.2015 sob o n.º 173.911.915-8, indeferido devido a falta de tempo de contribuição. Pede seja reconhecido o tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativo) e testemunhal (depoimento do autor e de duas testemunhas por este arrolada).

É o breve relatório. Decido.

Alega a parte autora haver trabalhado na atividade rural, no período compreendido de 01/01/80 a 13/06/86 na Fazenda São José; de 13/07/86 a 31/10/10 na Fazenda C.J. Claudio Cianciulli e outros; e de 02/05/2011 a 21.09.2015 (DER) na Fazenda São Francisco - Renato Correa Netto, conforme anotações em sua CTPS.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5.º, incisos LIV, LV e LVI, consagrou o princípio do devido processo legal (material e formal) e o da livre convicção motivada do Juiz, pelo qual ao Juiz é dado apreciar todo o conjunto probatório produzido, sendo-lhe somente vedado fundar suas decisões em provas obtidas por meio ilícito.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”.

Para que se prove a atividade de rurícola é necessário que se produza, além da prova testemunhal, prova documental.

No presente caso, a parte autora juntou a cópia do procedimento administrativo, os quais foram juntados diversos documentos comprovando o exercício de atividade rural, tais como, CTPS com anotações dos referidos vínculos, ficha de registro de empregado, requerimento de justificação administrativa e faturas de energia elétrica demonstrando o domicílio rural.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Desta feita, verifica-se, pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola nos períodos mencionados.

Os depoimentos testemunhais, bem como o depoimento pessoal da parte autora, aliados às provas documentais, demonstra que a parte autora exerceu a atividade de rurícola. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas, demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora, quando esta trabalhava como empregado rural.

Portanto, as provas documentais juntadas aos autos, aliadas às provas testemunhais e o próprio depoimento pessoal, foram convincentes no sentido de comprovar a atividade rural da parte autora. Portanto, os documentos juntados aos autos possibilitam a esse Juízo reconhecer como atividade rural os períodos de 01/01/1980 a 13/06/1986, de 13/07/1986 a 30/10/2010 e de 02/05/2011 a 21/09/2015, como exercido pela parte autora em regime rural, uma vez que a prova testemunhal pôde reforçar seu relativo valor. A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Somando-se o período rural constante da CTPS e do CNIS, obtém-se, até a data do procedimento administrativo (21.09.2015) o período total de 35 anos 01 mês e 21 dias de serviço e com 423 contribuições (conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial deste Juizado) e tabela a seguir:

Desta forma, com a comprovação do tempo de atividade rural exercida, a parte autora atinge o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Desta forma, a ação procede, no tocante ao reconhecimento do exercício de atividade rural, e por consequência, faz jus a parte autora à aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido de 01/01/1980 a 13/06/1986, de 13/07/1986 a 30/10/2010 e de 02/05/2011 a 21/09/2015, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DIB 21.09.2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) em dezembro de 2016 de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com data de início de pagamento DIP em 01.01.2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.104,50 (quinze mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), atualizados até janeiro de 2017, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003834-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001289
AUTOR: MAURO AMARAL DE ANDRADE (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003246-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001292
AUTOR: BENILZE MARIA DE ASSIS TEIXEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a emendar a inicial, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido, isto é, adequar o seu pedido para que não englobe benefício anterior e narrar e comprovar o agravamento da doença. No entanto, a parte deixou transcorrer o prazo 'in albis'. Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.
Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001422
AUTOR: EVA CRISTINA PEREIRA (SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004076-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001423
AUTOR: LUCINEIA NAZARE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0004084-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001424
AUTOR: IRACEMA LAURENTINO PIMENTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.
Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001290
AUTOR: RODNEI LUIS DE PAULA SANTOS (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação e juntar documentos idôneos, tendo em vista o teor do termo de prevenção juntado aos autos, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.
Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.
Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.
Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004167-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001421
AUTOR: ANTONIO PAULINO MACIEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.
Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330001350
AUTOR: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Há notícia nos autos de que existe outro processo com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, no qual houve sentença definitiva: autos 00025158320154036330.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie o cancelamento da perícia médica agendada no SISJEF.

Após, arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a audiência de conciliação agendada. Int.

0003979-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001432
AUTOR: SYDNEY JOSE DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDÓ MAIA, SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003044-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001433
AUTOR: EDSON MARTINS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001370-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001356
AUTOR: GILIARD ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada dar-se-á por ocasião da sentença.

Diante da alegação da possível preexistência da incapacidade do autor na data de filiação ao RGPS, defiro o pedido formulado pelo INSS (evento 23 dos autos) para que sejam expedidos ofícios ao Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Taubaté e ao Hospital Regional do Vale do Paraíba a fim de que forneçam o prontuário médico com os registros dos últimos 10 anos do Autor.

Com a juntada destes documentos, retornem os autos ao Sr. Perito na especialidade médica de Psiquiatria para complementar o laudo, devendo esclarecer se a data de início da doença e da incapacidade podem ser anteriores a 01/11/2010.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar o histórico médico SABI (NB 5444974998 e 6076032280).

Após a juntada de todos os documentos e da complementação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF para eventual manifestação.

Oficiem-se.

0001489-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001361
AUTOR: APARECIDO WENCESLAU SANTOS CASTILHO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a informação de que a RPV expedida em nome do autor foi cancelada pelo Setor de Precatório, em virtude da existência de RPV expedida previamente em seu nome no processo n. 00000144620114036121 da 2ª Vara de Taubaté, verifico que nos presentes autos o INSS ofereceu proposta de acordo para conversão do benefício de auxílio-doença (NB 530.258.941-5) em aposentadoria por invalidez com DIB em 24/10/2016.

O acordo foi homologado e foi expedido RPV para pagamento das prestações vencidas. Do cálculo do acordo foram excluídas as parcelas de auxílio-doença que ele recebeu no processo da 2ª vara, gerando uma diferença de R\$ 508,78. Assim, não há que se falar em pagamento em duplicidade.

Expeça o setor competente nova RPV em nome do autor fazendo constar na observação que trata-se de diferença não abrangida pela RPV expedida no processo n.

00000144620114036121 decorrente da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se.

0001302-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001417
AUTOR: MARGARIDA DE MOURA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando os autos, observo que ao INSS foi determinado a realização dos cálculos (evento 36 dos autos).

Assim, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, com a elaboração dos cálculos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que comprove nos autos o pagamento da multa imposta em sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada do montante devido. Int.

0004088-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001457
AUTOR: VALERIA PENA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003970-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001458
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002682-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001358
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica pela segunda vez. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.
Int.

0003195-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001475
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º e artigo 1182, §3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

0000939-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001486
AUTOR: CARLOS DA SILVA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Com o objetivo de esclarecer a data do início da incapacidade, determino a juntada no presente feito das seguintes documentos existentes nos autos nº 0003360-34.2013.4.03.6121: documentos juntados pelo autor naquela ação nas fls. 40 a 73, cópia do laudo médico judicial realizado naquele feito (fls. 81 a 86), documento de fl. 112 e cópia da sentença de fls. 127 a 129.

Assim, determino que a Sra. Perita, com base nos novos documentos juntados, verifique se após a realização do laudo judicial produzido na ação nº 0003360-34.2013.4.03.6121 o autor recuperou sua capacidade laboral e novamente veio a perdê-la em 2014 ou se a data do início da incapacidade deve ser fixada em novembro de 2011.

Com a complementação do laudo, dê-se ciência as partes. Int.

0002159-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001465
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: MARIA ANTONIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pleito requerido pela parte autora (doc. 56).

Providencie a autora o endereço da correio no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0000986-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001460
AUTOR: CAROLINE MARTINS SANSONI (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse de agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação (análise de documentos na esfera administrativa) e indeferimento pelo INSS.

No caso em apreço, a parte autora requer a imediata concessão de pensão de morte em razão do falecimento de seu genitor, informando que conseguiu agendamento para o dia 10/02/2017.

Assim, é fundamental que a autora compareça ao INSS, juntamente com todos os documentos necessários, para que seu pedido seja apreciado pelo INSS.

O presente feito somente prosseguirá após a apreciação do pedido administrativo formulado pela autora, devendo esta informar o resultado de sua pretensão administrativa.

Diante do exposto, suspendo o presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a parte autora informar eventual decisão administrativa proferida em prazo inferior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação. Int.

0003726-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001363

AUTOR: JOSE RIBEIRO NOVAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003620-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001364

AUTOR: ANA MARIA VITORINO TRAVASSOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002137-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001411

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Objetiva o autor a revisão do seu benefício previdenciário para que seja reconhecido como comum o período de 01/03/1995 a 16/11/1997 e para declarar como especial o período de 01/07/1986 a 18/10/1993.

A fim de comprovar o período de 01/03/1995 a 16/11/1997, observo que o autor juntou cópia de sua CTPS, em que restou anotado o referido contrato de trabalho na página 12 (conforme se verifica de fl. 14 do doc. 02 dos autos).

No entanto, analisando a cópia do procedimento administrativo (fl. 13 de doc. 16), observo que a página 12 da CTPS está em branco.

Assim, tendo em vista indício de fraude, providencie o autor à juntada de documentos idôneos a fim de comprovar o contrato de trabalho no período de 01/03/1995 a 16/11/1997, como ficha de registro de empregado, extrato de recolhimento de FGTS, dentre outros.

Sem prejuízo, esclareça se pretende produzir prova oral referente ao mencionado vínculo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar a possibilidade do cômputo do referido período.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001234-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001294

AUTOR: ALOISIO HENRIQUE TAVARES (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria Judicial (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$56.220,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 55.332,47).

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Intimem-se.

0001797-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001436

AUTOR: ISRAEL FELIPE DE JESUS (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0003697-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001404

AUTOR: BRUNA LAVINYA DOS SANTOS PIMENTEL (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição do INSS, oficie-se à APSDJ de Taubaté para que apresente os processos administrativos referentes aos presentes autos.

Após, vista às partes.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0001478-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001443
AUTOR: OLIVIA LAUDELINA MONTEIRO DO PRADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a ausência de intimação das partes, republique-se:
"Apregoadas a parte autora e seu respectivo advogado foi verificado o não comparecimento de ambos na audiência. Além disso, em consulta ao Atendimento do Juizado foi verificada a inexistência de petição justificando a ausência. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Saem os presentes intimados".

0000693-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001412
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Analisando os autos, observo que é controvertido nos autos o período de 11/09/2002 até 31/08/2005, que foi reconhecido em âmbito trabalhista. Assim, para perfeito deslinde do feito designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 15h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.
As partes poderão trazer testemunhas na audiência, independentemente de intimação ou mediante esta, se assim for requerido, observado o limite máximo de três. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 34, §1.º, da Lei n.º 9.099/95, o requerimento para intimação de testemunha deve ser apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar rol de testemunhas.
Int.

0000244-38.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001441
AUTOR: WASHINGTON MOREIRA DA SILVA (SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido referido prazo, deverá a parte autora para comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.
Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

0001927-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001415
AUTOR: DIRCE MOREIRA DOS SANTOS RAMIRO (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.
Pela análise do procedimento administrativo, observo que não foram computados pelo INSS para fins de concessão de Aposentadoria por Idade, vários períodos anotados na CTPS da parte autora, quais sejam: de 01/04/1975 a 31/10/1975 (Prefeitura Municipal de Caçapava), vínculo com data de admissão e de saída ilegíveis de 1975 a 1976 (Carlos Alberto Freire), de 17/08/77 a 28/11/1977 (Joel Ramos Mota), de 26/08/1982 a 31/08/1982 (Míriam da Silva Leitão Alegretti), 01/11/1993 a 25/02/1994 (Angélica de Carvalho) e de 01/03/2000 a 31/03/2000 (Roberta Lentini Ferrari).
Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ) para esclarecer o motivo de não ter computado os referidos vínculos e se existem outros motivos para o indeferimento, descrevendo-os. Sem prejuízo, informe a parte autora se pretende produzir prova documental ou oral dos referidos vínculos.
Intimem-se.

0000256-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001393
AUTOR: EDSON RODRIGO COMODO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.
A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Ainda, nesse mesmo prazo, deve a parte autora juntar a cópia da negativa administrativa em relação ao pedido de isenção de imposto de renda perante à ré, a fim de comprovar o interesse de agir.
Por fim, deve a parte autora retificar o polo passivo, tendo em vista que o INSS somente é responsável pela retenção do Imposto de Renda e seu respectivo repasse à Receita Federal, não lhe competindo a discussão sobre a questão de mérito. (Nesse sentido: Recursos 05225173820134058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::02/02/2015 - Página N/L.)
Decorrido o prazo acima declinado, voltem conclusos para que seja dado o impulso processual pertinente.
Intime-se o autor.

0001967-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001434
AUTOR: JORGE LUIZ GUEDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aguarde-se a audiência de conciliação agendada.

Int.

0003477-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001333

AUTOR: ODAIR LEITE FERNANDES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cumpra a parte autora o despacho retro integralmente apresentando em Secretaria o curador especial indicado para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003071-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001352

AUTOR: ANA MARIA SILVA MODESTO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Solicite-se ao INSS o procedimento administrativo referente a estes autos.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

0003161-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001273

AUTOR: JOSE MILTON MOTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que foi cumprida a obrigação acordada em audiência de conciliação.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Int.

0003232-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001291

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA NOBREGA RUIZ (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria Judicial (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$56.220,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 57.915,13).

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Intimem-se.

0002869-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001478

AUTOR: CRISTIANO DANTAS BASTOS CORREA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º e artigo 1182, §3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

0001680-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001305
AUTOR: ADONIS SYLLOS DA SILVA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria Judicial (laudo juntado aos autos), atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na "Tabela de Verificação de Valores Limites" do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$56.220,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 55.379,09).

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003627-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001390
AUTOR: GERALDO CABRAL LINS (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003845-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001455
AUTOR: HELENA DA GRACA SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003879-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001448
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003714-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001389
AUTOR: JUREMA DE ANDRADE (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003843-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001456
AUTOR: JOSE MARIA DE FATIMA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004055-37.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001386
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003846-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001454
AUTOR: ZELITO DA CRUZ SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003885-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001447
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003883-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001387
AUTOR: JURANDIR BONIFACIO ROSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003853-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001388
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA GOUVEA SOBRINHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003869-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001449
AUTOR: MARCELINO LOURENCO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003847-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001453
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003867-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001450
AUTOR: AMAURI DO PRADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003080-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001391
AUTOR: ANTONIO LIMA COSTA FILHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003857-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001452
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003860-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001451
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000297-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001479
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial e principais atos decisórios referente ao processo n.º 0002811-58.2012.4.03.6121, bem como do laudo médico realizado naquele autos, para eventual análise da prevenção, no prazo de 15 dias.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Proceda o setor competente o cancelamento das perícias agendadas no sistema processual.

Int.

0000245-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001343
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA IZIDORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Tendo em vista a averbação de separação existente na certidão de casamento apresentada, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia dos procedimentos administrativos noticiados nos autos NB 701.788.639-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cancelem-se as perícias previamente agendadas no sistema processual.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000215-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001283
AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o juntada do procedimento administrativo referente ao NB 172.511.067-6.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) solicitando a juntada do referido procedimento administrativo.

Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0003041-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001359
AUTOR: PAULO ROGERIO PEVIDE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003205-49.2014.4.03.6330, posto que neste o reconhecimento do período especial se restringiu aos períodos de 06/07/1987 a 25/04/1993 e de 19/11/2003 a 19/02/2008. Já no presente autos, além da concessão do benefício de aposentadoria especial, pleiteia a parte autora a conversão do tempo comum em especial relativo ao período de 01/01/1999 a 31/08/2002.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pra manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV/PRC) em nome da parte autora e de seu patrono. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002217-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001430
AUTOR: CELIA MARIA MARTINS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002198-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001431
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003562-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001428
AUTOR: MARIA EDUARDA COSTA DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003481-80.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001429
AUTOR: ZENILDA FERREIRA DOS ANJOS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP223413 - HELIO MARCONDES NETO, SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO, SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000236-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001277
AUTOR: LUIS ORLANDO CASTOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Conforme extrato do Sistema Plenus (doc. 08) a parte autora não compareceu ao exame médico agendado, razão pela qual houve o indeferimento do seu pedido.

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

No caso em apreço, considero que a parte autora não formulou pedido administrativo.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária e compareça aos exames designados.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Intime-se o autor.

0001153-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001406
AUTOR: ALINE ADELAIDE DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0002072-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001306
AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DE CASTRO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR, SP194302 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0000273-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001464
AUTOR: LUIZ CARLOS BUTTINI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0696085-28.1991.403.6100 (mandado de segurança), apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matéria diversa da constante neste processo.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso

concreto, a critério do juízo. (...)” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0000230-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001468
AUTOR: ALEXANDRE MIGOTO GONCALVES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000269-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001466
AUTOR: CICERO CORDEIRO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000268-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330001463
AUTOR: CELSO MORGADO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0001107-05.2015.403.6121 (averbação tempo de serviço especial), apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matéria diversa da constante neste processo.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002211-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330001418
AUTOR: TEREZINHA LOPES MARTINS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento dos requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição.

No caso em tela, verifico que a autora completou a idade mínima de 60 anos em 24/07/2011 (nascida em 24/07/1951 - fl. 03 dos documentos da inicial). Desse modo, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses.

Outrossim, observo que o INSS reconheceu “total de carência considerada” de 181 contribuições (fl. 27 do procedimento administrativo).

Desta forma, há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS providencie à implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da presente decisão e para informar o motivo do indeferimento do benefício à autora, já que o total de carência considerada foi de 181 contribuições (fl. 27 do procedimento administrativo - doc. 16 dos autos).

Intimem-se.

0000280-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330001459
AUTOR: VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Esclareça, ainda, a sua qualidade de segurado e carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pretendido, tendo em vista o motivo da negativa administrativa e o teor do extrato do CNIS (eventos n. 08/09 dos autos).

Regularizados os autos, tornem conclusos os autos.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001198-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331001055

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP105872 - IZABEL CRISTINA CASTILHO MARTINS)

RÉU: ALANA ROBERTA ANANIAS (SP301655 - JOÃO SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS) MARIA JULIA ANANIAS (SP301655 - JOÃO SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000116-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001050

AUTOR: ODAIR AUGUSTO RIBOBONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A parte autora deverá ainda, no prazo de dez dias, apresentar nos autos o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo (NB 42/170.148.773-7), o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Intimem-se.

0000108-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000951

AUTOR: NEIDE COSTA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/08/2017, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A parte autora deverá ainda, no prazo de dez dias, apresentar nos autos o “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo (NB 42/172.369.169-8), o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Intimem-se.

0000099-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000958
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DOS SANTOS (SP220830 - EVANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002445-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000949
AUTOR: JOCINEI ALEXANDRE DA SILVA (SP329543 - FERNANDA MATESSA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 18/01/2017.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000151-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000943
AUTOR: DIEGO RODOLFO BOLONHA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA, SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0000145-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001045
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para eventual designação de perícia médica, no tocante ao período de 23/05/2015 a 02/10/2015.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0000155-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001046
AUTOR: NELORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0000154-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001047
AUTOR: VESCHI CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0002179-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001053
AUTOR: ANA FRANCISCA DE BRITO (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a alegação do INSS de coisa julgada, intime-se a parte a autora para que traga aos autos cópia integral do processo 0007626-53.2006.4.03.6107 que tramitou

perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, no prazo de vinte dias.

Deste modo, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 09/02/2017, às 15h00min.

Após o cumprimento da determinação acima, à conclusão, ocasião em que será analisada a viabilidade da realização de audiência.

0000096-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000955

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARRUDA DE SOUZA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze e sob pena de indeferimento, com a juntada da certidão atualizada de recolhimento prisional do seu genitor (Marcio Luiz de Souza).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000097-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000956

AUTOR: MOISES MONTEIRO GALLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES,

SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS

RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A parte autora deverá ainda, no prazo de dez dias, apresentar nos autos o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo (NB 42/155.206.042-7), o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Intimem-se.

0000102-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000952

AUTOR: JOANA CAFACIO XAVIER (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001457-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000948

AUTOR: FATIMA LUIZA DE SOUZA FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 19/09/2016.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/07/2017, às 16h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como as testemunhas arroladas, para que compareçam à audiência munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000162-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001048

AUTOR: RINALDO SOARES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES,

SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS

RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais

Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

A parte autora deverá ainda, no prazo de dez dias, apresentar nos autos o “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborado no seu procedimento administrativo (NB 42/148.492.531-6), o qual reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000126-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001012
AUTOR: LOURDES ALVES FERREIRA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000127-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000986
AUTOR: ZILDA MARIA CUSTODIO PINTO (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000538-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001049
AUTOR: SUELI APARECIDA TEIXEIRA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o presente processo veio, da Turma Recursal, em diligência a este Juizado Especial Federal tão somente para realização de perícia médica, o que foi feito, tendo as partes, inclusive, já se manifestado acerca do laudo pericial.

Assim, tendo sido cumprida a diligência a que foi incumbida a este órgão jurisdicional de primeira instância, promova-se a liberação do pagamento dos honorários periciais e, em seguida, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, conforme consignado na parte final da decisão n. 6331006806/2016.

Intimem-se.

0000973-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000947
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOCATELLI DOS SANTOS (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF a apresentar os contratos mencionados na contestação, no prazo de 10 dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora.

Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.

0000059-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331001051
AUTOR: MARIA INES BERNABE (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não instruiu a inicial com o seu comprovante de residência.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente aos autos a cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Cumprida a diligência acima, intime-se a assistente social para que realize o estudo social, nos termos da decisão anterior proferida nos autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000074-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331000882
AUTOR: MOACIR BAGGIO (SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Moacir Baggio, pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a declaração de inexistência de valores cobrados administrativamente pela ré, com pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Quanto ao pedido antecipatório, entendo deva ser o mesmo acolhido.

Nesse sentido, o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual no período em que o autor foi considerado incapaz, por si só, não obsta o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prova de que o segurado efetivamente exerceu atividade remunerada, o que não ocorreu até o momento.

Assim, na análise superficial que este momento comporta, afiguram-se presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do pedido antecipatório.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela requerida, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para a suspensão da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário nos períodos de 10/06/2012 a 10/08/2012 e de

30/07/2013 a 08/01/2014. Para tanto, oficie-se via portal de intimações.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002292-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331000945
AUTOR: BENEDITO SIMOES DA SILVA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o(a) autor(a), até então não representado(a) por advogado, ao ser intimado(a) da sentença n. 6331008263/2016, que julgou improcedente o pedido inicial, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei n. 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Melanie Motteli Wood Silva, OAB/SP 343.832, com escritório na rua Osvaldo Cruz, n. 01, Sala 125, 12º andar, centro, em Araçatuba-SP, como advogada do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000035

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006187-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001994
AUTOR: MARCELO CORTEZ DO ROSARIO (SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito do autor à liberação dos saldos em conta vinculada do FGTS a ser cumprida pela Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0007610-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001806
AUTOR: IRENE MIGUEL (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Irene Miguel o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Ademir Granado, com DIB em 29.07.2014 (DO);
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência;
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005768-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332002058
AUTOR: MAISA CHRISPIM DE REZENDE (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO, SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008362-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002006
AUTOR: JOSE GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008192-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002007
AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007318-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002012
AUTOR: PEDRO LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006993-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002014
AUTOR: FRANCIMAR MENDES RODRIGUES (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007319-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002011
AUTOR: CICERO ALVES RAMALHO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008182-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002008
AUTOR: MARTA SANTOS DE REZENDE (SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007425-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002010
AUTOR: ROSELI ROSA CUNHA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004874-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002015
AUTOR: LUCIANA BERTONI (SP177087 - ISABELLA BOTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006994-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002013
AUTOR: RICARDO OLAVO FREIBERG (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007770-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002009
AUTOR: ALEX SANDRO BORBOREMA YAMAMOTO (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005448-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332002019
AUTOR: DAYANA RIBEIRO DE SOUZA (SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante o exposto, a parte autora não possui interesse processual na demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do NCPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001602-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001997
AUTOR: LAERCIO FRANCO DA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora dos documentos anexados (doc.16/17), no prazo de 05 dias, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0006764-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002056
AUTOR: FRANCISCA GIVANEIDE DE LIMA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (os documentos apresentados se referem a requerimento efetuado em 2004) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001016-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002031
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS MORENO MENA (SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0006732-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002048
AUTOR: EDELZUITA JANUARIA MACHADO DE ANDRADE (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0000316-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001984
AUTOR: JAILDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifica a ocorrência de erro material no termo da sentença nº 633201890/2017, com base no artigo 1022, II, do NCPC, corrijo de ofício a SÚMULA da sentença de mérito (termo nº 6332001890/2017, para constar a data da cessação do benefício em 12/05/2017, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Desta a Súmula passa a constar da seguinte forma

0004429-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002001
AUTOR: MARIA ESTELA BISPO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora dos documentos anexados (doc.21/22), no prazo de 05 dias, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente Contagem de Tempo de Contribuição. Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 355, CPC/2015). Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intime-se.

0001391-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002045
AUTOR: MANUEL CANDIDO DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008802-16.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002047
AUTOR: CELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193450 - NAARÁ BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007011-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002036
AUTOR: MARIA MANOEL DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003404-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002044
AUTOR: ARANI ALVES CHAVES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005202-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002042
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006215-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002039
AUTOR: JORGE BENEDITO DE LIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009125-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002033
AUTOR: MANOEL PERGENTINO DE QUEIROZ FILHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004333-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002043
AUTOR: CREUZA BARBOSA DE BRITO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005333-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002040
AUTOR: JOAO RIBEIRO SANTOS (SP356493 - MAURICIO LUIZ BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005211-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002041
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008760-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002034
AUTOR: TEREZINHA SILVEIRA LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006393-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002038
AUTOR: JOAO SILVEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004915-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001943
AUTOR: JOSE ALEXANDRE FRANCISCO DE BARROS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (CPC/2015, art. 98). Anote-se.

Considerando que os documentos anexados pela parte autora não demonstram cabalmente que o subscritor do formulário PPP podia assinar referido documento em nome da SUCEN na data de sua expedição (19.3.2013) e que restou infrutífera a diligência realizada pelo demandante nesse sentido junto ao empregador (f. 74 do arquivo nº 18), expeça-se ofício à SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN, no endereço declinado à f. 23 (arquivo nº 18), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração em papel timbrado informando que o servidor que subscreveu o formulário PPP em favor da parte autora detinha poderes/autorização para fazê-lo em nome da autarquia na ocasião de sua emissão.

Do ofício, que poderá, se o caso, ser transmitido eletronicamente, certificando-se, deve constar o seguinte:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Com a juntada de toda a documentação, vista às partes.

Após, nada requerido, tornem conclusos.

Int.

0006514-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001992
AUTOR: WILSON BRANDAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0007027-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002075
AUTOR: IDALINA PEREIRA PALMA DE BARROS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Concedo à autora o derradeiro prazo de cinco (5) dias para cumprir a diligência outrora determinada.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0001600-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002017
AUTOR: FAUSTINO NANI (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a ré para cumprimento do despacho do Termo nº 6332017295, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.

0006820-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002067
AUTOR: SERGIO MURILO GARCEL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Concedo ao autor o prazo de cinco (5) dias para trazer aos autos cópias LEGÍVEIS dos seguintes documentos:
(1) documento de identidade (RG);
(2) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intimem-se.

0007632-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002002
AUTOR: MARIA JOSE SOBRINHA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) GEOVANNA SOBRINHO BRANDAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de casamento atualizada (frente e verso).
Sem prejuízo, esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos pessoais (RG e C.P.F) do instituidor do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para efetue pesquisas no Sistema Único de Benefícios (DataPrev). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e Cumpra-se.

0001826-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002051
AUTOR: MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002023-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002050
AUTOR: SIMONE NEVES SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002898-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002068
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos de liquidação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.

0001601-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001985
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a parte autora dos documentos anexados (doc.15/16), no prazo de 05 dias, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0004634-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002028
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES SOARES (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de março de 2019, às 15 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0004786-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001988
AUTOR: JOSE NOGUEIRA ALVES (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora que junte aos autos os extratos do FGTS, no prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006804-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002063
AUTOR: ENEDINO RODRIGUES PEREIRA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Os comprovantes mencionados pelo autor não acompanharam a petição inicial.

Dessa forma, concedo ao requerente o derradeiro prazo de cinco (5) dias para trazer aos autos o comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Na mesma oportunidade, deverá o autor esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0002145-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002077
AUTOR: KAMILA NERES SABINO (SP252623 - FABIO LUIS FIORILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no último parágrafo da r. decisão - termo nº 6332022728/2016 - no qual determinou que apresenta-se nome completo e endereço da menor Isabela para citação da corrê (dependente constante na certidão de óbito do instituidor do benefício pretendido), no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, dê-se baixa na pauta de audiência.

Após, tomem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

0021271-54.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002020
AUTOR: GILBERT MOMBACHI SAMPAIO (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES, SP292109 - CAROLINA NORONHA GARRIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de março de 2019, às 15 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0004327-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001990
AUTOR: VALDELICIO VIEIRA DOS SANTOS (SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer liberação do FGTS, no entanto, encontra-se impossibilitada pois não houve baixa em sua CTPS.

Para a regularização pretendida junto à empresa SATA, a parte autora deverá socorrer-se ao Ministério do Trabalho, órgão habilitado para resolver tal pendência.

Posto isto, defiro o prazo de 15 dias para regularização. Decorrido o prazo sem a regularização, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os extratos da conta vinculada inativa que pretende sacar, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002180-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002032
AUTOR: LOURDES MARIA DE FREITAS PAULA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0002175-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002046
AUTOR: MARIA DA LUZ JALES BUENO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FIM.

0000584-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002055
AUTOR: RAFAELA SOARES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) PEDRO MIGUEL MARQUES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) PAULA SOPHIA MARQUES DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora de 10 (dez) para que apresente os documentos pessoais (tais como RG e CPF) do recluso instituidor do benefício, eis que os anexados aos autos virtuais encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Realizada a diligência, encaminhem-se os autos a Contadoria para que efetue as pesquisas no Sistema Único de Benefícios (DataPrev).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

0007017-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002074
AUTOR: LUCILENE CORREIA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à autora o derradeiro prazo de cinco (5) dias para cumprir a diligência outrora determinada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005406-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002054
AUTOR: FRANCISCO CUNHA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CAIXA para cumprimento do despacho (Termo 63320117292), no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

0006171-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002022
AUTOR: C.M.S. FREIOS LTDA - ME (SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de março de 2019, às 16 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0003929-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001987
AUTOR: MILTON SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer liberação do FGTS, alegando que permanece a três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, no entanto, afirma que da sua última demissão não houve baixa em sua CTPS.

Para a regularização pretendida junto à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA COLOMBO LTDA, a parte autora deverá socorrer-se ao Ministério do Trabalho, órgão habilitado para resolver tal pendência.

Deverá, ainda, juntar aos autos os extratos que comprovam o saldo no FGTS.

Posto isto, defiro o prazo de 15 dias para regularização. Decorrido o prazo sem a regularização, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004155-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001989
AUTOR: TANCREDO ASSIS DA SILVA (SP269426 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora dos documentos anexados (doc.09/10), no prazo de 05 dias, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0006791-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002059
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópias LEGÍVEIS dos seguintes documentos:

(1) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

(2) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0006237-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002060
AUTOR: NAYANE ROMAO DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a determinação deste juízo, sob pena de extinção.

Intime-se.

0005796-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001999
AUTOR: NATALICIO CLEMENTINO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0003493-48.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001938
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) SILVIO ALVES MACHADO (SP291287 - KELLY GONCALVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06/07/2017, às 16 horas.

Intime-se.

0006140-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002023
AUTOR: HELIO MACIEL PEREIRA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de março de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0004995-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002082
AUTOR: ANGELA CATARINA DA ROSA (SP302284 - SANDRA RODRIGUES WRONSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se e Cumpra-se.

0007054-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002021
AUTOR: JUREMA PADOVANI ELESBAO (SP359909 - LEONICE CARDOSO) ELESBAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS E CARROCERIA LTDA - EPP (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 07 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0005749-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002024
AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA MAIA (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de março de 2019, às 15 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas do FGTS, no período de janeiro 1989 e abril de 1990. Contudo, não foram anexados nos autos os extratos relativos aos períodos indicados na petição inicial. Assim sendo, nos termos da Súmula 514 do STJ, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos das contas vinculadas da parte autora, nos períodos cuja correção se pretende neste processo.

0009787-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002003
AUTOR: HELENO BARBOSA DE LIMA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007021-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002004
AUTOR: JOSE MARIO CARREIRO (SP272374 - SEME ARONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001391-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002072
AUTOR: MANUEL CANDIDO DA SILVA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior (termo nº 63320002045/2017).

Manifestem-se as partes acerca dos calculos de liquidação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

0009710-10.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001995
AUTOR: INJEBLOW IND/ COM/ LTDA - EPP (SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, antecipo a audiência aprazada para o dia 01.03.2018, às 16:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Intimem-se.

0006539-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002066
AUTOR: ROSALVINA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente Contagem de Tempo de Contribuição.

Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 355, CPC/2015).

Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intime-se.

0006351-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002085
AUTOR: LINDINALVA CECILIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de setembro de 2017, às 14 horas e 45 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004081-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002029
AUTOR: MARILIANE DE FATIMA ARAUJO FONSECA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 21 de março de 2019, às 15 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência aprazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intimem-se.

0005723-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001998
AUTOR: ATAIDE AVILA DE SOUZA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para produção de provas, nos termos do artigo 369 e 370 do NCPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos pessoais (tais como RG e C.P.F) do instituidor do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para efetue pesquisas no Sistema Único de Benefícios (DataPrev). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e Cumpra-se.

0001053-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002053
AUTOR: RENATO TOSCANO SAES (SP304583 - THAÍS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001577-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002052

AUTOR: KAUANA GOMES CARDOSO (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) FABIA GOMES DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007069-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332002076

AUTOR: SERGIO CALDEIRA NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Os comprovantes de prévio requerimento administrativo apresentados pelo autor são relativos aos anos de 2010 e 2012.

Dessa forma concedo ao requerente o prazo de dez (10) dias para trazer aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

(1) comprovante do prévio requerimento administrativo ATUALIZADO atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

(2) documentos médicos ATUAIS contendo a descrição da enfermidade e a CID.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009166-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001969

AUTOR: NEIDE RODRIGUES DE ALVARENGA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de abril de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005389-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001920

AUTOR: ARNALDO JESUS DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de distribuição, diante da diversidade de objeto.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de abril de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007467-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001918

AUTOR: CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de distribuição, diante da diversidade de objetos.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de abril de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais

questos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006449-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001986

AUTOR: FERNANDA IACONA CHRISTOFANELLI (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de nova causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 15 de março de 2017, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0007243-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002079

AUTOR: ADRIANA COSTA SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 6 de abril de 2017, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0007248-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002080
AUTOR: ANTONIA IEDA DE MORAIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 6 de abril de 2017, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0006684-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002005
AUTOR: JOAO ALVES BITENCOURT (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de abril de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0007463-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002000
REQUERENTE: LOURENÇO FRANCISCO DOS SANTOS (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do

processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Venham os autos conclusos para análise do artigo 353, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se e intinem-se.

0007154-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002078
AUTOR: SENILDA DA HORA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 5 de abril de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006823-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002071
AUTOR: SILMARA GONCALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 15 de março de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006632-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001993
AUTOR: MARCELO REGINALDO PEDROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.
Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.
Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.
Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.
Designo o dia 14 de março de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímem-se.

0007782-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002083
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEMOS DE PAULA (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-doença a favor de CLAUDIA APARECIDA LEMOS DE PAULA, até nova determinação deste Juízo.
Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
No mais, aguarde-se a realização da perícia médica, marcada para o dia: 08/03/2017, às 11:00 horas.
Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.
Intímem-se. Cumpra-se.
Oficie-se com URGÊNCIA.

0006506-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001991
AUTOR: FERNANDA PASCOAL DE FRANCA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA, SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.
Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.
Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.
Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.
Designo o dia 27 de março de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.
Designo o dia 29 de março de 2017, às 11 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.
Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímem-se.

0006975-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332002073
AUTOR: SELMA APARECIDA PERELLA DE ALMEIDA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 6 de abril de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0005567-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000689
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

0003440-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000688FLAVIA DE FRANCA MOREIRA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000048

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0007586-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001862
AUTOR: MARCIA APARECIDA VALDARNINI BASTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007132-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001861
AUTOR: BRUNA DOS SANTOS LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007670-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001870
AUTOR: APARECIDA PERPETUA DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007687-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001871
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS LIMA VERÇOSA (SP349221 - ANTONIO IRAILSON BEZERRA SABOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006504-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001859
AUTOR: MARIA MARLENE DA CUNHA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007588-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001863
AUTOR: EDGAR SILVA DE BRITO (SP131482 - TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007641-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001865
AUTOR: ROSILEIDE DE FREITAS CAVALCANTI (SP273582 - JULIANA DOS SANTOS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006508-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001860
AUTOR: AMARA CHAGAS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005088-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001858
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007680-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001873
AUTOR: ZELIA VIEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007650-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001867
AUTOR: MARCIA PERES AIELLO (SP211739 - CLAUDIA HELENA MAISTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007664-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001869
AUTOR: MARIA JULIANA DA MATA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007676-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001872
AUTOR: RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007648-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001866
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA SIMON (SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007654-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001868
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000648-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001824
AUTOR: ELEZENITA ALVES DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292,§2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Outrossim, intimo a parte autora para que apresente comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e, se houver, exames médicos atuais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008226-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001875MARIA CRISTIANE DA SILVA BARROS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000662-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001847RONALDO CAVICCHIOLI SOTO DO NASCIMENTO (SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para esclarecer quais são os autores da presente demanda, visto que os documentos juntados são divergentes da pessoa indicada na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006778-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001874RENATO ALVES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000665-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338001827VERONICE LIMA SOUSA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000071

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001774-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000376
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002700-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000390
AUTOR: MARIA ENEDINO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001459-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343009218
AUTOR: RAMIRO TITO DE BARRÓS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos trabalhados entre 29.01.1974 a 19.07.1974 e 13.11.1974 a 27.11.1975 na empresa Casa Falchi S/A Indústria e Comércio e para retificar a data da saída da empresa Magno Serviços Gerais Ltda de 01.02.2006 para 15.02.2006.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Ramiro Tito de Barros, a partir da DIB(01/10/2008), tendo RMI fixada em R\$ 1.085,88 e renda mensal atual fixada em R\$ 1.782,57 para dezembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 11.167,77, atualizado até janeiro de 2017.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese. Oficie-se.

0001171-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000412
AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo comum o período laborado entre 01.03.1983 a 31.12.1989 na Prefeitura Municipal de Monsenhor/CE, e como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 14.03.1996 a 01.04.2015 na empresa CMP Companhia Metalgráfica Paulista.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Lucia Bezerra da Silva a partir da DER (21/07/2015), tendo RMI fixada em R\$ 1.416,33 e renda mensal atual fixada em R\$ 1.572,76, para janeiro de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 30.765,16, atualizado até janeiro de 2017.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002956-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000403
AUTOR: MARCOS DONIZETTI DO CARMO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 28.06.1984 a 05.03.1997 na empresa General Motors do Brasil Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a Marcos Donizette do Carmo, a partir da DER (19/11/2014), tendo RMI fixada em R\$ 3.668,41 e renda mensal atual fixada em de R\$ 4.129,14 para dezembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.221,38, atualizado até janeiro de 2017.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001931-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000389
AUTOR: SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante do exposto, com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento da 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) parcelas de seguro-desemprego, referente ao benefício n. 1318262912 de 13.10.2014, em parcela única, corrigidas e acrescidas de juros desde as datas previstas para liberação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003935-50.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000407
AUTOR: DANIEL VENANCIO ZAGATTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0003891-31.2016.4.03.6343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já ajuizou demanda em curso perante este juízo, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001919-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000401
AUTOR: JOSE DERNIVALDO DO NASCIMENTO (SP313827 - WALQUIRIA DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004343-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000393
AUTOR: DALCY OLIVEIRA AMORIM NEVES (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000072

DESPACHO JEF - 5

0002132-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343000394
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTI DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto no art. 485, §4º do CPC, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, quedando-se inerte a autarquia, considerar-se-á concordância tácita.

Intimem-se.

0002968-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343000402
AUTOR: CLAUDIO AMANCIO DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando o parecer da contadoria judicial (anexo 20), intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do interesse processual, uma vez que a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo realizado em 14.08.2015, implicará uma RMA (renda mensal atual) inferior a que vem atualmente recebendo.

Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Por conseguinte, redesigno a pauta extra para o dia 10/07/2017, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000126-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343000405
AUTOR: CIRILO LACERDA DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00008494020124036140, redistribuído perante a Justiça Estadual.

Intime-se a parte para que apresente cópia dos seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito:

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;
- cópia de documento de identidade (RG ou CNH).
- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0003113-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343000382
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto no art. 485, §4º do CPC, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, quedando-se inerte a autarquia, considerar-se-á concordância tácita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000122-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000387
AUTOR: CLEIDE ONOFRE MOTA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, quanto ao processo n. 0000627-06.2016.4.03.6343, indicado no termo de prevenção, verifico que foi extinto sem resolução de mérito.

Quanto ao processo n. 00136272520144036317, igualmente indicado no termo, depreendo que novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico

recente e alegação de agravamento da doença, constitui nova causa de pedir, não havendo, portanto, identidade entre os elementos da presente e os da precitada ação. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo NB 173.243.611, datado de 16.05.2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH) e cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Sem prejuízo, colacione a parte autora, no mesmo prazo e sob mesma pena, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral). Intimem-se.

0004250-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000396
AUTOR: GENI APARECIDA DO NASCIMENTO NOVAES (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico no sistema Plenus a existência de dependente já habilitado para o recebimento de pensão por morte para o mesmo instituidor.

Assim, proceda a Secretaria à inclusão de Luzia Luiz Oliveira no polo passivo da ação, com o endereço constante na base de dados do sistema Plenus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

Ainda, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, prova material da alegada união estável.

Também, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de esclarecer a composição de seu grupo familiar, qualificando-os com nome, nº do CPF e data de nascimento, bem como que esclareça, especificamente, seu estado civil e se mantém união estável, caso positivo, desde quando. Deverá observar estritamente os termos do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, bem como o fato de que eventual condenação por litigância de má-fé não é abrangida pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Considerando a divergência entre o nome da parte autora nos documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para que conste a qualificação correta das testemunhas, com nome, nº RG e endereço completo, com CEP. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a regularização, oficie-se ao INSS para que apresente cópia legível do processo administrativo NB 21/172.895.013-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Após a regularização, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se. Com a citação, voltem conclusos para análise de intimação das testemunhas.

Intimem-se.

0004340-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000406
AUTOR: LUIZ MARCOLINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00300672520014036100.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no

art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0003368-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000286
AUTOR: ALINE DOS SANTOS FREITAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) ASHLEY VITORIA FREITAS SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando as alegações da parte autora, proceda a secretaria a exclusão da coautora, Aline dos Santos Freitas, do pólo ativo do presente feito, uma vez que inexistente requerimento administrativo indeferido com relação à suposta companhia.

Indefiro o pedido de designação de audiência uma vez que o pleito será apreciado pelas provas documentais anexadas.

Designo pauta extra no dia 22.05.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Decorrido o prazo para apresentação de resposta, indique-se o feito à contadoria. Elaborados os cálculos, venham conclusos.

Intimem-se.

0000328-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000388
AUTOR: JOSE DE SOUSA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH).

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista). Intimem-se.

0004351-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000409
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE JESUS DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve alteração nas condições fáticas, ante o processo n. 00052771920124036317 apontado no termo de prevenção.

Ainda, a parte autora não menciona a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita. Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e CPF. Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez regularizada a documentação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise de tutela.

0001986-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000400
AUTOR: CELIA DONIZETE ANTONIO (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a Sra. Perita para que esclareça se é possível determinar períodos de incapacidade pretérita e, caso positivo, especifique-os. Prazo de 5 (cinco) dias.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 03.03.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000220-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000385
AUTOR: DAMARIS CRUZ DE AMORIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual

deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (psiquiatra). Intimem-se.

0004148-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000410

AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) BANCO PANAMERICANO S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

0000325-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000386

AUTOR: MARIA PERPETUA DAMATA TEIXEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral). Intimem-se.

0004248-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000392

AUTOR: JOSIVAN BARBOSA DE FREITAS (SP160477 - ALESSANDRA TURZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse de agir neste feito, tendo em vista que há benefício ativo de auxílio-doença desde 28.12.2004 (arquivo n.4).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001679-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000384

AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCELINA ABRIL (SP360518 - ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELHISTA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre a proposta do FNDE (arquivo n.34) com relação ao encerramento retroativo para o semestre 1/2014, bem como sobre a proposta de acordo da IES (arquivo n.29).

Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 07.03.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0004214-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000398
AUTOR: JUVENAL LOPES XAVIER (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à Contadoria. Intimem-se.

0001285-30.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000383
AUTOR: MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nada a prover quanto ao alegado pela parte autora, pois a situação versada no juízo trabalhista não guarda similitude com qualquer fato narrado com relação às peritas em atuação perante este juizado.

Dê-se regular curso ao feito.

Intimem-se.

0002721-58.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000413
AUTOR: CICERA VANIA BUBOLA DE OLIVEIRA (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico requerimento da parte autora pendente de apreciação, bem como registro de contribuições desde agosto de 1995 a setembro de 1996, consoante extrato do CNIS do marido da parte autora.

Oficie-se ao empregador Volkswagen do Brasil para as seguintes providências:

1. Apresente cartão de ponto ou outros documentos relativos ao exercício de atividade laboral do funcionário NILCEU ALMEIDA DE OLIVEIRA, a partir de julho de 1995;
2. Esclareça a natureza, origem e circunstâncias do recolhimento de contribuições de agosto de 1995 a setembro de 1996, sobretudo a discrepância de valores em face das quantias pretéritas.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 02.05.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002654-23.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000414
AUTOR: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA (SP182200 - LAUDEVI ARANTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Tendo em vista os documentos carreados à inicial, bem como os juntados pela demandante em atenção ao ato do juízo, indique-se o feito à contadoria para que se manifeste acerca das alíquotas de IRPF incidentes sobre o benefício previdenciário no período abrangido pelo crédito reconhecido em juízo.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 28.03.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Com a elaboração do parecer, venham conclusos.

0000274-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000391
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Designo perícia com clínico geral no dia 13/03/2017, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do

ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0000231-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000397

AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA SOARES DA SILVA (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA, SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Designo perícia com ortopedista no dia 08/03/2017, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004424-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000388

AUTOR: ERIDAM DE SANTANA LIMA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente:a) cópia de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até cento e oitenta (180) dias do ajuizamento da ação.b) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.c) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).d) procuração.e) declaração de pobreza firmada pela parte autora. f) cópia do extrato bancário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000015-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341000595

AUTOR: LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da Preliminar De Impossibilidade Jurídica Do Pedido

Sustenta a ré que o pedido é juridicamente impossível porque a autora não é segurada especial.

Pois bem, tenho que a esta preliminar confunde-se com o mérito e com ele deve ser examinado.

Ressalto que, com a edição do Novo Código de Processo Civil, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a uma decisão de

inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime na doutrina até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 11/01/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo de trabalho rural exercido no período anterior ao nascimento de sua filha para fins de concessão do benefício de salário-maternidade.

III. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 28/08/2015 (evento n. 02, fl. 25), ao passo em que o parto ocorreu em 15/09/2014. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 11/2013 a 09/2014.

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amalhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de sua filha (15/09/2014).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- CTPS de seu marido Valdenor Luiz dos Santos contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 2004/2008 e 2010/2014 (Doc. 02, fls. 089/17);

- certidão de nascimento de Vanessa Oliveira dos Santos, ocorrido em 24/09/2001, filha da autora e de seu marido Valdenor Luiz dos Santos, na qual Valdenor foi qualificado como resineiro e a autora do lar (Doc. 02, fl. 22);

- certidão de nascimento de Vitor Augusto Oliveira dos Santos, ocorrido em 24/05/2011, filho da autora e de seu marido Valdenor Luiz dos Santos, na qual Valdenor foi qualificado como trabalhador rural e a autora do lar (Doc. 02, fl. 24).

A autora narrou que trabalhou como boia-fria durante o período de carência.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo bóias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos. Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais bóias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “bóias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “bóias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(ResP 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
 3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.
- (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boas-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boa-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializado levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha EMANUELY VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS, nascida em 15 de setembro de 2014.

Todavia, mesmo mitigando-se a exigência de prova material, não é possível reconhecer como comprovado o exercício de labor rural no período de carência, visto que pelo depoimento pessoal da autora restou demonstrado que a autora esteve trabalhando pelo período de carência.

Em depoimento pessoal a parte autora disse que mora com Waldenor e sete filhos no Sítio São Luis, de propriedade de Maria Solange; o marido é registrado para trabalhar no local; moram no sítio há 7 meses; quando a filha nasceu moravam na Fazenda Valo Velho, de propriedade de Santo Bueno, pois o marido era registrado para trabalhar no local; a depoente sempre o ajudou com os serviços da roça; a autora recebia 500 reais por mês para trabalhar; estava grávida quando foi morar na propriedade de Santo Bueno; antes disso morava na cidade de Buri e trabalhava como boa-fria na roça de batata, feijão para empreiteiros; o esposo também trabalhava como boa-fria; na empresa “Lucramad Comércio de Madeiras”, o marido serrava madeira; o marido trabalhou na “Céu Azul”, em Itapetininga, onde lidava com frangos; mesmo nesta época a autora continuou trabalhando como boa-fria; deixava os filhos aos cuidados da irmã (Juliana) e pagava para ela 30 reais por semana (como boa-fria recebia 20 reais por dia); o marido trabalhou para Antonio Eduardo, em serraria; trabalhou até oito meses de gestação; as filhas mais velhas ajudavam na casa a cuidar dos filhos mais novos; nunca trabalhou fazendo Faxina; a fazenda Valo Velha tinha 90 alqueires e não tinha casa de patrão.

A testemunha MARIA DE LOURDES RAYMUNDO disse que foi vizinha da autora por 08 anos, em Buri; há 02 anos ela se mudou para o sítio; ela morava com o marido e os sete filhos; eles eram boas-frias e colhiam laranjas, feijão e batatinhas para Datil, Pai João, Jesus, Celso; o marido também trabalhava; agora o marido passou a trabalhar com registro em carteira; o marido sempre trabalhou em fazendas; ela deixava os filhos com as irmãs Juliana e Simone para poder ir trabalhar, já que elas moravam na mesma rua; ouviu falar que o marido dela trabalhou em serraria, mas não sabe; o marido dela trabalhou em abatedora de frango na Campininha; a depoente ainda é boa-fria; hoje a autora só trabalha no sítio onde mora.

Por fim, a testemunha JOSELI MAURA DE LIMA disse que é amiga da autora há 8 anos e sempre foi boa-fria; ela mora na fazenda São Luis e morava no Curral Velho; quando a conheceu era vizinha da depoente na rua João Batista Pereira Camargo, de onde saiu há 02 anos; antes do nascimento da Emanuele, a autora trabalhava como boa-fria; mudou-se para Curral Velho quando já estava com 07 meses de gravidez; recebiam por bag, por volta de 15 reais; iam com os empreiteiros Celso, Pai João e Jesus; ela trabalhou como boa-fria até os sete meses e depois continuou no sítio onde foi morar; ela pagava babá para cuidar dos filhos para poder ir trabalhar; os parentes não ajudavam a cuidar; as irmãs eram muito novas para cuidar dos filhos dela (Juliana e Simone tinham na faixa dos 13 anos); o marido sempre foi rural e já trabalhou em outros serviços.

A testemunha JOSELI MAURA DE LIMA informou que a autora contratava babá para ficar com seus filhos, pois não constava com a ajuda de familiares.

Por outro lado, a autora e a testemunha MARIA DE LOURDES RAYMUNDO disseram que os filhos da autora ficavam com as irmãs dela.

Embora as testemunhas tenham afirmado que a parte autora sempre trabalhou como boa-fria, verifica-se a existência de divergência que fragiliza a versão apresentada pela parte autora de que trabalhou como boa-fria no período de carência.

Desse modo, não restou demonstrado que a autora trabalhou como boa-fria no período de carência.

Ademais, em que pese a autora ter recebido o salário-maternidade em razão do nascimento dos filhos Luis Gustavo Oliveira dos Santos (07/10/2006) e Pamela Monique Oliveira dos Santos (13/02/2009), em virtude de sentença homologatória de acordo (DOC. 06/07), ela também teve um outro pedido de benefício indeferido (autos nº 0000994-65.2013.4.03.6139/SP).

Por fim, cumpre registrar que o esposo da autora desempenhou atividades urbanas e rurais.

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência, razão pela qual não faz ela jus ao benefício de salário-maternidade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000327-50.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341000594

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ROSA LIMA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 30/03/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, destaco que a autora não se encontra recebendo qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, conforme CNIS juntado ao evento nº 15, motivo pelo qual deixo de analisar detidamente a alegação do réu de impossibilidade de recebimento de benefícios em período concomitante.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência e pela sistemática dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.
 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.
- (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 22/02/1960, contava, quando do requerimento administrativo (17/03/2015), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 22/02/2015, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 02/2000 a 02/2015.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por mais toda a sua vida.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com Aparecido Pereira Lima, ocorrido em 27/12/1980, na qual o nubente foi qualificado como lavrador e a autora como “p. domésticas” (Doc. 02, fl. 05);

- CTPS de seu marido Aparecido Pereira Lima contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1996/2007, sendo que o último registro contém apenas data de admissão (Doc. 02, fls. 06/15);

- certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu marido Aparecido Pereira Lima: Jucemara Daniela de Lima, ocorrido em 31/08/1985; Jusceli Deomar Lima, em 16/11/1990; Jaíne Denise de Jesus Lima, em 02/06/1994; Joari Danilo Lima, em 30/09/1999, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 16/19).

A autora narrou que trabalhou como boia-fria durante parte do período de carência.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Tais Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “pedes”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social.

A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), se se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
 3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.
- (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL.

BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como

“início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, apesar de os documentos não se referirem a todos os anos do período de prova, a prova testemunhal mostrou-se uníssona em afirmar que a requerente era, efetivamente, trabalhadora rural boia-fria durante parte do período de carência.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que nasceu e sempre morou no Sítio dos Bernardos, na região de Itaberá; casou-se com Aparecido e continuou morando no sítio do pai, onde planta horta e mandioca; trabalha como boia-fria arrancando feijão, catando milho, etc; o proprietário vem chamá-la quando tem serviços (“Baiano Bernardo”); no mês de janeiro trabalhou 4 dias e recebeu 50 reais por dia; a testemunha Laerte é boia-fria e puxa caminhão; ele trabalhou para Bernardo junto com a autora em janeiro; Antonio é aposentado; a autora já trabalhou para Luis Raé com soja e milho; teve 5 filhos com Aparecido; o marido trabalha cortando cana em Itaí; os filhos trabalham em empresas e o mais novo ainda mora com a autora; o marido já trabalhou na Cagil plantando milho;

A testemunha LAERTE GONÇALVES NETTO disse que conhece a autora há 30 anos; moram há 01 Km de distância; ela mora com o filho “Juare”; se conheceram na igreja; o marido trabalha com cana e mora em Itaí; a autora já trabalhou para Baiano, Luis Raé, Paulinho, sempre como boia-fria; o depoente tem caminhão e faz frete transportando produtos há 7 anos; já trabalhou com a autora como boia-fria; vê a autora trabalhando quando vai buscar mercadoria nas fazendas; eles pagam por dia de serviço; não trabalhou como boia-fria em janeiro; o filho que mora com ela é menor; os filhos maiores trabalham fora; os proprietários vão até a casa da autora chamá-la para trabalhar; na chácara dela tem pouco de milho e mandioca para consumo.

A testemunha ANTONIO FERREIRA DE ABREU afirmou que conhece a autora há 40 anos, do trabalho na roça; trabalharam para Luis Raé, Paulinho Raé, Luisão, Nelson, sempre como boia-fria; o depoente é aposentado desde 2012; a última vez que trabalhou com a autora foi no ano passado, pois o depoente ainda faz bicos; o marido dela trabalha com cana em Itaí; a autora mora com um filho; trabalharam juntos com milho, feijão, soja; a autora trabalhou em janeiro, pois a viu quando passou pela beira da estrada.

Por fim, a testemunha FRANCISCO ANTONIO MOREIRA disse que conhece a autora há 40 anos; o depoente mora no Bairro Tomé e sempre trabalhou na roça em terra própria e como boia-fria; atualmente trabalha apenas para si próprio no sítio (tem horta); parou de trabalhar como boia-fria em 1996; a autora sempre trabalhou como boia-fria; o marido trabalha com cana; a autora planta a própria horta e trabalha como boia-fria; ela trabalha para Baiano Bernardo, Luis Raé; a autora continua trabalhando como boia-fria até hoje, pois mora perto dela e a vê trabalhando; nunca trabalharam juntos; ela não tem trabalho todos os dias; a última vez foi no começo de janeiro; Baiano lhe contou que levou a autora para trabalhar em suas terras

No caso concreto, consideradas as premissas acima expostas, conclui-se que os documentos juntados aos autos, sobretudo a CTPS do marido da autora contendo diversos registros de trabalho rural, corroborados pela prova testemunhal produzida, efetivamente comprovam a condição de trabalhadora rural durante o tempo exigido para a obtenção do benefício (art. 142 e 143 da Lei 8.213/91). É importante salientar que o depoimento da autora foi bastante consistente, tendo ela explanado com muita naturalidade acerca do trabalho na lavoura. Os depoimentos das testemunhas foram igualmente consistentes, não havendo qualquer contradição em relação ao depoimento pessoal da autora. Por outro lado, o requisito etário se encontra comprovado nos autos por documento idôneo.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora corroboram o teor dos documentos, no sentido de que ela exerceu atividade rural no período de 02/2000 a 02/2015, cumprindo o requisito exigido pela lei.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (17/03/2015), na forma do art. 49, I, “b”, da Lei n. 8.213/91.

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

V. Consectários legais

A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu:

“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9494.htm" “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano.

Nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:

“(…)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(…)”.

Todavia, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é restrita ao índice de correção monetária para a atualização dos valores inscritos em precatórios judiciais. O próprio c. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assim se manifestar, fazendo a distinção entre os dois momentos: atualização monetária do crédito antes da expedição do precatório e atualização monetária do crédito inscrito em precatório, oportunidade em que foi reconhecida a repercussão geral do RE nº 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA.”

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Para melhor compreensão importante destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.

“(…)

É o relatório.

A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.

Primeira Questão:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

(...) INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). (...)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulhera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte:

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário;

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública.

A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...)

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

(...)
Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09." (sem negritos no original).

Desse modo, revejo o meu posicionamento anterior para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, uma vez que referida norma encontra-se em vigor, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, à autora Terezinha de Jesus Rosa Lima desde a data do requerimento administrativo (17/03/2015);
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas relativas à aposentadoria por idade, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda a Secretaria:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor;
- c) ato contínuo, intímese as partes acerca dos valores a serem requisitados, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, da lavra do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Após a comprovação do depósito:

- a) intímese os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação do prazo para integral emenda à petição inicial apenas por 10 (dez) dias. No silêncio, torne-m-me conclusos para extinção. Intime-se.

0001567-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000589
AUTOR: JOAO CARLOS GRACIANO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001570-29.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000590
AUTOR: VALTER ARRUDA MONTEIRO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000089

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001351-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000245
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000090

DESPACHO JEF - 5

0001315-71.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000586
AUTOR: CELSO BACCI LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo, cujo atendimento estava agendado para 09.01.2017. Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Intime-se.

0001122-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000587
AUTOR: GABRIEL MORAES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide). No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência. Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, a fim de consolidar seu interesse de agir, visto que o indeferimento juntado teve como motivação "não cumprimento de exigências", determino que a(a) autor(a) providencie novo indeferimento administrativo, possibilitando ao réu a integral análise de seu pedido, para o quê concedo o prazo de 60 (sessenta dias). Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

0000134-35.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000596
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Compulsando os autos, verifica-se que no pleito administrativo, carreado pela parte autora no evento n.º 21, o demandante não acostou o PPP (evento n.º 21, fl.60, item n.º 4), inviabilizando a análise do INSS do período que alega ter exercido labor exposto a agentes prejudiciais à saúde, circunstância que justificaria o enquadramento do período como especial para fins de aposentadoria.

Destarte, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente novo requerimento administrativo no INSS, instruindo-o com o PPP do evento n.º 2, fls.15-26, devendo manifestar-se, ao final desse prazo, acerca de seu interesse de prosseguir na lide.

Intime-se.

0000029-24.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000588
AUTOR: ANAICO MACHADO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentação de cópia do procedimento administrativo, benefício nº 702.116.640-1, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000645-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000593
AUTOR: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 28/02/2015, a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 02/2000 a 02/2015, ou entre 03/2000 e 03/2015 (requerimento administrativo protocolado em 24.03.2015).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com cópia de certidão de nascimento datada de 28.02.1960; levantamento planimétrico de imóvel rural de 11/1983; comprovantes de pagamento de ITR dos anos de 1992 a 1996

Em virtude dos documentos apresentados se referirem à data longínqua, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora juntar início de prova material do período que precisa comprovar (09/1999 a 09/2014, ou entre 03/2000 e 03/2015).

Transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000057-89.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000598
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0000131-46.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000591
AUTOR: ADEJAIR DE OLIVEIRA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000142-75.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341000585
AUTOR: MARCEL EDUARDO TANGERINO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por Marcel Eduardo Tangerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portador de sequelas de paralisia cerebral (C 80), apresentando alterações articulares nos quadris e grande dificuldade de locomoção, com marcha arrastada e sem resistência. Assevera preencher os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Da tutela antecipada

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...).
Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.
Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu icu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.
Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.
Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.
Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. Da perícia médica

Desse modo, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Sem prejuízo dos quesitos do juízo e das partes, o Perito deverá esclarecer se é necessária a realização de perícia em outra especialidade.

Designo a perícia médica para o dia 19/04/2017 (quarta-feira), às 14h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001559-97.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341000581

AUTOR: HILDA APARECIDA DE LIMA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: JESSICA APARECIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Determino a inclusão da dependente Jéssica Aparecida da Silva no polo passivo da presente demanda, haja vista tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário.

1. Da tutela antecipada

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Hilda Aparecida de Lima em face dos réus INSS e Jéssica Aparecida da Silva, em que postula a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira.

Aduz a parte autora, em síntese, ter sido companheira do falecido segurado José Pereira da Silva, mantendo união estável por mais de oito anos. Assevera preencher os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora* –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor de toda a documentação encartada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação e probabilidade quanto ao fundamento de direito, sobretudo a existência de união estável, ante a necessidade de oitiva de testemunhas.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de *periculum in mora* eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da designação de audiência

Desse modo, diante do objeto da presente ação, julgo necessária a produção de prova oral para fins de reconhecimento da alegada união estável entre a autora e o falecido. Logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Citem-se os réus com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-os para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três). Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001399-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341000592

AUTOR: ELINE CAROLINA VAZ (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial, tendo em vista seu cumprimento integral.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Eline Carolina Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Aduz a autora, em síntese, ser portadora de Retardo mental moderado (CID F.071), cujo tratamento médico, até o momento, tem dado pouco resultado, o que compromete sua capacidade laborativa. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. DA DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

Considerando que a parte autora em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, DOUTOR PAULO MICHELUCI CUNHA, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social DEBORAH MOURA. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes nas Portarias n. 0932748/2015 e n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de São Paulo/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 05/05/2017 (sexta-feira), às 11h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de

esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001118-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341000599
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA REZENDE (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da preliminar da renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos

Deixo de analisar detidamente tal alegação, visto que a parte autora anexou termo de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos junto ao evento nº 02, fl. 04.

II. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda em 23/09/2016.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 05/10/1958, contava, quando do requerimento administrativo (06/01/2016), com 57 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 05/10/2013, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 10/1998 a 10/2013 ou de 01/2001 a 01/2016 (considerando-se a data do pedido administrativo).

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado por toda a sua vida.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- ITR de 1967 e 1969 referente a um imóvel cadastrado em nome de Honorio Cravo Oliveira (doc. 02, fls. 05/07)

- CTPS DO MARIDO DA AUTORA Waldemar Rezende contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1972/1973, 1977/1978, 1985/1986 e 1999/2009, como servente entre os anos de 1979/1980 e 1986, como ajudante de caminhão e trator entre 1980/1981, como operário em 1983 e entre 1993/1997, como funcionário público entre 1987/1991 e como ajudante geral entre 1991/1992 (Doc. 02, fls. 10/20);

- CTPS do filho da autora Joel Rezende contendo registros de trabalhos rurais entre os anos de 1997/2014 (Doc. 02, fls. 27/34).

- certidão de inteiro teor em que consta que a autora, em 11/05/1998 declarou ser lavradora para fins de declarar o seu nascimento tardio (doc. 02, fls. 08).

- Certidão de casamento de inteiro teor de terceiros, em que a autora foi testemunha e declarou ser lavradora (doc. 02, fls. 09).

A requerente narrou que trabalhou como boia-fria durante parte do período de carência.

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boas-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo boas-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material – apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural.

(TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu

Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidi este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, além de os documentos não se referirem a todos os anos do período de prova, a prova testemunha mostrou-se frágil.

Em depoimento pessoal a autora disse que no domingo passado sentiu os pés e mãos amortecidos em virtude de derrame e está internada, tendo sido liberada apenas para essa audiência; mora em Campina de Fora, na Rua São João, há 18 anos; vive com o marido desde os 16 anos de idade (casou-se com ele posteriormente); teve oito filhos com ele (um filho é falecido); os filhos moram fora; Isael fica na casa da autora de vez em quando; a autora e o esposo vivem de trabalho rural; o marido já trabalhou para a Prefeitura, carpindo e roçando a estrada e beira de cerca; ele já trabalhou com pinus; atualmente ele encontra-se aposentado; a autora é diarista, trabalhando principalmente em lavoura de tomates; já trabalhou com o avô (Zé Gonçalves) e com o tio (Darci), já falecidos há aproximadamente 10 anos; já trabalhou para “Sau”, em cultura de milho e feijão (faleceu recentemente – há aproximadamente 05 anos); mais recentemente trabalhou para Jandir, ele planta tomate até hoje (em Água da Barra); Indagada quando foi a última vez que trabalhou, a autora disse que “já faz uns cinco anos”, “parou de trabalhar por problema de saúde” que “parou de trabalhar de 05 a 03 anos atrás”; os filhos mais velhos cuidavam dos mais novos para que a autora pudesse trabalhar; soube responder as perguntas sobre tomate, milho e feijão; disse que a última pessoa para quem trabalhou foi para o Jandir, indagada quando recebeu, disse não se lembrar, mas que trabalhou recentemente; indagada a esclarecer como foi que trabalhou recentemente, se ela disse que parou de trabalhar há cinco ou três anos atrás, a autora disse que “há três anos parou de trabalhar assim direto, mas em algum dia a gente ia”. Indagada quando foi a última vez que trabalhou, disse que foi há 3 meses e recebeu 30 reais; o esposo é aposentado rural por idade; as testemunhas são conhecidas desde criança (nunca trabalhou com elas); Teresa era boia-fria e nunca trabalhou junto com a autora. A Carmelina trabalhou na prefeitura. A Zoraide trabalhava na roça como boia-fria, mas hj é aposentada.

A testemunha TERESA FARIAS PRAXEDES DELGADO disse que conhece a autora desde criança, do Bairro Campina de Fora. A testemunha sempre trabalhou no sítio do marido (“Pedra do Sapo”, com 14ha), sempre sobreviveram da roça, mas já trabalhou como boia-fria; a testemunha é casada com o atual marido há 12 anos, mas antes disso trabalhava como boia-fria; a testemunha trabalhou para “Carbo Mafra” com pinus; a autora sempre trabalhou para terceiros, para Darci, Sau, para seu esposo, José Gonçalves; a autora trabalhou para seu marido desde 2013 e antes de se casar; o marido da depoente ainda trabalha com tomates e contrata diaristas para trabalhar; o marido compra a muda pronta de tomates para plantar; a última vez que a autora trabalhou para seu esposo foi no ano passado; o marido se chama Jandir e paga 40 por dia de serviço; o marido da autora trabalhava para a Prefeitura abrindo estrada e arrancando árvore; o marido contrata quatro pessoas para trabalhar; no ano passado, a autora trabalhava três dias por semana para o marido; de repente a autora adoeceu no ano passado; depois que adoeceu a autora diminuiu a frequência de trabalho (passou a trabalhar duas vezes por semana); ela parou de trabalhar no final do ano passado.

A testemunha CARMELINA ALMEIDA DELGADO afirmou que conhece a autora desde quando era jovem e ela trabalhava com seu pai “Sau”, em lavoura de feijão e milho; é aposentada pela Prefeitura (era auxiliar de serviços gerais); trabalhou com seu pai até se casar, aos 19 anos; a autora trabalhava com tomates e feijão; o marido dela é “Vardo”; o pai da depoente plantava feijão e milho; o pai da depoente faleceu há 05 anos e ficou 02 anos doente; ele era aposentado desde os 60 anos e parou de trabalhar nessa época; quando adoeceu fazia pouco tempo que havia se aposentado; a autora colhia tomates e vagem para o marido da Teresa; ela parou de trabalhar há pouco tempo para o marido da Teresa; “Vardo” trabalhava para a Prefeitura abrindo estrada e cortando árvores; a autora mora com o marido; o pai da depoente ia buscar os trabalhadores; ele contratava umas 10 pessoas; o marido da autora já trabalhou para seu pai.

Por fim, a testemunha ZORAIDE GONÇALVES DOS SANTOS disse que conhece a autora desde muito tempo, quando ainda criança, pois cresceram juntas no Bairro Campina de Fora; trabalhava em lavoura de milho e feijão para o pai Ananias; o sítio era pequeno (4/5 alqueires); parou de trabalhar depois de se casar, em 1964; nesta época passou a trabalhar apenas em casa; a autora trabalhou para o avô dela José Gonçalves, Darci Barbosa (tio dela), “Sau”, Jandir (marido da Teresa), que planta tomates, não sabe dizer quando a autora trabalhou para ele; Jandir e Teresa não são aposentados; Jandir tem uma barbearia em Campina de Fora; a autora ficou doente no domingo, mas já sofria de pressão alta e diabetes. Não sabe precisar quando foi aberta a barbearia, mas sabe que desde 2015 ela existia. Não sabe dizer se depois que o Jandir abriu a barbearia, se ela continuou plantando tomate.

A prova produzida nos autos é frágil. Indagada primeiramente quando foi a última vez que trabalhou, a autora disse que foi há cinco anos, depois há três anos e, finalmente, disse que foi há 3 meses, pois quando ficou doente continuou indo, mas só esporadicamente.

Durante a instrução descobriu-se que a testemunha Teresa é casada com Jandir, uma das pessoas para as quais a autora alega ter trabalhado.

Embora a autora tenha dito que afirmou que parou de trabalhar há cinco ou três anos, pois não trabalhava com tanta frequência a partir de então, a testemunha Teresa, esposa do Jandir, de forma contraditória, disse que no ano passado a autora trabalhou para o seu marido três vezes por semana e só quando ficou doente, passou a trabalhar duas vezes e, apenas no final do ano parou de ir.

Ademais, a testemunha Teresa disse que sua família sempre sobreviveu da roça, todavia, a testemunha ZORAIDE disse que o marido dela tem uma barbearia.

Ainda que o fato de ter uma barbearia não exclui, por si só, a eventual renda advinda do trabalho no campo, tal afirmação enseja a perda da credibilidade do que foi afirmado pela testemunha Teresa, pois no mínimo a família tem outra fonte de renda.

Nessa toada, a prova oral produzida é contraditória, de modo que a autora não logrou êxito em comprovar que trabalhou como rural durante o período de carência.

Ademais, verifica-se que o marido da autora exercia trabalho considerado urbano para a Prefeitura e o filho dela sequer morava com ela.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002046-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000202

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA VASQUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados.

Conquanto a autora, nascida em 15 de setembro de 1945, perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência, a família possui condições de prover-lhe a manutenção, consoante estudo socioeconômico realizado (com anexo fotográfico), senão vejamos.

Relativamente à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

De acordo com a assistente social, a renda mensal da família da autora, que é formada por ela e pelo esposo (Rafael Vasques Pulido), provém da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo citado marido, no valor de R\$ 1.030,00, gerando, portanto, renda per capita acima do limite legal estabelecido – ½ salário mínimo.

Some-se a isso o fato de residirem em imóvel próprio, com boa estrutura, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna. Possuem linha telefônica, pagam plano funerário, na quantia mensal de R\$ 28,00, e são proprietários de veículo marca Gol, ano 1995. Apesar das despesas, não há sinais de inadimplência.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido dever ser indeferido.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001690-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000195

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA ROMERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VALDIRENE APARECIDA ROMERA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), se assim determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, improcedem os pedidos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura.

Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, a autora, na condição de contribuinte facultativa (cód. recolhimento 1929), verteu recolhimentos aos cofres do INSS nos períodos de 01.05.2012 a 30.11.2015 e de 01.01.2016 a 31.03.2016.

Avançando, de acordo com a perícia judicial levada a efeito, a autora é portadora de “sequela de fratura de joelho esquerdo – CID S 80” e “sequela de fratura de ombro esquerdo – CID S42.2”. Indagado quanto à data provável do início da incapacidade, asseverou o perito, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que “a pericianda informou que trabalhou durante o mês de maio de 2016 e que, nesse mês, suspendeu suas atividades laborativas por recomendação médica”.

Referida afirmação, no entanto, não deve ser tomada como um marco divisor da eclosão da inaptidão laborativa que acomete a autora. Ao contrário disso, do laudo médico produzido é possível extrair, sem necessidade de maiores indagações, que a incapacidade que atinge a autora antecede sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento de tal questão, observação feita pelo examinador no tocante aos infortúnios sofridos pela autora e que lhe acarretaram a incapacidade parcial diagnóstica:

“A pericianda sofreu dois acidentes. O primeiro, quando tinha 15 anos de idade, provocou fratura no joelho, especificamente no côndilo medial do fêmur. O 2º, ocorrido em 08/10/2010, provocou fratura no ombro esquerdo. Ambas as fraturas foram tratadas cirurgicamente”.

Assim, sopesando-se o quadro médico relatado, os dados colhidos nos autos e, amparado no art. 479 do CPC, tenho que a autora, na época em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social (maio de 2012, conforme antes assinalado) já era portadora da incapacidade parcial diagnosticada pelo perito.

Vale dizer, a incapacidade, risco social juridicamente protegido, antecede o ingresso da autora no RGPS, não sendo devidas, em razão disso, as prestações previdenciárias reivindicadas - art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001688-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000177
AUTOR: JOSE CARLOS CURSI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Indeferiu-se pleito de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso em apreço, fundado na primeira hipótese, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, embora o autor resida sozinho e não perceba nenhum tipo de renda, as despesas do lar são rateadas entre sua genitora (Cecília Martines Cursi), que fornece alimentação e gás de cozinha, e uma irmã (Maria Cecília Cursi), que responde pelos gastos com água e energia elétrica. Apesar de modesto, o imóvel habitado pelo autor é próprio, já quitado, localizado em bairro de fácil acesso e beneficiado com água, energia elétrica, serviço de esgoto, pavimentação e coleta de lixo. A residência - de alvenaria, com telhado de cerâmica e piso frio em todos os cômodos, além de banheiro interno azulejado -, é guarnecida com mobiliários e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. O autor, inclusive, era possuidor de um veículo marca Corcel I, ano 1977, que, à época da realização do estudo socioeconômico, havia vendido recentemente para o irmão Jesus Domingues Cursi, pelo valor de R\$ 3.500,00. Acresça-se que sua mãe reside nos fundos do aludido imóvel.

Assim, no presente caso, não se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão.

Registre-se que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar – quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, pois, não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar (como no presente caso) – não faz jus a benefício assistencial.

In casu, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Portanto, ausente requisito legal, o pedido dever ser indeferido.

Destarte, REJEITO o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001720-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000198
AUTOR: BENEDITA COPELLI RODRIGUES (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por BENEDITA COPELLI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à

concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impossibilidade do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”. (grifei)

Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família “é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Pois bem.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados.

Conquanto a autora, nascida em 30 de agosto de 1950, perfaça o requisito etário mínimo (65 anos), a dispensar prova médico-pericial para aferição da deficiência, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Apurou-se, através de estudo socioeconômico, que o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo (João Rodrigues). A renda mensal familiar provém da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido, no valor de R\$ 1.056,00. Assim, em consonância com a Súmula n. 22 da Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, não se pode excluir a aposentadoria percebida pelo marido da demandante, por ser superior a um salário mínimo.

E, de fato, a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal.

Do estudo levado a efeito e das fotografias que o acompanham, vê-se que requerente e esposo residem em imóvel simples, mas bem estruturado, guarnecido com móveis e utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna.

Importa registrar, ademais, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Na linha de tal entendimento, qual seja, a de que o benefício pleiteado deve contemplar apenas situação de extrema miséria, revela-se oportuna a transcrição de trecho de recente decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“O benefício assistencial de prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado e, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário. Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador – contribuições previdenciárias e sociais – e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário. O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige que o julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer”. (TRF da 3ª Região – Sétima Turma – Processo 0021722-22.2015.403.9999 – e-DJF3 de 02.12.2016 – Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO).

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001774-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000206

AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CLEONICE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Segundo o expert: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque sofreu acidente automobilístico, com fratura em membro inferior esquerdo, com necessidade de cirurgia e esteve incapacitada de forma total por um tempo determinado. Está recuperada das lesões, em tratamento, com patologia controlada e sem qualquer tipo de incapacidade laboral. Está apta a qualquer trabalho que for habilitada”. (grifei)

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o(a) trabalhador(a) estar acometido(a) por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001691-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000189
AUTOR: ROSIMEIRE SANCHES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSIMEIRE SANCHES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (28.03.2016), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Indeferiu-se pleito de antecipação de tutela, o qual foi reiterado em alegações finais pela autora.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Faz jus a autora à concessão de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado(a) que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado(a) para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio da documentação existente aos autos (cópias de CTPS e extratos retirados do sistema CNIS), possuir a autora diversas anotações de trabalho, em períodos descontínuos, entre setembro/80 e setembro/89, tendo seu último vínculo empregatício se iniciado em 02.01.15, com última remuneração em março/16.

Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social nas seguintes competências: janeiro e novembro/01, janeiro/02 e agosto a novembro/05 (como contribuinte individual) e setembro/12 a março/14 e maio e junho/14 (como facultativa).

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde maio/16, devido à obesidade mórbida.

De acordo com o expert: O quadro clínico da autora é de poliartrrose (CID M19.0), mas as alterações degenerativas observadas na coluna vertebral, nos quadris, nos joelhos e nos pés, sendo incipientes e moderadas, não poderiam ser consideradas como determinante de incapacidade. Entretanto, considerando o conjunto das articulações artrósicas e o fato da autora ser excessivamente obesa, o perito entende que no momento há incapacidade total. Existe obesidade mórbida quando o Índice de Massa Corporal é igual ou acima de 40. O IMC da autora é 45,9. 4. Considerando que existe possibilidade de tratamento, a incapacidade é temporária”. (grifei)

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser-lhe concedido o auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91,

No que se refere à data de início do benefício, impossível sua fixação no requerimento administrativo, tal qual pugna a autora, tendo em vista as considerações apresentadas perito judicial, no tocante ao início da incapacidade. Assim, entendo que o termo inicial do auxílio-doença ora deferido deva corresponder à data da avaliação pericial (01.09.2016).

Ressalte-se a impossibilidade da cessação da benesse antes que a autora conclua tratamento para a obesidade e passe por reavaliação médica.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01.09.2016.

O prazo de que alude o § 12 do art. 60 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 767/17, contar-se-á da data da implantação do benefício, assegurado à autora direito de pedir prorrogação.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios in acumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado(a) obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

0001837-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000217
AUTOR: OSSAMI NISHIKAWA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

OSSAMI NISHIKAWA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se extrai da petição inicial ou do laudo médico produzido ter sido a autora vítima de acidente de trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No que se refere ao mérito, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico-pericial atesta que a data provável da eclosão da inaptidão laborativa que acomete o autor remonta a 14.03.2016, época em que se encontrava abrangido pelo denominado período de graça, considerando recolhimentos anteriores por ele vertidos como contribuinte facultativo e individual, o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 613.893.397-8, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS, circunstância a impor o reconhecimento de que perfaz o autor o requisito da qualidade de segurado, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos já mencionados dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial da lavra do Dr. Rônie Hamilton Aldrovandi é pela incapacidade total e permanente do postulante, haja vista ser portador de “doença pulmonar obstrutiva crônica com obstrução muito severa – CID J 44.1”, não havendo, ademais, qualquer prognóstico de reabilitação profissional, conforme categoricamente atestado pelo experto médico em resposta ao quesito judicial n. 2.b.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 613.893.397-8, ou seja, em 07.04.2016, época em que já se faziam presentes todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 07.04.2016.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido.

Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.
Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001427-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000226
AUTOR: ANA MARIA DAL EVEDOVE DOS REIS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, assim se manifestou o perito médico Dr. Ronie Hamilton Aldrovandi (cardiologista), quando da realização da perícia judicial determinada: "O Periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (2013/2014), refere problemas no ombro direito (síndrome manguito rotador aguardando cirurgia desde 20 de julho de 2012 pelo SUS) (sic); sendo que as patologias hipertensão e diabetes atualmente não agregam elementos ao exame médico pericial que justifique uma incapacidade laborativa. Quanto à referida patologia no ombro direito sugiro ao Exmo. Senhor Dr. Juiz Federal avaliação médica pericial na área de ortopedia e traumatologia para dirimir duvidas quanto à condição laborativa". (grifei)

Destarte, mister realização de perícia judicial na área ortopédica.

Providencie a Secretaria deste Juizado a nomeação de especialista para o ato.

Intem-se.

0001199-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000233
AUTOR: NEUZA BATISTA PINHEIRO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial para, em 10 dias, complementar o laudo médico apresentado, de conformidade com o requerido pela autarquia federal em alegações finais.

Após, vista às partes e venham-me novamente conclusos.

Intem-se.

0002872-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000193
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO APARECIDA ALVES MARTINS CLARO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência o dia 06/09/2017, às 15h00min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

0002407-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000232
AUTOR: MARILENE DA SILVA PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa da parte autora ao noticiar ter sido avisada pelo advogado acerca da perícia agendada para o dia 06/02/2017, às 15h30min, bem como que confundiu-se em relação ao local de comparecimento e dirigiu-se a sede do Fórum Estadual desta comarca, conforme certidão lançada aos autos, determino o agendamento de nova data.

Fica reagendada perícia para dia 21/03/2017, às 12h00min, com o Dr. JULIO CESAR ESPIRITO SANTO a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Intem-se.

0003263-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000230
AUTOR: SUELI MARIA DE ALMEIDA MAMEDES (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 09/05/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender

pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003267-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000196

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo

SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002152-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000194

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA GABINETE DO JEF DE BRAGANCA PAULISTA - SAO PAULO ANTONIO FERNANDES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

Designo audiência o dia 06/09/2017, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

0003228-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000191

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MARINES DE FATIMA CERDAN OSTE (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência o dia 06/09/2017, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

0003062-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000192

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA DO JEF ADJUNTO DE CATANDUVA NOE ANTAO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência o dia 06/09/2017, às 15h30min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

0000818-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000225

AUTOR: ROSELI APARECIDA DE DEUS SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, esclareça a advogada que patrocina a causa se já interdita a autora, promovendo a juntada aos autos do respectivo termo.

Publique-se.

0002680-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000208

AUTOR: SANTA DE SOUZA NASCIMENTO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2017, às 15h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001474-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000197

AUTOR: ANERITA FRANCISCA ROSA ISRAEL (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 13h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001323-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000223

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, esclareça o autor se já obteve cópia da inicial, do laudo pericial e sentença prolatada nos autos 0003885-22.2008.403.6111, que tramitou perante a Justiça Federal de Marília, conforme termo 339002511/2016.

Intime-se.

0002901-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000219

AUTOR: NEUSA RODRIGUES SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003242-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000229

AUTOR: IRACI DA SILVA NATALE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 09/05/2017, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a discordância apresentada pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

0001816-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000215
AUTOR: GILBERTO RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002964-14.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000214
AUTOR: GILVANEIDE CARVALHO DE MATOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000601-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000220
AUTOR: NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista ao embargado.

Após, volvam os autos à conclusão.

0001394-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000222
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se já houve nomeação de curador.

Em caso negativo, aguarde-se por mais 60 dias.

Publique-se.

0002166-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000199
AUTOR: CICERA MARIA PINTO TEIXEIRA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o autor funda este pedido na existência de novas provas carreadas com a inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 14h30min.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003254-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000190
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SAO PAULO VALDERI MOREIRA COELHO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

Designo audiência o dia 06/09/2017, às 16h30min, para oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

0001281-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000221
AUTOR: IVANIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 15 dias, esclareça o advogado que patrocina a causa se já houve nomeação de curador à autora.

Em caso negativo, aguarde-se por mais 60 dias.

Publique-se

0000006-84.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000210
AUTOR: MARCIA APARECIDA RIBEIRO MOTTA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido formulado na inicial, proceda a Secretaria a reclassificação do assunto desta ação, fazendo constar AUXÍLIO DOENÇA, código do assunto 040105. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/05/2017, às 10h30min, a ser

realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal. Fica o INSS INTIMADO, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação de talhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001529-39.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000205

AUTOR: DARCI COLANTONIO RUY (SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-91.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000204

AUTOR: NEUSA GOMES DE LIMA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000601-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000203

AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA FINOTI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais (APSJD) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação do benefício, intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias,

apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

DECISÃO JEF - 7

0003297-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000207

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do deferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

000001-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000200

AUTOR: ADALBERTO MATHIAS DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, Especialista em Perícias Médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 29/04/2016, às 08h00min, a ser realizada na Rua Colômbia, 271 – Jardim América - Tupã-SP. Comunique-se o(a) perito(a).

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

O(a) autor(a) deverá ser intimado, na pessoa de seu patrono, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003313-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000188

AUTOR: APARECIDA DE LURDES GOMES NAVARRO BRIGITTE (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 02/05/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

000003-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000218

AUTOR: MARIA EDILENE BARROSO CARDOSO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/04/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a

reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003113-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000228

AUTOR: MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 09/05/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003135-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000363

AUTOR: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 09/05/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001737-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000324

AUTOR: ALLICYA VICTORIA ASSUNCAO PACI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003314-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000358

AUTOR: OSWALDO DE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM); II – cópia do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; IV – documento com o número de PIS/PASEP da parte autora; V – Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

0002856-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000360 MARINA KIYOKA KATAYAMA ISAYAMA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 09/05/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é

oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002864-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000362
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:I - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.II - laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002731-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000340KAREN ALICE CHAVES PAULINO (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002749-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000349
AUTOR: ROBSON MOREIRA DE SOUSA (SP361122 - KELLY EMI OKADA) VERONICA MARIA MOREIRA DE SOUSA (SP361122 - KELLY EMI OKADA)
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (SP361122 - KELLY EMI OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003235-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000361
AUTOR: CELSO FERNANDES GOUVEA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 09/05/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO NOS TERMOS DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO:Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001526-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000346
AUTOR: ELISEU FRANCA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000459-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000350
AUTOR: ANA MARIA ALVES RIBEIRO MARTINES (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000342
AUTOR: VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001545-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000347
AUTOR: ROBERTO TAKEO WATANABE (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000344
AUTOR: ROBERTO FATIMO RODRIGUES DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001410-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000345
AUTOR: SUELI BATISTA DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0001139-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000343
AUTOR: MARIA ROMEIRO ROBLES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002064-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000351
AUTOR: MARIA SOLANGE PINTO NEVES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000341
AUTOR: CLEODICE DE SOUZA OTAVIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000352
AUTOR: APARECIDA PAULINA ESCORPIONI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002932-09.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000348
AUTOR: GENILDO MATIAS DA SILVA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002893-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000355
AUTOR: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 14/03/2017, às 12h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001266-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000323
AUTOR: LARISSA APARECIDA DA SILVA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0002062-27.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000327
AUTOR: VALDEVINA POMPEO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003086-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000326
AUTOR: CLEUZA SILVA DA MATA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002900-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000338
AUTOR: RITA DA SILVA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002899-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000329
AUTOR: NIVALDO SOARES MALTA (SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002943-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000339
AUTOR: SONIA MARIA LIMA FACHINI (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003315-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000359
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; II – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; III – documento com o número de PIS/PASEP da parte autora; IV - Laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

0002884-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000356 ANTONIO DONHA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretária, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os

elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0002274-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000328
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 16h00min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca dos documentos anexados aos autos.

0000960-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000353
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS ALVES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001197-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000354
AUTOR: MAIKON FERNANDES DE AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003249-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000325
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2017, às 14h00min.Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0003084-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339000357
AUTOR: IVONE DA SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu

trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001065-84.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000164
AUTOR: MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL, SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Autores pedem pensão por morte de cônjuge/pai. Alegam que finado era empregado do irmão dele e que houve acordo trabalhista nesse sentido. Sentença meramente homologatória de acordo trabalhista tem valor porque é ato judicial, mas relativo porque houve mera homologação da atividade das partes, sem instrução e sem atividade judicial decisória sobre a lide, e porque INSS não participou do feito alhures.

A prova não convence. Por primeiro impende relatar que alguns aspectos da avença geram preocupação no julgador. O valor pedido era de aproximadamente duzentos e setenta e seis mil reais e relativo ao período de 10/01/1997 a 10/08/2011, ao passo que o acordo foi fechado em dois mil reais em razão de suposto labor realizado apenas entre 10/05/2011 e 10/08/2011. A avença indicou atividade como ajudante geral e relação típica de emprego, mas a prova oral aponta para suposto trabalho como diarista, porquanto com pagamento de diárias (se é que o labor realmente ocorreu). Os depoimentos foram díspares quanto ao caminho usado. Nenhum dos depoimentos revelou mesmo que remotamente o que o irmão do falecido e alegado empregador fazia exatamente, tampouco de onde vinham as frutas que eram objeto de entrega. O poder de comando do irmão também não restou devidamente provado, porque se afirmou que sequer havia comando mas sim trabalho conjunto.

É de se ressaltar que não soa absurdo pensar que o tio queira ajudar os sobrinhos e a cunhada, porque existe solidariedade familiar, não há como negar. Não é possível afirmar com absoluta certeza que houve arremedo de processo trabalhista, mas de qualquer modo é possível afirmar que a prova coligida nestes autos é claramente débil e não autoriza a procedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários.

0000767-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000167
AUTOR: IVO BATISTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Autor pede aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende agregar o tempo rural de 07/1966 a 12/1998 ao tempo urbano reconhecido pelo INSS, de 14 anos e 7 meses. De pronto se vê que o autor não reúne todas as condições necessárias à jubilação, pois não preenche a carência de 180 meses. Deveras, embora o tempo rural possa ser considerado para fins de contingência (35 anos), não pode ser computado para fins de carência (180 meses). De se ver que inexistia notícia nos autos de que o autor tenha cumprido tais requisitos mesmo após a DER. Ou seja: o autor preenche a contingência de trabalho por 35 anos, mas não a carência de 180 meses, a qual não pode ser suprida pelo labor exclusivamente rural sem contribuições, conforme jurisprudência pacífica.

Pois bem. No que toca à lide rural de 01/1966 a 12/1998, houve robusta comprovação.

Há prova material: certidões de nascimentos de irmãos, certidão de casamento dos pais, todos indicando profissão do pai como lavrador, o mais antigo datado de 1944 e uma de 1966; há também certidão de casamento do autor em que ele é qualificado como lavrador, de 1973.

A prova oral é uníssona, manifestamente coerente e harmoniosa no sentido da lide rural em regime de economia familiar por todo o período alegado.

Nessa linha, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período como rural que vai de 01/01/1966 a 31/12/1998 como segurado especial, mas julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas ou honorários.

0000234-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000163
AUTOR: DEVANIR BENEDITO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Autor pede aposentadoria por idade e reconhecimento de período rural trabalhado de 01/10/2011 a 24/05/2013.

Sentença homologatória trabalhista serve como início de prova material, de acordo com respeitável jurisprudência a que me filio. Tem valor porque é ato judicial, porém relativo porque meramente homologatório da vontade das partes, bem como porque o INSS não participou do feito alhures.

Importante frisar que segundo o autor houve pagamento das verbas trabalhistas, o que é indicativo de que o processo trabalhista não foi fictício. A prova oral foi razoavelmente convincente, pela coerência e harmonia. Considerando a soma dos períodos já computados no INSS e o reconhecimento de labor rural que ora se faz, o demandante faz jus ao benéfico.

Assim, julgo procedente o pedido, condeno o INSS a averbar o período de trabalho do autor entre 01/10/2011 e 24/05/2013 e a lhe conceder aposentadoria por idade a contar

da DER, bem como a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta a ser feita pela ré em até 30 dias do trânsito em julgado. Ante o exposto e o caráter alimentar da verba, concedo tutela de urgência. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias. Sem custas ou honorários.

0000903-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000166
AUTOR: JUDITE DA SILVA VENANCIO (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Autora pede aposentadoria rural por idade que recebeu por cerca de sete anos e foi suspensa por suspeita de irregularidades (falta de prova relativa a período imediatamente anterior ao requerimento).

Há início de prova material: CTPS da autora com vínculo rural e livro de empregados em que marido da autora era qualificado como aposentado.

Apesar do desconhecimento da lide rural pós 1987 pela informante, fato é que a autora esclareceu, com esforço, que parou de trabalhar na atividade rural há 15 anos. Se assim é houve trabalho no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Ademais, certa hesitação na prova, quando existente verossimilhança na alegação, impõe solução favorável ao hipossuficiente, como neste caso.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria rural por idade à autora desde a data da cessação e a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial a ser juntada pelo INSS em até 30 dias do trânsito em julgado. Tendo em vista o exposto e o caráter alimentar da verba, concedo tutela de urgência. Deve o INSS implantar o benefício em até 30 dias. Sem custas ou honorários.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)."

0000575-28.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000078
AUTOR: ALESSANDRO TRISTAO (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI, SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

0001010-02.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000079IVAN HENRIQUE FACAO (SP373187 - CAROLINE CRISTINA COSTA, SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE, SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO a parte autora, para se manifestar acerca do cálculo anexado ao processo pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000048-76.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000084OSVALDO MOREIRA SOBRINHO (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)

0001049-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000087VANDA OLDETE FERREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0000245-02.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000085MIRIAN ANTONIO DE SOUZA MARTINS (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA, SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA)

0000542-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000086APARECIDA FERREIRA DA SILVA MANCEGOZO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

0001952-05.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000088HELENA HATTORI GEROLA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, INTIMO as partes, para se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos e apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000751-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000080SIRLEI ANGELINA DE JESUS TRANQUIM (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000793-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000081
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000341-46.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000082
AUTOR: JESSICA SPINOLA RAMOS AMPARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) VITORIA SPINOLA RAMOS AMPARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) MATHEUS RAMOS AMPARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Este processo está com vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6344000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000002-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000840
AUTOR: MARGARIDA CARDOSO LOPES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica constatou que a autora é portadora de dupla lesão mitral, associado à hipertensão arterial sistêmica, obesidade e alterações osteoarticulares difusas, mais acentuado nos joelhos, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Esclareceu o perito médico que “embora a pericianda tenha referido que conseguiu exercer atividades laborais até novembro de 2015, com base na documentação acrescentada posteriormente aos autos, a data do início da doença (cardiopatia), pode ser fixável no primeiro semestre de 2013, podendo-se fixar a data do início da incapacidade em meados de 2013” (arquivo 76).

Ainda, informou que o quadro da autora se caracteriza como cardiopatia grave.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora está dispensada do cumprimento da carência, uma vez que é portadora de cardiopatia grave, consoante dispõe o art. 151, da lei de benefícios.

Por outro lado, deve ostentar a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, o que, todavia, não se verifica.

Com efeito, extrai-se do CNIS que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.05.2009 a 31.07.2009. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.09.2010. Retornou ao RGPS em 01.07.2015, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

O art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da LBPS vedam a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao segurado cuja incapacidade laboral seja preexistente à aquisição ou à reaquisição da qualidade de segurado.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Assim, ante a vedação constante do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em julho de 2015.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001206-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000884
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GOMES (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de valvopatia mitral acentuada, insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão pulmonar, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 09.04.2016 e depois retificado para 12.02.2015 (arquivo 27).

Entretanto, nessa época, a autora não detinha a qualidade de segurada.

Com efeito, infere-se do CNIS que o último vínculo empregatício da autora findou em 25.07.2013. Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.09.2014. Retornou ao RGPS em 01.04.2015, quando já se encontrava incapacitada.

A esse respeito, pugna a autora pela prorrogação do período de graça por mais 12 meses, aduzindo que se encontrava desempregada.

Instada a comprovar a situação de desemprego, limitou-se a autora a apresentar cópia de sua CTPS e de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, além do extrato do CNIS.

A situação de desemprego poderá ser comprovada por qualquer meio de prova, conforme Súmula 27 TNU (“a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”), mas não basta a falta de registro de vínculo empregatício na CTPS ou no CNIS (STJ, 3ª Seção, Pet 7.115/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 06.04.2010).

Desse modo, uma vez que não restou comprovada a situação ensejadora da prorrogação prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, não é possível sua aplicação.

Tem-se, assim, que na data de início da incapacidade, 12.02.2015, a autora não mais ostentava a condição de segurada.

A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama requisitos essenciais, um deles a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, condição não atendida nos autos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001975-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000855
AUTOR: MARIA LUZIA JACOB DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a autora é idosa, pois nasceu em 22.03.1951. Portanto, acerca do requisito etário, não há controvérsia.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo mensal.

Consignou a assistente social que “A dinâmica familiar tem uma estrutura financeira precária, a família vive com um orçamento apertado e passam por dificuldades deixando de comprar as necessidades”.

De acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.

Desse modo, nos termos da fundamentação supra, a requerente faz jus à concessão do benefício assistencial.

No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28 de novembro de 2016, data da citação.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000466-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000843
AUTOR: LIANA CRISTINA LAUREANO MENDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil com um evidente acometimento de membro inferior direito, o que lhe causa INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para o exercício de sua atividade que exija esforço físico, ortostatismo, deambulação prolongada e movimento de flexão forçada do joelho.

Assentou o médico perito que “casos, como a da periciada, são crônicos e arrastados, mas que ao passar dos anos tornam-se um fardo maior para determinadas ocupações”, de modo que rejeito o pedido de esclarecimentos apresentado pelo réu (arquivo 18).

Ainda, ressaltou a possibilidade de reabilitação.

O início da incapacidade foi fixado em 18.01.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora,

prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial e, sendo possível a reabilitação, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 11.02.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.02.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001175-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000947
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CASSIMIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora apresenta quadro de comprometimento osteoarticular difuso, além de antecedente de fratura no membro superior direito, evoluindo com deformidade permanente, estando incapacitada de forma TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Consignou o médico perito que “a data do início da concluída incapacidade pode ser fixável em meados de 2009”.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 08.06.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.06.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001443-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000901
AUTOR: MARIA LUCIA MESSIAS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de comprometimento osteoarticular difuso de origem multifatorial, mais acentuadamente nos quadris e nos joelhos, bem como de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma TOTAL E PERMANENTE.

Consignou o médico perito que a data do início da concluída incapacidade pode ser fixável em janeiro de 2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Provada a incapacidade total e definitiva, bem como os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez.

O benefício será devido a partir de 01.06.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001863-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000844
AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizaram-se perícias médicas, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora apresenta alterações degenerativas na coluna lombar, estando incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

Consignou o perito médico que a data do início da incapacidade pode ser fixável em agosto de 2016.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 13.09.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.09.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000964-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000920
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de osteoartrose dos joelhos, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente.

Ainda, informou o perito ser possível a reabilitação desde que para funções que não exijam esforço físico e trabalho braçal intenso.

O início da incapacidade foi fixado em julho de 2014.

Em que pese ser a incapacidade parcial, considerando os fatores etário (61 anos), educacional (ensino fundamental incompleto) e econômico, provado pelo tipo de trabalho desenvolvido no passado (tratorista, servente de pedreiro, trabalhadora rural), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez.

O benefício será devido desde 19.04.2016, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.04.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de

até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001248-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000943
AUTOR: ADAO DIAS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de epilepsia e osteoartrite no quadril esquerdo, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 03.07.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 31.05.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 31.05.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001880-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000888
AUTOR: MARIO LEITE DOS SANTOS JUNIOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor possui histórico de fratura em vértebra lombar, ainda com limitações funcionais e dor associada, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Consignou o médico perito que “a data do início da incapacidade laboral pode ser fixável em fevereiro de 2015”.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 14.07.2016, data do pedido de reconsideração, consoante requerimento inicial.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 14.07.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001238-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000893
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta queixas algícas poliarticulares e exame clínico compatível com alterações degenerativas, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 01.07.2016.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Uma vez que não demonstrada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa nem na data do pedido de reconsideração, o benefício será devido a partir de 22.09.2016, data da realização do exame médico pericial.

No mais, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a autora teria trabalhado.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 22.09.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001121-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000939
AUTOR: LAIRCE BASILIO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora apresenta dores crônicas em seu ombro e possui antecedente de reparo de manguito rotador, estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma parcial e permanente.

Ainda, consignou o perito médico a possibilidade de reabilitação para funções que não exijam esforços físicos, movimentos repetidos e/ou amplos com o ombro direito, e desde que devidamente supervisionado por um médico do trabalho que tenha conhecimentos das restrições da autora.

O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2015.

Em que pese ser a incapacidade parcial, considerando os fatores etário (53 anos), educacional (primeiro grau incompleto) e econômico, provado pelo tipo de trabalho desenvolvido no passado (exclusivamente rural), tenho que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez.

O benefício será devido desde 24.05.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.05.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de

até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000290-48.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000937
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de quadro de obstrução arterial e colocação de stent, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 01.01.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Uma vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa (12.08.2015), o benefício será devido a partir de 14.04.2016, data em que realizado o exame médico pericial.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 14.04.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001166-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344000837
AUTOR: IDALINA DULSIN GOBI (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício de auxílio doença e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Relatado, fundamento e decido.

Consta que a parte autora ajuizou ação em 2013 (processo n. 0001373-42.2013.403.6127), por meio da qual pleiteou a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Ou seja, objeto idêntico ao do presente feito.

Nessa ação, foi realizada perícia médica, a qual constatou a existência de incapacidade total e permanente desde 27.05.2013.

Entretanto, o pedido foi julgado improcedente por reconhecer que a incapacidade é preexistente à requisição da qualidade de segurada, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento perante o E. TRF3.

Tal situação configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0002019-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000845
AUTOR: SILMARA APARECIDA CARDOSO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora, injustificadamente, não compareceu à perícia médica, todavia, foi apresentado o laudo socioeconômico, assim, de modo a se aproveitar os trabalhos periciais realizados, excepcionalmente, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22/03/2017, às 16h30.

Intimem-se.

0000042-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000892
AUTOR: VANDERLEI DE AVILA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000016-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000900
AUTOR: ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo a realização da perícia médica para o dia 28/03/2017, às 09h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 – PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO – PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido. Intime-se e cumpra-se.

0000163-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000940
AUTOR: SELMA MARIA PEREIRA CARDOSO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000162-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000941
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARANHA CAMARGO (SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001255-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000850
AUTOR: KESSLLEY ANDERSON DE PAULA FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica complementar, todavia, em prol do aproveitamento dos atos até aqui praticados, excepcionalmente, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22/03/2017, às 17h00.

Intimem-se.

0002468-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000890
AUTOR: JOAO VICTOR PINHEIRO NAVERA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda ao quanto determinado no arquivo 08, sob pena de extinção.

Intime-se.

0002016-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000867
AUTOR: HILDEBRANDO FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que a exposição à agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Lado outro, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos documentos.

Intimem-se, após, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos.

0001573-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000847
AUTOR: MARIO LUIZ VILELA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 17: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000167-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000945

AUTOR: SONIA MARTA PAULINO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

No mais, aguarde-se a perícia já designada.

Intimem-se.

0001093-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000872

AUTOR: VERA LUCIA PLEZ DE SORDI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda ao quanto determinado no arquivo 20.

Intime-se.

0000283-56.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000919

AUTOR: CARMEN DE SOUZA ROBERTO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o decurso do prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação expirou, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0000367-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000856

AUTOR: JOAQUIM ELIAS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000360-65.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000857

AUTOR: ANTHERO CARLOS DOMINGUES MOTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que a exposição à agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado. Lado outro, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos documentos. Intimem-se, após, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos.

0002298-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000868

AUTOR: JOVENIL CAPILER (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002017-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000871

AUTOR: TANIA MARIA BALDIN SEREZINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001614-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000928

AUTOR: RICARDO POYAYA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida suas contrarrazões recursais no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000164-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000942

AUTOR: DIRCE LUCIO PALERMO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o indeferimento administrativo compatível com o pedido explícito nos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0000005-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000891

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, também, o requerido prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002074-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000866
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DONATO DA FONSECA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

0002264-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000864
AUTOR: OLESIO BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O INSS apresentou duas contestações.
Todavia operou-se a preclusão consumativa quando da apresentação da primeira, desta feita, desconsidere-se a segunda.
Intimem-se.
Após, nada mais sendo requerido, conclusos.

0000033-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000899
AUTOR: VALDECIR GARCIA EDUARDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo a realização da perícia médica para o dia 06/04/2017, às 09h30.
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000878
AUTOR: JOSE ACACIO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000043-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000881
AUTOR: EDUARDO SAGIORATO LOPES (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001468-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000889
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCO PAULINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a ausência de resposta por parte da entidade oficiada, reitere-se a expedição, consignando que novo descumprimento acarretará em desobediência a ordem judicial, com as consequências pertinentes.

Intimem-se.
Cumpra-se.

0001455-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000897
AUTOR: CELIA APARECIDA ISABEL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.
Arquivo 24: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de preclusão e, por consequência, serem considerados como corretos. Intime-se.

0000384-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000860
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000370-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000861
AUTOR: ALCIDES DARC DE MELLO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000033-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000862
AUTOR: DANILLO BENEDITO BENTO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intime m-se.

0002408-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000933
AUTOR: WALDIR JOAQUIM DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001616-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000934
AUTOR: LUIS CARLOS ROSA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002420-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000932
AUTOR: ZELINDA THOMAZ DE CARVALHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001578-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000870
AUTOR: JOSE ANDRE NETTO (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda ao quanto determinado no arquivo 24.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000904
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSSOLAN (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000912-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000907
AUTOR: LUZIA PARIZIO COMPRI (MG084227 - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001120-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000905
AUTOR: CLEUZA BENTO SALATIER (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001099-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000906
AUTOR: JEFFERSON LUIS BERGER (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001832-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000902
AUTOR: EMERSON DINIZ PASSONI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001797-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000903
AUTOR: CLAUDINO ALVES DE CAMPOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a tutela jurisdicional cumprida. Caso positivo ou silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000847-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000917
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA LOURENCO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001763-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000916
AUTOR: LUCILLA HELENA ESTEVES FRASSON (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime-m-se. Cumpra-se.

0001762-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000908
AUTOR: MERI CHIOCHETI MACARIO (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001404-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000914
AUTOR: DEVANIR DONIZETI DE SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001506-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000909
AUTOR: SUELI GOMES CORREA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000586-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000915
AUTOR: VILMA DE CASTRO REBELATTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001499-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000910
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001487-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000911
AUTOR: RODRIGO TAMASO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001464-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000912
AUTOR: CLAUDENILSON BERTOLDI (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001436-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000913
AUTOR: WAGNER ISACK PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000894-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000874
AUTOR: NEIVA DA SILVA ARAUJO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 55: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001535-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000848
AUTOR: CELSO CHRISTENSEN DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pleito de complementação do laudo pericial formulado pelo INSS, posto que a documentação a que se refere foi anexada aos autos após a apresentação do laudo. Assim sendo, deveria a autarquia, em prol do eficaz e célere deslinde processual, ter apresentado tal documentação antes da elaboração do laudo, bem como apresentado o quesito que agora requer seja respondido a título de complementação, haja vista que sempre possuiu tais documentos. Intimem-se.
Após, conclusos.

0001054-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000886
AUTOR: GILLIARD MAURICIO DA SILVA SOUSA (SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, ficou impossibilitada a expedição requerida.
Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para novos requerimentos.

Nada sendo requerido, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000502-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000918

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000200-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000921

AUTOR: VALENTINA MARIA LEME (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001103-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000923

AUTOR: JOEL PAULINO DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 30 e 31: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002301-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000865

AUTOR: JEFFERSON EDUARDO DE PAULA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que a exposição à agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos documentos.

Intimem-se, após, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos.

0001961-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000863

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, uma vez que a exposição a agentes insalubres no ambiente de trabalho demanda comprovação mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Intimem-se, após, nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos.

0001516-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000924

AUTOR: VALTER APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as manifestações das partes, defiro a expedição de ofícios.

Oficie-se as empresas GD SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA – EPP e SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA para que informem a este juizado, no prazo de 30 (trinta) dias se a parte autora ocupou vaga destinada a portador de necessidades especiais, bem como, para que forneçam cópias dos exames médicos admissionais e demissionais que realizaram na parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001730-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000846

AUTOR: REGINALDO DIAS FRANCO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudo periciais apresentados, laudo médico e laudo socioeconômico.

Intimem-se.

0001733-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000869

AUTOR: ANDRE DONIZETE BEANI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o instrumento de substabelecimento/mandato do causídico que o representou na audiência, sob pena de nulidade do ato, com as consequências pertinentes.

Intime-se.

0002321-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000925

AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA ZITO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 18: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002345-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000935
AUTOR: TERESA BARBOSA PIRES (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de nº 8, sob pena de extinção de feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000166-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000944
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000171-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000946
AUTOR: LUZIA ALVES JATOBA (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000363-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000842
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BATISTA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a certidão de nº 88, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que advogada da parte autora traga aos autos cópia de sua OAB, bem como para que informe seu endereço completo, inclusive o CEP, a fim de que se expeça a RPV de honorários sucumbenciais.
Intime-se.

0001130-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000873
AUTOR: SERGIO DOS REIS (SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no arquivo 24.
Intime-se.

0000313-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000885
AUTOR: MARA SUELI MISSACE QUILES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 52: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intimem-se.

0000172-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000949
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE PAULA NETO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000174-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000948
AUTOR: VALDINEIA CASSIA GARCIA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002314-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000894
AUTOR: REGINA DE FATIMA NICOLA DAS NEVES (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2017, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Cite-se. Intimem-se.

0001396-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000849
AUTOR: ANDERSON DE SORDI (SP356755 - LUIZ CARLOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 20: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

0000161-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000938
AUTOR: MARIA APARECIDA MANCA (SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos, com exceção da procuração, todos os documentos juntados à inicial, legíveis, acrescidos de

comprovante de endereço em nome da autora, expedido com data inferior a 180 dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-68.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000858
AUTOR: MARIA DIVINA DE SOUZA MORAIS (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000090-41.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000859
AUTOR: ELLEN RAQUEL GALBI (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001307-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344000841
AUTOR: FRANCINILSON GOMES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

O réu sustenta a perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade, uma vez que a última remuneração constante do CNIS data de setembro de 2014. A esse respeito, aduz o autor que teve reconhecido na Justiça do Trabalho vínculo com a empresa JR PERES DE CASTRO & CIA LTDA - EPP até 16.03.2016. Porém, o único documento apresentado é o Alvará para saque do FGTS e do Seguro desemprego expedido pela Justiça do Trabalho.

Desse modo, como é incumbência da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, concedo o prazo para que o autor apresente cópia da aludida reclamação trabalhista.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000146-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344000887
AUTOR: TERESA MILIATI LACERDA (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando os motivos pelos quais a autarquia federal INSS foi indicada no polo passivo da demanda, tendo em vista que da narrativa da inicial depreende-se que a autora é, na realidade, filiada a regime próprio de previdência social do Governo do Estado de São Paulo, quem seria o responsável pelo pagamento de sua pretensa aposentadoria.

O INSS seria legitimado apenas em caso de reconhecimento de filiação da autora no regime geral ou, caso a pretensão dirigida contra ele seja a de obtenção de certidão de tempo de contribuição, no âmbito da contagem recíproca.

Esclareço que tal informação é imperiosa para definição da competência para julgamento da demanda.

Além disso, caso o INSS realmente seja legitimado na causa, advirto desde já que deverá ser comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário ou de obtenção da certidão de tempo de contribuição naquele ente federal, sob pena de reconhecimento de falta de interesse de agir.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das informações, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo do que apontado acima, retifique-se a distribuição no sistema eletrônico, fazendo-se constar como correu o Estado de São Paulo, porquanto apontado na inicial.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000165-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000132
AUTOR: ROSIMEIRI APARECIDA SANTICHIOLI DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, TODOS expedidos com data inferior a 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira; b) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA; c) cópia do comprovante de domicílio recente. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei, acompanhada de respectiva documentação.